



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 5/2010

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 5/2010

Decio Sebastião Daidone
Desembargador Presidente

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Nelson Nazar
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Laura Rossi
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Mércia Tomazinho
Desembargadora Cândida Alves Leão

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro

Desembargadora Mércia Tomazinho

Desembargadora Cândida Alves Leão

Indexação, organização e supervisão:

Doutrina e Jurisprudência

Secretaria de Documentação

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Equipe da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Indicadores de desempenho:

Secretaria de Documentação

Serviço de Informações e Estatística

Notícias e Eventos:

Fonte: Secretaria de Comunicação Social

Gabinete da Presidência

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Documentação

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Composição do Tribunal	11
Destaques	41
Cátia Lungov	41
Posse de novos Desembargadores	51
Posse de Juízes Substitutos	53
Memória da Justiça do Trabalho	55
Acontecimentos	67
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	73
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	75
ESTUDOS TEMÁTICOS	
A Função Social da Empresa e a Dimensão do seu Papel na Sociedade	81
Doutrina	83
Responsabilidade Social do Empregador no Término da Relação de Emprego <i>Anelia Li Chum</i>	83
Fim Social do Trabalho <i>Regina Maria Vasconcelos Dubugras</i>	93
O Fim Social do Trabalho <i>Lilian Gonçalves</i>	99
Prevenção de Acidentes - Saúde do Trabalhador <i>Olívia Pedro Rodriguez</i>	105
Responsabilidade Objetiva do Empregador no Efetivo Cumprimento de suas Obrigações na Execução Trabalhista <i>Paulo Sérgio Jakútis</i>	115

Inclusão do Trabalhador Acidentado Portador de Patologia <i>Zélia Maria Cardoso Montal</i>	129
Ao Anular Demissão em Massa, Judiciário Paulista Assume Responsabilidade do Legislativo <i>Mário Gonçalves Júnior</i>	143
Os Limites da Dispensa Coletiva <i>Maria Cecília Máximo Teodoro</i> <i>Aarão Miranda da Silva</i>	149
Sentenças	165
Acórdãos	243
Outros Julgados sobre o Tema	419
JURISPRUDÊNCIA	439
Súmulas do TRT da 2ª Região	441
Ementário	443
Índice Analítico	443
Tribunal Pleno	451
Corregedoria Regional	452
SDCI e Turmas	455
ÍNDICES	563
Onomástico - Estudos Temáticos	565
Onomástico - Ementário	567
Alfabético-remissivo - Ementário	569

PALAVRA DO PRESIDENTE

Com este quinto número da Revista do Tribunal despeço-me da Presidência antecipadamente, eis que a eleição para os próximos dirigentes se aproxima e, portanto, a própria transmissão do cargo.

Posso adiantar que fui muito feliz na minha gestão e tudo fiz com base em minha conscientização do exercício do cargo e na responsabilidade que encerra e que me foi atribuída pela maioria de meus pares, que espero não ter desapontado, assim como aos servidores, advogados e jurisdicionados em geral. Desde já desejo aos novos gestores pleno êxito na missão que irão abraçar, para o bem da instituição que tanto amamos.



Minha experiência de quase dois anos à frente do maior Tribunal trabalhista do país, antecedido de dois anos como corregedor regional, reforçou minha convicção do papel da Justiça do Trabalho e da obrigatoriedade que este Tribunal tem em garantir ao jurisdicionado e à sociedade uma Justiça célere e de qualidade.

Esse o enfoque do trabalho realizado, de dedicação árdua e constante, através do qual o Tribunal conquistou muitos degraus na escala dos bons serviços, além do respeito e consideração no meio judicial brasileiro em geral.

Hoje muito se fala na função social da empresa privada e seu papel na sociedade, que é o “Estudo Temático” desta edição. Essa é a nova dimensão na qual o empreendedor deve pautar sua atuação, além do lucro que é o objetivo final. A empresa por e para seus próprios fins é uma visão que não mais se coaduna com a atuação do empresário responsável, que passa a desempenhar papel preponderante na garantia da dignidade humana, seja como provedor de recursos mínimos para que se garanta o sustento, seja como implementador de meios para que essa garantia se perpetue e se aprimore. A empresa migra de bem patrimonial para bem social, utilizado em favor do desenvolvimento humano.

Nesse âmbito, a Justiça do Trabalho mais uma vez se revela como instrumento de justiça social. Deve buscar também o equilíbrio da sociedade atualizada, cumprindo integralmente o seu dever legal, colocando toda sua força em favor do jurisdicionado com decisões inteligentes e seguras na resolução do que se apresenta divergente. Nessa busca, não deve esquecer do seu próprio servidor, que merece toda atenção para o seu bom desempenho e dignidade humana.

Nesse período de dois anos, houve um avanço imenso na reestruturação do quadro de magistrados e servidores com a aprovação vitoriosa de diversos projetos de lei que há muito tramitavam: foram empossados novos desembargadores, novos juízes substitutos e servidores; foram criadas seis novas Turmas de competência recursal e três de competência originária; houve aumento do quadro de servidores dos gabinetes de ma-

gistrados. A redução do saldo de processos pendentes de solução em 2ª Instância já apresenta ótimos resultados.

As instalações físicas do Tribunal estão sendo padronizadas e readequadas de forma que todos disponham de equipamentos e mobiliário idênticos, de qualidade e ergonômicos. Parcerias foram buscadas com prefeituras e outros órgãos para aprimorar ou alterar instalações, principalmente nos fóruns fora da Sede; padronizamos os *layouts* das secretarias de turmas e gabinetes, nos moldes já realizados em 1ª Instância. O Tribunal receberá em comodato da Prefeitura de Barueri, o fórum da cidade que está em fase de aprovação orçamentária para o início das obras dentro em breve, talvez ainda nesta administração. Outros entendimentos estão sendo mantidos com outras prefeituras para a mesma finalidade, que ficarão para a próxima administração, inclusive, terreno nesta capital, para a construção de uma nova sede para o Tribunal em que se agrupariam todas as unidades administrativas distribuídas em cinco prédios.

Foram implantados procedimentos objetivos para trabalhar melhor, com mais rapidez e de forma transparente. Avançamos no caminho da era digital, traçando o caminho sem volta do processo eletrônico, tão ansiado e necessário na Justiça. Com a assinatura eletrônica de acórdãos e, em breve, dos demais atos e decisões de 1ª e 2ª Instâncias, demonstramos aos jurisdicionados e advogados em geral segurança jurídica adicional aos documentos, publicidade em tempo real de decisão, acesso irrestrito e transparência.

Estudamos e adequamos os processos de trabalho de várias áreas, implementando melhorias e inovações, de que são exemplo as secretarias de turmas, a secretaria de apoio judiciário e o arquivo geral. Um trabalho longo que exige continuidade.

Discorrer sobre os avanços que os magistrados e servidores deste Regional alcançaram ao longo destes dois anos elucida a luta para garantir as entregas que me incumbiam, mas não dispensa da continuidade, com foco no cidadão e na justiça social. A nós gestores, assim como aos empresários, não é mais permitido a atuação ensimesmada, pois o compromisso é com a inovação e com o zelo pela sociedade, garantindo-lhe acesso, segurança jurídica, transparência e paz social.

Neste número da Revista encontra-se a triste notícia do passamento da colega Cátia Lungov e as homenagens a ela prestadas, tal como a sugestão feita por mim e acolhida pela Turma dos Juízes Substitutos que tomou posse e por todos os presentes à cerimônia, deles serem conhecidos como a “Turma Cátia Lungov”.

Houve várias aposentadorias em segunda instância e, nesta oportunidade, da Corregedora Regional, Desembargadora Laura Rossi, que recebeu inúmeras e merecidas homenagens.

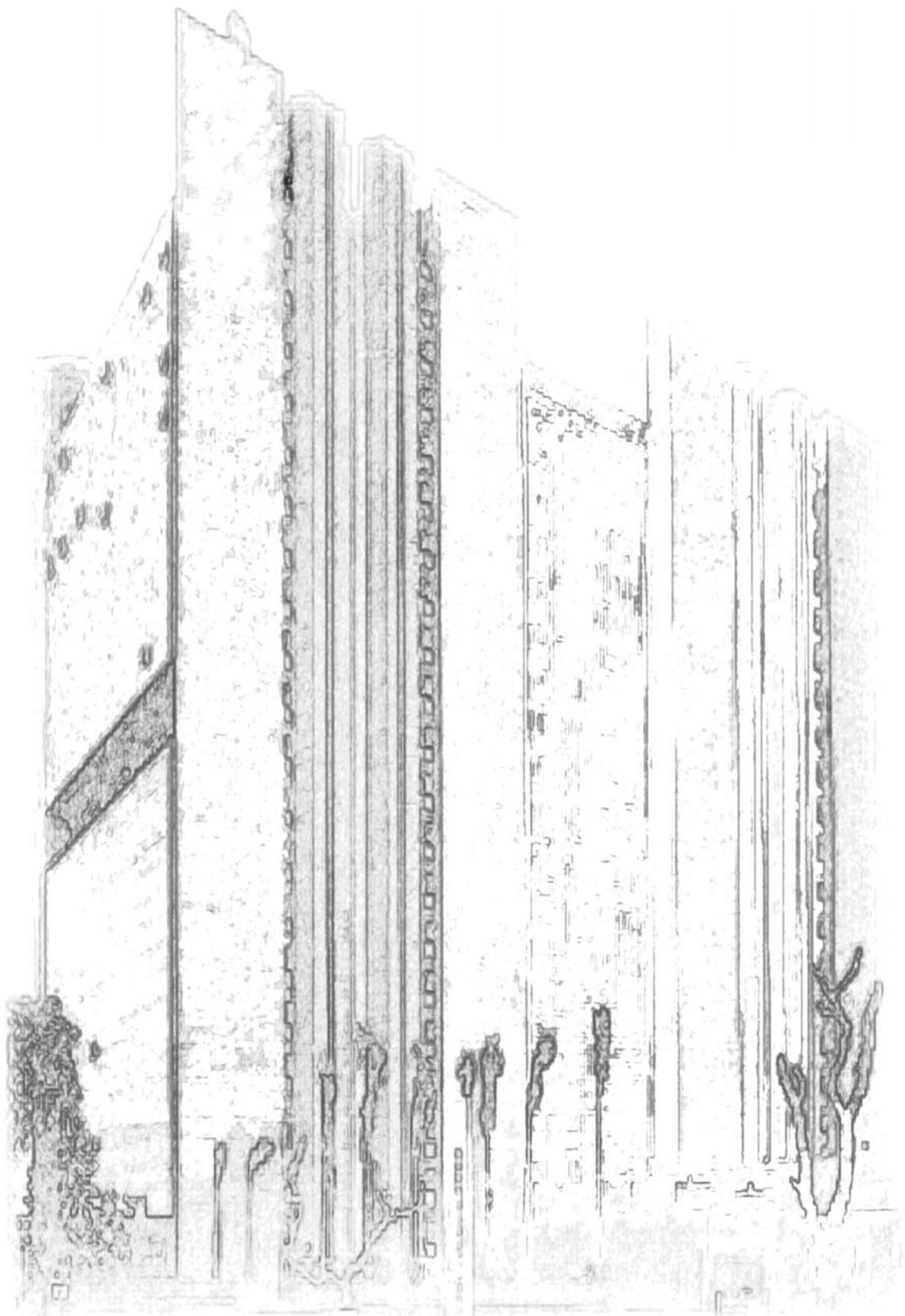
Homenageiam-se igualmente três brilhantes magistradas aposentadas que por muito tempo se dedicaram com afinco e amor à Justiça do Trabalho. São as Desembargadoras Maria Alexandra Kowalski Motta, Vera Marta Públio Dias e Maria Luiza Freitas.

Agradeço o apoio de todos e especificamente da Comissão da Revista, Desembargadoras Rosa Maria Zuccaro, Cândida Alves Leão e Mércia Tomazinho, que se esmeraram na confecção de todos os números, juntamente com o seu grupo de sustentação.

Decio Sebastião Daidone
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2008-2010



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
PRESIDENTE

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

NELSON NAZAR
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LAURA ROSSI
CORREGEDORA REGIONAL

COMPOSIÇÃO¹

DESEMBARGADORES
DORA VAZ TREVIÑO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LAURA ROSSI

¹ Composição em 22/06/2010.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
PAULO AUGUSTO CAMARA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
LUIZ CARLOS NORBERTO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SONIA MARIA DE BARROS
SÔNIA APARECIDA GINDRO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO

IVANI CONTINI BRAMANTE
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
DAVI FURTADO MEIRELLES
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
ROSA MARIA VILLA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
LILIAN GONÇALVES
MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
JONAS SANTANA DE BRITO
BIANCA BASTOS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI

JUÍZES TITULARES DE VARA
RICARDO VERTA LUDUVICE
KYONG MI LEE
NELSON BUENO DO PRADO
SONIA JARDIM CONTI
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
DÂMIA ÁVOLI
VERA MARIA ALVES CARDOSO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ALVARO ALVES NÔGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA
ELZA EIKO MIZUNO
MAURO VIGNOTTO
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
AMÉRICO CARNEVALLE
WILLY SANTILLI
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
CELITA CARMEN CORSO

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
ANTERO ARANTES MARTINS
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
SUELI TOMÉ DA PONTE
MARTA NATALINA FEDEL
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECÍLIA
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
ANÍSIO DE SOUSA GOMES
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RICARDO APOSTÓLICO SILVA
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
ROSANA DEVITO

SAMIR SOUBHIA
SÔNIA MARIA LACERDA
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
THEREZA CHRISTINA NAHAS
PAULO KIM BARBOSA
CÉLIA GILDA TITTO
ANA LÚCIA VEZNEYAN
GRAZIELA CONFORTI TARPANI
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
WALDIR DOS SANTOS FERRO
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
PAULO SÉRGIO JAKUTIS
EDILSON SOARES DE LIMA
MYLENE PEREIRA RAMOS
ALCINA MARIA FONSECA BERES
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
CLÁUDIA ZERATI
ADRIANA PRADO LIMA
REGINA CELI VIEIRA FERRO
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ELISA MARIA DE BARROS PENA
CYNTHIA GOMES ROSA
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
RIVA FAINBERG ROSENTHAL

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
ANDRÉA GROSSMANN
SILVANE APARECIDA BERNARDES
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
LIANE CASARIN SCHRAMM
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
ROBERTO APARECIDO BLANCO
JORGE EDUARDO ASSAD
LAÉRCIO LOPES DA SILVA
MARCOS NEVES FAVA
EDUARDO RANULSSI
LUCIANA CUTI DE AMORIM
APARECIDA MARIA DE SANTANA
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
ANNETH KONESUKE
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
NELSON CARDOSO DOS SANTOS
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
MARCELO DONIZETI BARBOSA
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA

SIMONE APARECIDA NUNES
SORAYA GALASSI LAMBERT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
MOISÉS BERNARDO DA SILVA
LIBIA DA GRAÇA PIRES
MAURÍCIO MARCHETTI
MÁRCIO MENDES GRANCONATO
FRANCISCO PEDRO JUCÁ
MEIRE IWAI SAKATA
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
WILDNER IZZI PANCHERI

JUÍZES SUBSTITUTOS
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
SUSANA CAETANO DE SOUZA
CLEUSA SOARES DE ARAUJO
SAMUEL ANGELINI MORGERO
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA

LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES
ELIZIO LUIZ PEREZ
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
RICARDO MOTOMURA
LIGIA DO CARMO MOTTA
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
ROGÉRIA DO AMARAL
MARA REGINA BERTINI
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
FERNANDO MARQUES CELLI
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
MAURO SCHIAVI
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
WASSILY BUCHALOWICZ
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
ANDRÉ CREMONESI
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
DIEGO CUNHA MAESO MONTES

THIAGO MELOSI SÓRIA
ISABEL CRISTINA GOMES
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
JULIANA SANTONI VON HELD
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
PATRÍCIA COKELI SELLER
OLGA VISHNEVSKY FORTES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA MARIA BRISOLA
CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
DANIEL ROCHA MENDES
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
LETICIA NETO AMARAL
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
FABIANO DE ALMEIDA
JOSIANE GROSSL
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JAIR FRANCISCO DESTE
SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE

RICHARD WILSON JAMBERG
ANDRÉA SAYURI TANOUE
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
GLENDA REGINE MACHADO
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
IEDA REGINA ALINERI PAULI
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
MAURO VOLPINI FERREIRA
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
CRISTIANE SERPA PANSAN
LAYS CRISTINA DE CUNTO
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
JOSÉ CELSO BOTTARO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
KÁTIA BIZZETTO
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ANGELA FAVARO RIBAS
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
LEONARDO ALIAGA BETTI
EDNALDO DA SILVA LIMA
MARIZA SANTOS DA COSTA
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
VANILSON RODRIGUES FERNANDES
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
TOMÁS PEREIRA JOB
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
EVERTON LUIS MAZZOCHI
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
MILTON AMADEU JUNIOR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ALEX MORETTO VENTURIN
RENATA CURIATI TIBÉRIO
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
SILVIO LUIZ DE SOUZA

JEFFERSON DO AMARAL GENTA
PAULA LORENTE CEOLIN
ELMAR TROTI JUNIOR
PRISCILA DUQUE MADEIRA
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
REERSON STÊNIO DO NASCIMENTO
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
FERNANDA ZANON MARCHETTI
VIVIAN CHIARAMONTE
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
ANA PAULA FLORES
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
RENATA BONFIGLIO
DANIELLE VIANA SOARES
LUCIANA BÜHRER ROCHA
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
MARCOS SCALERCIO
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
HÉRIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
NATÁLIA AZEVEDO SENA
ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA
ESTER ALVES DE LIMA
CAMILA LEAL LIMA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT

FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
FABRÍCIO LIMA SILVA
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
MURILLO CÉSAR BUCK MUNIZ
RAFAELA SOARES FERNANDES
LETÍCIA BEVILACQUA ZAHAR
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
CÂNDICE GABRIELA ARÓSIO
PAULA BECKER MONTIBELLER
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
PAULO POSSEBON DE FREITAS
IZABEL MARIA BUENO AMORIM
CRISTIANE MARIA GABRIEL
EDSON TAKESHI ASSAHIDE
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
JORGEANA LOPES DE LIMA
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
RENATA ANDRINO ANÇÃ

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE - PRESIDENTE
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
NELSON NAZAR - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
LAURA ROSSI – CORREGEDORA REGIONAL
DORA VAZ TREVIÑO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
DAVI FURTADO MEIRELLES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO

SEGUNDA TURMA
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

TERCEIRA TURMA
MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

QUARTA TURMA
SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE

QUINTA TURMA
ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA
VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
SILVIA ALMEIDA PRADO
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

NONA TURMA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RITA MARIA SILVESTRE
Juiz Convocado RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA TURMA
SÔNIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
MARIA APARECIDA DUENHAS (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
CARLOS FRANCISCO BERARDO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROSA MARIA VILLA

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA
DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS

DÉCIMA QUINTA TURMA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado CELITA CARMEN CORSO
Juiz Convocado RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA

DÉCIMA OITAVA TURMA
SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
LEILA CHEVTCHUK
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VILMA MAZZEI CAPATTO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
DAVI FURTADO MEIRELLES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juiz Convocado RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
CARLOS FRANCISCO BERARDO

MARIA APARECIDA DUENHAS
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
LEILA CHEVTCHUK

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
MARIA DORALICE NOVAES
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
PAULO AUGUSTO CAMARA (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
SÉRGIO WINNIK
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6
LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
Juiz Convocado RICARDO VERTA LUDUVICE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado CELITA CARMEN CORSO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
MARIA DE LOURDES ANTONIO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO	
1ª VT	MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
2ª VT	LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
3ª VT	ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
4ª VT	BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
5ª VT	EDILSON SOARES DE LIMA
6ª VT	LUCIANA CUTI DE AMORIM
7ª VT	CLÁUDIA ZERATI
8ª VT	RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
9ª VT	PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
10ª VT	CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
11ª VT	CELITA CARMEN CORSO
12ª VT	CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
13ª VT	ANTERO ARANTES MARTINS
14ª VT	FRANCISCO PEDRO JUCÁ
15ª VT	MARIA FERNANDA QUEIROZ DA SILVEIRA
16ª VT	AMÉRICO CARNEVALLE
17ª VT	ROSANA DEVITO
18ª VT	PAULO SÉRGIO JAKUTIS
19ª VT	SUELI TOMÉ DA PONTE
20ª VT	EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
21ª VT	ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
22ª VT	SAMIR SOUBHIA
23ª VT	RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
24ª VT	FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
25ª VT	WALDIR DOS SANTOS FERRO
26ª VT	MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
27ª VT	ALVARO ALVES NÔGA
28ª VT	ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
29ª VT	MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

30ª VT	PAULO KIM BARBOSA
31ª VT	MEIRE IWAI SAKATA
32ª VT	EDUARDO RANULSSI
33ª VT	APARECIDA MARIA DE SANTANA
34ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
35ª VT	ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
36ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
37ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
38ª VT	DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
39ª VT	MARCELO DONIZETI BARBOSA
40ª VT	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
41ª VT	LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
42ª VT	LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
43ª VT	RICARDO APOSTÓLICO SILVA
44ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
45ª VT	SIMONE APARECIDA NUNES
46ª VT	ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
47ª VT	MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
48ª VT	REGINA CELI VIEIRA FERRO
49ª VT	PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
50ª VT	ROBERTO APARECIDO BLANCO
51ª VT	SORAYA GALASSI LAMBERT
52ª VT	MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
53ª VT	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
54ª VT	ADRIANA PRADO LIMA
55ª VT	MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
56ª VT	SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
57ª VT	SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
58ª VT	MOISÉS BERNARDO DA SILVA
59ª VT	MAURÍCIO MARCHETTI
60ª VT	RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA

61ª VT	THEREZA CHRISTINA NAHAS
62ª VT	LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
63ª VT	MYLENE PEREIRA RAMOS
64ª VT	CÉLIA GILDA TITTO
65ª VT	LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
66ª VT	VALÉRIA NICOLAU SANCHES
67ª VT	ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
68ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
69ª VT	ELISA MARIA DE BARROS PENA
70ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
71ª VT	JORGE EDUARDO ASSAD
72ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
73ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
74ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
75ª VT	DÂMIA ÁVOLI
76ª VT	CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
77ª VT	PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
78ª VT	LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
79ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
80ª VT	LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
81ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
82ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
83ª VT	ELZA EIKO MIZUNO
84ª VT	MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
85ª VT	LIANE CASARIN SCHRAMM
86ª VT	RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
87ª VT	ANDRÉA GROSSMANN
88ª VT	HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
89ª VT	MARCOS NEVES FAVA
90ª VT	ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA

BARUERI	
1ª VT	LAÉRCIO LOPES DA SILVA
2ª VT	THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
3ª VT	MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
CAIEIRAS	
VT	SONIA JARDIM CONTI
CAJAMAR	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
CARAPICUÍBA	
VT	ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
COTIA	
1ª VT	GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
2ª VT	ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
CUBATÃO	
1ª VT	WILLY SANTILLI
2ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
3ª VT	ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010)
4ª VT	RICARDO VERTA LUDUVICE
5ª VT	CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
DIADEMA	
1ª VT	MAURO VIGNOTTO
2ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
3ª VT	MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
EMBU	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
FERRAZ DE VASCONCELOS	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
FRANCO DA ROCHA	
VT	DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
GUARUJÁ	
1ª VT	CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

2ª VT	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
3ª VT	ORLANDO APUENE BERTÃO
GUARULHOS	
1ª VT	RIVA FAINBERG ROSENTHAL
2ª VT	MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
3ª VT	WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
4ª VT	ANNETH KONESUKE
5ª VT	ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
6ª VT	LIBIA DA GRAÇA PIRES
7ª VT	MARTA NATALINA FEDEL
8ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
9ª VT	ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
ITAPECERICA DA SERRA	
1ª VT	VERA MARIA ALVES CARDOSO
2ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
ITAPEVI	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
ITAQUAQUECETUBA	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
JANDIRA	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
MAUÁ	
1ª VT	WILDNER IZZI PANCHERI
2ª VT	MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
MOGI DAS CRUZES	
1ª VT	NELSON BUENO DO PRADO
2ª VT	DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
3ª VT	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
OSASCO	
1ª VT	SILVANE APARECIDA BERNARDES
2ª VT	ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA

3ª VT	SÔNIA MARIA LACERDA
4ª VT	IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
POÁ	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
PRAIA GRANDE	
1ª VT	ANA LÚCIA VEZNEYAN
2ª VT	DONIZETE VIEIRA DA SILVA
RIBEIRÃO PIRES	
VT	OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
SANTANA DO PARNAÍBA	
VT	ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
SANTO ANDRÉ	
1ª VT	CYNTHIA GOMES ROSA
2ª VT	DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
3ª VT	SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
4ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
SANTOS	
1ª VT	GRAZIELA CONFORTI TARPANI
2ª VT	GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
3ª VT	ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
4ª VT	PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
5ª VT	NELSON CARDOSO DOS SANTOS
6ª VT	ALCINA MARIA FONSECA BERES
7ª VT	FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
SÃO BERNARDO DO CAMPO	
1ª VT	JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
2ª VT	PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
3ª VT	ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
4ª VT	MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
5ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
6ª VT	CARLA MARIA HESPANHOL LIMA

SÃO CAETANO DO SUL	
1ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
2ª VT	ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SÃO VICENTE	
1ª VT	KYONG MI LEE
2ª VT	ANÍSIO DE SOUSA GOMES
SUZANO	
1ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
2ª VT	EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
TABOÃO DA SERRA	
VT	MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO

CÁTIA LUNGOV



Fotos do acervo pessoal dos magistrados do TRT/SP

SEUS AMIGOS E COLEGAS

“Para minha amiga Cátia Lungov

Lembra-se, Cátia, de nossas manhãs, nas Arcadas? Jamais vou me esquecer. Dos anos 1974 a 1978, tantas histórias, tantas conversas. Quantas coisas vivemos juntas. Recebíamos as lições com mestres do Direito e construímos uma amizade. Você agitada, altiva, feliz. Sorria sempre. Também ficava brava. Só no quinto ano fui melhor aluna; você se casou, tinha outras responsabilidades. Depois virou juíza. E aí veio a malvada. Ela não te deixou por 19 anos. Mesmo assim, você realizou o que queria. Um trabalho que amava. Foi magistrada competente. Teve amigos, teve amores, teve filhas. Viajou por lugares mundo afora. E lutou. Lutou com esta malvada até o limite de suas forças. Lúcida, resolveu se entregar.



Sabe, minha querida, por aqui, sentimos sua falta. Amigos, colegas do Tribunal, funcionários, advogados, enfim, todo mundo me pergunta por você. Respondo: deve estar examinando o mapa do local desconhecido. Depois, vai assinalar para onde irá, convidando os que se entusiasmarem com o passeio. No caminho, já sei, você vai parar e perguntar se há um bom restaurante. Se a resposta for objetiva, agradecerá. Se não for, você dará uma chance para o informante esclarecer. Apenas uma. Porque só de esquadrinhar a região, seus olhos de lince já terão concluído sobre o melhor lugar para se tomar um vinho. Sorrindo, brindaremos, quase quebrando as taças. E você me dirá: Eh! baixinha, à nossa amizade. **Saudade da Regina Duarte”**



“Creio ter convivido com a Juíza Cátia Lungov num período muito feliz de sua vida. O ingresso na Magistratura do Trabalho, em 1988, após um período de 10 anos, a contar de sua colação de grau na "Velha Academia", dedicado especialmente à família, foi a premiação a uma mulher com talento e disposição para o trabalho. Seus ideais de Justiça e sua competência profissional logo a fizeram despontar dentre

os demais. Sua preocupação com a presteza e a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional nunca comprometeu a qualidade de excelência de seu trabalho voltando sempre a servir a Justiça. Sempre esteve presente nas discussões sobre os destinos do Judiciário Brasileiro, fosse nos encontros anuais no âmbito da 2ª Região, ou nos congressos nacionais e internacionais que sempre participou com entusiasmo. O passar dos anos nos afastou de um convívio estreito, mas não apagou o laço que um dia nos atou pelo carinho e pelo respeito. **Beatriz de Lima Pereira”**

“Quando perdemos um amigo, vozes se calam, sorrisos se apagam, olhos marejam. A saudade se instala e um vazio nos assola, acompanhado da sensação de que, nunca outra vez, o espaço será preenchido novamente. Quando perdemos um amigo, os mistérios da vida e da morte batem à nossa porta, ficando além da nossa compreensão. Há pessoas, no entanto, que pela grandeza de seus espíritos, pela luz que permeia seus passos, jamais deixarão um espaço a ser preenchido pois, onde quer que estejamos, a luz de seu

exemplo sempre brilhará, aquecendo os corações dos que ficam. São estas as marcas que nossa colega Cátia Lungov deixa de forma indelével em todos nós; com a delicadeza de seus gestos e seu sorriso acolhedor soube, como poucos, deixar registrada na história sua força e determinação na luta pelo ideal de justiça. **Cândida Alves Leão**”

“É muito difícil sintetizar em poucas linhas as qualidades da Desembargadora Cátia Lungov, com quem tive o privilégio de conviver nos últimos anos em que atuei na E. 7ª Turma deste Regional. Pessoa culta, íntegra, transparente, expunha com firmeza suas convicções, atuava com extremo senso de responsabilidade e tratava a todos com cordialidade. Essas qualidades todos podem atestar... Mas não consigo falar da amiga Cátia sem me emocionar... Com o convívio mais próximo encontrei uma pessoa sensível e com uma característica marcante que muito me impressionou: sua coragem para enfrentar as dificuldades que a vida lhe apresentava. Sofreu? Sim e muito, porque amava a vida ... mas soube dissipar os percalços, sempre buscando forças com seu peculiar bom humor. Todos nós perdemos com a partida precoce da jovem Desembargadora, uma profissional excepcional, mas eu, particularmente, ganhei uma grande amiga e dela vou lembrar com muito carinho eis que estará sempre viva no meu coração. **Dóris Ribeiro Torres Prina**”



“Moviada a sentir, distribuindo largos sorrisos a todos, sem exceção, tinha o passo e a personalidade fortes, era brava em ambos os sentidos, mas sensível e carinhosa. Combativa, inteligente, profissional responsável e dedicada. Mulher mãe, mulher avó, mulher amiga, mulher apaixonada pela vida.

Bela, sem perder seu próprio rosto, com seu chapéu preto, o "borsolino", na cabeça, gostava de viajar pelo mundo buscando respostas, que nem sempre foram encontradas...Ah! Lá vai a amiga Catita...

Na minha mente, a sua alegria e sua gargalhada contagiantes; o som de sua voz pra sempre. No meu coração, saudade, muita saudade. Tchau, Catita...**Eu, Ivete (Ivete Ribeiro)**”



“Cátia, nome de origem russa, significa o ser independente, decidido, com magnetismo invejável e de muito poder. Certa tarde de um sábado ensolarado, na mais paulista das avenidas, após assistirmos a um belo filme, nos sentamos para tomar um bom vinho - coisas que Cátia adorava! Levantamos um brinde e, antecipando a fala, Cátia disse: "À VIDA"! A força de seus ideais, bem como o enorme poder de realizá-los, a todos contagiava. E

por esses ideais, lutava a Cátia guerreira, sendo o maior deles, "A VIDA", pela qual preconizava o brinde! E com a altivez de sempre, a guerreira foi até o fim da grande batalha! Mas nós sabíamos que não seria diferente com a nossa Cátia, mulher independente, decidida, com magnetismo invejável e de muito poder - além da origem russa -, fazendo jus ao seu nome! **Jane Granzoto**”

"O Alfabeto de uma Magistrada

*Audaciosa nas ideias
Bonita como mulher
Capaz na profissão
Dedicada no saber
Elegante no falar
Feliz com a vida
Grandeza nos pensamentos
Humana nos sentimentos
Irreverente com os amigos
Jovial na aparência
Katielly: morena e extravagante
Lucida nos objetivos
Meiga com quem lhe queria bem
Nunca desistiu da vida
Otimista como ser humano
Profunda em sua intimidade
Querida no ambiente de trabalho
Resistente às adversidades
Sinceridade era a marca preferida
Tenaz nas buscas
Utopia não era perfil
Verdadeira como pessoa
Xangri-lá é o paraíso onde está
World: o que queria alcançar
Yang: tinha a linguagem do coração
Zeus: o retrato da ética
De quem falo?*



Com muita saudade: CÁTIA LUNGOV, Jucirema Maria Godinho Gonçalves”



“Querida amiga,

*Conhecer-te tornou nossa missão de vida imensamente mais difícil, seja por termos de prosseguir sem ti, seja por teres sido exemplo de ser humano e de profissional inigualável. Mas, talvez, um pequeno alívio: teu sorriso, largo e sincero, ainda ecoa por estes corredores a nos indicar o caminho... “Cada pessoa que passa em nossa vida, passa sozinha, e não nos deixa sós, porque deixa um pouco de si e leva um pouquinho de nós. Essa é a mais bela responsabilidade da vida e a prova de que as pessoas não se encontram por acaso” (Charles Chaplin). **Leila Chevtchuk”***



*“Numa dedicatória em um livro de Manuel Bandeira, Dra. Cátia aconselhou: “Não procure por Passárgada, nem espere por ela, Passárgada é aqui, é agora.” Atenta ao próprio conselho, com as restrições que a vida lhe impôs, usufruiu sua Passárgada, dignamente. Gratidão eterna pelo aprendizado. **Lucenilde Mendes Barbosa, assessora”***

“...‘Nada mais doce e raro que o amigo fiel que assim se conserva em todas as adversidades e superações de um amigo, e assim minha querida amiga Cátia leu para mim, em 17/07/2009 com toda a força de seu coração: “... Deus dai-me força para resistir, paciência para sofrer, constância para perseverar. Peço ao Cristo, nosso Senhor, em lugar de todas as consolações do mundo terrestre, a suavíssima doçura das coisas do espírito, pois para a eternidade, basta fechar os olhos, e tenho a certeza que os anjos que nos acompanham nunca nos abandonam, pois, estamos sempre no caminho do bem...’. Saudades do amigo **Luís Soares**”



“A voz cheia de vida denunciava a personalidade extrovertida, alegre e marcante. Como mãe, colega e magistrada protagonizou incontáveis bons exemplos de dedicação, arrojo e coragem. **Magda Cardoso Mateus Silva**”

“Catita, amiga querida

Conhecemos muitas pessoas durante a nossa existência, mas você foi aquela especial, que nos conquistou com sua graça, simpatia, vontade de viver, firmeza, alegria, despertando em todos, respeito e admiração. **Mariangela Muraro**”



“Todas as vezes em que estive com a Cátia, não era sua beleza, nem sua alegria, nem sua competência que marcavam o encontro, mas a luz e a energia que emanavam de sua pessoa, com tal intensidade que, até hoje, minha alma e meu coração estão iluminados, no que pese sua ausência. **Des. Rosa Maria Villa**”

“Cátia abria caminhos; foi através dela, depois de uma conversa “cabeça” no hall dos elevadores, que voltei a visitar outros ramos do conhecimento; me enriqueci com novas experiências e amizades. À ela, que eu defino com uma única palavra=PRESENÇA, todo o meu carinho e agradecimento. O 16º andar ficou vazio,vazio. **Rosa Maria Zuccaro**”



“Cátia: laços, conversas e lembranças

Tivemos algumas coincidências na vida. Em épocas diferentes, estudamos na mesma faculdade. Participamos do mesmo concurso. Tomamos posse no mesmo dia, como juízes substitutos. No Tribunal, nossos gabinetes eram no mesmo andar. Não éramos íntimos, mas éramos amigos. Em várias oportunidades tivemos inúmeras conversas, que giravam sobre os mais variados assuntos: filhos, TRT, JT, trabalho em si, etc. Gostávamos também de conversar sobre Freud, dentre outros assuntos. Recomendávamos, reciprocamente, várias vezes, livros não jurídicos, de regra, ensaios. A pedido da Rosa Zuccaro, vi algumas fotografias antigas cujas amostras estão aqui. Nelas, a coincidência:

*quase sempre estávamos lado a lado, traduzindo o cruzamento de nossos caminhos na vida. Ficaram as boas lembranças retratadas em algumas fotografias e nos livros indicados e lidos, deixados em casa, lá na estante. **Sergio Junqueira***



"Saudade é o amor que fica e nós, da 7ª Turma, sentiremos sim, muita saudade. Não apenas da Cátia guerreira, incansável na luta pela vida e com imensa capacidade de trabalho, mas também da Cátia amiga, sensível, alegre, de sorriso franco e aberto. Esta saudade, porém, não será dolorida, mas amorosa e reconfortante, fortalecendo em nossos

*corações os laços de amor fraterno cultivados durante anos de inesquecível convivência. **Sonia Barros***"

*"Colega Cátia, de sorriso aberto, fácil, contagiante e cativante, como era também sua percepção inteligente e perspicaz do direito do trabalho e sua aplicação prática e coletiva. Colega sincera e amiga de todos. Seu exemplo de trabalho e dedicação ao Tribunal não pode cair no esquecimento e ao contrário, deve ser seguido sempre, para que a sintamos entre nós e não apenas o seu vazio. **Decio Sebastião Daidone***"

Coroando as homenagens à Desembargadora Cátia Lungov, na sessão de posse de 34 novos juízes substitutos realizada em 14/06/2010, o Presidente do Tribunal, Desembargador Decio Sebastião Daidone, propôs que os empossandos fossem nominados como "Turma Cátia Lungov", o que foi acolhido por unanimidade.

MENSAGENS ELETRÔNICAS

- **NOTA DE FALECIMENTO.**

É com pesar que comunicamos o falecimento da Desembargadora CÁTIA LUNGOV. O falecimento ocorreu hoje e o velório será no Funeral Home, à Rua São Carlos do Pinhal, 376, Bela Vista (tel. 3287-0331), das 8h00 às 15h00. O corpo será cremado às 17h00 no Crematório da Vila Alpina. À família enlutada apresentamos nossos sentimentos nesse momento de dor. **Diretoria da AMATRA-SP**

- Meus sentimentos à família. Que Deus os abençoe neste momento difícil. **Elza Basile**

- Lamento o falecimento. Minha solidariedade à família. **Valéria N. Sanchez**

- Meus sentimentos e profundo pesar com o falecimento da estimadíssima colega Cátia Lungov, e neste momento de tanta dor, manifesto minha solidariedade e condolências a sua família. **Anísio de Sousa Gomes**

- Meus pêsames à família da Cátia. **André Cremonesi**

- É uma grande perda! Cátia deu grandes contribuições ao TRT da Segunda Região. Triste notícia. Meus pêsames à família! Abs. **José Lucio Munhoz**

- Minhas condolências à família. Lamento profundamente! **Luciana Bertocco**

- Subscrevo integralmente as notas de pesar pelo falecimento da colega. Que o SENHOR dê PAZ aos familiares. **Aparecida S. Lima Oliveira**

- É uma grande perda para a Justiça do Trabalho. É uma perda irreparável para todos nós que desfrutamos de sua amizade. Solidarizo-me com as manifestações de pesar pelo passamento de Cátia Lungov ceifada prematuramente desta vida e rogo a Deus, o

Consolador que dê aos corações enlutados o consolo que só Ele pode dar. "Mais vale o bom nome do que as muitas riquezas; e o ser estimado é melhor do que a prata e o ouro". Provérbios 22:1. **Gézio D. Medrado**

- Meus sinceros pêsames à família enlutada. Todos nós sabemos o quão especial a Cátia era. Grande e admirável personalidade. Sinto muitíssimo. Que Deus a ilumine em seu novo caminho. **Cynthia Rosa**

- Também exteriorizo meus mais profundos sentimentos frente a tão triste notícia. Meus pêsames à família. **Liane Casarin**

- Decididamente, é uma grande perda ... batalhadora, guerreira, amiga, companheira, juíza exemplar ... meus sinceros sentimentos à família. **Lilian Gonçalves**

- Cátia recebeu-me com carinho e amizade quando de meu ingresso na magistratura e nunca a vi de mau humor. Que seu espírito prossiga livre e leve pelos caminhos que só conheceremos quando nossa hora se nos apresentar. À família, que o consolo possível por essa perda inestimável possa vir da crença numa vida eterna. **Wilson Pirota**

- Meus Caros, Que dor para todos nós! Profunda perda. Ainda não estou acreditando no que li... Grande vazio. Deixas muitas saudades, amiga Cátia. **Lúcio Pereira**

- Que triste notícia! Cátia era uma pessoa muito querida. Que Deus a ilumine e possa confortar sua família. **Antero A. Martins**

- Tenho certeza de que Deus receberá nossa querida colega Cátia com toda a bondade e carinho, confortando seus familiares. **Célia Titto**

- Acabo de receber este comunicado que me entristeceu bastante. Trata-se do falecimento de Cátia Lungov, desembargadora do TRT de São Paulo, que antes de ingressar na magistratura foi minha aluna no Pós-graduação da Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Não sei a causa do falecimento. Aguardo mais notícias dos colegas paulistanos. **Hélio Mário**

- Faço minhas as palavras da Lilian. É uma perda irreparável para o TRT da 2ª Região. Grande exemplo de magistrada e mulher. Meus sentimentos à família enlutada. **Soraya Lambert**

- Colega Hélio Mário, a querida Cátia enfrentou corajosamente um câncer sem nunca desanimar, trabalhando até os últimos momentos, sempre com alegria e determinação. Deixa uma imensa tristeza, e fará muita falta mas acima de tudo nos lega seu grande exemplo. Um abraço, **Silvana Abramo Margherito Ariano**

- Silvana, Fiquei muito assustada com a notícia. Por favor, caso possa, externar aos familiares dela meus sentimentos. Com um abraço. **Adriana Campos - 3ª Região**

- Silvana, colegas, Conheci Cátia e externo, aqui, meus sinceros sentimentos, pedindo aos colegas da 2ª Região que os externem à família. **Guilherme G. Feliciano**

- Lamento a perda tão precoce para toda a 2ª Região, amigos e para os familiares. Que ela encontre nos braços do Grande Pai a Paz e os familiares encontrem nos amigos o consolo e solidariedade. **José Barbosa Neto**

- Apresento também votos de solidariedade a família da Cátia e aos colegas da 2ª Região. **Luiz Antonio Colussi**

- Adiro aos votos de pesar pelo falecimento da querida colega Cátia. Que Deus a tenha e conforte a família. **Vander Zambeli**

- Lamento a precoce perda de Cátia Lungov. Estou profundamente chocado. Que Deus ilumine e conforte a família enlutada. **Ricardo Apostólico**

- Peço aos colegas da 2ª Região que puderem transmitir meus sentimentos à família da Cátia, muito triste sua partida ainda tão jovem. **Firmino Alves Lima**

- Com tristeza recebo a notícia do falecimento da colega Cátia. Meus mais sinceros sentimentos à família. **Cristina Valero**

- A todos os colegas, Nós que pertencemos ao maior Tribunal Trabalhista do País fomos atingidos, hoje, com a ida de uma MAGISTRADA ao Plano Superior levada pelas mãos do Senhor. Não mais seremos 64 Desembargadores no nosso Plenário, mas, com certeza, ali estará - na nossa memória - uma cadeira vazia cujo ocupante tinha um nome singelo e curto: CÁTIA LUNGOV. Não era raro, nas sessões plenárias, ouvir sua voz trazendo conceitos, defendendo idéias, buscando a verdade e lu-

tando por Justiça. Era o retrato fiel de quem sempre valorizou o cargo exercido, ainda que a custo de críticas infundadas. Sofreu injustiças ao longo de sua curta estadia terrestre? Ah! Com certeza que sim. Quem de nós já não passou por uma ou várias? No entanto, os que quiseram se tornar seus algozes, não o conseguiram. Sua VALENTIA rechaçou a todos. Fez muitos, milhares de amigos? Não sei. Só sei que aqueles que fez, hoje estão orgulhosos e felizes porque tiveram a oportunidade de desfrutar do seu convívio e amizade. Pena dos que não conseguiram e dos que sequer tentaram. Estejam todos certos de uma coisa: a vida – a todo segundo e minuto – nos avisa que a passagem terrestre é efêmera e assim foi com a Catita. A missão que a trouxe para este mundo foi cumprida, em curto espaço de tempo, porém, com muita garra, esforço, lutas que se constituíram em verdadeiras batalhas. A última guerra ela perdeu, mas, levou com ela não a imagem de uma perdedora. Pelo contrário, de uma vencedora. Que sua família tenha muito orgulho de TER TIDO EM SEU SEIO UMA MULHER CHAMADA CÁTIA OU CATITA porque tenho certeza que a 2ª Região toda se orgulha de tê-la tido como SUA MAGISTRADA. Esteja em paz porque esta você a mereceu. Com muita tristeza, **Jucirema Maria Godinho Gonçalves**

- Meus sentimentos à família pela irreparável perda. **Olga V. Fortes**
- Também me solidarizo com os colegas de São Paulo e familiares da colega Cátia. Abs, **Cláudio Brandão**
- Grande perda, sem dúvida. Ainda me lembro de quando tomei posse no TRT 2ª Região. Fui auxiliar o colega Adalberto na 78ª VT. Cátia era titular da 79ª. Jamais esqueci quando ela, percebendo minha angústia de iniciante em um determinado processo, me prestou ajuda salvadora. Força para a família e amigos. Forte abraço, **Glener Pimenta Stroppa**
- Meus pêsames à família da nobre colega Cátia Lungov. **Jonas Santana de Brito**
- Notícia muito triste! Parece que foi ontem que nós estávamos passeando pelos pontos turísticos de Manaus, no penúltimo CONAMAT... Ela, como sempre, muito bonita, alegre e alto astral... Que Deus ilumine

sua alma e console sua família! **Patricia Almeida Ramos**

- Profundamente consternadas com o falecimento de nossa querida amiga e colega Cátia Lungov, enviamos à família nossos sentimentos de pesar. O que fica em nossa memória, de fato, é a colega amável, bonita e sempre alto astral.... **Maria Luiza Freitas e Ana Maria Barbosa**
- Repasso à lista nota de pesar emitida pela Anamatra. **Ribamar Lima Jr.**
- Que Deus dê aos seus familiares todo conforto. Meus sentimentos pelo falecimento de uma colega tão vibrante. **Sônia Galbetti**
- Igualmente me solidarizo com os colegas de São Paulo, pedindo que transmitam a família os meus votos de pesar. Deus os conforte nessa hora de dor. Abraços, **Eloina Machado**
- Fiquei chocada e triste com a notícia pois não sabia que nossa colega estava lutando contra um câncer. Trabalhei substituindo a Cátia na 79ª por um ano, quando fiz parte do TRT da 2ª Região e tivemos um ótimo relacionamento desde então. Nos encontramos novamente em algumas vezes em reuniões associativas há uns quatro ou cinco anos atrás. Manifesto meus sentimentos de pesar pela perda de nossa admirável colega e peço que os colegas de SP transmitam à família meus sentimentos, desejando que Deus conforte a todos em momento tão difícil. Abs, **Eunice Castro**
- Colegas, quero tornar público o imenso pesar que senti quando soube da morte da colega Cátia. Fiquei realmente chocada pois não sabia da gravidade de seu estado de saúde. Ainda este ano no mês de março substitui no Tribunal e a encontrei na sala de lanches com aspecto bem saudável. Estava de férias e infelizmente não pude participar das homenagens póstumas dedicadas a ela. Transmito a todos os familiares meu imenso pesar. **Silvana Louzada Lamattina Cecília**
- Cada vez que um colega nos deixa, principalmente uma mulher jovem, cheia de vitalidade e qualidades como a Cátia, cada uma de nós sente-se morrer um pouco. O que nos resta é a esperança de um reencontro, em que estejamos mais sábios, para podermos melhor apreciar as virtudes, deixando de lado

as falhas, próprias das nossas limitações.
Sentimentos à família, pela irreparável perda.

Alexandra (Maria Alexandra Kowalski)

- Nota de pesar. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) manifesta o seu profundo pesar pelo falecimento da desembargadora Cátia Lungov, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocorrido no último domingo (23/5). À família da magistrada, aos amigos e aos colegas da Amatra2, manifestamos solidariedade e condolências neste momento de infortúnio. **Luciano Athayde Chaves - Presidente da Anamatra**

Posse de novos desembargadores do TRT da 2ª Região



A solenidade de posse dos 24 novos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi realizada no dia 16 de junho, às 17h, no Salão Nobre do Ed. Sede do TRT/SP.

A cerimônia foi conduzida pelo presidente do Tribunal, Desembargador Decio Sebastião Daidone, e contou com a presença de autoridades, desembargadores, juízes, familiares e amigos dos novos membros do tribunal.

Compuseram a Mesa, além do Desembargador Presidente, a Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, desembargadora do TRT/SP e vice-diretora da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região; Sonia Maria Lacerda, juíza do trabalho e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região; João Eduardo Amorim, vice-procurador chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e Ferdinando Cosmo Credidio, conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Após a leitura do termo de posse, feita pela diretora-geral de coordenação judiciária, Ana Celina Ribeiro Ciancio Siqueira, o presidente solicitou à Juíza Maria Cristina Fisch que conduzisse o juramento de posse, que foi repetido por todos os empossados. Em seguida, o Presidente Decio Sebastião Daidone procedeu à colocação das togas em cada um dos magistrados, como ato simbólico de assunção à 2ª Instância, e declarou empossados os novos desembargadores federais do trabalho do TRT da 2ª Região, nomeados nos termos da Lei 12.098/09.

Os novos desembargadores também foram agraciados com a concessão da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário, no grau Grã-Cruz. A Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região foi criada para distinguir autoridades, personalidades e servidores que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Trabalhista de São Paulo.

“Entramos para o tribunal com os braços abertos, dispostos ao diálogo, ao estudo, ao labor, sem antagonistas entre os aplicadores do direito aqui presentes. E, se esses existirem, que saiam da sombra e se apresentem, não para o combate, mas para a

conciliação”, disse o novo Desembargador Federal do Trabalho Carlos Roberto Husek, que fez um pronunciamento em nome de todos os empossados.

“Viemos não para a luz do palco. Se algum holofote voltar-se para nós em decorrência da nossa atuação, ficaremos gratos. Mas viemos para a construção, para o esquadramento do que é imprescindível para os desígnios da Justiça”, finalizou o desembargador empossado.

Ao saudar os novos membros da Corte, a Desembargadora Dora Vaz Treviño, decana do TRT/SP, fez questão de citar o nome de cada um dos magistrados, identificando sua principal qualidade.

Finalizando a cerimônia, o Desembargador Decio Sebastião Daidone falou: “Eu os acolho fraternalmente. Este é um motivo de festa, uma data histórica que jamais vai ser esquecida na 2ª Região. Parabéns e sucesso!”

Posse de juízes substitutos do TRT da 2ª Região



Os 34 novos juízes do trabalho substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foram empossados no dia 14 de junho. A solenidade teve início às 17h no Salão Nobre do Ed. Sede do TRT/SP.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, conduziu a cerimônia. Participaram da mesa, também, a Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, desembargadora do TRT/SP e vice-diretora da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região; Sonia Maria Lacerda, juíza do trabalho e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região; e Hamilton Proto, advogado e membro da Comissão do XXXIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho da 2ª Região.

No início da cerimônia, o Desembargador Decio Sebastião Daidone convidou todos os presentes a assistirem à projeção de dois vídeos sobre o XXXIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho da 2ª Região, produzidos pela Secretaria de Assessoramento em Comunicação Social do TRT-2 e disponibilizados no canal audiovisual da instituição na internet (<http://www.youtube.com/trtsp2>).

Antes de convidar Hérica Machado da Silveira Fischborn para conduzir o juramento de posse em nome de todos os empossandos, o presidente do TRT-2 solicitou à diretora-geral de coordenação judiciária, Ana Celina Ribeiro Ciancio Siqueira, que fizesse a leitura do termo de posse. Em seguida, o presidente Decio Sebastião Daidone procedeu à colocação das togas e dos bottons em cada um dos novos juízes.

Emocionada, a juíza substituta Hérica Machado da Silveira Fischborn, que fez um pronunciamento em nome de todos os empossados, agradeceu a todos que os ajudaram a trilhar esta caminhada. Aos mestres em direito, disse: “A sabedoria não fica completa se não vier acompanhada de humildade, simplicidade, respeito e compreensão. Levaremos conosco tudo que aprendemos com vocês e esperamos colocar em prática e exercer nossa profissão com a mesma destreza que vocês o fizeram”.

A presidente da Amatra-SP, juíza Sonia Maria Lacerda, saudou os novos juízes em nome de seus pares e fez questão de frisar que aquele momento é parte da concretização de um sonho que começou em abril de 2004, quando foi entregue ao Tribunal Superior do Trabalho um anteprojeto que pedia a criação de 141 cargos de juiz substituto do trabalho para o TRT da 2ª Região. “Vocês fazem parte de um sonho que está se con-

cretizando aos poucos. Uma árdua luta de quatro anos que resultou no sonho de vocês, e regozijo para todos nós. Muitas felicidades!”, desejou a juíza.

A Desembargadora Laura Rossi, corregedora regional do TRT/SP, também deu as boas-vindas aos novos empossados. O presidente do TRT/SP agradeceu à Comissão organizadora do concurso pela lisura e transparência do mesmo e, em um momento de bastante emoção, lembrou a Desembargadora Cátia Lungov, falecida há poucos dias, propondo que os empossandos fossem nominados como "Turma Cátia Lungov", o que foi acolhido por unanimidade.

Finalizando a cerimônia, o Desembargador Decio Sebastião Daidone desejou as boas-vindas aos novos magistrados: “Vocês são vencedores. Honrem a toga que eu acabei de vestir em vocês. Sejam juízes 24 horas por dia. Parabéns e muito sucesso!”.

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO DE MÃE PARA FILHO



Vera Marta Públio Dias e
Rui César Públio Dias

Maria Luiza Freitas e
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo



MARIA ALEXANDRA KOWALSKI MOTTA



Maria Alexandra Kowalski Motta e Maria Luiza Freitas

Nascida em Lisboa, Portugal, em 28 de agosto de 1929. Formou-se em 1966 pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

Foi advogada das empresas Willys Overland e Ford Motor Company.

Ingressou na Magistratura do Trabalho em 1975. Atuou como Juíza Substituta nos Estados da União, que, então, compunham a 2ª Região, ou seja, São Paulo, Paraná e Mato Grosso.

Em 1979, foi promovida a Juíza Presidente, tendo passado por várias Varas, até ser promovida para o Tribunal Regional do Trabalho, em 11 de setembro de 1995.

Presidiu a 1ª Turma no biênio 1996/1998.

É membro da Associação de Mulheres de Carreiras Jurídicas.

Graduou-se Mestre nas áreas de Direito do Trabalho e Comercial, aprovada com grau "A", no exame de qualificação, pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Ministrou aulas em curso preparatório de candidatos ao concurso de ingresso na Magistratura Trabalhista.

Aposentou-se compulsoriamente em 1999.

HOMENAGEM

Maria Luiza Freitas²

Maria Alexandra, eu a conheci pouco antes de tomar posse, no ano de 1982. Eu tinha acabado de ser aprovada no VIII concurso, quando fomos apresentadas por uma amiga comum, nossa querida e sempre lembrada juíza Ivone Catelli. Desde então, nasceu entre nós sólida amizade, que se fortalece a cada ano que passa. Alexandra, como eu simplesmente a chamo, dignifica e engrandece a Justiça do Trabalho. Não só por sua dedicação à Magistratura, mas também por sua efetiva participação na história da Justiça do Trabalho. Tendo ingressado em 1975, Alexandra atuou como Juíza Substituta nos Estados da União, que, à época, formavam a 2ª Região, ou seja, São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Em nossas conversas sobre o passado da Justiça, contou-me Alexandra que na Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá havia uma funcionária que tomava “por termo” as reclamações. Alguns reclamantes, empregados de fazendas, relatavam que eram submetidos a regime de trabalho equivalente ao do escravo. Chegando, porém, o dia da audiência, eles, atemorizados com a presença do fazendeiro, perante o juiz negavam tudo o que antes tinham dito. Vários desses processos eram encaminhados à Polícia Federal, mas, apesar de receber ótimo atendimento por parte do policial, que se prontificava a atendê-la a qualquer hora do dia ou da noite, pouco ou quase nada resultava dessa providência. A jurisdição da Junta de Cuiabá ia até a divisa com o Estado do Pará e, segundo confessara o próprio policial, não havia muito o que fazer, pois as fazendas ficavam no interior do Estado e somente podiam ser alcançadas por avião.

Alexandra tem muitos predicados. Vou destacar apenas a sua sinceridade e combatividade no exercício da profissão. Trata-se de fatos que compõem a história da Justiça do Trabalho da 2ª Região e que, por isso, merecem registro e divulgação.

Conhecida pelo caráter firme e corajoso, Alexandra não se esquivava de dizer a verdade. Antes da inauguração do Fórum Ruy Barbosa, as Varas do Trabalho funcionavam em condições precárias, instaladas em prédios antigos e inadequados. Como Diretora do Fórum da Avenida Ipiranga, Alexandra tomou conhecimento que, em uma das Juntas, tinha havido um princípio de incêndio nas instalações elétricas. Houve queixas por parte dos advogados contra esse estado de coisas. Procurada por um dos periódicos da cidade, Alexandra, em sua entrevista, falou a verdade: disse que naquele prédio, condenado pelo Contru, havia afluxo de pessoas, muito maior do que o esperado, que as instalações elétricas eram obsoletas e o prédio não tinha sido projetado para suportar o peso dos processos. Reclamou e lutou para que providências fossem tomadas no sentido de minorar tal situação.

Com denodo e persistência bateu-se contra a representação classista. Não tinha nada contra as pessoas dos classistas, tinha e deve ter ainda muitos amigos entre eles. Era contrária à instituição, que considerava uma excrescência. E externava seu posicionamento a respeito. Publicou artigo na Revista LTr, em julho de 1987, sob o título “Nulidade das Decisões Proferidas por Juízes Classistas”, onde analisa a legislação ordinária que disciplinava a atuação dos juízes classistas. Era seu entendimento que as decisões proferidas por juízes leigos em agravos de petição, ou qualquer outro recurso interposto na fase executória, como mandados de segurança, eram decisões nulas (vol. 51-7/800/803).

² Desembargadora Federal do Trabalho (apos.); Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em dezembro de 1995, ao tomar posse como Juíza do Tribunal, Alexandra proferiu memorável discurso. Nele, mencionou a necessidade de mudanças na Justiça do Trabalho, entre elas, aquela que ela considerava mais imperiosa e urgente, o fim da representação classista. Eis uma fração do seu pronunciamento:

Não é concebível que leigos julguem matéria jurídica e que integrantes de uma determinada classe julguem ações em que esta mesma classe esteja diretamente interessada. A condição primeira exigida de qualquer juiz, leigo ou togado, juiz de direito ou juiz de fato (como, por exemplo, os jurados nos Tribunais do Júri) é que seja imparcial. E se alguns classistas são imparciais – e isto ocorrerá como exceção, o que merece encômios – tal não contradiz a realidade, de que a imparcialidade e o vocalato são incompatíveis.

Tudo isso agora pode parecer bem distante e, talvez, até sem importância para aqueles juízes que ingressaram na carreira em épocas mais recentes.

Contudo, foram os predecessores e colegas como Alexandra, que, com seu amor à Justiça, colaboraram e lutaram para a pavimentação de uma estrada menos íngreme na judicatura trabalhista.

Agora quero dizer alguma coisa mais pessoal sobre a Alexandra. Ela tem grande amor pelos animais. Sempre teve em sua casa diversos cães e gatos, convivendo em plena harmonia. Muitos deles surgiram à sua porta, abandonados e doentes, mas ela os acolheu, deles cuidando com muito carinho.

Grande apreciadora da música clássica, é assinante dos concertos da Sala São Paulo. Poliglota, não abandonou o estudo de línguas estrangeiras, tendo permanentemente aulas de alemão.

Dotada de grande vitalidade e alegria de viver, Alexandra, mesmo aposentada, comparece e participa dos eventos proporcionados por nossa Associação. Podem vê-la sorridente e alegre bailando animadamente nos jantares de confraternização de fim de ano, nos encontros de qualidade de vida ou nos encontros anuais.

Enfim, é ela amiga querida e valiosa. Exemplo de magistrada, admirada por todos aqueles que a conhecem.

VERA MARTA PÚBLIO DIAS

Vera Marta Públio Dias

Nascida em Recife, filha de Dr. Públio Dias e D. Maria José (D. Zezé), a Dra. Vera Marta, logo aos seis anos de idade veio com toda a família para a cidade de São Paulo, cidade esta que adotou por toda a vida, sem no entanto esquecer os encantos das terras nordestinas.

Estudou por toda a vida no colégio Maria Imaculada e posteriormente, por opção, cursou a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, instituição que guarda grande amor e carinho. É da turma de 1958.

Aluna dedicada e estudiosa, ingressou nos quadros da Procuradoria do Estado de São Paulo em 1962, tendo sido lotada junto à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário até a sua aprovação no Concurso para a carreira da Magistratura do Trabalho em 1980.

Juíza Substituta atuou em diversas cidades do interior de São Paulo, e no Mato Grosso (Corumbá) até ser promovida a Juíza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, cargo que ocupou por cerca de 10 anos, sendo a seguir removida para a Junta de Conciliação de Carapicuíba e finalmente para a Junta de Conciliação e Julgamento de Jandira, que teve a oportunidade de instalá-la, sendo a primeira Juíza Titular daquela localidade.

Promovida para o Tribunal Regional do Trabalho em 2000, ocupou a Presidência da 10ª Turma, por dois biênios (2002-2004 e 2004-2006), tendo se aposentado em 2006.

Ocupou diversos cargos na Associação dos Magistrados do Trabalho, sendo atualmente membro do Conselho Fiscal (2010-2012).

VERA MARTA, MINHA MÃE

Rui César Públio Dias³

Muita honra ter sido convidado pela Desembargadora Rosa Maria Zuccaro, para escrever sobre minha mãe, Desembargadora Vera Marta Públio Dias. Não é uma tarefa difícil, pois embora merecedora de todas as honras, sempre foi uma mulher simples e batalhadora. Mais ainda, sua vida está interligada a minha pelo amor que devotamos à Justiça, em especial à Justiça do Trabalho.

Mas não é uma tarefa fácil, pois sua vida transcorreu tão pura e simples, que fica difícil traçar-lhe um perfil.

Pernambucana do Recife, minha mãe veio ainda menina para a cidade de São Paulo, com os pais e irmãos. Sem esquecer o seu Recife, pois adora passar as férias nas praias pernambucanas, comer um *manguzá* e dançar o frevo, São Paulo passou a ser sua cidade do coração. Aqui minha mãe estudou, formou sua família e tem os seus grandes amigos.

Quando a família Públio Dias mudou-se para São Paulo, instalou-se em um pequeno sobrado da Rua Áurea, próximo ao Instituto Biológico. Nesta época, a família de nordestinos chamava a atenção de todos, pois eram 5 irmãos, e a casa apesar de acanhada recebia todos os parentes de Recife por obra e graça da minha avó, D. Zezé, e o encanto do meu avô, Públio, que além de médico fascinava a todos com suas estórias, notadamente as suas epopéias na aquisição de obras do D. Quixote. (Posteriormente esta coleção tornou-se a maior biblioteca particular do mundo de obras ilustradas do cavaleiro andante).

Terminado o ensino clássico, no Colégio das Freiras, minha mãe, que sempre declamava versos nas festas da escola, e possuía um espírito de liberdade e justiça, procurou uma Faculdade que coadunasse com esses atributos. Escolheu a PUC e foi lá que fez grandes amigos: Homero Alves de Sá, Amauri Mascaro, Sergio Nigro e muitos outros ilustres e renomados companheiros de uma vida.

Aluna aplicada, concluiu o curso com 21 anos e apaixonadamente procurou o ramo de Direito Criminal, que lhe parecia romântico. Essa experiência parece não foi muito boa, ainda que também tenha feito grandes amigos naquela instância. Conta ela, certa vez acompanhando um cliente na Delegacia, o mesmo acabou sendo preso, o que a fez chorar de desespero, pois havia prometido ao suspeito que isto não aconteceria de forma alguma.

Estas e outras aventuras e desventuras levaram-na a fechar o escritório, e a prestar concurso para Procuradora do Estado. Designada para a Procuradoria do Patrimônio do Estado, lá permaneceu por 17 anos. Fez grandes amigos, podendo citar as Desembargadoras Anelia Li Chum, Dora Vaz Treviño, Dra. Luzia do Carmo Souza, Carlos Costa, dentre outros. Esta procuradoria ficava ao lado da Catedral da Sé, justifica a sua paixão e intimidade com o Centro Velho de São Paulo.

Em meados de 1979, houve por determinação do Governador do Estado a obrigatoriedade de avaliação de todos os Procuradores do Estado. Como não seria possível que todos recebessem a nota máxima, pois isto soaria estranho, ficou combinado que alguns receberiam a nota 9 (nove). Esta foi a senha para que a mesma viesse a prestar o concurso para a Magistratura do Trabalho. Desgostosa, pois não admitia ser avaliada por

³ Juiz do Trabalho titular da 60ª VT de São Paulo.

estes critérios, soube por sua amiga, a Desembargadora Lílian Ottobri Costa, que estavam abertas as inscrições para o concurso de ingresso para a Magistratura do Trabalho.

Logo se propôs a estudar, adquiriu alguns livros de Direito do Trabalho - mas sem nenhuma experiência na área - ficou torcendo para que os examinadores ficassem suas inquisições em Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Estudou com afinco e foi aprovada no VI Concurso de Ingresso para Magistratura. (somente duas mulheres foram aprovadas).

A sua posse foi bem diferente, pois me marcou profundamente, pois como já disse anteriormente em outras oportunidades. Embora solene, teve um toque de magia com uma bandinha de música: um dos juízes aprovados era comandante do Exército da Salvação e os companheiros estavam lá para homenageá-lo.

Acabada a festa, minha mãe começou a sua vida de Juíza Substituta. Resoluta, não rejeitava indicações, mesmo as que a obrigassem a ficar em hotéis do interior. Eu e minha irmã Silvia percebemos que os processos passaram a fazer parte da “decoração” de nossa casa. Todas as sentenças eram redigidas a mão, pois não havia máquina elétrica e muito menos computador. A assistente recebia aquele rascunho e datilografava-os. O trabalho era feito em casa e quase sempre nas madrugadas.

Mas este trabalho, em cidades da 2ª Região (Taubaté, Ourinhos, Marília, Corumbá, Rio Claro, Santos, Sorocaba), era para minha mãe motivo de alegria e por onde passava angariava novos amigos. Sempre, na sua volta, tinha um caso para contar. Isto sem falar nos muitos “foras” que sempre dava: um dia pegou um ônibus e desceu na cidade de São Carlos. Pegou um táxi, e pediu para levá-la para a Justiça do Trabalho. Lá chegando, percebeu que estava em comarca errada, pois sua designação foi para a cidade próxima, Rio Claro. Também tem a estória que ela, no ônibus, ter sentado ao lado de um rapaz: depois de alguma conversa, resolveram ficar quietos e dormiram. Quando minha mãe iniciou as audiências, o primeiro processo era do rapaz, que ficou tão atrapalhado que confessou a ação (...)

Promovida como Juíza Presidente da 1ª JCJ de Santo André, acompanhou o ressurgimento do movimento sindical do ABC. Esta época, segundo seu relato foi de grande desenvolvimento intelectual e jurídico de sua carreira. Os embates com advogados de renome que buscavam na Justiça do Trabalho a resolução de seus problemas trabalhistas, novos e ainda sem parâmetros na Jurisprudência, motivaram mais estudos, e acrescentando na sua formação.

Partilhava com todos a sua harmoniosa forma de levar a vida, assim como o trabalho, sempre descontraída, sempre disposta a ouvir e a argumentar, aberta ao consenso, à discussão proveitosa, ainda que jamais tenha deixado de ser firme ou abandonado suas posições.

Fora dos autos, a minha mãe mantinha seu bom humor permanente, muitas estórias são contadas. Como no dia em que, em companhia da Desembargadora Vilma Capatto, que era também Juíza em Santo André, se revezavam na carona do carro, foram assaltadas e desceram do carro e o entregaram para o ladrão. Depois do susto, e, se preparando para chegar à Vara, perceberam que ambas estavam descalças... Ou, de outra vez, acabada a audiência, sem possibilidade de acordo, o empregado deu um soco no ex-patrão. Chamado o segurança (um PM), o guarda ao ver a confusão, desmaiou... Esta veia de humor e alegria não a abandonou, com a aposentadoria. Sempre com uma palavra ou um chiste, ninguém consegue ficar ao seu lado sem dar risada.

Certa ocasião quando do retorno de suas férias, havia uma faixa na entrada do Fórum, confeccionada pelos advogados e servidores, com os seguintes dizeres: “UFA ATÉ QUE ENFIM, DRA. VERA MARTA VOLTOU”.

Também ficaram famosas as festas de fim de ano, que eram programadas na Junta de Carapicuíba. Havia uma grande confraternização entre servidores, advogados e Juizes que faziam questão de não perder estas festas, que depois se aperfeiçoaram e o Natal passou a ser comemorado na nossa casa de praia em Bertiooga.

Havia também na época, uma reunião às sextas-feiras (neste dia havia audiência) entre os juizes de primeira instância, que depois de um aperitivo, iam jantar em um restaurante. Fazia parte desta confraria, a Desembargadora Maria Luiza, a Desembargadora Alexandra, Betty Luz Fazanelli e muitos outros. Estes encontros eram sagrados e ninguém faltava. Ali os amigos discutiam os últimos casos (não havia lista da internet...) e também era o lugar de descontração.

Foi deste convívio fraternal, que aprendi com minha Mãe a respeitar os colegas magistrados, como se fossem membros da nossa família. É por isso que ela sempre disse que caso acontecesse alguma coisa com sua saúde, avisasse ao Tribunal, pois ali ela estaria segura.

O *hobby* preferido de minha mãe é viajar e com os amigos deste Tribunal, realizando muitas viagens. Hoje, continua com o seu *hobby*, mas acrescenta entre seus companheiros, os filhos, o genro Ricardo, a nora Flávia e netos, Isabela, Ricardo, Maria Eugênia, Marco Aurélio e Veridiana, pois além de mãe é avó querida, é generosa e faz questão de partilhar conosco estas experiências.

Merece destaque a sua atuação firme em problemas institucionais da carreira. Sempre lutou pela dignidade e independência do Judiciário. Bem por isso, foi convidada para participar, como membro da Diretoria da AMATRA, cargo que exerce com prazer.

Criou, sendo uma das fundadoras, o encontro na Pizzaria Margherita, às terças-feiras, onde se reúne com colegas, Drs. Vidigal, Dóris, Lilian, Anelia e outros amigos, Joana D'arc, Angela, fazendo deste encontro algo bastante corrido.

Devota a Deus, sempre foi grata a Ele por sua generosidade, frequentando círculos bíblicos, e a missa todos os domingos, independentemente onde esteja, seja no Brasil ou no Exterior.

Atualmente é voluntária no Instituto Brasil-Parkinson, idealizado pelo meu avô, Públio Dias, sendo que todas as quintas-feiras pode ser lá encontrada, dando carinho e ajudando nas atividades daqueles que lá frequentam.

Sempre querida por todos, desde a sua festa de promoção para o cargo de Desembargadora, até a sua festa de despedida, posso dizer, sem sombra de dúvida, que foram eventos bastante concorridos.

De minha parte, posso afirmar que desde o primeiro dia em que ingressei na Faculdade de Direito, disse que seria Juiz do Trabalho, para seguir seus passos. Hoje, seus netos também expressam idêntica vontade, todos eles a elegendo como paradigma, diante do orgulho que dela sentimos.

MARIA LUIZA FREITAS



Ana Maria Moraes Barbosa Macedo e Maria Luiza Freitas

Nascida em Mairinque, no Estado de São Paulo, em 11 de maio de 1941, é Diplomada em Direito, pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, em São Paulo, no ano de 1978.

Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979).

Foi advogada do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo e do Sindicato dos Corretores de Imóveis de São Paulo, nos anos de 1978 a 1980.

Ingressou na Magistratura do Trabalho, no VIII Concurso, realizado no ano de 1982, aprovada em 5º lugar, com posse em 17 de março de 1983.

Promovida, por Merecimento, em 16 de setembro de 1987, ao cargo de Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Diadema. Atuou como Juíza titular da 4ª e 57ª Varas de São Paulo e da Vara de Poá.

Em 31.05.2001, foi promovida pelo critério de Merecimento para o Cargo de Juíza Togada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (atual cargo de Desembargadora Federal do Trabalho), passando a integrar a 8ª Turma, onde foi Presidente de Turma. Aposentou-se em 17.11.2003.

Agraciada com a Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no grau Grão Cruz, em 13 de junho de 2002.

A PERSONALIDADE DE MARIA LUIZA

Ana Maria Moraes Barbosa Macedo⁴

Um dos maiores legados que os pais podem deixar a seus filhos é o bom exemplo e a orientação. Em nossa casa, nossos pais sempre nos passaram o exemplo e a orientação no sentido de que cultivássemos o bom hábito da leitura e a devoção aos estudos. Repetia, sempre, minha mãe, que “*o conhecimento obtido é um bem maior que nunca nos poderia ser retirado*”. Não foi em vão.

Minha mãe ingressou na Magistratura do Trabalho, em 1983, quando eu iniciava o curso de Ortóptica da área de Paramédicas na Escola Paulista de Medicina (atual Universidade Federal de São Paulo) e meu irmão cursava Engenharia Civil na Universidade Mackenzie.

Já crescidos, acompanhamos as inúmeras horas consagradas aos estudos na preparação de minha mãe para o Concurso de Ingresso na Magistratura, o que realizava, diga-se, sem descuidar de bem atender à sua família. No exercício da função, presenciávamos a extrema dedicação e comprometimento com a carreira por minha mãe, pois, como ela dizia, “*A Magistratura é como um Sacerdócio*”.

Na época, ainda não havia sido criado o Tribunal de Campinas, a 15ª Região, e faziam parte da atividade jurisdicional as viagens a comarcas mais distantes e ausências de casa durante a semana. Ainda assim, sempre dizia minha mãe, com alegria, que “*preferia essa carreira a qualquer outra*” e a ela se dedicava com todo o empenho, atuando com discrição e serenidade, mas sempre com tenacidade, como lhe é característico.

Lembro-me, dessa época, um dos casos submetidos à apreciação de minha mãe, em que um dos reclamantes, pessoa muito humilde, acidentado no trabalho e sem registro em carteira a ela teria dito que “*tinha procurado a Justiça, pois não tinha ninguém mais a quem recorrer*”, demonstrando, pois, esperança e confiança em obter auxílio em sua situação de penúria e necessidade. Como eu viria a saber depois, casos como esse se repetem e se repetiriam no cotidiano de um juiz, mas, àquela época, sensibilizavam os jovens filhos daquela nova Magistrada para a relevância da função por ela exercida e a “diferença” que poderia fazer na vida de uma pessoa e conseqüentemente, na sociedade.

Todas essas circunstâncias nos chamaram a atenção e, logo, voltamos nossos olhos para o curso de Direito. Resultado: eu e meu irmão chegamos a concluir a nossa formação superior já iniciada e, em momentos distintos, cursamos, ambos, a Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, e obtivemos o bacharelado em Direito.

Hoje, eu sou Juíza do Trabalho, tendo ingressado na carreira em 1993 e meu irmão, Carlos Alberto, integra o Ministério Público Estadual de São Paulo, desde o ano de 1996, exercendo, atualmente, o cargo de Promotor de Justiça na Cidade de Santos – São Paulo.

A opção de ambos, por uma carreira jurídica não foi feita, portanto, sem conhecimento de causa. Decorreu, de fato, do bom exemplo em casa, intensa dedicação e visão positiva que minha mãe tinha e sempre teve de sua Nobre Função.

⁴ Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP; Especialista e pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Centro de Extensão Universitária, CEU; Professora-assistente, no curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo CEU nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A Magistratura, por ela, foi exercida de forma ampla, pois sempre que possível e com grande frequência participou das atividades culturais e festivas promovidas pela Amatra II, Anamatra e por nosso Tribunal. Muitos foram os Congressos que frequentou, curso de aperfeiçoamento, assim como os alegres *happy hours* promovidos pela nossa Associação e jantares de final de ano, assim como veio a integrar Comissão de Concurso para o Ingresso à Magistratura.

No âmbito da Justiça do Trabalho fez muitas amizades, grandes e sólidas amizades, que perduram até hoje, e, porque não dizer, lhe são as melhores.

Recentemente, após a jubilação, ainda teve a oportunidade de exercer mais uma faceta da Magistratura. Participou da Comissão de Representantes dos Juízes Aposentados na Gestão do Colega Gabriel Lopes Coutinho Filho, sempre da mesma forma: com amor e dedicação ao que faz.

Aposentada, tem agora, o prazer de se dedicar, com mais tempo, à sua família, filhos e netos e também seus irmãos e amigos, assim como prossegue com suas viagens ao Exterior, que sempre lhe proporcionaram grande prazer e aprendizado e também à leitura de temas específicos, em Ciência, História, Filosofia e Astronomia.

Agradeço ao Tribunal, particularmente às Coordenadoras da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, Dra. Rosa Maria Zuccaro, Dra. Mércia Tomazinho e Dra. Cândida Alves Leão, a oportunidade de homenagearmos, nesta ocasião, minha mãe, Dra. Maria Luiza Freitas, assim como Dra. Maria Alexandra Kowalski Motta e Dra. Vera Marta Públio Dias - com as quais também tive o privilégio e o prazer de conviver - pessoas vibrantes que tanto se dedicaram à Magistratura do Trabalho, nesta Segunda Região, e que são, hoje e sempre, exemplo para nossa atuação, com personalidades distintas e marcantes, dignificando o nosso Tribunal e bem o representando.

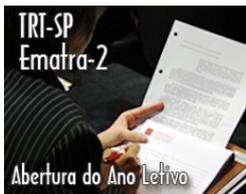
À minha mãe, tenho a dizer que se nós, de nossa família, até aqui chegamos, a Senhora pode ter a certeza e a tranquilidade de que bem cumpriu sua Missão, como Mãe e Magistrada. Parabéns e um grande abraço.

ACONTECIMENTOS



✓ O ano de 2010 começou com duas condecorações ao TRT da 2ª Região. O órgão recebeu Medalha Comemorativa pelos 30 anos de fundação da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT). Já ao Presidente do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone, foi conferido o título de "Defensor do Estado Democrático de Direito - Edgard de Moura Bittencourt", pela Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS).

✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a



Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região realizaram a Abertura do Ano Letivo da Ematra-2. Na ocasião, foi ministrada palestra pela Professora e Procuradora do Estado de São Paulo, Flávia Piovesan, que abordou aspectos da proteção dos direitos sociais e suas perspectivas na sociedade contemporânea.

✓ A Biblioteca do TRT da 2ª Região, criada em 1945, mantém um vasto acervo

composto por obras jurídicas, teses, dissertações, periódicos, livros de literatura, cd-roms, audiolivros, volumes em língua estrangeira e, inclusive, raridades.



Localizada no 10º andar do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, a Biblioteca "Dr. Nebrídio Negreiros" oferece serviços de consulta e empréstimo de livros, além de acesso à internet. São aproximadamente 107.200 registros bibliográficos. Desses, 10.243 livros e 119 títulos de periódicos correntes, além da coleção de diários oficiais.

✓ Foi empossado como Desembargador o Juiz Jomar Luz de Vassimon Freitas.

✓ Como Juízes Titulares de Vara do Trabalho foram empossados: Antônio Pimenta Gonçalves, Renata de Paula Eduardo Beneti e Wildner Izzi Pancheri.

✓ Tomaram posse como Juízes Substitutos: Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas, Fernanda Galvão de Sousa Nunes e Adriana de Jesus Pita Colella.

✓ O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) promoveu o I Fórum Estadual de

Combate ao Trabalho Escravo.

✓ O TRT da 2ª Região concluiu no mês



de fevereiro o julgamento de todos os processos restantes na 1ª instância que haviam sido distribuídos até 31 de dezembro de 2005, cumprindo, assim, a chamada Meta 2 (2009) instituída pelo CNJ. Os processos enquadrados, na referida meta, que tramitavam em 2ª instância já haviam sido solucionados desde novembro de 2009. Os processos de 1ª instância que se encontravam pendentes de conclusão, de perícia médica, foram solucionados em 2010, atendendo ao prazo para o cumprimento da Meta.

✓ O Desembargador Marcelo Freire Gonçalves apresentou o Presidente do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone na sessão solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Apamagis – Associação Paulista de Magistrados.

✓ Faleceram a Desembargadora Aposentada Maria Isabel de Carvalho Viana e o Juiz aposentado Angelo Cordeiro.

✓ Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TRT/SP, o Provimento GP nº 03/2010 que disciplina o novo funcionamento das Secretarias de Turmas do TRT da 2ª Região. Alterando o Provimento GP nº 01/2008 (ainda em vigor), o novo Provimento GP nº 03/2010 traz em seu texto medidas céleres para o andamento processual.

✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, esteve presente na solenidade de posse do novo corpo diretivo do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região. Eleitos para o biênio 2010-2012, a nova direção é formada pelo Desembargador Roberto Haddad, Presidente do TRF-3, Desembargador André Nabarrete, Vice-Presidente e Desembargadora Suzana Camargo, Corregedora Regional.



✓ O 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, reuniu todos os presidentes dos tribunais do país, além de dirigentes de associações. Com o objetivo de discutir e aprovar novas diretrizes para o Poder Judiciário, o evento foi conduzido pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conse-

lho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes.

✓ Foi inaugurada a 2ª Vara do Trabalho de Mauá e uma Unidade de Atendimento que processará a distribuição de feitos e expedição de certidões, além de realizar a atermização de reclamações verbais e pesquisas sobre o andamento processual na comarca. O prédio das Varas do Trabalho de Mauá já contava desde sua inauguração com rampas de acesso para deficientes, amplos elevadores e sanitários públicos. A nova Vara entrou em funcionamento com o encerramento das atividades da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão e a transferência da mesma para a cidade de Mauá.



✓ De acordo com a Resolução GP nº 02/2010, o TRT da 2ª Região passa a contar com seis novas Turmas, totalizando 18 Turmas em 2º Grau.

✓ O Desembargador Aposentado Bento Pupo Pesce, que exerceu o cargo de Vice-Presidente entre 1978 e 1980 no TRT da 2ª Região, recebeu homenagem em Sessão do Tribunal Pleno. O magistrado integra a sessão "Memória da Justiça do Trabalho", da 3ª Edição da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, juntamente com o



Desembargador Octavio Pupo Nogueira Filho, Corregedor-Regional em 1985, que também foi homenageado, mas não pode estar presente na ocasião.

✓ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou relatório com os resultados estatísticos obtidos durante a Semana pela Conciliação, realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009. O TRT/SP obteve a melhor classificação da Justiça do Trabalho, sendo o único Regional Trabalhista a figurar entre os 10 primeiros colocados no ranking geral dos Tribunais com melhor desempenho durante a Semana.

✓ A Desembargadora Laura Rossi, corregedora-regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi homenageada com a "Medalha do Cinquentenário" da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

✓ "Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho" foi o tema da palestra ministrada pelo advogado Renato Rua de Almeida, no auditório do Fórum Ruy Barbosa. A palestra marcou o início do Ciclo de Altos Estudos em Direito do Trabalho, uma iniciativa conjunta entre a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – Ematra-2 e a Associação dos Magistrados da Justiça



do Trabalho da 2ª Região – Amatra-SP.

✓ O ministro Vantuil Abdala foi o convidado de honra na última noite de palestras do



Ciclo de Altos Estudos em Direito do Trabalho, no evento que aconteceu no Fórum Ruy Barbosa. A abertura da conferência ficou por conta do Desembargador Decio Sebastião Daidone, presidente do TRT/SP, na qual fez uma breve apresentação do currículo e da história do ministro, que iniciou sua carreira como juiz deste tribunal, no ano de 1973. Com a palavra, o ministro – que compôs o TST durante 19 anos – contou, de forma bastante clara e concisa, como surgiram os conceitos de súmula, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos no TST. Discorreu, ainda, sobre a súmula 331, que segundo ele, foi a súmula de maior repercussão social do TST.

✓ O presidente do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone, esteve presente à solenidade de posse da ANDT – Academia Nacional de Direito do Trabalho. O Desembargador Valdir Florindo, do TRT/SP, faz parte dessa nova diretoria, no cargo de secretário.

✓ O presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador Decio Sebastião Daidone, concedeu

duas entrevistas para a Rede Record. A primeira entrevista foi para o programa “Cartão de Visita”, da Rádio Record. A segunda, para o programa “Economia e Negócios”, da Record News.

✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está com novo logotipo. Atual e direta, a identidade apresenta as cores do Estado de São Paulo e traz elementos significativos para o órgão, facilmente compreendidos por sua simplicidade e ausência de ornamentos. As mudanças primam pela funcionalidade. A indicação do nome da capital paulista, sede do Tribunal, orienta a jurisdição do próprio Tribunal. Além disso, a competência territorial específica se destaca simbolicamente no logotipo. Ali, no escudo protetor de direitos trabalhistas, está parte do mapa do Estado São Paulo, evidenciando que o TRT-2 pacifica uma área determinada, e não todo o Estado.



✓ O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, recebeu a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Campinas, no grau “Grande Colar”. O presidente do TRT da 15ª Região, Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva fez a entrega da honraria.



✓ Aposentaram-se o Desembargador Delvio Buffulin, decano e ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (biênio 1996/1998) e a Desembargadora Laura Rossi, Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

✓ Foi realizada a solenidade de posse do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, de sua diretoria e de seus conselheiros federais e seccionais para o triênio 2010/2012. A diretoria da caixa de assistência dos advogados de São Paulo – Caasp - também foi empossada. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, presente na ocasião, fez parte da composição da mesa de honra.

✓ Em março, o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa comemorou seu sexto aniversário. Construído em um terreno de 12 mil m², possui 90 varas divididas em 19 andares. O prédio tem duas torres; 20 elevadores; rampas interligando torres e andares; área verde de 2.500 m², bem como estacionamento com capacidade para 1.300 veículos. Diariamente, cerca de 15 mil pessoas circulam pelo prédio. Atualmente, o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa integra o acervo permanente do museu Centro Georges Pompidou, na França, ao lado de obras de Oscar Niemeyer, Paulo Mendes da Rocha e Walter Toscano.

✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu a visita de Takashi Araki, professor de Direito do Trabalho da Universidade de Tóquio, e de sua intérprete, a também professora Akiyo Shimamura. Os professores vieram ao Brasil para realizar uma conferência na Faculdade de Direito da USP.



Ambos foram trazidos pelo professor doutor Masato, da área de Direito Internacional da USP e professor convidado na Universidade de Tóquio. A pedido do professor da USP, a Juíza Bianca Bastos, do TRT/SP, fez o encaminhamento da solicitação, à vice-diretora da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Jane Granzoto, e ao presidente do TRT, Desembargador Decio Sebastião Daidone, para que o professor de Tóquio conhecesse o tribunal. Vinculado a compromissos acadêmicos, o professor Takashi Araki visitou as 1ª e 2ª instâncias do TRT. O professor também conheceu o Setor de Distribuição, verificou *in loco* como são protocolizadas e distribuídas as petições a cada uma das varas da capital, visitou e obteve informações sobre a realização de hastas públicas. Já no Gabinete da Presidência no Ed. Sede foi recebido pelos Desembargadores Decio Sebastião Daidone, presidente do TRT/SP; Nelson Nazar, vice-presidente judicial; Jane Granzoto e Silvia De-

onald; além da juíza Bianca Bastos. Com eles, o professor japonês trocou informações e diferenças sobre Direito do Trabalho no Brasil e no Japão. Ficou especialmente surpreso ao saber que no direito pátrio é possível a dispensa imotivada como regra geral, situação em que nossa legislação se distingue da lei do Japão.

✓ Na busca por uma prestação jurisdicional cada vez mais qualificada, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região oferece aos jurisdicionados uma estrutura administrativa de unificação e racionalização de determinados atos processuais, denominada Juízos Auxiliares em Execução. O responsável pelos Juízos Auxiliares em Execução - um juiz do trabalho substituto - atua como juiz auxiliar junto às varas do trabalho do TRT/SP, possuindo poderes administrativos e jurisdicionais para designar audiências em processos de execução contra devedores privados ou pessoas jurídicas de direito público, praticando - ou determinando que se pratiquem - todos os atos jurisdicionais necessários para sua efetivação.

✓ O auditório do Fórum Ruy Barbosa ficou repleto de



desembargadores, juízes e servidores, que assistiram à apresentação do juiz Rubens Curado Silveira, secretário-geral do CNJ, e um dos responsáveis pela im-

plantação do Planejamento Estratégico no Poder Judiciário. O secretário iniciou a palestra expondo o que é planejamento estratégico, qual o objetivo das metas e como isso tem sido conduzido pelo CNJ. O secretário falou sobre as metas prioritárias para este ano - definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em São Paulo. O juiz encerrou a palestra destacando a importância da participação de magistrados e servidores nas discussões sobre planejamento estratégico e orçamento participativo, bem como a disseminação da ideia do "juiz gestor", que deve construir o planejamento estratégico nas varas do trabalho, estabelecendo indicadores próprios para medir o desempenho de cada servidor, fixando metas específicas de curto e longo prazo, entre outras.

✓ Com o objetivo de promover a qualidade de vida e o bem-estar de magistrados, servidores e colaboradores, o TRT da 2ª Região realizou o seu "I Encontro de Qualidade de Vida". Promovido pela Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região, em parceria com a Equipe Coordenadora do Programa de Qualidade de Vida do TRT/SP - ECO, o evento apresentou, em 10 horas, os mais variados temas.

✓ Publicado no DOEletrônico do TRT/SP o Provimento GP/CR nº 04/2010 que altera o Provimento GP/CR nº 13/2006, para disciplinar o protesto do crédito trabalhista nas varas do trabalho

fora da sede. Por meio da utilização do recurso, as varas emitem uma certidão de crédito trabalhista e fazem o seu encaminhamento a protesto *on line*. Agora, com a publicação desse novo provimento, a ferramenta pode ser utilizada em toda a 2ª Região.

✓ Foi empossada a nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, para o biênio 2010-2012. O Desembargador Decio Sebastião Daidone, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que já presidiu a Amatra-SP, disse que a associação deve lutar pelos direitos dos seus associados, atuando sempre paralelamente e em conjunto com o Tribunal.



✓ Foram assinados, em Brasília, acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento do novo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que irá envolver todas as instâncias da Justiça do Trabalho, além do TRF da 5ª Região e mais 14 tribunais de Justiça nos Estados. O PJe será adotado após o insucesso no desenvolvimento do Sistema Unificado de Administração de Processos (Suap). Para o desenvolvimento do Suap foi contratado, em dezembro de

2007, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que entregaria todo o sistema em módulos ao longo de 2008 e o concluiria em 2009. Após sucessivos atrasos nas entregas parciais dos trabalhos, seguidos de paralisação de seus funcionários, a empresa encerrou sua participação no projeto. Diante disso, o CSJT decidiu interromper a execução do Suap e buscou no CNJ uma solução uniforme de sistema informatizado para todos os órgãos do Judiciário. Tal decisão foi referendada pelo Colepécior dos TRTs, em encontro ocorrido em março deste ano. No caso do Judiciário Trabalhista, os modelos de negócio estão baseados em levantamentos feitos pela Fundação Getúlio Vargas e contaram, nesta fase preliminar, com o apoio de todas as equipes que ora vinham atuando no levantamento de requisitos. Cada ramo do Judiciário está representado no CNJ para encaminhar decisões e ações que se fizerem necessárias para a execução do novo sistema. A medida permitirá que se obtenha uma solução célere e prática para a implantação do processo judicial eletrônico, correspondendo aos anseios dos jurisdicionados e da sociedade.

✓ Com o intuito de aproximar a instituição dos jurisdicionados, orientando-os a respeito de seus direitos e mediando conflitos trabalhistas, o TRT/SP aderiu ao projeto Casas de Justiça e Cidadania, do CNJ. Tiveram início as atividades da

Casa de Justiça e Cidadania de Capão Redondo – bairro da região Sudoeste de São Paulo e uma das localidades mais carentes da capital. Com o projeto, os moradores da região poderão obter orientações jurídicas relativas às questões trabalhistas, mediação de seus conflitos, visando a uma conciliação pré-processual, e atermação de petições iniciais a serem encaminhadas à Justiça do Trabalho para posterior distribuição no fórum trabalhista da capital. No espaço Casa da Justiça e Cidadania, o TRT da 2ª Região também prevê a realização de palestras sobre temas voltados aos direitos trabalhistas e a expansão do projeto TRT Legal para as escolas públicas da região – onde crianças e adolescentes poderão conhecer direitos fundamentais e receber cartilhas explicativas.

✓ Começou o curso “Planejamento Estratégico de TI com Balanced Scorecard”, cujo objetivo é capacitar os membros efetivos e consultivos do Comitê de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação do TRT/SP – cPETI, e guiar a elaboração da proposta do planejamento estratégico na área de tecnologia da informação neste tribunal. O curso, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, é composto por três módulos: teórico (26 a 30 de abril), prático preparatório (15 a 18 de junho) e prático execução (28 de junho a 2 de julho). O cPETI - instituído pelo Ato GP nº 05/2010 – é composto por desembarga-

dores, juízes e servidores. A principal competência do comitê é elaborar e acompanhar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do TRT/SP para o período de 2010-2014, seguindo as diretrizes emanadas pelos órgãos e tribunais superiores.

✓ A Desembargadora Sonia Maria de Oliveira Prince

Rodrigues Franzini, vice-presidente administrativo do TRT/SP, aceitando ao convite para representar o presidente do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone e os demais Desembargadores do TRT/SP, foi a presidente de honra da Mesa da palestra "Lei do Aprendiz: Esclarecimentos sobre questões controvertidas da contratação de aprendizes", reali-

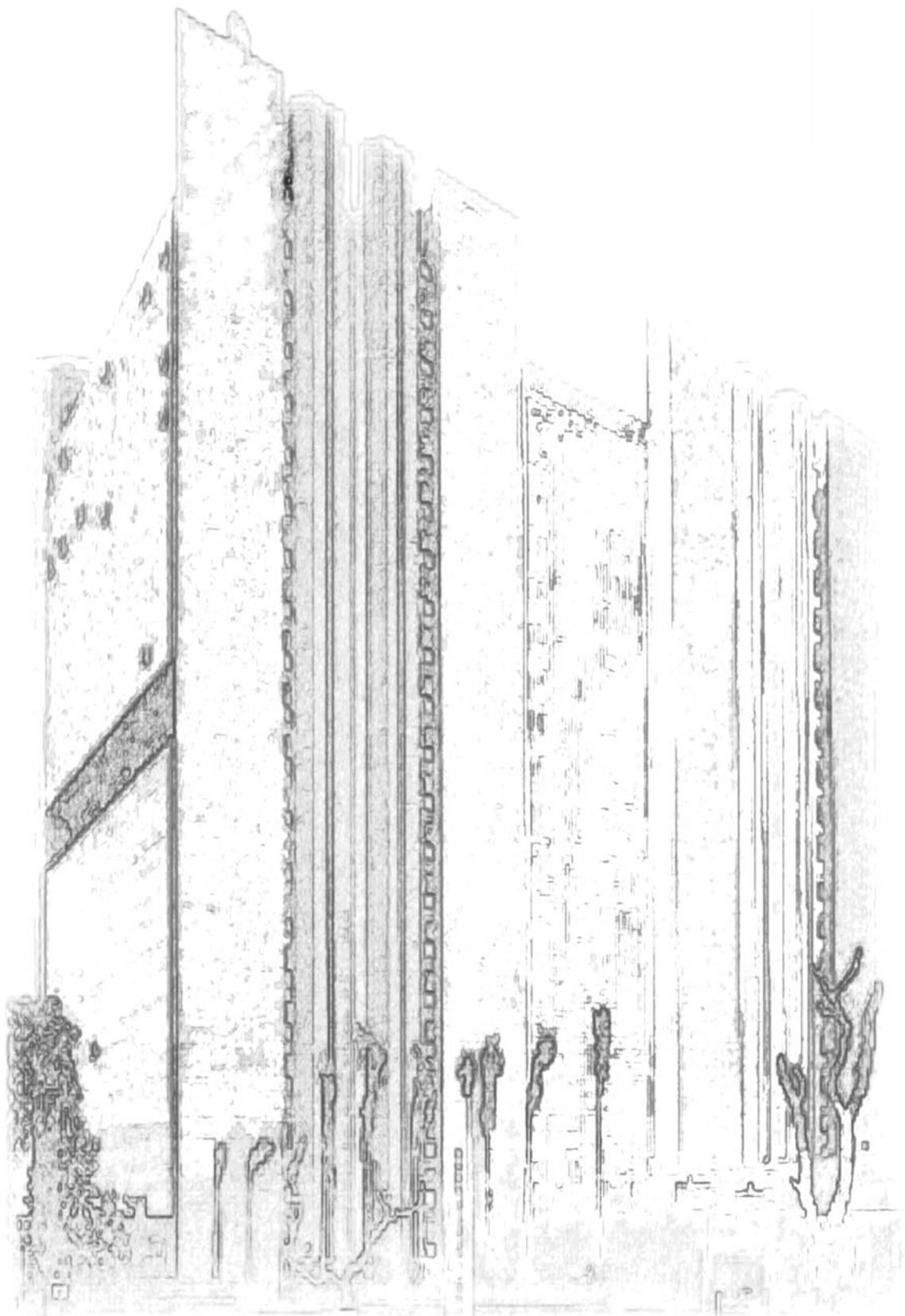
zada no prédio do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). A palestra foi proferida pelo superintendente regional do trabalho e emprego no Estado de São Paulo, José Roberto de Melo.

LANÇAMENTO DE LIVROS

HUSEK, Carlos Roberto
– Sob um céu de vidro. São Paulo : Giz Editorial, 2010
SCHWARZ, Rodrigo G. e THOME, Candy F. (organizadores)
– Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier, 2010
SILVA, Homero Batista Mateus da
– Curso de Direito do Trabalho aplicado : Processo do Trabalho. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier, 2010, Vol. 9.
– Curso de Direito do Trabalho aplicado : Execução Trabalhista. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier, 2010, Vol. 10



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

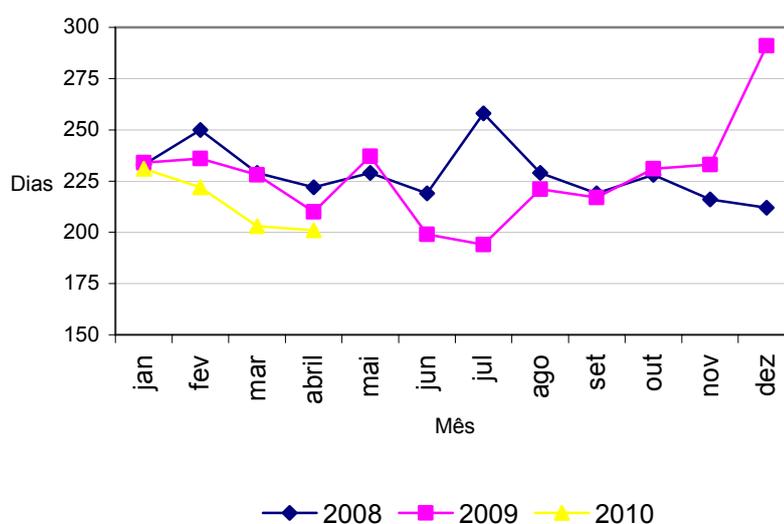
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010⁵

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO⁶

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	2009	2010
jan	233	234	231
fev	250	236	222
mar	229	228	203
abril	222	210	201
mai	229	237	
jun	219	199	
jul	258	194	
ago	229	221	
set	219	217	
out	228	231	
nov	216	233	
dez	212	291	

**PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO
1ª INSTÂNCIA**

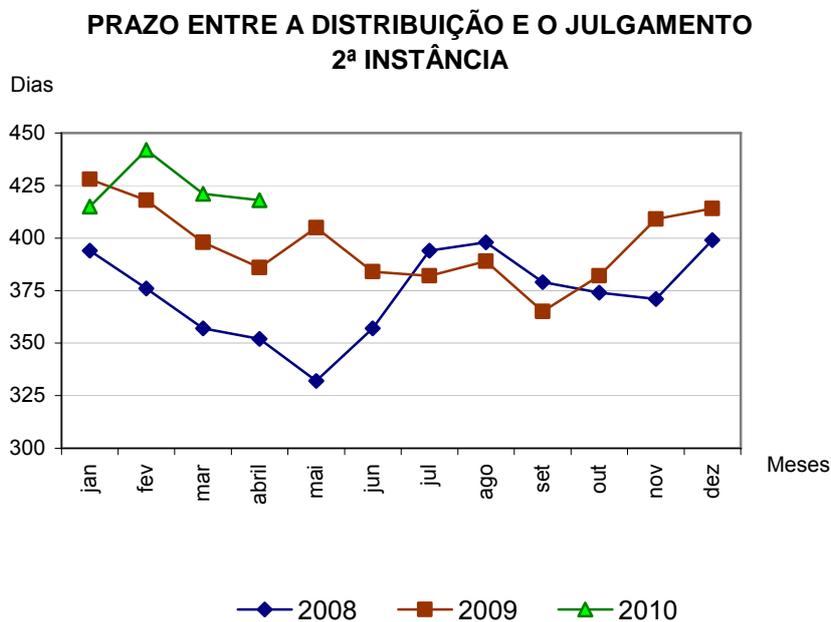


⁵ Janeiro a abril de 2010.

⁶ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	2009	2010
jan	394	428	415
fev	376	418	442
mar	357	398	421
abril	352	386	418
mai	332	405	
jun	357	384	
jul	394	382	
ago	398	389	
set	379	365	
out	374	382	
nov	371	409	
dez	399	414	

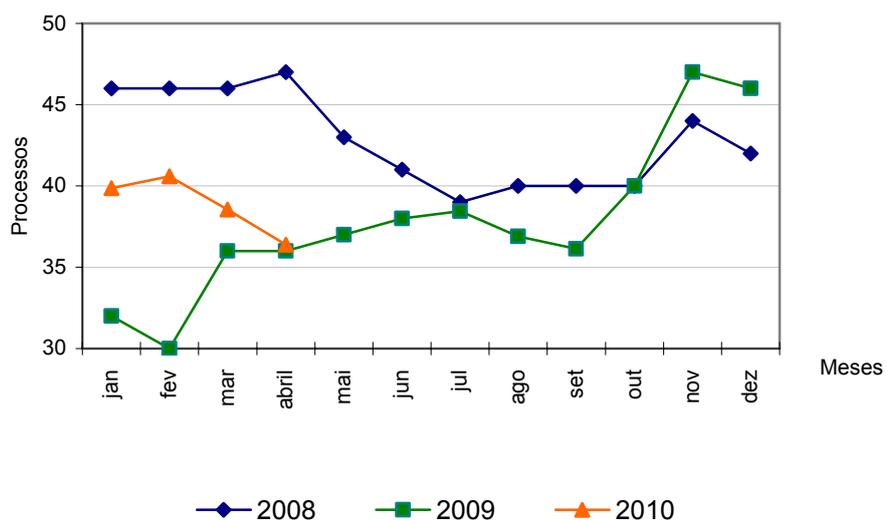


ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA⁷

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2008	2009	2010
jan	46	32	40
fev	46	30	41
mar	46	36	39
abr	47	36	36
mai	43	37	
jun	41	38	
jul	39	38	
ago	40	37	
set	40	36	
out	40	40	
nov	44	47	
dez	42	46	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

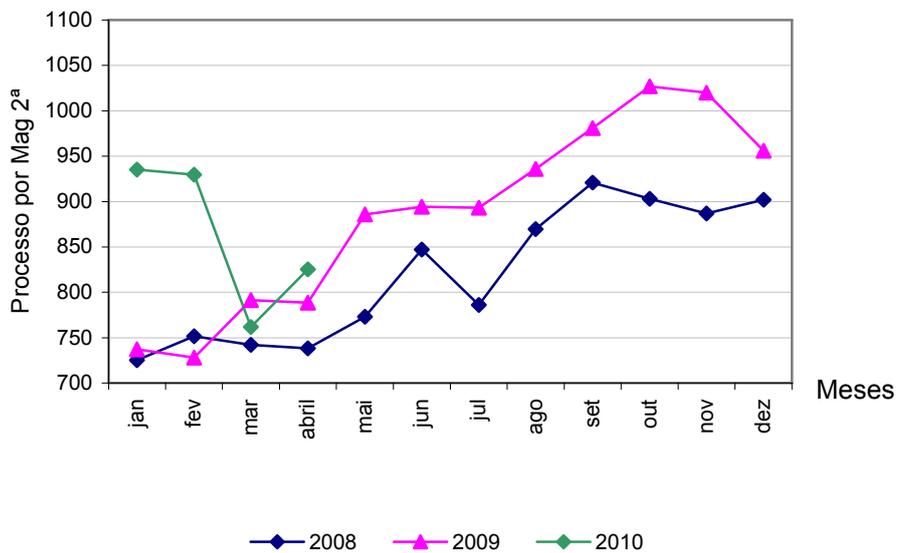


⁷ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

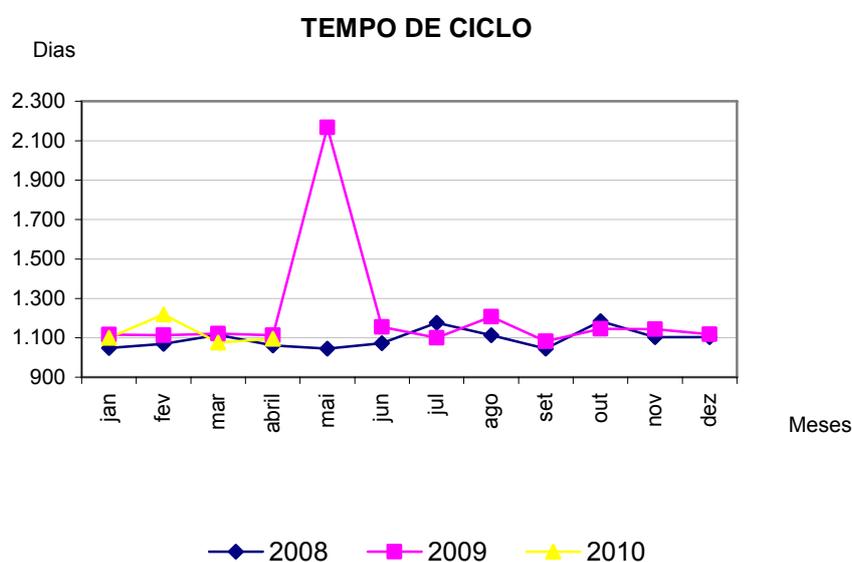
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2008	2009	2010
jan	725	737	935
fev	751	728	930
mar	742	791	762
abril	738	788	825
mai	773	886	
jun	847	894	
jul	786	893	
ago	869	936	
set	921	981	
out	903	1.027	
nov	887	1.020	
dez	902	956	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA



TEMPO DE CICLO DO PROCESSO⁸

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2008	2009	2010
jan	1.049	1.116	1.101
fev	1.069	1.114	1.218
mar	1.115	1.122	1.076
abr	1.062	1.114	1.095
mai	1.045	2.168	
jun	1.073	1.155	
jul	1.177	1.100	
ago	1.114	1.207	
set	1.046	1.083	
out	1.185	1.145	
nov	1.103	1.144	
dez	1.103	1.118	

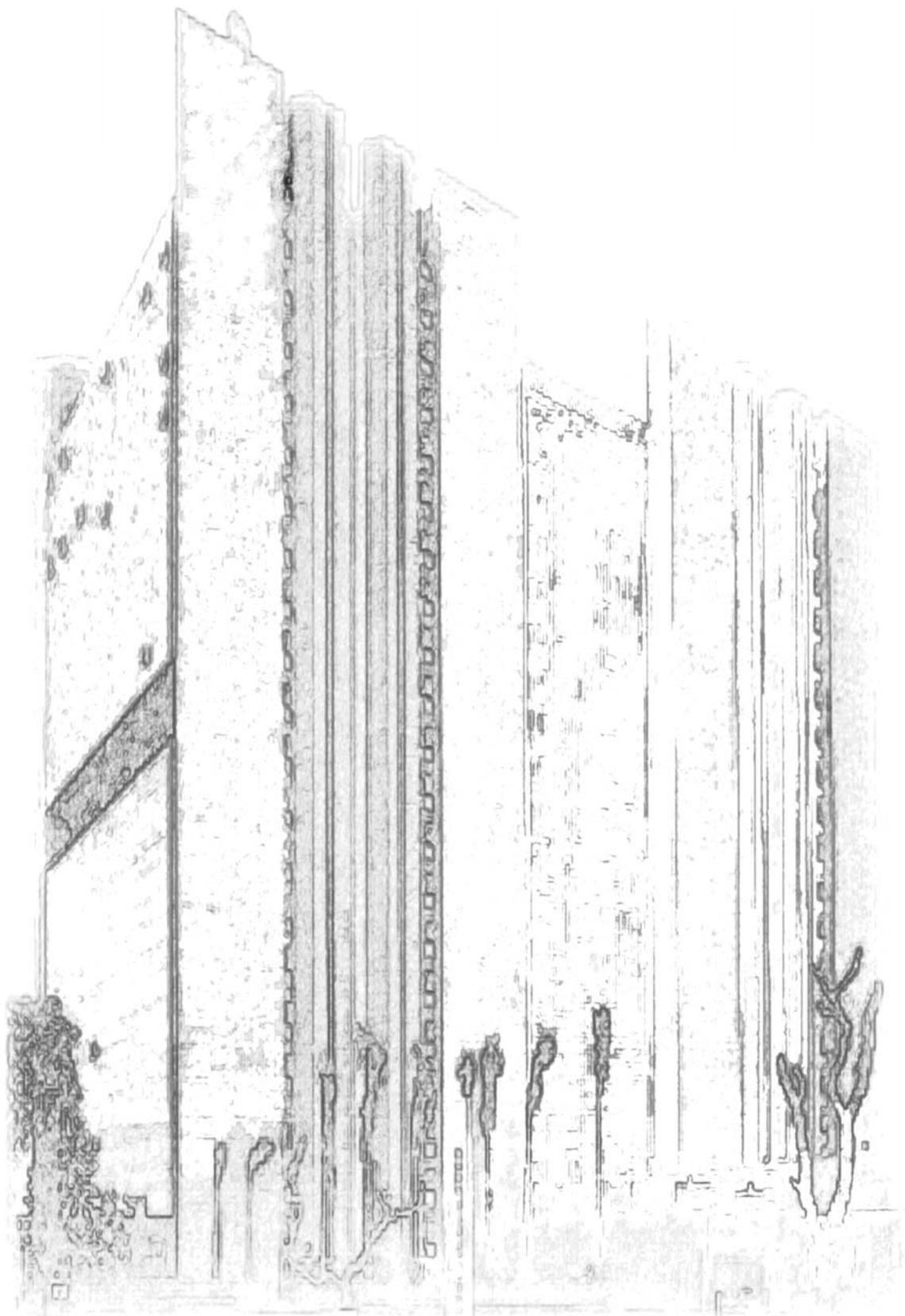


Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

⁸ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ESTUDOS TEMÁTICOS
A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DIMENSÃO DO SEU PAPEL
NA SOCIEDADE



DOCTRINA

RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR NO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Breve exame do tema sob os aspectos da dispensa imotivada (art. 7º, I, da Constituição da República) e das despedidas “em massa”.

Anelia Li Chum⁹

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. O término da relação de emprego; 3. Distinção entre “dispensa sem justa causa” e “despedida arbitrária”; 4. Algumas reflexões sobre a regra do art. 7º, I, da Constituição da República; 5. As despedidas coletivas (ou “em massa”); 6. Responsabilidade social do empregador no término da relação de emprego; 7. Conclusões.

1. Considerações iniciais

O contrato de emprego é um negócio jurídico, e, como tal, possui o seu nascedouro, o seu desenvolvimento e o seu fim.

O término da relação empregatícia possui inegável importância para o Direito do Trabalho, seja porque a perda do emprego causa deletérias consequências para a vida do trabalhador e de seus familiares, seja porque o desemprego é nocivo para a sociedade, seja, ainda, porque o rompimento do liame laboral frequentemente traz à baila questões jurídicas relevantes, como, por exemplo, a necessidade de respeito a estabilidade ou a garantias de emprego, bem como eventuais responsabilidades impostas ao trabalhador mesmo na fase pós-contratual, como a de observar cláusula de não-concorrência durante determinado período.

A própria gênese do Direito do Trabalho em nosso País envolveu significativas alterações legislativas relacionadas à ruptura contratual, pois, como se sabe, nos primórdios da Consolidação das Leis do Trabalho vigorava um modelo que combinava duas sistemáticas: a sistemática de indenizações crescentes em decorrência do tempo de serviço do empregado que contava menos de dez anos na empresa (arts. 477 e 478 da CLT), e, também, a sistemática de aquisição de estabilidade no emprego após dez anos de serviços canalizados em prol do mesmo empregador (prazo decenal este passível de redução no caso de ter sido aplicada a Súmula nº 26 do C. TST [atualmente cancelada]: “**26. Estabilidade.** Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa”). Esse modelo tradicional da CLT sofreu forte abalo com o advento da Lei nº 5.107/66, que instituiu o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (hoje regido pela Lei nº 8.036/90), ao qual o trabalhador poderia optar, sempre de forma expressa e por escrito, quando da celebração do pacto laboral ou no curso deste. Com a promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o sistema do FGTS tornou-se universalizado, não mais se cogitando, atualmente, de “opção” do empregado por referido regime.

⁹Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 2ª Região

Tamanha é a importância do término da relação empregatícia para o Direito do Trabalho que a ele se relaciona um dos mais relevantes princípios desta Disciplina, qual seja o “princípio da continuidade da relação de emprego”, que vem contemplado na Súmula nº 212 do C. TST:

212. Despedimento. Ônus da prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Para não tornar demasiadamente extenso o objeto do presente estudo, ficará este restrito ao tema da responsabilidade social do empregador no término da relação de emprego, sob os aspectos da dispensa imotivada e das despedidas “em massa”.

2. O término da relação de emprego

O contrato de emprego chega ao seu fim com o desaparecimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Algumas situações jurídicas meramente formais, descompassadas com a realidade viva que lhes dá suporte, nem sempre têm força suficiente para desconstituir o liame empregatício. É o que ocorre, somente para exemplificar, com o fato tratado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do C. TST, que preceitua, em sua primeira parte: “A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação”.

A Doutrina pátria oferece uma classificação relativamente ampla das espécies de extinção do contrato de emprego. Em apertada síntese, mencionada classificação apresenta-se da seguinte forma:

Extinção: designa o fim das relações jurídicas em geral.

Rescisão: é a expressão ampla utilizada pela Consolidação das Leis do Trabalho para quaisquer hipóteses de terminação da relação contratual

(Ex.: Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”).

Resilição: é o modo de extinção do contrato individual por ato de vontade de quaisquer dos sujeitos, ou de ambos. Corresponde ao distrato bilateral, e, excepcionalmente, ao unilateral, conforme previsto, neste último caso, no art. 473 do atual Código Civil brasileiro (“Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”). São exemplos de resilição a despedida, a demissão e o distrato.

Resolução: significa a terminação do liame por motivo de inexecução faltosa de um dos sujeitos, em um contrato sinalagmático, ou em virtude da aplicação de cláusula resolutiva. Pode advir, também, de caso fortuito ou força maior.

Caducidade: identifica o esgotamento da finalidade do contrato no mundo jurídico. A caducidade pode derivar de causas relacionadas a vários fatos ou atos jurídi-

cos, tais como o advento de termo final, a morte do empregado ou do empregador pessoa natural, a sobrevinda de ato de autoridade, dentre outros.

3. Distinção entre “*dispensa sem justa causa*” e “*despedida arbitrária*”

No tópico seguinte (“4”) serão expendidas algumas considerações sobre a regra do art. 7º, I, da Constituição da República, que faz menção destacada aos vocábulos “**despedida arbitrária ou sem justa causa**”. Em sendo assim, impõe-se analisar, ainda que sucintamente, o significado de cada uma dessas expressões.

Dispensa sem justa causa é o modo de extinção do contrato individual de emprego por ato unilateral do empregador, por qualquer motivo que não seja “*justo*”. Equivale à “*demissão*”, quando a iniciativa da ruptura contratual parte do empregado. A dispensa sem justa causa tem fundamento no exercício do poder potestativo de que dispõe o empregador para pôr fim ao ajuste, independentemente da vontade do empregado, representando, portanto, uma “*declaração unilateral de vontade, de natureza receptícia e constitutiva*” (Délío Maranhão, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 16ª ed., São Paulo: LTr, 1996 - v. 2, p. 557).

Já a **despedida arbitrária (ou dispensa arbitrária)** é o ato unilateral do empregador destinado a extinguir o contrato individual de emprego mediante o exercício abusivo da faculdade de denúncia conferida legalmente aos contratantes. Sua noção é perigosamente fronteira com a noção da “*dispensa sem justa causa*”, pois nas duas figuras ocorre a resilição do pacto sem um motivo imputável à conduta do empregado. Daí a necessidade de se estabelecer os traços distintivos entre ambas.

Resumidamente, as espécies resilitivas ora enfocadas diferenciam-se pelos seguintes aspectos: **1)** na “*dispensa sem justa causa*” terá o empregado direito a uma **reparação** relacionada ao seu tempo de serviço na empresa, representada por uma multa incidente sobre o valor dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada; **2)** na “*despedida arbitrária*”, assegura-se ao trabalhador o recebimento de uma **indenização** pelo ato ilícito (abusivo) do empregador, provisoriamente suprida pela elevação da multa do FGTS dos primitivos 10% para os atuais 40% sobre o valor dos depósitos existentes na conta vinculada (art. 10, I, do ADCT); **3)** na “*despedida arbitrária*”, em vez de se declarar a nulidade do ato jurídico perpetrado pelo empregador e de se devolver o emprego ao trabalhador, paga-se a este uma **indenização**, mas se mantém a validade do ato arbitrário patronal; **4)** relega-se à “*lei complementar*” (art. 7º, I, da CF/88) não apenas a tarefa de definir o que seja “*despedida arbitrária*”, como, também, a incumbência de fixar os critérios da indenização a ser paga nesta espécie resilitiva.

Nos países mais desenvolvidos, a tendência moderna é a de se assegurar ao trabalhador a permanência no emprego, a menos que o empregador tenha uma razão válida, de ordem técnica, econômica ou financeira, para dar cobro à relação trabalhista. Prestigia-se, nesses países, o princípio da justificação. No caso brasileiro, conforme melhor se verá adiante, a Constituição da República (art. 7º, I) não assegura nem a estabilidade absoluta, nem a estabilidade relativa, limitando-se a dificultar e a *compensar* economicamente o empregado que sofreu a despedida arbitrária. Portanto, ainda não se incorporou ao Direito pátrio a regra geral da “*motivação consistente*” a ser apresentada pelo empregador para a resilição unilateral, de modo que este não está obrigado a justificar a existência de causas jurídicas “*relevantes*” para as despedidas. Nas últimas décadas, tem sido adotado entre nós, como padrão, o critério da dispensa imotivada, ou seja, o critério no qual a “*causa*” da ruptura constitui a simples vontade do empregador, que pode efetuar

a “*denúncia vazia*” do contrato, por intermédio da denominada **dispensa sem justa causa**.

Embora não haja, no Brasil, preceito legal que tipifique, para a generalidade dos empregados, a chamada “*despedida arbitrária*”, há uma exceção digna de nota, qual seja aquela magistralmente lembrada e explicada pelo culto Maurício Godinho Delgado, *in verbis*,

A CLT, referindo-se à proteção deferida aos dirigentes obreiros das comissões internas de prevenção de acidentes (Cipas), dispõe que não poderiam sofrer despedida arbitrária, ‘entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro’ (art. 165, *caput*, CLT). Ou seja, trata-se da dispensa que se baseia em motivo relevante: este pode ser disciplinar, como ocorre com a dispensa por justa causa, tipificada na CLT, e enquadrada como resolução contratual. Porém, tal motivo pode ser ainda de caráter técnico, econômico ou financeiro, segundo a Consolidação, casos em que a dispensa se enquadra como rescisão do contrato de trabalho (rescisão motivada, é claro).

E acrescenta o renomado Ministro do C. TST:

A extinção do estabelecimento, inviabilizando a própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da Cipa, pode configurar, a um só tempo, motivo técnico, econômico e financeiro a fundamentar a dispensa desse representante trabalhista. Se assim entender-se, não caberia o pagamento da indenização pela frustração do restante do período estável: é que, afinal, a vedação da Carta Magna não diz respeito apenas à dispensa sem justa causa, mas também à despedida meramente arbitrária (*in Curso de Direito do Trabalho*, 7ª ed. – São Paulo: LTr, 2008, p. 1169).

4. Algumas reflexões sobre a regra do art. 7º, I, da Constituição da República

Estabelece o art. 7º, *caput* e I, da Constituição da República:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Cuida-se de norma que visa a restringir as dispensas arbitrárias ou sem justa causa impostas por ato unilateral do empregador. Relaciona-se com a regra do art. 10, *caput* e I, do ADCT, que determina:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

No período que se seguiu à promulgação da atual Carta Magna, doutrina e jurisprudência manifestaram-se no sentido de ser o supramencionado dispositivo (art. 7º, I, CF) desprovido de eficácia imediata, por traduzir norma meramente programática. Mesmo que se admita, ainda hoje, interpretação jurídica nesse sentido, não há como se negar o indubitável redirecionamento que a regra em comento provocou na cultura jurídica individualista e anti-social da “*denúncia vazia*” predominante nas últimas décadas. A

multicitada norma inequivocamente inaugura uma fase de transição jurídica para um momento em que se exigirá motivação social minimamente “consistente” para a perpetração de dispensas.

No plano internacional, a Recomendação nº 119, de 26/06/1963, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, embora tratando mais especificamente das dispensas coletivas, já estabelecia que nenhuma despedida deve ocorrer sem fundamento válido vinculado às necessidades do funcionamento da empresa, do estabelecimento ou do serviço. Referida Recomendação nº 119 serviu de base para a formulação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, que tem dupla finalidade: a prevenção das despedidas arbitrárias não fundadas em justas causas derivadas de atos ilícitos praticados pelos trabalhadores, bem como a preservação do direito patronal de dispensar os empregados nas causas reconhecidamente “justificadas”. Durante muito tempo perdurou polêmica sobre a auto-aplicabilidade dessa Convenção nº 158 em nosso País. Na Adin nº 1.480-DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento de pedido de liminar confirmado pelo Tribunal Pleno, que a referida Convenção não supre a necessidade de edição da “lei complementar” de que cogita o art. 7º, I, da Constituição da República, para fins de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Outrossim, diante da denúncia dessa mesma Convenção (nº 158/OIT) por parte do Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2.100/1996, aquela Excelsa Corte extinguiu sem resolução de mérito o Processo da Adin nº 1.480-DF. É bem verdade que, supervenientemente, também por conta da edição do Decreto nº 2.100/1996, a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) e a CUT (Central Única dos Trabalhadores) ajuizaram a ADI nº 1625-DF, na qual se discute se a denúncia daquela Convenção nº 158 deveria, ou não, contar com a anuência do Congresso Nacional. O julgamento dessa ADI, iniciado em outubro de 2003, encontra-se adiado desde 03/06/2009, em virtude do pedido de vista formulado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, após os votos dos Exmos. Ministros Maurício Corrêa (aposentado - Relator), Carlos Ayres Britto, Nelson Jobim (aposentado) e Joaquim Barbosa. Seja como for, prevalece atualmente, inclusive perante o C. TST, o entendimento de que a Convenção nº 158 da OIT não é aplicável ao sistema jurídico brasileiro. À guisa de mera curiosidade, cabe informar que o art. 4º da multicitada Convenção estabelece, *litteris*,

Art. 4º Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Como se vê, em virtude da denúncia governamental da Convenção nº 158/OIT, e da ausência de edição, até o presente momento, da “lei complementar” de que cogita o art. 7º, I, da Constituição da República, o Brasil remanesce sem uma disciplina legislativa que regule, de forma expressa e clara, para a generalidade dos empregados, as despedidas arbitrárias, as quais, não há como se negar, continuam a ocorrer na prática, gerando, não raramente, sérios problemas sociais.

Na época da denúncia da Convenção nº 158 da OIT, com o intuito de diminuir o impacto social desse ato, o Governo brasileiro chegou a apresentar um anteprojeto de lei para a regulamentação do art. 7º, I, da Carta Magna, conceituando as “dispensas coletivas” como aquelas

verificadas simultânea ou sucessivamente, em período não superior a sessenta dias, que alcancem, pelo menos, dez, vinte e cinco, quarenta, sessenta e setenta e cinco trabalhadores, conforme se trate de estabelecimento com, respectivamente, até cem, mais de

cem, mais de trezentos, mais de quinhentos ou mais de mil empregados (art. 6º do Anteprojeto de Lei Complementar publicado na Revista LTr, vol. 60, nº 12, dezembro de 1996, p. 1592).

Entretanto, até a presente data nenhum trabalho nesse sentido foi submetido à discussão em sociedade, nem tampouco chegou a ser objeto de discussão perante o Poder Legislativo.

5. As despedidas coletivas (ou “*em massa*”)

Uma das classificações da despedida do trabalhador leva em consideração a amplitude do ato patronal no contexto da empresa ou do estabelecimento. De acordo com essa classificação, as dispensas podem ser individuais ou coletivas.

Na despedida individual está envolvido, via de regra, um único empregado, embora nada impeça que sejam atingidos dois ou mais trabalhadores, desde que se cuide de uma prática “*dispersa*” de despedidas.

Já se houver a prática maciça de rupturas contratuais (o denominado *lay-off*) atingindo um número significativo de empregados de uma mesma empresa ou de um mesmo estabelecimento, restará configurada a hipótese da despedida coletiva (ou “*em massa*”).

Infelizmente, mesmo em se tratando de despedidas “*em massa*”, o nosso sistema jurídico também não contempla regulamentação expressa e eficiente para a sua dificuldade.

Justamente por conta desse vazio (ou quase vazio) legislativo, as Cortes trabalhistas do País, ao se depararem com dissídios coletivos de greve, nos quais se discute a legalidade ou não das despedidas “*em massa*”, vêem-se obrigadas a recorrer a interpretações sistemáticas de princípios e de normas nacionais e internacionais, não raramente desaguando em conclusões diversas sobre uma mesma situação fática. Somente para ilustrar a referida afirmação, trago à colação as seguintes Ementas de Acórdãos:

Despedida em massa — nulidade — necessidade de negociação coletiva — greve declarada legal e não abusiva — Da greve. Legalidade. 1. A greve é maneira legítima de resistência às demissões unilaterais em massa, vocacionadas a exigir o direito de informação da causa do ato demissivo massivo e o direito de negociação coletivo. Aplicável no caso os princípios da solução pacífica das controvérsias, preâmbulo da CF; bem como, art. 5º, inciso XIV, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e VI, CF, e Recomendação nº 163 da OIT, diante das demissões feitas de inopino, sem buscar soluções conjuntas e negociadas com Sindicato. Da despedida em massa. Nulidade. Necessidade de procedimentalização. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e

econômicos e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios internacionais constante de Tratados e Convenções Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previsto no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos arts. 1º, III e IV e 170, *caput* e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI e arts. 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil nºs 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163, da OIT, e no art. 5º, XIV da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º — abertura de Plano de demissão voluntária; 2º — remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º — redução de jornada e de salário; 4º — suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º — e por último mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares.

(TRT 2ª Região SE 20281200800002001 — Ac. SDC 00002/2009-0, 22.12.08, Rel. Juíza Ivani Contini Bramante).

Recurso ordinário em dissídio coletivo — dispensas trabalhistas coletivas — matéria de direito coletivo — imperativa interveniência sindical — restrições jurídicas às dispensas coletivas — ordem constitucional e infraconstitucional democrática existente desde 1988 — A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas tem natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea — sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada — é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas reali-

zadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'. Dispensas coletivas trabalhistas — efeitos jurídicos — A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n.ºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1.º, IV, 6.º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5.º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8.º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores', observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(TST RODC 309/2009-000-15-00.4 — Ac. SEDC, 10.8.09 Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado) (grifos acrescentados)

6. Responsabilidade social do empregador no término da relação de emprego

Apesar de existir certa dificuldade para o fornecimento do melhor conceito de “*responsabilidade social da empresa*”, pode-se dizer que se cuida do compromisso assumido pelo ente empresarial de praticar uma gestão ética e transparente perante todos aqueles com os quais se relaciona. A empresa socialmente responsável não é apenas aquela que desenvolve ações sociais e que respeita o meio ambiente, mas, também, aquela que age transparentemente na condução dos seus negócios, na sua governança corporativa, bem como no seu relacionamento com os órgãos governamentais, com os consumidores de seus produtos e serviços, com os seus empregados e colaboradores, bem assim com a comunidade em geral.

Para os fins específicos do presente trabalho, interessa-nos mais a questão da responsabilidade dos empregadores perante os seus empregados e a sociedade, especialmente por ocasião das rupturas dos vínculos empregatícios.

Conforme já explanado em linhas transatas, a ausência de edição, até o presente momento, da lei complementar de que cogita o art. 7º, I, da Constituição da República, bem como a inaplicabilidade da Convenção nº 158 da OIT ao Direito do Trabalho brasileiro em vigor, conduzem à inexistência de um regramento jurídico próprio e definitivo para o balizamento da questão da proteção contra as despedidas arbitrárias ou sem justa causa. O que existe, para o presente momento, é apenas a regra provisória do art. 10, *caput* e “I” do ADCT, que estabelece:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Embora esta última norma assegure relativa proteção aos trabalhadores considerados em sua individualidade, o fato é que ela não viabiliza qualquer efeito protetivo concreto em se tratando de despedidas “*em massa*”.

Isso faz com que, na prática, o empregador brasileiro ainda possa empreender despedidas coletivas sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa prévia “*consistente*” relacionada a causas econômico-conjunturais ou técnico-estruturais. Por outras palavras, subsiste a lamentável possibilidade fática de realização de despedidas “*em massa*” sem a observância de qualquer limitação ou condição *a priori*, bastando ao empregador o exercício unilateral de seu poder potestativo resilitório mediante o simples pagamento *a posteriori*, a cada um dos trabalhadores dispensados, de uma indenização correspondente a 40% do valor depositado na conta vinculada do FGTS.

Indubitavelmente este panorama sócio-jurídico não se coaduna com a ideia de “*responsabilidade social*”, pois o empregador que promove despedidas “*em massa*” pelo simples interesse subjetivo de fazê-lo não demonstra qualquer preocupação com a “*transparência*” de sua conduta perante os empregados dispensados e perante a sociedade como um todo.

Embora a vigente Constituição da República reconheça expressamente a importância da livre iniciativa (Preâmbulo; art. 1º, IV; art. 3º, I; art. 5º, XXII; art. 170, *caput*, II, IV e IX, também todos da Carta Magna), em vários pontos ela também deixa estampada a necessidade de harmonização do exercício do direito de propriedade e da livre iniciativa com a função social, conforme se verifica dos arts. 5º, XXIII, 170, *caput*, III, VII e VIII, e 193. A mesma ordem constitucional também põe em relevo o valor do trabalho, do bem-estar social, da segurança e da justiça social na vida socioeconômica brasileira (Preâmbulo; art. 1º, IV; art. 3º, I, III e IV; art. 7º, I, art. 170, *caput*, VII e VIII, e art. 193). Esse estuário principiológico, repita-se, não se compatibiliza com a prática resilitiva da “*denúncia vazia*” promovida pelo empregador.

A empresa socialmente responsável pode, perfeitamente, em algumas situações, criar mecanismos amenizadores das consequências das despedidas coletivas que se veja premida a empreender, instituindo, exemplificativamente, Programas de Desligamentos Voluntários (PDVs) nos quais sejam oferecidos aos empregados aderentes algumas vantagens pecuniárias.

Outra alternativa, mais costumeira e facilmente implementável, é a realização de prévia negociação da empresa com o Sindicato da categoria profissional dos trabalhadores.

7. Conclusões

A extinção do contrato de emprego traduz ato jurídico relevante tanto nas despedidas “*em massa*” quanto nas dispensas individuais, pois o salário constitui, em regra, o único recurso de que dispõe o trabalhador para a digna sobrevivência própria e de seus familiares.

Mesmo que o Texto Constitucional brasileiro consagre, desde a sua promulgação, a necessidade de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, sinalizando a adoção da tendência dos países mais desenvolvidos de substituir a cômoda “*denúncia vazia*” do liame empregatício pela ruptura contratual mais “*consistente*” do ponto de vista sociojurídico, ela não pode se manter apenas no campo da boa intenção, revelando-se imprescindível e premente a edição da “*lei complementar*” prevista pelo art. 7º, I, da *Lex Fundamental*is.

Até que sobrevenha essa legislação disciplinadora, incumbe aos empregadores, aos Sindicatos, aos Órgãos Governamentais e à sociedade como um todo utilizar, com inteligência e bom senso, os mecanismos já disponíveis em nossa ordem jurídica para proteger o emprego, bem maior a ser preservado.



A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DIMENSÃO DE SEU PAPEL NA SOCIEDADE

FIM SOCIAL DO TRABALHO

Regina Maria Vasconcelos Dubugras¹⁰

1- O Estado Social

Nos países democráticos pressupõe-se a superação do estado liberal garantidor das liberdades e igualdade formal, pela implantação do estado social como garantidor do bem estar através da redistribuição dos recursos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista seu mister de fazer a liberdade e a igualdade dos indivíduos mais efetiva para que estes, desde um mínimo garantido, possam desenvolver-se.

O Estado Social visa atribuir um conteúdo econômico e social ao estado de direito, devendo assumir a função de orientador do processo econômico e social e criar políticas públicas de implementação de seu objeto; deve ser um gestor, cujas condições terão de se submeter às modalidades da legislação e à atuação do Poder Judiciário conforme os princípios previstos na respectiva constituição.

O movimento do constitucionalismo social nos estados de direito, reflete a tendência constitucional de expressar os valores do estado social, o que se observa em várias constituições democráticas, inclusive na brasileira. A constituição brasileira de 1988 traz em seu preâmbulo a cláusula do Estado Social assegurando que o Estado Democrático de Direito por ela instituído, destina-se assegurar

o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...

evidenciando, assim, os principais elementos identificadores do Estado Social.

2- A Garantia Constitucional dos Direitos Sociais e a responsabilidade do Estado Social

O Estado social pressupõe a garantia dos direitos humanos dentre estes os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, considerados como direitos fundamentais e previstos tanto no capítulo primeiro como em outros dispositivos da constituição brasileira. A garantia constitucional dos direitos sociais pressupõe desenho e implementação de políticas públicas distributivas de rendas e de proteção social orientadas a garantir um alto nível de ocupação, tendentes a alcançar o pleno emprego e que permitam proporcionar a cobertura das necessidades básicas e fundamentais dos cidadãos através de uma ampla rede de serviços sociais, habitação e seguridade social. Diante desta proposição, o Estado social assume responsabilidades e riscos, pois a partir de então, torna-se o ponto principal de mira dos cidadãos que passam a esperar e exigir o implemento destas proposições dos poderes públicos, inclusive através de medidas judiciais que lhes possam assegurar na prática, aquilo que as normas prometem no campo formal. Como a implementação destes propósitos depende não só da vontade política, mas de fatores econômicos e dos recursos financeiros, nem sempre são executados de forma satisfatória, como acontece em um país com a história e o tamanho do Brasil. O

¹⁰ Desembargadora Federal do Trabalho da Segunda Região-São Paulo; Mestre em Direito do Trabalho pela USP, *Master en Derechos Sociales pela Universidad Castilla La-Mancha*; vencedora do III Prêmio *Innovare* na categoria juiz individual com a prática em execuções plúrimas.

resultado é que esta ausência de efetividade dos princípios e normas constitucionais leva à crise de atuação social do Estado e como consequência, outra ainda mais grave, a crise de sua legitimação, ao ter se tornado não apenas o principal protagonista, mas também o mais importante ponto da mira de quem se exige e a quem se atribui os fracassos e as insuficiências do sistema.

3- O Trabalho como Direito Social

O direito ao trabalho como instrumento para a sobrevivência e dignidade humana é um dos direitos sociais inseridos nos dispositivos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou expressamente princípios trabalhistas e previdenciários, destacando, em seu art. 1º, III e IV, o respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, com previsão em seus artigos 5º, 7º e 8º de vários direitos fundamentais dos cidadãos em geral e dos trabalhadores. O art. 193 da Constituição Federal prevê que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social e o art. 170 dispõe sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, a justiça social, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego.

Além da necessidade do trabalho como meio de sobrevivência e de ascensão social em rumo ao bem estar, o trabalho é um fim social em si mesmo diante de sua vocação de assegurar a dignidade humana. Se um dia o trabalho foi tido como castigo e privativo da liberdade pela escravidão, hoje o trabalho digno pode ser sinônimo de liberdade, privilégio ou prêmio. Dentro de uma análise simples da importância do trabalho na sociedade vamos pensar na vida dos presidiários sem ocupação, nos "sem-terra", acampados em grupo sem trabalho, vamos pensar nos jovens que não trabalham nem estudam diante do acesso ao consumo e da crescente necessidade de consumir, vamos pensar nos pais e mães que não têm como subsistir e sustentar seus filhos, pensar na esmola, na exploração, prostituição, violência, drogas, tráfico e também naqueles que sonham em "entrar na caixa" o que significa receber os benefícios da seguridade social, não necessariamente pela impossibilidade de trabalhar, mas como meio de sobrevivência.

Além de ser fonte de remuneração para suprimento das necessidades básicas de sobrevivência e meio de acesso aos direitos e garantias constitucionais como direito à educação, cultura e lazer, o trabalho tem o efeito psicológico de manter a mente ocupada, de proporcionar o sentimento de utilidade e de valorização na sociedade, além de permitir o acesso aos bens de consumo que são cada vez mais atrativos e difundidos na sociedade moderna. Logo, além de um direito constitucionalmente assegurado, o trabalho é uma alternativa eficaz para a sanidade pública e um grande instrumento de valorização humana e de bem estar social.

Diante do reconhecimento e garantia constitucional do trabalho como valor social e como objetivo fundamental dentro do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF), o Estado Social deve atuar com metas, programas e ações voltadas à concretização dos direitos fundamentais em suas três formas de expressão, atividade legislativa, executiva e judiciária, dentro da concepção de Estado Uno, mas com Poderes harmônicos e independentes entre si.

4- O Papel do Poder Judiciário diante das Políticas Públicas voltadas ao Fim Social do Trabalho

Quando falamos em Estado Social, pensamos diretamente em Poder Executivo como definidor das políticas públicas e distribuidor de orçamento, e logo após pensamos no Legislativo, como elaborador das leis e no Judiciário ao qual se atribui o mister de

interpretar e aplicar as leis e controlar a legalidade dos atos jurídicos e administrativos. Por políticas públicas podemos entender o conjunto de atividades do Estado, (normas, atos e decisões), incluindo seus órgãos e instituições, que visam à realização dos fins primordiais previstos na Constituição.

O papel do Judiciário no tocante às políticas públicas tem se modificado de forma intensa e rápida a partir da Constituição de 1988 tendo como marco a abertura do controle da moralidade administrativa através da Ação Popular prevista no art. 5º, inciso LXXIII, que se segue pela assertiva de que o

controle da constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário não se faz apenas pelo prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também pelo cotejo desses atos com os fins do Estado¹¹.

No que concerne às decisões judiciais impositivas ao cumprimento dos direitos fundamentais sob a aplicação imediata e eficácia plena destes direitos, o Judiciário pode agir tanto induzindo as políticas públicas através de decisões individuais, numa concepção instrumentalizadora para o avanço da agenda de proteção aos direitos sociais, como através da provocação direta para colocar de pé algumas metas das políticas públicas teoricamente definidas. Contudo, esta atuação do Judiciário, atualmente denominada como judicialização da política, o que não se confunde com politização do Judiciário, não pode servir para obrigar Poderes Públicos implementar valores políticos e ideológicos, sejam do juiz ou dos membros do Ministério Público, individualmente considerados. É importante observar os limites de atuação do Judiciário e a repercussão das decisões em outros direitos fundamentais, pois a imposição judicial pelo viés ideológico dentro do plano ideal sem a correspondência da razoabilidade e viabilidade da efetivação do comando leva ao descrédito, não apenas no Judiciário, como também, na própria norma garantidora do Direito.

A intervenção do Judiciário em políticas públicas pela implementação dos direitos fundamentais deve respeitar primeiramente a realidade do contexto em que a decisão será inserida, a garantia de outros direitos fundamentais paralelos, bem como a representação democrática dos Poderes Legislativo e Executivo, a razoabilidade da atuação em face do Poder Público e a disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as obrigações positivas a ele impostas dentro do que é denominado "a reserva do possível".

Mesmo dentro de tais limites e cautelas o Poder Judiciário Trabalhista pode ampliar cada dia mais sua atuação no tocante às Políticas Públicas voltadas à garantia do trabalho digno, tanto pelas ações institucionais, através de seus órgãos e associações, como através dos efeitos extrajudiciais das Decisões e da sua Jurisprudência, voltada à valorização do trabalho como um fim social tanto em face do Poder Público como em face do Poder Privado através do reconhecimento da função social da empresa e da importância de seu papel como agente de promoção social na criação e manutenção de empregos e na contribuição para a educação, formação e saúde do trabalhador.

5- Fim Social da Empresa na Promoção do Trabalho Digno

É fato que o Poder Público não pode oferecer trabalho remunerado para todos que não o têm, nem junto aos cargos públicos e nem no setor privado. A realidade dos vendedores ambulantes tem sido uma consequência da falta de emprego e da aspiração de autonomia, as chamadas "frentes de trabalho" funcionam como paliativo, e os

¹¹ Grinover, Ada Pellegrini, "O controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário", *As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro*, Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe, Editora Quartier Latin, São Paulo, pg. 113.

programas assistenciais tendem a socorrer como consolo os miseráveis. O seguro-desemprego como medida transitória e a seguridade social em sua atuação na prestação de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, acabam se transformando em meios de sobrevivência com certo desvirtuamento da finalidade. Daí a irrefutável necessidade do Poder Público inserir em suas políticas públicas, meios de estimular o setor privado a contratar trabalhadores, quer aquecendo a economia, quer oferecendo incentivos, quer através de programas de qualificação profissional. Neste contexto se insere a função social da empresa como aspecto fundamental na realização de programas e metas de políticas públicas de valorização do trabalho e inserção dos trabalhadores.

A empresa, como atividade resultante de um complexo de atos evolutivos que desenham seu atual formato tem sua função social intrínseca a sua existência, na medida em que gera emprego e renda, recolhe impostos ao Poder Público, além de taxas e contribuições sociais. Como atividade do empresário, definido pelo artigo 966 do Código Civil como aquele que “exerce profissionalmente atividade economicamente organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços”, a empresa tem sua função social extraída pela doutrina das referências decorrentes da função social da Propriedade, art. 170, III, da Constituição Federal¹² e da função social do Contrato, art. 421 do Código Civil¹³, e esta função social deve ser interpretada sistematicamente tendo em vista outros direitos fundamentais, dentre estes o da propriedade privada e o da livre concorrência.

Além da função social indireta exercida pela empresa como pagadora da remuneração como contraprestação do trabalho e contribuinte de impostos e taxas sociais, convênios médicos subsidiados, etc., há ainda o exercício desta função social quando do treinamento profissional prático e teórico dos trabalhadores, além de programas de bolsas de estudos e incentivos que muitas destas proporcionam.

O Estado na busca de seus escopos pode agir não só pela imposição e punição, mas também pela promoção de valores que levem os entes privados a adotarem medidas convergentes com seus objetivos através de legislação de incentivo, programas de parcerias público/privado, etc. Neste contexto, surge a empresa como protagonista da relação de trabalho dentro do binômio empresa/trabalhador ou mais especificamente empregado/empregador e dentro desta relação, surgem objetivos, tais quais a manutenção do emprego com cumprimento da legislação trabalhista, a criação de oportunidade de trabalho digno a formalização do trabalho precário e do trabalho informal e a inclusão de trabalhadores excluídos ou com maior dificuldade de inclusão em razão de deficiências físicas ou por razões discriminatórias vinculadas a um certo atavismo cultural. Contudo, os Poderes Públicos devem dosar em equilíbrio as medidas que devem exercer sobre as empresas para que estas possam viabilizar os objetivos sociais sem serem levadas a autodestruição de forma a não inviabilizar o que se almeja promover. Neste contexto a im-

¹² Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹³ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

portância de uma análise da atuação do Poder Judiciário como órgão de controle da legalidade e de interpretação e aplicação das normas jurídicas, além da promoção da efetividade das garantias legais e constitucionais do direito fundamental ao trabalho.

6- Meios de Atuação do Poder Judiciário na Promoção do Trabalho como Fim Social

O Poder Judiciário, através da atuação institucional de seus órgãos e das associações correlatas pode agir como promotor e incentivador do cumprimento das normas trabalhistas com foco na implementação dos direitos fundamentais. Os programas de informação à população, empregados e empregadores, a iniciativa de projetos de lei, a valorização das empresas e instituições cumpridoras da legislação são formas de atuação do Judiciário na promoção do trabalho como fim social. Exemplos como a valorização de iniciativas empresariais ou dos sindicatos no tocante à promoção da qualidade de vida dos trabalhadores e familiares através de programas com selo de qualidade pelo cumprimento da legislação trabalhista ou programas do tipo divulgação da eleição por empregados de títulos tipo *best place of work* ou “melhor lugar para trabalhar”, ou divulgação recorde em criação de postos de trabalho, baixa rotatividade de mão de obra e ausência de dispensas imotivadas devem ser valorizados. Empresas que adotam programas de educação e formação profissional e programas preventivos como de ginástica laboral, metas em ausência de acidentes de trabalho e bons programas de assistência à saúde e aposentadoria complementar do trabalhador devem ser valorizadas e destacadas.

O trabalho de inclusão de deficientes físicos e a acessibilidade implantada nos próprios órgãos do Poder Público e a aplicação equilibrada das normas de inclusão juntamente com a atuação do Ministério Público do Trabalho, também é agenda obrigatória da inclusão e promoção do trabalho como fim social.

A atuação do Poder Judiciário como conciliador em Dissídios Coletivos do trabalho para a estabilização das relações de trabalho e equilíbrio entre o direito de greve e o respeito aos direitos da coletividade e atividades essenciais do cidadão também é meio eficaz de atuação na valorização do trabalho.

No que concerne às decisões judiciais, função precípua em nosso sistema jurídico, o Poder Judiciário também tem um vasto campo de atuação dentro do escopo educacional e social da jurisdição. O efeito pedagógico das sentenças e ainda o esclarecimento dos jurisdicionados através das audiências e das oportunidades de conciliação permitindo a compreensão da lide e a participação efetiva dos jurisdicionados na solução dos conflitos fazem parte da atuação do Judiciário na valorização do trabalho como fim social.

A condenação como medida punitiva e reparadora de tal forma a conduzir à mudança de atitude pelos efeitos extrajudiciais das decisões e quanto ao conteúdo destas, podem ser inovadoras como, por exemplo, ao impor a contratação de empregados do setor discriminado como remédio jurídico nas ações com fundamentação discriminatória, além da reparação do dano ou considerar o histórico da empresa no julgamento das ações individuais, como o número de empregados que contém e a diversidade de raça e gênero, o respeito às normas trabalhistas, a postura ética para com os trabalhadores e sindicatos, bem como os resultados de ações anteriores interpostas contra as mesmas. A diversidade como elemento considerável de defesa poderá estimular a contratação de grupos historicamente discriminados, promovendo assim a inclusão de trabalhadores com maior dificuldade de acessibilidade.

7- Conclusão

Na busca qualitativa e quantitativa da valorização do trabalho como um fim social o Poder Judiciário em suas mais diversas formas de atuação desempenha papel fundamental na implantação das Políticas Públicas do Estado Social de Direito.

O FIM SOCIAL DO TRABALHO

Lilian Gonçalves¹⁴

Introdução

O estudo concernente “ao fim social do trabalho” constitui tema sedutor porque está intimamente vinculado à compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, na medida em que, como é cediço, o trabalho dignifica e engrandece a pessoa, permitindo sua inserção e respeitabilidade não só no ambiente laboral, como também no âmbito familiar e da sociedade, constituindo a pedra de toque para a sua participação na vida social.

Do ponto de vista histórico, o trabalho representa fator de civilização e progresso, tendo em vista que se encontra relacionado à atividade humana e, esta, por sua vez, guarda estreita ligação com os fenômenos culturais, sociológicos, axiológicos, religiosos, morais, sociais, jurídicos e políticos. Significa dizer que o trabalho é fator de progresso dos grupos sociais, ao longo da civilização e da história.

Na dicção de De Plácido e Silva, “qualquer que seja a sua natureza, e qualquer que seja o esforço que o produz, o trabalho se reputa sempre um bem de ordem econômica, juridicamente protegido”. E o mesmo autor complementa que, “no sentido constitucional, o trabalho, além de ser assegurado a todos, a fim de que possibilite uma existência digna ao trabalhador, é uma obrigação social”¹⁵.

Em tal contexto, a verificação da extensão, cabimento e evolução deste pequeno ensaio desperta grande interesse, sobretudo porque está intimamente interligado a princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, elevados à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Sob outra perspectiva, se o trabalhador possui um trabalho digno e bem remunerado, que lhe proporcione formação, qualificação e motivação adequadas, certamente trabalhará com maior preparo e prazer, circunstância que lhe trará elevada confiabilidade, autoestima e respeito, e propiciará projeção econômico-social e superior *status* funcional.

Daí forçosa a conclusão de que haverá inquestionável melhoria salarial em prol da sua subsistência e de sua família, cujo benefício não será somente pessoal, mas da própria comunidade, na medida em que seu nível socioeconômico progredirá e, portanto, passará a consumir mais, situação que acaba influenciando na economia, seguindo-se um círculo vicioso em prol da coletividade. É o que se denomina responsabilidade social compartilhada, ainda que não se possa falar em obrigação social de oferta de trabalho¹⁶.

Assim alinhavado, o estudo exigiu divisão didática e simplificada composta por quatro capítulos. Parte-se do conceito acerca do primado do trabalho, sua origem etimológica, estabelecendo-se a importância do trabalho na vida do trabalhador. Ato contínuo, busca-se estabelecer a correlação do trabalho como fator de dignidade da pessoa humana, demonstrando que se trata de preocupação generalizada e expressiva. Posterior-

¹⁴ Desembargadora do Trabalho, Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Diretora Cultural da AMATRA2 e Conselheira da EMATRA2.

¹⁵ *Vocabulário jurídico*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1413.

¹⁶ BALERA, Wagner. *O valor social do trabalho*. In: Revista LTr, São Paulo, vol. 58, outubro de 1994, p. 1168.

ormente, busca-se uma abordagem de como a formação, a qualificação e a motivação podem caracterizar mecanismos de verdadeira valorização social do trabalhador.

Por fim, emergem as conclusões advindas do presente estudo, como instrumento eficaz de valorização do trabalhador e sua inserção no meio social, sem a mínima pretensão de exaustão da matéria, dada a absoluta complexidade e vastidão a respeito do tema, na tentativa de buscar melhores soluções nesta seara, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, do valor do trabalho e da justiça social.

1. O primado do trabalho

A Constituição Federal de 1988, tida como democrática e em certos pontos inovadora, não só elegeu o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV)¹⁷, como também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170)¹⁸ e culminou por alçar o trabalho como valor social fundamental, ao dispor em seu art. 193:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Conquanto fosse evidente a intenção, quis o legislador constituinte deixar claro que a ordem social tem como pedra fundamental o primado do trabalho, ou seja, considerou o trabalho um valor social fundamental superior aos demais valores que a ordem social instituiu. Tal conclusão emerge em razão da adoção da expressão “primado”, cuja palavra advém do latim *primatus* (o primeiro entre todos), com o mesmo significado de primazia, superioridade, excelência, prioridade, preferência¹⁹.

Em uma crítica à valorização exacerbada da valorização do trabalho humano e à doutrina social da Igreja, que reconhece no trabalho uma verdadeira nobreza, por sua relação com a obra criadora do próprio Deus, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que o trabalho não é somente um direito (tido como valor social fundamental), mas também uma obrigação:

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um²⁰.

Todavia, a despeito dessa crítica, o certo é que no âmbito internacional, não só a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)²¹, como também as normas contidas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU

¹⁷ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:... IV—os valores sociais do trabalho...”

¹⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ...”

¹⁹ Conforme Silva, De Plácido e. *Op. cit.*, p. 1093.

²⁰ *Curso de direito constitucional*. 17ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 301.

²¹ “Art. XXIII: “1. Todo homem *tem direito ao trabalho*, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis à proteção contra o desemprego. ... 3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social” (grifei). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 13.06.2010.

(1966)²², do qual o Brasil é signatário, tendo ratificado tal tratado em 24.01.1992 (Decreto de promulgação nº 591 de 6/7/92) e a Carta Democrática Interamericana: *Políticas De Desarrollo Y Lucha Contra La Pobreza*²³, que proclamam, em relação laboral, o direito ao trabalho como mecanismo de inserção social e com os mecanismos de proteção a ele inerentes, exaltando a prioridade e a excelência desse valor²⁴.

Bastante elucidativa a lição de Edilton Meireles a respeito de considerar o trabalho como instrumento de implantação do estado social, ao afirmar que “no campo social, para superação do *status quo* anterior e concretização do verdadeiro Estado Social, em sua fórmula substancial, o constituinte escolheu o trabalho como instrumento de transformação, elevando-o a valor relevante na nova ordem social”²⁵.

2. O trabalho como fator de dignidade da pessoa humana

Na acepção de Rafael da Silva Marques “valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana”²⁶. E valorizar o trabalho significa estabelecer condições dignas de trabalho, de forma que os trabalhadores alcancem melhoria da sua condição social²⁷.

Em uma visão mais aprofundada acerca da valorização da pessoa humana, J. J. Gomes Canotilho defende que os direitos sociais e econômicos, a exemplo dos direitos dos trabalhadores, uma vez conquistados, passam a constituir “uma garantia institucional e um direito subjetivo”. Sustenta, a partir daí a “proibição de retrocesso social”, assim entendida a impossibilidade de alteração *in pejus* dos direitos sociais, “sobretudo quando o núcleo essencial reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito da dignidade da pessoa humana”²⁸.

Diante desse panorama, a conclusão a que se chega é a que o trabalho não pode ser considerado mera mercadoria, sendo verdadeiro e efetivo elemento de definição da dignidade do ser humano, constituindo uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, como, aliás, inserto no ordenamento jurídico pátrio (art. 3º, inciso II e III c/c art. 170, inciso VII da Constituição Federal).

Também não se pode olvidar que o elemento central do conceito de trabalho digno e decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento, além de se inserir mecanismos de combate a todas as formas de discriminação, mediante remuneração condizente com as condições de existência e de subsistência.

Isso porque se o trabalhador sente-se inseguro com relação à sua renda, diante do mercado competitivo e globalizado, especialmente se comparado ao mercado internacional, certamente terá insegurança com relação ao seu próprio emprego, diante

²² “Art. 6º - Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o *direito ao trabalho*, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e *tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito*” (grifei).

²³ “(i) Toda persona tiene *derecho al trabajo*, a la libre elección de su trabajo, a condiciones equitativas y satisfactorias de trabajo y a la protección contra el desempleo (grifei).

²⁴ Imperioso lembrar que, nos primórdios, os gregos conceberam o trabalho como um castigo e dor, tanto assim que o termo grego *pónos*, que significa trabalho, tem a mesma raiz que a palavra latina *poena* e em ambos termos está presente a ideia de tarefa penosa e pesada, como em fadiga, trabalho, pena. MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES FILHO, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 23.

²⁵ “A constituição do trabalho”. In: *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (coords.). São Paulo: LTr, 2008, p. 57

²⁶ *O valor social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 111.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 291.

²⁸ *Direito constitucional*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-340.

da disponibilização abundante e barata de mão de obra, acarretando insofismável vulnerabilidade e temor à valorização de seu trabalho, afetando, por conseguinte, sua própria existência e dignidade²⁹.

Significa dizer que o trabalho não constitui apenas fator de produção e de movimentação da estrutura produtiva. Ao revés. Compreende peça chave para a manutenção e transformação dos mecanismos de criação onde vive, onde está inserido e onde trabalha. Logo, o labor reflete diretamente nas relações sociais, pessoais e econômicas, de sorte que, quanto maior a valorização do trabalhador, de sua dignidade, de sua existência e subsistência, maior será a estabilidade do mercado, diante de sua inserção à coletividade, quer pela sua satisfação pessoal (o trabalho dignifica o homem), quer pelo atingimento de suas necessidades vitais, mediante satisfação de suas demandas pela remuneração justa.

3. A formação, qualificação e motivação do trabalhador

Dar ênfase ao trabalho exige não apenas suprir as necessidades básicas do trabalhador, pela adequação da remuneração, como também realizá-lo como pessoa, porque, na condição de fator de produção, ele aliena ao empregador não somente sua mão de obra (produto do seu trabalho), mas parte considerável de própria existência. Em outras palavras, o trabalhador passa maior parte do tempo de sua vida dedicando-se ao trabalho e lucro alheio.

Assim, valorizar o trabalho humano significa propiciar condições humanas de prestação de serviços, evitando situações indignas e degradantes³⁰, além de buscar condições dignas de existência e de subsistência, mediante a contraprestação de justa remuneração pelos serviços prestados, na medida em que o trabalhador constitui peça angular para a manutenção da produção capitalista e para o desenvolvimento da economia. Não pode, portanto, ser visto como mera ferramenta à disposição do capital³¹.

Além disso, devem-se oferecer condições de pleno emprego, aumentando-se as ofertas de trabalho a quem tem qualificação e qualificar aquele que tem menos qualificação. Deve-se, portanto, potencializar o trabalho humano e incrementar não só medidas de proteção ao trabalhador, como também implementar políticas governamentais de emprego.

Na acepção de Wagner Balera

cabe à sociedade – na medida em que resolve considerar o valor social do trabalho como fundamental – envidar o melhor dos seus es-

²⁹ No particular, MARQUES, Rafael da Silva esclarece que: “Outro problema ligado à valorização do trabalho diz respeito à segurança. Os trabalhadores sentem-se inseguros com relação à sua renda ... O mercado, pela própria precarização e eliminação de muitos postos de trabalho, lança a mão de obra fácil e barata, disponível a quem necessita. Estas pessoas concorrem com quem está empregado, o que faz com estes também tenham insegurança, mesmo estando empregados ...”. *Op cit.*, p. 113/114.

³⁰ Observo que no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/trab_decente_2.php>. Acesso em 10.06.2010.

³¹ No particular, o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana), assinado em 17.11.1998 e ratificado pelo Brasil, em 08.08.1996, ao cuidar dos direitos humanos sob a ótica dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceu em seu art. 7º as bases de um Direito do Trabalho em condições justas e equitativas, delineando em sua alínea a “remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção”. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em 13.06.2010.

forços a fim de proporcionar oportunidades de emprego para quantos desejem laborar³².

Alerta, no entanto, o referido doutrinador que a caracterização do trabalho como obrigação social, não significa a obrigatoriedade de implementação de frentes de trabalho, diante do prestígio constitucional de livre iniciativa³³.

Sob esse prisma, conquanto o Estado também não seja obrigado a assegurar a todos um posto de trabalho (mas a instituir uma política de incentivo ao emprego), não se pode olvidar que a Constituição Federal instituiu princípios e normas da política socioeconômica, que condiciona a atuação estatal e, sob certos aspectos, da livre iniciativa, à consecução de certos fins, voltados precipuamente à formação e qualificação profissional.

Nesta categoria, pode-se extrair o direito à requalificação objetivando a proteção contra a automação (art. 7º, XXVII); o direito à educação visando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205); o estabelecimento de plano nacional de educação que conduza à formação para o trabalho (art. 214, IV); o direito da criança e do adolescente à profissionalização (art. 227); a promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218), dentre outros.

4. Conclusões

1. A Constituição Federal de 1988 não só elegeu o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV), como também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e culminou por alçar o trabalho como valor social fundamental, ao estabelecer que a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

2. O trabalho dignifica o ser humano e a sua personalidade, de sorte que os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho são conceitos absolutamente correlacionados e indissociáveis, os quais em conjunto possuem grande importância socioaxiológica.

3. Em razão dessa importância, o labor reflete diretamente nas relações sociais, pessoais e econômicas, de sorte que, quanto maior a valorização do trabalhador, de sua dignidade, de sua existência e subsistência, maior será a estabilidade do mercado, diante de sua inserção à coletividade, quer pela sua satisfação pessoal (o trabalho dignifica o homem), quer pelo atingimento de suas necessidades vitais, mediante satisfação de suas demandas pela remuneração justa, contribuindo para a manutenção da produção capitalista e para o desenvolvimento econômico.

4. O Estado tem a função de não somente proteger o trabalhador, ao estabelecer normas e garantias de proteção ao trabalho, mas também de inseri-lo no campo político-institucional enquanto cidadão, porque o trabalhador não constitui somente fator de produção, mas nítido fator de manutenção e transformação da ordem econômica. Assim, quanto mais valorizado e digno for o trabalho humano, maior será a legitimação do Estado Social e Democrático pela atuação que dele decorre.

5. A valorização do trabalho deve ser obtida com a adequação da remuneração, capaz de atender às necessidades básicas e condições dignas de existência e de

³² BALERA, Wagner. *Op. cit.*, p. 1168.

³³ *Ibidem*, p. 1168.

subsistência do trabalhador e de sua família, além do incremento de mecanismos de formação, qualificação e motivação do trabalhador como forma de sua inserção e participação social.

Referências Bibliográficas

BALERA, Wagner. *O valor social do trabalho*. In: Revista LTr, São Paulo, vol. 58, outubro de 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

FERREIRA, Maria Conceição Martins. *Princípios constitucionais informadores da República Federativa do Brasil e da ordem econômica: soberania, livre iniciativa e valor social do trabalho*. In: Caderno de direito constitucional e ciência política. São Paulo, n. 25, out./dez. 1998, p. 134-68.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1989.

FINATI, Claudio Roberto. *O valor social do trabalho*. In: Revista do direito trabalhista, Brasília, n. 6, jun. 1996, p. 20-24.

MARQUES, Rafael da Silva. *O valor social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (coords.). "A constituição do trabalho". In: *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES FILHO, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/trab_decente_2.php

http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm

PREVENÇÃO DE ACIDENTES - SAÚDE DO TRABALHADOR

Olívia Pedro Rodriguez³⁴

Saúde foi definida na carta de fundação da Organização Mundial da Saúde como: “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de afecções ou enfermidades”³⁵.

A Constituição Federal de 1988 elencou a saúde como direito fundamental, posto como direito social (artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 196 a 200, CF/88). É direito elencado como um dos direitos humanos, tem natureza de direito fundamental é, portanto, irrenunciável e inalienável (artigo 5º, *caput*, Constituição Federal). No artigo 225 está inserida a garantia do meio ambiente em geral, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

A saúde do trabalhador é regulada por normas de ordem pública. Assim, a saúde como direito fundamental que é tem que ser preservada em respeito ao princípio básico do sistema jurídico, qual seja o da Dignidade da Pessoa Humana. Ligado ao direito à vida de forma indissolúvel, tem na Constituição Federal estabelecido o fundamento, a raiz do direito à vida. O direito fundamental à vida assegurado no artigo 5º, *caput*, para ser efetivado, depende do respeito, preservação e da efetivação dos direitos à saúde e ao trabalho. Não observados, inviabilizados o direito à saúde e ao trabalho, restará desrespeitado o direito à vida.

Nos dispositivos constitucionais são estabelecidas a dependência e interdependência, de forma nítida, entre os direitos à vida, à saúde do trabalhador, meio ambiente do trabalho, componentes estes do direito à dignidade da pessoa humana.

São exigências estabelecidas na Constituição e nas leis infra-constitucionais condutas, tanto do empregador quanto do Estado, no tocante à saúde do trabalhador. Tais medidas são duas ordens: determinações de abstenção, restrição de procedimentos que venham causar doenças físicas ou mentais do trabalhador ou de medidas preventivas, propositivas que devem ser adotadas para preservação da saúde do trabalhador.

A Constituição Federal, especialmente no artigo 7º, XIII, XIV, XV, XVII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXIII, entre outros, contém normas de proteção à saúde do trabalhador. No artigo 225, estabelece o princípio da prevenção do meio ambiente de trabalho determinando medidas de precaução a serem adotadas para atividades que representem ameaças ao meio ambiente ou à saúde humana.

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego com competência atribuída pelo artigo 200 da CLT regulamentam a matéria de saúde e segurança do trabalho, adotam normas de controle de riscos ambientais.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata da Segurança e Medicina do Trabalho. Dispõe, ainda, que incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas relativas à segurança e medicina do trabalho (artigo 155, I). Compete-lhe, ainda, coordenar, orientar, controlar e supervisionar as demais atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho em todo território nacional (artigo 155, II). Cabe às empresas, cumprir e fazer cumprir tais normas (artigo 157). No artigo 158, I e II, estão fixadas obrigações para os empregados quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina. O artigo 160 trata da inspeção no local de trabalho. O contido no §4º do artigo 160 dispõe:

³⁴ Juíza do Trabalho da VT/Ribeirão Pires.

³⁵ Disponível site: www.who.int/gb/bd/S/S/documents.htm – Constitution de La organizacion mundial de la salud

Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

O artigo 161 trata da possibilidade de ser **interditado estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento**, ou embargar obra, indicando na decisão tomada as providências que deverão ser adotadas **para prevenção de infortúnios de trabalho**. Tal interdição caberá ao delegado regional do trabalho, à vista de laudo técnico do serviço competente que **demonstre grave e iminente risco para o trabalhador**.

Citado dispositivo constituiria excelente instrumento de prevenção para o meio ambiente do trabalho conjugado com o que dispõe nas Normas Regulamentadoras nº 02 itens 2.4 e 2.6:

2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTb, quando ocorrerem modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

2.6 A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, **constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho**, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

Artigo 162 prevê obrigações das empresas de manterem serviços especializados em segurança e medicina do trabalho SESMT (Norma Regulamentadora nº 04 – Portaria 3214/78 – SESMT), cuja finalidade é promover a saúde e promover a integridade do trabalhador no local de trabalho eliminando riscos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos.

Pela importância que apresentam devem ser transcritas as disposições da Norma Regulamentadora nº 04:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

...

f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;

h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo,

no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;

j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;

4.13 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter **entrosamento permanente com a Cipa**, dela **valendo-se como agente multiplicador**, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR 5. (grifo nosso)

Os artigos 163 a 165 tratam da Cipa conjuntamente com a Norma Regulamentadora nº 05, item 5.2:

5.2 Devem constituir Cipa, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

...

5.16 A Cipa terá por atribuição:

...

h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;

i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

...

n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;

5.23 A Cipa terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

...

5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

...

b) ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;

O Anexo IV, da Norma Regulamentadora nº 05, que trata dos procedimentos da investigação do acidente, estabelece que a Cipa deve nomear comissão específica, constituída de pessoas que presenciaram o infortúnio, incluindo o próprio acidentado, sendo seus atos lavrados em livro próprio, assinados por todos os seus membros.

Portanto, em caso de ocorrência de acidente do trabalho é obrigatória a imediata reunião extraordinária dos componentes da Cipa para a análise da gravidade do infortúnio, bem como para a adoção de medidas que visem evitar novos acidentes no local de trabalho.

Observe-se, ainda, que há a importante atribuição à Cipa introduzida pela Portaria nº 5, 17/8/1992, com alterações da Portaria nº 25, 29/12/1994 que estabeleceu a exigência de mapa de riscos ambientais e que a Cipa deverá elaborar em colaboração com a SESMT, **após ouvir os trabalhadores** identificando todos os riscos existentes no ambiente do trabalho.

O artigo 168 da CLT fixa a obrigatoriedade de realização de exames médicos por conta do empregador cumprindo condições estabelecidas nas instruções complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Norma Regulamentadora nº 07 que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que tem por objeto a preservação da saúde do trabalhador. Tal programa é parte de um conjunto de regras no campo da saúde devendo as disposições deste estar em consonância com as disposições das demais normas regulamentadoras.

Observe-se o disposto nos diversos itens da NR 7, que ora transcrevemos, por serem de crucial importância no exame do cumprimento das normas de saúde do trabalhador para verificação da conduta da empresa:

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

...

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

...

7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

...

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

...

Em havendo alegação de doença profissional o exame do PCMSO, bem como dos atestados médicos é indispensável.

7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam **previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano**, devendo estas ser objeto de **relatório anual**.

O documento quando juntado deverá ser atual. Em caso de não ser do próprio ano que foi elaborado deverá a empresa comprovar que as condições dos riscos à saúde do trabalhador não foram alteradas desde a elaboração do PCMSO.

Tão importante quanto as normas já apresentadas para a saúde do trabalhador, é a Norma Regulamentadora nº 09, que trata Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, que tem por objeto a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, por meio de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais do trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e de recursos naturais. Tal programa repete disposição contida no Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO), dizendo que o PPRA é parte de um conjunto de medidas obrigatórias, devendo estar articulado no disposto nas demais normas regulamentadoras, especialmente a NR nº 07.

O planejamento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, além de estratégias e metodologia de ação, observando-se uma forma específica de registro, manutenção e divulgação de dados. Deve prever também a periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

A Norma Regulamentadora nº 09 regula todo o funcionamento do PPRA e na sua alínea 2.2.1:

9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1 **O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na Cipa**, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, **sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão**.

Há que se observar que toda a documentação exigida pelas Normas Regulamentadoras, CLT e os programas nela citados devem ser analisados de forma integrada, pois PCMSO se conjuga com as disposições do PPRA e por sua vez, todas as ativi-

dades a serem cumpridas pelos programas estabelecidos devem contar com a participação da Cipa e documentadas nos livros de ata daquela comissão.

Os artigos 170 a 183 estabelecem regras para obtenção de iluminação, conforto térmico, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

Há que se observar a importância do contido no artigo 184 da CLT, quanto a máquinas e equipamentos:

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Da leitura do dispositivo conclui-se que as máquinas que não possuem dispositivos de partida e parada que impeçam lesões nas mãos ou braços do laborista ao operá-la não podem ser utilizadas. Assim, seria inútil a argumentação de que o trabalhador colocou a mão na máquina indevidamente. A importância da matéria pode ser conferida pela iniciativa do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria da 2ª Região, expediu a Notificação Recomendatória nº 224/2008. Nesta Recomendação dispõe sobre a observância de medidas relativas à nomeação e indicação à penhora de máquinas, prensas, guilhotinas e similares, citando o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, a Convenção 119, da Organização Mundial do Trabalho ratificada pelo Brasil e com vigência desde 16/4/1993, promulgada pelo Decreto nº 1255, de 29/9/1994, que proíbe: “a venda, locação, cessão, a qualquer título, exposição de máquinas e equipamentos sem dispositivo de proteção adequados”, faz menção, ainda, ao artigo 184 e seu parágrafo único, da CLT, Norma Regulamentadora nº 12, NBR13.930(item 4.8), Norma Técnica - NT/205, do Ministério do Trabalho e Emprego. Cita, ainda, cláusulas de convenção coletiva de melhoria das condições de trabalho em prensas e equipamentos. Refere-se ao Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8078/90), capítulo IV, seção I, artigo 10, que dispõe que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade à saúde ou segurança.

O Ministério Público do Trabalho resolveu expedir a Notificação Recomendatória para que o Juízo das Execuções do Fórum Rui Barbosa

... oriente os oficiais de justiça avaliadores não mais recebam a título de nomeação ou indicação à penhora, para ulterior leilão, as prensas excêntricas de engate por chaveta, bem como prensas mecânicas e hidráulicas que fujam aos preceitos legais já citados e que não possuam dispositivos de segurança.

Louvável a iniciativa do Ministério Público do Trabalho da qual foi dada ciência a todos os juízes da 2ª Região por ofício expedido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Ainda que não se encontrem no capítulo da Segurança e Medicina do Trabalho há direitos de proteção à saúde do trabalhador contidos na Constituição Federal, artigo 7º, XIII, XIV, XV, XVII, XXVII, XXVIII, cuja relevância não pode ser esquecida.

A questão relativa à fixação de jornadas previstas nos incisos XIII, XIV, XV e XVII, traz repercussão na ocorrência de acidentes do trabalho. O excesso de jornada, dizem os estudiosos, faz baixar o nível de atenção e a capacidade preventiva do trabalhador. Há notícias que a partir da 9ª hora trabalhada aumenta a incidência de acidentes do trabalho. Com o correr do tempo o risco de acidentes duplica da 9ª a 12ª hora e a partir da 13ª hora de trabalho triplica o risco de acidentes. Observe-se, ainda, que o Brasil é um dos campeões mundiais de acidente do trabalho, levando-se em conta os acidentes notificados. Observa-se, também, dizem os estudiosos, que somos um dos países primeiros colocados na exigência de que o laborista preste horas extras.

Estatística do Anuário da Previdência Social de 2008 dá conta de que houve 747.663 acidentes notificados.

Faixa etária	Número atingidos
Até 19 anos	26.106
de 20 a 24 anos:	123.814
de 25 a 29 anos:	139.757
de 30 a 34 anos:	117.381
de 35 a 39 anos:	97.507
de 40 a 44 anos:	85.914
de 45 a 49 anos:	69.465
de 50 a 54 anos:	50.177
de 55 a 59 anos:	26.698

Para ilustrar a importância das exigências das NRs e da CLT supra referidas e realçar que tais documentos não cumprem função burocrática, mas comprovam o comportamento quanto às regras de segurança e medicina do trabalho por parte do empregador, sendo que a exibição dos mesmos auxilia de forma importante na formação da convicção do julgador, transcrevemos alguns acórdãos, cujas sentenças foram fundadas, entre outras provas, em alguns dos documentos exigidos por lei e pelas normas regulamentadoras.

Tivemos a oportunidade de analisar e proferir sentença em processo nº 01374200741102002. Trata-se de matéria referente às **horas extras**. Os autos encontram-se conclusos com relator para proferir voto, portanto, sem trânsito em julgado a decisão. O reclamante foi levado a óbito em acidente do trabalho após ter cumprido extenuante carga de dezessete horas e meia de trabalho. A carga horária trabalhada foi aferida minuciosamente e sem dúvida, o laborista iniciou a jornada às 4 horas da manhã e como havia greve de ônibus, para suprir a falta dos veículos, trabalhou até o horário do acidente que ocorreu às 21h30 aproximadamente dirigindo veículo da empresa, quando colidiu de frente com um ônibus na rodovia na volta ao lar. Citamos tal ocorrência como ilustração do dano que pode envolver o trabalho em jornada extraordinária.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando recursos de sentenças proferidas pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, ratificou algumas decisões que analisaram acidentes típicos e doença profissional.

Acórdão nº 20080280662

EMENTA. DOCUMENTOS. JUNTADA. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. REMISSÃO. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A telegráfica e confortável remissão a outras peças dos autos não as torna partes integrantes do apelo, nem constrange o órgão *ad quem*, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões do recurso. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A prescrição é fixada no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se-lhe as regras vigentes naquela data. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovado o dano, o nexa causal e a culpa do empregador, bem como que a lesão importou em sofrimento moral e estéticos impõe-se o pagamento de indenização respectiva. HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevidos os honorários periciais quando o trabalho técnico foi realizado pelo Imesc. RECOLHIMENTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei, nos termos da Súmula nº 368, item II, do C. TST.

A sentença proferida observou a culpa da reclamada por provas testemunhais e principalmente pelo exame de atas da Cipa cujo quadro foi inserido na sentença e analisado da seguinte forma:

Os livros da Cipa dão uma radiografia clara de como foram tratados os assuntos referentes a acidente de trabalho pela reclamada. É de se observar o elevado número de acidentes que ocorreram. Há que se observar ainda, que a reclamada quer se valer do apurado pela reunião da Cipa para demonstrar que a culpa foi do autor. As atas de reunião daquela comissão, conforme já referido acima, são feitas de forma incompleta, unilateral, sem ouvir testemunhas e o próprio acidentado, em total descumprimento a legislação vigente. Desta forma, tais documentos servem sim para demonstrar o descaso com que a demandada tratava as questões a acidente de trabalho (...)

POSTO ISSO, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos que * formulou em face de **METALÚRGICA * LTDA.**, pagando-lhe pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais e estéticos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo, compensados todos os valores já comprovadamente quitados nos autos sob mesmos títulos dos ora deferidos. Encargos previdenciários e fiscais pela reclamada.

Acórdão 20090884790

EMENTA. Preliminar de nulidade da perícia. Ausência de verificação do local. Desnecessidade. Reclamante que aduz a ocorrência de acidente de trabalho gerado por lesão na coluna em decorrência de levantamento de peso inadequado no exercício de suas funções. Em

conformidade com o laudo pericial, "a verificação do local não muda o diagnóstico." Ademais, foi a própria reclamada que dispensou a vistoria no local de trabalho, conforme declarações em audiência, incorrendo na hipótese prevista pelo inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Valor probante do depoimento da testemunha do autor. Reclamação trabalhista contra a reclamada. Súmula 357 do TST. De acordo com entendimento sumulado pelo TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador. Mantenho. Patologias e lesões ocasionadas em decorrência da atividade laborativa. Restou cabalmente demonstrada a existência de patologias desencadeadas pelas atividades laborativas do reclamante em sua coluna e seus ombros, gerando incapacidade para o exercício de suas funções. Os exames realizados no órgão previdenciário acusam a incapacidade laborativa e a concessão do auxílio-doença, que, aliás, foi prorrogado face à gravidade do estado de saúde do reclamante. Demonstrados o dano, onexo causal e a incapacidade laborativa, é devida a indenização por danos materiais e morais ao reclamante. Mantenho o julgado. Danos morais e materiais. Indenização. Quantificação. Para aferição do *quantum* deve ser levado em conta a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos, que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano moral que é de difícil mensuração e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição para que tenha conscientização da reprovação da conduta ofensiva, bem como em face do caráter pedagógico da sanção ora aplicada. Mantenho. Honorários periciais. Redução. Diante de documentos robustos que apontam pela presença de dano e de nexocausal, bastou ao perito o simples exame clínico do reclamante. Reduzo os honorários de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.500,00. Reformo.

A sentença proferida em 1ª Instância ao observar a culpa da demandada entre outras questões examinadas, documentos, testemunhas, observou o disposto no PPRA, nos seguintes termos:

(...) Tanto existia o risco ergonômico, que a própria recda., em seu PPRA, apurou a agressividade inerente à função, onde consta às fls. 142:

"pintor: risco ergonômico – posturas nos trabalhos de pintura em escadas e andaimes".

Ciente do risco a que expunha o empregado, nada consta no sentido de que tivesse tomado alguma providência para sua eliminação. Este fato, de per si, caracteriza a negligência da recda.

Tal atitude revela o grau de descaso com que a empresa-ré tratou o evento ocorrido e o grau de negligência quanto ao cumprimento das regras legais quanto à Segurança e Medicina do Trabalho.

...

Isto posto, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida e, no mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que * moveu contra * LTDA, para condenar a recda. a pagar: 1) indenização por dano material (danos emergentes) no importe de cinquenta salários mínimos; 2) indenização por lucros cessantes (pensão vitalícia) no importe de hum salário mínimo mensal; 3) indenização por dano moral no importe de cinquenta salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária

na forma da lei, nos termos da fundamentação, que integra este decisório (...)

Acórdão publicado aos 07/06/2010, pendente de elaboração de ementa, reformou em parte sentença proferida pela Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, nos seguintes termos:

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer de ambos os recursos e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para fixar em R\$ 66.3000,00 o valor da indenização por dano moral. Rearbitrada a condenação o valor de R\$ 66.300,00, importando custas de R\$ 1.326,00 a cargo da ré.

A sentença de 1º grau foi mantida quanto à obrigação do dano moral, tendo reduzido o valor do mesmo. A culpa da demandada foi aferida, entre outros elementos de prova, por conta da não apresentação de documentos essenciais previstos nas Normas Regulamentadoras, PCMSO e PPRA, examinando a questão nos seguintes termos:

... O programa de controle médico de saúde ocupacional e o programa de prevenção de riscos e acidentes, juntados em junho de 2004, datam de abril de 1997. É pouco provável que as condições de produção da fábrica permanecessem as mesmas durante tal período. Considerando-se que a própria recda. emitiu a CAT, onde consta a função do recte. como auxiliar de produção (fls. 17), ela própria aferiu no PCMSO (fls. 200), que havia risco ergonômico para tais funções, relacionados à postura, monotonia e repetitividade (grifamos). Nada fez para implementar medidas que reduzissem o risco, o que de per si já evidencia sua negligência quanto às normas de medicina e segurança do trabalho.

...

Isto posto, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires julga **PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral que ADÃO JORGE DE LANA moveu contra IND DE MOVEIS BARTIRA LTDA, para condenar a recda. a pagar: 1) indenização por dano moral no importe de 100 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Desta forma, podemos verificar que nossa legislação é farta e minuciosa quanto às normas de proteção à saúde do trabalhador. Tendo a Justiça do Trabalho recebido a competência constitucional para julgar ações relativas a dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, atribuição esta que foi estabelecida na Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, pensamos que o exame da matéria será feito de forma apropriada, pois todas as regras pertinentes ao assunto são regidas pela CLT, Normas Regulamentadoras, as quais os juízes do trabalho são afeitos. Toda a legislação vem sendo examinada coordenadamente e cumprindo os dispositivos legais e constitucionais de proteção à saúde do trabalhador.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR NO EFETIVO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Paulo Sérgio Jakútiš³⁶

I – Introdução

A execução tem atravessado os anos com fama de ser o pior momento do Processo do Trabalho. O trabalhador reclama que o processo é lento, com excesso de recursos e com excessivas oportunidades para a executada procrastinar a solução definitiva do feito. As empresas, por sua vez, também reclamam, alegando que a execução tende a tornar a continuidade do negócio inviável e a invasão de contas e aplicações financeiras é feita de forma imprudente e irresponsável, principalmente porquanto os juízes não têm critério de atuação uniforme, fato que prejudica não apenas a defesa, mas a própria confiança que deveria existir, na sociedade, em relação à jurisdição, como um todo.

Neste pequeno artigo serão discutidas algumas questões relacionadas às controvérsias que cercam a execução trabalhista, sem a pretensão de esgotamento do tema, mas na intenção singela de colaboração para a reflexão sobre os problemas que permeiam essa fase processual e, obviamente, as dificuldades que todos nós enfrentamos com o cipoal legal e jurisprudencial que cerca o tema. A ênfase será dada, já está dito no título, na figura do empregador/executado.

II – Da Execução das Empresas em Liquidação Judicial.

As alterações apresentadas pela Lei 11.101/05 logo começaram a gerar polêmica nas execuções trabalhistas. Duas dessas questões já foram inclusive enfrentadas pelo STF e serão, ainda que sucintamente, comentadas aqui. A primeira diz respeito à possibilidade, ou não, do juiz trabalhista executar as empresas em liquidação judicial, conforme acontecia, antes da Lei 11.101/05, com as empresas em concordata. A lei, por sinal, parece fazer referência explícita a essa possibilidade, posto que do art. 6º, § 5º, consta o seguinte:

Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim, da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. (Grifei).

Infelizmente, porém, o Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2009, decidiu, no acórdão RE 583.955-9, que é da Justiça Comum a competência para a execução de créditos trabalhistas contra empresa em processo falimentar, ou recuperação judicial, igualando duas situações (recuperação e falência) bastante desiguais.³⁷

³⁶ Juiz Titular da 18ª VT/São Paulo.

³⁷ Recurso extraordinário 583.955-9 Rio de Janeiro Relator : Min. Ricardo Lewandowski – Ementa: Conflito negativo de competência. Execução de créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Competência da Justiça Estadual Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho. Interpretação do disposto na Lei 11.101/05, em face do art. 114 da CF. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II – Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

A prevalecer essa orientação, portanto, caberia ao juiz trabalhista limitar-se à fase de conhecimento e liquidação, entregando ao trabalhador a certidão – assim como corre no caso de falência – para que o empregado habilite o crédito dele perante o juiz da recuperação judicial.

O outro julgamento do STF não gera menos discussões. Trata-se da Adin 3.934/DF (de 27/05/2009), onde a Suprema Corte decidiu a respeito da constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da já citada Lei 11.101/05 e, ao concluir pela constitucionalidade de ambos, concluiu, também, pela inconstitucionalidade de sucessão trabalhista quando a venda de ativos das empresas em recuperação judicial se der, via hasta pública, como meio de implementação da recuperação da devedora. Eis a ementa:

Ementa da ADI 3.934/DF (publicada em 27/05/09). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma Legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente. (Grifo meu).

Se a primeira decisão, comentada acima, gera lamentos no universo trabalhista, porquanto não parece existir razão convincente para se retirar da Justiça do Trabalho a competência para a execução contra as empresas em recuperação judicial³⁸, a segunda, embora por via transversa, consagra uma antiga máxima da execução: não há sucessão quando a hasta pública é o meio de transmissão da propriedade. Nesse sentido decidia e vem decidindo o TST.³⁹

IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

IV – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

³⁸ O argumento de que o juiz trabalhista seria um feroz inimigo da recuperação, invadindo as contas da empresa e, com isso, prejudicando o objetivo almejado pelo legislador – a recuperação da empresa – parte de premissas, *data venia*, equivocadas. Se a empresa respeitar a lei, pagando os valores devidos aos trabalhadores, não haverá qualquer desrespeito ao plano de recuperação judicial. Se não respeitar, a execução é imperativo de ordem e não mero capricho do juiz trabalhista. Não se pode incentivar o desrespeito à lei, sob o argumento de que o legislador quis a recuperação das empresas em dificuldades, a qualquer preço. Isso, certamente, não está na lei e não é a melhor interpretação do texto legal. Se a manutenção dos postos de trabalho é um objetivo louvável, essa meta não pode, entretanto, ser atingida com o desrespeito total de qualquer outro valor, porque, do contrário, chegaríamos ao absurdo de ver incentivadas atividades ilícitas (tráfico de drogas ou armas, clínicas de aborto, etc.) que, afinal, também geram postos de trabalho.

³⁹ Direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) - Alienação do bem pela Justiça Federal - Arrematação e venda subsequente a terceiro de boa-fé - Fraude à execução no Juízo Falimentar - Impossibilidade - Prestígio das decisões do Estado-Juiz. A decisão do Regional, partindo do pressuposto de que o adquirente originário arrematou o bem em fraude à execução, *data venia*, é insustentável. O fato de antes do praxeamento do bem pela Justiça Federal, no executivo fiscal, ter sido declarada a falência da empresa, sem que o bem tivesse sido objeto de reivindicação pela massa, e muito menos de qualquer providência por parte do Juízo da Falência, deve ser somado a todo um conjunto

III – A Execução do Devedor Subsidiário.

As grandes dificuldades, aqui, são, via de regra, superadas pela fase de conhecimento. Lá se decide quem é o responsável pela execução e de que forma essa responsabilidade será considerada⁴⁰. Geralmente, tudo gira em torno da Súmula 331 do TST que, como se sabe, está, neste momento, sob ataque perante o STF⁴¹. Mas nem assim escapa, a execução, de apresentar controvérsias sérias. Uma delas envolve a questão do alcance da responsabilidade do devedor principal e, mais precisamente, em que momento a responsabilidade do devedor subsidiário pode passar a ser exigida. Pense-se, por exemplo, no caso do devedor principal que tem a falência decretada. Seria necessário que o credor se habilitasse perante o Juízo Universal para, na eventualidade do não recebimento, poder perseguir, posteriormente, o devedor subsidiário? Ou bastaria a quebra para permitir, ao credor, a imediata execução do subsidiário⁴²? E se o leitor já está meio confuso com tais alternativas, saiba que há, ainda, outra variante: o credor deve, primeiramente, habilitar o crédito perante o Juízo Universal. No eventual insucesso, deve perseguir os

que revela o correto procedimento adotado pelo embargado. Realmente, a par de ser descabido, juridicamente, que uma decisão da Justiça do Trabalho casse uma decisão da Justiça Federal, que, em execução fiscal, levou determinado bem à praça, acrescente-se que o ato judicial, praticado pelo Estado-Juiz, goza de inquestionável presunção de licitude, daí por que é inadmissível que o terceiro, que adquiriu do arrematante o bem praceado, possa ser atingido em seu direito de propriedade, a pretexto de que a arrematação se deu em fraude à execução. Esclareça-se que não foi declarado que a alegada fraude à execução teria ocorrido entre o adquirente do bem, ou seja, o arrematante em hasta pública, e o recorrido (terceiro de boa-fé), mas, sim, a alienação do bem pelo Juízo da Execução Fiscal, o que é verdadeiramente teratológico. Diante desse contexto, não há a mínima dúvida de que não é necessária nenhuma incursão na legislação infraconstitucional, como pressuposto à conclusão de que houve ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 314100-85.1996.5.02.0052 Data de Julgamento: 26/11/2007, Redator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/12/2007. (Grifei).

Recurso de revista. VRG Linhas Aéreas S/A. Responsabilidade solidária. Alienação de bens. Leilão público processado pela Justiça Estadual. Ação de recuperação extrajudicial. Lei nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG Linhas Aéreas S/A deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18940-30.2007.5.04.0002 Data de Julgamento: 14/04/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010. (Grifo meu).

⁴⁰ Tendo em conta que este é um artigo sobre a execução, não me cabe discutir, aqui, a questão da espécie de responsabilidade que o tomador dos serviços tem, em relação à empresa terceirizada. A Súmula 331 do TST, sabemos bem, utiliza a expressão subsidiariedade, mas há interessantes críticas a respeito dessa denominação e, mais ainda, a propósito da natureza efetiva dessa responsabilidade. Na execução, segue-se o que consta do título executivo. Mas para os que se interessarem sobre essa discussão, permito-me fazer menção ao voto do juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (Acórdão nº: 20100429887, Processo TRT/SP Nº: 00225200504302006) onde o magistrado fez interessantes e sintéticas ponderações a respeito do tema.

⁴¹ O agravo regimental na reclamação 7517 discute a validade da referida súmula. Eis a síntese do caso, colhida no sítio do STF: “Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Relator que negou seguimento à reclamação, ao fundamento de que o acórdão reclamado não afrontou o enunciado da Súmula nº 10-STF, tendo em vista que a redação do Enunciado 331 do TST resultou do julgamento do Pleno daquele Tribunal, ocorrido antes da edição da referida súmula.” A decisão agravada afirma, ainda, que “diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada, não merece seguimento a pretensão do reclamante”, ficando prejudicado o pedido de liminar. 2. Afirma o agravante que não se pretende com “a presente reclamação impugnar o acórdão decorrente da edição do Enunciado 331, IV, publicado em 11.09.2000”. Alega que “é dirigida especificamente contra o acórdão do AIRR - 562/2006-089-02-40.6, prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado dia 12.09.2008, que aplicou um enunciado sumular contrário ao texto do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem observar a Súmula Vinculante nº 10 do STF”. Sustenta, ainda, que por força da superveniência da Súmula Vinculante nº 10-STF, mais de uma razão o TST teve para observar a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF no julgamento do mencionado acórdão.”

⁴² Processo TRT/SP Nº: 03932200608702000 – Recurso ordinário – 87 VT de São Paulo – Ementa – Massa falida. Responsabilidade subsidiária do tomador. No caso de massa falida, pela regra, o empregado deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, porquanto os créditos trabalhistas têm preferência na falência antes dos demais créditos. No entanto, havendo devedora subsidiária, esta deverá responder pelos créditos devidos ao autor, tendo em vista que a subsidiariedade consiste justamente na responsabilidade da devedora subsidiária pelo inadimplemento das obrigações da devedora principal. Inteligência da Súmula nº 331 do TST.

sócios do devedor principal e, apenas na hipótese de não conseguir o recebimento, aí sim poderá executar o devedor subsidiário. Que tal? Fato é que a solução para o impasse poderia ser bem mais simples, se se reparasse no ponto que é central para qualquer execução: o título executivo. Se no título executivo, o devedor subsidiário é “garante” do principal – e não da massa falida do principal, ou dos sócios deste – por que não se respeita o título e, não se obtendo a execução do devedor principal, sem qualquer outra etapa, já não se passa para o devedor subsidiário? Não é isso que o título executivo – simples assim – determina?

Há, ainda, uma analogia que vem sendo utilizada para justificar a desnecessidade de perseguição da massa falida: refiro-me à questão da fiança. Como se sabe, uma das figuras que inspirou a ideia da responsabilidade subsidiária foi a fiança. Nos arts. 827 e 828 do Código Civil, percebe-se que o legislador excepcionou a possibilidade do benefício de ordem, nos casos em que o devedor principal é falido:

CC, art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

CC, art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:
I - se ele o renunciou expressamente;
II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
III - se o devedor for insolvente, ou falido.

A esse respeito, Ricardo Fiuza afirma que:

Em regra, quando nada estipula as partes em contrário, todo fiador tem o direito de gozar do benefício de ordem, desde que: a) a ele não tenha renunciado expressamente, seja por cláusula inserta no instrumento mesmo da fiança, seja em documento apartado (inciso I); b) não tenha assumido o ônus de pagar a dívida como principal pagador, ou seja, não tenha pactuado fiança com cláusula de solidariedade (RT, 204/497) (inciso II); ou c) o devedor principal não seja insolvente ou falido, pois – é curial –, se instaurada a falência do devedor ou contra ele instaurado concurso de credores, fica afastada, em ambas as hipóteses, a possibilidade de ser feita a indicação de bens livres e desembargados, indicação esta requisito inseparável do privilégio (inciso III). Em tais hipóteses, independentemente do afiançado possuir patrimônio capaz de responder pelo pagamento do débito, primeiramente serão constrictos os bens do dador em garantia.⁴³

Outrossim, cabe consignar que há, na jurisprudência do TST, alguns⁴⁴ acórdãos registrando a possibilidade da execução do devedor subsidiário, sem necessidade da habilitação do crédito perante o Juízo Universal⁴⁵.

⁴³ Fiuza, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado*, 4ª. ed., 2005, Ed. Saraiva, p.750.

⁴⁴ PROC. Nº TST-RR-531.923/99.7 – ACÓRDÃO – 3ª Turma – EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DEVEDOR SECUNDÁRIO. SUBSIDIARIEDADE. A subsidiariedade consiste na responsabilização do devedor principal apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. No presente caso, a falência do devedor principal faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário. Sendo assim, não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, uma vez que a execução foi inicialmente dirigida ao devedor principal, só, então, é que o devedor secundário foi acionado. Recurso não conhecido.

E, da mesma forma, deve ser citada recente jurisprudência, ampliando essa interpretação para considerar possível a perseguição, pela execução, do patrimônio do devedor subsidiário também em casos de recuperação judicial (o que, é bem de ver, faz todo o sentido, na medida em que, como já se viu, a jurisprudência do STF impede o prosseguimento da execução contra a empresa em recuperação judicial, na esfera trabalhista, equiparando tal situação à falência):

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
Processo: 00385-2007-065-03-00-9 Ementa: Recuperação judicial da devedora principal - Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária - Possibilidade. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição, das ações e execuções em face do devedor (art. 6º, Lei n. 11.101/05), havendo a necessidade de habilitação do crédito trabalhista no Juízo Cível (art. 6º, § 2º da citada Lei). Todavia, essa regra comporta exceção quando figura, nos autos, devedor subsidiário, exatamente para garantir a integral satisfação do credor, ante o princípio da razoabilidade da duração do processo, garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, CR) assegurada ao jurisdicionado. Rel. Juíza convocada Taisa Maria M. de Lima julgado em 17/06/2008 - Fonte: Jornal Jurid (<http://secure.jurid.com.br>), em 24/07/2008.

IV – Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilidade do Sócio e Sócio Retirante.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social. Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não podem importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, **summum jus, summa injuria**. Ministro Ives Gandra da Silva Martins.⁴⁶

Responsabilidade solidária - Sócio cotista - Teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Encerramento das atividades da sociedade sem quitação do passivo laboral. Em sede de Direito do Trabalho, em que créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

⁴⁵ Recurso de revista – Agravo de petição – Condenação subsidiária – Falência do devedor principal – Execução imediata do devedor acessório – Incoerência de violação da coisa julgada – Prevendo o título judicial transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo a falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido. (TST – RR 580012 – 2ª T. – Rel. Min. Conv. José Pedro de Camargo – DJU 16.02.2001 – p. 701)

⁴⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/IvesGandra.htm, acesso em 03/06/2010.

dica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade.⁴⁷

As transcrições acima dão conta do que acontece no Processo do Trabalho, quando se pensa na responsabilidade dos sócios: uma considerável distância entre teoria e prática. Poucos são os teóricos que afirmam existir uma responsabilidade objetiva dos sócios, em relação aos débitos de natureza trabalhista⁴⁸. Na maioria das vezes, os artigos doutrinários tratam da aplicação das teorias do Direito Comercial e Civil para se alcançar o patrimônio dos sócios, quando as empresas não têm com que responder às execuções. São utilizados, então, os arts. 28 do CDC⁴⁹, arts. 50 e 1016 do Código Civil⁵⁰, dentre outros, para fundamentar e justificar a desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência, entretanto, vem reconhecendo uma responsabilidade objetiva dos sócios, bastando a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica como único requisito para que a execução se volte para o patrimônio destes. A verdade parece ser a seguinte: as teorias do direito comum, em relação à responsabilidade dos sócios, não se adaptam com perfeição aos princípios protetivos que inspiram o direito material e processual do trabalho. Vê-se, então, uma dificuldade indissolúvel, que reside, justamente, na discrepância entre a necessidade de proteção do crédito do trabalhador e o ferramental legal à disposição para

⁴⁷ Decisão 545348-1999, TST, publicada em 27/03/2001, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal.

⁴⁸ Arion Sayão Romita é exceção. Para ele a "limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária os bens particulares dos sócios. É tempo de afirmar, sem reboços, que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens dos sócios individualmente considerados, porém, solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, vivem os seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados. (...) Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas, é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). Urge, também proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aberra da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores de sociedade por ações. No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de executado o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados" *apud* Oliveira, Francisco Antônio, *in* Responsabilidade Solidária dos Sócios na Execução Trabalhista – Bloqueio de contas bancárias, disponível na rede mundial de computadores no endereço http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=175, acessado em 03/06/2010.

⁴⁹ Art. 28 do CDC – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁵⁰ •Art. 50 CC – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do MP quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios de pessoa jurídica.

tanto, posto que este, na maioria das vezes, é emprestado do direito comum, pouco afeito à proteção de partes hipossuficientes. Onde encontrar a solução?

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Impenhorabilidade do bem de família. Responsabilidade do sócio. Em face da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Processo do Trabalho, é permitida a extensão dos efeitos da sentença aos sócios da empresa demandada. A jurisprudência entende que, na hipótese de a empresa não possuir idoneidade financeira para arcar com os débitos trabalhistas judiciais, a execução pode operar-se em face do patrimônio dos sócios. Salienta-se que tal responsabilidade deriva do próprio Direito do Trabalho, uma vez que, na esfera trabalhista, é absolutamente pacífico o entendimento de que os bens particulares dos sócios das empresas demandadas devem responder pela satisfação dos créditos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no art. 592, II, do CPC, e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio jus-trabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador, a par, se necessário, da aplicação analógica do art. 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Processo: AIRR - 1115/2002-028-02-40.0 Data de Julgamento: 01/04/2009, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009. (Grifei).

A ementa da lavra do Ministro Godinho, transcrita acima, lança algumas luzes no problema, na medida em que relembra que o art. 2º da CLT, considera o empregador como empresa, ou seja, como atividade na busca de sucesso no mercado, sem preocupação em separar patrimônio da personalidade jurídica e da pessoa natural. Aceitando-se essa premissa, a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica deveria subsistir, apenas, na intenção de ordenar a execução. Não haveria sentido, ao menos em um primeiro momento, em buscar-se a execução do patrimônio dos sócios, se a personalidade jurídica possuísse patrimônio suficiente para responder pelas dívidas em face dos empregados. Não seria célere, nem lógico, fazê-lo.

Em outras palavras: a legislação trabalhista, principalmente o art. 2º da CLT, permitiria concluir que o risco do negócio é da empresa, ou seja, da atividade destinada à obtenção de sucesso no mercado e, dessa forma, haveria a responsabilidade objetiva dessa atividade (que, obviamente, envolve o patrimônio das pessoas naturais que são responsáveis pelo empreendimento) por todos os débitos trabalhistas que surgissem durante o período de implementação e desenvolvimento do negócio.

E se há dificuldades teóricas para se atingir o patrimônio do sócio, essas dificuldades são muito maiores quando se pensa na questão do ex-sócio, também conhecido como sócio retirante. Neste ponto, os valores em disputa são os seguintes: de um lado, o interesse dos trabalhadores credores em manter o patrimônio dos sócios como garantia para eventuais inadimplementos da pessoa jurídica; de outro, o justo interesse dos empresários de obterem um limite temporal para a responsabilidade que teriam, em relação aos débitos da empresa.

A legislação não é pródiga em disposições a respeito do tema. Mais uma vez, os operadores do Direito do Trabalho se encontram obrigados a tentar adaptar os dispositivos do direito comum, na esperança de obter um mínimo de arrimo legal para as decisões a respeito desse conturbado tema. E como ponto de partida, ao que tudo indica, parece ter sido eleito o art. 1003 do Código Civil, onde se lê:

CC, art. 1003, Parágrafo Único – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (grifei).

Mais uma vez, entretanto, a jurisprudência tem encontrado dificuldades na aplicação literal do Código Civil, pois as situações trabalhistas acabam se revelando distintas e complexas, exigindo adaptações que, por vezes, chegam a representar verdadeiros paradoxos em relação ao disposto no artigo transcrito. O ministro Pedro Paulo Manus descreve essas dificuldades, na seguinte passagem:

Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que o ex-sócio pertencia à sociedade. Constatada a impossibilidade de satisfação do débito pela sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado a responder.⁵¹ (grifei).

A jurisprudência trabalhista⁵², então, vem elegendo a prestação de serviços como critério para a conciliação desses interesses. Assim, se o trabalhador (credor na execução) prestou serviços ao ex-sócio e, nessa condição, houve proveito ao último, que obteve benefícios pela utilização da força de trabalho do primeiro, ainda que o sócio não mais faça parte da sociedade, responderá pelos créditos desse trabalhador.

TIPO: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO – RELATOR(A): DAVI FURTADO MEIRELLES – PROCESSO Nº: 00607-2008-311-02-00-2, ANO: 2008 – TURMA: 12ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/01/2009 – AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. EXERCÍCIO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO CONCOMITANTEMENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. A responsabilidade do sócio retirante permanece por dois anos após sua retirada da sociedade, mas não se esgota nesse biênio, caso tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador. A responsabilidade civil é limitada, na medida em que não se pode admitir que o ex-sócio continue sendo responsável por atos praticados após dois anos de sua saída, mas se o ato foi uma contratação laboral que vigeu enquanto integrava o quadro social, não há cogitar de decadência da responsabilidade. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

V – A Venda do Imóvel do Sócio, a Boa-Fé e a Fraude à Execução Trabalhista (A Responsabilidade Solidária do Sócio perante os Débitos Previdenciários).

⁵¹ *apud* Schiavi, Execução, op. cit. pág. 120.

⁵² A questão nem de longe é pacífica, sendo que a afirmação que faço aqui, convém advertir, está obviamente ligada ao que me parece ser a melhor solução para o problema. Há, entretanto, respeitáveis decisões em sentido contrário: "A penhora nos bens do sócio foi feita quase dez anos depois da sua retirada da sociedade. Pouco importa que à época do contrato de trabalho do reclamante o agravante era sócio da empresa. Não houve prova de fraude para penhorar bens do sócio. Incabível a afirmação de que uma vez sócio, sempre responderá pelos débitos da sociedade" (TRT – 2ª Região, proc. nº 20030029303, Rel. Desemb. Sérgio Pinto Martins).

"Por aplicação da inteligência do art. 1003, parágrafo único do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Como a respectiva alteração societária ocorreu em 5/96 e foi registrada na Junta Comercial em 15.07.96 (fls. 07), de forma concreta, tem-se o decurso do prazo de dois anos, o que a nosso ver, inviabiliza a responsabilidade do sócio retirante. Por tais fundamentos, acolhe-se o apelo para declarar que o ex-sócio, ora embargante, não mais poderá ser responsabilizado na ação de execução" (TRT – 2ª Região, proc. 01552.2003.052.02.00-4, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge).

A questão aqui é recorrente nas execuções trabalhistas: haveria fraude à execução se o sócio vendesse, após o início do processo trabalhista, bem de propriedade dele, levando, com isso, à frustração total da execução? A dúvida surge porque, muitas das vezes, o comprador junta inúmeras certidões, demonstrando que, à época da compra, inexistia qualquer pendência em nome do sócio vendedor, principalmente porque, naquela oportunidade, ainda não havia sido declarada a desconsideração da personalidade jurídica, nem a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da execução (especialmente na distribuição). Diante desse quadro, muitas decisões acabam concluindo pela boa-fé do comprador e, por conta disso, declarando a inexistência da fraude de execução, com a frustração do crédito trabalhista.⁵³

Mas o que chama a atenção nessa linha de pensamento é o fato de o comprador de boa-fé nunca se preocupar em verificar se o vendedor seria sócio de alguma empresa. Curiosamente, vários contratos padrões (“de papelaria” – muitos deles até apresentados pelo comprador, nos processos onde a fraude é discutida) trazem cláusula a respeito disso, onde o vendedor declara não pertencer a nenhuma sociedade, responsabilizando-se por tudo o que se possa imaginar, caso a declaração não seja verdadeira. Seria razoável, então, esperar que um comprador de boa-fé tivesse a obrigação de verificar se o vendedor é, ou não, sócio de alguma empresa?

Venho entendendo que sim. Por qual razão? Bem, mais de uma, em verdade. Mas vamos às principais:

a) O (revogado) art. 13 da Lei 8.640 de 1993 – Até bem recentemente, estava em vigor o artigo em destaque (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que dispunha que “os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais pelos débitos perante o INSS”. Ora, se o sócio é devedor solidário do INSS, parece muito tranquilo concluir que qualquer comprador cauteloso – de boa-fé – deveria se preocupar com as empresas de que o vendedor faz parte, posto que se tais empresas estivessem devendo para o INSS, o sócio vendedor também estaria. Acrescentando-se a essa realidade a observação de que o juiz trabalhista, por força do art. 114 da Constituição Federal, também executa as contribuições previdenciárias das condenações que promover (Súmula 368 do TST), fácil concluir que enquanto o art. 13 esteve em vigor, qualquer execução previdenciária, promovida na Justiça do Trabalho, em relação à empresa, implicava, ao mesmo tempo, em execução em face dos sócios. E se era assim, como admitir que as certidões, apenas relacionadas ao nome dos sócios, seriam suficientes para demonstrar a boa-fé do comprador?

b) O leitor que eventualmente tenha se convencido do que foi dito no item anterior, pode estar pensando: certo, mas o art. 13 já foi revogado, razão pela qual o raciocínio só funcionaria até a publicação da Lei 11.941/2009. É isso? No meu sentir, não. Porque, em verdade, o art. 13 só tornava objetiva uma questão que está latente no artigo

⁵³ Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro data de julgamento: 13/12/2007 Relator(a): Sonia Maria Prince Franzini Processo nº: 00924-2007-009-02-00-7 – ano: 2007 – Turma: 12ª Data de publicação: 18/01/2008 – A aquisição de imóvel anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando o patrimônio do sócio ainda não respondia pela dívida trabalhista, não configura prática de fraude contra credores ou à execução. Agravo improvido. Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro - Relator(a): Adalberto Martins - Processo nº: 01919-2007-013-02-00-0 ano: 2008 Turma: 12ª - Data de publicação: 27/03/2009 - Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Não há fraude à execução quando sócio da reclamada, ainda não incluído na demanda como devedor, aliena bem de sua propriedade e quando nada constava nos distribuidores cíveis e trabalhistas que o desabonassem. A boa-fé dos primeiros adquirentes, comprovada pelas inúmeras certidões negativas em nome do sócio alienante e de sua esposa, corrobora a validade do negócio levado a efeito com os atuais proprietários, ora embargantes, pois fica evidente que o imóvel em questão foi adquirido em uma cadeia sucessiva de alienações, e que a última ocorreu entre pessoas totalmente estranhas à reclamada e à demanda, motivo pelo qual não podem ter seu patrimônio atingido pelos atos da execução.

135⁵⁴ do CTN (que continua em vigor), ou seja, haverá solidariedade dos sócios sempre que exista débito para com o INSS em razão de “infração de lei” e, obviamente, o não recolhimento de tributo encaixa-se nessa previsão, sem maiores dificuldades. Em outras palavras: mesmo com a revogação do art. 13 da Lei 8.640/93, o sócio da empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias, continua sendo solidário (e não subsidiário, como consta do art. 596⁵⁵ do CPC) e se assim é, não é razoável concluir que o comprador que busca certidões apenas da pessoa física do vendedor tenha sido completamente diligente, cuidadoso e merecedor de cuidados especiais por parte da execução trabalhista;

c) A boa (ou má) fé nunca foi requisito para a caracterização da fraude à execução, podendo ser considerada, quando muito, nos casos de fraude contra credores. Eis a melhor doutrina fazendo a distinção entre as duas espécies de fraudes: “c1) A fraude de execução é instituto de natureza processual. É ato atentatório à dignidade da justiça. A fraude contra credores é instituto de natureza civil, sendo uma espécie dos defeitos dos negócios jurídicos; c2) Na fraude contra credores, o prejudicado é o devedor; na fraude de execução é o Estado e reflexamente o exequente; c3) na fraude de execução, o negócio jurídico é ineficaz. Não há necessidade de ação autônoma para declaração da nulidade do negócio jurídico. Já a fraude contra credores exige ação própria para a declaração da nulidade do ato, sendo tal ato anulável.”⁵⁶ Essa noção de objetividade da fraude contra credores, reconhecimento, parece estar se alterando, com o tempo. Recentemente, inclusive, o STJ publicou a Súmula 375⁵⁷ que, de certa forma, subverte essa lógica, e exige, para a caracterização da fraude à execução, a presença da má-fé do comprador, ou a existência do registro da penhora em relação ao bem alienado. Resta saber se essa disposição seria compatível com o processo trabalhista, onde, como já se viu, o juiz está, por força de lei, diante de um sócio que é devedor solidário desde o inadimplemento das obrigações (ao menos daquelas de ordem previdenciária).

d) Se o direito pode ser entendido como uma constante harmonização de interesses, por que a execução trabalhista deveria privilegiar o terceiro comprador, diante do crédito alimentar do trabalhador? Ora, o comprador veio a participar da compra do imóvel por ato de vontade dele, situação diversa do empregado, que precisa trabalhar sempre e não se pode dar ao luxo, na enorme maioria dos casos, de escolher o melhor e mais honesto empregador. Logo, o comprador que perde o imóvel para a execução trabalhista não deveria ser considerado como inteiramente prejudicado, posto que ele pode, é cediço, recuperar o dinheiro que pagou ao vendedor, através da ação específica. Como em todos os negócios jurídicos da nossa sociedade, o patrimônio do vendedor responderá pelos atos que este pratica e não me parece existir nenhuma razão para que, no caso da execução trabalhista, passe, o patrimônio do trabalhador, a responder pelos atos do sócio vendedor do imóvel.

⁵⁴ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁵⁵ CPC, Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. (Grifo meu).

⁵⁶ Schiavi, Mauro, *Execução.*, SP, LTr, 2009, pág. 85. O grifo, mais uma vez, é meu.

⁵⁷ Súmula 375 do STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

De toda a sorte, a polêmica aqui transcrita pode, atualmente, ser evitada⁵⁸ – ou parcialmente, no mínimo – com a utilização do novo art. 615-A do CPC, que permite a averbação da penhora junto a imóvel do devedor, logo no início da execução, sem necessidade de esperar-se a penhora, o que pode evitar celeumas de fraude e compra de boa-fé no futuro⁵⁹. Outra questão – um pouco mais tormentosa, reconheço – diz respeito à inclusão do sócio de empresa em reais dificuldades financeiras, desde logo, no pólo passivo da ação de conhecimento. Esse procedimento, até agora, vinha normalmente sendo considerado incorreto pela jurisprudência, posto que o sócio responderia “na forma da lei” independentemente de ter figurado no pólo passivo, na fase de conhecimento. Entretanto, com toda essa controvérsia a respeito da possibilidade da decretação da fraude de execução em relação ao sócio que vende patrimônio, até que lei venha a dispor a respeito do tema, ou mesmo a jurisprudência se firme em algum sentido, parece inegável que o autor tem interesse jurídico em fazer o sócio figurar desde logo no pólo passivo, evitando, com isso, alegações futuras de desconhecimento da existência da ação e de boa-fé do comprador na aquisição de patrimônio do devedor subsidiário.

VI – Impenhorabilidade de Salários, Poupança e Bem de Família.

Termino esse pequeno artigo, tecendo breves considerações sobre a impenhorabilidade de alguns bens. Se o patrimônio do sócio, como descrito nos itens anteriores, pode ser – e na enorme maioria das vezes é – atingido pela execução trabalhista, é importante ter presente algumas das divergências que têm sido objeto, nos nossos tribunais, de exame específico das cortes trabalhistas. Começo pela questão do salário. O art. 649 do CPC – que seria aplicável de forma subsidiária, na medida em que a legislação trabalhista não trata do tema – dispõe que, salvo nos casos de prestação alimentícia, o salário não pode ser penhorado. Para mim, a melhor leitura desse artigo sempre foi no sentido de que o § 2º excepcionava as dívidas trabalhistas das proibições constantes do inciso IV. A verba trabalhista é de natureza alimentar, logo, o débito para com o trabalhador é, insofismavelmente, prestação alimentícia. A jurisprudência do TST, entretanto, deu alcance diverso para o artigo, conforme se depreende da leitura da OJ 153 da SDI-II:

OJ SDI-II, nº 153 Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

O dado curioso, com relação a essa interpretação, é que a exceção do § 2º é tida como “espécie” e não gênero de crédito de natureza alimentícia. E por conta disso, o juiz trabalhista estaria obrigado a não penhorar o salário da Xuxa, por exemplo, se esta

⁵⁸ E poderia ser completamente evitada, se houvesse alguma disposição que fizesse constar das certidões das distribuições trabalhistas o nome dos sócios das empresas.

⁵⁹ CPC, Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Convém ter presente, contudo, que a “... averbação da certidão de ajuizamento não tem o condão de promover a indisponibilidade do patrimônio do devedor, tendo o mérito apenas de dar publicidade a terceiro da existência da ação judicial, de modo a impossibilitar a alegação de boa-fé como forma de mitigar a aplicação dos preceitos alusivos à fraude à execução” Chaves, Luciano Athayde, *A Recente Reforma no Processo Comum*, SP, LTr, 2007, pág. 214.

estivesse em disputa trabalhista com a empregada doméstica que recebe salário mínimo, ainda que o salário da apresentadora fosse de cinco milhões de reais mensais. Alguém poderia me explicar por quê? As regras não existem pelo simples prazer de existir, não é mesmo? É preciso perceber que a finalidade que o legislador quis alcançar – muito nobre, por sinal – foi preservar a fonte de sobrevivência do devedor. Não é porque ele deve, que vai morrer de fome e salário, já foi dito, é alimento (se bem que alguns devedores bem que mereceriam... melhor não aprofundar esse pensamento). Entretanto, é flagrante que existem e existirão inúmeros casos onde o devedor tem não apenas condições de se alimentar, como, também, graças ao salário que recebe, manter um padrão de vida que chega a ser ultrajante, quando se tem em conta que ele é devedor de verba de natureza alimentar e se recusa a efetuar o pagamento, apenas porque goza da proteção legal e não tem patrimônio em nome dele para ser executado. Chega-se ao caso, evidentemente, de completo desvirtuamento da intenção inicial do legislador, quando se decide pela absoluta e inquestionável impenhorabilidade salarial, com grande risco de prestigiarem-se verdadeiros abusos de direito. Felizmente, o próprio TST tem decidido de forma a tornar menos radical a interpretação oferecida pela OJ 153 da SDI-II:

Número único proc: AIRR - 1027/2005-013-03-40 Publicação: DJ - 27/03/2009 Acórdão 2ª Turma Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Penhora de vencimentos de servidor público. Sócio da executada. Violação do art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal não configurada. Trata-se, *in casu*, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre os créditos dos sócios executados, limitada a 50% de seus vencimentos. Não há considerar que essa decisão ofende o art. 1º, inciso III, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

E se a penhora sobre os grandes salários é questão tormentosa, não é menor a dificuldade quando entramos no terreno do bem de família. O assunto está regulado pelo **Código Civil e pela Lei 8.009/90**, sendo que essa “dupla localização” acaba redundando em certa confusão. Há desde posições que chegam a nem mesmo admitir a impenhorabilidade de tais bens no Processo do Trabalho, até aqueles que consideram que basta morar em um imóvel – qualquer um – para que este se torne intocável. A maioria dos julgados em São Paulo, entretanto, aponta para:

- a) a aceitação da impenhorabilidade do bem de família no Processo do Trabalho;
- b) desnecessidade do registro, conforme previsto pelo art. 1714 do CC, para a caracterização do bem como impenhorável;⁶⁰

⁶⁰ Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro Data de julgamento: 18/03/2009 – Relator(a): Rovirso Aparecido Boldo – Processo nº: 01793-2007-202-02-00-7 Ano: 2008 Turma: 8ª – Data de publicação: 24/03/2009. Bem de Família. Lei 8.009/90. Escrituração pública. Desnecessidade. A impenhorabilidade do bem de família está restrita ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (art. 1º da Lei nº 8.009/90), considerando-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei nº 8.009/90). Ressalte-se que a exigência de escritura pública com vistas a identificar o bem de família refere-se apenas ao bem de família voluntário. A necessidade de inscrição está condicionada à volição dos proprietários de vários imóveis utilizados como resi-

c) necessidade de residência do executado no imóvel, independentemente de ele possuir outros, para a configuração da impenhorabilidade.⁶¹

A dificuldade encontrada nessa linha de raciocínio é, ainda uma vez, perceber-se a existência de uma generalização indevida, esquecendo-se de sopesar o fato de que a impenhorabilidade do bem de família tem uma finalidade específica, qual seja, impedir que o devedor – e a família dele – fiquem ao desabrigo. Essa finalidade, porém, não pode ser entendida como suprema, diante de todos os outros direitos decorrentes do nosso ordenamento. Já se disse que entre a possibilidade de deixar o credor sem alimentos e o devedor sem abrigo, deveria o juiz, simplesmente, optar pela segunda hipótese⁶². Mas não é isso que se sugere aqui. O que parece razoável, é que o juiz aplique a norma com o alcance que ela deve ter, ou seja, não como um direito absoluto, mas com possibilidade de cotejá-lo com outros não menos relevantes interesses, buscando formas – que existem – para harmonizar tais posições. Por exemplo: se o devedor tem um único imóvel, por que não permitir a penhora e avaliação para, posteriormente, decidir a respeito da continuidade da execução? Ora, a avaliação poderá revelar, por exemplo, que o devedor reside em um imóvel de R\$ 300.000,00, sendo que a dívida, no processo, seria de R\$ 10.000,00. Nesse caso, não estaria o juiz alcançando a satisfação dos dois interesses (do credor, em obter o alimento e do devedor, em permanecer possuindo o abrigo) ao determinar que o imóvel fosse levado à hasta pública, mas que só ocorresse o negócio com um lance mínimo de R\$ 90.000,00? Ora, com essa quantia, o credor será pago e o devedor ainda possuirá R\$ 80.000,00 para comprar um novo imóvel, fato que, ao que tudo indica, permitirá a satisfação dos dois interesses e a resolução do processo trabalhista.

Concluindo, assim como ocorre com a impenhorabilidade do salário, também a do bem de família, nos processos trabalhistas, em face da natureza alimentar dos créditos perseguidos pela execução, não deve ser entendida como um valor absoluto e inatacável.

Acórdão nº: 20090624780 – Processo TRT/SP nº 00164200004802004 – Agravo de petição – 48 VT de São Paulo – Ementa: Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia. Rel. Wilson Fernandes, 12/08/2009.

Por fim, cabe a menção à penhora de aplicações em caderneta de poupança. Mais uma vez há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, mas vou poupar o leitor de transcrevê-las. O artiguinho já vai longe. Fico, apenas, com o argumento que me pare-

dência, com o fito de evitar que a constrição recaia sobre o bem de menor valor, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil.

⁶¹ Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro -- Relator(a): Sonia Maria Prince Franzini – Processo nº: 02384-2007-022-02-00-6 ano: 2008 Turma: 12ª – Data de publicação: 13/06/2008 – Bem de família – Imóvel utilizado como residência – Comprovado nos autos que o imóvel objeto da penhora era utilizado como residência da embargante, como imposto de renda, contrato social da empresa e certidão de oficial de justiça, os quais indicam o endereço do imóvel penhorado como residência dos sócios da empresa executada, encontra-se o mesmo albergado pelo art. 1º da Lei 8009/90 - Agravo provido.

⁶² Francisco Antônio de Oliveira observa o seguinte: “Assim, se se tiver de levar à praça um imóvel ou bem do sócio cuja empresa tornou-se insolvente ou desapareceu com o fundo de comércio, não se há de perquirir se aquele é o único bem do sócio. E tudo isso porque o trabalhador, em sua quase unanimidade, nunca teve casa para morar e a expectativa de um dia vir a ter é tão remota que permanece como sonho. Mas o crédito trabalhista há de ser pago com todas as preferências, posto que se cuida, não de morar, já que muitos moram embaixo de viadutos, mas para que o trabalhador possa sobreviver”. In *A Execução na Justiça do Trabalho*, RT, 4ª edição, págs. 136/7.

ce invencível: como é possível conceber que uma aplicação financeira – a aplicação em caderneta de poupança não perde esse caráter – tenha mais importância do que o alimento devido a um trabalhador? Não há raciocínio que supere esse paradoxo, ao menos no universo trabalhista. E se é assim, a única conclusão possível é que a proibição de penhora do art. 649 do CPC não se aplica – porque incompatível com ele – ao Processo do Trabalho.

Tipo: Agravo de petição – Relator(a): Dora Vaz Treviño – Processo nº: 00750-1998-018-02-00-1 ano: 2007 – Turma: 11ª - Data de publicação: 03/06/2008 Execução. Penhora de conta poupança. CPC, Artigo 649, inciso X: "Ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, que prefere, até mesmo, o tributário (CTN, art. 186), não tem aplicação, em sede trabalhista, o disposto no art. 649, X, do CPC, permitindo-se a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, sem qualquer limite". Agravo de petição a que se nega provimento.

VII – Conclusões

Como visto, a execução do Processo do Trabalho tem consideráveis motivos para ser um momento de dificuldades e dissabores. Não há legislação específica para muitos dos temas centrais, o que leva o intérprete a buscar amparo na legislação do direito comum, surgindo sérios problemas de adaptação, sobretudo porque o princípio protetivo parece atritar, constantemente, com regras criadas para o mundo do direito e processo civil. Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, a marcha da jurisprudência é lenta e cheia de idas e vindas. Ao que tudo indica, há pouca vontade política para a criação de normas que, amparadas nos princípios específicos do direito trabalhista, ofereçam soluções céleres e precisas para os conflitos pertinentes às execuções no Processo do Trabalho. Resta aguardar, então, que a jurisprudência consiga encontrar as soluções necessárias com menos sofrimento. Se não há fortes e seguros indicativos de que isso acontecerá em breve, consola saber que todos nós podemos contribuir para a solução do problema, ainda que, dentro das nossas limitações e de forma bem singela e pequena.

INCLUSÃO DO TRABALHADOR ACIDENTADO PORTADOR DE PATOLOGIA

Zélia Maria Cardoso Montal⁶³

Introdução

O presente trabalho objetiva abordar a inclusão no mercado de trabalho do trabalhador que em razão de infortúnio sofrido ou de doença adquirida ou agravada em decorrência do exercício de atividade laborativa teve sua condição de saúde alterada de molde a ficar impossibilitado para o exercício da atividade que exercia regularmente, mas não para outra compatível com sua nova realidade. De fato, nem sempre os trabalhadores exercem suas atividades em ambiente de trabalho que não ofereça riscos para sua saúde. Dentre esses riscos podem ser citados: máquinas inseguras, falta de treinamento para operar maquinários, posições viciosas no exercício da função, pisos inadequados, poluição sonora e ambiental (pó, fumaças, poeiras etc.), estresse ocasionado pelo ritmo alucinante de trabalho; condições essas que resultam invariavelmente em acidentes do trabalho, ou em doenças ocupacionais (profissional e do trabalho), causando deficiências físicas, ou minando a saúde do trabalhador até o ponto de deixá-lo sem condições para o exercício da atividade em que atuava, embora não o impossibilite de realizar outra compatível com seu estado de saúde. Em tais casos, questiona-se qual o tratamento a ser conferido a este trabalhador, inabilitado para o trabalho que vinha exercendo, como prepará-lo para o exercício de outra atividade? Como inserir este trabalhador, vítima de condições inóspitas de trabalho? De quem seria a responsabilidade por este processo de readaptação e como incluí-lo novamente no processo produtivo? Sim, porque se entende que o trabalhador não se satisfaz com os benefícios concedidos (quando concedidos) pelo Poder Público, que abstraída a questão do valor – sempre ínfimo –, não preenchem a necessidade do homem, de ter seu trabalho e de viver do produto dele.

A análise do tema será feita sob a perspectiva da responsabilidade da empresa pela manutenção do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado; da obrigação do Estado de promover a readaptação desses empregados para o retorno à vida laborativa; ao tempo em que será abordada a responsabilidade social da empresa na recolocação dos empregados acidentados, mesmo porque os infortúnios laborais (aqui incluídas as doenças ocupacionais) na quase totalidade dos casos decorrem da ausência de condições adequadas no meio ambiente do trabalho, donde se conclui que o direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, foi relegado a plano secundário, da mesma forma que está longe de merecer qualquer atenção a importância do valor do trabalho para a realização do homem enquanto tal.

1. Meio ambiente e meio ambiente do trabalho

O direito ambiental deve ser entendido como o conjunto de normas e princípios que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, com o objetivo de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio. O direito ambiental visa a assegurar o desenvolvimento sustentável.⁶⁴

⁶³ Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Especialista em Processo Civil pela PUC/SP; Especialista em Direito Constitucional e Direito Civil Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional; Professora Assistente da COGEAE/PUC; Membro do Ministério Público do Trabalho; Membro do IBDC.

⁶⁴ Desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas, conforme definição da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU. Antonio F. G. Beltrão. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Método, 2008.

A Lei nº 6.938/81⁶⁵ define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I)”.

O meio ambiente foi elevado pela Carta Magna de 1988 a direito fundamental. O art. 225, da Carta Magna,⁶⁶ assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

José Afonso da Silva⁶⁷ avalia que

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XXII, colocou em destaque a proteção à saúde do trabalhador ao estabelecer como direito dos trabalhadores urbanos e rurais: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” No inciso XXIII prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; além de assegurar no inciso XXVIII o direito a “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo e culpa.” Preceitua, ainda, a Lei Maior no art. 6º, o direito à saúde e a um trabalho em condições dignas.

Ressalte-se que o meio ambiente do trabalho mereceu referência específica na Constituição Federal, conforme art. 200, inciso VII.⁶⁸

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). [...] Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.⁶⁹

Tem-se, pois, que o meio ambiente, incluído o do trabalho, é considerado um direito fundamental, estando expressamente previsto no art. 7º, inciso XXII, no art. 225, *caput* e art. 200, inciso VIII, todos da nossa Lei Maior. Os valores sociais do trabalho representam pilares da Ordem Econômica (art. 170, CF) e da Ordem Social (art. 193, CF),

⁶⁵ A Lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁶⁶ “Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁶⁷ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; Malheiros, São Paulo, 14ª edição; 1997, p. 774.

⁶⁸ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

⁶⁹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*; Saraiva, 5ª Ed., 2004, p. 22/23.

impondo plena proteção à saúde e à integridade física do trabalhador no meio ambiente onde exerce suas atividades laborais.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica um capítulo próprio às normas de segurança e medicina do trabalho, elaborado consoante uma concepção preventiva. Nos dispositivos referentes ao tema está presente a preocupação com a manutenção da saúde e a prevenção de acidentes.⁷⁰ Merecem referência as normas regulamentadoras, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78, que disciplinam os padrões a serem seguidos pelos empregadores e que objetivam a adequação de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

O exame da legislação conduz à conclusão de que a empresa é responsável pelo meio ambiente de trabalho de seus empregados, sendo sua a obrigação de propiciar que ele seja sadio e seguro e, nesse passo, impondo-lhe a responsabilidade pelos danos causados aos trabalhadores na eventualidade de se descuidar dessa obrigação.⁷¹

De fato, o art. 19, § 1º da Lei 8231/91 estabelece: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalho”.

Não somente a empresa, como também o Ministério da Previdência e as entidades sindicais têm atribuição legal de zelar pelo meio ambiente do trabalho sadio, consoante se constata da leitura do § 4º do citado artigo:

O Ministério do Trabalho e Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

A propósito assinala Amauri Mascaro Nascimento:

As empresas são obrigadas a cumprir as normas legais e administrativas sobre meio ambiente do trabalho (promovendo as medidas necessárias para a proteção à saúde e segurança do trabalhador), fornecer equipamento de proteção individual, agir em caráter preventivo, cuidar para o estado e conservação de suas instalações, da iluminação, do conforto térmico, das instalações elétricas, das máquinas e equipamentos e cuidar especialmente das atividades exercidas em ambientes insalubres ou com risco de explosão ou de lesões, seguindo as normas complementares baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.⁷²

Com efeito, ao contratar o empregado a empresa deve responsabilizar-se pela saúde, segurança e bem-estar do mesmo, oferecendo-lhe um meio ambiente do trabalho que não represente riscos para a saúde dos trabalhadores, fornecendo equipamentos de proteção individual, devendo ter a cautela de determinar a realização de exames médicos admissionais, exames periódicos e também exames demissionais. Imprescindível, de outra parte, que as empresas promovam um trabalho de conscientização dos em-

⁷⁰ Veja-se o art. 154 que inaugura o capítulo V: “A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”.

⁷¹ Aqui deve ser lembrado que não somente os danos causados diretamente aos trabalhadores no meio ambiente do trabalho, compreendida nessa responsabilidade a de inserir ou reinserir o trabalhador na própria empresa após o retorno previdenciário, como também os danos causados ao meio ambiente “externo”.

⁷² Amauri Mascaro Nascimento. *Curso de Direito do Trabalho*. 23ª ed., p. 546.

pregados, com orientação acerca da necessidade e importância do uso dos EPIs, além de capacitá-los e treiná-los para o manejo do maquinário da empresa. Nesse sentido estabelece o art. 166 da CLT:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Os trabalhadores, consoante art. 158 consolidado, têm também sua parcela de responsabilidade na prevenção de acidentes, tais como a observância das normas de segurança e medicina do trabalho e a colaboração na aplicação de tais normas.⁷³

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) merece ser mencionada, haja vista a sua preocupação constante com as questões afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, e com aquelas concernentes às condições dignas e às oportunidades de trabalho. De fato, desde a sua criação, em 1919, a OIT tem desenvolvido um sistema de normas internacionais com a finalidade de promover oportunidades de trabalho em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. Recorde-se que dentre os objetivos da OIT consagrados no Preâmbulo da sua Constituição e na Declaração de Filadélfia referentes aos fins e objetivos da Organização, aparece como de primordial importância o respeito à dignidade humana do trabalhador. Com relação a esse aspecto, imperioso lembrar que todas as ações desenvolvidas pela OIT estão sempre focadas na realização dessa finalidade.

De fato, através de sua atividade normativa (Convenções, Recomendações e Resoluções) a OIT tem desempenhado um papel fundamental no estabelecimento de normas de proteção dos trabalhadores contra os acidentes de trabalho e contra as doenças ocupacionais.⁷⁴ Merecem ser destacadas a Convenção da OIT nº 155, de 1991, ratificada pelo Brasil em 1994, que determina que os Estados formulem consulta às entidades representativas de empregadores e trabalhadores para o estabelecimento e execução de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e de meio ambiente de trabalho e a Convenção nº 159, de 1983, ratificada pelo Brasil e com vigência nacional a partir de maio de 1991, que dispõe acerca do direito das pessoas com deficiência a uma adaptação ou readaptação profissional, seja em instituições, seja em postos de trabalho no mercado regular de trabalho ao lado dos demais trabalhadores.

No âmbito internacional, dentro do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, menciona-se, pela importância de que se reveste, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pela Assembléia

⁷³ Na realização destes objetivos evidencia-se a importância do papel das Cipas, não somente na redução do número de acidentes, como também no processo de recuperação e na reinserção do trabalhador acidentado no mercado de trabalho. Não se pode olvidar, no entanto, que a Cipa, embora deva atuar apoiando as empresas no que pertine à prevenção e à redução dos riscos de acidentes do trabalho, a responsabilidade pela segurança e saúde dos trabalhadores continua com a empresa, que deve oferecer aos empregados meio ambiente de trabalho com condições dignas.

⁷⁴ As Convenções da OIT nº 12, de 1921; nº 42, de 1934; nº 119, de 1963; nº 120, de 1964; nº 136, de 1971; nº 139, de 1974; nº 148, de 1977; nº 159, de 1983; nº 170, de 1990; nº 155, de 1991 e a de nº 161, de 1985, todas ratificadas pelo Brasil e que, portanto, integram o nosso ordenamento jurídico, com hierarquia constitucional (art. 5º, § 3º, CF); além das Recomendações nºs. 20 e 99, são apenas algumas das normas oriundas da OIT acerca do tema de segurança, saúde e higiene do trabalho e readaptação e reinserção do trabalhador acidentado no mercado de trabalho. De lembrança oportuna o Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992 que reconhece o direito à segurança e higiene do trabalho dentre os direitos humanos dos trabalhadores (art. 7º, alíneas *b*, *c* e *d*) e nos arts. 6º, 8º e 9º cuida também da responsabilidade dos Estados de garantir e promover o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis e que assegurem justa remuneração, salário equitativo, existência decente ao trabalhador e sua família, entre outros direitos.

Geral da ONU em dezembro de 2006, sendo a primeira convenção internacional sobre direitos humanos do novo milênio. O art. 1º dispõe:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Traz também um conceito amplo de pessoa com deficiência.⁷⁵ O art. 27 cuida da questão do trabalho e emprego estabelecendo o direito à igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas, a liberdade de escolha e a acessibilidade, incluídas aí as pessoas que possuem limitações adquiridas no próprio ambiente do trabalho.⁷⁶ Essa Convenção representa um marco no direito brasileiro por ser o primeiro tratado internacional ratificado pelo Brasil aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o que lhe confere, material e formalmente, *status* de norma constitucional.

A negligência na prevenção dos riscos à saúde do trabalhador ou até mesmo a impossibilidade de eliminação das condições inadequadas no meio ambiente do trabalho podem resultar em gravames à saúde dos trabalhadores com a ocorrência de acidentes do trabalho ou a contração de moléstias ocupacionais (do trabalho e profissional), objeto do item a seguir.

2. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais

As condições dignas de trabalho constituem preocupação constante das legislações ao longo de todo o desenvolver do Direito do Trabalho. A OIT, através de Convenções e Declarações tem evidenciado que não é suficiente oferecer trabalho, criar postos de trabalho, é necessário que o trabalhador exerça suas atividades em condições tais que não sofra danos à sua saúde, quer de ordem física, quer de ordem psicológica, quer, ainda, de ordem moral. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 prestigiou os direitos sociais dos trabalhadores, fixando normas que asseguram proteção especial notadamente no que concerne às condições em que o trabalho é exercido.⁷⁷ A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social trata especificamente do tema nos arts. 19 a 23.

O acidente do trabalho, também denominado acidente-tipo, ou acidente típico, está conceituado no art. 19 da referida Lei 8213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos;

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referi-

⁷⁵ "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

⁷⁶ "Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros."

⁷⁷ O art. 7º, CF, cuida dos direitos dos trabalhadores, preceitua remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno; duração da jornada de trabalho de oito horas e seis horas para turno ininterrupto de revezamento; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene e segurança do trabalho; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização (incisos IX, XIII, XIV, XXII, XXIII, XXVIII).

dos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O dispositivo legal deixa entrever que estão abrangidos pelo conceito o trabalhador empregado, o avulso, o temporário, o autônomo, e o que participa de trabalho em regime de economia familiar. De igual modo, que o infortúnio decorre do exercício do trabalho, provocando lesão ou perturbação funcional que pode levar à morte ou à perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral do trabalhador.

Doenças profissionais ou do trabalho - A Lei 8213/91, no art. 20, preconiza que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

Doença profissional, também denominada tecnopatia, doença profissional típica ou ergopatia é a “doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”⁷⁸ (art. 20, inciso I, L. 8213/91).

Doença do trabalho, também denominada de mesopatia ou moléstia profissional atípica, é aquela “adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e conste na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (art. 20, inciso II, da L. 8213/91).

Importante evidenciar que existem doenças que passaram a ser consideradas doenças do trabalho após a edição do aludido decreto e outras ainda, mesmo não reconhecidas pela legislação, devem também ser consideradas doenças do trabalho, necessitando, nesse particular, de uma atuação eficaz do Poder Judiciário para que, diante dos avanços tecnológicos e das condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores, efetuem os enquadramentos que a realidade reclama, pois a legislação, em razão mesmo da natural lentidão na sua elaboração, não consegue acompanhar.

A Lei 8213/91 prevê no art. 21 outras hipóteses, diversas das mencionadas anteriormente, para incluí-las por equiparação a acidente do trabalho.⁷⁹ Note-se que a legislação trata também como acidente do trabalho equiparado os denominados acidentes *in itinere* ou acidentes de trajeto.

⁷⁸ Atualmente Ministério da Previdência Social – MPS (Lei 10.683, de 28.05.2003).

⁷⁹ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

2.1 Estabilidade no emprego e reabilitação do trabalhador acidentado

O trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou por moléstia ocupacional (doença profissional ou do trabalho), que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, e ficar afastado do trabalho⁸⁰, em gozo de benefício acidentário, de responsabilidade da Previdência Social, tem garantida pelo prazo mínimo de doze meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, conforme art. 118 da L. 8213/91:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Anote-se que, embora o texto legal refira-se a acidente de trabalho, estão abrangidos além do acidente-tipo (art. 19), as doenças ocupacionais (art. 20) e o acidente laboral por equiparação (art. 21).

Menciona-se também a estabilidade provisória prevista nos instrumentos normativos, que geralmente ampliam o prazo de garantia conferido por lei geralmente pelo mesmo prazo, salvo raras exceções. O TST, através da OJ 41 da SDI-I, estabeleceu que o empregado vítima de acidente do trabalho ou de doença profissional que preencheu todos os requisitos para a aquisição da estabilidade, goza de estabilidade mesmo após o término da vigência da norma coletiva, assim o direito à estabilidade incorpora-se no contrato de trabalho e vigorará até que se atinjam os prazos mínimos para aquisição do direito à aposentadoria.

Nos casos em que o trabalhador recebe alta previdenciária, e que, entretanto, devido às sequelas deixadas pelo acidente ou em razão da doença que lhe acomete não tem condições de retornar às atividades laborais que habitualmente exercia, sem estar inválido para o exercício de outra atividade laboral, deve ser submetido a processo de reabilitação, a cargo da Previdência Social, conforme a legislação. Com efeito, a Lei 8213/91 no art. 89 prevê a Habilitação e Reabilitação Profissional e Social⁸¹ do beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, devendo ser proporcionados os “meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”

Conforme adverte Francisco Milton Araújo Júnior⁸²

A frustração no desempenho profissional, os danos psicofisiológicos e a ansiedade pelo retorno ao trabalho são algumas das consequências que mais afligem o trabalhador vítima do infortúnio laboral. Como forma de dirimir os efeitos nefastos do acidente do trabalho e, a-

⁸⁰ O TST, através da Súmula 378, inciso II, deixou assentado que o afastamento superior a quinze dias como pressuposto para a concessão da garantia legal, não deve ser exigido quando se tratar de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego constatada após a despedida do empregado. Entende-se que a exceção não deve ficar restrita a doença profissional, mas a qualquer moléstia ocupacional ou acidente do trabalho não notificado regularmente na forma da lei, pois muitas vezes por razões que independem da vontade do empregado fica este impossibilitado de se dirigir à Previdência Social; pode ocorrer também de tratar-se de doença do trabalho diagnosticada após a dispensa do empregado através de perícia médica levada a efeito em juízo. Em tais hipóteses o direito à garantia de emprego concedida por mandamento de lei deve ser assegurado ao trabalhador.

⁸¹ O Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Lei 8213/91, nos arts. 136 a 141 do processo de habilitação e reabilitação profissional. Evidencia-se que o artigo 140 e §§ 1º e 2º, deixa claro que após concluído o processo de reabilitação, não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado.

⁸² Francisco Milton Araújo Júnior; *Doença Ocupacional e Acidente do Trabalho*, LTr, 2009, p. 136.

inda, materializar no contexto das relações laborais a valorização social do trabalho (art. 1º, inciso II, da CF), o legislador brasileiro ampliou a proteção da vítima do infortúnio laboral por meio do reconhecimento da estabilidade acidentária [...]

Com referência à readaptação e reinserção no mercado de trabalho⁸³, a médica fisiatra do Hospital das Clínicas, Divisão de Reabilitação do Acidentado no Trabalho e da Inclusão no Mercado de Trabalho do Portador de Deficiência, Linamara Rizzo Battistella, avalia a importância das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas) esclarecendo que estas deveriam estar “mais atreladas a este mecanismo de acompanhamento da reabilitação porque, com certeza, se a dificuldade e o desafio que é a reabilitação fossem mais conhecidos todos teriam mais apreço pela prevenção.” e enaltece a importância do trabalho para a própria reabilitação do indivíduo [...]

Ele pode até não querer trabalhar, mas tem que fazer esta escolha e caso defina que o trabalho é uma opção de vida para ele, como é o lazer, o amor e a escola, tem que ter toda a estrutura adaptada a sua realidade e alguns mecanismos que o protejam de novas lesões no ambiente de trabalho. É importante discutir o processo de vocacionar o portador para atividades profissionais e mostrar para a família e comunidade o seu real potencial.

Como evidenciado por Valquíria Oliveira Borges Andrade⁸⁴, na Previdência Social, conforme estudos realizados, o serviço de reabilitação profissional não atende a demanda que pressupõe ser de 40% dos benefícios de auxílio-doença por mês, como também não está capacitado para voltar sua atenção para políticas públicas de reinserção do trabalhador acidentado ou do portador de doença ocupacional, especialmente considerando a inviabilidade de adequação às necessidades e às exigências do mercado de trabalho. A autora avalia que a reabilitação profissional no nosso país

ainda constitui um sistema carente e desestruturado que não consegue atender a todos os casos dos portadores de deficiência decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional, de forma a reinseri-lo no mercado de trabalho.

É certo que o Poder Público não tem cumprido com o seu papel de reabilitar o trabalhador acidentado e prepará-lo para reinserção no mercado de trabalho, quer por ausência de recursos de toda ordem, quer por falta mesmo de vontade política⁸⁵. Entretanto, essa falta de comprometimento do Estado não pode servir de aval para a empresa deixar de cumprir com sua parcela de responsabilidade social, sobretudo porque os agravos à saúde do trabalhador, via de regra, ocorrem em virtude do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, do menoscabo pela manutenção do meio

⁸³ Entrevista concedida à jornalista Adriane do Vale, da Revista CIPA. Disponível em <http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=296>

⁸⁴ Valquíria Oliveira Borges Andrade, artigo intitulado *Pessoas portadoras de deficiência provocadas por acidente do trabalho e/ou doença profissional. Reabilitação profissional no âmbito previdenciário e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho*. Disponível em <http://agata.ucg.br>

⁸⁵ No que se refere a este aspecto deve-se atentar para a importância da intensificação na vigilância em saúde do trabalhador, no sentido de se fazer cumprir as normas legais, de realizar o monitoramento dos casos, a melhoria do ambiente do trabalho e a redução dos riscos de acidente do trabalho e de doenças ocupacionais, é imprescindível não olvidar que o trabalhador tem direito a uma qualidade de vida digna e que isso só será possível com um meio ambiente do trabalho que não ofereça riscos de qualquer natureza à sua integridade física. “É preciso intensificar a vigilância em saúde do trabalhador, buscando maior intervenção para promover o cumprimento das normas, monitoramento dos casos, melhoria dos ambientes de trabalho e a redução dos riscos de doenças e de acidentes de trabalho [...]” (Maria José O’neill Folha de São Paulo, Caderno São Paulo. 02/04/2000 *As novas conquistas da saúde do trabalhador*. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/inde02042000.htm>

ambiente do trabalho em condições que não ofereçam riscos à higidez física e psicológica do trabalhador.

De outra parte, vale recordar que a própria legislação desobriga a Previdência Social de qualquer responsabilidade na reinserção ou na recolocação no mercado de trabalho do trabalhador reabilitado. Assim, o art. 140, § 1º, Decreto 3048/99, dispõe:

Não constitui obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*.

3. Responsabilidade social na inclusão do trabalhador acidentado

Paulo Rogério dos Santos Lima em estudo acerca da responsabilidade social da empresa analisa com muita propriedade a importância da atuação ética da empresa especialmente no que concerne ao meio ambiente, de modo particular o meio ambiente do trabalho, e da valorização e respeito pela dignidade do ser humano que contribui com sua força de trabalho para o êxito do empreendimento.

Pondera este autor:

Sem renda não há consumo. Sem educação não há mão de obra qualificada. Sem saúde não há trabalhador produtivo. Sem emprego não há desenvolvimento. [...] cresce a opinião em torno da ideia de que é necessária uma redefinição do papel da empresa na sociedade, pois, mesmo estando situadas na esfera econômica, as empresas são tidas como agentes sociais que são parte integrante da sociedade; portanto, **devem participar não apenas com a oferta de produtos e serviços, mas com respostas aos problemas sociais e ambientais, muitas vezes ocasionados por elas, e, também aos aspectos antiéticos de suas atuações.**⁸⁶(destaque nosso).

Conclui:

[...] pode-se dizer que a verdadeira responsabilidade social começa em casa, ou seja, por meio da valorização profissional e da melhoria da qualidade de vida dos funcionários [...] o principal diferencial de uma empresa moderna, principalmente na Era do Conhecimento e das novas tecnologias de comunicação e informação é possuir, em todos os setores operacionais e administrativos, um capital humano⁸⁷ da melhor qualidade. Essa melhor qualidade não se resume apenas à capacitação profissional dos funcionários. Ela deve contemplar programas e projetos em outras áreas, tais como saúde [...]⁸⁸

De acordo com Maurício Godinho Delgado.⁸⁹

A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para Carta Máxima, a antítese “o lucro *ou* as pessoas”; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecido - e, nessa medida protegidos -

⁸⁶ Paulo Rogério dos Santos Lima; *Responsabilidade Social*; PUCSP/EDUC; São Paulo, 2005, p. 23 e 25.

⁸⁷ Capital humano entendido como o conjunto de trabalhadores ou colaboradores de uma determinada organização, seja ela estatal ou privada.

⁸⁸ Paulo Rogério dos Santos Lima, op. cit. p. 51

⁸⁹ Maurício Godinho Delgado, *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2004, p. 38-39.

são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho. A pura e simples espoliação do trabalho, a degradação das relações sociais, o *dumping social* configurado pela informalidade laborativa ou pelo implemento de fórmulas relacionais de acentuada desproteção e despojamento de direitos, a depredação do meio ambiente, todas são condutas ilícitas para a ordem constitucional do Brasil - embora muitas vezes toleradas oficialmente, quando não mesmo instigadas por normas ou práticas oriundas do próprio Estado.

No tocante ao direito do trabalhador a condições dignas de trabalho, Juliane Caravieri M. Gamba⁹⁰ pondera:

a dignidade do trabalhador e o direito ao trabalho digno⁹¹ representam os pilares do Estado Democrático e Social de Direito, possuindo amparo nas normas constitucionais brasileiras e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos. A Constituição de 1988 demonstra que o trabalho com dignidade traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social na ordem jurídica contemporânea, não se podendo dissociar o trabalho do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Os sindicatos, no cumprimento do seu papel de defensor dos direitos e interesses dos trabalhadores, devem também se engajar no processo de reabilitação e de inclusão, quer conclamando as empresas para integrar o processo de reabilitação; quer através dos instrumentos normativos, incentivando a adoção de normas que reforcem a garantia dos trabalhadores acidentados e portadores de patologia e seu retorno ao trabalho; quer através das Cipas, acompanhando os processos de reabilitação e a reinserção dos trabalhadores acidentados.

É bem verdade que a legislação acerca da reabilitação e da inclusão no mercado de trabalho das pessoas portadoras de alguma deficiência ou acometidas de moléstias ocupacionais é extensa, desde as normas internacionais ratificadas pelo Brasil e que se incorporaram no nosso ordenamento jurídico; a Constituição Federal indo até a legislação infraconstitucional, com o estabelecimento de normas que visam à proteção das pessoas com algum tipo de limitação para o exercício de atividade laborativa. A legislação, contudo, não tem sido suficiente, são necessárias medidas que assegurem o direito ao trabalho das vítimas dos infortúnios do trabalho, e já se constata projetos legislativos nesse sentido.⁹²

⁹⁰ Juliane Caravieri Martins Gamba. Dignidade do trabalhador e políticas públicas: perspectivas no âmbito do estado ético, in: PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de Carvalho (coords.) *Direitos humanos e Direito do Trabalho*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 42.

⁹¹ O trabalho digno é compreendido sob dois aspectos: a) o intrínseco (subjetivo): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser livre para escolher satisfatoriamente seu trabalho etc. e b) o extrínseco (objetivo): representando as condições materiais previstas na lei *lato sensu* em que o trabalho seria realizado, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral etc. Portanto, entende-se que o direito ao trabalho digno inclui as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado concomitantemente com as condições subjetivas do trabalho (intrínsecas), pois ambas são integrantes da própria condição humana do trabalhador, atendendo ao princípio e valor da dignidade da pessoa humana nos contornos apresentados por Ingo Wolfgang Sarlet e Flávia Piovesan. (nota da autora)

⁹² Nesse sentido, aliás, existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Assim, o Projeto de Lei 7.217/2010 que tramita em conjunto com outro Projeto de Lei 1780/2007, que buscam alterar o art. 118 da Lei nº 8213/91, para dispor sobre estabilidade provisória no emprego do empregado acidentado que apresenta redução na

Conforme observa Nelson Mannrich⁹³

não basta legislar para ocorrer a eliminação dos riscos profissionais ou mesmo para reduzi-los. Há mais eficácia no sistema de responsabilizar os responsáveis pelas medidas de segurança e higiene, impondo-lhes obrigações específicas, do que no sistema de regulamentos minuciosos [...]

É preciso, pois, uma consciência ética por parte de todos. Max Weber na Conferência “Política como Vocação,” questionou acerca da responsabilidade imposta pelo poder e concluiu que este questionamento conduz à esfera dos problemas éticos, sublinhando que toda a atividade orientada segundo a ética pode ser subordinada a duas máximas inteiramente diversas e irreduzivelmente opostas: a ética da responsabilidade e a ética da convicção.

Isso não quer dizer que a ética da convicção equivalha à ausência de responsabilidade e a ética da responsabilidade, a ausência de convicção. Não obstante, há oposição profunda entre a atitude de quem se conforma às máximas da ética da convicção - [...] O cristão cumpre seu dever e, quanto aos resultados da ação, confia em Deus’ – e a atitude de quem se orienta pela ética da responsabilidade, que diz: ‘Devemos responder pelas previsíveis consequências de nossos atos.’⁹⁴

Nessa perspectiva, as ações de todos os atores nas relações trabalhistas, especialmente as dos empregadores, devem pautar-se pela ética da responsabilidade, implicando na sua responsabilização pelas previsíveis consequências de todos os seus atos (comissivos e omissivos). Sobretudo porque a questão, como referido alhures, não se cinge apenas e tão somente à obtenção de meios de prover a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, vai além.

A reflexão acerca do valor do trabalho humano e da dignidade da pessoa humana é fundamental (obrigatória) especialmente na abordagem de temas sensíveis como a inclusão social de minorias socialmente vulneráveis e sistematicamente excluídas, no caso, a inclusão no mercado de trabalho de empregados acidentados e portadores de patologia que apresentam uma redução na sua capacidade laborativa. A compreensão maior sobre a importância do trabalho para as pessoas em geral, para sua realização enquanto seres humanos leva a imaginar a dimensão e o significado de uma ocupação profissional para os trabalhadores com algum tipo de limitação. Esta reflexão não está limitada à inclusão econômica, mas ao trabalho entendido em uma dimensão mais ampla, trabalho enquanto instrumento necessário para que o homem viva com dignidade, para que se sinta um ser humano completo, realizado, feliz.⁹⁵

O trabalho é uma das formas pelas quais o homem ‘forja’ sua identidade no Estado de Direito.⁹⁶ Flávio Rodrigues Gomes ressalta que as qualificações jurídicas têm

capacidade laboral. O PL 1780/2007, prevê estabilidade do acidentado até a aposentadoria por tempo de contribuição; e o PL 7217/10 aumenta os prazos previstos na legislação atual.

⁹³ Nelson Mannrich, Saúde, Higiene e Segurança; *in Curso de Direito constitucional do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento*; LTr, 1991, p. 261.

⁹⁴ Max Weber, *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1999, p. 113

⁹⁵ Zélia Maria Cardoso Montal, O trabalho como direito humano da pessoa com deficiência; *in: PIOVESAN, Flávia e CARVALHO, Luciana Paula Vaz de Carvalho (coords.) Direitos humanos e Direito do Trabalho*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 166.

⁹⁶ Flávio Rodrigues Gomes, *O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.192

sempre um grande impacto na identificação e socialização do indivíduo, existindo um ‘vínculo invisível’ oriundo do sentimento de pertencimento à mesma categoria jurídica, sentimento de fraternidade que une os integrantes dessa categoria. Nesse aspecto, o *status* profissional estaria carregado de significação social, de sorte que o homem que não está incluído no ‘mundo do trabalho’ ficaria praticamente excluído da sociedade.⁹⁷

O jurista francês Alain Supiot avalia que o homem não é um indivíduo insular, mas ligado aos seus semelhantes e “retira a sua identidade da pertença a uma série de comunidades”. Para o autor “instituir o ser humano e, no sentido primeiro do termo, pô-lo de pé, fazê-lo manter-se de pé, inscrevendo-o numa comunidade de sentidos que o liga aos seus semelhantes, é permitir-lhe ocupar o seu lugar no gênero humano.”⁹⁸

O direito ao trabalho será concretizado quando o seu exercício (e através do seu exercício) possibilitar ao ser humano a satisfação de suas necessidades básicas; contribuir para a promoção da sua autonomia com o desenvolvimento da sua personalidade e de suas capacidades; e produzir condições necessárias para o reequilíbrio das relações sociais permitindo que todos sejam tratados com igual respeito e consideração, valorizando a vida ativa do indivíduo ciente de que está contribuindo para o desenvolvimento da sociedade em que está inserido.⁹⁹

Enfim, não considerar o trabalho somente pelo seu viés patrimonial, mas como valor essencial na proteção, promoção, auto-afirmação e participação do indivíduo na sociedade.

Não sem razão a filósofa alemã Hannah Arendt, coloca em destaque o labor como um dos componentes da tríade das principais atividades humanas e considera que esta atividade está diretamente relacionada à própria vida, que assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie.¹⁰⁰ Norberto Bobbio considera o trabalho, ao lado da instrução e da saúde, como um dos três direitos sociais fundamentais, “tão fundamental que passou a fazer parte de todas as Declarações de Direitos contemporâneos”.¹⁰¹

Nesse aspecto, o art. 6º da nossa Constituição inclui, entre os direitos sociais fundamentais, o direito ao trabalho e, consoante se extrai do art. 203, inciso IV, o trabalho é elemento indispensável à integração social da pessoa com deficiência.

O enfoque da questão encarada como compromisso entre o crescimento econômico e as prioridades sociais, com adoção de políticas que integrem o princípio da responsabilidade social e da inclusão do trabalhador acidentado ou do trabalhador portador de doença ocupacional¹⁰² tem sido feito com bastante êxito em países como Canadá, Estados Unidos, Austrália e Alemanha; examinando sob uma nova perspectiva de gerir a doença, a incapacidade e a deficiência nas empresas, como uma nova forma de entender a responsabilidade da empresa, programa denominado *disability management* (DM)¹⁰³

⁹⁷ Idem. P 193

⁹⁸ Alain Supiot, *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 59

⁹⁹ Flávio Rodrigues Gomes. Op. cit. p.189

¹⁰⁰ Hannah Arendt, *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹⁰¹ Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 77.

¹⁰² Relatório elaborado no âmbito do estudo: “Programa de apoio à manutenção e retorno ao trabalho das vítimas de doenças profissionais e acidentes de trabalho promovido pelo Centro de Reabilitação Profissional de Gana”, sob o título “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em Portugal. *Disability Management*: Uma Nova Perspectiva de Gerir a Doença, a Incapacidade e a Deficiência nas empresas” Disponível em www.crrpg.pt

¹⁰³ O programa desenvolvido denominado *Disability Management* DM “enquanto conceito abrangente e integrador, consiste: - numa política de inclusão e de responsabilidade social, promovida pelo empregador, que apóia a manutenção do trabalhador na empresa, o seu retorno ao trabalho após doença/acidente e o recrutamento e integração das pessoas com deficiência no trabalho; - numa prática de gestão que pretende rentabilizar os recursos humanos existentes, man-

Considerações finais

O direito do trabalhador a um ambiente de trabalho sadio e equilibrado como forma de garantir o respeito a sua dignidade e de preservar sua saúde física e mental, decorre de mandamento constitucional.

Como pontuado, a legislação adotada por nosso país (instrumentos internacionais, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional), confere ampla proteção aos direitos sociais e dentre os direitos sociais garantidos destacam-se o direito a um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, inclusive a deficiência adquirida no ambiente de trabalho, direito esse que deve ser “pensado” não apenas pelo seu viés patrimonial, mas com uma conotação maior de um valor que confere a tais pessoas o reconhecimento de sua dignidade, o desenvolvimento de sua personalidade.

A legislação estabelece também responsabilidades: do Estado, das empresas e das entidades sindicais. Podem ser citadas entre tais responsabilidades: a responsabilidade pelo estabelecimento de normas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, pelo cumprimento de tais normas; pela fiscalização deste cumprimento; pelo processo de habilitação e de reabilitação dos trabalhadores para o exercício de atividades laborais; pela inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho. É preciso, pois, que o Estado assuma sua responsabilidade de editar normas, de preparar os trabalhadores acidentados para o retorno à vida produtiva e de comprometer-se no processo de (re) inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho. É necessário que as empresas cumpram com o seu papel social de acolher os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho e de doenças ocupacionais, notadamente daquelas adquiridas quando a seu serviço; que as entidades sindicais profissionais assumam o seu verdadeiro papel de defensoras dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Entretanto, deve-se ter a exata compreensão de que a legislação, por si só, por mais rica e avançada que seja não é suficiente para promover a inclusão social das pessoas com algum tipo de limitação para o trabalho; é necessário que todos adotem uma consciência ética na assunção das suas responsabilidades e no cumprimento das obriga-

tendo as pessoas saudáveis, satisfeitas e produtivas e reduzindo os custos com a doença, a doença profissional e o acidente de trabalho, numa lógica de otimização da relação custo/benefício das medidas de higiene, saúde e segurança; - numa perspectiva preventiva e pró-activa relativamente à saúde no trabalho e absentismo por doença; - numa intervenção integrada, compreendendo a prevenção de riscos profissionais e do absentismo por doença, a promoção da saúde e bem-estar organizacional de cada trabalhador, a manutenção e retorno ao trabalho dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e/ou doença profissional e o recrutamento e integração de pessoas com deficiência.” A implementação do programa *disability management*, apresenta resultados significativos em vários aspectos, conforme relatado no citado estudo: Impactos ao nível da empresa: “cumprimento das responsabilidades legais e a adoção de uma política que integre o princípio da responsabilidade social e da inclusão, regresso ao trabalho atempado, de modo calmo e saudável, dos trabalhadores vítimas de doenças profissionais e acidentes de trabalho, aumento da produtividade (já que trabalhadores saudáveis e satisfeitos produzem mais e melhor); minimização dos custos de despedimento, de recrutamento, de selecção e de formação (como consequência da substituição de trabalhadores), manutenção na empresa dos trabalhadores experientes, melhoria da satisfação dos trabalhadores e de todo o clima organizacional. Impactos ao nível dos trabalhadores: possibilidade de regresso ao trabalho de forma apoiada e saudável, em caso de afastamento por doença ou acidente, sentimento de auto-suficiência e sentido de auto-controlo, preservação da estabilidade familiar; continuidade dos laços sociais e do apoio dos colegas de trabalho, recuperação das actividades de vida diária com menor incerteza face ao futuro. Impactos ao nível do Estado/Sociedade: maior produtividade e riqueza nacional (uma vez que trabalhadores saudáveis e em segurança são mais produtivos), maior receita pública em função de uma maior base de tributação fiscal (já que trabalhadores que regressem ao trabalho serão pagadores de impostos e não consumidores de subsídios), redução da despesa com a doença, incapacidade e desemprego (Ex. o regresso e reintegração no mesmo posto de trabalho ou noutro posto adaptado às capacidades do trabalhador pode permitir a redução das reformas antecipadas e das pensões por invalidez), diminuição do consumo acrescido de serviços públicos (Ex. a prevenção, ao diminuir a ocorrência de acidentes/doenças, diminuirá as despesas médicas e de reabilitação), maior equilíbrio económico das despesas/receitas dos sistemas da Segurança Social.”

ções que lhe são afetas e até mesmo uma mudança de postura para evitar a discriminação e o preconceito que constituem barreiras encontradas por tais trabalhadores para a promoção de sua dignidade e vida independente e para a concretização do direito à prolapada inclusão no mercado de trabalho. O combate à discriminação e ao preconceito não se faz apenas através da edição de 'textos legais', mas sobretudo mediante a conscientização de todos, com o entendimento de que a pessoa com limitação de qualquer ordem é um ser humano como outro sem essas restrições, com os mesmos anseios, mesmas angústias; que deve ser vista como cidadã, como sujeito de direitos e garantias.

Acredita-se, a exemplo do que ocorre com o programa *disability management*, na importância das vantagens da inclusão dos trabalhadores acidentados e vítimas de doença ocupacional para as empresas, para os trabalhadores, para o Estado e para a sociedade, inclusão essa que deve ser vista, principalmente, como um fator que agrega valor nas relações de trabalho.

É preciso que a Previdência Social cumpra com o seu dever legal de reabilitar os trabalhadores acidentados ou vitimados por moléstias ocupacionais, de forma digna e eficiente, de sorte a prepará-los para assumir funções nas empresas compatíveis com sua condição atual e comprometer-se na recolocação e (re) inclusão desses trabalhadores. É necessário que as entidades sindicais assumam o seu verdadeiro papel de defensoras dos direitos dos trabalhadores¹⁰⁴; e que as empresas reconheçam sua responsabilidade social de: a) manter um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado para minimizar o alarmante número de ocorrências ligadas às precárias condições de trabalho e que vitimam os trabalhadores; b) engajar-se no processo de reabilitação dos trabalhadores que se acidentaram ou adquiriram moléstias ocupacionais trabalhando nestas empresas; c) acolher os trabalhadores reabilitados, realizando uma verdadeira inclusão destes no ambiente laboral, respeitando sua dignidade de ser humano. Defende-se que essa inclusão seja feita na mesma empresa onde o trabalhador sofreu acidente que causou sua exclusão do mercado de trabalho ou a dificuldade de reinserção nesse mercado. E por razões várias, tais como, facilidade na adaptação naquele ambiente, continuidade dos laços de amizade e do apoio dos colegas de trabalho, retomada das atividades com menos insegurança; e também porque a empresa, reitere-se, deve assumir sua responsabilidade social na inclusão do trabalhador vitimado por infortúnio laboral quando estava a seu serviço.

Por fim, a inclusão do trabalhador acidentado e portador de patologia não deve ser vista apenas no seu aspecto econômico, como instrumento de obtenção de meios de prover a subsistência, mas como forma de o homem inserir-se no mundo, relacionar-se com os seus semelhantes, sentir que está contribuindo de alguma forma para a sociedade em que vive, até mesmo sentir-se mais "humano."

¹⁰⁴ Note-se que os Instrumentos Normativos (Convenções e Acordos Coletivos) mais recentes, conferem garantia de emprego ao trabalhador acidentado ou vítima de moléstia ocupacional em prazo similar ao concedido pela lei. Observe-se, assim, que tem ocorrido uma redução dos benefícios concedidos pelas normas coletivas em evidente prejuízo dos trabalhadores acidentados, pois os prazos dessa garantia estendiam-se até a obtenção da aposentadoria do empregado vítima de acidente do trabalho, em seus prazos mínimos. Situação atenuada com a edição da OJ 41 pela SDI-I do TST.

AO ANULAR DEMISSÃO EM MASSA, JUDICIÁRIO PAULISTA ASSUME RESPONSABILIDADE DO LEGISLATIVO

Mário Gonçalves Júnior¹⁰⁵

A demissão de 1500 trabalhadores provocou dissídio coletivo de greve no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Em acórdão relatado pela Desembargadora Ivani Contini Bramante, à unanimidade o Tribunal anulou a demissão coletiva ao fundamento no sentido de que antes de demitir a empresa deveria esgotar a negociação com o Sindicato dos Trabalhadores (Ac. SDC-00002/2009-0 - Proc. 20281200800002001).

Por se tratar do Tribunal da maior economia do país, e a decisão ter sido unânime, o impacto na jurisprudência poderá ser muito forte, merecendo, portanto, exame mais detido.

Diferenciando a demissão individual da coletiva, a Desembargadora fez constar em seu voto que

a dispensa coletiva deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e, ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos.

Foi utilizado, ainda que implicitamente, por analogia (espécie de má acomodação de norma diversa a um caso sem regra própria), o artigo 165 da CLT, aplicável apenas aos cipeiros estáveis:

Os titulares da representação dos empregados nas Cipas não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Toda vez que o Judiciário se socorre de uma norma que não cabe exatamente ao caso concreto, a atenção deve ser redobrada. A analogia indica, sempre, a existência de uma falha na superfície do sistema legal, que obriga o aplicador do Direito a excepcional malabarismo intelectual para resolver a crise jurídica, lançada à zona inóspita do vácuo legislativo. Somente a aridez regulamentar empurra o juiz a esse beco sem saída, forçando-o à criatividade dos métodos de integração¹⁰⁶ do sistema.

A falha do sistema se deve, até hoje, à inexistência da lei complementar prometida no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que visaria regulamentar o instituto da "demissão arbitrária" (gênero sob o qual certamente incluir-se-ia, pela gravidade social, a demissão "em massa" ou "coletiva"). O artigo 165 da CLT sempre é lembrado quando as empresas demitem quantidade elevada de trabalhadores, o que já lhe conferiu o *status* de uma espécie de princípio específico do Direito do Trabalho, não mais do Direito Individual apenas, mas também do Direito Coletivo do Trabalho.

O fato é que, além disto, uma outra lacuna coloca o v. acórdão aqui comentado sob holofotes críticos, porque também não há no sistema legal norma que exija, em

¹⁰⁵ Advogado; Pós graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho

¹⁰⁶ Em linguagem bem simplista, "integrar" o sistema significa costurar imperfeições na malha legal.

casos de demissões coletivas, que a empresa tente primeiro negociar com o Sindicato dos Trabalhadores outras alternativas.

O Supremo Tribunal Federal já examinou em que situação a legislação exige a negociação prévia. Confirmando a Instrução Normativa 4/93, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o Excelso Pretório, julgando o RE 273.347-RJ, em 20.6.2000, sob a Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu a seguinte ementa:

Dissídio coletivo: subordinação de sua instauração à prova de frustração da negociação prévia ou à recusa de encetá-la de parte do suscitado: correta extinção do processo, de ofício, pelo TST, no recurso ordinário, sem prejuízo da homologação, na instância de origem, das cláusulas objeto de acordo.¹⁰⁷

Como se percebe, a lei exige negociação prévia “à instauração do dissídio coletivo”, mas não à demissão em massa. Porém a demissão coletiva foi reputada arbitrária e nula por não se fundar, comprovadamente nos autos, nos critérios previstos no artigo 165 da CLT.

Data venia, não há demissão alguma, ainda que individual e "sem justa causa", desprovida de motivos. Sempre que se encerra uma relação de emprego, alguma razão inspira tal decisão. No caso da demissão de quantidade elevada de trabalhadores, com maior razão. Assim como não se faz uma nação sem homens e livros, não se faz uma empresa apenas com máquinas e clientes. O empresariado seria estúpido se ignorasse tal obviedade. A comprovação dos motivos do artigo 165 da CLT, portanto, seria até mesmo desnecessária, a não ser que o empregador utilizasse a oportunidade da crise econômica para praticar, no bojo das demissões, critérios discriminatórios.

Desconheço as circunstâncias dos autos. Fio-me apenas nos fundamentos da decisão, a mim suficientes vindos de quem vieram. Para quem a desconhece, Dra. Ivani é dos quadros mais orgulhosos do TRT paulista, Desembargadora reta, sincera, comprometida com o ofício.

Em que pese discordar de seu veredito, antes duas questões precisam ser lembradas.

Primeiro que só quem é juiz pode saber (imaginar todos podemos, se quisermos e com corações desarmados) do peso de optar por uma entre duas ou mais soluções possíveis para um mesmo caso concreto.

Lídia Reis de Almeida Prazo, em “O juiz e a emoção - aspectos da lógica da decisão judicial”, lembra que

Karl Llewellyn acredita que, geralmente, a mente do juiz primeiro antecipa a decisão que considera justa (dentro da ordem jurídico-positiva) e depois procura a norma que pode servir de fundamento a essa solução, atribuindo aos fatos a qualificação apropriada. Percebe-se, por essa observação do autor, a admissão da existência, no processo decisório - sem excluir o prisma legal e valorativo -, de aspectos extra-lógicos, relacionados com conteúdos subjetivos do juiz (Millenium, 2ª edição, Campinas-SP, 2003, pág. 13/14).

De Luis Recaséns Siches, a autora ainda absorve a

¹⁰⁷ DJ n. 150-E, Seção 1, de 4.8.2000, p. 42.

relevância à criatividade e à intuição do magistrado nos julgados, os quais constituem o momento de individualização da norma aplicável ao fato submetido à jurisdição. Para o autor, na produção o julgador, destaca-se o papel do sentimento do juiz, cuja importância fica evidenciada até pela etimologia da palavra sentença, que vem de *sentire*, isto é experimentar uma *emoção*, uma *intuição emocional* (idem, pág. 14).

O autor observa ainda que, ao intuir, o julgador não atua de modo diverso dos advogados quando preparam suas alegações, com uma diferença: o advogado, por objetivar que seu cliente ganhe a demanda, busca apenas as intuições direcionadas na concretização dessa finalidade, enquanto o juiz, embora interessado na solução justa do litígio, seguirá sua intuição onde quer que ela o leve (ibidem, pág. 15).

O problema maior, em se tratando de interpretar e aplicar a norma estatal quando ela não é específica (analogia), é que não se sabe onde a emoção levará o julgador. Fica uma zona ainda maior de insegurança jurídica, insegurança jurídica que se acentua na mesma proporção que se nos afastarmos, para o passado, partindo do momento da sentença: quando o empresário tem que decidir entre demitir ou não demitir, por exemplo, pesará em seu íntimo a incerteza sobre se, levada a demissão ao Judiciário, qual será a qualificação que este lhe conferirá.

Em se tratando de demissão "coletiva" a questão é ainda mais caprichosa: o que é "coletivo"? Um universo de quantos trabalhadores demitidos? Qual proporção do quadro de empregados de uma empresa, em caso de demissão conjunta, passa a ser classificável como "coletiva"? Não havendo previsão legal que tarife ou esclareça os limites do poder de demitir mais de um trabalhador ao mesmo tempo, ninguém pode prever se está demitindo "em massa" ou não. A própria Desembargadora Ivani deixa escapar essa questão, ao anotar na motivação de seu voto que:

A demissão em massa não é regulada de forma consolidada no ordenamento jurídico nacional. Entretanto, é possível traçar o procedimento a ser adotado uma vez que nenhum direito é absoluto, considerando a necessidade de compatibilização com os demais direitos de igual matriz e hierarquia. Ressalte-se que, se a greve é a última conduta que os trabalhadores devem tomar, diante de um conflito coletivo, de igual modo, a dispensa coletiva deve ser a última medida a ser adotada pela empresa diante de uma recessão econômica iniciante e ainda de forma não definida.

Lídia Almeida Prado, a propósito, lembra que

nos parâmetros da corrente filosófica de que é adepto, Frank (Jerome Frank) elucida que não existe certeza, segurança ou uniformidade do Direito, no momento de sua aplicação. Segundo ele, nas sociedades complexas, as decisões jurídicas teriam um caráter plástico e mutável, com o objetivo de adaptarem-se às sempre novas situações da vida social. Assim, entende ser essa dimensão de incerteza a responsável pelo progresso do Direito. Cita muitos exemplos em que a variação da composição pessoal de uma Corte, em razão do falecimento ou de nomeação de algum de seus membros, provoca uma mudança de decisão.

De acordo com o autor, o desejo de uma excessiva estabilidade jurídica não surge de necessidades práticas, mas de um *anseio de algo*

mítico. É interessante - prossegue - que as pessoas não se espantem com as mudanças jurídicas por via legislativa, mas se assustem com a falta de previsibilidade dos juizes. Afinal, busca-se a segurança no substituto do pai, no *Juiz Infalível*, o qual vai determinar, de modo seguro, o que é justo e o que é injusto.

Para essa falácia da plena segurança e certeza jurídicas colaboraria também a tendência do homem a fugir das realidades inquietantes ou desagradáveis e refugiar-se na ilusão de um mundo perfeito.

Segundo Frank, as normas gerais seriam apenas um dos ingredientes presentes na sentença (...) (ob cit. págs. 17/18).

Certamente a decisão da Desembargadora Ivani tem esses outros ingredientes, mais até do que os legislativos. Seu coração pulsou forte na redação principalmente dos seguintes trechos da fundamentação de seu voto:

Note-se que o constituinte originário idealizou uma sociedade justa fraterna e solidária, comprometida com a democracia e com os direitos sociais. Assim, é no contexto dos valores, princípios e regras constitucionais que a despedida encontra limites.

Com efeito, o preâmbulo e o artigo 1º da Carta Federal elencam os valores constitucionais fundantes do Estado Democrático de Direito, que têm força normativa, e que comandam a observância da dignidade da pessoa humana o valor social do trabalho. Portanto, a livre iniciativa deve ser exercida de acordo com referidos ditames. Daí os imperativos da função social da propriedade, nela incluída a função social dos meios de produção ou da empresa, retratada nas diretivas da função sócio-ambiental-tecnológica da empresa (art. 1º, III, IV e 170, *caput* e inciso III, CF) e, da democracia na relação trabalho-capital ao assegurar voz a voto aos trabalhadores nas decisões que lhes afetam (Convenções Internacionais da OIT n. 98, 135 e 154 e Recomendação 163, da OIT, ratificadas pelo Brasil e art. 7º, XXVI, art. 8º, III e VI, art. 10 e 11 CF).

Os fatos apurados nos autos revelam que os atos praticados pela empresa são ofensivos aos valores, princípios e regras constitucionais e legais, eis que descompromissados com a democracia na relação trabalho-capital, com os valores humanos fundamentais e com função social da empresa.

Isto porque a empresa procedeu a dispensa coletiva de cerca de 1.500 trabalhadores, sendo 600 na unidade fabril de Osasco (400 trabalhadores no dia 15.12.2008 e 150 trabalhadores no dia 17.12.2008, data do início da greve), 700 trabalhadores na unidade de Hortolândia e 250 trabalhadores na unidade de Cruzeiro.

Some-se que, durante a greve a empresa procedeu a dispensa de 150 trabalhadores, **por telegrama**, cujos contratos encontravam-se suspensos por força da Lei 7783/89 (art. 7º).

As dispensas coletivas foram feitas sob o espeque da recessão econômica. Contudo, não há qualquer prova da dificuldade financeira. Não cuidou a empresa da apresentação de demonstrativos consistentes de cenários econômicos futuros, relacionados com a demanda dos seus principais clientes, que justificassem a brusca dimensão do percentual de dispensas em cotejo com seu quadro efetivo.

Foram despedidos 40% do efetivo da planta de Osasco, percentual esse apenas justificável caso ocorresse uma recessão sem precedentes, principalmente, quando se leva em conta que a empresa

possui uma carteira de demanda relativamente diferenciada em termos de produtos e clientes.

Sendo assim, apenas uma recessão violenta, e completamente disseminada e persistente no tempo justificaria o percentual de demitidos.

Indicadores como os levantados nos autos, tipicamente de curto prazo e surgidos no ambiente atual da mais completa incerteza a respeito da evolução futura da economia são obviamente inadequados como base da evolução econômica a médio e longo prazo, principalmente tendo em consideração o atual esforço regulador da política econômica governamental.

Sendo assim, as despedidas coletivas ocorreram de forma inopinada, arbitrária (art. 7º, I, CF), e sem qualquer critério objetivo de escolha dos demitidos, eis que a empresa incluiu nas demissões os trabalhadores que têm estabilidade no emprego (art. 8º, VIII, CF e 165 da CLT), algumas delas vítimas de doenças ocupacionais e do trabalho (art. 118, Lei 8213/91).

Ainda a dispensa coletiva foi feita sem aviso prévio razoável, sonegado o direito de informação (art. 5º, XIV da CF). Não houve qualquer negociação prévia, em tempo razoável - apenas três dias - com o Sindicato. Ademais, a empresa apresentou pacote pronto e um fato consumado para a negociação e, ainda abriu uma pós negociação incipiente e inflexível oferecendo uma proposta, cujos itens os trabalhadores já eram detentores do direito parcial ou total. A única vantagem real ofertada foi três cestas básicas no valor de R\$ 40,00 cada, incompatível com o porte e a magnitude da empresa.

Verifica-se verdadeira ofensa ao dever de negociar (art. 8º, VI, CF e 616 da CLT), uma vez que as propostas devem ser sérias, razoáveis e justas.

Ademais, a dispensa coletiva não foi precedida de qualquer ato unilateral de abertura de Plano de demissão voluntária ou oferta de pacote de vantagens e benefícios adicionais às verbas rescisórias, de modo a torná-la menos impactante e privilegiar, em efetividade máxima, a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores e o valor social do trabalho (art. 1, III e IV, CF).

Não se pode ignorar que os empresários só produzem grandes cortes de pessoal se tiverem o mínimo de indicadores de que haverá queda de demanda a médio ou longo prazos. Investir na formação do trabalhador custa caro, assim como custa caro demiti-lo. Se a expectativa for de recessão curta, o custo da demissão e recontração desestimula naturalmente o corte de pessoal. Esse, aliás, é o objetivo do sistema compensatório do artigo 7º, inciso I, da Constituição. O ordenamento brasileiro optou pelo regime da multa do FGTS. Poderia ter preferido o regime da estabilidade, como já ocorreu no passado, mesmo entre nós (estabilidade decenal da CLT). Portanto, por mais que os princípios constitucionais da dignidade humana, do trabalho e da função social do trabalho tenham realmente algo a dizer (embora não especificamente porque são princípios, e não normas de conduta específicas), não podem se colocar na contramão do regime que o Brasil resolveu adotar (da multa do FGTS). A fundamentação do voto é exemplar e elogiável, mas não esconde, *data maxima venia*, que heroicamente o Tribunal resolveu assumir a responsabilidade que é do Legislativo. Ou seja, o Legislativo é que deveria se compadecer dessas mazelas causadas pelas demissões coletivas e criar por lei obstáculos. Os obstáculos criados por lei não diferem nas demissões individuais e coletivas: multa sobre o FGTS. Foi uma opção do legislador, certa ou errada, não importa. O Judiciário se

desgasta quando envereda pela competência do Legislativo, protagonizando quando deveria ser coadjuvante.

Sabe-se que esta não é uma opinião a salvo de críticas. Como lembra Lídia Almeida Prado,

atualmente, vários teóricos, (...) entendem a *função jurisdicional como uma atividade criadora*, pois a concepção da sentença ou da decisão administrativa como um silogismo caiu em descrédito. Defende-se a ideia de que a obra do órgão jurisdicional traz sempre, em maior ou menor medida, um aspecto novo, que não estava na norma geral. E isso ocorre inclusive quando a sentença tem fundamento em lei expressa, vigente e cujo sentido se apresenta com inequívoca clareza (ob. cit. pág. 13).

Quando a lei especificamente regula uma situação, não cabe a função criadora da jurisdição, ou, em outras palavras, não tem cabimento sequer a analogia ou aplicação subsidiária de princípios e regras de direito (artigo 8º, parágrafo único, da CLT).

É demasiado arriscado, do ponto de vista de uma sociedade organizada e democrática - cuja viga-mestra é a independência dos Poderes -, permitir que o juiz seja criativo mesmo onde a criatividade expressamente em lei é atribuição exclusiva do Legislativo (o inciso I do artigo 7º da Constituição indica expressamente que a questão deve ser regulada em lei complementar, e mais: o artigo 10 do ADCT dispõe também literalmente que enquanto essa lei complementar não vem, o regime geral para as demissões é o compensatório).

A segunda questão que se impõe é a acertada compreensão, numa situação extremada como a demissão em massa, do instrumento traumático da greve. Mas isto não se confunde com a questão da possibilidade ou não das demissões. A greve só não será "abusiva", e nem todas as greves não abusivas são greves que, na questão de fundo, devem provocar uma alteração das decisões patronais.

Todos devemos nos compadecer diante dos sofrimentos causados pelo desemprego, mormente atingindo centenas ou milhares de trabalhadores de uma só vez e numa única empresa. Mas se isto for eleito pela sociedade como uma chaga a ser combatida, a luta deve começar pelo Legislativo, pois é no sistema representativo que todas as partes e interesses envolvidos são inevitavelmente levados em conta para a programação de leis que sejam equilibradas. Se o Legislativo não acorda para a sua função, o remédio não é transferir esse ônus ao Judiciário.

Até porque lei é lei, decisão judicial é decisão judicial, não significando que todos os demais juízes, no futuro, seguirão este ou aquele precedente, pois todo magistrado tem liberdade de convicção (salvo contra as Súmulas do STF). Portanto, a via legal é sempre mais segura para resolver problemas que a sociedade apresenta de tempos em tempos, isto é, que se repetem.

Você é bobo ou inconstitucional se absolve nosso Congresso Nacional pelo silêncio sobre este e outros temas de interesse da sociedade. E não cabe ao Judiciário - parafraseando atual sucesso de bilheteria do cinema brasileiro - protagonizar uma versão de "Se eu fosse você" ("você", no caso, o Legislativo).

OS LIMITES DA DISPENSA COLETIVA

Maria Cecília Máximo Teodoro¹⁰⁸
Aarão Miranda da Silva¹⁰⁹

1. Uma breve contextualização:

No presente texto se sustentará a necessidade de uma prévia negociação sindical antes de se concretizarem as dispensas em massa dos trabalhadores, bem como a limitação material das transações encetadas na negociação coletiva.

As fontes inspiradoras foram as eclosões sociais que levaram à dispensa de milhares de trabalhadores e ainda, as decisões sobre o tema dos Tribunais do Trabalho da 2ª, 3ª e da 15ª Região, tudo em contraponto ao debate econômico da “crise mundial”, como se exporá a seguir¹¹⁰.

O ponto de partida é fixação da premissa de que nos anos de 2008 e 2009, a economia planetária – totalmente globalizada – sofreu com os diversos problemas noticiados dia após dia pela imprensa.

Em época de recessão, como a história demonstra, custos são reduzidos, despesas são cortadas, e as velhas fórmulas econômicas somadas às lições administrativas entram em cena (com o fito de redução de “custos”) incluindo o corte de postos de trabalho.

Ora, para um analista financeiro ou um administrador de empresas, embora simplória, a constatação anterior é real e permite desenvolver programas de recuperações para as empresas, e com isso possibilitá-las às novas partilhas de lucros por áureos tempos agradando assim os investidores.

Porém, o cerne de uma crise global, a nosso ver, não repousa nessa fria análise mercadológica, mas sim num aprofundamento das desigualdades sociais, na equidistância da justiça social e, no empobrecimento da “classe-que-vive-do-trabalho” (ou da “fonte de renda de seu trabalho”, para ampliar o conceito), como alude o sociólogo Ricardo Antunes¹¹¹.

De fato, ao que tudo indica, a sociedade mundial está vivenciando uma crise econômica, que foi iniciada nos Estados Unidos da América, até então uma das principais potências econômicas mundiais. Nesse sentido os órgãos midiáticos noticiam reações das empresas à referida crise através de dispensas em massa, corte de custos, fechamento de estabelecimentos, dentre outras medidas drásticas. Ao que tudo indica, esta “crise” não chegou ao fim, uma vez que seus efeitos ainda são observados e suas consequências sentidas na Europa, Ásia e América.

2. A legalidade da dispensa em massa, sem prévia negociação coletiva:

Este cenário mundial faz surgir o acirrado debate acerca da legalidade da dispensa coletiva sem a passagem prévia e obrigatória pela negociação coletiva.

¹⁰⁸ A autora é doutora em Direito do Trabalho pela USP, mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG, professora de Direito do Trabalho e processo do trabalho da PUC/MG e autora de livros na área trabalhista.

¹⁰⁹ O autor é especialista em Direito do Trabalho, mestre em direitos difusos e coletivos, advogado e professor de direito em São Paulo e autor do livro “O direito do trabalho difuso”, pela LTr.

¹¹⁰ *Em contraponto às ideias aqui sustentadas, o artigo de Mário Gonçalves Júnior, Ao anular demissão em massa, Judiciário paulista assume responsabilidade do legislativo, disponível em: <http://jusvi.com/artigos/38196>, acesso em 19.03.2009.*

¹¹¹ *Adeus ao trabalho?*, p. 23

Ou seja, coloca-se em confronto de um lado o direito potestativo (porque ainda não regulamentado) de o empregador dispensar seus empregados e de outro lado a obrigatoriedade ou não da prévia negociação coletiva para a validação das dispensas em massa.

No Estado de Direito, o “Poder”, devidamente organizado e com suas atribuições institucionais e estatais, delega a cada ente um papel específico no conjunto organizado de funções.

Pela extensão do Estado e a incapacidade privada de alcançar todos os campos e setores, existem os “corpos intermediários”, como por exemplo, os sindicatos, que possuem parcelas de atribuições e competências estatais (“poderes” no sentido amplo).

Os sindicatos, em suma, são os entes representantes dos interesses das categorias trabalhadoras/profissionais ou empresariais/econômicas, que possuem direitos, garantias e deveres assegurados por lei e com objetivos comuns de tutelarem os interesses de seus membros.

Jorge Luiz Souto Maior destaca que

o papel importante dos sindicatos é o de dar corpo e configuração à consciência de classe dos trabalhadores, possibilitando uma luta mais organizada e com maior força negocial em direção a conquistas mais abrangentes, generalizáveis, que possibilitem a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores como um todo¹¹².

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre o tema (sindicatos) que, adicionados ao sistema interno e à evolução das lutas entre classes, culminou, com a instituição e proteção das entidades sindicais no âmbito constitucional, com regulamentações e limites à atuação sindical fixados por diversas leis.

Com efeito, destaca-se a importância da organização sindical ao longo do texto constitucional de 1988 que obteve assento em diversos dispositivos. A Constituição Federal contempla a organização sindical partindo da livre associação e do direito de reunião, como garantias e direitos individuais (art. 5º e seus incisos), passa pelo direito social, com sua imprescindibilidade nas questões trabalhistas (arts. 7º a 11) e chega às atividades jurisdicionais, reconhecendo o sindicato como ente apto a tutelar ou até intervir nos conflitos dos trabalhadores/categorias (art. 114).

Sem olvidar dos demais dispositivos constitucionais correlatos, como por exemplo, a tributação, a ordem social e os dispositivos processuais para tutela coletiva. Como se vislumbra, o sindicato é uma instituição com “profundas raízes” no Sistema Jurídico Brasileiro, ou melhor, trata-se de um verdadeiro “ente” com garantias inerentes ao Estado Democrático Brasileiro.

Dessa forma, o ente sindical não está esvaziado de funções ou atribuições. Pelo contrário, ele é, ou deveria ser, o detentor da incumbência de buscar o equilíbrio para a tensão constante entre o poder do capital e a classe operária.

Embora precipuamente solucionar os conflitos seja uma atribuição estatal, o Estado a delega a este “corpo intermediário” devido ao reconhecimento de seu *status* e dos interesses envolvidos no conflito.

¹¹² O Direito do Trabalho como instrumento de Justiça Social, 277

Essa busca incessante de pacificação entre o capital e a classe operária, é constitucionalmente, assegurada pela “negociação coletiva”¹¹³. O atual panorama ao qual foi calcada a negociação coletiva, após a EC 45/2004 e a nova redação do art. 114 da Constituição, permite afirmar que a negociação coletiva tomou o *status* de pressuposto de existência e até validade da solução dos conflitos na esfera coletiva do trabalho.

Assim, entendida a negociação coletiva, sua subtração ou seu esvaziamento do processo de solução de conflitos coletivos ocasiona a nulidade de todos os atos posteriormente praticados. Isto porque o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, ao prever o “comum acordo” para a deflagração de dissídio coletivo, obrigou as partes envolvidas a negociar (atenta-se ao início do parágrafo aludido que, *in verbis*: “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva...”).

Ora, afastar a negociação coletiva do processo sindical ou das lides coletivas trabalhistas é, *mutatis mutandis*, o mesmo que “trapacear no jogo de tabuleiro”, em que o trapaceador é a parte que surrupia as regras (o poder econômico), sendo o jogo de tabuleiro o Estado de Direito e a parte trapaceada a “sociedade”.

O reconhecimento sindical é um direito social fundamental do trabalhador e só foi alcançado com muito esforço, com lutas e conquistas históricas, e com a evolução de um processo marcado pela fugacidade do mais forte sobre os mais fracos (poder econômico *versus* trabalhadores). Com efeito, qualquer discurso em sentido contrário, que negar a opressão da classe operária, também estará negando as evidências históricas, e corresponderia ao mesmo que negar o holocausto¹¹⁴.

Prosseguindo. Destaca-se que os objetivos fundamentais do Brasil (art. 3º da Constituição Federal) são dentre outros: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação”. Atente-se, ainda, aos seus fundamentos, como a cidadania, a dignidade da pessoa (humana) e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º do texto Constitucional). Esses objetivos só são alcançados quando respeitados os “seres” envolvidos no processo democrático, bem como seus direitos e deveres, pois cada parte ou ente constitucionalmente existente possui seu papel e sua força na sociedade.

Logo, combater **os abusos** no poder econômico, na livre iniciativa, e no exercício do poder potestativo (e “direito”) da empresa, é permitir que uma sociedade “livre, justa e solidária” seja calcada e concretizada.

Assim, a boa-fé, os limites fixados pela **função social** da empresa, do contrato e da propriedade privada, e o valor social do trabalho são os nortes que deveriam ser observados pelo poder econômico, mesmo diante de uma “crise mundial”, uma vez

¹¹³ Maurício Godinho Delgado, *Direito coletivo do trabalho*, p. 120-129, sustenta que “a negociação coletiva é um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhistas de natureza coletiva.” Para o autor, são funções da negociação coletiva: a geração de normas jurídicas, a pacificação de conflitos de natureza sociocoletiva, a função sociopolítica e a função econômica.

¹¹⁴ Declaração de direitos do homem, 1948, artigo XXIII: “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.”

que a “ética” nunca deveria deixar de ser observada (mesmo no mercado de capitais ou no mundo corporativo).

Pelo exposto, questionam-se os atos das empresas em dispensar inúmeros trabalhadores em curto período de tempo. De fato, sob o pretexto da inviabilidade econômica e financeira de manter os postos de trabalho diante da crise, optaram por unilateralmente e na surdina pela redução de empregos e encargos sociais, o que se designa por “dispensa coletiva dos trabalhadores, ou dispensa em massa ou demissão em massa dos trabalhadores”, e assim por diante.

O problema social das dispensas coletivas se agrava quando a empresa (“não social”) utiliza-se do subterfúgio de não avisar, de não negociar, de não encontrar alternativas por meio da negociação coletiva junto ao sindicato representante da categoria, o que poderia evitar todas as dispensas.

Arrisca-se um palpite ainda mais grave. Muitas empresas vêm se utilizando do argumento da crise para cortarem custos, mediante o corte de postos de trabalho, quando, de fato, não foram sequer afetadas pela tão alardeada crise econômica.

Este “palpite” é consubstanciado por notícias circuladas na imprensa cotidianamente informando os resultados (lucros) das empresas que outrora cortaram vagas de trabalho. Indo além, referidas empresas anunciam seus elevados resultados aos acionistas e ao mercado, mas não recontratam trabalhadores em número sequer igual ao de empregados dispensados.

Parte da parcela dessa ausência ou (in)submissão à negociação coletiva se atribui à “fraqueza do sistema sindical” brasileiro e da carência de efetividade dos instrumentos de pressão coletiva disponibilizados aos trabalhadores, como o esvaziamento do “poder de greve”. Isso sem contar a opressão histórica do poder econômico sobre a “classe-que-vive-do-trabalho” que nos últimos anos “vive aterrorizada em ‘reclamar’ e assim perder o emprego”.

Outra parte do escopo empresarial repousa no discurso inadmissível da ausência de norma (legal e posta) que vete a dispensa coletiva de trabalhadores no Brasil. Com efeito, o uso dessa “a-legalidade”, para que empresas dispensem livremente e de forma aleatória trabalhadores, demonstra que as garantias e direitos individuais, sociais e coletivos, necessitam e muito de tutela e proteção pelos legitimados. A dispensa coletiva atenta contra direitos mínimos e fundamentais da sociedade (direitos difusos).

3. As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Nesse sentido, em recente decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região limitou a dispensa imotivada e coletiva dos trabalhadores de uma empresa remetendo as partes à prévia negociação coletiva.

Pouco tempo depois, foi a vez do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, no polêmico caso envolvendo os trabalhadores da empresa Embraer, como se esmiuçar a seguir. De forma semelhante agiu o TRT da Terceira Região no caso envolvendo a Usiminas.

Ora, não é crível que o abuso do poder econômico seja aceito e referendado pelo Estado, neste caso, pelo Poder Judiciário. A finalidade dos detentores do poder econômico de evitar a todo custo a intervenção estatal na livre iniciativa é conhecido dos economistas como: *a intervenção Estatal é meio de enfraquecer e desestabilizar as rela-*

ções econômico-financeiras, de causar insegurança nas relações jurídicas e sociais, é forma de ditadura, que é causa de retrocesso social e assim por diante.

Porém, se observados os objetivos e fundamentos da República do Brasil se constatará que todos esses “pretensos argumentos” desmoronam¹¹⁵, uma vez que alicerçados sobre premissas falsas e superficiais. Vejamos:

Os debates econômicos estão equivocados, pois a intervenção Estatal, nas dispensas coletivas não negociadas, é meio de demonstrar segurança jurídica nas relações jurídicas e sociais. Isso porque a rescisão imotivada e coletiva dos contratos de trabalho gera impactos econômicos em diversas famílias, dizima financeiramente comunidades inteiras, aumenta-se o exército de desempregados, acentua-se as desigualdades sociais, enfim, precariza-se.

Coletivamente, o direito sindical brasileiro restou enfraquecido. Isso se ainda pudermos falar em “forças sindicais” no país dos sindicatos pelegos. É o que se constata pelo reduzido número de greves deflagradas ou movimentos paredistas no país nos últimos anos e pelo excedente número de sindicatos cadastrados no Ministério do Trabalho.

E mais. Após as recentes decisões sobre o tema “dispensas coletivas”, juridicamente é possível sustentar que pelo fato de não existir norma expressa que limite a dispensa coletiva esta poderia ocorrer “livremente”, pois o juiz estaria restrito a decidir dentro da lei (e a lei não existe!).

Ressalta-se que novamente o debate jurídico foi tomado pelo debate econômico e com este se confundiu. Ora, o sistema jurídico brasileiro não é fechado e tão pouco depende de leis para existir e a dogmática jurídica não se reduz ao exercício “cru” de subsumir o fato à norma. Num sistema legalmente “aberto” encontramos diversos dispositivos de abertura, tais como:

a) Art. 4º da LICC: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e também com os princípios gerais do direito.”

b) Art. 5º da LICC: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

c) Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”¹¹⁶;

¹¹⁵ Nesse sentido: “O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.” (RE 349.686, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-6-05, 2ª Turma do STF, DJ de 5-8-05)

¹¹⁶ “Cumpra observar que em legislações estrangeiras há previsão para limitar as dispensas coletivas. O exemplo elencado é o Direito Argentino que pela Lei nº 24.013 de 13/11/1991, apresenta no Capítulo 06 o tema: “Procedimiento preventivo de crisis de empresas”. Em suma, a referida lei estabelece uma porcentagem que enquadraria as empresas nesse procedimento (por exemplo, quando as demissões afetarem mais de 15% dos trabalhadores em empresas com menos de 400 funcionários e outros percentuais calculados com base no número de trabalhadores da empresa) e determina que a empresa que se enquadrar nas condições legais, deve peticionar ao Ministério do Trabalho e Seguridade Social explicitando e comprovando a necessidade do procedimento e das demissões. A seguir o sindicato é notificado e marcada uma audiência administrativa. Não sendo possível acordo é aberto prazo para negociação. A autoridade administrativa poderá homologar ou não o acordo proposto pelas partes – empresa e sindicato – e ainda, determinar procedimentos investigativos para apurar as alegações da empresa. Destaca-se que se o procedimento aludido não for cumprido os contratos individuais de trabalho permanecerão vigentes e válidos, surtindo todos os seus efeitos. E ainda, o Decreto nº 265/02, que regulamenta a Lei Argentina, dispõe no artigo 6º que as demissões coletivas que não houverem respeitado o procedimento mencionado deverão ser suspensas pela autoridade administrativa do trabalho que convoca-

d) Art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”;

e) Art. 127 do CPC: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”;

f) Art. 335 do CPC, sobre provas: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”.

g) Art. 1.109 do CPC, sobre jurisdição voluntária: “O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna”.

Assim, a escusa do magistrado em solucionar o conflito que lhe fora proposto, sob o argumento de ausência de normas, configura-se em negação de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em violação aos direitos humanos mais básicos (nesse sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e o Pacto de ‘San Jose da Costa Rica’).

Outros exemplos poderiam ser perseguidos para justificar as interferências do Estado nas relações privadas (coletivas):

- que era dever do Poder Judiciário intervir no conflito social, considerando a lesão e as partes envolvidas;

- que a ausência de norma expressa não exime o magistrado de julgar um “pedido juridicamente possível”;

- o “poder geral de cautela” que permeia a atividade jurisdicional possibilita o magistrado decidir utilizando-se de outras fontes do direito e não somente a lei;

- que um magistrado não pode decidir e pautar seus atos jurisdicionais *contra legem*, mas sempre, dentro da legalidade e *pro societate*, como nos casos aludidos (decisões dos TRT’s da 2ª, 3ª e 15ª Região);

- que se está diante de um direito “tuiutivo coletivo”;

- que a lesão envolve interesses difusos;

- que os princípios trabalhistas permitem o equilíbrio de forças nas relações laborais (e não há que prosperar a tese de partes equivalentes pelo simples fato de os trabalhadores estarem em tese representados pelo sindicato, pois, como já exposto, a força sindical na atualidade é outra). Recorda-se que a partir do momento em que o Estado avocou a solução dos conflitos, ele passou a dever Justiça, como sustentava Norberto Bobbio.

4. Fundamentos jurídicos limitadores da dispensa coletiva:

Ressalte-se, ledo equívoco é sustentar a ausência de normas para afastar a obrigatoriedade de submissão das partes envolvidas no conflito coletivo de trabalho à ne-

rá as partes para audiência. Conforme dados disponíveis no site: www.trabajo.gob.ar, acesso em 03.04.2009, às 17h, texto acrescentado no original por sugestão de Tábata Gomes Macedo de Leitão, mestranda em Direito do Trabalho pela USP.

gociação coletiva (recorda-se, negociação esta calcada ao nível constitucional e de igual sorte é direito fundamental do trabalhador).

Nesse diapasão, dos diversos tratados internacionais que o Estado Brasileiro é signatário, há aqueles que versam especificadamente sobre a imprescindibilidade dos Direitos Sindicais, que asseguram o direito de sindicalização e, sobretudo, de participação dos sindicatos nas “vidas” dos trabalhadores.

Assim é a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 49 de 1952 e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953. Referida Convenção, em seu art. 4º, por si, já fundamenta a interferência nas dispensas coletivas, uma vez que os conflitos coletivos entre as partes envolvidas (trabalhadores organizados e representados por seus sindicatos e a empresa) devem sempre ser remetidos à negociação coletiva.

Há ainda a Convenção nº 154 da OIT ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 22 de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994.

Neste ponto, propositadamente, deixa-se de discutir as peculiaridades envolvidas à Convenção 158 da OIT, ratificada e denunciada pelo Brasil¹¹⁷ e à Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical e proteção ao direito sindical, não ratificada pelo país.

Portanto, concebendo normas de direitos humanos como aquelas internacionalmente previstas que tutelam o ser humano, perfeitamente sustentável que, as normas internacionais que versam sobre matérias trabalhistas, e assim, promovem uma melhoria de vida e reforçam a dignidade humana, valorizando o trabalho, são normas de direitos humanos.

Sobre a validade dos tratados internacionais no Direito brasileiro observa-se nova tendência doutrinária e jurisprudencial. Em recente artigo, Luiz Flávio Gomes¹¹⁸ a-

¹¹⁷ Nesse ponto sugere-se ao leitor a obra de Jorge Luiz Souto Maior, *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*, p. 331 e ss, LTr, São Paulo, 2000. As íntegras dos textos das convenções da OIT podem ser obtidas no site: http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesOIT.asp, acesso em 19.03.2009

¹¹⁸ In “valor dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro”, p.8, jornal carta forense, de março de 2008, disponível também em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3642>, acesso em 19.03.2009. Sobre o tema, especificadamente (com destaques): Informativo 531 do STF: Prisão Civil e Depositário Infiel - Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). *Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado.* Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que preferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585) Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público. HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-92566). Vide ainda o HC nº 90172-7 de São Paulo no STF, com rel. Min. Gilmar Mendes.

Em suma, destaca-se que na atual configuração hierárquica tem-se as normas constitucionais e a elas equiparados os Tratados Internacionais aprovados como Emendas Constitucionais e que versarem sobre direitos humanos, a seguir, os

ponta que “os tratados de direitos humanos acham-se formal e hierarquicamente acima do Direito Ordinário”, em alusão a recentes manifestações do STF que concluíram que os tratados internacionais que forem submetidos à votação expressa e assim ratificados pelo país, serão normas ou fontes “supra-ordinária” do direito. Inclusive veda que o direito ordinário contrarie uma norma internacional, sendo afastado. Por fim, conclui o autor mencionando que: “do velho Estado de Direito legal ou legalista estamos evoluindo para o Estado de Direito constitucional e internacional”.

Ou seja, a previsão internacional, e porque não sistêmica-interna, prevê a necessidade de negociação coletiva entre as partes envolvidas na relação de trabalho sempre que houver conflitos de interesses.

Isso permite afirmar a obrigatoriedade de se observar o processo de diálogo entre os envolvidos sob pena de “nulidade” procedimental ou até abusividade (para não dizer de má-fé¹¹⁹, contrariedade aos bons costumes e ilicitude nas condutas) da decisão unilateral da empresa de demitir diversos trabalhadores.

Com efeito, cumpre salientar, que para a configuração da dispensa coletiva não é necessário que a empresa rescinda um percentual “x” de empregados, basta que as dispensas ocorram num único período (e não apenas de uma única vez) e por razões similares, reduzindo assim os “postos de trabalho”.

Portanto, a “bruta” atividade empresarial brasileira em praticar dispensas em massa caracteriza violação da norma de conduta (a Convenção nº 98 da OIT), o que dentre outras sanções, evidencia uma prática anti-sindical rechaçada pela OIT, por seus órgãos, e mundialmente evitada.

E mais. Negar a validade ou vigência da Convenção nº 98 já ratificada é algo inimaginável para um estudante do direito ou um jurista que tranquilamente vislumbra sua incidência e seus efeitos no sistema jurídico brasileiro.

A ausência de um diálogo social entre a empresa demissionária, o governo (principalmente o Poder Executivo) e os entes sindicais não é a forma coesa e sensata de “sair de uma crise”. Pelo contrário, agredir direitos consagrados e inerentes ao ser humano trabalhador é sim retroceder socialmente, e permitir que em breve se identifiquem censuras, prisões perpétuas, penas de morte, arbitrariedades públicas e outras tantas mazelas muito conhecidas da sociedade, e que se busca esquecer após 1988.

Retomando as decisões dos E. Tribunais laborais retro citadas, a da Segunda Região culminou na declaração de nulidade da dispensa coletiva e determinação para que a empresa estipulasse negociação coletiva reduzindo os impactos sociais¹²⁰.

demais tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou formalmente, e ato contínuo, as demais normas do sistema ordinário.

¹¹⁹ Estêvão Mallet, em “a negociação coletiva nos Estados Unidos da América”, p. 338 e ss. na obra *Direito Coletivo do Trabalho em uma sociedade Pós-industrial*, alude à necessidade de se negociar com boa-fé exemplificando condutas e ações/omissões que caracterizam a negociação com boa-fé ou com má-fé.

¹²⁰ Ementa: Despedida em massa. Nulidade. Necessidade de negociação coletiva. Greve declarada legal e não abusiva. Da greve. Legalidade. 1. A greve é maneira legítima de resistência às demissões unilaterais em massa, vocacionadas a exigir o direito de informação da causa do ato demissivo massivo e o direito de negociação coletiva. Aplicável no caso os princípios da solução pacífica às controvérsias, preâmbulo da CF; bem como, art. 5º, inciso XIV, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e VI, CF, e Recomendação 163 da OIT, diante das demissões feitas de inopino, sem buscar soluções conjuntas e negociadas com Sindicato. Da despedida em massa. Nulidade. Necessidade de procedimentalização. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito

A questão apresentada ao Tribunal da Terceira Região, após intervenção do Poder Judiciário Trabalhista, em sede liminar, suspendendo as dispensas coletivas, houve entabulação de acordo entre as partes que culminou na elaboração de um Plano de Demissão Voluntária.¹²¹

A questão do Tribunal da Décima Quinta Região resultou na determinação de indenizar os trabalhadores da empresa com mais dois salários, além das verbas devidas pela rescisão, direito a mais 12 meses de plano de saúde, preferência na recontração por até dois anos dos dispensados, e ainda manutenção dos efeitos temporais das

Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva, não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios Internacionais constante de Tratados e Convenções Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previsto no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos artigos 1º, III e IV e 170 *caput* e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI e artigos 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil nºs: 98,135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163, da OIT, e no artigo 5º, XIV da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º - abertura de Plano De Demissão Voluntária; 2º - remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º - redução de jornada e de salário; 4º - suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º - e por último mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares. TRT da 02ª Região. ACÓRDÃO Nº:SDC-00002/2009-0. PROCESSO Nº: 20281200800002001. Dissídio Coletivo de Greve. SUSCITANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A. SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS e outros. Julgamento em 22.12.2008. Documento disponível no site: <http://www.trt02.gov.br/>, acesso em 20.03.2009.

¹²¹ Acordo põe fim ao dissídio entre Sindipa e Usiminas (23/04/2009) Terminou em acordo a audiência de hoje, realizada no Foro Trabalhista de Coronel Fabriciano, relativa ao dissídio coletivo suscitado pelo Sindipa (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente e Santana do Paraíso) contra a Usiminas, Umsa, Sankyu, Ebec, Embrasil, Convaço e ES Serviços. O termo de conciliação envolveu a celebração de um programa de demissão voluntária (PDV), resultando na suspensão da liminar deferida pelo Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Vice-Presidente Judicial do TRT-MG, que proibia demissões nessas empresas até o estabelecimento de critérios de dispensa, em negociação com o sindicato da categoria, e determinava a exibição de listagem dos empregados dispensados, com indicação do tempo de serviço e prazo faltante para aposentadoria de cada um deles. À Sankiu, Ebec, Embrasil e Convaço foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação de projeto sobre a negociação com os empregados dispensados e com os que ainda serão, e também em relação aos atuais contratados. Com isso, essas empresas desistiram dos agravos regimentais interpostos contra a liminar anteriormente concedida. Esse acordo foi precedido de ampla negociação, iniciada na audiência anterior, ocorrida também em Coronel Fabriciano, com prosseguimento em reunião realizada no último dia 16, no TRT e, ainda, outra reunião entre as partes, na noite passada, onde se travou consistente discussão entre as partes, já tendo elas comparecido em juízo com propósito de resolver as divergências. Na audiência de hoje, com objetivo de afastar arestas remanescentes, Vieira de Mello ouviu primeiro o Sindipa, para, em seguida, chamar as empresas, uma de cada vez, viabilizando, assim, a conciliação do sindicato com cada uma delas. O representante do Ministério Público do Trabalho, procurador Adolfo Silva Jacob, ressaltou que, sendo a Usiminas a principal fonte geradora de postos de trabalho, renda e tributos da região, deve sempre zelar pela manutenção do diálogo com a representação profissional e seus representantes, com vistas à paz social. A exemplo do que ocorreu em relação à ES Serviços Ltda., o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, também quanto à Usiminas Mecânica SA. Ao final, o Desembargador Vieira de Mello enalteceu a compreensão e o espírito conciliatório demonstrados por todos os presentes, colocando-se à disposição, sempre que necessário, para contribuir no sentido de alcançar a composição dos conflitos coletivos do trabalho. Realçou, também, a importância da instrução do feito no Foro local como forma de a Justiça se fazer mais presente e eficiente, pois torna-se possível conhecer melhor a realidade dos fatos. O vice-presidente fez questão de registrar os agradecimentos a todos os servidores do Foro que, com dedicação, boa vontade e eficiência, muito contribuíram para o sucesso obtido. (Walter Sales) Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=2565&p_cod_area_noticia=ACS&p_txt_pesquisa=usiminas

liminares concedidas suspendendo as rescisões dos contratos (nesta ainda não ocorreu o trânsito em julgado até o momento da publicação deste texto)¹²².

Ora, as decisões mencionadas são paradigmáticas no sistema jurídico pátrio. Mas os Tribunais Regionais do Trabalho, mesmo concluindo pelo vício no negócio jurídico e pela ilicitude na conduta dos agentes envolvidos, restringiram o objeto e o “cerne” da questão. Pois ou determinaram as empresas a indenizar os obreiros (sob diversas formas), ou remeteram as partes a um acordo específico para as dispensas. O acordo alcançado pelo Tribunal da Terceira Região foi de um prejuízo menor para os trabalhadores, já que restou assentada a elaboração de um PDV e as dispensas foram revertidas.

Outros mecanismos jurídicos poderiam ter sido utilizados, alcançando maior efetividade às normas trabalhistas, incluindo, aplicações de sanções às empresas que insistiram em manter as rescisões contratuais coletivas. A título de exemplo, teríamos o pagamento de multa, ressarcimento de dano coletivo e fixação de obrigação de não fazer, ou melhor, a concessão de ofício de tutela inibitória do ilícito para que no futuro outras dispensas coletivas não ocorressem (a tudo há que se observar o mecanismo processual utilizado, sendo certo que o manejo da ação civil pública – Lei nº 7347/85 – apresenta-se como a melhor medida processual para englobar todas as possíveis sanções à empresa).

Porém, ressalta-se que de positivo nas decisões, inegavelmente, teve-se o reconhecimento da abusividade e até ilicitude nas condutas dos empregadores em praticarem as dispensas em massa, e sempre unilaterais.

Em tempo. Não se sustenta que uma vez negociada coletivamente a dispensa em massa dos trabalhadores, ela se justifica ou se fundamenta. Pelo contrário, deve-se salientar a imprescindibilidade da negociação como pressuposto de existência e até validade de eventuais dispensas, uma vez que coletivamente é possível chegar a outros meios de superar uma “crise” ao invés de “cortar postos de trabalho”.

¹²² Processo nº 00309-2009-000-15-00-4, do TRT da 15ª região, e último andamento: em 19.03.2009, com o Acórdão sendo Lavrado pelo Relator Dr. José Antonio Pancotti, informações e andamentos disponíveis no site: <http://consulta.trt15.jus.br/>, acesso em 20.03.2009. Do TST: Processo: RODC - 30900-12.2009.5.15.0000 - Fase Atual : ED Numeração Antiga: ED-RODC - 309/2009-000-15-00.412. Decisão: por maioria: I - Recurso ordinário da Embraer e outra: 1 - negar provimento ao recurso quanto às questões preliminares renovadas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Milton de Moura França que, considerando se tratar de reclamação trabalhista típica sob a forma de dissídio individual plúrimo, davam provimento ao recurso a fim de anular o processo, a partir do acórdão recorrido, determinando o envio dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos, para instrução e julgamento da lide; 2 - dar provimento ao recurso para afastar a declaração de abusividade das dispensas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Kátia Arruda; 3 - dar provimento ao recurso para afastar a prorrogação dos contratos de trabalho até 13/3/2009, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Walmir Oliveira da Costa e Kátia Arruda; 4 - negar provimento ao recurso quanto às demais matérias, fixando a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Milton de Moura França relativamente à fixação dessa premissa; II - Recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Outros e pelo Sindiaeroespacial - negar provimento aos recursos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Kátia Arruda, que lhes davam provimento parcial para, mantendo as demais condenações da Corte Regional, fixar a compensação financeira aos empregados dispensados na seguinte proporção: o valor correspondente a dois meses de aviso prévio para os empregados com até dois anos de prestação de serviços para as empresas; o valor correspondente a três meses de aviso prévio para os empregados que possuam de dois a quatro anos de prestação de serviços para as empresas; o valor correspondente a quatro meses de aviso prévio para os empregados que possuam de quatro a oito anos de prestação de serviços para as empresas; o valor correspondente a cinco meses de aviso prévio para os empregados que possuam mais de oito anos de prestação de serviços para as empresas. Juntarão voto divergente/convergente os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França. Notas degravadas e revisadas do pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula serão juntadas aos autos. Obs.: Falou pela Embraer o Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior; pelo Sindiaeroespacial, o Dr. Jesus Arriel Cones Júnior; pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, o Dr. Aristeu César Pinto Neto.

Nesse sentido, algumas ideias legislativas surgem para socorrer o descalabro descumprimento dos preceitos assegurados aos trabalhadores e aos representantes de classes.

O Projeto de Lei nº 6.356/2005¹²³ do Deputado Federal Vicentinho, que em suma prevê os “índices” para se ter a dispensa coletiva nos casos descritos e remete as partes à negociação coletiva. Em que pesem as críticas pontuais ao projeto, e algumas bem fundamentadas, fato é que a saída (se é que há) encontrada para o problema é a mesma que hoje se busca e que a OIT recomenda: “a ampla negociação coletiva” (para aquilo que a negociação seja possível).

A Constituição Federal ao “flexibilizar” os direitos trabalhistas assim o fez prestigiando a negociação coletiva e a atividade sindical (art. 7º, inciso XIII e XIV).

Em idêntico sentido são as diversas previsões na CLT e legislações esparsas que remetem as partes à negociação.

Por exemplo, nos institutos das férias coletivas, da suspensão do contrato de trabalho para qualificação do empregado, na contratação de trabalhadores por prazo determinado (tempo parcial, previsto na Lei 9.601/98), no banco de horas, na participação dos lucros e resultados, e outros tantos (inclusive houve a recente atribuição de personalidade jurídica e possibilidade de negociação em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social às centrais sindicais, conforme o art. 1º da Lei nº 11.648/08, tudo com o fito de fomentar o diálogo e a pactuação das partes).

Assim, diante de tantas evidências que remetem à “negociação entre as partes envolvidas no conflito”, questiona-se: “POR QUE RETROCEDER SOCIALMENTE?”

Por que romper o pacto de uma sociedade justa, fraterna e solidária e que valoriza o ser humano trabalhador e sua dignidade?

E as gerações futuras, o que farão diante da sucumbência pública e social quanto aos direitos trabalhistas mínimos mundialmente consagrados?¹²⁴

Recorda-se da conclusão lançada por Jorge Luiz Souto Maior para quem:

fazer valer o Direito do Trabalho, mais que uma questão de justiça, é um resultado inexorável de nossa responsabilidade histórica. Nesse sentido é que devemos ser homens de nossa época, o que pressupõe reconhecer que direito social que herdamos é o resultado do sacrifício de muitas vidas. Não podemos transmitir aos nossos sucessores um mundo novamente marcado pelas máximas capitalistas do ‘quem pode mais chora menos’ e do ‘salve-se quem puder’, pois elas já nos conduziram a duas guerras mundiais e, certamente, nos conduzirão à terceira, da qual, no entanto, não restará notícia¹²⁵.

As soluções não são mirabolantes e não estão assentadas numa fórmula mágica, mas sim em pequenos atos e atitudes, como: as dos E. Tribunais Trabalhistas que valoraram a atividade sindical; no respeito pela sociedade e pelo governo à liberdade

¹²³ Documento disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/362814.pdf>, acesso em 20.03.09.

¹²⁴ Ingo Wolfgang Sarlet, in *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 444-448. O autor apresenta um rol de argumentos e princípios jurídico-constitucionais que justificam o “não retrocesso social”. E à p. 457 menciona que: recordando a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, no sentido de que a dignidade corresponde ao “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, não restam dúvidas de que necessário será justamente o Estado apto a assegurar – de modo eficiente – nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social.

¹²⁵ *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*, p.382

sindical e à negociação coletiva, as soluções dos conflitos na esfera coletiva e não na individual (dispensa coletiva *versus* dispensa individual); e assim, superar o debate econômico global que busca fundar-se no individualismo-consumista e no enfraquecimento dos agentes sociais e coletivos, passando a pautar-se no coletivismo e na real democracia.

Cumprido salientar que o problema central de todo o debate em torno do tema “negociação coletiva ou ausência dela”, repousa na ausência de representatividade dos sindicatos.

A manutenção do atual sistema sindical em suas bases corporativistas é a crítica contumaz que se realiza. Contudo, em oportunidades criadas pelas “crises” para a evolução do sistema sindical, que privilegiaria a “liberdade sindical” (nos moldes propostos pela OIT), a estagnação persiste e todo o debate teórico de emancipação (sistêmica-sindical) aparentemente desaba.

Num exercício interpretativo mais preciso, observa-se que as normas jurídicas já possibilitam uma ampla liberdade sindical, com efetivação da atividade negocial e respeito ao Direito do Trabalho.

Assim, bastaria a aplicação dos tratados internacionais, das normas constitucionais e infraconstitucionais.

A ordem econômica deve ser fundada, conforme emana da Constituição Federal:

Art. 170 – (...), na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

E como no texto constitucional não há letra morta, a interpretação harmônica destas prescrições com os artigos introdutórios da Carta de 1988¹²⁶ (arts. 1º a 11º), permitem analisar que o norte a ser perseguido é o do bem comum, da igualdade (material e formal), do bem estar, da dignidade humana, do pleno emprego (trabalho digno), da paz

¹²⁶ Nesse sentido o Acórdão do STF (grifei): “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. (...) Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n. 9.528/97.” (ADI 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11-10-06, DJ de 29-6-07). No mesmo sentido: AI 524.281-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2-9-08, DJE de 20-2-09; AI 565.894-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 30-5-06, DJ de 10-11-06.

social e assim por diante, mas sempre com equilíbrio de forças e, sobretudo, valorização do ser humano.

Há tempos a norma infraconstitucional já aponta elementos, que se analogicamente utilizados, permitem impor ao empregador limites ao poder potestativo e, diga-se de passagem, abusivo, de dispensar coletivamente. Por exemplo, o art. 165 da CLT acena que: para os membros da Cipa, detentores de estabilidade provisória, necessário que a empresa ao dispensá-los justifique e comprove o motivo de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Os primeiros passos para a aplicação de algumas ideias aqui desenvolvidas e sustentadas foram postas em prática pelos E. Tribunais Regionais do Trabalho com as recentes decisões mencionadas. Mas ainda falta muita consciência de classe, jurídica, social e econômica¹²⁷ para evitar/coibir o retrocesso social.

Para que equívocos na interpretação do quanto exposto não sejam cometidos e para alcançar a exata proposta do presente texto, destaca-se que:

5. Posicionamentos acerca da obrigatoriedade da negociação coletiva prévia à dispensa em massa e sua limitação de conteúdo:

No que se refere à obrigatoriedade da negociação coletiva prévia às dispensas em massa, dois principais posicionamentos doutrinários opostos foram rapidamente formados.

A primeira corrente entende que para a dispensa em massa não há que se falar em prévia negociação coletiva, na medida em que não se pretende estabelecer condições de trabalho, pelo contrário, o que se pretende é justamente a extinção do vínculo empregatício, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico vigente no país (posição já superada pelos argumentos retro apresentados).

O segundo posicionamento doutrinário arrima-se no sentido de que, apesar de não existir norma regulamentadora da dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que mantém vigente o poder potestativo do empregador imotivadamente dispensar o trabalhador, tal “dispensa” está inserida na esfera individual do contrato de trabalho.

Ocorre que a dispensa coletiva não está adstrita à esfera individual da relação de emprego, mas refere-se a um direito essencialmente coletivo, afeto não só aos trabalhadores individualmente considerados, mas a toda a comunidade a qual está inserido, às diversas famílias que perdem sua fonte de sustento, à economia local em que o mesmo reside, ao verdadeiro problema social que o desemprego causa, incluindo os danos à esfera pessoal do trabalhador ou de sua família (razão pela qual outrora sustentou-se que a dispensa coletiva é causa de dano coletivo e ocasiona lesão a interesses difusos). A corrente que defende o direito de rescindir centenas de contratos de trabalho sem qualquer restrição não observa a magnitude da questão, que a retira da esfera eminente-

¹²⁷ Nesse contexto são vivas as ideias de Milton Santos, *Por uma outra globalização*, p. 169 e 173 que destacava: “a reconstrução vertical do mundo, tal como a atual globalização perversa está realizando, pretende impor a todos os países normas comuns de existência e, se possível, ao mesmo tempo e rapidamente. Mas isto não é definitivo. A evolução que estamos entrevendo terá sua aceleração em momentos diferentes e em países diferentes, e será permitida pelo amadurecimento da crise”. E pontualmente, prossegue o autor: “ousamos, desse modo, pensar que a história do homem sobre a terra dispõe afinal das condições objetivas, materiais e intelectuais, para superar o endeusamento do dinheiro e dos objetos técnicos e enfrentar o começo de uma nova trajetória. (...) o que conta mesmo é tempo das possibilidades efetivamente criadas, o que à sua época, cada geração encontra disponível, isso a que chamamos tempo empírico, cujas mudanças são marcadas pela irrupção de novos objetos, de novas ações e relações de novas ideias.”

mente privada e individualizada do contrato de trabalho remetendo-a à pública ou difusa e coletiva.

Ainda de acordo com esta corrente, a denúncia vazia de um contrato de emprego é aceita tendo em vista a ausência de regulamentação do art. 7º, I, da CF e pela duvidosa validade da denúncia da Convenção 158 da OIT pelo Brasil. Mas, além disso, a dispensa individual rege-se pelo também Direito Individual do Trabalho, não obrigando o empregador, até então, a motivar a dispensa.

Com todo respeito, as dispensas em massa são regidas pelo Direito Coletivo do Trabalho, que possui normas de ordem pública, na medida em que diz respeito a direitos que extravasam a esfera meramente individual, ou seja, interesses coletivos e difusos, pois atingem simultaneamente grupos de trabalhadores e toda a sociedade indiretamente.

Assim, na medida em que as dispensas coletivas são matérias afeitas à esfera coletiva do Direito do Trabalho, aparece como obrigatória a tentativa de negociação coletiva prévia, entre as representações sindicais das categorias profissional e econômica envolvidas, sob pena de invalidade de todo o processo demissional.

Através da negociação coletiva as partes podem procurar soluções diversas para lidar com os problemas econômicos atravessados pela empresa, sem que seja necessária a dispensa coletiva de trabalhadores.

Ademais, pela prévia negociação coletiva o sindicato profissional pode servir como filtro ético, considerando que pode constatar se os argumentos de uma referida “crise” são verdadeiros. O sindicato está mais próximo da realidade da empresa, na verdade, está inserido em sua dinâmica econômica, por meio de seus representados e, por isso, tem aptidão para notar se a “crise” afetou verdadeiramente a empresa que negocia coletivamente.

Partindo dessa premissa formal, da obrigatoriedade da negociação coletiva prévia à dispensa em massa, outra questão de ordem material surge:

E se o Sindicato Profissional concordar com a dispensa em massa? O Direito Coletivo do Trabalho impõe, além do requisito formal da obrigatoriedade de prévia negociação coletiva, algum limite de conteúdo à negociação?

Para responder essa indagação deve-se perquirir acerca das características do direito em pauta na negociação coletiva. Os direitos do trabalhador estão previstos na Constituição Federal e detêm a qualidade da fundamentalidade, compondo o núcleo imutável (e mínimo – como cláusulas de não retrocesso social) da Carta Magna. Ademais são direitos de ordem pública, voltados para a sociedade de trabalhadores considerados hipossuficientes em suas relações com “o patrão”. Por tal razão detêm estes direitos laborais a qualidade da indisponibilidade.

A fundamentalidade e a indisponibilidade não são caracteres que tornem os direitos trabalhistas irrestritos. Os direitos fundamentais podem sofrer restrições tanto em seu exercício quanto para o seu exercício, principalmente, quando há conflito de bens ou interesses jurídicos tutelados.

Ocorre que as restrições ou estão previstas diretamente na Constituição Federal (restrições diretas ou imediatas) ou são colocadas para que o legislador infraconstitucional o faça (restrições legais ou reserva legal).

Porém em todas as hipóteses princípios supremos preponderam, como da isonomia e suas peculiaridades, da liberdade, da proteção ao hipossuficiente, da boa-fé, da função social da propriedade, dos contratos, da empresa, da eticidade, dentre outros (que podem ser adaptados e analisados sob a ótica coletiva).

O fato é que a negociação coletiva não tem aptidão ou permissão para renunciar (coletivamente) aos direitos trabalhistas das categorias envolvidas. Pela negociação coletiva somente é possível que haja transação de direitos cuja (in)disponibilidade seja apenas relativa, ou seja, a Constituição Federal deve prever a sua “flexibilização” mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, XIII, XIV, CF), sendo no mais, o patamar mínimo fundamental àqueles direitos assegurados na Constituição e em outros diplomas.

Nos demais casos, onde não há o permissivo constitucional, os direitos se revestem de indisponibilidade absoluta e não poderão ser transacionados de forma a piorar a situação dos trabalhadores por meio da negociação coletiva.

Com efeito, a negociação coletiva cabe para que melhorias nas condições de trabalho sejam implementadas, e a ruptura do pacto laboral definitivamente, “não é melhoria em qualquer condição” (nem mesmo para a empresa, e por menos para a sociedade).¹²⁸

No caso em destaque, a despedida arbitrária ou sem justa causa deverá ser regulamentada por lei complementar, tratando-se de restrição legal de direitos, não afeita à negociação coletiva.

Assim, entende-se que a Constituição Federal impõe à negociação coletiva limites materiais, proibindo que a transação coletiva entre os sindicatos representativos leve à extinção em massa dos contratos de trabalho, por se tratar a proteção da relação de emprego de direito de (in)disponibilidade relativa, porém com restrições adstritas à reserva legal.

Dessa forma, deverão os sindicatos envolvidos na negociação coletiva buscar soluções diversas para o enfrentamento da crise, sem que isso signifique a resolução coletiva dos contratos de trabalho. A propósito, as partes dispõem de ferramentas constitucionais para a solução do impasse, sendo certo que a Carta Maior permite a redução salarial e a redução de jornada pela livre negociação coletiva das partes (art. 7º, VI e XIII, CF), desde que com compensações e alterações momentâneas e isonômicas a setores ou membros da categoria.

Portanto, a defesa da negociação coletiva como forma de evitar a demissão coletiva é um passo rumo à real democracia, rumo ao efetivo uso do Poder do Povo, rumo à valorização do ser humano enquanto cidadão e de valorização do trabalho enquanto elemento vital à sociedade. Uma última ressalva merece ser realizada, a de que as propostas e ideias aqui defendidas só nos servem se possuímos um sistema sindical forte e legítimo, que num ciclo vicioso só se consegue com a liberdade sindical e o respeito ao direito negocial.

¹²⁸ Trata-se do Princípio da Adequação Setorial Negociada. A respeito ler: TEODORO, Maria Cecília Máximo. *O Princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* 9ª edição. São Paulo: Cortez, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Valor dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro*. Jornal carta forense. São Paulo. Março de 2008.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. *Ao anular demissão em massa, Judiciário paulista assume responsabilidade do Legislativo*, disponível em: <http://jusvi.com/artigos/38196>, acesso em 19.03.2009.

MALLET, Estêvão. *A negociação coletiva nos Estados Unidos da América*. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 14ª edição. São Paulo: Record, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. *O Princípio da Adequação Setorial Negociada no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

VIDOTTI, Tarcio José. GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (org.). *Direito coletivo do trabalho e uma sociedade pós-industrial*.

Sites consultados:

<http://www.cartaforense.com.br/> acesso em 19.03.2009

<http://www.mte.gov.br/>, acesso em 19.03.2009

<http://www.stf.jus.br>, acesso em 20.03.2009

<http://www.trt02.gov.br/>, acesso em 20.03.2009

<http://consulta.trt15.jus.br/>, acesso em 20.03.2009

<http://www.camara.gov.br/>, acesso em 20.03.2009

<http://jusvi.com/>, acesso em 20.03.2009

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00049201047102001

INDEXAÇÃO: dano moral; dispensa imotivada; grupo econômico; solidariedade

1ª VT de São Caetano do Sul - SP

Autora: Vera Lucia de Souza Gabriel

Rés: 1. Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano
2. Anathema Saúde S/A

Distribuído em 13/01/2010

Juiz Prolator: Francisco Ferreira Jorge Neto

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/04/2010

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dez às 17:40 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a titularidade do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Ferreira Jorge Neto, foram, por ordem do MM. juiz, apregoados os litigantes:

Vera Lucia de Souza Gabriel, reclamante.

Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, primeira reclamada.

Anathema Saúde S/A, segunda reclamada.

Ausentes às partes.

Restaram prejudicadas as tentativas de conciliação.

Submetido os autos a julgamento, foi prolatada a seguinte decisão:

Vera Lucia de Souza Gabriel, qualificada às fls. 03, em síntese, reclama de Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano e Anathema Saúde S/A, os títulos indicados às fls. 16/17. Junta procuração e documentos.

Determinação foi exarada às fls. 100.

Alvarás foram liberados às fls. 103/104.

Contestação pela primeira reclamada às fls. 138 e seguinte em que impugna os direitos e os títulos invocados. Junta procuração e documentos.

Contestação pela segunda reclamada às fls. 169/172 em que impugna os direitos reivindicados pela reclamante. Junta procuração e documentos.

Manifestação da reclamante às fls. 211/225.

Depoimentos foram colhidos às fls. 226/228.

Encerrada a instrução.

Restaram prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Grupo Econômico.

O grupo econômico previsto na CLT (art. 2º, § 2º) possui maior abrangência que o mencionado na Lei 6.404/1976, que regula as sociedades anônimas. Para o referido Diploma, o grupo econômico é constituído por meio de uma convenção em função da qual a sociedade controladora e suas controladas obrigam-se a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265, Lei 6.404). Os participantes devem ser sociedades regularmente constituídas, o que já não ocorre para o grupo trabalhista, o qual é constituído de empresas.

A abrangência da lei consolidada corresponde muito mais ao grupo de fato do que ao grupo de direito previsto na lei, dando-se uma proteção maior ao trabalhador. A realidade sobrepõe-se ao formalismo, tendo em vista que pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo.

A economia moderna fez com que surgissem os grupos que, empenhados na produção, levaram ao surgimento de verdadeiros consórcios de empresas, as quais, mantendo personalidade jurídica própria, estão sob controle ou administração de uma empresa.

A relação de dominação significa a existência de uma empresa principal e de uma ou mais empresas subordinadas ou controladas. A dominação pode concretizar-se por meio de controle, direção ou administração das empresas controladas.

Controle implica a possibilidade de decisão nas deliberações sociais, o poder de eleição dos administradores da empresa ou, ainda, a própria participação acionária. A participação acionária poderá até ser minoritária, porém, haverá o controle desde que se visualize o direito de determinar as diretrizes a serem adotadas pela empresa controlada.

Direção é a própria efetivação do controle, subordinando as pessoas e coisas à realização dos objetivos da empresa.

O intuito do legislador, ao declinar os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT, é estabelecer a solidariedade entre todas as empresas do grupo para fins de proteção da relação de emprego.

A existência do grupo implica sua constituição de unidades autônomas. A autonomia não é simplesmente de cunho técnico. A empresa pode possuir vários estabelecimentos, cada um deles com a sua autonomia administrativa, mas, mesmo assim, não se vislumbra o grupo. O grupo é constituído de unidades econômicas – empresas, cada uma delas com a sua própria personalidade jurídica. Cada empresa tem a liberdade na contratação de seus funcionários, de seus horários etc.

A princípio pode parecer que o grupo econômico previsto na lei consolidada possui uma estrutura hierarquizada em que há uma relação de dominação mediante a subordinação que há entre a empresa controladora e as demais.

No entanto, pode ocorrer de não haver a denominada hierarquização. Nesse sentido, pode existir o grupo sem a existência da empresa controladora e das demais.

A presença das razões de cunho econômico é que levaram empresas a se reunirem sob diversas formas de concentração.

Logo, nem sempre, a relação de dominação se concretiza com a presença da empresa controladora e das demais. Assim, a responsabilidade, para fins de proteção da relação de emprego, deve subsistir mesmo quando as empresas encontram-se dispostas de forma horizontal¹²⁹, interagindo de forma recíproca, tendo em vista um objetivo comum.

Pelo prisma horizontal, vários são os elementos que podem indicar a existência do grupo econômico, tais como:

Altos empregados que se revezam entre empresas (engenheiros, técnicos, contadores); um mesmo preposto por elas respondendo; as mesmas instalações em que atuam; o mesmo escritório; o uso, consecutivo ou alternado, de empregados de uma por outra; situações difusas, na exploração de um negócio, por mais de uma pessoa, quando, muitas vezes, o sócio de uma empresa é representante de outra; o fato de uma firma não transferir, em instrumento idôneo, seu negócio a outra e ainda interferir na relação de emprego dos trabalhadores desta; recíprocas transferências de empregados (Despax fala em 'intercâmbio de pessoa'), negociações comuns etc. A figura do empréstimo de empregado giza áreas de solidariedade e a coresponsabilidade, aqui, decorre do princípio de desvirtuamento das garantias trabalhistas, obviado pelo art. 9º da CLT. As linhas meramente formais do § 2º do art. 2º da CLT extravasam-se e a configuração do consórcio trabalhista é encontrada ali sempre onde uma empresa, parcial ou totalmente, influencia na atividade de outra, em decorrência da formação de um bloco de pessoas jurídicas que, de uma forma ou de outra, se interligam, como se aclarou acima. Veja-se o caso de estabelecimentos de crédito que, depois de receberem, em caução, ações de empresas comerciais, acautelam-se de tal forma de seus interesses, que passam a dominar as atividades mercantis da devedora, a preservar o direito de indicar órgãos em sua direção e em tal profundidade comprometem sua independência que, de um momento para outro, se vêem implicados em uma situação caracteristicamente consorcial, em termos de legislação do trabalho. Desde que haja interferência de atividade, exercício de poderes de mando, não importa o escalão que o acione, comprometem-se as empresas ligadas na responsabilidade de que cuida o § 2º do art. 2º da CLT.¹³⁰

Vistos os aspectos doutrinários, pelo exame dos autos constatamos que:

a) o diretor e vice-presidente da segunda reclamada, Antonio Pedro Maida, é diretor administrativo da 1ª reclamada;

Todas as empresas estão direcionadas para a área da saúde.

¹²⁹ “Grupo econômico. Responsabilização solidária. Para a doutrina moderna, o conceito de ‘grupo econômico’ não mais pressupõe uma organização piramidal em cujo vértice situa-se uma empresa líder (*holding*) subordinando as demais empresas do grupo ao seu poder de comando e direção. Há uma segunda forma de grupo econômico instituída não a partir de uma relação vertical, marcada pela liderança de uma empresa dominante, uma vez que todas as empresas encontram-se dispostas horizontalmente, bastando a administração conjunta ou mesmo coordenação” (TRT – 2ª R – 12ª T – RO nº 01322-2004-053-02-00 – Rel. Vania Paranhos – DOESP 11/07/2006).

¹³⁰ Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego. Estrutura Legal e Supostos*, 2ª ed., p. 237.

Pelo evidente entrelaçamento de sócios e das atividades das empresas, evidente que há o grupo econômico. Qualquer condenação será solidária e na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT.

1.1 Tutela antecipada.

Tudo o que envolve a tutela antecipada é mérito e não preliminar.

1.2 Inépcia quanto ao pedido de vale-transporte.

A causa de pedir menciona o período de fevereiro de 2009 a novembro de 2009 (fls. 06).

O pedido contempla este pedido (fls. 15).

Não há inépcia. Há causa de pedir e pedido. A ausência de valores não prejudica o pedido. Basta a empresa comprovar a concessão do benefício.

Por não haver a inépcia, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial.

2.1 Prescrição.

O período não prescrito é de 13 de janeiro de 2005 em diante e até o momento da rescisão contratual.

Quanto ao FGTS, como verba principal, a prescrição é trintenária (Súmula 362, TST; art. 23, § 5º, Lei 8.036/90). O FGTS, como verba principal, é o FGTS requerido sobre os valores pagos na vigência do contrato de trabalho.

2.2 Compensação e Retenção.

Somente foram compensados os valores pagos e comprovados nos autos na fase de conhecimento.

3. Mérito.

O contrato fluiu no período de 11 de maio de 1993 a 25 de novembro de 2009.

A análise será articulada.

3.1 Danos Morais.

O risco da atividade econômica não pode ser atribuído ao trabalhador.

Se a ré tem ou não uma atividade social também não é de interesse do trabalhador.

Quem trabalha tem direito ao salário e no dia estabelecido para esse fim.

O atraso sistemático de salários acarreta uma série de dissabores para o trabalhador.

Tais dissabores, tais como, atrasos em contas pessoais ou falta de numerário para a alimentação e outras despesas pessoais, vale dizer, toda esta situação atinge a honra, a imagem, os direitos da personalidade do trabalhador.

O responsável é o empregador. Para tanto fixo o dano moral em R\$ 15.000,00. O valor será atualizado a partir da data da rescisão. Juros a partir da data do ajuizamento.

3.2 Cestas básicas.

Não comprovou a reclamada de forma satisfatória a concessão de cestas básicas. Os documentos relacionados (relatório analítico visa vale) são insuficientes para comprovar a lisura do pagamento.

Tais benefícios são devidos a partir de junho de 2008 e até o mês da rescisão contratual, de acordo com o valor convencional.

3.3 Rescisão Contratual.

O documento de fls. 23 comprova que a reclamante foi dispensada e de forma imotivada em 25 de novembro de 2009.

São devidos: aviso prévio 45 dias, férias 2008/2009 forma simples + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário 2009 integral. Tais títulos são devidos com o acréscimo do art. 467 da CLT.

A reclamante esclareceu que recebeu os salários até o mês de outubro de 2009. É devido o salário de novembro e com o acréscimo do art. 467.

Não houve o pagamento dos títulos rescisórios. Autoriza-se a multa do art. 477 e a base de um salário.

Tais valores serão calculados com base no adicional de insalubridade e no salário básico.

Pelo atraso quanto ao FGTS e títulos rescisórios, bem como pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizamos a expedição de ofícios: DRT, INSS, CEF e ao Ministério Público.

3.4 Depósitos Fundiários.

É público e notório que a citada empresa não faz o recolhimento fundiário.

Os valores recolhidos junto ao Procedimento Administrativo (CEF) não podem ser descontados visto que foram dirigidos ao pagamento das execuções já existentes (vide a determinação dos autos de nº 1955/03).

O valor transforma-se em obrigação de pagar e de forma direta, com o acréscimo de 40%.

O valor será calculado sobre os salários pagos (incluindo a insalubridade paga) e sobre as diferenças, havendo, a final, o acréscimo de 40%. Na sequência, aplica-se o teor do art. 467 da CLT.

3.5 Insalubridade Grau Médio.

Diante do teor da ata de fls. 105, a qual fixou o grau em médio, não há que se falar em diferenças do adicional de insalubridade.

Nos termos da Súmula Vinculante 04 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Não há diferenças, pois, no principal.

Não há comprovantes da incidência do adicional de insalubridade pago.

Logo, diante da ausência de elementos de prova concreta quanto às incidências, deferir a incidência do adicional de insalubridade pago em: aviso prévio, 13º período não prescrito, férias não prescritas + abono e FGTS + 40% (todo o período).

3.6 Recolhimento Previdenciário.

Sobre o salário-de-contribuição pago na vigência do contrato de trabalho, o empregador tem a obrigação de reter a parte do trabalhador e efetuar com a parte do trabalhador a sua parte.

A isenção da cota patronal da reclamada está *sub judice*, sendo que a reclamada deixou de ter o tratamento da isenção, logo, as reclamadas são condenadas quanto ao recolhimento previdenciário na íntegra quanto aos salários de contribuição pagos na vigência do contrato de trabalho, inclusive, com a cota do empregado, cota do empregador, multa, juros e atualização na forma dos débitos da Previdência Social (art. 33, § 5º, Lei 8.212/91; art. 876, parágrafo único, CLT; art. 114, IX, CF).

3.7 Multas normativas.

É evidente pelo teor da defesa que os salários eram pagos com atraso.

O empregado não é obrigado a aceitar que a empresa atrase os seus salários.

São devidos os atrasos, sendo que os dias de multa serão apurados em liquidação de sentença, sendo que a multa será calculada na forma do art. 412 e considerando-se o salário fixo + insalubridade.

3.8 Seguro-desemprego.

Pela tutela antecipada, a reclamante teve acesso ao seguro-desemprego, por alvará judicial.

3.9 FGTS depositado.

Pela tutela antecipada, a reclamante teve acesso aos depósitos fundiários por alvará judicial.

3.10 Tutela antecipada.

Mantém-se a tutela antecipada.

É incontroverso que houve a dispensa imotivada. Tem-se a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

É incontroverso que os salários têm natureza alimentar e que o atraso implica em sérias dificuldades para a reclamante.

Portanto, mantém-se o teor de fls. 100.

3.11 O FGTS + 40% deve incidir sobre o saldo de salário, aviso prévio e o 13º salário.

3.12 Vale-transporte.

Não comprovou a reclamante que tivesse o direito a tais benefícios.

Rejeito.

3.13 Hora extra.

A jornada suplementar é requerida pela violação do disposto no art. 71 da CLT, ou seja, pela temática de que não havia o intervalo de jornada.

A reclamada informa que havia uma hora. Os controles de ponto informam que havia uma hora de intervalo.

A prova oral de fls. 226/228 é difusa, vale dizer, a prova é dissonante quanto a esta temática. Vide o relato das testemunhas da reclamante e da reclamada.

O encargo probatório da reclamante não está regularmente satisfeito quanto à comprovação efetiva de que o intervalo era inferior à uma hora.

Portanto, rejeito o pedido e suas incidências.

3.14 Gratuidade da Justiça.

De acordo com os arts. 14 e seguintes da Lei 5.584/70, a assistência judiciária, no processo trabalhista, somente é aplicável ao trabalhador e não para a empresa ou ao empregador. Também neste sentido se tem o disposto na OJ 304 e 305.

Rejeito.

4. Apuração por meros cálculos. Juros a base de 1% ao mês, forma simples, a partir do ajuizamento. Correção monetária, com base nas tabelas oficiais e observando-se a Súmula 381 do TST.

Descontos previdenciários: a parcela do trabalhador será descontada dos seus créditos (incide sobre as verbas, com exceção de: aviso prévio, FGTS + 40%, multas, arts. 467 e 477; férias indenizadas + abono, seguro-desemprego e dano moral). Não se aplica o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, pois, os títulos foram reconhecidos em Juízo. Descontos fiscais: o desconto incidirá sobre a globalidade das verbas tributáveis (incide sobre as verbas, com exceção de: aviso prévio, FGTS + 40%, multas, seguro-desemprego e dano moral), adotando-se o regime de caixa, autorizando-se o desconto do crédito da reclamante. Essas assertivas são válidas para os salários de contribuição reconhecidos em Juízo.

Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, arts. 14 e seguintes; b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT.

São reconhecidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 96), o que não engloba a verba honorária advocatícia ante os termos das OJs 304 e 305 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no Processo do Trabalho possuem a capacidade postulatória. Contudo, por outro fundamento, ou seja, a responsabilidade civil e o princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os arts. 389 e 404 do Código Civil. Esta verba pertence ao reclamante e não ao seu advogado. É público e notório que o percentual dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho é de 30%. Portanto, concedo a indenização pelos honorários advocatícios contratuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a MM. 1ª VT de SCS acolhe em parte a demanda e condena Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano e Anathema Saúde S/A., solidariamente, a pagar para Vera Lúcia de Souza Gabriel:

a) prescrição: o período não prescrito é de 13 de janeiro de 2005 em diante e até o momento da rescisão contratual. Quanto ao FGTS, como verba principal, a prescrição é trintenária (Súmula 362, TST; art. 23, § 5º, Lei 8.036/90). O FGTS, como verba principal, é o FGTS requerido sobre os valores pagos na vigência do contrato de trabalho.

b) fixo o dano moral em R\$ 15.000,00. O valor será atualizado a partir da data da rescisão. Juros a partir da data do ajuizamento.

c) cestas básicas: são devidas a partir de junho de 2008 e até o mês da rescisão contratual, de acordo com o valor convencional.

d) aviso prévio 45 dias, férias 2008/2009 forma simples + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário 2009 integral. Tais títulos são devidos com o acréscimo do art. 467 da CLT.

e) é devido o salário de novembro e com o acréscimo do art. 467.

f) a multa do art. 477 e a base de um salário.

g) pelo atraso quanto ao FGTS e títulos rescisórios, bem como pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizamos a expedição de ofícios: DRT, INSS, CEF e ao Ministério Público.

h) o valor do FGTS será calculado sobre os salários pagos (incluindo a insalubridade paga) e sobre as diferenças, havendo, a final, o acréscimo de 40%. Na sequência, aplica-se o teor do art. 467 da CLT.

i) diante da ausência de elementos de prova concreta quanto às incidências, deferir a incidência do adicional de insalubridade pago em: aviso prévio, 13º período não prescrito, férias não prescritas + abono e FGTS + 40% (todo o período).

j) sobre o salário-de-contribuição pago na vigência do contrato de trabalho, o empregador tem a obrigação de reter a parte do trabalhador e efetuar com a parte do trabalhador a sua parte. A isenção da cota patronal da reclamada está *sub judice*, sendo que a reclamada deixou de ter o tratamento da isenção, logo, as reclamadas são condenadas quanto ao recolhimento previdenciário na íntegra quanto aos salários de contribuição pagos na vigência do contrato de trabalho, inclusive, com a cota do empregado, cota do empregador, multa, juros e atualização na forma dos débitos da Previdência Social (art. 33, § 5º, Lei 8.212/91; art. 876, parágrafo único, CLT; art. 114, IX, CF).

l) multas: são devidos os atrasos, sendo que os dias de multa serão apurados em liquidação de sentença, sendo que a multa será calculada na forma do art. 412 e considerando-se o salário fixo + insalubridade.

m) pela tutela antecipada, a reclamante teve acesso ao seguro-desemprego, por alvará judicial.

n) pela tutela antecipada, a reclamante teve acesso aos depósitos fundiários por alvará judicial.

o) tutela antecipada: Mantém-se a tutela antecipada. É incontroverso que houve a dispensa imotivada. Tem-se a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). É incontroverso que os salários têm natureza alimentar e que o atraso implica em sérias dificuldades para a reclamante. Portanto, mantém-se o teor de fls. 100.

p) o FGTS + 40% deve incidir sobre o saldo de salário, aviso prévio e o 13º salário.

Apuração por meros cálculos. Juros a base de 1% ao mês, forma simples, a partir do ajuizamento. Correção monetária, com base nas tabelas oficiais e observando-se a Súmula 381 do TST.

Descontos previdenciários: a parcela do trabalhador será descontada dos seus créditos (incide sobre as verbas, com exceção de: aviso prévio, FGTS + 40%, multas, arts. 467 e 477; férias indenizadas + abono, seguro-desemprego e dano moral). Não se aplica o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, pois, os títulos foram reconhecidos em Juízo. Descontos fiscais: o desconto incidirá sobre a globalidade das verbas tributáveis (incide sobre as verbas, com exceção de: aviso prévio, FGTS + 40%, multas, seguro-desemprego e dano moral), adotando-se o regime de caixa, autorizando-se o desconto do crédito da reclamante. Essas assertivas são válidas para os salários de contribuição reconhecidos em Juízo.

Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, arts. 14 e seguintes; b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT.

São reconhecidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 96), o que não engloba a verba honorária advocatícia ante os termos das OJs 304 e 305 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no Processo do Trabalho possuem a capacidade postulatória. Contudo, por outro fundamento, ou seja, a responsabilidade civil e o princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os arts. 389 e 404 do Código Civil. Esta verba pertence ao reclamante e não ao seu advogado. É público e notório que o percentual dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho é de 30%. Portanto, concedo a indenização pelos honorários advocatícios contratuais.

Custas pelas reclamadas sobre o valor ora arbitrado – R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Ciência na forma da Súmula 197.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Juiz do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00045201043202000

INDEXAÇÃO: ilegitimidade de parte; responsabilidade subsidiária; terceirização; tomador de serviços

2ª VT de Santo André - SP

Autora: Girlene Duarte de Souza

Rés: 1. Manpower Staffing Ltda.
2. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
3. Banco Itaú S/A

Distribuído em 14/01/2010

Juíza Prolatora: Dulce Maria Soler Gomes Rijo

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 08/03/2010

Aos três dias do mês de março do ano dois mil e dez, às 17h00h, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dra. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO, foram por sua ordem, apregoados os litigantes:

Girlene Duarte de Souza, reclamante

e

Manpower Staffing Ltda., Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Itaú S/A, reclamadas.

Ausentes as partes. Prejudicada a conciliação.

Submetido o processo a julgamento o Juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Girlene Duarte de Souza ajuíza ação trabalhista contra Manpower Staffing Ltda e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Itaú S/A alegando ter sido admitida em 08/10/2009; exercia a função de promotora de vendas de máquinas de cartão de crédito, o que era administrado pela segunda e terceira reclamadas; foi demitida em 19/10/2009; a reclamante está grávida; faz jus à estabilidade de gestante; é devida a reintegração; a reclamante foi contratada por prazo determinado de 90 (noventa) dias; a reclamada fez a rescisão antecipada; devida a aplicação do art. 479 da CLT; devida a multa do art. 477 da CLT; a demissão da reclamante foi discriminatória sendo devida a indenização por dano moral. Pleiteia as verbas elencadas às fls. 08/09. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00. Junta procuração e documentos.

A segunda e terceira reclamadas oferecem sua contestação às fls. 83/102; arguem ilegitimidade passiva; nega existência de contrato de prestação de serviços; a reclamante não prestou serviços para as reclamadas; nega a responsabilidade subsidiária. Refuta os pleitos. Pede a improcedência da ação. Junta procuração, preposição e documentos.

Sem outras provas encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE:

ILEGITIMIDADE DE PARTE - No que se refere à responsabilidade subsidiária este Juízo afasta a mesma: A terceirização de serviços nada mais é do que uma flexibilização da força do trabalho e é considerada legítima a terceirização da atividade meio. Se conside-

rarmos a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços estaremos afastando a técnica mencionada, a qual está sendo exigida pelo próprio mercado de trabalho. As relações de trabalho e o próprio Direito do Trabalho se aperfeiçoaram e se desenvolveram e somente poderíamos cogitar num afastamento da terceirização caso se contrate de forma consciente empresa inidônea com o objetivo de burlar os direitos trabalhistas. Se o tomador de serviços estivesse interessado em pagar os direitos trabalhistas e dirigir a prestação de serviços não teria qualquer interesse lógico em terceirizar os serviços que se vinculam à atividade meio. Não é concebível que se condene o tomador de serviços no pagamento de verbas e obrigações trabalhistas. Não há fundamento plausível para que se incluam as tomadoras de serviços no pólo passivo da demanda pelo simples fato de se beneficiarem da prestação de serviços.

O contrato firmado entre o tomador e o prestador reveste-se de natureza civil e, eventuais ofensas de direito decorrente do mesmo, sequer poderia ser objeto de discussão perante a Justiça Especializada obreira, já que refoge à sua competência, inclusive apreciar possível solidariedade entre elas, decorrente de um contrato com natureza civil, o que somente poderia ser feito pelo Juízo Cível.

O mesmo poderia ser dito em relação ao empregado que pleiteia valores do tomador em função de ter ele inadimplido a obrigação com o prestador, ou mesmo por não ter este cumprido a sua obrigação, já que, em qualquer situação, a lesão de direito estaria jungida ao contrato civil.

Tal contexto leva à ilação de que a Justiça do Trabalho apenas poderia impor condenação ao prestador de serviço. Caso configurada a inidoneidade deste para assumir a obrigação, e se chegássemos ao extremo de admitir a solidariedade, esta teria que ser pleiteada junto à Justiça Comum, inclusive inclusão do tomador como co-devedor.

A subsidiariedade frequentemente apregoada nos pretórios obreiros apenas cria um injustificável privilégio para os empregados das empresas que exercem tais atividades (de moralidade e legitimidade duvidosa), que inexistem para os outros milhões de trabalhadores que também são hipossuficientes.

Portanto, não há falar em segurança das relações e trabalho de ordem a atingir apenas uma pequena parte dos trabalhadores. Há que se pensar numa forma de se assegurar os direitos trabalhistas a todos os trabalhadores, principalmente aqueles que procuram a Justiça Especializada e que acabam sendo vitoriosos, mas não conseguem executar as decisões judiciais.

Ou seja, frequentemente, empregadores desaparecem sem adimplirem as suas obrigações trabalhistas, aumentando de forma espantosa o volume dos processos inexecutáveis no Judiciário Obreiro.

Já em relação ao empregado de atividade terceirizada isso jamais ocorreria, uma vez que sempre existiria o responsável subsidiário, que não pode ser o vilão de uma situação que não criou e que foi gerada por falha no ordenamento jurídico.

Não é difícil de se imaginar o desgaste que se cria para a Justiça do Trabalho, que já sofre as mais variadas críticas, inclusive quanto ao seu lado protecionista, com a condenação de pessoas que já cumpriram todas as obrigações decorrentes de um contrato.

O jurisdicionado passa, cada vez mais, a ver a Justiça obreira como um fator de insegurança social, invertendo o seu verdadeiro papel.

Não sendo esta a hipótese e verificado o inadimplemento da obrigação trabalhista ou inidoneidade financeira do prestador não há como eventual constrição recair sobre os bens do tomador, já que ele não pode participar da relação jurídico-processual, por ser parte ilegítima.

Não é viável o entendimento da corrente que defende a responsabilidade objetiva do tomador ao singelo argumento de que não poderia ser preterido o direito do hipossuficiente.

Não podemos deixar de reconhecer os princípios protecionistas que informam o direito laboral.

Porém, a cada lesão de direito corresponde uma reparação e apenas quem ofende o direito deve responder, não significando o princípio protetivo que se deva buscar a reconstituição daquele direito de quem não o lesionou, em verdadeira afronta à ordem jurídica.

O princípio supracitado rege as relações entre empregado e empregador, não nos afigurando-se a possibilidade de se estendê-lo a terceiros que sempre cumpriram todas as suas obrigações legais e contratuais.

Ou seja, se a pessoa não descumpriu qualquer obrigação, como lhe impor uma condenação?

Veja-se que, efetivamente, a obrigação do tomador de serviços é apenas para com a prestadora e não perante os seus empregados. Tal obrigação restando devidamente adimplida, o que não se costuma discutir, não se pode impor a repudiável figura do *bis in idem*, a causar prejuízos injustificáveis a uma pessoa que age de boa-fé, ao contratar outra pessoa sem nenhum atestado de inidoneidade. Ou seja, ao contratar inexistente qualquer prova de que esta não seja idônea e capaz de responder por suas obrigações.

Não se pode abnegar o direito comum, sobretudo por ser ele a regência da relação contratual, única, na qual se envolve o tomador, como também inexistente, na hipótese, qualquer conflito entre este e o Direito do Trabalho, já que cada um rege uma das relações sob comento.

Em resumo, o protecionismo não justifica a incessante busca de um culpado pela perturbação da ordem social, mas conhecido no chavão popular como “o bode expiatório”.

Busca-se, com insistência a integração ou interpretação da norma jurídica como apanágio justificador da condenação subsidiária, à luz do princípio da analogia, preconizado no art. 8º consolidado.

Há que se salientar que o tomador, indicado como responsável subsidiário, não tem como contestar as alegações fáticas, já que o reclamante não era seu empregado e não tinha com o mesmo qualquer relação de subordinação.

Somente quem conhece os fatos que nortearam a relação jurídica empregatícia é o verdadeiro empregador, inclusive quanto à prova dos recolhimentos de encargos, recibos de pagamentos, controles de horários e demais condições de trabalho.

Ocorre que, sabendo que o seu ex-empregador não vai contestar os pedidos, muitas vezes os empregados abusam do direito de pedir, fazendo alegações completamente divorciadas da realidade, cujos ônus, embora sem se poder observar o amplo direito de defesa, serão suportados pelo tomador.

Reservei, finalmente, esta última parte deste singelo comentário para alguns argumentos relacionados à possível culpa que recai sobre um tomador de serviços, ao contratar empresas prestadoras de serviços, de modo a ensejar a solidariedade ou subsidiariedade.

Comenta-se muito a cerca da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Não se pode falar que a tomadora tivesse eleito mal a prestadora, ou negligenciado na escolha, de modo a atrair a culpa *in eligendo*, pois, ao contrário, há que se convir que o reclamante também o teria feito, com idêntico risco, ao escolher o seu empregador. É bem verdade que ele precisa do emprego, como também o tomador precisa de alguém para executar aquelas atividades. Ademais, até que se prove o contrário, no momento da contratação a tomadora era pessoa adimplente com as suas obrigações. Nestas hipóteses a inadimplência somente costuma surgir posteriormente. Daí, não adianta, sequer, diligenciar junto a cartórios judiciais ou instituições fiscais, porque nada se encontrará que desabone a conduta do candidato a contratação.

Inexiste falar em culpa *in eligendo* desde que eventual lesão ao direito de terceiro não tenha decorrido do exercício específico das atividades contratadas, responsabilidade objetiva, mas sim de outro contrato mantido entre a contratada e esta terceira pessoa, principalmente porque o vínculo mantido com esta não se baseou exclusivamente naquela prestação, uma vez que o empregado poderia até mesmo ser encaminhado a outras frentes de trabalho.

Também a culpa *in vigilando* não pode afigurar-se presente, já que esta decorre da falta dos devidos cuidados em relação ao comportamento de outra pessoa, por cujo ilícito deva responder.

Primeiramente, como já enfadonhamente acentuado, o tomador não deve responder pelos ilícitos cometidos pelo prestador e depois, a fiscalização e o comando sobre os empregados deste, apenas cabem ao mesmo, com o qual mantêm a relação jurídica de subordinação. Caso contrário, ou seja, na hipótese de vir o tomador exigir obediência dos empregados da tomadora, se desvirtuaria completamente o contrato de prestação, passando a prestadora a ser mera pessoa interposta, ficando configurada a fraude, já que a *marchandage* é repelida pelo ordenamento jurídico.

Destarte, para que se pudesse falar em culpa *in vigilando*, necessário seria que existisse a possibilidade de vir o tomador a controlar os empregados do prestador, inclusive fixando os horários de trabalho, escalas, etc., o que não é viável, mesmo diante da inexistência de previsão legal criando para o tomador a obrigação de acompanhar a regularidade do vínculo mantido entre a tomadora e seus empregados ou qualquer outra relação jurídica.

Eventuais descumprimentos de obrigações do verdadeiro empregador não foram por culpa do tomador e *culpa ubi non est, nec poena esse debet*, já dizia a velha máxima de onde se extrai a lição de que onde não existe culpa, não deve haver pena.

E na presente hipótese não existe culpa, pois não era obrigação do tomador cumprir com os encargos trabalhistas decorrentes dos vínculos mantidos entre a prestadora e os seus empregados.

Nesta razão se assenta o brocardo jurídico: *culpas non potest imputari ei, qui non facit, quod facere no tenebatur*, ou seja, não se pode imputar culpa a quem não fez o que não era de sua obrigação.

Não sendo, pois, obrigação do tomador responder por eventuais encargos trabalhistas, também não o era responder pelas lesões de direito decorrentes do descumprimento dos mesmos, não tendo, pois, culpa pelos prejuízos causados ao empregado.

Toda reparação de dano decorre de uma lesão de direito.

O que se pretende é a condenação do tomador, ainda que não se tenha lhe atribuído qualquer ato específico que pudesse ter acarretado prejuízo ao empregado da prestadora.

Como podemos impor uma condenação a quem não lesionou qualquer direito e não descumpriu qualquer obrigação legal ou contratual?

Definitivamente, verifica-se não se fazerem presentes os elementos subjetivos da culpa consubstanciados na ação do agente por negligência, imperícia ou imprudência, como também pela sua imputabilidade.

Incorre também em lógica viciada quem tenta atribuir, em tais hipóteses, a culpa meramente objetiva caracterizada pela prática de um ilícito, existência de dano e nexos de causalidade entre o ato praticado e a consequência, já que o fato puro e simples de contratar uma tomadora de serviços não se relaciona com a ofensa cometida pela prestadora em relação aos direitos de seus empregados.

A Teoria do Risco, em que se assenta a culpa objetiva, pauta-se no princípio de que, mesmo inexistindo os elementos subjetivos da culpa, a pessoa deva responder por eventuais prejuízos causados a outrem, desde que seja o destinatário dos resultados.

Dentre os resultados perseguidos pelo tomador, *data venia*, não se encontra a lesão de direito aos empregados do prestador.

Do exposto, podemos concluir ser falho o entendimento de que o tomador de serviço deve ser condenado por que possui algum tipo de culpa. Juiz Francisco Rodrigues de Barros (Fonte Infojus).

Não se despreze o fato da reclamante ter confessado em audiência que não prestou serviços na segunda e terceira reclamadas.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte e o processo resta extinto sem resolução do mérito com relação à segunda e terceira reclamadas.

CONTRATO DE TRABALHO – A reclamante foi contratada por meio de contrato temporário, o qual é regido pela Lei 6.019/74. Não se trata de contrato por prazo determinado de noventa dias ao contrário do que pretende. Observe-se o documento de fls. 12.

A contratação da reclamante é incompatível com a figura da estabilidade provisória de gestante e com o art. 479 da CLT que se refere à rescisão antecipada. Trata-se de uma contratação regida por Lei própria e esta é a que deve ser aplicada.

Não é devida a multa do art. 477 da CLT, até porque não há atraso no pagamento de verbas rescisórias (fls. 68).

Indevida qualquer indenização por dano moral, uma vez que não caracterizada demissão discriminatória. Não foram produzidas provas hábeis nos autos.

Improcede o pedido de aplicação do art. 467 da CLT por não existirem verbas rescisórias incontroversas.

Os pedidos da inicial improcedem.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – Não se justifica a expedição de ofícios, tendo em vista a prestação jurisdicional.

JUSTIÇA GRATUITA - A justiça gratuita resta deferida à reclamante com base no documento de fls. 11.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Improcede a verba honorária por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

CONCLUSÃO - Isto posto, a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, julga IMPROCEDENTE O PEDIDO, absolvendo a reclamada Manpower Staffing Ltda. condenando a reclamante Girlene Duarte de Souza no pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor da causa de R\$ 25.000,00 no importe de R\$ 500,00 de cujo recolhimento resta isenta.

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00039201001802004

INDEXAÇÃO: adquirente de boa-fé; alienação de bens; execução; fraude; terceiro

18ª VT de São Paulo - SP

Embargante: Andréa da Silva Azevedo

Embargado: Edson José Ferreira

Distribuído em 12/01/2010

Juiz Prolator: Paulo Sérgio Jakútis

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/03/2010

Aos 23/02/2010, às 9h34 foram trazidos à mesa os autos do processo em destaque, para a análise dos embargos de terceiro. Deu-se oportunidade de manifestação à outra parte. Decido:

1 - Os fatos são incontroversos: embargante comprou o imóvel do sócio executado em 11/03/2002. Esse imóvel foi penhorado nos autos da reclamação trabalhista que o embargado promoveu em face de Callaz & Silvestrini Comercial e Importadora e Exportadora S/A, que foi promovida em 2000. Alega o embargante, porém, que não houve fraude à execução porque a personalidade jurídica da empresa executada só foi descon-

siderada (fato incontroverso) em data bem posterior à venda do imóvel para ele. Segundo alega, ainda, não haveria qualquer segurança para os negócios jurídicos se se declarasse fraude à execução nestes autos, posto que, mesmo que buscasse todas as certidões possíveis, não conseguiria detectar ação em face do vendedor, na medida em que o nome deste não constava da distribuição;

2 - O raciocínio é perfeito, mas, no meu entender, não se aplica à execução trabalhista. Como se sabe, o Processo do Trabalho é regido pelo princípio protecionista, assim como também ocorre no direito material. Por conta disso, há consequências distintas para as partes que faltam à audiência, ou mesmo possibilidade do trabalhador apresentar a reclamação sem a presença de advogado. Uma outra decorrência dessa forma de ver o processo, está, indiscutivelmente, no fato de que a personalidade jurídica do empregador é desconsiderada, de forma tranquila, pela jurisprudência dominante, tão logo se verifique que a empregadora não possuía patrimônio para fazer frente à execução. As justificativas para esse procedimento são variadas, mas o resultado é sempre o mesmo: o sócio responde, com o patrimônio particular, sempre que a pessoa jurídica não o faz. É óbvio que não sou insensível aos argumentos do embargante. Também reconheço que ele não conseguiria, procurando certidões em nome do vendedor, pessoa física, obter informações preocupantes a respeito do negócio que pretendia realizar. Mas, em relação a isso, poder-se-ia dizer: por que não se preocupou, o embargante, em verificar se o vendedor do imóvel atuava como empresário? Não seria uma justa preocupação? Tendo em conta a realidade descrita acima, em relação à desconsideração da personalidade jurídica dos empregadores, e sendo certo que essa realidade é conhecida de todos, posto que cristalizada em jurisprudência farta, seria exigir demais do embargante que fizesse a busca também em relação às participações societárias do vendedor?

A jurisprudência do STJ ruma em sentido contrário ao que foi dito acima. A questão da boa-fé do comprador não era requisito a ser examinado, na teoria da fraude de execução. Agora, entretanto, a Súmula 375 daquele E. Tribunal alterou essa realidade. Entrementes, parece-me que o verbete em questão não pode ser aplicado a este caso. Há, do lado do reclamante, um crédito alimentar não satisfeito, enquanto, do lado do embargante, há a pendência de um negócio, de uma compra e venda, de uma discussão patrimonial, relevante, não nego, mas muito menos pungente que a aflição do trabalhador em tornar efetivos os direitos dele.

Logo, o que me parece emergir destes autos é que há uma forma bastante razoável de compatibilizar a necessidade de segurança para os negócios do comércio e a urgência de tornar efetiva as execuções trabalhistas, onde são perseguidas parcelas de natureza alimentar, que poderia ser assim sintetizada:

a) A boa-fé do comprador não é dado relevante para aquilatar-se a existência, ou não, da fraude à execução, bastando que exista ação em face do devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, quando da alienação do patrimônio deste;

b) A ação, em razão das particularidades da confusão patrimonial entre sócios e sociedades, no universo trabalhista, não precisa envolver nominalmente os sócios, bastando que o sócio faça parte da sociedade executada;

c) A segurança jurídica se resolve não com a frustração do crédito do trabalhador e com a confirmação da venda ocorrida no transcurso da reclamação trabalhista, mas com a possibilidade – inegável – de que o comprador pouco cauteloso (que não buscou as certidões em relação às pessoas jurídicas em que o sócio vendedor estivesse envolvido) possa promover ação regressiva em face do sócio vendedor.

3 - Não há aqui nenhuma grande novidade. O que foi dito acima já figura em várias decisões dos nossos tribunais, permitindo-me, apenas para corroborar os argumentos apresentados, a transcrição de algumas, aqui do TRT/SP, como segue:

Fraude de execução – bem de sócio – caracterização a partir da distribuição da ação – ineficácia do negócio jurídico perante terceiros – efeitos que se estendem às alienações subsequentes – requisitos objetivos que não são elididos pela boa-fé do adquirente. Constatado o exaurimento patrimonial da empresa, a execução volta-se contra o patrimônio do sócio, que desde a distribuição da ação detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, em razão dos termos da lei (art. 592, inciso II, do CPC). Qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude de execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico, que não pode ser oposto contra terceiros. A declaração da fraude acaba por onerar o bem, acompanhando-o, e maculando as alienações subsequentes, e para sua configuração basta a ocorrência dos requisitos objetivos ditados pelo art. 593, inciso II, do CPC, não se perquirindo acerca da boa-fé do adquirente. Não sendo a boa-fé requisito para caracterização da fraude, não pode servir de fundamento para afastar a ineficácia da alienação. Desembargador Paulo Augusto Câmara no agravo de petição interposto no processo nº 00406.1994.001.02.00-7, em julgamento de 10/11/2009).

Fraude à execução. Alienação de imóvel por devedor insolvente. Ineficácia do negócio jurídico e de todas as transações posteriores. A execução visa assegurar a eficácia prática da sentença, constituindo-se de atos que são tomados em benefício do credor. Se a alienação do imóvel foi efetivada quando já existia ação trabalhista correndo contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência, resta caracterizada a fraude de execução, o que torna ineficaz a respectiva venda. Em consequência, reputam-se ilegais todas as transações posteriores, uma vez que processadas sobre negócio jurídico sem qualquer efeito (arts. 592, II e IV; 593, II; art. 750, I, do CPC). Processo TRT/SP nº: 02412200806902000.

Consta do corpo do acórdão o seguinte:

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se considere que o sócio foi incluído no polo passivo da ação apenas na fase de execução, e que os agravantes são terceiros possuidores de boa-fé, tais condições não impedem esta Justiça de decretar uma evidente fraude que está sendo cometida em detrimento do crédito trabalhista, mesmo que pela má-fé exclusiva do devedor. A execução deve perseguir o bem onde quer que ele se encontre e as normas legais não obstam a declaração da fraude quando o terceiro for adquirente de boa-fé. Os atos executórios demandam demasiado tempo justamente devido à incúria dos devedores, que se obstam a pagar o *quantum* devido, e, portanto, as transações que se efetuam no transcorrer da execução não podem ser maculadas pelo mero registro posterior da penhora. Tal é o entendimento contido no próprio teor da norma legal mencionada (art. 593, II, do CPC), do qual se conclui que não há necessidade de que seja ‘provada’ a fraude, restando esta presumida no instante em que se evidencia inexistirem bens suficientes para o fim de custear o valor da execução. Tal situação é corroborada pela ocor-

rência da transferência patrimonial quando está em curso demanda judicial, como é a hipótese dos autos. Nem se alegue que houve desrespeito ao direito de propriedade, pois os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal não podem ser invocados para salvaguardar atos ilícitos, ou seja, a fraude à execução havida por ocasião do negócio jurídico da compra e venda. Ademais, embora o direito material assegure o direito do proprietário usar, gozar e dispor do bem, há norma processual que o insta a conservar seu patrimônio, quando devedor, em bens que sejam suficientes para o adimplemento da obrigação, sob pena de caracterização de alienação fraudulenta. *In casu*, é patente o menosprezo do pólo passivo da ação principal à efetividade da coisa julgada, um dos sustentáculos da segurança jurídica. Revelando-se a inidoneidade da executada para cumprir ou garantir a execução, responde o sócio diretamente, mesmo que tenha buscado eximir-se dos deveres alienando seus bens. O ônus do prejuízo, afora atendimento ao interesse social, deve ser assumido pela parte que obteve proveito e adotou o risco do negócio. O direito de regresso permanece para proteger o possuidor e proprietário que adquiriu o imóvel de boa-fé, cabendo aos agravantes interporem as medidas judiciais que entenderem cabíveis. Grifei.

4 - As demais alegações do embargante também não merecem provimento. Excesso de execução poderia existir se houvesse outros bens para serem penhorados. Entretanto, não é essa a realidade dos autos principais. Ademais, cabe destacar que nem mesmo a prova do valor da avaliação foi apresentada pelo embargante. De toda a sorte, como único bem existente para a satisfação do crédito, impossível acolher-se o apontamento pelo excesso executivo. No mesmo diapasão, não há nada a deferir quanto à alegação de existência de outras penhoras nos autos principais, face à ausência total de demonstração desse fato.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de terceiro apresentados. Intimem-se, certificando-se nos principais, inclusive. Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se. Nada mais.

PAULO SÉRGIO JAKÚTIS
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00182201043102009

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; antecipação de tutela; normas de medicina e segurança do trabalho; reabilitação profissional

1ª VT de Santo André - SP

Autor: Alex dos Santos Rodrigues

Ré: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Distribuído em 03/02/2010

Juíza Prolatora: Cynthia Gomes Rosa

Intimação da ciência da decisão publicada no DOf Eletrônico de 25/03/2010

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 10h30min, na sala de audiência desta Vara, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Dra. Cynthia Gomes Rosa, foram apregoados os litigantes:

Alex dos Santos Rodrigues - reclamante

Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – reclamada

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Alex dos Santos Rodrigues, devidamente qualificado às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face de Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., perseguindo o retorno ao trabalho em função compatível com seu estado de saúde e o pagamento dos salários vencidos desde a alta médica em 22/10/2009, além de indenização por perdas e danos. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Atribui à causa o valor R\$ 21.000,00.

Proposta conciliatória inicial rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 96/102, deflagrando-se contra todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RETORNO AO TRABALHO

Noticia o reclamante que sofreu acidente do trabalho, ficando afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 30/04/08, quando recebeu alta pelo INSS. Afirma que, após pedido de prorrogação, o benefício foi estendido até 31/07/08. Aduz que a reclamada não aceita o retorno ao trabalho, sob alegação de que o autor deve novamente pedir a prorrogação do benefício. Afirma que o INSS, por sua vez, se nega a tanto, sustentando que o reclamante se encontra apto para o trabalho.

A reclamada defendeu-se sob a alegação de que nenhum salário é devido, vez que em face dos pedidos de reconsideração e prorrogação o contrato de trabalho encontra-se suspenso. Afirma que a colocação em nova função depende de processo de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS.

Da análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que, de fato, após a alta previdenciária (em 22/10/09), o autor solicitou por diversas vezes a revisão da decisão de indeferimento de prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela autarquia (fls. 110/129).

Portanto, temos que o contrato de trabalho não se encontra suspenso, já que o INSS não considera o autor incapacitado para o trabalho. Em consequência, tem-se que a obrigação da empresa é cumprir as obrigações contratuais assumidas em relação ao contrato em vigor.

O fato do autor se dizer incapacitado para o exercício de suas funções não impede seu retorno ao trabalho. Isso porque, diante da negativa apresentada pelo INSS,

cabe à empresa continuar a zelar pela saúde de seu empregado e proporcionar-lhe a adequada função de acordo com suas limitações.

A adequação do trabalhador em função compatível com as eventuais limitações apresentadas, ainda que estas não tenham sido reconhecidas pela autarquia previdenciária, decorre do dever de observância às normas de saúde e proteção ao trabalhador, estando, inclusive, prevista nas alíneas *g* e *h*, do art. 5º, da Convenção nº 161 da OIT, ratificada em 18/05/1990 e promulgada pelo Decreto nº 127/1991, de forma que o eventual erro praticado pelo INSS em proporcionar a reabilitação profissional ao reclamante não pode ser imputado ao trabalhador.

Em consequência, determina-se que a reclamada permita o retorno ao trabalho do reclamante, em função compatível com seu estado de saúde, cabendo ao médico do trabalho da empresa avaliar as condições de saúde do trabalhador, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 461 § 4º do CPC).

Reconhecido ainda que desde a alta previdenciária o contrato não se encontra suspenso, restando patente que a empresa-ré inviabilizou o retorno do mesmo ao não readequá-lo em função compatível, deverá a mesma efetuar o pagamento dos salários desde 22/10/2009 até a data do efetivo retorno ao trabalho, nos limites do pedido formulado.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representados pela negativa injustificada da ré em proceder à readaptação do autor e não proporcionar-lhe o pagamento de seus salários, defere-se a antecipação de tutela requerida, a fim de que o retorno ao trabalho seja efetuado independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Concede-se o prazo de 48 horas após a publicação da presente decisão para que o reclamante retorne ao trabalho.

Por fim, esclarece este Juízo que, considerando-se que o autor não foi dispensado, não há falar-se em reintegração ou eventual estabilidade no emprego, vez que a lide simplesmente versa sobre o cumprimento das obrigações contratuais em virtude da cessação da suspensão.

DAS PERDAS E DANOS

Pleiteia o autor a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente dos prejuízos que terá com seu advogado, a base de 30% do valor da condenação.

Carece de amparo a pretensão. A menção à expressão “perdas e danos” não se coaduna com as relações de trabalho. Refere-se às relações civis e comerciais, envolvendo credores e devedores, danos emergentes e lucros cessantes, o que se configura incompatível com o quanto trilhado por esta seara especializada. Nesta, há o princípio do *jus postulandi*, podendo ainda a parte hipossuficiente valer-se da assistência sindical.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Indenização por perdas e danos. Art. 404 do Código Civil. Honorários advocatícios. Lei 5.584/70. Súmula 219 do C. TST. Por existir legislação específica e prioritariamente aplicável ao Processo do Trabalho, mais especificamente a Lei 5.584/70, que trata da questão dos honorários advocatícios, e que condiciona sua condenação à assis-

tência ao empregado, na ação trabalhista, por sindicato de classe e ao estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, resta inaplicável o teor do art. 404 do Código Civil para sustentar condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários de advogado, sendo aplicável ao caso, ainda, o teor do item 'I' da Súmula nº 219 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte, a respeito. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT da 2ª Região. Acórdão nº 20080095989. Relatora Anelia Li Chum. DOE 29/02/2008)

Rejeita-se o pleito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ISENÇÃO DE CUSTAS

O reclamante não está assistido pelo sindicato e ganhava mais de dois salários mínimos.

Os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70 são cumulativos. A parte deve atender todos os requisitos, incluindo-se a assistência sindical.

Não há se falar em aplicação do disposto nas Leis 1060/50 e 7115/83, porquanto inexistindo omissão na legislação obreira (art. 769 da CLT) impõe-se a incidência do disposto no art. 14 da Lei 5584/70.

A declaração de pobreza de fls. 10 é incompatível com a constituição de advogado particular.

Não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70, não se pode deferir a assistência judiciária.

Por derradeiro, o § 3º do art. 790 da CLT faculta ao juiz conceder a isenção de custas. Não se trata de obrigação, mesmo diante de declaração de pobreza. Se o legislador quisesse obrigar o juiz a conceder a isenção, não teria utilizado a palavra faculdade. Rejeito a gratuidade judiciária requerida e indefiro a isenção das custas.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá descontar do reclamante e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas nesta decisão, inclusive comprovando nos autos o recolhimento da parte que lhe cabe, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, sob pena de se oficiar ao INSS (Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho), de acordo com a previsão do art. 28 e seus parágrafos da Lei 8.212/91. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Não se aplica ao caso dos autos o § 5º do art. 33 da Lei 8.212, pois o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser o pagamento de remuneração e não o mês de competência.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS

Deverá a empresa proceder aos descontos de imposto de renda, na conformidade do art. 46 da Lei 8.541/92, Provimento nº 01/96 e Instrução Normativa SRF 02/93, mediante comprovação nos autos, sob pena de se oficiar a Receita Federal. O art. 45 do CTN estabelece que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto, como determina a Lei 8.541. Com a edição da Lei 7.713/88, desde 01.01.89 restou consagrado o regime de caixa, isto é, a renda é considerada recebida com o pagamento, não se observando mais o regime de competên-

cia (do mês a que se refere). O (a) reclamante poderá pedir a devolução do imposto de renda caso tenha rendimentos inferiores ao limite de isenção, mediante apresentação de declaração de rendimentos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para o pagamento dos salários é até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, na forma do § 1º, do art. 459 da CLT. A correção monetária deve, portanto, observar a época em que a verba se tornou devida. Se a lei estabelece a faculdade que o empregador tem de pagar salários no 5º dia útil, não se pode entender que o salário é devido no próprio mês da prestação de serviço para efeito de correção monetária. Entender de forma contrária é negar vigência ao § 1º, do art. 459 da CLT. A época em que o empregador é constituído em mora é a partir do 5º dia útil do não-pagamento dos salários. A correção monetária deve ser calculada da mesma forma. O salário somente é pago após a prestação dos serviços. Fazer a correção monetária antes do pagamento do salário é determinar a atualização monetária antes mesmo do salário ser devido.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Alex dos Santos Rodrigues em face de Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para: a) determinar que a reclamada permita que o reclamante retorne ao trabalho, em função compatível com seu estado de saúde, cabendo ao médico do trabalho da empresa avaliar as condições de saúde do trabalhador, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Referida medida deve ser cumprida no prazo de 48 horas da publicação da presente decisão; b) condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde 22/10/2009 até a data do efetivo retorno ao trabalho.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra a qual fica fazendo parte integrante do presente *decisum*.

Correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Lei 8.177/91).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 11.000,00. Intimem-se.

CYNTHIA GOMES ROSA
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00035201006002001

INDEXAÇÃO: execução trabalhista; fraude; grupo econômico

60ª VT de São Paulo - SP

Embargante: Distribuidora de Bebidas e Alimentos Nanda Ltda. ME

Embargado: Pedro Carlos Batista

Distribuído em 12/01/2010

Juiz Prolator: Rui César Públio Borges Corrêa

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 08/03/2010

Vistos etc.

Embargos de terceiro opostos por Distribuidora de Bebidas e Alimentos Nanda Ltda ME, pelas razões que aduz às fls. 03/07.

Impugnação às fls. 22.

Relatados

DECIDO

Preliminarmente

Frise-se, inicialmente, que a penhora *on line* ocorreu na conta bancária da embargante em 15/07/2008, no importe de R\$ 896,07, conforme fls. 190 dos autos principais, processo nº 708/1998.

No entanto, a embargante interpôs os presentes embargos de terceiro insurgindo-se sobre o bloqueio somente em 16/12/2009, ou seja, aproximadamente um ano e meio após a constrição.

Assim, insta ressaltar que visando os princípios processuais da utilidade dos atos e prazos processuais, bem como da celeridade e economia processuais, frise-se que os presentes embargos de terceiro são intempestivos, tendo em vista que já se passaram mais de um ano após a constrição havida.

Dessa maneira, os Embargos opostos são intempestivos, não merecendo ser apreciado.

No entanto, a luz dos princípios constitucionais passo a apreciá-lo.

MÉRITO

Os presentes embargos de terceiro visam a exclusão da constrição havida na conta corrente da embargante e conseqüente levantamento da penhora, bem como o desbloqueio de sua conta.

Assim, analisando tudo que consta nos presentes embargos e nos autos principais, proc. 708/98, verifica-se que a embargante possui em seu quadro societário o Sr. Antonio Carlos Gomes, filho do sócio da recda, Sr. Antonio Augusto Gomes.

Além disso, convém ressaltar que conforme pesquisa realizada junto à Rede Infoseg, fls. 188 dos autos principais, verifica-se que o Sr. Antonio Carlos Gomes é sócio da empresa embargante, Distribuidora de Bebidas e Alimentos Nanda Ltda. ME e também da empresa Luneville Pães e Doces Ltda., sendo que as referidas empresas estão ligadas ao ramo de alimentação, tendo esta última a mesma atividade econômica da empresa executada (Pães e Doces), caracterizando a denominada empresa familiar, ou seja, empresas distintas constituídas por pessoas oriundas de uma mesma família, com os mesmos ramos de atividades econômicas, constituindo, assim, um verdadeiro clã familiar.

Ora, é manobra comum no meio empresarial aquela de constituir várias empresas com a finalidade de desviar os recursos e o **patrimônio**, caso uma delas não obtenha o sucesso desejado.

As jurisprudências posicionam-se no mesmo sentido:

Tipo: Agravo de petição em embargos de terceiro
Data de julgamento: 03/02/2009
Relator(a): Eduardo de Azevedo Silva
Revisor(a): Jonas Santana de Brito
Acórdão nº: 20090036330
Processo nº: 01910-2007-202-02-00-2
Ano: 2008
Turma: 11ª
data de publicação: 17/02/2009

Partes:

Agravante(s): Pastore da Amazonia S/A

Agravado(s): Geraldo Lopes dos Santos

Grupo econômico. Caracterização. Empresas formadas por pessoas da mesma família. Evidencia-se o grupo econômico quando várias empresas, embora distintas entre si, dedicam-se à mesma atividade econômica e são constituídas e dirigidas, basicamente, por membros de uma mesma família, tudo a denotar a existência de comando único, centralizado e coordenado. Agravo de petição a que se nega provimento.

Pondere-se, também, que o crédito trabalhista decorre de fraude à Lei. Logo, nesta ação o núcleo familiar em comento, está em verdade, procurando proteger seu patrimônio e protelar o quanto possível o pagamento de sua dívida, olvidando que a mesma tem cunho eminentemente salarial.

No mais, a ação principal arrasta-se desde 1998, ou seja, há aproximadamente 12 anos, sem que a reclamada ou seus sócios tenham se movimentado no sentido de quitar a dívida. Ao contrário fazem de tudo para procrastinar o feito, deixando o recte. à mercê de seus caprichos, em verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário.

Frise-se que a regra que vigora no Direito do Trabalho é que a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação trabalhista é atraída por quem se beneficiou do trabalho do empregado, benefício que deve ser entendido de forma abrangente.

Por fim, convém frisar que o sistema Bacen-Jud bloqueia apenas valores e não contas, assim, não há que se falar em expedição de ofício à Instituição bancária, eis que a conta da embargante não foi bloqueada.

ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro de fls. 03/11.

Custas pela Embargante, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 896,07, no importe de R\$ 18,00.

Transitado em julgado, apense-se aos principais.

São Paulo, 02/03/2010.

RUI CÉSAR PÚBLIO B. CORRÊA
JUIZ DO TRABALHO

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00385201007702000

INDEXAÇÃO: alienação de imóvel; desvio de patrimônio; execução; fraude

77ª VT de São Paulo - SP

Embargante: Romero & Associados Participações Ltda.

Embargado: Levi José da Silva

Distribuído em 23/02/2010

Juíza Prolatora: Patricia Therezinha de Toledo

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/05/2010

Processo nº 00385.2010.077.02.00.0 (ET, distribuídos em dependência ao processo nº 00204.1996.077.02.00.6)

Vistos, etc.

Romero & Associados Participações Ltda. interpôs embargos de terceiro (fls.04/11), sustentando a condição de adquirente de boa-fé do imóvel situado na Avenida dos Eucaliptos, nº635, Arujazinho IV, Arujá/SP, consistente na área de terras constituída pelo lote 36, da quadra 22 do loteamento denominado "Arujazinho VI", registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP, sob número de matrícula 33.020. Aduz com inexistência de qualquer fraude hábil a ensejar a constrição do bem de sua propriedade, pugnano pela procedência da ação, com o cancelamento da penhora. Juntou documentos (fls.13/57).

Resposta do embargado às fls.61/73, com documentos (fls.75/266).

Relatados.

DECIDO

Conheço da medida, por tempestiva e regularmente processada.

No mérito, todavia, razão não lhe assiste.

Sustenta a embargante a lisura do procedimento de transmissão do imóvel, aduzindo ter adquirido o mesmo anteriormente ao direcionamento da execução contra os sócios da empresa reclamada no processo principal.

De início, ressalte-se que o processo principal (00204199607702006) foi distribuído em 26/01/1996, sendo certo que fase executória se arrasta desde 22/01/1997 (fl.64), direcionando-se o procedimento aos sócios a partir de 09 de janeiro de 2003 (fl.115).

A tese sustentada pela embargante esbarra na documentação por ela mesma acostada à exordial (compromisso de venda e compra de imóvel e confissão de dívida, às fls.53/56), da qual se extrai que a venda foi realizada em 15/01/2009 (com registro junto ao 11º Tabelião de Notas de São Paulo em março de 2009), portanto, mais de seis anos após o direcionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Como se não bastasse, verifico ainda que referido compromisso de venda e compra sequer foi levado a registro na matrícula do imóvel, consoante se depreende da cópia atualizada da respectiva certidão, às fls.19/20.

Nos termos do art. 1.227 do Código Civil:

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ou seja, a mera manifestação de vontade não transmite a propriedade, sendo necessário ato solene, consubstanciado no registro.

A venda de bem imóvel de propriedade de sócio para terceiro, sem que a empresa possua bens para responder pelos créditos reconhecidos ao autor (situação há longo tempo configurada, como já relatado), mormente se efetivada após a formalização da penhora, caracteriza procedimento fraudulento, objetivando frustrar a execução.

Em todas as hipóteses previstas no art. 593 do CPC há presunção terminativa de fraude, de modo que, em execução promovida em desfavor do alienante, a constrição pode recair sobre os bens já transmitidos, como se não houvesse alienação. A fraude à execução se caracteriza com a alienação do bem.

Cumpra sublinhar, inclusive, que à data da formalização da venda do imóvel em questão já tramitava outra demanda contra o sócio, conforme se depreende do registro R.1 da matrícula em questão (documento de fl. 19), o que reforça a tese de que o ato de disposição do bem é ineficaz, máxime quando a sociedade não possui lastro financeiro para suportar a execução trabalhista.

Em síntese:

a) o Embargante não demonstrou possuir a Executada outros bens capazes de elidir a insolvência, e garantir a execução no processo principal;

b) ao reverso das alegações tecidas, a venda do imóvel ao Embargante se concretizou em data muito posterior à interposição da ação principal e até mesmo do direcionamento do procedimento executório aos sócios, revelando-se, destarte, inegavelmente fraudulenta;

c) a venda do imóvel sequer foi levada a registro na respectiva matrícula, junto ao Registro de Imóveis, o que implica dizer que seus termos não obrigam a terceiros. Prevalecem os termos do art. 1227 do Código Civil.

De sorte que, comprovada a alienação do imóvel após a interposição da ação principal, resta configurada a fraude à execução, nos lindes do art. 593, II, do CPC. O que se vislumbra, *in casu*, nada mais é que o desvio do patrimônio sujeito à execução de créditos de caráter alimentar, super privilegiado, dada a possibilidade de que contra o bem em questão se efetivassem atos judiciais tendentes à satisfação do crédito referenciado.

Ressalto, por fim, que não comungo dos termos da Súmula nº 375 do C. STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."), porquanto entendo que a ocorrência da fraude, nos termos do inciso II do art. 593 do CPC, meramente se consolida durante a fase de execução: já por ocasião da fase cognitiva do processo o réu/devedor é sabedor que poderá ser condenado ao final, podendo dilapidar seu patrimônio, em prejuízo do credor/autor. No pertinente à alegada boa-fé, é elemento que não se perquire quando da declaração da fraude à execução, admitida nos termos do art. 593, II do CPC. Trata-se de requisito a ser aferido na fraude contra credores, hipótese diversa da dos autos.

Por tais fundamentos, reputo inequívoca a fraude perpetrada e ineficaz a alienação efetuada, sequer levada a registro, situação que mantém o imóvel em exame como bem integrante do patrimônio do sócio executado. Subsistente a constrição sobre o mesmo efetivada, nos autos da ação principal.

Posto isso, na forma da fundamentação supra, conheço dos embargos de terceiro interpostos por Romero & Associados Participações Ltda. Julgo a medida IMPROCEDENTE, declarando fraudulenta e ineficaz a transmissão do imóvel, bem como

subsistente a penhora que sobre o mesmo incidiu, nos autos da ação principal. Custas processuais dos embargos de terceiro, sobre o valor ora atribuído à causa de R\$62.018,83, no importe de R\$1.240,37. Custas processuais da execução trabalhista, na forma consolidada (art. 789-A, inciso V), no importe fixo de R\$ 44,26, pelos executados ao final.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO
Juíza Titular

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00430201008902006

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; garantia de emprego; indenização; justa causa patronal; rescisão indireta

89ª VT de São Paulo - SP

Autor: Marcos de Almeida Dias

Ré: 100% Express S/C Ltda. ME.

Distribuído em 26/02/2010

Juiz Prolator: Marcos Neves Fava

Ciência da decisão em 24/03/2010

SENTENÇA

PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A. Relatório dispensado pela lei

B. Fundamentos

I. Justiça gratuita.

No Processo do Trabalho, outra regra acerca da gratuidade da justiça não há, senão o art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo requisito único é a declaração, feita pelo próprio interessado, de impossibilidade de enfrentamento das despesas com o processo. Cumprida, como se lê à f. 10, defiro os benefícios da gratuidade processual.

II. Acidente. Emissão de CAT. Reconhecimento da natureza do evento. Indisposição patronal de readmissão do acidentado. Rescisão indireta configurada.

O autor, motociclista empregado da ré, acidentou-se em 2006 e permaneceu no gozo de auxílio-doença acidentário até dois de junho de 2009. Após a alta, não conseguiu reempregar-se, em que pese a determinação do art. 118 da Lei 8213.

Defende-se a reclamada, sustentando que o acidente não foi de trabalho, porque ocorrera fora do expediente, e que não tem, por seu pequeno porte, qualquer condição de empregar o autor em função diversa àquela que ele antes executava e para a qual está inválido.

A distribuição do ônus da vida em sociedade compreende-se a partir da segunda metade do século XX, não depende apenas da satisfação de direitos do cidadão

em face do Estado, mas da cooperação da própria sociedade, no que se convencionou chamar de 'eficácia horizontal dos direitos humanos'. Não apenas o *Príncipe*, mas também os *súditos* respondem pela garantia do respeito aos direitos fundamentais.

Isto explica o aparente paradoxo de exigir do 'pequeníssimo' empregador, que se adapte e providencie um posto de trabalho para aquele trabalhador que goza de garantia no emprego.

Se a empresa emitiu o comunicado de acidente de trabalho, não há como questionar, agora, já transcorridos *três anos* de licença médica, a natureza do evento, para alegar – como faz a defesa – que o autor acidentara-se fora do trabalho.

Com o afastamento em razão do *acidente de trabalho e por período superior* (e muito) aos 15 dias, aperfeiçoam-se presentes os requisitos atribuídos pelo art. 118 da Lei 8213.

Garantido no emprego, o reclamante tem, dentre outros, o direito inequívoco *ao trabalho*. Se o patrão *não lhe concede* trabalho, viola dever legal e que integra o contrato de trabalho mantido com o autor. Pior, faz isto com um elemento fundamental à realização do próprio trabalho, com o que preenche a hipótese de quebra da avença por justa causa patronal (art. 483, Consolidação das Leis do Trabalho).

Reconheço, em vista do exposto, que o autor é (a) detentor de garantia no emprego e (b) a reclamada praticou ato grave, que justifica a quebra do contrato por *justa causa*.

Em consequência, defiro ao reclamante o pagamento de: a) indenização pelo período da garantia de emprego, que se contará pelos salários, FGTS, 40%, décimo terceiro e férias abonadas, proporcionais ao período compreendido entre o fim do aviso prévio e 2/6/2010; e b) rescisórias, que se contam por aviso prévio indenizado (30 dias), indenização de 40% do FGTS e pelo seguro-desemprego.

Embora não haja, hoje, direito ao recebimento de seguro-desemprego, porque o autor, à época do desfazimento do vínculo, tinha gozado de licença previdenciária por período superior a seis meses, se fosse respeitada a garantia de emprego, o autor teria, depois de um ano, direito à parcela, que será paga na forma das regras do CODEFAT.

No que toca ao FGTS, o autor juntou extratos que comprovam a existência de depósitos, ao reverso do que anuncia a exordial. Faz prova da existência dos depósitos, mas postula o pagamento de toda a integralidade do Fundo. Em razão disto, não há o que ser deferido.

C. Dispositivo

Do exposto e considerado o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão de Marcos de Almeida Dias contra 100% Express S/C Ltda ME, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e indenização pelo seguro-desemprego; e b) indenização pela garantia de emprego, tudo na forma da fundamentação que este dispositivo integra sob todos os aspectos de direito, observando-se ainda:

Custas.

Fixadas sobre o valor da condenação: R\$ 15.000,00, em R\$ 300,00; devidas pelo réu. Prazo de recolhimento: 8 dias, pena de execução.

Descontos fiscais e previdenciários.

Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, identifico que não existem verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença, por isto, nenhuma taxação haverá.

Juros e correção monetária.

Correção monetária é devida a partir do descumprimento da obrigação restabelecida pela sentença. Observe-se, para identificação do termo inicial (ou época própria), a orientação da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a fundamentação expressamente não consignar outra data.

Quanto aos juros, serão calculados desde a distribuição da inicial, nos termos do art. 883 da CLT, devidos à razão de 1% ao mês, ou *pro rata die*.

Sobre eles não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do art. 46, parágrafo único da Lei 8541, o que se confirma pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.066.949 e REsp 1.037.452) e do Regional de São Paulo:

Juros de mora – natureza jurídica indenizatória – imposto de renda indevido – Nos termos do art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesta justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Desse modo, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-I do C. TST. Agravo de petição a que, por maioria, se dá provimento. (TRT 2ª R. – AP 02547-2001-033-02-00 – (20060353010) – 4ª T. – Rev. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DOESP 02.06.2006)

Providências finais.

Junte-se aos autos. Registre-se. Cumpra-se. Cientes na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho. Nada mais.

MARCOS NEVES FAVA

Juiz do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00575201001702003

INDEXAÇÃO: dano moral; dignidade da pessoa humana; estabilidade; função social da empresa; gestante; indenização; proteção à família

17ª VT de São Paulo - SP

Autora: Edilene da Costa Souza Cavalcante

Ré: Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia

Distribuído em 15/03/2010

Juiz Prolator: Helder Bianchi Ferreira de Carvalho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 13/05/2010

Visto.

Proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

Qualificados. Pede a reclamante: nulidade da dispensa por justa causa, estabilidade gestante (reintegração/integração – salários, férias + 1/3, 13^{os} salários, FGTS), indenização por dano moral, verbas rescisórias, DSR's, seguro-desemprego, aplicação do § 8º, art. 477 da CLT, demais pedidos postos na petição inicial; dá à causa o valor de R\$100.000,00. As partes não se conciliaram. A reclamada contesta alegando dispensa por justa causa; que nada deve a título de estabilidade gestante, reintegração/indenização estabilitária; rebate os demais pleitos; pede a improcedência dos pedidos. Provas documental e oral; sem outras, encerrou-se a instrução processual; razões finais remissivas; conciliação final prejudicada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - Decide-se:

1. Assistência justiça gratuita à reclamante. Defiro ante a declaração de que é pobre (CLT 790, § 3º).

2. Rescisão do contrato de trabalho – demissão sem justa causa ou falta grave da empregada. Acolho a tese da reclamante – tenho que a autora foi demitida sem justa causa por iniciativa da demandada e, por consequência, elido a justa causa aplicada pela demandada. Eis os fundamentos:

- a reclamada alega que a dispensa por justa causa da reclamante, porque esta foi desidiosa no cumprimento de suas obrigações (inúmeras faltas injustificadas), contudo, a empregadora não comprovou a alegação de falta grave praticada pela reclamante – ônus da reclamada, pois, com base no princípio da continuidade da relação de emprego (desdobramento do princípio protetor), presume-se que a rescisão do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregador, pois o empregado, via de regra, hipossuficiente, necessita do trabalho para sobreviver – a demandada não se desincumbiu do seu ônus processual (CLT 818 c/c CPC, 333, II);

- a demandada alega que a reclamante “faltou injustificadamente nos dias 11 e 13 de maio de 2009; ...; 5 e 6 de junho de 2009; ...; 25/07/2009; ...; e no dia 03/10/2009” (sic; fl. 61). Em depoimento pessoal da reclamada, na pessoa da preposta, esta sequer confirma os dados da contestação, pois, à fl. 34, a preposta narra que as faltas injustificadas da reclamante foram nos dias “12/04/2009, 04 e 05/06/2009, 25/07/2009, e a de 25/09/2009” (sic; fl. 24). Friso, a reclamada em depoimento pessoal não conseguiu, sequer, confirmar a contestação – das datas constantes da defesa e do depoimento pessoal, as únicas que coincidem são 05/06/2009 e 25/07/2009 – circunstância que retira credibilidade da tese lançada na contestação;

- apesar de a reclamante ter sido demitida sem justa causa em 13/10/2009 não consta da defesa, tampouco do depoimento pessoal, que neste dia (13/10/2009) a reclamante teria faltado injustificadamente; ao contrário, a reclamada em depoimento pessoal, é expressa ao declinar que “a última falta injustificada da reclamante foi no dia 25/09/2009” (sic; fl. 34), logo, não haveria justificativa plausível para a demissão da reclamante em 13/10/2009, por justa causa calcada no fundamento de desídia, pois, no mínimo, faltaria à reclamada a imediatidade na aplicação da pena.

Destarte, por não comprovar a reclamada de forma consistente e irrefutável a alegada falta grave (desídia), além de não haver imediatidade na aplicação da pena, elido a justa causa e tenho que a reclamante foi demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora Tivit em 13/10/2009.

3. Diferenças de verbas rescisórias. Ante o exposto e, em face da ausência de adimplementos anteriores, condeno a reclamada a pagar à reclamante as verbas trabalhistas, salariais e rescisórias, tomando como base de cálculo o salário de R\$494,00 (fl. 14), como se detalha: aviso prévio indenizado, salário integral de 13 dias de outubro/2009, 10/12 de 13º salário/2009 (já considerando a projeção do aviso prévio), 06/12 de férias prop. + 1/3. Rejeito o pedido de férias vencidas 2008/2009 + 1/3, diante do recibo de fl. 93. Deduzir-se-á o valor pago à reclamante de R\$22,24 (fl. 14).

4. DSR's trabalhados, com adicional de 100% (item 'm', fl. 10). Rejeito o pleito. A demandante não comprovou quais domingos teriam sido laborados sem o correlato pagamento. Ao dizer que trabalhou de segunda a domingo (em todos os domingos), sem folga semanal, por 13 meses ininterruptamente, exagera e, o exagero retira a credibilidade do pleito – pelo que de comum acontece (CPC, 335). Em alguns holerites afere-se o pagamento de horas extras com 100% por labor em domingo e/ou feriado (v. fl. 81/83, 85/87). A demandante não comprovou as alegações da exordial, no particular.

5. Estabilidade gestante – reintegração/indenização. Quando a reclamante foi demitida em 13/10/2009, já estava grávida, como se comprova pelos documentos de fl. 18/28.

Não se alegue por parte da reclamada desconhecimento da gravidez, pois tal fato é irrelevante para assegurar à empregada a estabilidade – as melhores doutrina e jurisprudência se alicerçaram na responsabilidade objetiva do empregador, compatível com a teoria do risco do empreendimento (CLT, 2º c/c Súmula 244, I, C. TST). Reporto-me aos arestos transcritos pela demandante à fl. 07/08.

O objetivo do preceito gravado no art. 10, II, *b* do ADCT da CF/88, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, é garantir e assegurar à gestante e a seu filho condições sociais, econômicas e psicológicas favoráveis, protegendo a família – art. 227 da Norma Ápice –

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – grifei –

preceito que se compatibiliza, perfeitamente, com a função social da empresa e dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

A Carta Magna traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No presente caso o bem maior a ser tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se consagrados desde a concepção (art. 2º, CCB/2002). A proteção à maternidade é norma de ordem pública, e a proteção objetiva que emana da lei civil e da Constituição Federal é a tutela à gestante e ao nascituro, marchando, como já dito, em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT).

Reconheço o direito à estabilidade gestante; reconheço a estabilidade de emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Afasto a reintegração, por aplicação analógica do art. 496 da CLT, eis que a lide judicial traz animosidade suficiente para prejudicar o ambiente laboral, mostrando-se, assim, desaconselhável a reintegração.

Condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização correspondente aos salários de 14/10/2009 (a demissão se deu em 13/10/2009) até 5 (cinco) meses após o parto, bem como os correspondentes 13^{os} salários, férias + 1/3. Em liquidação de sentença ou assim que ocorrer o parto, a reclamante trará aos autos a certidão de nascimento do filho nascido proveniente da gestação narrada na petição inicial.

6. FGTS: depósitos, multa de 40%. Defiro à reclamante, a título de FGTS, de 8% sobre as verbas acima deferidas, inclusive os salários e 13^{os} salários do período estabilizatório (que constituem base de cálculo para tanto - nos termos do art. 15 da Lei 8036/90 c/c Enunciado 305 do C. TST c/c Instrução Normativa FGTS/MTE nº 17, de 31/07/2000 c/c Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-I, C. TST), acrescidos ainda da multa de 40% sobre o montante de depósitos já efetuados e dos valores ora reconhecidos. Acolho o pleito, nestes termos.

7. Art. 467 da CLT quanto às férias vencidas + 1/3 (item *n*, fl. 1). Rejeito o pleito; como acima demonstrado, as férias vencidas + 1/3 já foram quitadas (fl. 93).

8. TRCT-01 e seguro-desemprego. Independentemente do trânsito em julgado, a Secretaria expedirá alvarás substitutivos para que a reclamante soerga eventual depósito na conta vinculada do FGTS, bem como se habilite no seguro-desemprego.

9. Participação nos lucros e resultados – proporcional de 2009 e do período de estabilidade gestante. A reclamada declina à fl. 71 que a verba em comento não foi paga por conta da justa causa; assim, elidida a demissão por justa causa, procede o pleito.

10. Indenização por dano moral. Defiro o pleito, pois a reclamada expôs a reclamante a situação humilhante e vexatória. A falsa imputação de pessoa desidiosa, sem nada pagar a título de verbas rescisórias, não entregando, sequer, as guias do TRCT e seguro-desemprego e, principalmente a demissão da reclamante estando gestante – impõe à demandante violação de sua dignidade – a atitude da demandada é indigna.

O empregador não tem direito de desrespeitar seus empregados - a atitude da ré trouxe à demandante constrangimento e humilhação – a demandada agiu de forma indigna e, se é indigna a ação, violou a dignidade da reclamante.

Deplorável a atitude da empregadora. A demandada não tem o direito de desrespeitar seus empregados. Cabe ao empregador dar trabalho, bem como condições dignas de labor, e cumprir, fielmente, as obrigações legais e contratuais do contrato de trabalho.

A demandada banaliza direitos trabalhistas conquistados ao longo de décadas de luta e marginalização. A atitude da reclamada enseja violência moral, violando o direito de personalidade da reclamante, especialmente a dignidade e a honra (art. 5^o, X, CF/88) – a honra e a dignidade são invioláveis.

A empregadora deve tratar os trabalhadores com respeito, honradez e dignidade, e tal postura também se materializa quando o empregador respeita e dignifica seu empregado, tratando-os de respeitosa; também se materializa no estrito cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes da relação de emprego.

A dignidade da pessoa humana e o valor do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1^o, CF/88). Ao tratar o trabalhador de forma indigna e desrespeitosa, acaba por desqualificar/desvalorizar seu trabalho, a reclamada não só vio-

la a integridade moral da reclamante, mas também ataca pilstras do Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que o trabalho é considerado um direito social do cidadão (art. 6º, CF/88), e ao agir como agiu a reclamada, novamente viola a Norma Ápice, desqualificando o trabalhador e seu “instrumento” natural de sobrevivência, o trabalho. Até mesmo a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano” de modo a “assegurar a todos existência digna” – (art. 170, CF/88). Lembrando, ainda, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193, CF/88).

O ilícito praticado pela empregadora acabou por ensejar violação ao direito de personalidade da reclamante, notadamente sua honra e dignidade (art. 5º, X, CF/88). Havendo dano, cabe reparação.

Quanto à valoração do dano, o tratamento indigno dispensado à reclamante; a exposição à mazela que não deu causa, sujeitando-o a condições constrangedoras, humilhantes e vexatórias; considerando a condição econômica da ré, de modo que o importe fixado não inviabilize as atividades da ré, tampouco sirva de enriquecimento sem causa à demandante, observando, ainda, o necessário efeito punitivo para que o ato não se repita, arbitro o importe de R\$40.000,00, a título de indenização por dano moral (com correção monetária a partir da publicação desta sentença).

11. Da Compensação – art. 767 da CLT. Quando coube foi deferida no próprio item; assim, inexistente risco de enriquecimento sem causa do empregado.

12. Dos Ofícios. Desrespeitados direitos trabalhistas supra, oficie-se à DRT, CEF e INSS no afã de se apurar eventuais irregularidades administrativas.

13. Critérios de liquidação:

a) Correção monetária (época própria) e contribuições previdenciárias. Aplicáveis, no que couber, o Provimento CG/TST 01/96 e Orientações Jurisprudenciais 32, 124 e 228 da SDI-I do C. TST, atuais Súmulas 368 e 381 do C. TST; utilizar-se-á a tabela única de atualização de débitos trabalhistas (Resolução nº 08/2005, CSJT);

b) Juros de mora a partir do ajuizamento do feito (art. 883, CLT), sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Enunciado 200, do C. TST) – de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), aplicados *pro rata die* (§ 1º, art. 39, Lei 8.177/91);

c) Imposto de Renda - será deduzido na fonte, do empregado, quando o recebimento do crédito se tornar disponível, de uma única vez (não é apuração mês a mês), lembrando que o 13º salário e o PLR têm tributação em separado, constituindo base de cálculo autônoma e, os juros de mora decorrentes de sentença judicial não são tributáveis (art. 46 e §§, da Lei 8541/92 c/c art. 404 e seu parágrafo único do CCB/2002);

d) Liquidação de sentença por cálculos (e, se necessário, por artigos e/ou arbitramento - no caso de falta de documentos ou elementos nos autos que viabilizem a liquidação da sentença);

e) Natureza das verbas deferidas. Está especificada legislação pertinente (§ 3º, art. 832, da CLT; arts. 42 e 43 da Lei 8.212/91; arts. 15 e 28 da Lei 8.212/91; art. 15 da Lei 8036/90; arts. 3º e 7º da Lei 7713/88; arts. 214 e 216 do Decreto 3048/99 Regulamento das Leis 8212/91 e 8213/91; Instrução Normativa FGTS/MTE nº 17, de 31/07/2000; art.

5º da Lei 7.959/89), sendo indenizatórias todas as verbas deferidas, exceto: saldo salarial; 13ºs salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, face do direito e de tudo o quanto mais consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos (CPC 269, I) e condeno a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação:

a) Diferenças de verbas rescisórias - tomando como base de cálculo o salário de R\$494,00, como se detalha: aviso prévio indenizado, salário integral de 13 dias de outubro/2009, 10/12 de 13º salário/2009, 06/12 de férias prop. + 1/3. Deduzir-se-á o valor pago à reclamante de R\$22,24 (fl. 14);

b) Indenização relativa à estabilidade gestante – indenização correspondente aos salários de 14/10/2009 até 5 (cinco) meses após o parto, bem como os correspondentes 13ºs salários, férias + 1/3;

c) FGTS + 40%, como supra delimitado;

d) Indenização por dano moral;

e) Participação nos lucros e resultados.

TRCT-01 e seguro-desemprego: independentemente do trânsito em julgado, a Secretaria expedirá alvarás substitutivos para que a reclamante soerga eventual depósito na conta vinculada do FGTS, bem como se habilite no seguro-desemprego.

A fundamentação integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Oficie-se como determinado.

Custas de R\$1.600,00 pela reclamada, sobre R\$80.000,00 (valor que arbitro à condenação atualizada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00727200827102005

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano estético; dano moral; dignidade da pessoa humana; meio ambiente do trabalho; responsabilidade objetiva do empregador

1ª VT de Embu - SP

Autor: Luiz Roberto Alves Pereira

Ré: Bobinex Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Distribuído em 08/05/2008

Juíza Prolatora: Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 29/03/2010

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de 2010, nos autos em que são partes Luiz Roberto Alves Pereira, reclamante, e Bobinex Indústria e Comércio de Papéis Ltda., reclamado, foi por mim, Dra. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO, Juíza do Trabalho, proferida a seguinte

SENTENÇA

O reclamante aduz que sofreu acidente de trabalho durante realização de suas tarefas; que sofreu perda da capacidade laboral; que o reclamado é culpado, pois não observou as normas de segurança e não forneceu equipamentos de proteção individual; que o INSS reconheceu a ocorrência de lesão incapacitante; que sofreu danos morais em decorrência da perda da capacidade laboral. Postula os títulos discriminados às fls. 09. Juntou documentos.

Ata de audiência às fls. 30, tendo sido determinada a realização de perícia médica. O reclamado apresentou contestação escrita impugnando, no mérito, os pedidos formulados. Juntou documentos. Réplica às fls. 58. Laudo pericial às fls. 70 e seguintes, impugnado pelo reclamante. Esclarecimentos periciais prestados.

Instrução encerrada. Infrutíferas ambas as tentativas conciliatórias.

Relatei e passo a DECIDIR.

Indenização por danos morais

O acidente do trabalho é incontroverso, e o dano moral é inegável. Afinal, o reclamante era um trabalhador economicamente ativo, e viu drasticamente reduzidas suas expectativas profissionais em decorrência da redução da capacidade de trabalho naquela ocasião, ainda que, felizmente, suas condições físicas tenham melhorado (fls. 73). Trata-se de dano *in re ipsa*, vale dizer, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, por força de presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Por outro lado, reconheço a responsabilidade do reclamado, e aponto três fundamentos:

1) O empregador tem o dever legal e contratual de propiciar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro. A obrigação vem expressa no art. 157 da CLT, e não foi observada pelo reclamado. Afinal, o reclamante sofreu acidente do trabalho ao cair de carrinho, e as alegações do reclamado restaram soltas no processado, sem qualquer amparo na prova dos autos. É incontroverso que o reclamante se acidentou no ambiente de trabalho, e no exercício de suas funções, durante o horário de expediente. O reclamado afirma que a ocorrência se deve a ato inseguro do reclamante, que teria agido com imprudência. Com tais alegações, atraiu para si o ônus da prova. Uma vez improva da a alegada culpa exclusiva da vítima, o reclamado deverá indenizar o reclamante, com fundamento no art. 378 do Código Civil vigente.

2) O pleito procede também sob a ótica da responsabilidade civil que, em casos tais, a meu ver, é objetiva. A responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, regra geral fixada pelo legislador constituinte (art. 7º XXVIII), cede espaço à regra mais benéfica do art. 927, parágrafo único do Código Civil vigente, que merece ser aplicada, por força do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Felizmente, através de tal dispositivo, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico a chamada Teoria do Risco, segundo a qual todo aquele que cria um risco de da-

no pelo exercício de sua atividade fica obrigado à reparação, independentemente de culpa, a qual é presumida.

Assim, temos que a legislação pátria admite, sim, a forma objetiva de responsabilidade, onde é necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade – tal como apurado na perícia às fls. 73 - sendo irrelevantes dados como negligência, imprudência, imperícia ou mesmo dolo do empregador.

De qualquer forma, a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil vigente exige a presença de determinados requisitos: previsão da responsabilidade objetiva em lei ou que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros.

E é este o caso dos autos, uma vez que não só a lei prevê responsabilidade objetiva em tais casos (art. 225, § 3º, da Constituição Federal e arts. 3º e 14 da Lei 6938/81), como a atividade desenvolvida pelo reclamado, na área industrial, naturalmente expunha seus empregados a riscos.

Pois bem.

O direito positivo deve receber interpretação sistemática, atentando-se aos fins sociais a que a norma se destina. A adoção da teoria objetiva pelo Direito Civilista, que já vinha sendo amplamente aplicada pela jurisprudência moderna, veio atender aos reclamos sociais que pugnavam pela responsabilidade objetiva daqueles que, com suas atividades, provocassem riscos a outrem.

A inovação jurídica somente veio a tornar efetivo o comando constitucional, pois enalteceu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que são fundamentos de nossa República, e princípios consagrados pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF).

A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na seara laboral é medida de justiça que se impõe, eis que não se admite que o Estado coloque em nível constitucional todo um arcabouço de proteção ao trabalhador e, ao mesmo tempo, exclua a responsabilidade objetiva das relações acidentárias empregatícias. A exigência de prova cabal da culpa do ofensor, por força das inegáveis dificuldades probatórias pelo hipossuficiente, acaba por tornar o infrator totalmente impune, e o lesado injustiçado pelo mesmo ordenamento jurídico que pretendeu protegê-lo.

Aliás, nas lições do sempre lembrado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, os arts. 21, XXIII, letra c, e 225, § 3º, da Constituição Federal também admitem a responsabilidade, em se tratando, respectivamente, de danos nucleares e de atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar de dolo ou culpa. A Lei 6938/81 dispõe, em seu art. 14, sobre a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente, sendo que, no conceito de meio ambiente constante do art. 3º, inciso I de referida lei pode perfeitamente ser incluído o meio ambiente do trabalho. Neste último caso, é perfeitamente razoável a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente de trabalho incluam os danos provocados na saúde dos empregados que exerçam suas atividades no aludido local, independentemente de culpa. Por tais fundamentos, reconheço a responsabilidade do reclamado pela indenização vindicada.

Assim, com fundamento no art. 186 do Código Civil vigente, entendo que o reclamado deve indenizar o reclamante, nos termos do art. 927 do mesmo Diploma Legal.

A indenização arbitrada deve conjugar dois elementos: deve atuar como forma de compensar suficientemente a vítima, atendendo o princípio da integral reparação dos danos, pilastra básica da teoria da responsabilidade civil (arts. 941, 944 *caput*, 948, 949 do Código Civil), e, ao mesmo tempo, obstando enriquecimento sem causa da vítima, e também deve servir de sanção para o agente e, por consequência, de prevenção para a sociedade, vale dizer, deverá atender à natureza dúplice da meta reparatória, satisfazer o lesado e punir o ofensor, prevenindo novas condutas antijurídicas.

Nesta toada, considerando a condição econômica e o porte da reclamada, o inegável comprometimento psicológico do reclamante, o nível de comprometimento físico do reclamante e as consequências do fato, e que a indenização deve atender ao binômio capacidade-suficiência, arbitro a indenização no valor de R\$15.000,00, sendo apto a ressarcir a vítima, sem proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, atendendo à sua capacidade econômica.

Indenização por danos estéticos - O dano estético afeta a integridade física do ser humano, podendo ser o resultado de uma cicatriz, da amputação de um membro, ou outro elemento da anatomia humana. Nosso ordenamento jurídico permite que o juiz baseie o julgamento na observação dos fatos que ordinariamente acontecem (regras de experiência comum). É inegável que as cicatrizes e atrofia mencionadas às fls. 18 e 72 causam dano estético, pois, quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação às demais pessoas, o fato causa impacto a quem a percebe através de seus sentidos. Do mesmo modo, o dano estético provoca impacto também sobre a percepção da própria vítima, que vê diminuída a sua harmonia corporal. Não se visa proteger a beleza, valor relativo e subjetivo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de normalidade do aspecto físico de uma pessoa. Busca-se reparar que o ser humano vitimado se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros. Assim, defiro também a indenização em tela, que arbitro em R\$15.000,00, tomando por base os mesmos parâmetros acima.

Pensão Mensal - O pleito improcede. Nos termos do art. 950 do Código Civil vigente,

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Foi comprovada a perda parcial da capacidade laboral, mas é incontroverso nos autos que o reclamante já recebe auxílio-acidente do INSS, que visa justamente compensar a depreciação do valor de sua força de trabalho. Qualquer condenação neste sentido importaria em enriquecimento sem causa, pois o reclamante estaria recebendo valores superiores ao patamar anterior ao acidente de trabalho.

Conquanto, como regra geral, a pensão mensal vindicada e os benefícios previdenciários possam ser institutos distintos, de origem diversa, e teoricamente acumuláveis, o deferimento da pensão ora postulada importaria em enriquecimento sem causa, pois o autor estaria recebendo valores superiores aos que recebia antes da dispensa, e não é essa a intenção do legislador. No caso vertente, o auxílio-acidente recompõe suficientemente a depreciação da força de trabalho.

COM TAIS FUNDAMENTOS, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados, para CONDENAR o reclamado Bobinex Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ao pagamento das parcelas abaixo elencadas ao reclamante Luiz Roberto Alves Pereira, nos termos da fundamentação supra, e nos limites estabelecidos:

- Indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00;
- Indenização por danos estéticos no valor de R\$15.000,00.

Sentença líquida, que deverá ser cumprida voluntariamente em 15 dias da publicação, independentemente de qualquer provocação do Juízo ou do reclamante. Iniciados os atos executivos, o valor será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Correção monetária com índices do mês subsequente ao vencido, adotando-se a Súmula 381 do TST. Com relação à indenização por danos morais e estéticos, incide a Súmula 362 do STJ, devendo a correção monetária incidir somente a partir da data da publicação da sentença. Juros de mora na forma da lei, observada a Súmula 200 do TST.

Honorários periciais pelo reclamado, no importe de R\$1.000,00, atualizados conforme art. 1º da Lei nº 6.899/1981 (Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1).

Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - As parcelas deferidas não comportam referidas deduções, ante a natureza justa causa indenizatória art. 214, § 9º, V, alínea *h* do Decreto 3048/99.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, arbitrado à condenação.

Observem as partes que a Súmula nº 297 do TST é inaplicável às sentenças de primeira instância, pois estabelece a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau de jurisdição. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária prevista nos arts. 538, parágrafo único e 17, VII, ambos do CPC.

Intimem-se.

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
Juíza do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 01914200703202006

INDEXAÇÃO: doença ocupacional; ginástica laboral; meio ambiente do trabalho; normas de segurança e saúde do trabalho

32ª VT de São Paulo - SP

Autora: Josefa Dulce Pereira do Nascimento Philipidis

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Distribuído em 18/09/2007

Juíza Prolatora: Sandra Miguel Abou Assali Bertelli

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/05/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 2010, às 14:07 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI, apregoados os litigantes: Josefa Dulce Pereira do Nascimento Philipidis (autora) e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (réu). Ausentes as partes, prejudicada a tentativa final de conciliação. Submetido o processo a julgamento, o Juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

Josefa Dulce Pereira do Nascimento Philipidis, qualificada às fls. 02, ajuizou reclamação trabalhista em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, também qualificada, requerendo indenização por danos materiais e morais em face da ré, fundamentando seus pedidos em doença ocupacional, ou seja, adquirida em razão do ambiente de trabalho.

Contestado o feito, o réu impugnou negou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

Em razão das pretensões, envolvendo questões de ordem técnica, foi designada perícia médica.

Manifestações das partes quanto ao laudo pericial apresentado, com esclarecimentos e respostas a quesitos suplementares.

Em audiência de instrução foram ouvidas a reclamante e duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Inconciliados. É o relatório.

DECIDO

Doença Ocupacional e Indenização Material e Moral

Postula a autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional. Alegou ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER/DORT), em decorrência do trabalho excessivo na ré e dos esforços repetitivos realizados no ambiente laboral, motivo pelo qual teve que se afastar do trabalho. Esclareceu, ainda, que a reclamada agiu com culpa, vez que não lhe proporcionou condições ambientais adequadas de trabalho, bem como não lhe prestou a assistência necessária à sua recuperação, já que continuou a expor-lhe a risco. Com fulcro no exposto, requereu as correspondentes reparações de ordem material e moral.

A ré, por sua vez, negou o nexo causal entre a doença e o trabalho, bem como alegou não ter concorrido com qualquer espécie de culpa ou dolo para o evento lesivo.

Com efeito, para que houvesse reparação civil do dano, consoante modelo de responsabilidade subjetiva acolhido como regra inclusive no Novo Código Civil, conforme preconiza o artigo 186 do Diploma referido, indispensável que restasse demonstrada a presença concomitante e cumulativa dos seguintes elementos: a) ato ilícito praticado pelo agente agressor (ação ou omissão); b) nexo causal entre o ato imputado e a lesão experimentada pela vítima; c) culpa ou dolo do agente (responsabilidade subjetiva); d) prejuízo ou dano à vítima.

Na ausência de qualquer destes elementos restaria descaracterizada a obrigação de indenizar por parte do empregador.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a prova do dano incumbia exclusivamente à autora, tanto no que se refere ao ato ilícito, ao nexos causal, à culpa ou ao dolo da ré, bem como o prejuízo alegado.

Neste sentido, do exame dos elementos de convicção contidos nos autos depreende-se que a demandante desincumbiu-se a contento do ônus da prova que lhe competia, à medida que logrou êxito comprovar o nexos etiológico entre a lesão por esforços repetitivos de que é portadora e o exercício de seu trabalho no banco, fazendo também prova da culpa da ré, senão vejamos:

A farta prova documental carreada com a inicial, corroborada pela prova pericial produzida em Juízo, comprovam à saciedade que a reclamante, em razão dos esforços repetitivos e do trabalho exaustivo e não dinâmico realizado durante o contrato de trabalho, adquiriu *doença ocupacional*, razão pela qual inclusive chegou a afastar-se do serviço por diversas vezes, perdurando tal situação de “idas e vindas” dos afastamentos previdenciários, desde 2000, como resumiu a ré em sua defesa.

Primeiramente, destaque-se que a própria empregadora reconheceu tratar-se de doença ocupacional, ao preencher, no primeiro afastamento da trabalhadora, a CAT (fls. 24 dos autos), nela declinando a doença – *tenossinovite dos flexores do punho direito* - caracterizada como “acidente de trabalho”.

No mesmo sentido, a perícia realizada pelo profissional de confiança do Juízo concluiu que as lesões/sequelas de que é portadora a reclamante (todas vinculadas ao quadro clínico apresentado na petição inicial) tinham sim relação de causalidade com o exercício dos esforços repetitivos realizados na reclamada ao longo dos anos de trabalho.

Isto porque, conforme laudo apresentado, a reclamante, no exercício da função de “operadora de telemarketing” trabalhava com digitação de dados de forma constante, realizando, nestas atividades, movimentos repetitivos, não dinâmicos e lesionantes aos tendões.

Ademais, a própria testemunha do banco réu esclareceu, em audiência, que após um dos retornos da licença previdenciária, a trabalhadora continuou a exercer atividades que implicavam grave e extenuante esforço físico com os membros superiores lesionados, porquanto no novo setor “*a reclamante fazia conferência de documentos, passando todo o tempo assinalando tais documentos com uma caneta, em permanente movimento repetitivo com as mãos*” (trecho do depoimento da testemunha do banco, fls. 298 dos autos).

Por certo que as atividades executadas pela reclamante, desde o início do contrato e mesmo após os retornos dos afastamentos previdenciários, implicaram não apenas comprometimento da integridade física da trabalhadora, mas também agravamento da lesão adquirida por exercício do labor na ré, sobretudo porque o empregador não promoveu medidas individuais e coletivas preventivas de lesões por esforços repetitivos, como fizeram prova as testemunhas ouvidas.

Demais disso, importante também esclarecer que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, à medida que, embora tenha alegado em defesa, não fez prova efetiva de que promovia medidas individuais e coletivas de proteção e preservação da integridade física de seus trabalhadores, nem diversificação da atividade laboral, palestras educativas aos empregados, ginástica laboral e alongamento necessário à prevenção e à redução dos riscos decorrentes do exercício do trabalho.

A reclamada teve sim culpa no agravamento da doença de que é vítima a autora, eis que não garantiu ambiente laboral em condições ergonômicas adequadas. À época do contrato de trabalho da autora os móveis de escritório da reclamada não eram ergonômicos, como se depreende da leitura dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em audiência.

A propósito, importante salientar que o empregador TEM OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS TRABALHADORES, sob pena de responder pelo prejuízo que venha o empregado a experimentar, em caso de acidente do trabalho.

Assim, restaram demonstrados o nexos causal entre a doença e o trabalho, bem como a culpa do empregador na ocorrência da lesão experimentada pela reclamante, vez que não comprovou ter observado as normas de segurança e saúde do trabalho, não prezando pela manutenção do ambiente laboral dentro de condições adequadas.

Quanto às lesões físicas propriamente ditas, importante esclarecer que, embora não tenham implicado incapacidade para o trabalho, como esclarecido pelo Sr. perito, causaram SEQUELAS à reclamante, consoante conclusão do trabalho pericial ora transcrita (fls. 151): “a. A autora é portadora de doença ou sequela de doença com nexos ocupacional com a atividade que exerceu na ré.”

Inconteste que a reclamante é portadora de doença ocupacional, ou seja, decorrente ocasionada pelo exercício do labor na ré. Trata-se de doença ocupacional incontroversa, tanto é que o próprio banco foi quem preencheu a CAT para afastamento da reclamante do labor, reconhecendo tratar-se a tenossinovite de doença com origem no trabalho (DOC. de fls. 24).

Quanto às sequelas até hoje existentes, o trabalho técnico foi preciso e bastante esclarecedor, não existindo quaisquer contradições em seus esclarecimentos; a propósito, as lesões poderiam causar tanto a incapacidade laboral, quanto outras sequelas físicas e psíquicas não comprometedoras da capacidade laboral, como de fato ocorreu no caso.

De todos os elementos de convicção dos autos, notadamente documentos, provas técnica e oral, depreende-se que o ato ilícito, a lesão, o nexos causal e a culpa restaram evidenciados, não tendo sido infirmados por qualquer contraprova hábil produzida pelo réu.

Assim, uma vez demonstrada a lesão da vítima, o nexos causal com o trabalho e a culpa do agente, à luz do art. 186 do CC, deverá a demandada responder pelos danos decorrentes do ato ilícito praticado, ressarcindo a autora por danos morais havidos, não se justificando, porém, a indenização por danos materiais, eis que esta se consubstanciou nos lucros cessantes (pensão vitalícia), não tendo havido, todavia, perda da capacidade laboral, conforme esclarecimentos periciais.

Importante frisar, eis que fundamental para o julgamento do pedido de pensão vitalícia alinhavado na inicial, que tal lesão experimentada pela reclamante em razão do trabalho NÃO CHEGOU A CAUSAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM MESMO PARA A FUNÇÃO POR ELE EXERCIDA NA RECLAMADA.

Com efeito, retomando-se a análise do laudo produzido na presente demanda, depreende-se que a reclamante não experimentou, em razão das sequelas da lesão adquirida no trabalho, prejuízo em sua capacidade laboral.

As conclusões periciais neste sentido não foram elididas por qualquer meio hábil de prova, razão pela qual devem prevalecer.

Tendo em vista que o fundamento para o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia (indenização por danos materiais – lucros cessantes) era justamente a perda da capacidade laboral (vide leitura do pedido “1” da exordial), julgo improcedentes as pretensões referentes ao pagamento de indenização por danos patrimoniais consistente em pensão vitalícia e consecutários, alinhavados nos itens “1”, “2”, “3” e “5” da inicial (fls. 16/17).

Por outro lado, conforme destacado no trecho transcrito da conclusão do laudo pericial - “a. A autora é portadora de doença ou sequela de doença comnexo ocupacional com a atividade que exerceu na ré.” (fls. 151) -, experimentou a autora sequelas físicas, embora sem comprometimento da capacidade laboral.

Vale notar que as lesões em seus tendões foram adquiridas em decorrência do exercício do trabalho no banco, em razão da natureza das atividades e das condições não ergonômicas em que eram executadas.

Quanto à concorrência de culpa da ré, esta restou também fartamente comprovada, notadamente pela prova oral produzida em audiência.

Desta feita, embora não tenha havido perda da capacidade laboral, houve lesão física, que não poderia ser desprezada por esta juíza, sendo que tal prejuízo certamente repercutiu na esfera psíquica da trabalhadora, causando-lhe dor de ordem física e moral.

A propósito, importante salientar que o empregador TEM OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS TRABALHADORES, sob pena de responder pelo prejuízo que venha o empregado a experimentar, em caso de acidente do trabalho e doença profissional.

Portanto, uma vez demonstrado o nexocausal entre a doença e o trabalho, bem como a culpa do empregador na ocorrência da lesão experimentada pela reclamante, vez que não comprovou ter observado as normas de segurança e saúde do trabalho, não velando pela manutenção do ambiente laboral dentro de condições adequadas, à luz do art. 186 do CC, deverá a demandada responder pelos danos decorrentes do ato ilícito praticado, ressarcindo a trabalhadora por danos morais havidos.

Isto porque, o prejuízo ocorrido em razão do trabalho atingiu a esfera extrapatrimonial da vítima, já que as sequelas físicas foram adquiridas em função de seu trabalho na ré, o que certamente causou-lhe dor psíquica e abalo moral, notadamente pelas dores geradas pelas sequelas da tendinite.

Na forma do art. 5º, V da CF/88, c/c art. 186 do CC, deve ser reparado o prejuízo moral decorrente da doença adquirida em função do trabalho, sendo fixado o valor da indenização com base nos seguintes parâmetros:

Valendo-me dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, observada a gravidade da ofensa, a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o dano experimentado, a capacidade sócio-econômica da vítima e do agressor, a repercussão moral da lesão, o caráter pedagógico e punitivo que a penalidade deve representar ao ofensor, a fim de evitar a perpetuação de condutas semelhantes a esta e, por fim, visando, sobretudo, à satisfação e à compensação do lesado que, embora não reparem integralmente o dano, mas atenuam a ofensa causada pelo ilícito praticado, condeno a ré ao pagamento de uma in-

denização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Justiça Gratuita e Honorários Periciais

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora demonstrou preencher os requisitos da Lei 1060/50.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista o grau de zelo empregado pelo profissional, o objeto periciado, o estudo da doença, as pesquisas realizadas, arbitro no valor de R\$ 2.000,00, a cargo da reclamada, vez que sucumbente nesta prova. Os honorários deverão ser recolhidos pela reclamada, em até dez dias do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Ante o exposto, na ação de indenização por danos materiais e morais que Josefa Dulce Pereira do Nascimento Philipidis promove em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante para, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante desta sentença, CONDENAR a demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis até a data do cumprimento da sentença, em razão das sequelas experimentadas pela trabalhadora decorrentes de doença ocupacional adquirida pelo trabalho exercido na ré.

Por outro lado, absolvo a reclamada quanto à pretensão relativa à indenização por danos materiais, consubstanciada no pagamento de pensão mensal vitalícia e consectários.

Juros de 1% ao mês, computáveis a partir da data do ajuizamento da ação; correção monetária incidente a partir da data da fixação da indenização por danos morais, ou seja, da data da publicação da sentença, conforme entendimento da jurisprudência sedimentada do STJ (Súmula 362), ao qual nos perfilhamos.

Deverá a reclamada, sucumbente no feito e no objeto da perícia, providenciar o recolhimento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, em até dez dias do trânsito em julgado, sob pena de execução.

As verbas ora deferidas têm natureza puramente indenizatória para fins fiscais, bem como previdenciários, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Custas pela ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 15.000,00. Recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
Juíza do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00059201003702003

INDEXAÇÃO: contratação de pessoa jurídica; dignidade da pessoa humana; terceirização; vício

37ª VT de São Paulo - SP

Autor: Johnata Monteiro dos Santos Souza

Ré: Dia Brasil Sociedade Ltda.

Distribuído em 14/01/2010

Juíza Prolatora: Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 25/03/2010

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

Denúnciação da lide

Ressalvando as matérias que decorrem da relação de trabalho, a denúnciação da lide (OJ 227, SDI-1, TST) não é admissível no Processo do Trabalho, pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para análise das questões entre empresas.

Ademais, o autor não manifestou desejo de inclusão de outra empresa no pólo passivo.

Competindo ao autor a eleição do pólo passivo, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva

Patente a pertinência subjetiva para a lide da reclamada, uma vez que é indicada como participante da relação jurídica de direito material controvertida.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O autor postula reconhecimento de vínculo empregatício; anotações em CTPS; verbas contratuais e rescisórias e horas extras com adicional e reflexos.

Em defesa, a reclamada sustenta que contrata prestadores de serviços através de um projeto de gestão empresarial. Afirma que o projeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administração da loja e que não há interferência na gestão dessa pessoa jurídica.

Contudo, o conjunto probatório produzido ampara a tese contida na inicial.

O autor prestou serviços na qualidade de operador de loja. Segundo o representante da reclamada, as atividades diárias do reclamante consistiam em operar o caixa, colocar preço em mercadorias, atender clientes.

Tais atividades não deixam dúvidas de que a terceirização recai sobre a atividade-fim do tomador.

Saliente-se por oportuno, que o representante da ré confirmou a inexistência de empregados registrados no estabelecimento em que o reclamante trabalhou.

A testemunha ouvida pelo autor, afirmou que a reclamada estabelecia o horário de funcionamento da loja e da prestação de serviços dos empregados.

A testemunha da ré confirmou que a reclamada determina o horário de abertura e fechamento da loja, demonstrando ingerência nas atividades dos denominados gestores.

Tamanho o poder de direção da ré, que no item 19 da defesa, há confissão de que a ré auxilia na formação do estoque, pedido de mercadorias, montante de pedidos e gerenciamento contábil do estabelecimento.

Como se não bastassem as deliberadas “cooperativas de trabalho”, a ré tenta inovar em matéria de contratação de empregados, visando efetivamente reduzir custos com encargos trabalhistas de seus empregados.

Na presente hipótese, a ré contrata pessoas de uma família, impõe a constituição de uma pessoa jurídica e mantém com esta um contrato que evidencia claramente a existência de subordinação.

O próprio “contrato de gestão empresarial”, demonstra que a ré, inadvertidamente, utiliza da prática de contratar empregados através da interposição de pessoas jurídicas, gerando prejuízos materiais e morais aos empregados.

O contrato de fls. 63/92, dispõe que a gestora contratada (ente da mesma família do autor) deve prestar serviços com estrita sujeição às instruções e diretrizes que lhe sejam comunicadas pela reclamada (cláusula 1.2) – grifei.

Evidente a existência de subordinação.

A lei não ampara a forma de contratação objetivada pela ré. Não há a modalidade de contrato que a reclamada impõe a seus empregados.

A “economia” buscada pela ré se dá em afronta a princípios e normas trabalhistas.

É óbvio que diante da crise econômica que assola o país, o trabalhador sem muitas perspectivas e necessitando de dinheiro para prover suas necessidades vitais, dobra-se às imposições da ré e aceita tudo aquilo que lhe é proposto.

Situação contrária ocorreria se a reclamada cumprisse a lei e contratasse seus empregados conforme normas dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Quando os empregados são dispensados, não recebem direitos trabalhistas e a ré não demonstra preocupação com esse fato, evidenciando total ausência de consciência social.

Tal fato, por si só, possui o condão de evidenciar que os empregados, ao aquiescerem com a contratação na forma imposta pela ré, não manifestaram vontade de maneira livre, existindo evidente vício de consentimento desde a formação do contrato.

A demonstração da assertiva retro não demanda maior esforço intelectual, emanando o truísmo da situação desafiada, das regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente acontece, que devem ser levadas em conta pelo magistrado na resolução dos conflitos de interesses postos à sua apreciação, conforme dispõe o art. 335 do CPC, dada a singularidade oriunda da adoção do rito sumaríssimo trabalhista na presente reclamatória.

A questão é singela.

A contratação através do denominado “projeto de gestão empresarial” caracteriza coação e indução, pois é necessário a renúncia de direitos, o que não é autorizado por esta Justiça, pois tal acontecimento não passa de verdadeira obrigação, pois o trabalhador está em situação de sujeição - se não aceitar a “proposta” da reclamada poderá deixar de ser contratado - procedimento incompatível com a lei.

Ressalte-se que o vício está patente desde a formação do contrato, o que por si só, já o inviabiliza.

Qualquer outra conclusão constituir-se-ia em desprezo às regras de experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente acontece, às quais, como já e-xaustivamente visto, o magistrado deve render respeito (arts. 335 do CPC e 852-D da CLT).

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se ver que o novo Código Civil, ao tratar dos defeitos do ato jurídico, estatui em seu art. 157, que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Na realidade, o que pretende a ré, é criar uma legislação própria, deixando de submeter-se às determinações legais.

Agir de modo diverso seria render azo ao abuso de direito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, princípios que, *ex vi* do art. 1º, III e IV, da Magna Carta, são considerados como fundamentos da República Federativa do Brasil, não podendo o Judiciário Trabalhista conferir guarida ao procedimento adotado pela ré.

A presente decisão nada mais faz do que determinar que a ré cumpra a lei.

Pelo exposto, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, de 20/07/2007 à 16/01/2008, na função de operador de loja, com salário mensal de R\$ 587,00.

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá acostar aos autos sua CTPS, para as anotações pertinentes.

Após o decurso do prazo do autor, a reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar os dados contratuais reconhecidos nesta decisão, também no prazo de dez dias, sob pena das anotações serem firmadas pela Secretaria desta Vara (art. 39, CLT).

Reconhecido o vínculo empregatício, presume-se a demissão injusta do autor, por ser o modo normal de extinção contratual.

Referida presunção não foi elidida por prova produzida em sentido contrário. Deste modo, reconheço a demissão injusta do autor.

Não há provas de quitação das verbas contratuais e rescisórias postuladas. Condono a ré no pagamento e aviso prévio indenizado; férias proporcionais com 1/3 (7/12 avos); gratificação de natal de 2007 (5/12 avos); gratificação de natal de 2008 (2/12 avos).

Defiro ainda indenização em valor correspondente ao FGTS incidente sobre os salários de todo o período contratual.

Sobre o valor de FGTS devido, que será apurado em liquidação de sentença, defiro a incidência da multa de 40%, face ao reconhecimento da demissão imotivada do autor.

É fato notório que a reclamada possui mais de dez empregados em sua rede de lojas. Não implementou controle escrito da jornada de trabalho do autor.

Aplico o disposto na S. 338 do TST, competindo à reclamada o ônus de comprovar que o reclamante não trabalhou em sobrejornada.

Contudo, a única testemunha ouvida pela ré, não teve muito contato com o autor.

A testemunha do autor confirma o trabalho extraordinário.

Assim, observando as limitações impostas pela inicial e pela prova oral produzida, fixo a jornada de trabalho do autor das 8h às 16h20, de segunda a sábado e das 7h às 14h aos domingos, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

Defiro ao reclamante as horas extras excedentes à oitava hora diária ou 44 semanal, devendo ser aplicado o critério mais favorável ao reclamante, observando o limite de 85 horas extras de segunda a sábado e 35 horas extras aos domingos, por todo o contrato de trabalho.

O cálculo das horas extras deverá considerar o salário mensal reconhecido por esta decisão; divisor 220; adicional de 100% para o trabalho aos domingos e 50% para os demais dias; reflexos em descanso semanal remunerado.

Deixo de condenar no pagamento de reflexos sobre as demais verbas, por ausência de pedido.

Diante do conteúdo da defesa, não há verbas rescisórias incontroversas devidas. Indefiro o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT.

Contudo, face ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, defiro o pedido de multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, correspondente ao valor do último salário mensal do reclamante.

Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios dizem respeito à miserabilidade, não à sucumbência, remunerando a assistência do Sindicato, conforme a Lei nº 5.584/70 (Súmula 219 do TST).

Há tese, com a qual não compartilho, de que pelo novel Código Civil, deve haver a reparação integral do dano decorrente de cometimento de ato ilícito (art. 389).

Todavia, na Justiça do Trabalho há o *ius postulandi*, que enseja a desnecessidade de representação técnica.

Rejeito o pedido de honorários advocatícios.

A correção monetária dá-se na forma da lei, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês.

Juros na forma do art. 883 da CLT.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observadas as disposições contidas no Provimento nº 01/96 do C. TST, que autoriza a retenção das parcelas devidas pelo exequente a título de contribuição previdenciária - parcela do empregado - e de imposto de renda. Quanto ao primeiro, os cálculos para dedução devem ser elaborados mês a mês, como preceitua o Decreto 3048/99, em seus

arts. 198 e 276, § 4º. Já com relação ao segundo, tem-se que o art. 2º do referido provimento reporta-se aos termos do art. 46 da Lei 8541/92 que é expresso ao determinar que a obrigação do recolhimento surge quando disponível o valor do crédito do reclamante, reconhecido este em sentença judicial, devendo ser calculado sobre o valor total das verbas pertinentes. Nesse sentido o entendimento esposado através da Súmula nº 368 do C. TST.

Não há incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre férias com 1/3; FGTS + 40%; multa do art. 477 da CLT.

Indefiro a compensação de valores, pois a ré não se mostrou credora do autor.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS, à CEF, e diretamente ao Ministério Público do Trabalho – setor de fraude – com cópia integral destes autos, para a ação coletiva cabível e apuração de crime pela frustração de direitos trabalhistas (art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988).

Após o MPT deverá informar a este Juízo, as providências tomadas.

O autor poderá acompanhar perante o MPT o recebimento dos ofícios e as devidas providências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão, nos autos do processo nº 00059201003702003, proposto por Johnata Monteiro dos Santos Souza, em face de Dia Brasil Sociedade Ltda., decido:

I - Rejeitar as preliminares arguidas;

II - No mérito, julgar procedente em parte os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, de 20/07/2007 a 16/01/2008, na função de operador de loja, com salário mensal de R\$ 587,00 e condenar a reclamada no pagamento de:

a) aviso prévio indenizado;

b) férias proporcionais com 1/3 (7/12 avos);

c) gratificação de natal de 2007 (5/12 avos);

d) gratificação de natal de 2008 (2/12 avos);

e) indenização em valor correspondente ao FGTS incidente sobre os salários de todo o período contratual;

f) sobre o valor de FGTS devido, que será apurado em liquidação de sentença, defiro a incidência da multa de 40%;

g) horas extras excedentes à oitava hora diária ou 44 semanal, devendo ser aplicado o critério mais favorável ao reclamante, observando o limite de 85 horas extras de segunda a sábado e 35 horas extras aos domingos, por todo o contrato de trabalho;

h) o cálculo das horas extras deverá considerar o salário mensal reconhecido por esta decisão; divisor 220; adicional de 100% para o trabalho aos domingos e 50% para os demais dias; reflexos em descanso semanal remunerado;

i) multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, correspondente ao valor do último salário mensal do reclamante.

III - No prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá acostar aos autos sua CTPS, para as anotações pertinentes. Após o decurso do prazo do autor, a reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar os dados contratuais reconhecidos nesta decisão, também no prazo de dez dias, sob pena das anotações serem firmadas pela Secretaria desta Vara (art. 39, CLT).

IV - Defiro ao autor a justiça gratuita.

V - Indefiro os demais pedidos.

A correção monetária dá-se na forma da lei, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês.

Juros na forma do art. 883 da CLT.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observadas as disposições contidas no Provimento nº 01/96 do C. TST, que autoriza a retenção das parcelas devidas pelo exequente a título de contribuição previdenciária - parcela do empregado - e de imposto de renda. Quanto ao primeiro, os cálculos para dedução devem ser elaborados mês a mês, como preceitua o Decreto 3048/99, em seus arts. 198 e 276, § 4º. Já com relação ao segundo, tem-se que o art. 2º do referido provimento reporta-se aos termos do art. 46 da Lei 8541/92 que é expresso ao determinar que a obrigação do recolhimento surge quando disponível o valor do crédito do reclamante, reconhecido este em sentença judicial, devendo ser calculado sobre o valor total das verbas pertinentes. Nesse sentido o entendimento esposado através da Súmula nº 368 do C. TST.

Não há incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre férias com 1/3; FGTS + 40%; multa do art. 477 da CLT.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS, à CEF, e diretamente ao Ministério Público do Trabalho – setor de fraude – com cópia integral destes autos, para a ação coletiva cabível e apuração de crime pela frustração de direitos trabalhistas (art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988).

Após o MPT deverá informar a este Juízo, as providências tomadas.

O autor poderá acompanhar perante o MPT o recebimento dos ofícios e as devidas providências.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$78,00, sobre o valor de R\$3.900,00, provisoriamente arbitrado à condenação (art. 259, CPC).

Junte-se aos autos. Intimem-se as partes.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
Juíza do Trabalho

12. PROCESSO TRT/SP Nº 00136200934102005

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos materiais, morais e estéticos; medicina e segurança do trabalho; pensão mensal vitalícia

VT de Itaquaquecetuba - SP

Autora: Catiane Maria Sales

Ré: Supermercado Docelar de Itaquá Ltda.

Distribuído em 14/01/2009

Juiz Prolator: Rodrigo Garcia Schwarz

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 02/03/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 15h50min, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Rodrigo Garcia Schwarz, foram apregoadas as partes litigantes: Catiane Maria Sales reclamante, e Supermercado Docelar de Itaquá Ltda., reclamada.

Partes ausentes.

Conclusos os autos para julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

Catiane Maria Sales ajuíza, em 14.01.2009, a presente ação indenizatória em face de Supermercado Docelar de Itaquá Ltda., postulando, em síntese, a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidente do trabalho. Junta documentos. Atribui para a causa o valor de R\$ 207.500,00. Adita a petição inicial, para incluir, nesta, o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenizações por assédio moral. Rejeitada a conciliação, a reclamada apresenta defesa, contestando o pedido inicial. Junta documentos. É realizada perícia médica. Na audiência, são interrogados os litigantes e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrada a instrução processual, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Defiro para a reclamante o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 5 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da sua declaração de insuficiência econômica, nos autos (fl. 10).

2. Preliminarmente, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. Declara-se a inépcia de uma postulação apenas quando há, na petição inicial, vício que imponha, aos fins do ato processual, obstáculo invencível. Isso não ocorre, todavia, na presente reclamação. A petição inicial é inteligível, verificando-se a possibilidade de compreensão, pela reclamada, da extensão e da pretendida consequência jurídica dos pedidos formulados pela reclamante.

3. No mérito, a reclamante postula, em síntese, a condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos decor-

rentes de lesões oriundas de acidente do trabalho, além de indenizações por danos morais decorrentes de assédio moral. Inicialmente, não há prova, nos autos, de condutas patronais caracterizadoras de assédio moral ou ambiental. Os termos do depoimento da testemunha Cláudia (fl. 116), ouvida a pedido da reclamante, por si sós, não permitem a caracterização do assédio moral, pois não provam a segregação da reclamante no trabalho, tampouco que efetivamente tenha sido a obreira mantida deliberadamente em ócio, mormente porque a testemunha não tinha meios de verificar faticamente o cotidiano laboral da reclamante no setor de cadastro. Por isso, demonstra-se improcedente o pedido inicial, no tópico. Mas, por outro lado, quanto ao acidente do trabalho, a ocorrência deste é incontroversa nos autos. A reclamada emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 17 e 79), a reclamante obteve, para si, o benefício do auxílio-doença acidentário (fls. 20-1) e submeteu-se efetivamente a tratamento médico-hospitalar (fls. 22-6) e do acidente restaram pequenas sequelas funcionais e estéticas, nos termos do laudo pericial médico que integra os autos (fls. 96-105), que geram, para a trabalhadora, redução efetiva, parcial e permanente, da sua capacidade laborativa. O grau de comprometimento do patrimônio físico da obreira é estimado em 9% (nove por cento), nada havendo, nos autos, a infirmar a conclusão do perito médico. Nesse contexto, o assistente técnico da parte reclamada admite a redução funcional em 9% (nove por cento), estimada pelo perito (fl. 109, item nº 5). Por outro lado, a reclamada não prova que a reclamante tenha concorrido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para o acidente. Ao revés, os elementos probatórios que integram os autos apontam para a culpa da reclamada, admitindo a testemunha ouvida a pedido da empresa, Adilson (fls. 116-7), que, na empresa, além dos açougueiros, também os balconistas, como a reclamante, trabalhavam habitualmente no corte de peças de carne, sendo que a própria testemunha, “encarregado”, admitiu que, em alguns momentos, viu a reclamante efetuando tais operações, mas nunca a repreendeu. Ora, trata-se de operação habitualmente realizada pela reclamante, sujeita a inspeção patronal, no ambiente de trabalho e sob o acompanhamento de “encarregado”, de forma que não se pode falar em desvio de conduta da própria vítima. Ao contrário, o que fica muito claro é que a reclamada expunha habitualmente a obreira, sem prévio treinamento e sem equipamentos de proteção (como admite a preposta da reclamada no seu depoimento, à fl. 116), a atividades e operações perigosas. Há, portanto, culpa da reclamada: a trabalhadora não concorreu com culpa para o acidente, mas a empresa, ao contrário, demonstrou uma postura negligente, no âmbito do ambiente de trabalho, quanto às medidas de saúde e segurança no trabalho. Há claro nexos causal entre o acidente do trabalho, incontroverso, e o dano material e estético experimentado pela trabalhadora, sendo presumível, no caso, por estar *in re ipsa*, o dano moral, mormente pela existência de sequelas estéticas e funcionais. Há dano material, no caso, observando-se a imposição de dificuldades para o exercício das atividades profissionais da reclamante, com redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, o que lhe dificulta a recolocação e/ou a progressão no mercado de trabalho. Há dano material, ainda, nas evidentes despesas com tratamento médico-hospitalar e com medicamentos. Há, por fim, dano moral, extrapatrimonial, pois as condições de saúde da reclamante foram sensivelmente atingidas no trabalho, inclusive impondo-lhe danos estéticos. Está claro que o acidente (e dele decorreram danos materiais, morais e estéticos), ocorreu por culpa do empregador, que negligenciou nas cautelas necessárias à higidez da reclamante. Portanto, atentando para as singularidades do caso, especialmente para a necessidade de dar caráter pedagógico à sanção, ponderado o porte médio do empreendimento, mas também para o grau das lesões, parciais e permanentes, bem como para a idade da trabalhadora no momento do acidente, fixo em 1/3 do salário mínimo o pensionamento mensal e vitalício devido para a reclamante a título de indenização por danos materiais, ponderado o grau de redução de capacidade laborativa, sem prejuízo do dever, da reclamada, de indenizar a reclamante

de todas as despesas, vencidas e vincendas, com tratamento médico-hospitalar e tratamentos conexos, e com a aquisição de medicamentos, relacionados às lesões oriundas do acidente do trabalho. Fixo, ainda, em 50 (cinquenta) salários mínimos na época do acidente a indenização por danos morais e estéticos. Para fins de incidência de atualização monetária, as indenizações são devidas no dia do acidente (07.09.2007), sendo os respectivos valores corrigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao acidente. Os juros de mora, de 1% ao mês, incidem a partir do ajuizamento da reclamação (14.01.2009). Os honorários periciais, que serão pagos pela empresa reclamada, sucumbente na pretensão objeto de perícia, são fixados, em atenção à natureza do trabalho do perito, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os honorários periciais têm o seu valor arbitrado para a data de apresentação do laudo, valor que será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Apesar do disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários advocatícios, calculados à base de 15% sobre o valor da condenação, são devidos ao procurador da reclamante e deverão ser abatidos dos honorários eventualmente contratados entre a obreira e o seu procurador, com a finalidade de garantir, para a reclamante, forte nos princípios *pro homine* (*pro operario*), do valor social do trabalho e da reparação integral, a indenização compensatória que constitui o objeto da tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na presente ação indenizatória, ajuizada por Catiane Maria Sales em face de Supermercado Docelar de Itaquá Ltda., para CONDENAR a reclamada a pagar para a reclamante, em valores que serão acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação supra e da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo os juros a partir do ajuizamento da ação, as seguintes parcelas: indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal e vitalício, em parcelas vencidas e vincendas, no valor de 1/3 do salário mínimo; indenização por danos materiais, equivalente a todas as despesas da reclamante com tratamento médico-hospitalar e tratamentos conexos, e com a aquisição de medicamentos, relacionados às lesões oriundas do acidente do trabalho, vencidas e vincendas; e indenização por danos morais e estéticos, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores devidos para a reclamante, tratando-se exclusivamente de parcelas indenizatórias.

Arbitro o valor da condenação, para o efeito de custas e depósito recursal, em R\$ 100.000,00.

Custas, provisoriamente fixadas em R\$ 2.000,00, ao final complementáveis, pela reclamada. Honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação, pela reclamada. Honorários advocatícios, de 15% do valor total da condenação, pela reclamada.

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem reexame de questões já decididas. Registro que a parte dispositiva da sentença não abrange apenas a fase final desta, mas todos os pontos em que houver provimento a respeito dos pedidos das partes.

Notifiquem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para simples ciência, e o perito, para ciência dos honorários fixados.

Sentença publicada em audiência. Intimem-se as partes.

Passada em julgado, CUMPRA-SE.

Itaquaquecetuba, 25 de fevereiro de 2010.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ
Juiz do Trabalho

13. PROCESSO TRT/SP Nº 01204200807602001

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; cursos de aperfeiçoamento; jornada de trabalho; turno de revezamento

76ª VT de São Paulo - SP

Autor: Henderson Nascimento Vilar

Ré: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

Distribuído em 11/06/2008

Juiz Prolator: Aécio Pereira de Lima Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/04/2010

Aos dezanove dias do mês de abril do ano dois mil e dez, às 17:05 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto Aécio Pereira de Lima Filho, foram apregoados os litigantes:

Henderson Nascimento Vilar, reclamante,

Timkem do Brasil Comércio e Indústria Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Henderson Nascimento Vilar, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Timkem do Brasil Comércio e Indústria Ltda., pelas razões que expôs, pleiteando os títulos apontados às fls. 11/13 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, compareceram as partes à audiência designada (fls. 45) e, frustrada a conciliação, foi apresentada defesa escrita pela reclamada pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Dada vista da defesa e documentos, o reclamante apresentou impugnação escrita.

Laudo pericial apresentado, sobre o qual as partes se manifestaram.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas testemunhas.

As partes prescindiram da produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustrada a última tentativa de acordo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No Processo do Trabalho, valor da causa contido na petição inicial deve corresponder ao valor do pedido formulado, como se observa do art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c arts. 769 da CLT e 259 do CPC. Portanto, havendo pleito de pagamento de diversas verbas trabalhistas supostamente sonegadas ao reclamante, afigura-se plenamente razoável o valor indicado pelo reclamante, pois equivalente ao pedido efetuado.

Não é ocioso destacar que o art. 840 da CLT não exige especificação dos valores das verbas reclamadas nas ações que em que seja indeterminado o valor dos pedidos, possibilitando a apuração em cálculos de liquidação. Ademais, o valor atribuído à causa não se confunde com o valor da condenação, que é atribuído pelo Juízo após a apreciação do mérito.

Destarte, rejeita-se a impugnação.

2.2 INÉPCIA DO PEDIDO

A CLT, em seu art. 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pelo autor, como se vislumbra do exame da peça inaugural, vez que da causa de pedir conclui-se, logicamente, os pedidos.

Dessa maneira, rejeita-se a preliminar.

2.3 CARÊNCIA DE AÇÃO

Sem razão a reclamada. Pedido *juridicamente impossível* é aquele vedado por lei no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. Significa: quando houver vedação no ordenamento jurídico para que o judiciário aprecie um pedido, restará configurada impossibilidade jurídica do pedido o que, absolutamente, não é o caso dos autos, pois a pretensão consubstanciada no pedido inicial não encontra vedação no ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que nem mesmo a inexistência de norma que regule situação fática socialmente reconhecida, mas que não encontra previsão legal no ordenamento, não se faz bastante para extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, em ficando evidente o descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformações das relações na sociedade, surgindo as chamadas lacunas legais, nem assim, haver-se-ia de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, cabe ao julgador, diante de controvérsias às quais falte a norma específica que se lhes aplique, buscar a integração entre direito e realidade, amparando-se,

(...) pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho

e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (CLT, art. 8º),

evitando, assim, o *non liquet*.

Assim, à ausência de vedação no ordenamento jurídico à pretensão ora deduzida em Juízo, rejeita-se a preliminar arguida.

2.4 PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida em tempo oportuno pela parte ré com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 11/06/2003 (fl. 02 – termo de distribuição).

2.5 MÉRITO

A) ACÚMULO DE FUNÇÃO

O fato do reclamante, durante sua jornada de trabalho realizar a atividade de preparador de máquina cumulativamente com a atividade de operador de máquina não lhe assegura o direito a qualquer acréscimo salarial.

Data vênia, o acúmulo de atribuições enseja o pagamento de um *plus* salarial apenas quando há norma contratual, individual ou coletiva, nesse sentido. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função.

Incide, na hipótese, o art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Não é ocioso destacar que, na hipótese dos autos o autor foi promovido para a função de “preparador e operador de máquinas” sendo certo, portanto, que a promoção ao referido cargo já implicava a realização de ambas as atividades durante sua jornada de trabalho.

Dessa maneira, julga-se improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função.

B) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No laudo pericial apresentado, o perito do Juízo, após vistoria ao local de trabalho do reclamante tendo analisado as condições físicas, ambientais e os agentes químicos e biológicos, bem como as condições de proteção coletivas e individuais, concluiu que o trabalhador estava sujeito a condições insalubres de trabalho, por força de exposição a ruídos acima do limite de tolerância e também em razão da presença de óleos lubrificantes das máquinas.

Acontece que o perito verificou que os EPI’s fornecidos (protetores auriculares, luvas e creme protetor) eram suficientes para a neutralização da insalubridade do meio. Ressalte-se, por oportuno, que a empresa reclamada apresentou comprovantes de entrega dos equipamentos de proteção citados no laudo pericial produzido, sendo certo que os paradigmas inquiridos na diligência confirmaram o recebimento e utilização dos mesmos.

Ou seja, tendo o reclamante recebido e utilizado os protetores auriculares, luvas e creme protetor durante todo o período imprescrito, que foram substituídos ainda durante a vida útil do EPI, chega-se à ilação que a empresa reclamada comprovou a correta concessão e a correta utilização de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar a insalubridade do meio.

Por outro lado, o autor não produziu qualquer prova em audiência que afastasse as conclusões obtidas pelo Ilmo. perito do Juízo, razão pela qual o Juízo acolhe, integralmente, os fundamentos do laudo pericial na presente decisão.

Dessa maneira, julga-se improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Sendo o reclamante sucumbente no pedido objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00.

C) JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que cumpria jornada de trabalho das 22:00 às 08:00 horas, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso e apenas 2 folgas mensais, entretanto, alega que o reclamante jamais recebeu o correto pagamento das horas extras e do adicional noturno, razão pela qual postula o pagamento da sobrejornada e reflexos, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada e também das diferenças de adicional noturno e reflexos.

Em sua defesa, a reclamada impugnou a jornada de trabalho descrita na petição exordial, informando que o reclamante laborava até 02/09/2004 das 06:00 às 14:00 horas e, posteriormente, das 22:00 às 06:00 horas, sempre com 40 minutos de intervalo e em escala 6x2. Noutro aspecto, informa que os cartões de ponto apresentados registravam corretamente a jornada de trabalho do autor, razão pela qual inexistem diferenças de horas extras e de adicional noturno.

i) turno ininterrupto de revezamento

De logo, cumpre destacar que, na hipótese dos autos não há que se falar em turno ininterrupto de revezamento ou aplicação da jornada máxima de 6 horas prevista no art. 7º da Constituição Federal para o empregado que executa suas atividades em tal sistema.

É que, no entendimento do Juízo, a existência de 3 turnos de trabalho na empresa reclamada não é sinônimo de turno ininterrupto de revezamento, pois este significa morfológicamente uma situação contínua de revezamento dos turnos, que pressupõem não só vida empresarial estruturada numa atividade contínua, mas uma mobilização constante dos horários de trabalho dos empregados, a justificar a limitação constitucional da jornada de seis horas.

Como bem pondera a doutrina, referindo-se ao turno ininterrupto de revezamento, a situação enfocada pela Constituição configura-se caso o trabalhador labore ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde, ora essencialmente pela noite - por ser flagrante a agressão que semelhante sistemática de organização laboral impõe ao organismo do trabalhador. É a essa sistemática de trabalho que a Constituição pretendeu atingir, reduzindo o desgaste do trabalhador, ao proporcionar-lhe jornada mais estreita de trabalho.

Demonstrado nos autos que o obreiro durante todo contrato de trabalho não obedecia tais escalas de revezamento, resta caracterizado que seu turno foi estabelecido de forma fixa (com apenas uma variação realizada dentro dos quase 5 anos do contrato de trabalho, alteração de horário esta inerente ao poder de organização do empregador), devendo ser a sua jornada aquela prevista no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna (oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais), não a reduzida, privilegiada para os turnos inegavelmente ininterruptos.

Assim, afasta-se o pedido de pagamento de horas extras acima da 6ª diária.

ii) horário efetivamente cumprido

De logo, o Juízo afasta validade dos cartões de ponto apresentados pela empresa reclamada, eis que apresentam horários totalmente incompatíveis com a jornada de trabalho alegada por ambas as partes.

Ora, o reclamante alega que cumpria jornada de trabalho das 22:00 às 08:00 horas, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso e apenas 2 folgas mensais. Por outro lado, a reclamada alega que o autor laborava até 02/09/2004 das 06:00 às 14:00 horas e, posteriormente, das 22:00 às 06:00 horas, sempre com 40 minutos de intervalo e em escala 6x2. Acontece que no período compreendido entre setembro de 2004 e abril de 2006 os cartões de ponto apontam jornada de trabalho do reclamante das 06:00 às 21:50 horas, ou seja, horário de trabalho que o reclamante, de forma incontroversa nos autos, não laborou. Como se não bastasse, tais registros não possuem assinatura do reclamante e ainda apontam vários horários em aberto, ou seja, entrada sem saída em um dia e saída sem entrada em outro dia.

Pela prova oral produzida, entretanto, entende o Juízo que o reclamante efetivamente cumpria jornada de trabalho até a sua promoção em 02/09/2004, das 06:00 às 14:00 horas, com 40 minutos de intervalo e a partir de 03/09/2004 das 22:00 às 06:00 horas, também com 40 minutos de intervalo, sempre em escala 6x2, conforme reconhecido pela testemunha da empresa reclamada de forma segura e convincente.

Não é crível ao Juízo a tese apontada pelo reclamante e sua testemunha de que todos os dias tinha que ficar laborando das 06:00 às 08:00 horas, eis que a empresa reclamada possuía três turnos de trabalho, sendo que um deles iniciava-se às 06:00 horas, ou seja, é certo que o reclamante era rendido às 06:00 horas.

Dessa maneira, não há que se falar em pagamento de horas extras e reflexos ou de diferenças de adicional noturno e reflexos, eis que a empresa reclamada remunerou corretamente toda a jornada noturna desempenhada pelo autor, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

Tendo o Juízo reconhecido que o reclamante laborava em escala de 6 dias de trabalho por 2 dias de folga, resta comprovado que o reclamante usufruía regularmente do repouso semanal remunerado, razão pela qual improcede o pedido, neste particular.

Por outro lado, também é certo que o reclamante participou de diversos cursos na empresa reclamada, oferecidos por esta, sem o pagamento de horas extras ou compensação de jornada, conforme reconhecido pela própria testemunha da empresa reclamada.

No entendimento do Juízo, entende-se que os cursos de aperfeiçoamento ministrados ao trabalhador, devem ser considerados como tempo à disposição, já que, em última análise, beneficiam e qualificam a prestação de serviços da empresa.

Nesse sentido:

Recurso ordinário do reclamante – horas extras – horas extras relativas aos cursos de qualificação – Entende-se que os cursos de aperfeiçoamento ministrados ao trabalhador, devem ser considerados como tempo à disposição, já que, em última análise, beneficiam e qualificam a prestação de serviços da empresa. Apelo provido. (TRT 4ª R. – RO 00996-2005-662-04-00-0 – Rel. Juiz Luiz Alberto de Vargas – J. 11.04.2007)

Cursos de aperfeiçoamento fora da jornada – horas extras – Os cursos oferecidos pela empresa com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho dos funcionários, quando comprovadamente indicados por ela, com avaliação e em proveito da própria empresa, ensejam o direito do empregado à percepção de horas extras - Vez que consideradas horas expandidas em favor da empregadora. (TRT 5ª R. – RO 00231-2006-621-05-00-0 – Rel. Juiz Gilmar Carneiro de Oliveira – J. 10.04.2007)

Pela prova oral, chega-se à ilação que o reclamante participou em média, no período imprescrito, de 08 cursos, com duração média de 5 dias cada e com carga horária de 2 horas/aula por dia.

Dessa maneira, julga-se procedente o pedido de diferenças de horas extras para condenar a reclamada no pagamento de 80 horas extras alusivas aos cursos ministrados no período imprescrito, observadas as seguintes diretrizes:

- a) a evolução salarial do reclamante;
- b) o adicional de 50%;
- c) o valor do último salário/hora;
- d) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST;

Por consequência lógica, procede a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais, e, com estes, em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

iii) intervalo intrajornada

Determina o art. 71, § 3º, da CLT, *in verbis*:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando, ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Na hipótese dos autos, comprovou a empresa reclamada previsão normativa (acordo coletivo) e autorização do Ministério do Trabalho para reduzir o intervalo intrajor-

nada de seus empregados para até 30 minutos (volume de documentos).

Entretanto, a autorização do Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, apresentada pela reclamada teve validade apenas até o ano de 2001, não tendo a empresa ré comprovado a renovação de tal autorização.

Ou seja, durante todo o período imprescrito, é inválida a redução do intervalo intrajornada para aquém do mínimo definido no *caput* do art. 71 da CLT, eis que não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julga-se procedente o pedido de pagamento de 1 hora extra durante o período imprescrito, por dia de efetivo trabalho, pela não concessão do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, como restar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, observadas as seguintes diretrizes:

- a) a evolução salarial do reclamante;
- b) o adicional de 50%;
- c) o valor do salário/hora;
- d) os dias efetivamente trabalhados;
- e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST.

Por consequência lógica, procede a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Não tendo o reclamante apontado as cláusulas normativas supostamente descumpridas pela empresa reclamada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, julga-se improcedente o pedido de pagamento da multa normativa.

E) JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790 da CLT e da Lei 5.584/70, defere-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por consequência lógica, deverá ser oficiado o TRT da 2ª Região para realizar o pagamento dos honorários periciais.

F) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improcede o pedido do reclamante alusivo às despesas com honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, conforme dispõem as Súmulas 329 e 219 do Colendo TST.

G) OFÍCIOS

Não há razão para a expedição dos ofícios requeridos na exordial, uma vez que o próprio reclamante detém legitimidade bastante para tomar, ele mesmo, as providências que entender necessárias, não dependendo de provimento judicial para fazê-lo. Ademais, não vislumbra o Juízo qualquer das hipóteses em que deve expedir, por obrigação legal, os ofícios denunciadores.

H) COMPENSAÇÃO

A reclamada não comprovou a existência de crédito em desfavor do reclamante, razão pela qual rejeita-se o pedido de compensação formulado.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolve a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP rejeitar as preliminares; acolher a prejudicial de prescrição, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por Henderson Nascimento Vilar em face de Timkem do Brasil Comércio e Indústria Ltda. para condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras e reflexos.

Tudo em fiel observância dos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observados o art. 39, da Lei n. 8177/91 e o disposto na Súmula 381 do C. TST.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula 368 do C. TST.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do art. 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a “época própria”; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 apuradas sobre o valor de R\$ 15.000,00, valor esse arbitrado à condenação para os efeitos legais.

Oficie-se o Egrégio TRT da 2ª Região para pagamento dos honorários periciais.

Providencie a Secretaria a notificação da Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se as partes

Cumpra-se.

Nada mais.

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

14. PROCESSO TRT/SP Nº 00093201037102003

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; convênio médico; direitos sociais; suspensão do contrato; valor social do trabalho

1ª VT de Mogi das Cruzes - SP

Autor: Alexandre Cabral Silva

Ré: Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Distribuído em 21/01/2010

Juiz Prolator: Sílvio Luiz de Souza

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 17/03/2010

Vistos e examinados nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Alexandre Cabral Silva em face de Freskito Produtos Alimentícios Ltda. O autor formulou pedido em razão dos fatos e do direito narrados na inicial.

Deu valor à causa.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita, com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência dos pedidos.

Na audiência as partes dispensaram, reciprocamente, os depoimentos pessoais, e a oitiva de testemunha.

O Juízo ouviu os depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante alega que sofreu acidente comum, afastado junto ao INSS teve o convênio médico suprimido em 07/2008, vindo a perder tratamento junto à AACD e sofrendo dissabores.

A reclamada, fls. 44, diz que o convênio vige durante a prestação de serviço, afastado pelo INSS, o contrato de trabalho do reclamante ficou suspenso; que não se trata de acidente do trabalho.

Em depoimento pessoal, disse a reclamada, que a empresa, no início da suspensão contratual, manteve o convênio médico, o qual foi cortado em razão de custos.

Não há impugnação específica, da reclamada, quanto aos fatos passíveis de provas alegados pelo reclamante.

A 1ª Turma do E. TST no RR – 166/2006-461-05-00.5, condenou a empresa a restabelecer o plano de saúde oferecido pela empresa para um empregado aposentado por invalidez. No entendimento adotado a aposentadoria por invalidez, seja doença, seja por acidente de trabalho, não põe fim ao contrato, apenas o suspende.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, decidiu:

Acórdão nº: 20100125756

Processo TRT/SP nº: 02155200702202001

2. Manutenção do plano de saúde

A reclamante não se encontra usufruindo da plenitude de sua higidez física e mental, tanto que está afastada percebendo auxílio-doença.

Por outro lado, a fim de que não reste agravado o quadro de LER/DORT adquirido no âmbito do reclamado, impõe-se a manutenção do plano de saúde.

Assim e para que não resultem maiores prejuízos à reclamante, deve o reclamado arcar com o pagamento integral do plano de assistência médica, incluída a co-participação da trabalhadora, enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho.

Confirmo.

Tais decisões adotam a tese da ilicitude do rompimento do plano de saúde, durante o período em que o vínculo empregatício estiver suspenso e condenam à reintegração.

Quanto à indenização por dano moral, tem-se a seguinte pergunta, a retirada do plano de saúde, durante o gozo de auxílio-doença, causa sofrimento ou estamos diante de regular exercício do direito de propriedade, sendo o sentimento vivenciado pelo empregado-acidentado mero aborrecimento, destes que ocorrem na convivência social.

A responsabilidade civil tem por fundamento o dever de não lesar direito alheio – *neminem laedere* – e possui como requisitos a ação ou omissão do agente, dano certo e injusto, nexos de causalidade (etiológico) e, sendo subjetiva, a culpa *lato senso* do agente.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dano moral é aquele proveniente de ofensa ilícita a bem imaterial, causando ao ofendido sofrimento e sensação de menoscabo, maculando a imagem-decoro.

A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República, art. 1º. A ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, art. 170 e nos termos do art. 193 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Não é só, o art. 6º da Constituição Federal insere a saúde entre os direitos sociais e para atingir a meta constitucional é indispensável buscá-lo, inclusive nas relações particulares, tendo em mira a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por outro lado, é certo que o constituinte originário, também, aquinhoou a propriedade com direitos, arts. 5º, 6º, privilegiando a livre iniciativa, arts. 1º, 170. No entanto, ao garantir o direito de propriedade, vaticina que o mesmo atenderá a sua função social, art. 5º, XXIII.

Inclusive o Código Civil, onde se tem por pressuposto a igualdade dos contratantes, adotou concepção social permeando os princípios da eticidade, operabilidade e

sociabilidade, limitando a liberdade de contratar com vistas ao atendimento da função social do contrato e observância dos princípios da probidade e boa-fé, arts. 421 e 422.

Diante da existência de tensão entre dois princípios constitucionais, não há, como nas regras, a revogação de um deles; deve o exegeta, nesses casos, procurar a harmonização entre ambos, através de critérios de ponderação, valorando a carga normativa de cada um deles, diante do caso concreto.

O princípio da livre iniciativa não supõe exclusão do princípio da dignidade humana. Ao contrário: o sujeito, antes de ser empresário ou trabalhador, é um ser humano, e como tal, é dotado de dignidade. Se a reclamada fez valer o fundamento da República calcado na “livre iniciativa” (art. 1º, IV, da CF/1988), esqueceu de um fundamento maior, e de que decorrem todos os demais, fundado na dignidade do ser humano.

O art. 186 do Código Civil diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em seguida o 187 preceitua que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A empresa, expressão maior do direito de propriedade, para cumprir com sua função social deve ter sua atividade exercida em conformidade com eticidade, operabilidade, sociabilidade e boa-fé, com vistas ao atendimento da função social do contrato, de forma que sua atividade não leve ao exercício abusivo de seu direito, em detrimento de outros direitos fundamentais.

No caso desses autos, o benefício foi retirado durante gozo de auxílio-doença. Portanto, o reclamante, não estava aposentado por invalidez.

Mas, mesmo após a aposentadoria por invalidez o Decreto 3.048/99 prevê a realização de exames periódicos e, uma vez recuperada a capacidade, o trabalhador retornará às suas atividades laborais – arts. 46 e 49.

Nesse sentido o art. 475 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho dispõe pela suspensão contratual em razão da aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do E. TST, também trilha esse caminho, cito a Súmula nº 160:

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Importante salientar que as obrigações essenciais e principais do contrato de trabalho, não são as únicas existentes na contratação, há, também, outras obrigações anexas, visando preservar conteúdo mínimo de eticidade e sociabilidade, presente em todos os acordos, independente da vontade das partes. O conteúdo dessas obrigações corresponde ao dever de boa-fé, de lealdade, de colaboração mútua e de informação.

Durante a suspensão do contrato de trabalho, tão-somente incorrem os efeitos principais, permanecendo outras cláusulas.

Em sede laboral, a suspensão do contrato de trabalho diz respeito, apenas, ao dever de trabalhar, na espécie desses autos, o pagamento é realizado pela autarquia,

não se apresentando, para o empregador, a faculdade de reduzir direitos anexos do empregado.

O fundamento de existência de um plano de saúde é sua utilização durante a enfermidade, seja ou não decorrente do trabalho, a qual pode causar incapacidade temporária para o trabalho.

Acrescente-se que o direito aos acessos deferidos pelo plano de saúde, não se restringe aos infortúnios causados por acidente do trabalho.

Julgando com fulcro nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, art. 335 do CPC, temos que, na certeza da sempre presença da fortuna, ausência de eventos mórbidos, ninguém se disporia a arcar com os custos de um convênio médico/plano de saúde.

Acrescente-se que o princípio da boa-fé objetiva conduz à licitude da expectativa do contraente em auferir o máximo de benefícios com a contratação. Assim, não é jurídica a postura que retira o direito de usufruir do plano de saúde no momento que mais dele se necessita.

Ainda, a concessão do benefício é cláusula que aderiu ao contrato individual do reclamante, sendo vedada a retirada sob pena de ofensa ao princípio da proteção, vedando a proibição do retrocesso.

Citamos:

Contrato de trabalho suspenso por afastamento previdenciário. Custeio do plano de saúde: 'Encontrando-se o contrato laboral suspenso, por afastamento previdenciário, decorrente de moléstia profissional, deve ser mantida a assistência médica oferecida, essencial para o restabelecimento do trabalhador. A conduta da empresa, cassando esse benefício, implica afronta ao direito de proteção à saúde e desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana'. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01861200505402009 - RO - Ac. 11ªT 20090071969 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/03/2009).

Acórdão nº: 20090933359

Processo TRT/SP nº: 00928200844202003

Do dano moral

(...)

Consoante já amplamente enfatizado, a conduta da ré, ao suprimir o plano de saúde da reclamante de maneira ilícita, em evidente descumprimento às normas consolidadas e, ao reverso do que pretendeu fazer crer, sem qualquer respaldo no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, a toda evidência acarretou prejuízos à reclamante. Devida a reparação, de modo a assegurar o preceito estabelecido no art. 5º, X, da Constituição Federal.

(...)

Assim, considerada a saúde da autora já devidamente restabelecida, eis que a internação se encerrou em 30/10/07, não existindo notícia que as moléstias apresentadas na ocasião persistam, tampouco que as mesmas tenham relação com a causa da aposentadoria por invalidez concedida, e considerado o caráter pedagógico a ser imprimido ao empregador, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente a reparar o dano.

Do exposto tenho que, na visão do homem médio, a retirada do plano de saúde, durante o gozo de auxílio-doença – situação de debilidade do reclamante – excede, manifestamente, os limites impostos pelo fim econômico ou social e pela boa-fé, ferindo a lícita expectativa, do reclamante, em auferir o máximo de benefícios com a contratação; causando ofensa ilícita a bem imaterial tutelado e traz, ao ofendido, dor, sofrimento, sentimento de menoscabo, maculando a imagem-decoro em intensidade muito além do mero aborrecimento, próprio da convivência social.

Na fixação do valor da indenização, que no nosso ordenamento jurídico ocorre através do sistema aberto, arbitramento judicial, observar-se-á o conteúdo pedagógico, o caráter sancionatório e preventivo da condenação; as condições pessoais da vítima e do ofensor; a satisfação compensatória do montante; a culpabilidade do agente e a extensão do dano, art. 944 do Código Civil.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo nos termos do art. 790, § 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Ausente a necessária assistência sindical, não há lugar, em sede de relação de emprego, para condenação em verba honorária ou indenização inerentes à contratação de advogado. Lei 5584/70, art. 14, Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 SDI-1, Instrução Normativa TST 27/05.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:

Nos termos do §3º do art. 832 da CLT combinado com o art. 28 da Lei nº 8.212/91, as verbas deferidas nesta sentença não tem natureza salarial e, portanto, não sofrem incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no que dos autos consta e o direito aplicável a 01ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, nestes autos de Reclamação Trabalhista proposta por Alexandre Cabral Silva em face de Freskito Produtos Alimentícios Ltda, julgando PROCEDENTES, sob pena de execução:

Indenização por dano moral em R\$ 20.000,00.

Justiça gratuita, honorários e contribuições previdenciária e fiscal nos termos da fundamentação.

A sentença é líquida.

Correção monetária:

A correção monetária incide desde o vencimento da parcela, aplicada a TR. Lei 8177/91, art. 39, *caput* e Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 300. Observar os índices de atualização da Tabela da E. Corregedoria Regional. Verbas salariais observar a Súmula nº 381 do E. TST.

Tratando da indenização por dano moral, a correção monetária do valor da indenização e juros devem incidir a partir da data da publicação da sentença.

Juros:

Juros simples de um por cento ao mês *pro rata die* computados desde o ajuizamento da ação incidindo sobre o valor já corrigido monetariamente. Lei nº 8177/91, art. 39 § 1º, CLT art. 883 e Súmula nº 200 do TST.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00. Art. 789, §§ 1º e 2º da CLT.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769 c/c art. 515, §1º do CPC, Súmula nº 393 do TST). Citamos os v. acórdãos do E. TRT/SP - 2ªT-20081111520, 11ªT-20090001006, 10ªT-20090049297, 11ªT 20090655979.

Intimem-se as partes através do DOE-eletrônico.

Intime-se a União.

Mogi das Cruzes, quinze dias do mês de março de 2010.

SÍLVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz do trabalho

15. PROCESSO TRT/SP Nº 00186201046202005

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; danos morais; grupo econômico; responsabilidade

2ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autora: Renata de Fatima Piva

Rés: Neomater S/C Ltda. e Puer Hospital e Maternidade Ltda.

Distribuído em 05/02/2010

Juíza Prolatora: Vivian Chiaramonte

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 23/03/2010

Aos quinze do mês de março do ano de 2010, às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MMa. Juíza do Trabalho Dra. VIVIAN CHIARAMONTE, foram apregoadas as partes:

Renata de Fatima Piva - reclamante

Neomater S/C Ltda e Puer Hospital e Maternidade Ltda - reclamadas.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Renata de Fatima Piva, qualificada às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face de Neomater S/C Ltda e Puer Hospital e Maternidade Ltda, perseguindo o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias, multas, dife-

renças fundiárias, cestas básicas, adicional de insalubridade, horas extras e integrações, vale-transporte, convênio médico e indenização por danos morais. Entende devidos honorários advocatícios.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 180.338,98.

Inconciliados.

Ausente a primeira reclamada, foi a mesma declarada revel, aplicando-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática (fl. 115).

A segunda reclamada apresentou defesa às fls. 128/139. Arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, deflagrou-se contra as pretensões autorais, pugnando pela improcedência.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É o relatório.

DECIDO

I – DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Rejeita-se. Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a reclamada para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção.

II - MÉRITO

DA REVELIA

Ausente a reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa, apesar de devidamente citada, considera-se a mesma revel e, em consequência, confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT. Sendo assim, consideram-se verdadeiros todos os fatos alegados na proemial não elididos por prova em contrário.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Alega a reclamante que a partir de 01/10/09 a primeira ré passou a utilizar-se da segunda reclamada para desenvolver suas atividades, a qual figura como empregadora de todos os empregados da primeira reclamada.

A segunda reclamada alega que foi constituída em 14/09/09, sendo pessoa jurídica completamente distinta da primeira reclamada. Negou a existência de grupo econômico. Afirma que a relação existente entre as reclamadas é de arrendamento, o qual não implica em sucessão.

Da análise do contrato de fls. 140/142, constata-se que a segunda reclamada efetuou o arrendamento do “fundo de comércio, aparelhos, bens móveis e acessórios” de propriedade da primeira reclamada, localizados no imóvel da Rua Winston Churchill, 151, mesmo endereço da primeira reclamada. Da leitura do contrato ainda é possível concluir-se que a segunda reclamada utilizará dos bens móveis e imóveis, bem como do fundo de comércio, para prosseguir com a atividade econômica realizada até então pela primeira ré.

Apesar da primeira ré não haver juntado aos autos seu contrato social, é possível ainda concluir-se que a segunda ré possui sócios em comum com a primeira ré, eis que é de conhecimento deste Juízo, nas inúmeras reclamações trabalhistas que tramitam nessa comarca em face das rés que figuram no contrato social da primeira reclamada os Srs. Ricardo Roscito Arenella e Cristiana Roscito Arenella, que possuem o mesmo sobrenome que pertence à denominação social da segunda reclamada, sendo que o segundo é sócio da segunda reclamada. Note-se que a alteração contratual de fl. 118 apenas visou “mascarar” a participação dos sócios da primeira reclamada na segunda ré.

Transcrevo ainda a certidão emitida em cumprimento de mandado de constatação nas reclamadas, nos autos do processo 1356/09, que tramita perante a 6ª Vara local:

Certifico e dou fé que me dirigi na data de 26/11/2009, acompanhada pelo Dr. Luciano Stival, ao endereço acima. Conversamos com o Dr. Luis Fernando Lopes Oliveira, advogado da Neomater e da Puer Arenella, que apresentou os seguintes documentos: contrato social e ata de assembléia geral da Neomater; contrato social da Puer Arenella e contrato de arrendamento. *Informou que o arrendamento abrangia equipamentos e instalações; que a clientela muda com frequência; que nenhum equipamento novo foi comprado e que alguns funcionários, demitidos pela Neomater, foram admitidos pela Puer em razão da própria capacidade e que novos também foram contratados; que o valor do arrendamento é arrecadado para satisfação do plano de pagamento da recuperação judicial da Neomater. Conversei com alguns funcionários e relato o que por eles foi dito. A Sra. Cacilda da Silva Buscarioli, supervisora contábil da Neomater, que ‘não foi convidada a se tornar Puer’ e que hoje utiliza uma sala no prédio ‘Centro Médico’, disse que nada sabe sobre o arrendamento, que faz a intermediação entre as duas contabilidades e cuida da recuperação judicial da Neomater, está sem receber salários desde setembro/09; responde ao Dr. Ricardo Arenella. Erika Josilene Soares, RG 21.480.141, enfermeira auditora, foi dispensada pela Neomater em 30.10.09. Já havia conseguido outro emprego na Amil, quando ficou sabendo das contratações pela Puer. Apresentou seu *curriculum vitae*, preencheu ficha e foi contratada em 02 ou 03.11.09 pelo Sr. Jonsen. Assumiu o cargo de enfermeira auditora com coordenação dos escriturários, pelo que recebeu aumento salarial. Informou, ainda, que o salário está sendo pago corretamente. Claudia Heloisa Zendron Nogueira, RG 20.473.234-7, prestou exatamente as mesmas informações e acrescentou apenas que recusou o emprego na Amil, pois teria que se deslocar para Barueri. Elisângela Fernandes Coutinho, assistente administrativo, RG 30.748.973-5, foi demitida em 30.10.09 pela Sra. Amélia T. Domingos, coord. DP. Enviou *curriculum vitae*, preencheu ficha e foi contratada pela Puer em 02 ou 03.11.09, através da Sra. Amélia Domingos. Assumiu o cargo de assistente RH e teve aumento salarial. Seu salário está sendo pago*

normalmente. Maicon Santana dos Santos, auxiliar de faturamento, RG 41.491.913-0, também foi *demitido no dia 30.10. Após o mesmo procedimento, foi contratado em 02 ou 03.11.09 pela Puer* e assumiu o cargo de auxiliar financeiro - contas a receber, e também teve aumento salarial. Seu salário também está sendo regularmente satisfeito. Foi demitido e admitido por Amélia Domingos. Tendo em vista seu cargo, perguntei-lhe sobre a satisfação do valor de R\$100.000,00 a título de arrendamento, porém o mesmo disse que nada sabe informar. Amélia Domingos, há alguns dias, pediu desligamento do quadro da Puer. Tais funcionários foram trazidos pelo Dr. Luis. Conversei com a Sra. Cacilda Tolentino de Oliveira Guerra, trazida pelo Dr. Luciano, que informou: *foi demitida pela Neomater e nada recebeu, pelo que acionou a Justiça. Foi admitida pela Puer, na mesma função, porém não recebeu seus salários até a presente data. Informo, ainda, que o nome fantasia 'Neomater' ainda está sendo utilizado e não há qualquer placa indicativa de 'Puer Arnella'; na recepção do centro de obstetrícia, a funcionária informou o atendimento da Neomater pelos convênios Amil, Sul América, dentre outros. São estas todas as informações colhidas.*

Neste cenário, resta patente a configuração do grupo econômico trabalhista, tendo em vista que o objetivo da constituição da segunda reclamada é o de continuar a atividade econômica da primeira ré (já que a segunda ré se denomina "hospital e maternidade"), no mesmo local, utilizando-se de seus maquinários, fundo de comércio e bens móveis. A primeira reclamada continua realizando suas atividades no Centro Médico localizado na Avenida Caminho do Mar, 1850, prédio que já lhe pertencia antes do arrendamento. Configurada, portanto, a responsabilidade trabalhista da segunda ré, de forma solidária, na medida em que ambas as reclamadas buscam se furtar da responsabilidade pelo pagamento dos inúmeros processos trabalhistas em andamento nesta comarca, com fulcro no art. 942 do CC e artigo 2º, § 2º da CLT. Repise-se que a situação financeira da primeira ré é notória nesta comarca, assim como a conduta adotada pela mesma ao entabular acordos e não quitar sequer uma parcela. Praticamente todos os dias os juízes das varas de São Bernardo do Campo realizam audiências em processos ajuizados em face da primeira ré, bem como direcionam as diversas execuções trabalhistas em andamento, cujo montante supera em muito o valor de cem mil reais estipulado no contrato de arrendamento acostado aos autos.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Notícia a reclamante que foi contratada pela primeira reclamada em 02/04/06, para exercer as funções de fisioterapeuta, sendo injustamente dispensada em 12/11/09. Persegue o reconhecimento do vínculo empregatício no período supra citado.

Diante da pena de confissão aplicada à primeira reclamada, tem-se como verdadeira a alegação de que a reclamante prestou serviços em consonância com o estabelecido pelo art. 3º da CLT no período indicado na petição inicial. A segunda reclamada não contestou o pedido, limitando-se a alegar que firmou contrato de experiência em 01/10/09. Contudo, diante do reconhecimento do grupo econômico e da continuidade do pacto laboral, conforme ocorrido com diversos funcionários, a teor da certidão acima transcrita, há de considerar-se um contrato único no período indicado na inicial.

Por conseguinte, declara-se a existência da relação de emprego pelo período de 02/04/06 a 12/11/09, condenando-se a primeira reclamada a proceder às anotações na CTPS da autora no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão,

sob pena da providência ser efetuada pela secretaria da vara. Para tanto, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o autor acostar sua CTPS aos autos. Deverá ser consignada a função de fisioterapeuta e salário de R\$ 3.000,00 (não impugnado pela segunda reclamada).

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF, para que tomem as providências cabíveis.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não quitando a ré os haveres contratuais e rescisórios inerentes à injusta dispensa e ao vínculo empregatício reconhecido (não sendo juntado qualquer documento aos autos que comprove o pagamento), procedem os pedidos de: a) salários de dezembro de 2008 a dezembro de 2009; b) aviso prévio indenizado; c) férias acrescidas de 1/3 pelos períodos de 2006/2007 (em dobro), 2007/2008 (em dobro) e 2008/2009 (simples); d) férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12 avos); e) 13º salário integral de 2007 e 2008 e proporcional de 2006 (09/12 avos) e de 2009 (11/12 avos); f) recolhimentos fundiários de todo o pacto laboral; g) multa de 40% sobre os depósitos fundiários; h) indenização equivalente ao que a autora receberia do Codefat.

A cláusula 33 da norma coletiva juntada não trata de indenização a título de aviso prévio. Improcede o pedido.

Não sendo comprovada a efetivação de recolhimentos fundiários, não há se falar em entrega de guias.

DO ARTIGO 467 DA CLT

Não havendo controvérsia quanto à parte das verbas rescisórias devidas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de adicional de 50% sobre: salários em atraso, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Inteligência do art. 467 da CLT.

DAS CESTAS BÁSICAS

A norma coletiva acostada aos autos não contém cláusula 38. A cláusula 16, que trata da cesta básica, remete à convenção da categoria preponderante, que não foi juntada aos autos. Improcede o pedido.

DA MULTA NORMATIVA

Considerando-se que a causa de pedir não contém o pedido respectivo no rol de postulações, nada a deferir.

DO VALE-TRANSPORTE

Em que pese os termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI I do C. TST, ao empregador cabe demonstrar que o trabalhador abriu mão do benefício, vez que, por primeiro, o pagamento do vale-transporte é obrigatoriedade imposta por lei e, em segundo lugar, porque não se pode exigir do reclamante a juntada de documento contendo o requerimento do benefício justamente porque o próprio empregador seria o detentor de tal prova. Apenas em relação ao período posterior a 01/10/09 foi juntado documento no qual a autora abriu mão do benefício (fl. 146) o qual não foi impugnado.

Por conseguinte, condena-se a ré ao pagamento de indenização pelo vale-transporte suprimido, no valor diário de R\$ 8,80, correspondentes a quatro passagens

diárias, restando autorizado o desconto de 6% a cargo do empregado, conforme art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85. A condenação se limita até 30/09/09.

DAS HORAS EXTRAS

Diante da pena de confissão aplicada à reclamada, acolhe-se a jornada apontada na petição inicial, qual seja: de segunda a sexta-feira das 07:00 às 14:00 horas, sem intervalo.

Deferem-se, assim, o pedido de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da 30ª semanal, conforme convenção coletiva. Para o cômputo das horas extras deve-se observar:

- a) a evolução salarial do autor;
- b) o adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos, respeitado seu período de vigência (Súmula 277 do TST), sendo que, na falta, será considerado o adicional de 50%;
- c) os dias efetivamente laborados;
- d) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, incluindo-se o adicional de insalubridade;
- e) reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Os reflexos deverão ser calculados em separado, não havendo amparo legal para o cálculo de reflexos sobre reflexos, sob pena de efeito em cascata.

- f) apuração para efeito de reflexos na forma da Súmula 347 do TST.

Procede ainda o pedido de uma hora extra referente à não concessão integral do intervalo para refeição, acrescida do adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos, respeitado seu período de vigência (Súmula 277 do TST), sendo que, na falta, será considerado o adicional de 50%, nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI I do TST, haja vista que não atingida a finalidade do instituto, que é eminentemente biológico.

Note-se que a reclamante era mensalista, de forma que não se pode entender que o intervalo encontra-se quitado, vez que o salário ajustado remunera sua jornada de trabalho, mas com a garantia do intervalo para alimentação.

Face à natureza salarial da verba (Orientação Jurisprudencial 354 da SDI I do TST), deferem-se as integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Não foi postulado nenhum pedido específico em relação aos plantões mencionados na causa de pedir.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O documento de fl. 28 comprova que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Reconhecida, portanto, a atividade laboral em condições adversas à saúde da reclamante.

Em tais circunstâncias, inarredável a procedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com base no salário mínimo. Não foram postulados reflexos.

Não merece amparo a pretensão autoral de que o pagamento seja baseado no salário contratual ou piso salarial da reclamante.

Com efeito, estabelece a Súmula Vinculante nº 04 do STF que:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Publicada no DJe do STF de 08/05/2008).

Muita celeuma doutrinária e jurisprudencial foi criada após a edição de referida súmula, surgindo diversas interpretações para a redação da mesma. Contudo, após amplo debate, este Juízo inclina-se para o entendimento segundo o qual a Súmula citada reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo ao pagamento do adicional de insalubridade, contudo vedou que decisão judicial crie outra base de cálculo enquanto o legislador não estabeleça o critério a ser seguido, inspirando-se na doutrina alemã da declaração de inconstitucionalidade sem declaração de nulidade.

Referida interpretação se fulcra no julgamento da liminar na Reclamação 6266, a qual suspendeu a nova redação da Súmula 228 do TST e deixou claro que o entendimento do STF é no sentido de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade declarada na súmula vinculante por meio de lei ou convenção coletiva.

Portanto, sendo o Supremo Tribunal Federal o único autorizado pela Carta Magna a emitir súmulas vinculantes, com efeitos *erga omnes* a todos os membros do Poder Judiciário, o que significa que as mesmas são de observância obrigatória, resta claro que a interpretação da súmula em comento deve pautar-se de acordo com a intenção dos próprios Ministros que a redigiram, tendo-se por base ainda o entendimento externado no julgamento que deu origem à súmula (RE 564.714-SP), no qual também se constata a intenção de manter-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja editada lei em sentido diverso.

Referida interpretação inspira o ideal da segurança jurídica, já que a própria Constituição Federal prevê no art. 103-A, § 3º que da decisão judicial que contrarie súmula vinculante é cabível reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que poderá cassar a decisão respectiva. Desta forma, deve-se pugnar pela rápida e segura prestação jurisdicional, em especial após a Emenda Constitucional 45, que inseriu dentre os direitos de garantias fundamentais a razoável duração do processo.

No mesmo sentido decidiu recentemente o STF e demais tribunais inferiores:

Direito do Trabalho. Agravo regimental em recurso extraordinário. Adicional de insalubridade. Substituição. Impossibilidade. Súmula vinculante 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE AGR 488240/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/10/08, 2ª Turma)

Adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo (CLT, art. 192) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (*Unvereinbarkeitserklärung*) Súmula 228 do TST e Súmula Vin-

culante 4 do STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (*Unvereinbarkeitserklärung*), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. *In casu*, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato de o STF ter cassado, em liminar, tanto a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/08/08), quanto decisão judicial que substituíra o salário mínimo pelo piso salarial da categoria (Reclamação 6.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/10/08). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, RR 656-2005-042-15-00, 7ª. Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, p.06/02/09)

Adicional de insalubridade - base de cálculo – salário mínimo. A Súmula Vinculante nº 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão le-

gal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE- AgR 366507 / PR – Paraná - Relator(a): Min. Ellen Gracie - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 Divulg. 23/10/2008 Public 24/10/2008 - Ement Vol-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e provido. (TRT 15ª Região, Rel. Des. José Antonio Pancotti, Proc. 01970-2007- 062-15-00-1).

Pelos fundamentos expostos, improcede o pedido no tocante à base de cálculo.

DOS DANOS MORAIS

É fato incontroverso que a ré deixou de quitar as verbas rescisórias e algumas verbas contratuais atinentes ao contrato de trabalho. Disso resulta claro dano patrimonial à reclamante, a qual buscou a tutela jurisdicional para que tivesse o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Todavia, diante da existência de danos patrimoniais, não se pode automaticamente concluir pela existência de danos morais, já que estes, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, consistem em

danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Desta forma, não se pode confundir a existência de danos patrimoniais e morais, tampouco presumir a existência dos segundos ante a configuração dos primeiros. Assim leciona a doutrina afirmando que:

os valores inerentes à personalidade do homem, ligados à dor moral ou sofrimento íntimo, evidentemente merecem a devida reparação, casos dos traumas decorrentes das agressões à honra, imagem, intimidade, vida privada, segredo, dignidade e integridade física, independentemente da caracterização de um prejuízo econômico... *a responsabilidade por danos morais tem por fim recompensar o sofrimento decorrente dos traumas sentimentais advindos dos atentados a direitos da personalidade do sujeito do direito, não estando necessariamente ligada a uma lesão, imediata ou mediata, de ordem patrimonial (dano patrimonial).*¹³¹

A jurisprudência também tem afirmado que:

Inadimplemento de verbas rescisórias. Dano Moral. Não configuração. O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa provocado por fato de outrem. A exposição do ofendido a vexames ou constrangimentos juridicamente relevantes é que dá nota ao dano moral. *O inadimplemento das verbas rescisórias é lesão patrimonial que tem critérios de indenização expressamente definidos pela lei. Nesse sentido, a demora do pagamento dos haveres trabalhistas ou o reconhecimento dos débitos em Juízo não geram danos morais*

¹³¹ Alexandre Agra Belmonte, *Danos Morais no Direito do Trabalho*, 2ª edição, p. 126/127.

(TRT 2ª Região, RO, AC 20040228970, 8ª Turma, Rel. Rovirso Aparecido Boldo, p. 05/05/04).

Verbas rescisórias não pagas. Dano moral não configurado. O reclamante enfatiza que o cheque das verbas rescisórias foi devolvido, sem a devida provisão de fundos, o que lhe acarretou uma série de humilhações e constrangimentos, sendo alvo de 'piadinhas' e 'charadinhas', inclusive, passando cheques, os quais foram devolvidos, ficando com o nome inscrito no Serasa. Em primeiro lugar, o dano moral exige a prova cabal e robusta da violação à imagem, a honra, a liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. Em segundo lugar, *a caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexu causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, não pode ser visto como um fator de culpa quanto aos eventuais transtornos pessoais do empregado quanto às suas obrigações pessoais. No máximo, esse inadimplemento outorga o direito às multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.* Por outro lado, não vejo como esses transtornos pessoais, como o inadimplemento das suas obrigações pessoais, podem gerar para o empregador uma indenização por dano moral, já que não se pode falar em dano moral. Esse entendimento levaria a uma série interminável de danos morais, já que teríamos uma sequência de credores e devedores, já que o inadimplemento do trabalhador também gera outros credores, os quais também poderiam alegar o dano moral pelo atraso do empregado. Esses transtornos, a nosso ver, não podem ser tidos como dano moral, já que o empregador não foi o responsável pela emissão de cheques pelo empregado. E, por fim, não há provas cabais das citadas humilhações mencionadas pelo autor em sua inicial (fls. 4). Portanto, indefere-se a indenização solicitada (TRT 2ª Região, AI, Ac. 20030627090, Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, 4ª Turma, p. 21/11/03).

Improcede o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça ao reclamante, vez que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, sendo certo que a declaração de pobreza pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tanto, conforme Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331 da SDI I do TST.

DOS OFÍCIOS

Diante das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, INSS, DRT e CEF, para que tomem as providências cabíveis.

DA COMPENSAÇÃO

Compensem-se as verbas já comprovadamente pagas a igual título das deferidas na presente decisão, para evitar-se o enriquecimento ilícito do trabalhador.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada depois de apurados discriminadamente, atentando-se que o imposto de renda é incidente sobre o crédito, de uma só vez, na data em que se tornar disponível, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito do reclamante. Note-se que a obrigação decorre de lei, sendo defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação, até porque o empregado pode se valer da via administrativa na declaração anual de ajuste para obtenção de restituição do tributo recolhido a maior.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91 (conforme art. 832, § 3º da CLT), inclusive sobre os salários (vocábulo indica todas as parcelas de natureza salarial cujo pagamento foi noticiado nos autos) pagos durante o período contratual reconhecido (art. 876, parágrafo único da CLT), incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 198 do Decreto 3.048/99), e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo autor (arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), sob pena de execução direta pelo equivalente (art. 114, inciso VIII da Constituição Federal), tudo na forma da Súmula 368 incisos II e III do TST, bem como Orientação Jurisprudencial 363 da SDI I do TST.

DOS JUROS DE MORA

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixe-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Renata de Fatima Piva em face de Neomater S/C Ltda. e Puer Hospital e Maternidade Ltda. para:

I – DECLARAR a existência da relação de emprego pelo período de 02/04/06 a 12/11/09, condenando-se a primeira reclamada a proceder às anotações na CTPS da autora no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da providência ser efetuada pela secretaria da vara. Para tanto, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o autor acostar sua CTPS aos autos. Deverá ser consignada a função de fisioterapeuta e salário de R\$ 3.000,00;

II - CONDENAR as reclamadas solidariamente ao pagamento de:

- a) salários de dezembro de 2008 a dezembro de 2009;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) férias acrescidas de 1/3 pelos períodos de 2006/2007 (em dobro), 2007/2008 (em dobro) e 2008/2009 (simples);
- d) férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12 avos);
- e) 13º salário integral de 2007 e 2008 e proporcional de 2006 (09/12 avos) e de 2009 (11/12 avos);
- f) recolhimentos fundiários de todo o pacto laboral;
- g) multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- h) indenização equivalente ao que a autora receberia do Codefat;
- i) adicional de 50% sobre: salários em atraso, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- j) indenização pelo vale-transporte suprimido, no valor diário de R\$ 8,80, correspondentes a quatro passagens diárias, restando autorizado o desconto de 6% a cargo do empregado, conforme artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85. A condenação se limita até 30/09/09;
- k) horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da 30ª semanal, acrescidas do adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos, respeitado seu período de vigência (Súmula 277 do TST), sendo que, na falta, será considerado o adicional de 50%, conforme jornada e demais parâmetros constantes da fundamentação;
- l) reflexos do item anterior em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%. Os reflexos deverão ser calculados em separado, não havendo amparo legal para o cálculo de reflexos sobre reflexos, sob pena de efeito em cascata;
- m) uma hora extra referente à não concessão integral do intervalo para refeição, acrescida do adicional previsto nas normas coletivas acostadas aos autos, respeitado seu período de vigência (Súmula 277 do TST), sendo que, na falta, será considerado o adicional de 50%;
- n) integrações do item anterior em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%;

o) adicional de insalubridade em grau máximo, com base no salário mínimo. Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos formulados.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Compensem-se as verbas já comprovadamente pagas a igual título das deferidas na presente decisão, para evitar-se o enriquecimento ilícito do trabalhador.

Juros na forma da Lei nº 8.177/91, de 1% ao mês e de forma simples, contados a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT).

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, incidente sobre o mês seguinte ao da prestação de serviços.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos exatos termos da fundamentação.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, INSS, CEF e DRT, para que tomem as providências cabíveis.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil (“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”) aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juíza do Trabalho

ACÓRDÃOS

1. ACÓRDÃO Nº 20100115360

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano moral e material; doença profissional; estabilidade acidentária; meio ambiente de trabalho; responsabilidade objetiva do empregador

Processo TRT/SP nº 02292200506702005 (20080143657)

Recurso ordinário - 67ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Sociedade Beneficente São Camilo
2. Janio Costa Xavier

Publicado no DOEletrônico de 05/03/2010

Recurso ordinário. 1. Ação de indenização por moral decorrente de acidente do trabalho. Nexa causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria II da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores – concausas – contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

2. Doença profissional. Estabilidade. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária, encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do TST.

Da r. sentença de fls. 259/263 cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência em parte dos pedidos formulados na inicial, recorrem a reclamada a fls. 265/270 e o reclamante a fls. 285/292 postulando a reforma.

Recurso ordinário interposto pela reclamada no qual alega que a jornada 12x36 seria uma jornada excepcional, inclusive quanto à redução da hora noturna. Entende que não seria aplicável o § 1º do art. 73 da CLT. Saliencia que ao laborar em jornada 12x36 o empregado seria remunerado por 12 horas diárias, sendo que trabalha 11 horas e descansaria 1 hora. Argumenta que ao ser aplicada a redução da hora noturna na jornada especial de 12x36, o empregado receberia por 13 horas. Acrescenta que as normas coletivas seriam taxativas quanto ao horário noturno, qual seja, das 22h00 às 05h00. Sustenta que o laudo pericial não seria conclusivo quanto ao nexa causal entre a patologia e

as funções exercidas pelo reclamante. Entende que a prova técnica não poderia ser utilizada como fundamento para a indenização por dano moral. Requer que seja provido o recurso.

Recurso ordinário interposto de forma adesiva no qual alega que teria comunicado tempestivamente à reclamada quanto ao afastamento médico em decorrência de doença ocupacional. Afirma que a reclamada mesmo ciente da doença, teria declarado a irreversibilidade da dispensa. Pleiteia a conversão do período estabilitário em indenização. Requer que seja provido o recurso.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante a fls. 277/284 e pela reclamada a fls. 295/297.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Em vista da identidade de matérias, os recursos serão apreciados em conjunto.

1. Da redução da hora noturna:

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é mais benéfica ao empregado, pois, se numa semana trabalha 48 horas, na outra labora 36, donde extrai-se uma média de 42 horas de trabalho semanais, o que corresponde a uma jornada inferior à legal de 44 horas semanais.

Ainda que referida jornada seja mais benéfica ao trabalhador e estando ela consagrada pelo uso rotineiro nos hospitais e empresas de segurança, é necessária pactuação expressa nesse sentido conforme item I da Súmula nº 85 do C. TST.

No caso em tela houve acordo sobre a jornada de 12X36, conforme cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 141), o que legitima a jornada acima citada.

Contudo, a hora noturna reduzida prevista no § 1º do art. 73 da CLT não é incompatível com o regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, uma vez que o objetivo da referida norma cogente é resguardar a higidez física e mental do trabalhador.

As cópias dos cartões de ponto revelam que o autor ativava-se no trabalho das 19h00 às 07h00, sendo que a jornada noturna está compreendida no período das 22h00 às 05h00, conforme § 2º do art. 73 da CLT.

Como se observa, a jornada do autor no período noturno se estendia após as 05h00. Esse serviço prestado em sequência à hora noturna abrangendo períodos noturnos e diurnos é regulado pelo § 5º do art. 73 da CLT.

Nem se alegue que a jornada do autor seria mista, uma vez que o § 4º do art. 73 da CLT define jornada mista como sendo aquela que se inicia no período diurno e termina no noturno.

No caso em questão a jornada do reclamante iniciava-se no período diurno e prosseguia além das 05h00 do dia seguinte o que atrai a incidência do disposto no § 5º do art. 73 da CLT.

Com efeito, as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno, uma vez que a índole tutelar do Direito do Trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior.

É este o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 60 do C. TST:

Nº 60 Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)

Dessa forma, afigura-se correta a r. sentença na parte que deferiu o pagamento das horas noturnas na razão de 1 hora diária e reflexos em descanso semanal remunerado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS mais a indenização de 40%, pois se computa a hora noturna reduzida após às 05h00.

2. Da doença ocupacional:

A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causais entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador.

O exame clínico procedido pelo Sr. perito confirmou presença de moléstias decorrentes do trabalho: lombociatalgia dor lombar que se irradia para as pernas (fl. 238).

No entanto, sabe-se que a patologia desenvolvida pelo reclamante em muitos casos não tem como único fator o trabalho.

Por isso a única forma de saber se a atividade laboral provocou o aparecimento da doença é investigando o nexo causal. Até porque se não for constatado o nexo causal, não se cogitará de culpa do empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma.

Com a preocupação de estabelecer critérios técnicos para aferição do nexo causal entre a doença apresentada pelo trabalhador e a atividade profissional desenvolvida pelo mesmo, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução CFM nº 1.488, de 11/02/1998, a qual no inciso II do art. 2º estabelece textualmente que para o estabelecimento de nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico, deve o médico considerar o estudo do local de trabalho.

Na vistoria realizada no ambiente de trabalho do reclamante pelo perito do Juízo foi constatado que a sua atividade demandava sobrecarga física (fl. 236):

Retirada do paciente do leito ou maca, com flexão da coluna lombar mais força para carregar paciente, transferência para maca de trans-

porte, retirada da maca de transporte para colocação em mesa cirúrgica e vice-versa. Esta função era realizada em duas pessoas quando faltavam funcionários e em mais pessoas quando o quadro estava completo, **FIs 241**. (negritos no original)

O Sr. perito ainda citou literatura médica que menciona as atividades em serviços de saúde com manejo de pacientes, macas e equipamentos como causa da lombalgia (fl. 248).

Na conclusão do laudo pericial o Sr. perito do Juízo enquadrando a moléstia do reclamante na categoria II de Schilling II (fl. 242).

A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Na categoria II da referida classificação, na qual está enquadrada a moléstia do reclamante, consta o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Como se observa, o trabalho é uma concausa da moléstia apresentada pelo reclamante. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores – concausas – contribuiu diretamente para produzir a lesão ora constatada. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido merece transcrição a preciosa lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Como se vê, a presença de condições diversas que agravam ou contribuem para os malefícios da causa laboral não impede a caracterização do acidente do trabalho.

(...)

O nexos concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais.

(...)

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para doença, mas não que contribua decisivamente.

Nesse ponto o laudo não deixa dúvida acerca do nexos causal.

Com efeito, os esforços realizados, as posições e movimentos adotados são responsáveis pela eclosão da patologia diagnosticada.

É despicienda a discussão acerca do grau de influência da atividade desempenhada pelo reclamante para eclosão e desenvolvimento da doença.

Isso porque no nexos concausal não é necessário que o trabalho contribua decisivamente para a eclosão da doença, mas apenas que contribua diretamente.

Uma vez constatado o nexos causal entre a doença e a atividade profissional, passa-se ao exame da culpa do empregador.

Nesse ponto faz-se necessário alguns esclarecimentos.

É necessário distinguir as ações movidas por trabalhadores em face do Estado pleiteando o enquadramento do infortúnio como acidente do trabalho e consequentemente o pagamento de seguro específico com base na Lei nº 8.213/1991 das ações de indenização por dano material e/ou moral ajuizadas por trabalhadores em face de seus empregadores reivindicando a indenização pelo infortúnio laboral, com base no inciso XXVIII do art. 7º da CF. Nas primeiras ações acima citadas a competência para apreciá-las é da Justiça Comum e estão calcadas na teoria do risco social (responsabilidade objetiva). Já as últimas estão sob a competência da Justiça do Trabalho que as analisa com base na responsabilidade subjetiva do empregador.

Em que pese alguns entendimentos doutrinários de que a responsabilidade do empregador seria objetiva, ousamos discordar.

O inciso XXVIII do art. 7º da CF é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Nem se alegue que seria aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização.

Este é o posicionamento do C. TST:

Recurso de revista. Indenização por danos provenientes de infortúnios do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador de que trata o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição em detrimento da responsabilidade objetiva consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Supremacia da norma constitucional. Inaplicabilidade da regra de direito intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. I – É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II – Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma Constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III – Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. IV – Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do art. 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do art. 2º da LICC. Recurso não conhecido. (Ac. 4ª Turma do C. TST. RR 831/2005-003-20-00.4. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 28.09.2007)

Recurso de revista. Trabalhador rural. Acidente de trabalho. Amputação de quatro dedos. Responsabilidade do empregador. Tem-se que reconhecer a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da indenização pleiteada decorrente da prova da participação culposa do empregador no evento danoso, ou seja, a existência de nexo causal entre a conduta do reclamado e o dano ocorrido, já que este decorreu da execução de atividade do reclamante pertinente às funções exercidas na relação de emprego, tendo havido, ainda, por parte do empregador, a falta, ou inobservância da diligência que lhe é devida, por expressa determinação legal, agindo com culpa ao não fornecer material de proteção ao trabalhador, visando à prevenção do acidente. Recurso de revista conhecido e provido. (grifamos. Ac. 6ª Turma do C. TST. RR 215/2001-036-24-00.9. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. DJ 06.09.2007)

Com efeito, a culpa do empregador fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção que normalmente se manifesta pela imposição ao empregado de uma jornada de trabalho exaustiva e no descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho (art. 157 da CLT).

Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do Código Civil).

No caso em debate o exame pericial revelou a culpa do empregador. Foi constatado durante a vistoria que a função de carregar o paciente, transferi-lo para a maca e colocação do mesmo na mesa de cirurgia era realizada por duas pessoas quando faltavam funcionários (fl. 236).

Essa circunstância por si só revela que a falta de funcionários exigia do reclamante um esforço maior e prejudicial a sua saúde. É dever da reclamada providenciar quantidade suficiente de empregados a fim de proporcionar adequadas condições de trabalho sem sobrecarga de serviço.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a constatação pericial. A 2ª testemunha acrescentou em depoimento que mesmo com a utilização de equipamento específico era necessário grande esforço físico devido ao desnível entre as camas e a maca (fl. 250).

A prova testemunhal corrobora a culpa.

Além disso, o prontuário médico registra queixas do autor quanto a dor na região lombar além de sucessivos afastamentos, conforme documentos juntados a fls. 31/32 e 245.

Não há nos autos prova de que a reclamada tenha adotado providências concretas para minorar ou eliminar totalmente o fator causador da moléstia.

Como se observa, a reclamada agiu com culpa ao não propiciar ao autor adequadas condições de trabalho, o que por certo gerou desarmonia no meio ambiente de trabalho.

Ressalte-se que o histórico médico do reclamante revela o agravamento progressivo da doença laboral, sendo que a reclamada não adotou medida capaz de evitar o evento danoso. Tal circunstância agrava o grau de culpa da reclamada.

Assim, há nexos concausais entre a doença e a atividade ocupacional, além de prova da culpa da reclamada e conseqüentemente da existência de ato ilícito patronal, o que enseja reparação.

3. Da estabilidade provisória acidentária:

A estabilidade provisória acidentária encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário.

Dispõe referido dispositivo legal:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O escopo da referida norma é proteger o empregado que ao empenhar a sua força de trabalho e até mesmo a sua saúde para o desenvolvimento econômico da empresa adquire moléstia profissional que o incapacite para o trabalho.

Além disso, atende à conveniência social de obstar a dispensa imotivada de um trabalhador que ao ser admitido no emprego gozava de saúde plena e por ocasião da dispensa teve sua força de trabalho reduzida por moléstia profissional. A dispensa do trabalhador nessas condições certamente o lançaria ao desamparo, pois justamente no momento em que mais precisaria de sua capacidade laborativa para obter uma nova colocação no mercado de trabalho, esta encontra-se reduzida ou fragilizada por moléstia profissional que normalmente deixa sequelas.

A compreensão da estabilidade como forma de tutela do trabalhador está bem definida na lição de José Augusto Rodrigues Pinto:

(...) Entenda-se, antes de tudo, que a estabilidade se associa, visceralmente, à visão do empregado como ser humano e ao aspecto da perda que representa, para ele, a entrega da energia pessoal ao empregador para utilização produtiva na empresa. Isso origina uma preocupação do Direito do Trabalho, no sentido de garantir-lhe um retorno representado pela permanência na empresa em troca de uma restituição impossível da energia à sua fonte geradora.

Por isso, ainda que o trabalhador não esteja afastado por prazo superior a 15 (quinze) dias, nem perceba o auxílio-doença acidentário, fará jus à estabilidade se demonstrar que a moléstia adquirida tem origem na sua atividade profissional.

Ao tratar da matéria, a título de unificação da jurisprudência, a Corte Superior Trabalhista, sensível a realidade e ao escopo da norma em destaque, editou a Súmula nº 378, não só explicitando os requisitos para aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, mas também acrescentando a seguinte ressalva, destacada abaixo em negrito:

Súmula 378. Estabilidade provisória. Acidente do Trabalho. I - É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 – Inserida em 20.06.2001 – g.n.).

Ora, o caso em testilha insere-se na hipótese ressalvada pelo TST, pois o reclamante não percebeu auxílio-doença acidentário por ocasião da dispensa. Após o seu afastamento o autor percebeu apenas o auxílio doença comum, conforme documentos de fls. 44 e 108/112.

É importante esclarecer que o auxílio doença pode ser de duas modalidades: auxílio-doença comum e o auxílio-doença acidentário.

O último decorre de acidentes do trabalho, o que inclui as doenças profissionais, ao passo que o primeiro abrange as demais situações de doença que gere incapacidade. Somente o auxílio-doença acidentário gera a estabilidade provisória.

Com efeito, por meio da perícia realizada nestes autos apoiada nos demais exames, restou demonstrado que o reclamante é portador de doença ocupacional.

É irrelevante a discussão acerca do fato de que o reclamante não teria informado a reclamada acerca da sua doença, pois os exames e prontuário médico revelam que a ré tinha ciência da doença do autor.

Por isso, o autor faz jus à estabilidade provisória acidentária.

Entretanto, não é possível a reintegração do reclamante ao emprego.

O art. 118 da Lei 8.213/1991 prevê a estabilidade provisória pelo período mínimo de doze meses.

Nessa linha de raciocínio, emerge a impossibilidade da reintegração do autor, pois já escoou o período estável de 12 meses que teve início no dia 15/07/2005 e termo final em 15/07/2006, cabendo apenas converter-se a garantia temporária no pagamento dos salários e vantagens relativos ao interregno estável, em conformidade com o art. 496 da CLT e Súmula 396 do C. TST.

Desse modo, merece reparo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento na forma de indenização de salários desde a dispensa até o final do período de estabilidade no emprego, bem como férias acrescidas de um terço, 13º salários, depósitos do FGTS e reflexos em indenização de 40%, devendo ser observados eventuais reajustes normativos.

4. Do dano moral:

Pretende a reclamada excluir da condenação a indenização por dano moral.

O dano moral corresponde à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, conforme ensinamento de Sívio de Salvo Venosa.

Nesse sentido o dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa, ou seja, resulta da violação à intimidade, honra e imagem.

Esse dano é de tal ordem capaz de provocar uma profunda dor física ou psicológica no lesado.

Por ser uma lesão que normalmente tem repercussão na intimidade da pessoa, não se cogita de prova desse dano para que haja responsabilização do agente causador.

Alice Monteiro de Barros explica que a responsabilização surge no momento em que se verifica a lesão, não se cogitando de prova do dano, uma vez que não se poderia exigir do lesado a prova do seu sofrimento.

Dessa forma, o pedido de condenação da reclamada por danos morais deve ser analisado sob o prisma da existência ou não da violação (ato ilícito) e se esta é capaz de gerar sequelas psicológicas.

Este é o posicionamento do C. TST:

Preliminar de não-conhecimento do recurso de revista arguida em contrarrazões. I – O fato de o recurso não atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 23 do TST não constitui óbice para a sua análise, uma vez que a referida instrução apenas cuida de recomendações técnicas para a formação do recurso de revista. II – A revista obedeceu aos requisitos extrínsecos, tendo em vista que se encontra tempestiva, com o preparo e representação regulares. III Rejeito. Doença profissional. LER ou DORT. Dano moral. Configuração. Responsabilidade. I – É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II – Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III – É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, inciso III da Constituição. IV – Significa dizer que a norma do inciso X do art. 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V – Constatado ter a recorrente adquirido LER em consequência das condições adversas de trabalho executado, capazes de causar o afastamento da reclamante do trabalho pelo INSS, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. Conclusão que não se altera pelo fato de tais condições terem sido minimizadas, bem como de ter sido indicada a reabilitação profissional pelo INSS. Valor da condenação. I – O recorrido reitera nas contrarrazões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. Cabe o pronunciamento do TST. II – Ainda que inusual em sede de cognição extraordinária, verifica-se que a sentença arbitrou o valor de 20 vezes a última remuneração da autora. III – Em relação ao arbitramento do valor da indenização

zação por dano moral, é sabido que se deve observar o critério estimativo, levando em conta a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, tanto quanto o objetivo dissuasório de práticas assim malsãs. IV – Adotando tais parâmetros e considerando que houve reabilitação indicada pelo INSS, conforme se deduz da fundamentação regional, o que indica a temporariedade da lesão, é razoável a redução do valor arbitrado para o equivalente a 10 vezes a última remuneração da autora. V Recurso conhecido e provido parcialmente. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade. I – Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que [...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II – Recurso de revista conhecido e provido. (grifamos. Ac. 4ª Turma do C. TST. RR 703/2003-441-02-00. Rel. Min. Barros Levenhagen. DJ 11.10.2007)

É evidente que a lesão sofrida pelo autor tem dificultado a sua recolocação no mercado de trabalho. A condição de desempregado, por sua vez, gera abalo emocional e intranquilidade no ambiente familiar do autor, o que por certo caracteriza o dano moral.

Além disso, a doença desenvolvida pelo reclamante tem-lhe causado profundas aflições e angústias, haja vista os sucessivos exames e afastamento pelo INSS.

Também se afigura abusiva a dispensa do reclamante no momento em que fazia jus à estabilidade provisória, o que também configura ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil.

A dispensa do autor no momento em que padecia de doença do trabalho causou-lhe dano moral pois se viu privado de seu sustento no momento em que mais precisava.

Insta observar que não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C. STJ manifestado na Súmula nº 281:

281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. (DJ 13.05.2004)

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho.

Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o *quantum* indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos.

Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não

seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa.

Desse modo, afigura-se razoável a r. sentença que fixou a indenização em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada e DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto de forma adesiva pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de salários de 15/07/2005 a 15/07/2006, devendo ser observado eventuais reajustes normativos, férias acrescidas de um terço desse período, 13º salário e FGTS mais a indenização de 40%, referente ao período estável em indenização de acordo com o art. 496 da CLT e Súmula 396 do C. TST, tudo conforme fundamentação.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

2. ACÓRDÃO Nº 20100232293

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; culpa concorrente; dano moral; dever geral de cautela; responsabilidade subsidiária; segurança do trabalho; tomadora de serviços

Processo TRT/SP nº 00641200505102009

Embargos declaratórios em Recurso ordinário - 51ª VT de São Paulo - SP

Embargantes: 1. Via Funchal Empreendimentos Ltda.
2. Reinaldo Abramovay Gastronomia Ltda.

Embargado: V. Acórdão 20090682712 da E. 2ª Turma

Publicado no DOEletrônico de 06/04/2010

Embargos de declaração em recurso ordinário. Pressupostos de admissibilidade. Equívoco na avaliação. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tendo a embargante comprovado o correto recolhimento das custas processuais e estando satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, impõe-se o exame dos apelos ordinários.

Recurso da reclamada Via Funchal Empreendimentos Ltda. Julgamento *extra petita*. Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: *da mihi factum, dabo tibi jus*. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Pleiteado o reconhecimento da responsabilidade simultânea das rés, por consorciadas em intermediação ilegal de mão de obra, a decisão que reconhece a subsidiariedade, ao invés da solidariedade alegada na inicial, traduz apenas a qualificação jurídica que compete ao Juízo, não excedendo o pedido.

Responsabilidade subsidiária. Acidente do trabalho. Demonstrado pela prova oral que o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada e prestou serviços para a 1ª demandada, correta a r. sentença originária que reconheceu a responsabilidade subsidiária desta. De outro lado, o tomador de serviços responde pelo acidente de trabalho ocorrido em suas dependências, nos termos dos arts. 932 e 942 do C. Civil.

Acidente. Culpa concorrente. A confirmação pela prova oral de que a reclamada não cumpriu com suas obrigações propiciando ao trabalhador ambiente laboral seguro, culminando no acidente sofrido, é a recorrente responsável pela indenização por dano moral. E mesmo que se admita a culpa concorrente do autor, tal fato apenas serve para a fixação da indenização, o que não é o caso, eis que não há controvérsia sobre conhecimento da 1ª demandada quanto à situação precária de acesso ao lugar de trabalho e a sua omissão para sanar o problema.

Danos morais. Valor. Comprovada a culpa da empregadora na doença do autor é responsável pela indenização, que se trata de uma sanção civil e não uma compensação. E por duas razões. A uma, porque a ofensa moral não comporta reparação pecuniária ou compensação, por isso que o bem jurídico lesado é imaterial, sem valor econômico, não desempenhando, pois, a função de equivalência. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de restaurar o ânimo desta e restaurar-lhe a autoestima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. A duas, porque a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um *plus* à pena aplicada. Para a sua quantificação devem ser considerados dois elementos: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo, a teor do art. 944 do CPC.

Recurso da reclamada Reinaldo Abramovay Gastronomia Ltda. Responsabilidade. Prova oral corroborando que o autor foi contratado pela recorrente para prestar serviços a outra empresa impede o pedido de reforma da r. sentença originária para excluí-la do polo passivo da presente demanda.

Via Funchal Empreendimentos Ltda. opção embargos declaratórios às fls. 311/314.

Sustenta que o recurso ordinário interposto não foi conhecido, posto terem sido as custas recolhidas em importe inferior ao arbitrado na r. sentença. Todavia, tal entendimento é contraditório, eis que em sede de embargos declaratórios foi corrigido erro material para que fosse considerada como correta a importância de R\$300,00 a esse título, conforme se extrai do sítio da rede mundial de computadores deste E. TRT (*Internet*), cujo documento foi juntado às fls. 315/316. Requer sejam julgados os recursos ordinários apresentados pelas partes, sob pena de infração dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, IX da Constituição Federal, 458 e 460, do CPC e 832, da CLT.

Fluiu *in albis* o prazo para o reclamante se manifestar, como certificado às fls. 323.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO

Em face das assertivas da embargante quanto à existência de sentença exarada em embargos declaratórios alterando o valor da custas não colacionada aos autos, foi determinado o retorno à Vara de origem para os esclarecimentos pertinentes (fls. 317), que reconheceu como válida a decisão carreada com a presente medida aclaratória, justificando que aquela de fls. 257 "foi juntada aos autos por equívoco" (fls. 318).

E na referida decisão foi acolhida a medida aclaratória para: "(...) corrigir erro material para que passe a constar o valor da condenação: R\$15.000,00 e das custas processuais: R\$300,00" (fls. 315).

Em decorrência e tendo em vista que as rés apresentaram comprovante de recolhimento de custas no importe de R\$300,00 (fls. 274 e 288) e que foram satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade dos apelos, impõe-se sejam os embargos declaratórios acolhidos, passando-se ao exame dos recursos ordinários.

2.2 - RECURSO DA RECLAMADA VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.2.1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor.

Pleiteado o reconhecimento da responsabilidade simultânea das rés, por ter sido contratado por ambas, a decisão que reconhece a subsidiariedade da 1ª ré, com base na Súmula nº 331 do C. TST, ao invés da solidariedade alegada na inicial, traduz apenas a qualificação jurídica que compete ao Juízo com a respectiva motivação, não excedendo o pedido.

Em decorrência, não se vislumbra a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Rejeito.

2.2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO

Na inicial, o reclamante relatou que foi contratado pelas duas reclamadas, daí partindo o pedido para a condenação de ambas pela indenização vindicada.

Frise-se que a r. sentença impugnada declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente com base na Súmula nº 331 do C. TST, o que torna evidente a sua condição de tomadora de serviços, afastando a exigência de vínculo empregatício para a assunção de obrigações.

A relação mantida entre o reclamante e a recorrente ficou demonstrada pelo depoimento da testemunha da reclamada: "PRIMEIRA TESTEMUNHA DA 1ª

RECLAMADA: (...) que tinha sido a 1ª vez que o reclamante trabalhava na reclamada; que o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada (...)" (fls. 233).

Destaque-se que o liame empregatício com a 2ª ré não exclui a responsabilidade da recorrente pelo acidente de trabalho sofrido nas suas dependências.

Ao revés, há entendimento de que a responsabilidade do tomador dos serviços é solidária com o empregador, com apoio nos arts. 932 e 942 do C. Civil.

A respeito vale transcrever a doutrina:

Registre-se que, nos termos da NR4 (itens 04.5, 04.5.1 e 04.5.2), é da empresa tomadora o dever de estender seus serviços de segurança e medicina do trabalho aos empregados da empresa prestadora de serviços.

Nesse esteira, mais uma vez se pronunciou a I Jornada Direito do Trabalho promovida pela Anamatra:

Súmula nº 44 – Responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Terceirização. Solidariedade. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria nº 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

(...).

De outro lado, conforme visto anteriormente, o Código Civil, quando regula a responsabilidade civil por fato de outrem assim se manifesta:

"Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

Observa-se que o dispositivo legal não se limita a usar a expressão "empregador" mas também "comitente". Ora, comitente é "que ou quem encarrega de comissão; constituinte". Logo, não há dúvida de que a empresa-contratante é comitente da empresa-contratada. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é preposta dela em relação ao trabalhador terceirizado. Assim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a empresa-tomadora (comitente) responde pela reparação civil de danos de terceiros (trabalhadores) causados por seu preposto (empresa-contratada) no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Nesse sentido assevera *Cláudio Brandão*:

Pode-se concluir que, nos contratos de terceirização, deve prevalecer a regra da responsabilidade objetiva da empresa tomadora quanto aos empregados da fornecedora, com base nos arts. 932, III, e 933, ambos do CC, em relação aos acidentes causados aos empregados da empresa terceirizada, que nada mais é do que preposta da empresa tomadora de serviços.

Ora, um dos trabalhos que compete à contratada (empresa terceirizada) é justamente de empregar e dirigir o trabalhador com a estrita observância da legislação trabalhista. Ao contratante (empresa-mãe) cabe fiscalizar o cumprimento da legislação, fato que também serve para fundamentar a responsabilidade da tomadora em face da chamada culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

(...).

Não bastassem as razões aduzidas, registre-se que o *caput* do art. 924 do Código Civil determina a responsabilidade solidária de todos aqueles que concorrem para o ato ilícito que causa dano da vítima (autores e co-autores). O parágrafo único deixa claro que aludida responsabilidade solidária abrange todas as pessoas designadas no art. 932, do CC, ou seja, inclusive o empregador ou comitente em relação ao seu preposto. (Neto, José Affonso Dallegrave, 'in' *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 3ª edição, Ed. LTr, pg. 198/199).

Note-se que, na defesa, a 2ª reclamada asseverou que foi solicitado a ela a indicação de uma pessoa para laborar como *barman* na 1ª ré (fls. 152) e a recorrente ratificou que entre as empresas existia uma "relação contratual entre prestadora de serviços de garçom/barman/copeira". (fls. 115).

Em face do exposto, mantenho o r. julgado impugnado.

2.2.3 - ACIDENTE. CULPA CONCORRENTE

Em diligência ao local do acidente o louvado relatou que a placa de granito do vão lateral do balcão do bar se rompeu em três partes quando o reclamante apoiou suas mãos naquela peça e impulsionou seu corpo pela passagem para o interior do recinto.

Relatou que a peça de granito rompida não fora guardada pela recorrente, impossibilitando a verificação de existência de fissuras, trincas ou outros problemas (fls. 190).

Portanto, quando afirma que as placas de granito estavam fixadas adequadamente, bem como a ausência de condição insegura das instalações da ré, por óbvio não se referiu ao pedaço correspondente ao tampo que se quebrou ocasionando o acidente.

A assertiva do perito de inexistência de registro de reparos no balcão desde a construção pode ser interpretada como falta de manutenção quando aliada aos demais elementos dos autos.

E é isso que se extrai da prova oral, uma vez que a testemunha da 2ª reclamada confirmou que "a pedra do balcão estava solta" (fls. 234).

Note-se que não há registro na audiência de protesto quanto à assertiva da depoente de que cientificou a demandada dessa irregularidade, inexistindo controvérsia sobre a questão nestes autos.

Por isso, os documentos novos colacionados às razões recursais consistentes na instauração do inquérito policial e declarações para apuração de falso testemunho prestado pela testemunha da 2ª ré quanto à comunicação à empresa de que a pedra do balcão não estava fixada, não são suficientes para a invalidar a afirmação supra.

Corroborando a condição precária do local há também o relato da testemunha da 1ª ré no sentido de ter alertado o autor do correto procedimento para entrar no bar.

Ademais, as fotos de fls. 141/147 revelam a dificuldade de acesso, na medida que o trabalhador tinha de se agachar, quase se arrastando no chão, sem qualquer apoio, para adentrá-lo.

Portanto, ainda que se admita que o obreiro tenha se segurado no granito para acessar o interior do bar, isso não exime a recorrente da obrigação de disponibilizar aos trabalhadores ambiente de trabalho seguro.

A ilicitude da conduta da reclamada resultou de sua manifestação ou omissão de vontade oposta à lei, no caso, as normas da CLT, de evidente natureza imperativa:

Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Em decorrência e porque não está o magistrado adstrito ao laudo pericial, já que a prova oral revela a culpa da empresa que não manteve o recinto de trabalho seguro, culminando com o acidente de trabalho, não há falar em culpa concorrente do reclamante.

Todavia, como comprovada a omissão da recorrente no cumprimento das regras de segurança do trabalho, não pode se eximir de sua responsabilidade, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da r. decisão originária.

2.2.4 DANOS MORAIS. VALOR

Como consabido, a responsabilidade advém do ato ilícito doloso ou culposo, no caso o dano perpetrado, *ex vi* dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A culpa patronal será sempre presumida do simples descumprimento da legislação infortunística.

Assim, cabe ao empregador comprovar em Juízo que cumpriu integralmente as normas de segurança do trabalho e o seu dever geral de cautela (prevenção e precaução).

Assim já decidiu o Colendo TST:

Recurso de Revista - Indenizações por danos morais acidente do trabalho. Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência da conduta culposa. Entretanto, não se desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido. Recurso de Revista não conhecido. (Ac. TST, 3ª Turma, RR 84.813/2003-900-03-00.2, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 15/09/2006).

A culpa concorrente não afasta a responsabilidade da empresa, pois aquela é mero critério para limitação da condenação, a teor do disposto no Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

No que respeita, porém, ao arbitramento do valor patrimonial correspondente à responsabilidade pelo dano, faz-se necessária a explanação a seguir.

Para muitos, trata-se de indenização, ou seja, reparação do dano, para o restabelecimento da situação ou estado anterior à sua causação. Sua finalidade é, portanto, a *restitutio in integrum*.

Para outros tantos, trata-se de compensação, isto é, a entrega de algo equivalente ao bem agravado pelo dano. Sua finalidade é a *substituição*, integral ou parcial, *do bem ou valor*, material ou imaterial, *por outro a que se possa atribuir valor econômico*. No caso do dano moral, como refere o Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, é "... um *lenitivo*, um *paliativo* para a dor da vítima. É o que se costuma designar, às vezes impropriamente, por *pretium doloris*" (DALAZEN, João Oreste, *Aspectos do dano moral trabalhista*, Revista do TST, Brasília, vol. 65, nº 1, out/dez/1999). (O negrito e o itálico não são do original). Ou seja, um meio de levar algum alívio para a dor da vítima, atribuindo-lhe algum bem patrimonial, com que poderá encontrar nova motivação ou disposição de vida.

Com a devida vênia de ilustres, respeitadas e festejadas opiniões doutrinárias e de acatado entendimento jurisprudencial em contrário, assumindo o risco de fincar pé em posição minoritária, tenho que a resposta à perpetração de dano moral configura SANÇÃO CIVIL, e não indenização ou compensação.

Indenização não é porque esta significa "... eliminação do prejuízo e das suas consequências, ..." (GOMES Orlando, *Obrigações*, 4ª ed., Rio: Forense, 1976, pág. 333). E não há como eliminar a dor com bens materiais, pois as feridas se produzem no psiquismo da vítima deixam cicatrizes que não se apagam.

Compensação tampouco, porque *os bens que constituem o patrimônio moral são infungíveis* e, bem por isso, insuscetíveis de substituição por outros, materiais. Sendo o bem jurídico lesado imaterial, sem valor econômico, o pagamento a que seja condenado o ofensor não desempenha a função de equivalência.

Logo, só pode tratar-se de SANÇÃO CIVIL. E por vários motivos.

Em primeiro lugar, porque o art. 5º, inciso V, da Constituição, com referir-se a reação proporcional ao agravo, mostra o caráter de castigo ao ofensor:

Art. 5º - ...

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Por outro lado, o Código Civil, ao fixar parâmetros para a quantificação da responsabilidade do ofensor, dispõe:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como se vê, dois são os elementos a serem considerados para essa fixação: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa. E, mais, o grau de culpa é fator determinante ao agravamento ou atenuação da condenação.

Acresce notar, ainda, que inserido o dano no plano psicológico da vítima, a única conduta apta a recompor-lhe o ânimo e restaurar-lhe a auto-estima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada.

De resto, a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um *plus* à pena aplicada.

De tudo o que se infere ser a apenação do ofensor verdadeira sanção civil, com nítido caráter punitivo, para desestimular novas investidas, que a intimidação do valor econômico pode ensejar.

Por isso, mantenho o importe fixado em 1º grau de R\$ 15.000,00, porque adequado para inibir a reiteração da omissão. Que prescinde de redução, por isso que o magistrado tomou em consideração a culpa concorrente.

2.3 - RECURSO DA RECLAMADA REINALDO ABRAMOVAY GASTRONOMIA LTDA.

2.3.1 - RESPONSABILIDADE

As defesas das rés trilham a argumentação de que a prestação de serviços do recorrido na 1ª ré, como *barman*, se deu em face da intermediação da recorrente.

Como já examinado no capítulo 2.2.2., o depoimento da testemunha da 1ª reclamada, confirma que o autor foi contratado pela recorrente para prestar serviços à 1ª demandada.

Rege o Processo do Trabalho o princípio da primazia da realidade, motivo pelo qual a ausência de documento comprobatório da contratação da prestação de serviços da 2ª reclamada pela 1ª não impede esse reconhecimento ante a prova oral firme e convincente.

Considerando a manutenção da r. sentença originária de que o obreiro foi contratado pela recorrente, não há falar na incidência do art. 455 da CLT, sendo certo que a responsabilidade subsidiária foi atribuída à 1ª demandada, por ter se beneficiado dos serviços do reclamante, razão pela qual sucumbem as razões recursais em contrário.

Por tais fundamentos, nada há para ser alterado no r. julgado primário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos embargos e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para CONHECER dos recursos interpostos pela Via Funchal Empreendimentos Ltda. e Reinaldo Abramovay Gastronomia Ltda., uma vez que as custas fixadas em 1º grau foram corretamente recolhidas, e, no mérito, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO, na forma da fundamentação constante do voto do relator. Custas mantidas.

LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

3. ACÓRDÃO Nº 20100331755

INDEXAÇÃO: bem de família; bens do cônjuge; execução; caráter alimentar do crédito, função social da propriedade

Processo TRT/SP nº 01971200902402002

Agravo de petição em embargos de terceiro - 24ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Marlene Duete Silva

Agravado: Francisco Jimenez Abad

Publicado no DOEletrônico de 30/04/2010

A r. decisão de fls. 68/69 julgou procedentes os embargos de terceiro, afastando a penhora sobre o imóvel objeto matrícula 946 do 12º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

Agravo de petição da reclamante/embargada, pelas razões de fls. 72/79. Alegando o seguinte: 1º) preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro e erro nos mesmos, visto que foram apresentados após cinco dias da ciência da penhora, conforme art. 884 da CLT, afirmando que: "os Embargos apresentados o são não por terceiro, e sim, em face do regime de casamento, Comunhão Universal de Bens" (fl. 73); 2º) no mérito, pretende a reforma da r. decisão com o prosseguimento da execução, devendo ser afastada a impenhorabilidade do imóvel, que não pode ser considerado bem de família. Juntou documentos às fls. 80/86.

Contraminuta do embargante/agravado às fls. 90/94.

Parecer ministerial, na forma do art. 20, da Consolidação dos Provimentos, da E. Corregedoria-Geral do Trabalho, do C. TST.

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO.

Desnecessária a indicação do valor incontroverso, pois a pretensão da agravante diz respeito à subsistência da penhora do imóvel objetivando afastar a condição de bem de família.

Tempestivo o apelo protocolizado em 14.01.2010 (fl. 72), tendo em vista a publicação no DOE, em 15.12.2009, em razão da suspensão do prazo decorrente do recesso forense (Súmula 262, II do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Representação processual regular (fl. 09 e 94).

Conheço do agravo de petição.

Não conheço dos documentos juntados com o presente recurso, porque não estão autenticados nem foram assim declarados pelo i. advogado subscritor.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

Alega a agravante intempestividade dos embargos de terceiros, argumentando que foram opostos, após cinco dias, da ciência da penhora realizada, conforme art. 884 da CLT.

Embora a matéria tenha sido alegada pela agravante, inicialmente, à fl. 60, em sua resposta aos embargos de terceiro, a matéria não foi apreciada na r. sentença de fls.68/69. A total omissão da r. decisão impugnada não foi objeto de embargos de declaração, o que caracteriza preclusão.

Prejudicada, portanto, a apreciação desta questão.

3. DA GARANTIA DA MEAÇÃO. ART 6º DO CPC

Ao analisar a questão pertinente ao resguardo da meação do embargante, na condição de cônjuge da sócia da reclamada, casado sob o regime da comunhão universal de bens, assim, decidiu o Juízo de primeiro grau:

Razão não assiste ao embargante. Posto que não há que se falar em garantia à meação. Os bens e as dívidas dos cônjuges (concernente ao regime de casamento), comunicam-se na constância do matrimônio. No caso em tela sendo o embargante casado pelo regime da comunhão universal de bens, não cabe o resguardo da meação, porquanto a dívida trabalhista contraída pela esposa veio em proveito do casal, respondendo os bens pela totalidade do débito. O embargante, na qualidade de esposo da sócia executada, no convívio familiar, aproveitou-se dos lucros da empresa, ainda que de forma indireta.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

1º) o agravado não se limitou a defender somente sua meação, buscou e foi agraciado com a desconstituição da penhora em seu todo, o que é inadmissível, por força do preceito contido no art. 6º do Código de Processo Civil (fl. 74, 2º parágrafo); 2º) (...) o regime de Casamento do agravado é que foi celebrado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, e desta forma comunicam-se, não só os bens como também as dívidas obrigando as cônjuges mesmo porque, também a empresa da Sócia se constitui em bem que o ora agravado participou como proprietário (fl. 74, antepenúltimo parágrafo); 3º) há comunicação dos direitos e dívidas, haja vista, que o agravante se beneficiou dos lucros decorrentes da empresa de sua esposa, e tem participação em outros bens, que foram declarados no imposto de renda.

A r. sentença originária acolheu a mesma tese defendida no presente recurso, ou seja, afastou a garantia da meação, reconhecendo, expressamente, que há comunicação das dívidas contraídas pelos cônjuges e, portanto, de seus bens.

Falta, portanto, à agravante interesse processual, quanto à esta matéria, e sendo assim, não pode ser apreciada, novamente, por esta E. Corte revisora.

No tocante à observância do art. 6º do Código de Processo Civil, embora, tenha sido alegado, pela embargada à fl. 61, afirmando que o embargante

não pretende defender apenas sua parte, buscando desconstituir a penhora num todo, o que é inadmissível, por força do preceito contido no art. 6º do Código de Processo Civil, estando, pois, a postular em nome próprio direito alheio, o que se afigura ilegal e absurdo, já que, sua Esposa não buscou a proteção de sua parte, estando, dessa forma precluso seu direito neste ponto (fl. 61),

não houve manifestação expressa acerca da questão pelo MM. *a quo* na r. sentença de fls.68/69. Como ocorreu com a tempestividade dos embargos de terceiro, não foi objeto de embargos de declaração.

Caracterizou-se, portanto, a preclusão lógica e formal da legitimidade do embargante, para defender a meação e a titularidade do bem de família.

Prejudicada.

4. DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90).

A r. sentença guerreada, às fls. 68/69, fundamentou que:

Por fim, alega o embargante estar o imóvel protegido pela Lei 8009/1990, sendo, portanto, impenhorável. Razão lhe assiste. A referida lei visa proteger o imóvel residencial próprio do casal das execuções advindas das dívidas contraídas pelos proprietários, desde que fixem residência de forma permanente e contínua, a fim de garantir que a entidade familiar não seja desprovida dos elementos mínimos que garantem sua própria manutenção e existência.

No caso em tela, o embargante constitui provas satisfatórias de que o referido imóvel é utilizado para moradia permanente do proprietário e de sua família.

Isto posto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos de terceiros movidos por Francisco Jimenez Abad para excluir a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 946(...).

Sustenta a agravante que: 1º) não pode ser considerado o bem imóvel sob a proteção da Lei 8.009/90, devendo ser afastada a sua aplicação, salientando ainda, o caráter alimentar do crédito trabalhista e a função social da propriedade; 2º) as contas apresentadas não se destinam a comprovar a residência efetiva, sendo comuns a qualquer bem, não havendo registro como bem de família na forma dos arts. 1711 e 1714 do Código Civil.

Devolvida a matéria pertinente à impenhorabilidade do imóvel, como bem de família, sob a égide da Lei 8.009, de 1990, importa conferir os seguintes dispositivos, que assim dispõem:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 5º

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.

A leitura dos dispositivos legais citados permite concluir que a lei considera impenhorável o imóvel de qualquer valor, salvo a hipótese da existência de mais de um, hipótese em que *"a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil."* Patente, assim, que a lei só exige a impenhorabilidade do imóvel de menor valor, se o devedor possuir mais de um imóvel, e, ainda assim, se outro, de maior estiver devidamente registrado como bem de família, este único será impenhorável.

Incontroverso, nos presentes autos, que o embargante, ora agravado, casado no regime da comunhão universal de bens, com sócia da reclamada, adquiriram o imóvel penhorado, sob matrícula nº 946 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, em 1975 (fls. 33/35).

Provavelmente, a aquisição do imóvel, em 1975, não se deve ao produto do trabalho da exequente, ora agravante (até porque sequer declinou o período de vigência do contrato de trabalho), de modo a justificar a desconsideração da impenhorabilidade legal, em prol da natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Ademais, saliente-se que a lei citada não faz esta distinção, nem pode o julgador fazê-lo.

A declaração de bens e direito do embargante/agravado, à Receita Federal, referente ao ano calendário de 2007 (documento de fls. 48/50), evidencia que tem a propriedade de um único imóvel, do qual é co-proprietária sua esposa, a sócia da reclamada (fl. 49).

Verifica-se também, que, no referido documento, consta como endereço declarado perante o Fisco, o do bem imóvel, objeto da constrição judicial (Rua Rafael Correa nº 91 apto 122) conforme fl. 48.

As contas de energia elétrica e condomínios, em nome do embargante/agravado, documentos de fls. 10/23, dizem respeito ao mesmo endereço do imóvel penhorado, e demonstram, à saciedade, que o referido imóvel destina-se à residência do casal, como, aliás, também reconheceu a r. sentença originária, que afastou a impenhorabilidade do imóvel residência.

No que tange à alegação de que não houve registro como bem de família na forma dos arts. 1711 e 1714 do Código Civil, constitui inovação recursal, autêntica modificação da contestação em sede de agravo de petição, procedimento ilegal e inadmissível, que subverte os mais mezinhos princípios do Direito Processual.

Não prospera o inconformismo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Desembargador Relator

4. ACÓRDÃO Nº 20091086021

INDEXAÇÃO: abuso de direito; ato ilícito; dano moral; demissão; falta contumaz; justa causa; princípio da dignidade humana; valor social do trabalho

Processo TRT/SP nº 00472200701102000

Recurso ordinário - 11ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A

2. Rosana Aparecida do Nascimento

Publicado no DOEletrônico de 19/01/2010

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, no que refere ao recurso ordinário da instituição bancária demandada, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e de inépcia da inicial quanto ao item *a* do pedido; não conhecer da arguição de inépcia da inicial em relação ao item *f* do pedido inicial por falta de interesse recursal; e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para assegurar à demandada o direito de ser intimada para cumprir a obrigação de entrega das guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado da decisão, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial e dar provimento ao recurso da demandante para acrescer à condenação da demandada o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 128.897,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais), atualizável a contar da data da publicação do acórdão deste Regional. No mais, mantida íntegra a decisão da Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Presidenta

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

Inconformadas com a r. decisão de fl. 220/228, que julgou a pretensão inicial procedente em parte, recorrem ambas as partes litigantes. A instituição bancária, ordinariamente, arguindo preliminarmente *nulidade do julgado por cerceamento de defesa e inépcia da inicial pela existência de pedidos indeterminados. No mérito propriamente dito, insurge-se contra a rejeição da tese de justa causa para a dispensa e a condenação no pagamento de horas extras, de diferenças salariais decorrentes da equiparação e do PLR. Também se insurge quanto à ausência de definição do marco inicial para o cumprimento da obrigação de fazer. A trabalhadora, por sua vez, de modo adesivo, insurge-se contra a rejeição dos pleitos de pagamento de indenização por dano moral e por perdas e danos referentes ao custo do advogado.*

Embargos declaratórios da demandada às fl. 230/234, rejeitados à fl. 235.

Depósito prévio e custas processuais às fl. 257/258.

Contrarrazões da demandante às fl. 262/271 e da demandada às fl. 282/288.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria nº 03, de 27.01.05, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

DO RECURSO DA DEMANDADA

Do cerceamento de defesa

Diz a demandada que teve seu direito de defesa violado pela determinação da Origem, na audiência de instrução, de inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Argumenta que por ocasião da prolação da sentença é que deve o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova e que, assim, a determinação do Juízo feriu seu direito de defesa, maculando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 413 do CPC. Observa, ademais, que a justa causa alegada não dependia de prova oral e que "O fato de incumbir ao reclamado o ônus de provar determinadas matérias debatidas nos autos não autoriza o MM. Juízo a inverter a ordem de inquirição das testemunhas" (fl. 240).

Contudo não se assiste de nenhuma razão.

Nos exatos termos do art. 794 da CLT só haverá nulidade no Processo do Trabalho quando o ato inquinado causar manifesto prejuízo à parte. Entretanto, a demandada, a despeito dos judiciosos argumentos jurídicos lançados nas razões recursais, não esclareceu qual o prejuízo processual experimentado em razão da determinação da Origem no sentido de inverter a ordem de oitiva de testemunhas. É possível imaginar, considerando o teor do depoimento da testemunha à fl. 162, que o prejuízo vislumbrado pela demandada se refira às informações prestadas pela testemunha em sentido oposto às alegações defensivas, mas esse "prejuízo" não tem natureza processual e assim não é contemplado pela hipótese do art. 794 da CLT. Acaso, o teor do depoimento da testemunha seria diverso se ouvida após a oitiva da testemunha da demandante? A verdade se modificaria se alterada a ordem da oitiva?

É certo, ainda, que a demandada é confessa quanto a lhe incumbir o encargo da prova sobre determinadas matérias debatidas, conforme transcrito acima, e também não ousa discordar que era seu o ônus de comprovar a falta grave imputada à demandante, o que só reafirma o acerto do juiz instrutor, responsável pela direção do processo, na determinação da oitiva de sua testemunha antes das testemunhas da demandante. E o argumento no sentido de que a prova da justa causa não dependia de prova testemunhal é irrelevante, pois mesmo que seja admitido como correto, a Origem, com a oitiva da testemunha, na verdade alargou o direito de defesa da demandada na comprovação de sua tese defensiva.

Resta observar, por fim, que própria jurisprudência citada pela demandada, nas razões recursais à fl. 242, demonstra a irrelevância do argumento referente ao momento processual adequado à definição do ônus da prova, vez que proclama que "a sistemática da repartição do ônus da prova é mero critério de julgamento quando da ausência dos elementos probatórios, o que não ocorre no caso presente, em que há abundância dos mesmos".

Nesse contexto, é injustificável a alegação de violação das normas constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV) e processuais (art. 413 do CPC) legais que se vinculam às garantias do processo, vez que, no caso, o Juízo, no cumprimento de seu poder-dever

de direção do processo, atuou corretamente, garantindo amplamente o direito de defesa das partes.

E a respeito desse tema, vale a pena transcrever as observações percucientes do Professor e Magistrado Antonio Carlos Marcato, exatamente sobre a regra do art. 413 do CPC, à página 1274 da obra *Código de Processo Civil Interpretado*, Editora Atlas, 2004.

Não existe na verdade qualquer especial motivação jurídica, ligada ao imperativo de equilíbrio das partes ou mesmo a princípios como o contraditório ou a ampla defesa, que indique a necessidade de que as provas do réu sejam sempre produzidas depois das do autor.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a prova oral (depoimentos pessoais e testemunhas), não é produzida sobre ou em função da prova alheia, não se prestando a atacá-la ou a ela responder diretamente, senão a versar, tanto quanto à outra, sobre o conjunto de fatos relevantes para a causa, já previamente definidos (não se cogita assim de contraprova testemunhal, no mesmo sentido em que se fala de contraprova documental, em que documentos são apresentados com o fim específico de combater a prova inerente a documento anteriormente juntado aos autos).

Há mais. Supondo para argumentar que houvesse alguma vantagem para o réu suficiente a justificar a observância genérica da ordem ora comentada, qual seria ela? Não se pode supor por exemplo que suas próprias testemunhas teriam a chance de tomar conhecimento dos depoimentos pretéritos, nem tampouco que, isso chegando a acontecer, viesse a alterar suas versões em função deles; nenhuma, pois, a diferença lícitamente cogitável em relação ao sujeito principal da prova testemunhal.

Já em relação ao próprio réu e especialmente seu advogado, poder-se-ia objetar que esse conhecimento seria capaz de influir no modo de ser das provas faltantes; de que maneira, entretanto? Por definição ética, não se poderia admitir que o advogado instrísse as outras testemunhas a partir dos depoimentos já tomados. A diferença estaria, então, no modo de abordar essas testemunhas, vale dizer, na realização das perguntas adequadas para fazer frente às informações já vindas aos autos; mas, aqui também, seria de se ponderar que os fatos da causa continuariam sendo os mesmos, e que a rigor os advogados devem estar preparados, a cada depoimento, para indagar a testemunha sobre toda a matéria fática da qual tenha conhecimento e possível de influir no julgamento, independentemente do que tenham esclarecido as demais testemunhas no mesmo processo.

Quanto muito, enfim, poderia ser dito que o prévio conhecimento da prova do autor possibilitaria ao advogado do réu eventualmente dispor, na prática, de sua prova remanescente, ou de parte dela. Mas o respeito aos recursos da ampla defesa, dentre outras coisas, diz justamente com o facultar-se a alguém a possibilidade de prova de suas alegações, não sendo razoável imaginar alegação de prejuízo por “excesso de prova ou por impossibilidade de avaliar a conveniência de dela desistir.

Não poderia deixar ainda de observar, num contexto mais amplo que contempla uma reflexão sobre a finalidade do processo e o papel do juiz nos autos, as palavras do eminente processualista, Cândido Rangel Dinamarco, para quem

A visão tradicionalista do processo, com exagerado apego àquela ideia de um jogo em que cada um esgrima com as armas que tiver, levava à crença de que o juiz, ao tomar alguma iniciativa da prova, arriscar-se-ia temerariamente a perder a imparcialidade para julgar depois. Tal era o fundamento do princípio dispositivo, naquela visão clássica segunda a qual só as partes provariam e o juiz permaneceria sempre 'au-dessus de la mêlée', simplesmente recebendo as provas que elas trouxessem, para afinal examiná-las e valorá-las. Mas a vocação solidarista do Estado moderno, que não permanece naquele *l'aissez faire, laissez passer* da filosofia liberal, exige que o juiz seja um personagem participativo e responsável do drama judiciário, não mero figurante de uma comédia. Afinal, o processo é hoje encarado como um instrumento público que não pode ser regido exclusivamente pelos interesses, condutas e omissões dos litigantes – ele é uma instituição do Estado, não um negócio em família (Liebman). In *Instituições de Direito Processual Civil*, página 223, 3ª edição, Editora Malheiros.

É por essas razões que rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Da inépcia da inicial

A Origem repeliu a arguição de inépcia, assentando que a peça de notícia atende aos requisitos do art. 840 da CLT e que o termo "verbas rescisórias" é facilmente entendido pela partes e pelo Juízo.

A demandada, entretanto, volta à carga, invocando o art. 286 do CPC, que exige da petição inicial clareza e precisão. Rebate o argumento da sentença, aduzindo que era dever do autor indicar os títulos e valores que compõe as chamadas verbas e valores rescisórios. Esses são os termos de suas razões:

Portanto, deveria a demandante ter informado expressamente os valores que pretendia perceber, bem como sobre quais verbas almejava incidissem os reflexos que perseguia. Contudo, requereu apenas a reversão da justa causa e o pagamento de 'valores rescisórios respectivos' (alínea 'a') e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos sobre 'demais verbas rescisórias' (alínea 'f'). Oras, por certo, não se pode inferir da petição inicial quais os valores e reflexos pretendidos.

Novamente, todavia, não se assiste de razão. Vejamos.

Com relação ao item a do pedido inicial, basta a leitura da peça de notícia para que se verifique o despropósito da arguição, ora renovada em razão recursais.

Consta do pedido inicial, item a de fl. 16, o seguinte:

Declaração de nulidade da dispensa 'por justa causa' indevidamente aplicada à reclamante, convertendo a rescisão para sem justa causa, com deferimento de todos os títulos e valores rescisórios respectivos, minuciosamente discriminados no item 2 supra, a apurar (...) (grifo nosso).

E no item 2 da fundamentação da inicial, especificamente à fl. 08, há a discriminação das verbas rescisórias nos seguintes termos: saldo de salário janeiro de 2007 – 2 dias; aviso prévio indenizado; FGTS das verbas acima mais a multa de 40%; férias do

período aquisitivo de 03.02.06 a 02.02.07; abono de 1/3 sobre as férias; indenização adicional (cláusula 48, da CCT de 2006/2007; multa do art. 477, § 6º e 8º da CLT; e 13º salário proporcional 01/12.

Portanto, não é sincera a afirmação de que não houve discriminação das verbas rescisórias pleiteadas. Aliás, cumpre destacar que a leitura da defesa revela que a demandada não teve nenhuma dificuldade para contestar de modo minucioso os termos da ação e se valeu de expressões genéricas na contestação apresentada, incompatíveis com o rigor defendido nas suas razões de defesa e de recurso. À fl. 179, quando da oposição ao pleito de pagamento de verbas rescisórias, aduziu que "Todas as parcelas correspondentes à rescisão contratual encontram-se discriminadas no TRCT..." E à fl. 187, quando da contestação da pretensão referente à equiparação salarial, novamente de modo impreciso, afirmou "No mais, reitera-se que indevido o pedido principal, restam prejudicados os acessórios postulados".

Com relação à alegação da falta de indicação de valores, a arguição é temerária, pois do art. 286 do CPC não consta essa exigência, mas sim a referência a pedido certo ou determinado, e, no Processo do Trabalho, só há exigência de indicação de valores dos títulos pleiteados nas ações em que há rito sumaríssimo, consoante o disposto no art. 852-B, inciso I da CLT, que não é a hipótese dos autos.

Por fim, com relação ao item *f* do pedido inicial, acusado de inépcia pela utilização da expressão genérica "demais verbas rescisórias", entendo que não há interesse recursal. Explico.

A pretensão de reflexos das diferenças salariais nas demais verbas rescisórias seria mesmo inepta, uma vez que não é certa nem determinada, nos termos do art. 286 do CPC. A Origem, contudo, não obstante tenha repellido a arguição de inépcia, deixou de apreciar o pedido respectivo e em relação à pretensão de reflexos condenou a demandada ao pagamento de repercussões nas férias acrescidas do terço, aviso prévio, 13º salários, FGTS+40%, horas extras (fl. 22). Logo, evidente a omissão da Origem. A demandada, entretanto, não embargou de declaração a sentença nesse aspecto, como se vê das razões de fl. 230/233.

Nesse contexto, qual o interesse da demandada em ver declarada a inépcia da inicial nesse aspecto, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito nessa matéria? Por certo, não será para permitir que a demandante apresente nova reclamação trabalhista para pleitear outros reflexos da equiparação salarial, vez que se configuraria verdadeiro julgamento em prejuízo da própria recorrente.

Portanto, concluo pela ocorrência de preclusão lógica e ausência de interesse recursal, já que a pretensão, ainda que de modo indireto, foi rejeitada.

Da justa causa

Insurge-se a demandada contra a rejeição da tese da justa causa para a rescisão contratual com base no art. 508 da CLT, aduzindo que a demandante é confessa quanto a ter permitido a devolução de cheques sem provisão de fundos e, assim, ter contraído dívidas sem possibilidade de quitá-las. Segue argumentando que fez o possível para ajudar a demandante em seu momento de dificuldade, discorrendo sobre sua política interna e sobre o dever de observar o princípio da isonomia e sobre o alcance da norma consolidada.

Com efeito, a prova dos autos revela que a demandante, bancária, não honrou o pagamento de dívidas, com a devolução de cheques emitidos por falta de fundos

em razão de sérias dificuldades enfrentadas em razão da enfermidade grave de que foi vítima sua filha menor de idade. Aliás, a própria demandada reconhece esse fato.

Pois bem. A Origem, a despeito de reconhecer ser a demandante devedora contumaz de dívidas legalmente exigíveis e não negar a vigência ao art. 508 da CLT, asseverou que a situação dos autos e a referida norma legal devem ser analisadas à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, pondo em relevo ainda que a natureza das dívidas não tem origem em má-fé ou levandade da trabalhadora, razão pela qual repeliu a caracterização de falta grave para a rescisão contratual.

Irretocável a sentença proferida, vez que deu acertada interpretação à norma legal. A esse respeito, vem a calhar a lição do Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, às páginas 109/110 da obra *Curso de Direito do Trabalho*, 8ª edição, LTr.

Abstenção contumaz do bancário quanto ao pagamento de dívidas legalmente exigíveis – este tipo legal, previsto pelo art. 508 da CLT, supõe a ausência contumaz, reiterada e insistente de pagamento (e não inadimplemento meramente ocasional), isso no tocante a dívidas legalmente exigíveis (o que exclui, por exemplo, dívidas de jogo). Mesmo observados, com rigor, esses dois requisitos (continuidade na inadimplência; dívidas legalmente exigíveis), o tipo legal do art. 508 tem de ser interpretado restritivamente, sob pena de ser inválido, por não recebido pela Carta Republicana de 1988. É que a vida econômica privada do empregado, por mais atribulada e difícil que seja, não pode enquadrar-se, em si, como fator de justa causa, sob pena de autorizar a ordem infraconstitucional invasão intolerável à intimidade e privacidade do indivíduo que labora empregaticamente, em afronta a garantias magnas fundamentais. Afinal, a liberdade, a dignidade e a privacidade estão, todas elas, firmemente asseguradas pela Constituição, em seu Preâmbulo e em diversos de seus dispositivos: art. 1º, III, art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput*, e incisos V e X, CF/88. Neste quadro, a infração tipificada no art. 508 da CLT apenas pode prevalecer naquelas restritas situações em que, por decorrência de estratégica posição funcional do empregado na empresa bancária, posição contratualmente ajustada, sua conduta econômica pessoal de flagrante inadimplência em face de dívidas legalmente exigíveis possa comprometer a própria imagem da instituição financeira para a qual labora e que representa, ainda que informalmente. Apenas em casos específicos como este aventado é que se poderia considerar ainda válido o tipo legal do art. 508 da Consolidação Trabalhista.

Pois bem. A demandante foi admitida em 03.02.97 e, assim, quando da ocorrência dos fatos, contava com quase 10 (dez) anos de serviços prestados à instituição bancária, sem que haja registro de um único fato desabonador de sua conduta pessoal e profissional. Os cheques devolvidos, em número de 7 (sete), com valores que variam de R\$ 133,50 a no máximo R\$ 372,24, foram emitidos nos meses de novembro e dezembro de 2006. Além disso, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a filha da demandante, diagnosticada em 2003 com Leucemia Linfóide Aguda, desde então necessita de tratamentos ininterruptos em razão das complicações da doença, como a perda completa do tônus muscular (fl. 35). Comprovam também que desde junho de 2006, o pai da menor, ex-marido da demandante, deixou de pagar a pensão alimentícia (fl. 42/44). E é incontroverso que tais fatos sempre foram do conhecimento da demandada, seja pela

admissão em defesa e no recurso, seja pela confissão do preposto no depoimento pessoal de fl. 162.

De outra banda, a demandada não demonstrou, por nenhum meio, que a situação da demandante tenha afetado sua vida profissional, ou causado qualquer gravame à boa fama que a instituição bancária desfruta junto ao mercado financeiro ou junto à sua clientela, revelando, assim, a ausência de possibilidade de prejuízo que justificasse a aplicação da regra contida no art. 508 da CLT. Afinal, a demandada é uma próspera instituição bancária, que no ano de 2008 foi a primeira classificada no *ranking* dos bancos brasileiros, e a demandante uma simples bancária, entre as milhares que compõe o seu quadro de empregados, que contraiu dívidas momentâneas com a aquisição de remédios, o aluguel de cadeira de rodas e a mensalidade escolar de sua filha enferma, como revelam os documentos de fl. 38/40. E é exatamente porque incumbe ao magistrado a subsunção do fato à norma, como quer a demandada recorrente, que a regra do art. 508 da CLT não seria cabível no caso em debate.

A demandante não se colocou como uma pessoa irresponsável que assumiu dívidas em razão da aquisição de bens fúteis ou em razão de uma vida pessoal desregada. Por isso, beira a leviandade o argumento recursal de que era necessária a medida drástica de rompimento contratual sem o pagamento de nenhum direito à trabalhadora, como forma de prestigiar o princípio da isonomia, pois do contrário, a demandada estaria discriminando outros empregados demitidos em virtude de semelhante situação.

Também não é sincera a afirmação recursal no sentido de que

a penalidade não foi aplicada de plano, foi dada à demandante mais de uma oportunidade para a regularização de sua situação financeira, com a concessão de empréstimos, entre outras medidas.

Repito, a demandante era empregada da demandada desde fevereiro de 1997 e até outubro de 2006, nunca teve cheques devolvidos. Isso ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2006, em número de 7 e em valores reduzidos, mas a demandada promoveu a dispensa motivada no dia 02.01.07. Além disso, a brutalidade do ato da demandada na dispensa da trabalhadora se revela no fato de tê-la advertido nos dias 08 e 18 de dezembro de 2006, concedendo-lhe nas duas oportunidades o prazo de 30 dias para regularizar a situação (fl. 24 e 25), mas no dia 02.01.07, antes, portanto, da expiração dos prazos, recebeu a comunicação de dispensa por justa causa.

Também não pode ser acolhido o argumento recursal de que não há espaço no ordenamento jurídico para atenuar a justa causa, impondo-se ao empregador, diante da presença dos requisitos legais, a punição de seu empregado, independentemente da existência de uma justificativa plausível para a aquisição de dívidas pelo empregado, não importando o elemento subjetivo para a caracterização da infração em comento. Esta, como vimos, não é a interpretação da melhor doutrina que inclusive questiona a vigência da regra citada em face do ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, no que se refere às garantias individuais da liberdade, privacidade e intimidade.

Aliás, a interpretação literal do conceito do tipo legal veiculado no art. 508 da CLT leva à conclusão inexorável de sua inaplicabilidade ao caso. O dispositivo se refere à falta "contumaz", adjetivo que tem origem no substantivo contumácia, cujo significado no Dicionário Houaiss é a "**extrema obstinação, insistência, pertinácia, teimosia**", o que deliberadamente contém carga subjetiva, ou seja, pressupõe, considerando o contexto da norma legal, a existência de desiderato, de propósito deliberado do empregado de não honrar as dívidas.

Nem se argumente que a expressão "contumaz", na hipótese, teria a finalidade de indicar tão-somente a natureza habitual do procedimento, e assim excluir do tipo legal o elemento volitivo. É que o art. 482 da CLT, que arrola as hipóteses de justa causa, quando quis se referir somente à ocorrência de reiteração do comportamento se valeu da expressão habitual. Logo, se o legislador quisesse dizer a mesma coisa, quando tratou de uma mesma categoria jurídica – as justas causas –, não se valeria de vocábulos diversos.

Contudo, se por hipótese fosse cabível a interpretação pretendida pela demandada, ou seja, com desprezo ao elemento volitivo, ainda assim tenho que não configurada a falta grave prevista no art. 508 da CLT no caso dos autos. Isto porque, como já salientado, a demandante foi admitida em fevereiro de 1997 e até novembro de 2006, portanto, durante nove anos e nove meses, não incidiu na prática habitualmente de não efetuar o pagamento de dívidas legalmente exigíveis. Portanto, como mencionado pelo Professor Maurício Godinho Delgado, acima citado, no máximo se configuraria no caso um "inadimplemento meramente ocasional".

Resta referir que até mesmo em relação à finalidade jurídica do tipo legal falta razão à demandada. Os intérpretes são unânimes em afirmar que a justificativa para apenar o empregado bancário que incide nessa conduta seria a possibilidade de comprometimento da honorabilidade da instituição bancária, o que nem sequer foi alegado em defesa.

Nesse contexto, também repilo o argumento recursal relacionado à ideia de que se negou vigência à regra do art. 508 da CLT. A Origem lhe deu interpretação adequada, mas essa instância revisora vai além, concluindo pela inaplicabilidade da norma legal ao caso dos autos. A demandante não praticou a falta contumaz a que se refere a norma legal.

É por essas razões que, com o acréscimo dos argumentos supra, mantenho a decisão da Origem.

Das horas extras

Insurge-se a demandada contra a condenação no pagamento de horas extras, sustentando a validade dos controles de ponto apresentados. Observa que o depoimento de sua testemunha não pode servir para o reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que a admissão pela testemunha da existência de um acerto com a chefia para compensar as horas extras não pode ser aplicada a todos os empregados.

Contudo não se assiste de razão, pois são inequívocas as afirmações da testemunha da própria demandada a respeito da falta de validade dos controles de ponto. Vejamos.

que a depoente prorrogava a jornada de trabalho, sendo que a jornada extraordinária era anotada no cartão de ponto de forma parcial, já que havia um limite imposto pela reclamada; que via de regra os empregados anotavam corretamente o cartão de ponto, sendo que a depoente anotava parcialmente já que combinava com a chefia eventual compensação; que a depoente não sabe informar se há um limite de horas extras que tem que ser dividido entre os empregados da agência ou Departamento; (...) que não se recorda o horário da reclamante... (fl. 162).

Ora, referido depoimento não poderia ser mais eloquente, revelando que a demandada permite que, havendo acerto com a chefia, os documentos possam ser frau-

dados. Logo, imprescindível que comprovasse também que os cartões de ponto da demandante, a exemplo do que ocorreu com a testemunha, não foram fraudados. Contudo, a respeito da situação da demandante a testemunha nada disse, seja em relação à validade dos controles de ponto, seja em relação ao horário efetivamente cumprido por ela.

Ademais, não pode aproveitar a demandada o argumento das razões recursais no sentido de que não pode haver certeza quanto à falta de validade dos cartões de ponto, mas somente dúvida, na medida em que a própria demandada, então, admite ser a prova duvidosa. Ora, se há dúvida, a prova é inválida.

Nessa matéria, cabe ainda lamentar o procedimento da demandada que, às fl. 251/252, tenta induzir o julgador a erro, ao afirmar que a demandante teria confessado que até janeiro de 2004 não teria prestado horas extras, admitindo a jornada das 16h às 22h, quando na verdade a trabalhadora indicou o horário referido, mas afirmou, tal como indicado na inicial, que uma vez por semana prorrogava a jornada até às 2h (fl. 161). E a transcrição parcial do depoimento à fl. 252 evidencia o comportamento reprovável da demandada.

Sobre o argumento da existência de prova do pagamento de horas extras no mês de novembro de 2002, que seria referente ao mês anterior, cabem duas observações. A primeira no sentido de que a afirmação não é verdadeira, basta examinar o documento nº 000018 do volume apartado, juntado pela própria demandada, para constatar a ausência desse pagamento. E, segundo, no sentido de que, mesmo que algum pagamento tivesse sido comprovado, nenhum proveito traria à demandada, pois não veio aos autos o cartão de ponto do mês referido ou do mês anterior para comprovar a correção do pagamento.

Aliás, a esse respeito é necessário destacar que apesar da prescrição alegada só atingir o período anterior a 14.03.02 e o contrato ter sido rescindido em 02.01.07, a demandada só juntou aos autos os controles de ponto de janeiro a dezembro de 2003, um sem identificação da data, e de janeiro a abril de 2005. Portanto, em relação ao período sob exame correspondente a 57 meses, não vieram aos autos 41 cartões de ponto, ou seja, muito mais da metade dos documentos referentes à jornada de trabalho, sem que a demandada apresentasse qualquer justificativa para a omissão, o que já seria suficiente para a aplicação do entendimento preconizado pela Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

E o mais grave, o exame da prova documental trazida pela demandada deixou patente a falta de validade dos controles de ponto. Verifico o pagamento de horas extras e adicional noturno nos meses de fevereiro, março e abril de 2003 (documentos nºs 000021, 000022 e 000023). Os controles de ponto dos meses correspondentes não registram, porém, um segundo sequer de hora noturna e de horas extras (documentos nºs 000188, 000189 e 000190).

Resta evidente, portanto, que o conjunto probatório é gritante em favor da tese da trabalhadora.

Com relação ao requerimento final de fl. 252, cumpre observar que a objeção da demandada não pode ser acolhida, pois injustificadamente deixou de trazer aos autos 41 cartões de ponto de um período total de 57 meses. Logo, deve responder por sua incúria, sendo certo, ainda, que deveria ter pensado nos feriados quando da apresentação da defesa.

É por essas razões que rejeito as razões recursais também nessa matéria.

Da equiparação salarial

Sustenta a demandada que a decisão deve ser reformada nessa matéria, uma vez que a única testemunha ouvida confirmou a ausência de identidade funcional entre a demandante e o paradigma Carlos Rubens Meneno. Observa ainda que a demandante não tinha a mesma experiência do modelo e não trabalhava no processamento do malote, atividade na qual atuava o modelo desde 1996. Proclama, por fim, no caso de manutenção da sentença, que as diferenças se restrinjam ao ordenado base do paradigma.

Tem razão a demandada.

A ficha de registro do modelo, juntada no volume de documentos apartados, comprova que ele desde 01.09.01 exercia a função de assistente de atendimento, enquanto que a demandante admite que sempre exerceu a função de caixa, como, aliás, atesta sua ficha funcional.

Nesse contexto, imprescindível a comprovação robusta da identidade funcional, mas não vislumbro essa demonstração nem mesmo no depoimento da testemunha da demandada.

De acordo com a testemunha, à fl. 162,

(...) conheceu o paradigma, afirmando que esse trabalhava com processamento de documentos; que a reclamante também fazia o serviço de processamento de documentos; que a função exercida pelo paradigma e pela reclamante era a mesma; que se houvesse dúvidas no setor seriam esclarecidas pela chefia e não pelo paradigma; que não se recorda o horário da reclamante; que a reclamante também fazia serviço de Recursos Humanos, ao passo que o paradigma não (...)

Verifico, portanto, que quanto à identidade funcional a testemunha se limitou a afirmação genérica, mas com relação à identificação do trabalho efetivamente prestado por cada um acabou por demonstrar a existência de diferenças. Foi categórica ao mencionar que o paradigma fazia o serviço de processamento e quanto à demandante referiu que "também" fazia esse serviço, admitindo, assim, que teria outras tarefas, o que se confirmou no final do depoimento, quando indicou tarefa que não era executada pelo modelo, mas somente pela demandante.

Assim sendo, tenho por não comprovada a identidade funcional, nos termos da lei, razão porque acolho o inconformismo patronal para excluir a condenação respectiva, o que torna prejudicado o exame das demais questões suscitadas sobre esse tema.

Do PLR

Insurge-se a demandada contra a condenação ao pagamento de R\$ 1.978,75, argumentando que honrou o cumprimento da norma coletiva, como comprova a cópia do TRCT juntado. Observa que a demandante só requereu o pagamento da segunda parcela e que não indicou o respectivo valor.

Contudo não se assiste de razão, uma vez que o documento não está assinado (vide documento nº 000221 do volume apartado) e não existe nos autos nenhum comprovante de depósito. Observo que o documento referido seria um termo de rescisão complementar, que o principal está zerado (documento nº 000220) e sequer foi dada bai-

xa na CTPS da empregada. Logo, não existe nem mesmo indício do pagamento. Quanto ao valor da condenação, é exatamente o que está estampado no documento mencionado.

Desta forma, a sentença também deve ser mantida nesse aspecto.

Do termo inicial para cumprimento das obrigações estipuladas

Constou da sentença proferida que a demandada deverá fornecer à demandante as guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego no prazo de oito dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de indenização dos valores correspondentes.

À vista desse comando, a demandada embargou a sentença requerendo que a Origem definisse se a contagem desse prazo de oito dias se dará independentemente de onde os autos estiverem, no TRT ou no TST, por exemplo, ou se haverá intimação da instituição bancária para o cumprimento da obrigação.

A Origem repeliu os embargos também nesse aspecto, observando que o termo inicial para o cumprimento das obrigações mencionadas é inequívoco, ou seja, oito dias após o trânsito em julgado, do que recorre a demandada, e rejeitou a pretensão de intimação. A demandada recorre, insistindo na necessidade de que a sentença seja reformada para que conste a determinação de sua intimação para ciência do retorno dos autos à Origem para que cumpra a decisão.

Com efeito, o comando emanado da sentença nesse aspecto é absolutamente corriqueiro e jamais viu esta Relatora indagação dessa ordem, especialmente porque essa questão tem natureza eminentemente processual e há disposições expressas a esse respeito, o inciso II do art. 575 e o art. 632 do CPC. Logo, a sentença não deveria mesmo dizer nada além do que foi dito sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Portanto, bastava à Origem rejeitar os embargos opostos por ausência de obscuridade, já que foi essa a alegação da recorrente embargante.

Contudo a Origem, além de rejeitar os embargos, assentou que indeferia a pretensão de intimação, o que, considerando os termos das normas legais acima citadas, não poderia fazer. Seu procedimento, considerando o contexto dos autos, é absolutamente justificado, mas não acertado.

O magistrado, além de todos os encargos e responsabilidades legais, também não pode perder a paciência no processo.

Em consequência, acolho o recurso para assegurar à demandada a observância do art. 632 do CPC, quanto à intimação para o cumprimento da obrigação de entregar os documentos mencionados, caso a presente decisão seja mantida.

Por fim e na tentativa, por certo vã, de evitar a apresentação de embargos de declaração, repilo a derradeira pretensão recursal de reforma total da sentença com a decretação da improcedência da ação, tendo em vista o quanto foi explanado na presente decisão. E, em consequência, mantenho também a condenação da demandada no pagamento das custas processuais.

DO RECURSO ADESIVO DA DEMANDANTE

Diante do inconformismo da demandada quanto aos termos da sentença proferida nos itens já apreciados, a demandante também recorreu, mas contra a decisão que rejeitou sua pretensão de pagamento de indenização por dano moral em razão da humilhação a que foi submetida com a dispensa motivada pela acusação de não honrar

dívidas legalmente exigíveis. Invoca, ainda, o pleno conhecimento da demandada quanto à situação referente à doença de sua filha, a reforçar a natureza perversa do procedimento da demandada.

A Origem, acolhendo a tese defensiva, repeliu a pretensão, assentando que a despeito do não reconhecimento da justa causa, a demandada agiu amparada pela legislação em vigor.

Contudo ousou divergir da Ilustre Magistrada.

É que no exercício regular de um direito não pode haver abuso e no caso dos autos esse abuso é evidente.

A respeito desse tema, cumpre invocar a lição do professor Humberto Theodoro Júnior na obra *Dano Moral*, cuja 4ª edição vem datada de 2001:

(...) No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. *Materiais*, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, *morais*, os danos de natureza não-econômica e que 'se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado' (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, nº 5, p. 31). Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser como entidade individualizada (idem, nº 6, p. 34). De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa em sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da *intimidade* e da *consideração pessoal*'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da *reputação* ou da *consideração social*') (idem, nº 7, p. 41). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana" (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no Resp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, v. I, p. 680). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 68/73) (páginas 2 e 3).

E especificamente sobre o exercício abusivo de um direito, cabe citar as seguintes observações doutrinárias.

Prevalece na doutrina, hoje, o entendimento de que o abuso de direito prescinde da ideia de culpa. Afirma Aguiar Dias: 'Vemos, pois, que o abuso de direito, sob pena de se desfazer em mera expressão de fantasia, não pode ser assimilado à noção de culpa. Inócua, ou de fundo simplesmente especulativo, seria a distinção, uma vez que por

invocação aos princípios da culpa se teria a reparação do dano por ele causado'. Com sua autoridade, observa Alvinho Lima: 'O maior prejuízo social constitui, pois, critério fixador do ato abusivo de um direito. Daí se pode concluir que a culpa não reside, no caso do abuso de direito, causando dano a terceiros, num erro de conduta imputável moralmente ao agente, mas no exercício de um direito causador de um dano socialmente mais apreciável. A responsabilidade surge, justamente, porque a proteção do exercício deste direito é menos útil socialmente do que a reparação do dano causado pelo titular deste mesmo direito'.

Por sua vez, Silvio Rodrigues considera que 'o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que se destina, do espírito que a norteia'. In *Responsabilidade Civil*, de Carlos Roberto Gonçalves, páginas 57/58, 2003, 8ª edição, Editora Saraiva.

Com efeito, é assegurado ao empregador pela legislação trabalhista brasileira o poder de dispensar motivadamente o empregado que incida numa das justas causas arroladas pela lei. E, por isso, pelo exercício desse direito, mesmo quando não é referendado pelo Poder Judiciário, que, em sede de processo judicial, não reconhece a justa causa alegada, o empregador não pode, só por isso, ser obrigado a indenizar o empregado despedido e que se sinta moralmente atingido. Essa responsabilidade só é possível se o empregador abusa no exercício desse direito, como no caso dos autos.

Pois bem. É certo que a regra do art. 508 da CLT autoriza o empregador a dispensar por justa causa o empregado bancário que de modo contumaz não honra o pagamento de dívidas legalmente exigíveis. Contudo restou evidente nos autos, pela prova coligida e pelos próprios argumentos da defesa apresentada, que a demandante não incidiu nessa conduta e que a demandada imprimiu interpretação à norma legal totalmente desvirtuada de sua finalidade social, seja porque a demandante não era uma devedora contumaz, seja porque a situação da demandante não lhe causou nenhum prejuízo, ainda que hipotético.

Como já referido antes, a expressão contumaz exige que o comportamento do empregado se configure como deliberado, ou seja, obstinado, hipótese que não se viu nos autos. Nem mesmo a habitualidade se revelou, como demonstrado. É necessário repetir que a demandante prestava serviços à instituição bancária desde 03.02.97, e o primeiro cheque devolvido por falta de fundos, conforme a prova documental produzida pela demandada, data de 21.11.06, ao qual se seguiram outros seis, todos em valores reduzidos. Também é necessário repisar que as dívidas contraídas pela trabalhadora tiveram por motivação a doença de sua filha menor, diagnosticada com Leucemia Linfóide Aguda, que, além de sua gravidade em si, acarretou consequências não menos graves, como a perda do tônus muscular, com limitação de todos os movimentos, conforme atestado no documento de fl. 35, o que obrigou a demandante, entre muitas despesas, a locar uma cadeira de rodas. E a demandada tinha pleno conhecimento desses fatos, pois é o que disse na defesa e o que disseram o preposto e a testemunha nos depoimentos respectivos. Os documentos de fl. 25 e 24 revelam que com a devolução dos dois primeiros cheques por ausência de provisão de fundos, a demandante foi advertida e avisada de que deveria regularizar a situação, isso em 08 e 18 de dezembro de 2007, mas, e a despeito

dos apelos da trabalhadora, como se vê dos documentos de fl. 26/31, antes mesmo da fluência do prazo concedido, já que outros cheques foram devolvidos, a demandada dispensou a demandante por justa causa no dia 02.01.07.

Em contrapartida a essa situação, não veio um único argumento defensivo da existência de prejuízo concreto da demandada, ou de sua possibilidade, em razão da situação irregular na vida privada da trabalhadora em relação às suas dívidas. Não há alegação de que o Unibanco teve sua imagem prejudicada por essa situação. Ao contrário, o senso comum sugere que a instituição bancária alcançaria mais prestígio e confiança perante sua clientela se esta, conhecedora do drama pessoal da trabalhadora, soubesse do apoio promovido pelo banco empregador à autora.

É preciso dizer ainda que o princípio da isonomia invocado pela demandada para sustentar sua "obrigação" de dispensar a empregada por justa causa não se aplica ao caso, pois, como dito pela testemunha, todos sabiam na demandada da situação da demandante e, assim, não se cuidava, como já referido antes, de uma empregada bancária envolvida habitualmente, ou de modo contumaz, em dívidas por incúria, desleixo ou motivo fútil, essas sim circunstâncias capazes de configurar o tipo legal.

Portanto, além de interpretar muito mal a regra legal (art. 508 da CLT), já que sabedora das razões por que a empregada tivera cheques devolvidos por falta de provisão de fundos momentaneamente, a instituição bancária também tinha pleno conhecimento de que o desemprego que lhe impôs, sem o pagamento de um centavo a título de verba rescisória e privada de soerguer os depósitos fundiários, causaria danos vultosos, seja no plano material, seja no plano moral.

Descurrou-se, ainda, a demandada de promover a interpretação da lei à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Ora, a demandante prestou serviços à demandada por nove anos e onze meses, e essa circunstância temporal é eloquente para indicar ser ela uma profissional dedicada, cumpridora de seus deveres, vez que, do contrário, a instituição bancária não a manteria em seus quadros. Por isso, a dispensa imotivada dessa trabalhadora já revelaria menoscabo da demandada pelo primado da valorização social do trabalho. E a dispensa motivada pela prática de uma falta grave dessa profissional dedicada, sabedora dos motivos de seu endividamento pessoal, sem que isso tenha afetado minimamente sua conduta profissional, ou a honorabilidade da instituição bancária, configura desrespeito deliberado do princípio da dignidade humana.

Como refere Hannah Arendt, na obra *A condição humana*,

tudo que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou antes, reproduz – nova força de trabalho de que o corpo necessita para seu posterior sustento.

E o que se vê nesses autos é a prática injustificada da interrupção desse processo vital.

Resta dizer que não me olvido de que uma casa bancária não é uma instituição assistencial, e, por isso, não se está aqui a exigir isso da empresa recorrente, mas a observar que a demandada, descartando um bom profissional do qual tomou a força de trabalho por quase 10 anos, sem o menor reconhecimento e no momento talvez mais dramático de sua vida, não se mostra coerente com sua propaganda oficial, veiculada por

meio da rede mundial de computadores, seja na página da própria instituição, em que estimula o conhecimento sobre suas ações de "**Responsabilidade Social**", seja na página do Instituto Unibanco, em que alardeia seu compromisso com a cidadania, o meio ambiente e a educação.

É por essas razões de fato e de direito que acolho integralmente o inconformismo da trabalhadora para reconhecer que o ato do empregador de dispensa por justa causa, nos termos do art. 508 da CLT, é ilícito porque abusivo do exercício de um direito, causador de grave prejuízo ao patrimônio imaterial da demandante, que ficou privada do emprego, sua única fonte de rendimento para o seu sustento e de sua filha gravemente enferma. E, em consequência, condeno a instituição bancária a indenizá-la no valor de R\$ 128.897,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais), correspondente a cem vezes o salário da empregada, conforme requerido na inicial.

O valor arbitrado tem por fundamento a gravidade do ato patronal e do prejuízo causado à demandante, bem assim leva em consideração o porte econômico do responsável pelo dano, sem o que a imposição da obrigação de indenizar perde significado jurídico.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

O juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidade do lesante' – 'condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades e circunstâncias do fato danoso, tudo com o objeto de alcançar: a) um 'valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado'; b) uma 'compensação' razoável e equitativa não para 'apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos' (Bittar, ob. cit., nº 11, p. 68), 'sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano' (ob. cit., nº 13, p. 79). In *Dano Moral*, página 40, 4ª edição, Editora Juarez de Oliveira.

Pelo exposto, no que refere ao recurso ordinário da instituição bancária demandada, REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e de inépcia da inicial quanto ao item *a* do pedido; NÃO CONHEÇO da arguição de inépcia da inicial em relação ao item *f* do pedido inicial por falta de interesse recursal; e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para assegurar à demandada o direito de ser intimada para cumprir a obrigação de entrega das guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado da decisão, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial. Ao recurso da demandante DOU PROVIMENTO para acrescer à condenação da demandada o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 128.897,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais), atualizável a contar da data da publicação do acórdão deste Regional. No mais, mantenho íntegra a decisão da Origem.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

5. ACÓRDÃO Nº 20100255510

INDEXAÇÃO: auto de infração; deficientes físicos; dignidade da pessoa humana; função social da empresa; valor social do trabalho

Processo TRT/SP nº 00186200801502000

Recurso ordinário - 15ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Banco Citibank

2. União Federal

Publicado no DOEletrônico de 09/04/2010

A nulidade somente deve ser declarada se aproveitar a parte que a invoca (art. 794 da CLT), o que não é a hipótese dos autos. E, mais, deve ser alegada na primeira oportunidade em que se falar nos autos (art. 795 da CLT), não servindo mero protesto, para esse fim.

Da r. sentença de fls. 252/254, proferida pelo MM. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação anulatória de auto de infração, recorre o autor (fls. 255), arguindo nulidade por cerceamento de defesa e insistindo no *bis in idem* da autuação em evidente abuso de poder. Aponta para a escassez de mão de obra deficiente, pugnando pela anulação do auto de infração.

Custas processuais recolhidas (fls. 267).

Recurso da União (fls. 279) insistindo nos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões, fls. 270.

Manifestação da Procuradoria do Trabalho (fls. 303/304).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Recurso do Autor

Da preliminar de cerceamento de defesa

Afasto.

Com efeito, a prova oral pretendida e indeferida às fls. 190 restringe-se à demonstração de que a reclamada vem adotando medidas e procedimentos administrativos internos para a contratação de deficientes físicos.

Primeiramente, observo que a prova deste fato não se restringe a prova oral, podendo ser facilmente registrada em documentos e ainda pende de discussão na esfera administrativa como bem ressaltado na peça inicial.

Ademais, como a seguir se verá, a nulidade somente deve ser declarada se aproveitar a parte que a invoca (art. 794 da CLT), o que não é a hipótese dos autos.

E, mais, deve ser alegada na primeira oportunidade em que se falar nos autos (art. 795 da CLT), não servindo mero protesto, para esse fim.

Mérito

Trata-se de ação anulatória de auto de infração nº 12111686, lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em razão do não-atendimento ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Relata o Banco autor que teve sua primeira autuação lavrada em 16/08/2005 (AI nº 011968028), a qual pende de recurso administrativo, posto que a defesa apresentada não foi acolhida, tendo disto sido cientificado apenas em 20/06/2006, não obstante tenha efetuado o pagamento integral da multa em 02/03/2006.

Não obstante, repita-se ainda em discussão a 1ª autuação, acusa a lavratura de inúmeros outros autos de infração, em curto espaço de tempo, todos com o mesmo fundamento (art. 93 da Lei 8.213/91), como elencados às fls. 06 da inicial, a saber: em 16/08/2005 (AI 011968028), 13/12/2005 (AI 012051993), 06/07/2006 (AI 012162698), 07/08/2006 (AI 012163121).

Acostou os documentos relativos aos autos de infração nº 012163121 (fls. 37/83, 011968028 (fls. 54/78), 012051993 (fls. 102/125), 012162698 (fls. 126/143), 0136228089 (fls. 144/162) e 015327078 (fls. 163/174).

Curiosamente, observo que em relação ao auto de infração contra o qual se destina a presente ação anulatória, veio, apenas e tão-somente, o documento de fls. 36, que é a decisão da Delegacia Regional do Trabalho, impondo a aplicação de multa, face a não apresentação de defesa, julgando subsistente a infração lavrada, cuja notificação se deu em 30/03/2007.

Referida notificação possibilita a interposição de recurso ou pagamento da multa no mesmo prazo de 10 dias.

A presente ação foi distribuída em 30/01/2008 e não veio a comprovação da eventual interposição de recurso administrativo. Às fls. 250, em 12/06/2008, está o comprovante de pagamento da multa, em guia de depósito judicial, a título de garantia.

Assim, a primeira observação que faço, é que não veio aos autos documento essencial, qual seja, o auto de infração que se pretende a declaração de nulidade.

Desta feita, em que pese a importância do tema em discussão, acessibilidade, progressividade da implantação e preenchimento das quotas de trabalho para pesso-

as portadoras de deficiência física, inserção na sociedade e no mercado de trabalho, função social da empresa, autoaplicabilidade do art. 93 da Lei 8213/91, enfim, certo é que a rigor técnico, a petição inicial deveria ter sido indeferida, com fundamento no art. 283 do CPC:

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entretanto, a União acabou por suprir a deficiência e trouxe o referido documento às fls. 217/223.

Pois bem, no que se refere ao alegado *bis in idem* ou atuação com rigor excessivo e abuso de poder, não merece reforma a r. decisão recorrida.

Como bem salientado, na Origem, é obrigação legal do auditor fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, a inspeção e autuação, quando identificada eventual irregularidade (art. 626 e 628 da CLT, Decreto nº 4.552/2002, IN-STI 20/2001 e Portaria MTE 1.199/2003).

Oportuno, outrossim, observar que o autor, independentemente da defesa administrativa que promove, poderia ter-se valido da regra do art. 627-A da CLT, ou até mesmo de ajuste de conduta mediante termo firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Art. 627-A: Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (NR) (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001)

A lei não impõe prazo máximo ou mínimo para a fiscalização e/ou autuação. A semestralidade indicada pelo autor, de longe não é abusiva.

A informação prestada às fls. 213/215, prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego dá conta da criação de um programa de ação interinstitucional que de 2001 a 2006 atingiu significativo salto no número de deficientes empregados no Estado de São Paulo (de 601 para 60.506).

O auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do trabalho, por se tratar de ato administrativo, goza do atributo da presunção de legitimidade e de veracidade, presumindo-se a sua regularidade, até prova em contrário.

Incumbe ao empregador, que sofreu a autuação, produzir prova consistente acerca da irregularidade do procedimento de fiscalização. Não veio aos autos, entretanto, um só documento que evidencie que o autor tenha se empenhado no cumprimento da meta legal de contratação. As defesas administrativas cujas cópias vieram com a inicial aludem apenas a inexistência de prazo para a sua implementação e o demonstrativo de fls. 253, apesar de revelar um crescimento gradativo no número de contratações, ainda deixa o autor muito distante da meta legal, que importa em cerca de 239 contratações.

Não se diz, como acertadamente apontou o autor, que a lei pretendeu a demissão dos atuais empregados para a contratação em substituição de portadores de deficiência, nem a criação de cargos exclusivos para esse público.

Não se deixa de reconhecer, também, que cabe ao Estado viabilizar a aplicação da disposição legal em comento, através da promoção de medidas estruturais e de planejamento, como a qualificação profissional e a implementação de infra-estrutura de acessibilidade, o que, conforme se depreende dos dados acima mencionados, vem paulatinamente sendo realizado.

Há, também, de se considerar que a iniciativa privada, mormente a de categoria como a do autor, que detém uma das maiores capacidades econômicas do país, devem colaborar para a efetivação dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da igualdade preconizada na Constituição Federal.

Mantenho.

Recurso da União

Dos honorários advocatícios

A r. sentença recorrida magistralmente assim se pronunciou:

(...) o disposto no art. 5º da IN-27 do TST, seriam devidos honorários advocatícios/sucumbência... No caso dos autos, contudo, a situação merece ser tratada diferentemente em razão de das peculiaridades que envolvem a ré. Nessa ordem de ideias, verifico que não há notícias de que os honorários sejam destinados – ou mesmo revertidos de alguma forma – aos advogados que atuaram no feito ou mesmo aos que formam o quadro de Procuradores da União. Em razão disso, tendo em vista o fato dos honorários serem devidos ao advogado e não ao contratante, indeferido o pleito de honorários, sob pena de descaracterizá-los e torná-los pseudotributo (...).

Sabe-se, ademais, que em sede de execução fiscal, o chamado "encargo legal" de 20% se destina também, a condenação em sucumbência, por verba honorária.

Mantenho.

DISPOSITIVO

Do Exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação da Relatora.

ANA MARIA CONTRUCCI
Relatora

6. ACÓRDÃO Nº 20100045035

INDEXAÇÃO: benefício de ordem; desconsideração da personalidade jurídica; execução; sócio

Processo TRT/SP nº 00085200207402001
Agravado de petição - 74ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Oswaldo Lavini Russo

Agravados: 1. Getulio Silva de Jesus
2. Mosaicolor Importação, Exportação e Comércio Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 12/02/2010

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Presidente Regimental e Relator

RELATÓRIO

Agravo de petição de ff. 318/326, interposto pelo sócio da executada, diante da desconsideração de sua personalidade jurídica (f. 267), contra a r. decisão de ff. 310/312, que rejeitou os embargos de execução opostos pela reclamada. Alega que é parte ilegítima para responder pela execução; requer a aplicação do benefício de ordem; argumenta excesso de execução por incorreção na conta homologada e incompatibilidade das regras do CPC à execução trabalhista. Juízo garantido (f. 280). Contraminutado (ff. 328/341). O Ministério Público teve vista nos termos da Portaria nº 3, de 27.01.2005, da PRT da 2ª Região.

1. Voto. Conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade (ff. 59 e 317).

2. *Da ilegitimidade "ad causam"*. Aduzindo o agravante que sua inclusão no pólo passivo da demanda está condicionada à comprovação de que a sociedade não possui patrimônio ou que os sócios e administradores tenham agido com dolo na prática de atos fraudulentos para se esquivarem das dívidas da pessoa jurídica, pretende sua exclusão da execução. Razão não lhe assiste. De plano, frise-se que o agravante não nega a qualidade de sócio da reclamada e que a legislação obreira resguarda o direito do empregado de receber os haveres decorrentes do contrato, em face da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, hoje abarcado pelo Código Civil (art. 50) e Código de Defesa do Consumidor (art. 28), que visam a garantir a satisfação do crédito de natureza alimentar. Ademais, do processado se extrai que, intimada a executada, esta silenciou e que a ordem de bloqueio de numerário de titularidade da executada, junto ao BACEN, resultou negativa, o que autorizou o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-agravante. De outra via, não se vislumbra violação ao devido processo legal, por não ter sido o agravante citado para pagamento da condenação, na medida em que mesmo não participando da relação processual, a responsabilidade executória secundária torna-o obrigado a satisfazer o crédito do exequente (art. 592, II, do CPC).

3. *Do benefício de ordem*. Pugna pelo acatamento do benefício de ordem a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados nos embargos à execução, de titularidade da empresa-executada. Desacolhe-se a pretensão. O oferecimento de bens, consistentes em pastilhas de vidro, sem demonstração da sua titularidade, posse ou aquisição, através de documentos hábeis, impõe considerá-los inidôneos para garantir a execução. Cumpre ressaltar, ainda, que o bloqueio para fins de penhora, independente de nomeação de bens, é legítimo, consoante o disposto no art. 882 da CLT, regra de ordem pública que estabelece essa preferência e remete o intérprete à observância do art. 655 do CPC.

4. *Do excesso de execução.* Argumenta que o excesso de execução advém da apuração incorreta dos valores devidos para satisfação do crédito, não tendo o exequente observado em seus cálculos a condenação a apenas 1 hora extraordinária por semana, a ausência de compensação de valores e a majoração indevida de diferenças salariais e consequentes reflexos. Nego provimento. O v. acórdão de ff. 191/194, redefiniu os parâmetros para apuração das horas extras, não limitando, de forma alguma, a uma hora extra por semana, sendo bastante a leitura do item 2.2 do voto condutor. No que refere à compensação de valores, sequer houve pronunciamento judicial em primeira instância e, à falta de provocação pela via de embargos de declaração, sequer houve apreciação pela instância recursal (v. item 2.3 de f. 193), circunstância que autoriza o exequente a não proceder a qualquer compensação de verbas e valores. No que tange às diferenças salariais, preclusa a insurgência, eis que os cálculos reapresentados pelo autor, não consagraram os valores pagos "por fora", anteriormente incluídos, tanto que a manifestação da executada de ff. 260/261, nada indicou sob esse aspecto.

5. *Da incompatibilidade das regras do CPC à execução trabalhista.* Como bem salientado pela r. decisão agravada, a executada foi regularmente intimada através de seu advogado para o respectivo pagamento, não sendo intimada diretamente somente porque não indicou nos autos o atual endereço, como lhe competia (v. notificação de f. 266 devolvida). Assim, a utilização das normas do CPC limitaram-se a dar efetividade ao ato citatório, resguardando-se o prazo de 48 horas para pagamento, como disposto no art. 880 da CLT.

6. Conclusão. Nego provimento ao agravo de petição. Nada mais.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Relator

7. ACÓRDÃO Nº 20100040068

INDEXAÇÃO: adicional de periculosidade; dano material e moral; desligamento voluntário; doença profissional; pensão vitalícia; responsabilidade objetiva do empregador

Processo TRT/SP nº 01265200244402001

Recurso ordinário - 4ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. Ari de Freitas

2. Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp

Publicado no DOEletrônico de 13/04/2010

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos, exceto quanto às temáticas relativas ao "pedido de horas extras pela redução da jornada de trabalho pelo uso de fone de ouvido", "pedido de indenização por dano material consistente em pensão vitalícia", "pedido de emissão das guias DSS-8030 (PPP)", "pedido de concessão do benefício da justiça gratuita", volvidas no apelo operário, e, "preliminares de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de indenização por dano moral e material, de coisa julgada quanto ao pedido de adicional de periculosidade e de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por dispositivo indireto", vertidas no apelo empresário; conhecer das contrarrazões oferecidas, salvo quanto à arguição de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar

pedido de fornecimento do formulário DSS-803 (PPP), erigida nas contrarrazões da reclamada, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Susete Mendes Barbosa de Azevedo quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a r. sentença de piso, reconhecer o direito ao adicional de periculosidade por inflamáveis, no percentual de 30% sobre o salário base, bem como ao adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, ficando condicionada, todavia, a opção por apenas um deles na fase de liquidação, sem cumulação de qualquer adicional, bem como para acrescer à condenação o pagamento de diferenças da indenização por desligamento voluntário pelo cômputo em sua base de cálculo do adicional de periculosidade, desde que a opção recaia sobre este adicional, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais. Para os fins previstos no § 3º, do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, defino como parcela salarial sujeita à incidência da contribuição previdenciária a verba deferida neste voto condutor. Custas processuais, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 275.000,00, no importe de R\$ 5.500,00, pela reclamada.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

WILSON FERNANDES
Presidente Regimental

LUIZ CARLOS NORBERTO
Relator

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 505/9, declarada à fl. 521, cujo relatório adoto e a este incorporo, dela recorrem, ordinariamente, ambas as partes.

O reclamante, nas razões de fls. 523/43, visa o recebimento do adicional de periculosidade por inflamáveis, calculado sobre a remuneração, inclusive com a integração do adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade em grau médio, horas extras pela redução da jornada de trabalho pelo uso de fone de ouvido, bem como pelo uso de computador, domingos trabalhados, indenização por dano material consistente em pensão vitalícia e diferenças da indenização por incentivo ao desligamento pelo cômputo do adicional por tempo de serviço e adicional de periculosidade, afora majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, emissão das guias DSS-8030 (PPP) e concessão do benefício da justiça gratuita. Cita jurisprudência. Pede o provimento.

A reclamada, nas razões de fls. 545/605, argúi preliminarmente, incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de indenização por dano moral e material, coisa julgada quanto ao pedido de adicional de periculosidade e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por dispositivo indireto; no mérito, insurge-se contra o reconhecimento da moléstia ocupacional e conseguinte condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, inclusive quanto ao valor arbitrado no tocante ao dano moral, bem como do adicional de periculosidade por eletricidade e reflexos correlatos, diferenças da indenização por incentivo ao desligamento voluntário e multa por embargos de declaração tidos por protelatórios, pugnando, ainda, pela reversão do ônus dos honorários periciais ou, pelo menos, sua redução. Cita doutrina e jurisprudência. Pede o provimento. Junta comprovante do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, fls. 606/7.

Contrarrazões oferecidas pelo reclamante, fls. 609/23, e pela reclamada, fls. 624/67.

Despacho proferido por este Relator, à vista dos expedientes de fls. 668/70 e 671/4, deferindo a tramitação prioritária do feito, na forma do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como determinando ao Setor de Distribuição dos Feitos em Segunda Instância que procedesse ao envio formal dos autos ao Gabinete, pelo sistema informatizado do Tribunal, na primeira distribuição que houvesse, fl. 675.

É o relatório.

VOTO

I - Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conhecimento de ambos os recursos ordinários interpostos, exceto quanto às seguintes temáticas: **1 - apelo operário: 1.1** – "pedido de horas extras pela redução da jornada de trabalho pelo uso de fone de ouvido", porque não integrou o rol de pedidos iniciais, vez que a peça vestibular postulou apenas horas extras pelo uso do computador, conforme se infere da causa de pedir apresentada, fls. 07/08, com o pedido correspondente, letra *b*, 17, encerrando tentativa de inovação da lide, vedada pelo arcabouço jurídico vigente, daí porque não cabe pedir em recurso parcela que não foi postulada na inicial, sob pena de maus tratos ao devido processo legal; **1.2** - "pedido de indenização por dano material consistente em pensão vitalícia", porque não foi apreciado pelo n. julgador singular, que apenas analisou a pretensão na forma de indenização, fl. 508, quinto e sexto parágrafos, e, como o reclamante não pré-questionou essa omissão, nos embargos de declaração que aforou, fls. 511/2, operou-se a preclusão em torno da matéria, que não pode ser ventilada posteriormente, em sede recursal, sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição; **1.3** - "pedido de emissão das guias DSS-8030 (PPP)", porque não foi apresentada a causa de pedir, apenas o pedido, apontado na letra *f*, fl. 18, daí porque o d. magistrado sentenciante deliberou que o pedido de entrega de documentação pertinente ao PPRA e PCMSO restara prejudicado, porque o autor não indicou qual sua pretensão com a juntada dos documentos, nem fez nenhum tipo de pedido alusivo aos mesmos, de sorte que a alegação extemporânea lançada no recurso, no sentido de que as referidas guias "têm o fito de comprovar o tipo de trabalho a que o Recorrente ficava exposto, demonstrando sua condição insalubre ou perigosa", fl. 533, penúltimo parágrafo, não pode ser considerada neste julgamento, sob pena de comprometer os cânones do processo legal, sabido que o recurso não é meio hábil para suprir ou colmatar eventuais deficiências da petição inicial; **1.4** - "pedido de concessão do benefício da justiça gratuita", porque equivocado o enfoque recursal, considerando-se que o i. juiz primário pronunciou a prejudicialidade do pedido, que, aliás, nem sequer constou da petição inicial, porém, o reclamante não pugna pelo afastamento do óbice pronunciado, para que então, desconstituído o r. julgado revisando, retornassem os autos à Origem, para o julgamento do mérito, pretendendo que esta Corte Revisora, em sede recursal, enfrente a questão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição; **2 - apelo empresário: preliminares de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de indenização por dano moral e material, coisa julgada quanto ao pedido de adicional de periculosidade e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por dispositivo indireto**", porque, conquanto articuladas nas razões de insurgência, fls. 547/68, estranhamente, não constaram da conclusão do pedido revisional, visto que a reclamada restringiu o provimento do recurso à questão de fundo, pugnando pelo provimento do apelo, "para o fim de ser *reformada* a r. sentença proferida *a quo*, tornando a reclamatória total-

mente improcedente, ..." (destaquei), fl. 605, último parágrafo, o que adstringe a atividade jurisdicional, sob pena de infração ao disposto no art. 460 do CPC, subsidiário.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procuradores habilitados, são igualmente conhecidas, exceto quanto à temática relativa à incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de fornecimento do formulário DSS-8030 (PPP), erigida nas contrarrazões da reclamada, porque, como adverte a doutrina, com guarida na jurisprudência, as contrarrazões não são hábeis à pretensão da parte de arguir exceção, matéria própria de recurso, inclusive na forma adesiva, porquanto limitadas a contrariar o apelo interposto pela parte adversa.

Os recursos serão apreciados conjuntamente, dada a identidade parcial das matérias neles veiculadas.

II – Fundamentos

Do adicional de periculosidade por inflamáveis

(apelo operário)

É sabido e consabido que a aferição de condições perigosas no local da prestação de serviços, *ex vi* do art. 195 da CLT, deve ser feita através de prova estritamente pericial.

In casu, o Sr. perito judicial, após minuciosa e criteriosa análise funcional e ambiental *in locu*, retificou o laudo pericial de fls. 196/222, através dos esclarecimentos de fls. 379/80, concluindo que as atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadravam dentre aquelas consideradas perigosas, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, através da NR-16, Anexo 2, item "2", e NR-20, porque laborava o autor em prédios da reclamada, situados nos endereços da Av. Washington Luiz, 2232, Santos, e Rua São José, 175, Cubatão, os quais continham em seu interior, respectivamente, dois tanques e um tanque combustível com capacidade para 1.000 (mil) litros de óleo diesel cada um, que colocavam em risco toda edificação, na medida em que o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderia ter sido feito por meio de recipiente com capacidade máxima de 250 litros cada, instalado na forma de tanque enterrado acima deste limite, e não de tanque aéreo.

Impende ressaltar, a propósito, que a caracterização das condições perigosas por produtos inflamáveis não se perfaz apenas e exclusivamente quando há manuseio ou manipulação dessa substância, bastando que o trabalhador permaneça, ainda que por curto espaço de tempo, ou transite na área fechada com inflamáveis líquidos, como no caso do reclamante, que laborava em área de risco fechada, vez que se ativava nos edifícios em que havia armazenamento em tanque de 1.000 litros de óleo diesel instalado no andar térreo, ultrapassando o limite de 250 litros permitidos pela legislação nesta situação – tanque aéreo no interior do edifício, consoante foto nº 06, fl. 204 –, já que acima desta capacidade somente poderia ser instalado na forma de tanque enterrado.

Nesse sentido, emerge os termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Anexo 2, letra "s", do item "3", *in verbis*:

- s) atividade: armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado;
- área de risco: toda a área do recinto.

E note-se que o Sr. perito judicial destacou, nos esclarecimentos de fls. 379/80, que as portas corta-fogo e as baías de contenção não se afiguram aptas a neutralizar o risco, porquanto caracterizam tanques aéreos, medidas contrárias às expressamente consignadas na Portaria transata, restando esvaziada a insurgência recursal.

Por fim, não alavanca prestígio a alegação de que o contato seria eventual, assim considerado o fortuito ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, consoante inteligência cristalizada na Súmula 364, I, do C. TST, porque o reclamante laborava em áreas de risco diariamente, na maior parte de sua jornada de trabalho, o que restou amplamente demonstrado no laudo pericial.

Nessa senda, constatada a existência de periculosidade por inflamáveis no local da prestação de serviços, através de perícia técnica elaborada em absoluta harmonia com as disposições legais que regem a matéria, não abalada nem desconstituída por quaisquer outros elementos de prova, prospera a investida recursal, para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade por inflamáveis, devido no percentual de 30% sobre o salário-base.

Provejo parcialmente.

Do adicional de periculosidade por eletricidade

(apelo empresário)

O laudo pericial de fls. 196/22, com os esclarecimentos de fls. 329/43 e 379/80, concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante enquadravam-se dentre aquelas consideradas perigosas, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 93.412/86, em razão do laborista desenvolver suas atividades em área de risco concernente na realização de manobras no sistema de disjuntores da "cabine primária" ou sub-estação principal, cuja tensão de entrada é de 13.200 volts – corrente alternada – para o seu religamento, após o retorno de energia elétrica pela concessionária, o que era efetuado, em média, seis a oito vezes por mês, restando caracterizada a periculosidade no local da prestação de serviços.

E note-se que a caracterização das condições de perigo por eletricidade não se perfaz apenas e exclusivamente quanto aos trabalhadores que fazem a manutenção direta da condução elétrica, que, de todo modo, é o caso do autor, consoante se infere das fotos nºs 07 e 08, fl. 205, representada pelo paradigma durante a diligência pericial, senão também aos que ficam em contato com a área de risco de eletrocussão.

Nem se argumente que o contato seria esporádico ou que o direito seria limitado a uma proporcionalidade, na forma do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, porque provado o exercício das manobras habitualmente de seis a oito vezes por mês, de resto, segundo o magistério da Súmula 361 do C. TST, o contato permanente ou intermitente assegura o direito ao adicional integral, dado o risco efetivo do trabalho em tais circunstâncias.

Por fim, vale frisar que as impugnações ofertadas pela reclamada se afiguraram desprovidas de amparo técnico, não logrando infirmar o contexto transato, sendo certo, ainda, que o sistema elétrico de potência em condições de risco aflora ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante inteligência já pacificada pelo magistério da OJ 324 do C. TST, *in verbis*:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto 93.412/86, art. 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de pe-

riculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, *ainda que em unidade consumidora de energia elétrica*. (destaquei).

Assim, não restando abaladas e nem infirmadas as conclusões periciais por quaisquer elementos de convicção existentes nos autos, estando em absoluta harmonia com as disposições legais, não procede o inconformismo recursal, restando devido o adicional de periculosidade, tal como, acertadamente, decidiu o primeiro grau de jurisdição.

Desprovejo.

Dos reflexos do adicional de periculosidade

(apreciação conjunta)

Inicialmente, devo assinalar que foi deferido ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, calculado sobre o seu salário base, o que deve ser mantido, em observância à Súmula 191 do C. TST.

Disso resulta a inaplicabilidade do magistério da Súmula 203 do C. TST, que trata da integração da gratificação por tempo de serviço aos salários de maneira global, na medida em que o adicional de periculosidade, frise-se, deve ser calculado sobre o salário base, na expressa dicção do § 1º do art. 193 da CLT, que prevê o adicional de 30% "sobre o salário *sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa*" (destaquei), caindo por terra os argumentos em sentido contrário.

Outrossim, encontra-se assentado na jurisprudência que o adicional de periculosidade ostenta a natureza nitidamente jurídica salarial, não configurando mera indenização, mas autêntico *plus* remuneratório, deferido ao trabalhador em decorrência das condições adversas enfrentadas no desempenho de suas atividades.

Nessa moldura, deve o adicional de periculosidade ser computado na base de cálculo das horas extras, ressaltando ser esta a determinação inserta no magistério das Súmulas 132, I, e 264 do C. TST, não se configurando o alardeado *bis in idem* nessa equação, bem como em férias legais acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio e fundo de garantia somado da multa-indenização.

Desprovejo ambos os apelos.

Das diferenças da indenização por desligamento voluntário

(apreciação conjunta)

É indiscutível que as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, no tocante ao pagamento de indenização definida entre os pactuantes, não comportando exegese extensiva, ainda que sob a pecha de contrato de adesão, consoante regra inscrita no art. 114 do *Novel Código Civil Brasileiro*.

A esse passo, a indenização referente ao Plano de Reestruturação Direcionado - PRD, é benefício instituído por norma coletiva, tratando-se de benesse extra legal, de natureza contratual, concedida por mera liberalidade do empregador, daí porque deve ser interpretada restritivamente.

E, consoante a cláusula 3ª, parágrafo primeiro, da norma coletiva carreada aos autos pela reclamada, doc. nº 131 do segundo volume apartado, os valores pagos

pelo plano de incentivo ao desligamento (entre os quais, se inclui a Indenização – Incentivo ao Desligamento – PRD) têm como base de cálculo "o salário básico do empregado acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade" (destaquei).

Assim, conquanto não se insira, isoladamente, no conceito de remuneração previsto no art. 457 da CLT, pelo que indevida a inclusão da verba adicional por tempo de serviço em seu cálculo, ao revés do que pretendeu fazer crer o reclamante nas razões do apelo, por outro lado, a integração do adicional de periculosidade à base de cálculo da indenização do PRD foi pactuada pela própria norma instituidora, sendo certo que o reconhecimento em Juízo ao pagamento do adicional em debate, por óbvio, retrata situação fática pré-existente, vigente por ocasião do trato laboral, não podendo a reclamada se valer do pagamento tardio para retirá-lo da base de cálculo da indenização do PRD, em prejuízo do trabalhador.

Vale frisar, no compasso, que os vocábulos salário e remuneração, embora empregados como sinônimos, não têm a mesma significação, mormente no Direito do Trabalho. É sabido que remuneração é gênero (totalidade dos pagamentos habitualmente efetuados) do qual o salário é uma espécie. Este último também sofre distinção, servindo-me, agora, da lição do mestre Arnaldo Süssekind, *in verbis*:

(...) o Direito do Trabalho e a própria legislação brasileira distinguem o salário ajustado como contraprestação dos serviços previstos no contrato de trabalho, para execução na jornada normal (salário básico ou salário normal), das prestações suplementares que, apesar de possuírem natureza salarial, têm o correspondente valor calculado sobre aquele salário. E, se isso ocorre com os adicionais criados em lei, com maior razão se verificará com as prestações suplementares instituídas por ato unilateral da empresa, ao qual aderem, expressa ou tacitamente, os empregados. Ao instituir vantagem em favor dos seus empregados, a que não estava obrigado por norma jurídica, o empregador poderá estabelecer, livremente, o valor e a base de incidência da prestação, as condições para sua concessão e a vigência do ato. E as estipulações neste sentido, nascidas de um ato de liberalidade que por adesão expressa ou tácita (presumida) dos empregados se transformam em cláusula contratual, não ensejam interpretação extensiva. A incorporação no contrato de trabalho se opera nos estritos termos mencionados no ato emanado do poder de comando do empregador. Se esse ato determina que a prestação será calculada sobre o salário básico ou o salário do cargo efetivo dos empregados, injurídico será ampliar-se a base de incidência. Como estabelece o art. 1.090 do Código Civil: 'Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente'. Isto é, tais contratos 'compreendem, exclusivamente, aquilo a que o devedor de modo expresso se obrigou' in Arnaldo Süssekind et alii *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1, 20ª Edição atualizada, LTr, 2002, pág. 349.

Nesse trilhar, de rigor incluir na base de cálculo da indenização por desligamento voluntário o adicional de periculosidade, porque o instrumento normativo instituidor do benefício previu expressamente tal integração, o mesmo não ocorrendo com o adicional por tempo de serviço.

Provejo parcialmente o apelo operário e desprovejo o apelo empresário.

Da indenização por danos moral e material

(apreciação conjunta)

É cediço que, nas ações reparatórias decorrentes de ato ilícito perpetrado pelo empregador e que levam à perda da capacidade laborativa, ainda que parcial e temporária, o dano moral deriva da ofensa aos valores morais da pessoa, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, acarretando-lhe prejuízos de ordem psíquica, enquanto o dano material resulta do prejuízo advindo da perda ou diminuição da força de trabalho, restando desnecessária a discriminação valorativa dos alardeados danos emergentes ou lucros cessantes, como quer fazer crer a reclamada.

E o trabalhador que, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão aos atributos de sua personalidade, que lhe cause verdadeiro sofrimento e abalo sensorial e psíquico, além da redução total ou impossibilidade de exercer um tipo de atividade, ainda que parcialmente, tem o direito de exigir do empregador a reparação por danos morais e materiais.

Da análise percuciente do conjunto fático-probatório coligido nos autos, hei que o reclamante logrou êxito na comprovação do fato constitutivo da pretensão, emergindo o direito às reparações reconhecidas na Origem, desmerecendo guarida o clamor recursal.

Com efeito, a farta prova documental e pericial carreada aos autos deixa antever, com segurança, que o reclamante é portador de moléstia profissional contraída na reclamada, apresentando quadro clínico de “perda auditiva neurosensorial em ouvido esquerdo de leve para moderada” já desde 28/09/1995, fl. 23, diagnóstico que se repetiu nos exames audiométricos realizados em 23/02/1999, 03/05/2000, 18/04/2001 e 23/12/2005, fls. 428/32, os quais foram ratificados no laudo pericial médico de fls. 418/27.

A esse passo, o reclamante foi admitido na empresa em 25/11/1975, apresentando sintomas da patologia referenciada a partir de 28/09/1995, portanto, após aproximadamente vinte anos de prestação de serviços – o que, aliás, já havia sido constatado pela própria reclamada, conclusão que se extrai do Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 25, emitido em 1º/08/2000, no sentido de que o autor estava apto para o trabalho, com restrições em “LEQ superior a 85 dB(A)”, em razão do agente ruído –, aflorando evidenciado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo obreiro e as condições de trabalho reinantes na empresa, na medida em que estava exposto a níveis de ruído excessivos, pelo uso do aparelho Badisco – equipamento telefônico que se conecta com a linha –, somente no ouvido esquerdo, conforme faz prova a foto de fl. 421, entre 86 e 88 dB(A), constatado no laudo do assistente técnico da reclamada, fl. 461, concluindo o Sr. perito judicial que o reclamante apresenta *Perda Auditiva Neurosensorial à Esquerda* e não pode trabalhar em ambiente com níveis de ruído elevado, em virtude do risco de agravamento da moléstia, fls. 425/6, não se podendo olvidar que a PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído, moléstia ocupacional, decorre de exposição contínua a elevados níveis de ruído provenientes do ambiente de trabalho, fls. 424/5.

Observa-se que, já em setembro de 1995, fora ratificada a patologia auditiva no reclamante, fl. 23, contudo, a empresa não alterou sua função, vez que continuou desempenhando as mesmas atividades, mercê da utilização do aparelho Badisco, portanto, exposto a ruídos excessivos, até a rescisão do trato laboral em 23/10/2001.

Ainda, reveladores se mostraram os esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito judicial, fl. 492, quando destaca que o autor laborava com o Badisco – equipamento que não é mais utilizado pela empresa –, exposto a ruído excessivo, que só podia ser usado em um único ouvido, razão pela qual restou diagnosticada *perda auditiva unilateral sugestiva de PAIR – perda auditiva induzida por ruído*, e, nesse tom,

o gráfico audiométrico (fls. 428) é característico de PAIR (perda induzida por ruído). *Não há nenhuma evidência de plesbiacusia (perda por envelhecimento), como insinua o patrono da reclamada. A plesbiacusia ocorre em ambas as orelhas e a configuração gráfica é a rampa. Não é o caso em tela. A configuração gráfica neste caso é em "V", unilateral, típico de gota acústica. É unilateral porque o obreiro só usava o badisco no lado esquerdo. O ouvido direito encontra-se normal (destaquei).*

Nem se argumente com o laudo do assistente técnico da reclamada, apresentado às fls. 442/80, porque insiste em diagnosticar *perda auditiva bilateral*, a induzir tratar-se de doença degenerativa, em razão de contar o autor com 52 anos de idade por ocasião da rescisão contratual, porque todos os elementos dos autos apontam robustamente para a *perda auditiva unilateral do ouvido esquerdo*, em que o autor usava o Badisco, e ouvido direito normal, de sorte que restam rechaçados todos os argumentos em sentido contrário.

Nesse contexto, não havendo qualquer subsídio e/ou prova a descaracterizar a conclusão da peritagem e dos exames médicos realizados pelo reclamante, resta caracterizada a responsabilidade objetiva do empregador, por não ter evitado os efeitos daninhos de sua atividade empresarial sobre a saúde do trabalhador.

Irrelevante se mostra, ao esteio, a circunstância de o reclamante não ter sido afastado do serviço com recebimento de auxílio-doença acidentário, porque não há necessidade do portador de moléstia profissional ter permanecido em gozo de benefício previdenciário para ter reconhecida a existência da moléstia profissional, à luz do magistério da Súmula 378, II, do C. TST.

E isto tem sua razão de ser, considerando-se que as lesões derivantes da doença profissional não se instalam de imediato, mas vão se consolidando no tempo, reduzindo as condições físicas do trabalhador até que atinja a perda total ou parcial da capacidade laborativa.

Ademais, há muito que a jurisprudência pátria reconhece o nexo de causalidade para a chamada PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído, tendo por escopo a soberania da avaliação clínica, em especial, considerando o histórico de desenvolvimento da patologia ocupacional minuciosamente relatada no laudo pericial médico, restando exaustivamente demonstrado que o autor é portador de *perda auditiva neurosensorial em ouvido esquerdo induzida por ruído*, tendo sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competitividade de trabalho, pelo que poderia exercer outra função compatível com sua capacidade laboral, mas desde que submetido a correto processo de reabilitação e treinamento em função adequada a sua atual condição física, sem qualquer contato com ruído excessivo.

Nesse tom, uma vez configurado o dano acidentário, as reparações de ordem material e moral devem ser suficientes para amenizar o sofrimento causado, os prejuízos advindos da diminuição da capacidade laborativa, mesmo que temporária, além de servir de caráter pedagógico e inibitório, para que o infrator não volte a incidir na mesma conduta.

Tais premissas não podem se afastar do escólio doutrinário e jurisprudencial de que o valor não deve ser tão alto, a ponto de implicar enriquecimento sem causa da parte lesada, ou, tão pequeno, que não atinja a finalidade de punir e corrigir a conduta do infrator.

Assim, considerando os casos análogos submetidos a julgamento perante esta C. Turma Julgadora, bem como a extensão fática do dano, afora condições pessoais da vítima e do empregador, hei que o valor arbitrado na Origem, a título de reparação moral e material da doença profissional adquirida, no importe R\$ 136.779,00 em 28/05/2007, atende, de forma equitativa, razoável e proporcional os anseios reparadores e punitivos dos institutos versados, guardando correspondência inequívoca com os danos sofridos pelo trabalhador e o poder econômico da empresa, não representando sanção ínfima ou enriquecimento sem causa do beneficiário.

Por isto, a diminuição pretendida pela reclamada afigura-se plenamente inconcebível, enquanto a majoração requerida pelo reclamante é extremamente excessiva, restando devidas as indenizações por danos morais e materiais nos exatos moldes em que deferidas no primeiro grau de jurisdição, inclusive o montante arbitrado sob tais títulos, que se mantém.

Desprovejo ambos os apelos.

Do adicional de insalubridade

(apelo operário)

É cediço que o magistrado não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar livre convencimento sobre o conjunto fático-probatório coligido nos autos, *ex vi* do art. 436 do CPC, subsidiário.

A exigência de prova técnica para a demonstração da veracidade do fato não dispensa a atuação judicial na análise percuciente do laudo pericial, direcionada a evidenciar a completa harmonia entre os fatos constatados pelo perito e os demais elementos de prova coligidos nos autos, sem olvidar o enquadramento na norma legal de regência.

In casu, a prova pericial de fls. 196/222, com os esclarecimentos de fls. 329/43 e 377/84, concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante não eram insalubres, vez que não mantinha ele contato habitual e rotineiro com elementos insalubres, na forma do Anexo 13 da NR-15 da Portaria Interministerial nº 3.214/78, sob o fundamento de que as atividades desempenhadas pelo autor, nas funções de técnico de telecomunicações, não se confundem com aquelas de "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", nos moldes delineados pelo Anexo 13 da NR-15 referenciada.

Todavia, consoante explanado no capítulo antecedente, reside nos autos prova cabal de que o reclamante é portador da moléstia ocupacional PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído, com diagnóstico de *disacusia neurosensorial unilateral no ouvido esquerdo*, que guarda nexos causal direto entre as atividades desempenhadas e as condições de trabalho reinantes na empresa, a evidenciar que o uso do aparelho Badisco, que não pode, por óbvio, ser utilizado concomitantemente com protetor auricular, ainda que eventualmente tenha sido fornecido pela empresa, expôs o autor ao agente insalutífero ruído, acima dos limites de tolerância permitidos pela norma de regência, caso contrário, não seria o reclamante portador da doença profissional referenciada, portanto, não foram adotadas pela reclamada as medidas necessárias e adequadas a elidir o elemento insalubre em debate.

Assim, nada obstante, "em tese", o uso de Badisco, de forma isolada, não seja prejudicial à saúde do trabalhador, certo é que no laudo pericial médico de fls. 418/32, inclusive no laudo do assistente técnico da reclamada, fls. 461/2, restou constata-

do níveis de ruído acima dos 85 dBA(s) permitidos – chegando até 88 dBA(s), a infirmar tal assertiva, porque no plano concreto dos acontecimentos, se verdade fosse, não teria o autor contraído *disacusia neurosensorial unilateral em ouvido esquerdo*, decorrente de exposição a elevados níveis de ruído, exatamente pelo uso do aparelho Badisco no ouvido esquerdo, emergindo evidente a ineficácia das medidas protetivas adotadas pela empresa, com vistas à saúde e higidez física do trabalhador.

Nesse contexto, merece guarida o clamor recursal para, reformando a r. sentença de piso, reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo legal, nos moldes do Anexo 1º da NR-15 da Portaria Interministerial nº 3.214/78, relativamente ao período não prescrito do contrato de trabalho, conforme sentenciado no primeiro grau de jurisdição, fl. 506, segundo parágrafo.

Por força do disposto no § 2º do art. 193 da CLT, é vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade quando, como na espécie, é constatada a presença de ambos nas atividades do empregado, sendo-lhe, porém, facultado optar por um deles na fase de liquidação.

Assim, ante a constatação da presença de agentes insalutíferos no local da prestação de serviços, bem como a exposição do reclamante à área de risco, impõe-se reconhecer o direito a ambos os adicionais, ficando condicionada, todavia, a opção por apenas um deles na fase de liquidação, sem cumulação de qualquer adicional.

Por fim, um alvitre: malgrado tenha pleiteado, na inicial, a repercussão do adicional de insalubridade em outros títulos, não há como deferi-la, porquanto não foi vindicada no pedido de revisão, o que adstringe a atividade jurisdicional, na acepção do art. 460 do CPC, subsidiário.

Provejo parcialmente.

Dos honorários periciais

(apelo empresário)

A pretensa reversão do ônus pelo pagamento dos honorários periciais estava condicionada à reforma do r. julgado revisando, quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis; porém, mantida a decisão de piso, resta desvanecido o inconformismo recursal.

No que concerne ao valor fixado, no importe de R\$ 1.500,00, em 28/05/2007 – pouco menos de quatro salários mínimos vigente nesta data (R\$ 380,00 x 4 = R\$ 1.520,00) –, para cada perito judicial nomeado nos autos, fl. 509, guarda proporcionalidade com os trabalhos periciais apresentados e esclarecidos, de forma a remunerar, minimamente, o profissional de nível superior, destacando que o d. Juízo de origem já reduziu os valores pretendidos, fl. 219, item "8" – dez salários mínimos –, e fl. 418 – R\$ 1.800,00 –, pelo que não comporta nova redução.

Desprovejo.

Da jornada reduzida pelo uso de computador

(apelo operário)

O parágrafo 2º da cláusula 16ª dos instrumentos normativos carreados ao segundo volume apartado, docs. nºs 123 e seguintes, é cristalino ao dispor a jornada reduzida de seis horas diárias e trinta e seis semanais para "os empregados lotados em

cargos com atividades de digitador, auxiliar de produção, assistente de produção e operador de computador (I, II, e III), *da área de Processamento de Dados*" (destaquei), o que não é, evidentemente, o caso do reclamante, na medida em que, a par de ativar-se como técnico de telecomunicações, admitiu, em depoimento pessoal, fls. 404/5, portanto, em confissão real, que *nunca* trabalhou na área de processamento de dados, caindo por terra todos os argumentos em sentido contrário.

Desprovejo.

Dos domingos trabalhados

(apelo operário)

Ao afirmar que laborava em dois domingos por mês, com folga sequencial na semana, o autor procedeu a uma confissão real, de conteúdo certo e determinado, destruindo quaisquer presunções em sentido contrário, não havendo de se falar, por óbvio, no pagamento dos domingos devidamente compensados, na forma do art. 9º da Lei nº 605/49.

E, para a tranquilidade do reclamante, oportuno trazer à lembrança que a confissão real obtida em audiência é a rainha das provas, sendo inafastável por outros elementos materiais de convicção, posto indicar a realidade fática vivenciada entre as partes no dia-a-dia, em detrimento da verdade formal.

Desprovejo.

Da multa imposta nos embargos declaratórios

(apelo empresário)

É cediço que os embargos de declaração se prestam a sanar omissão ou contradição verificada na decisão prolatada, sem faltar com os reclamos da logicidade e com os deveres impostos pela legislação processual; jamais servem para reexame da prova ou reforma do julgado.

In casu, interpôs a reclamada embargos de declaração nitidamente infundados, com intenção evidentemente protelatória, visto que o d. magistrado sentenciante já havia se pronunciado na r. sentença original sobre todas as temáticas invocadas nos embargos de declaração que aforou, fls. 513/20, ao inverso do que pretendeu fazer crer a reclamada, sendo certo que, se a decisão não satisfaz aos anseios da parte, incumbe-lhe procurar os meios recursais adequados, objetivando reformar a decisão e obter a conclusão que melhor se adequar aos seus interesses.

Portanto, devida se mostra a multa aplicada pelo d. julgador singular, na medida em que o pronunciamento requerido pela recorrente não era pertinente, tampouco razoável, revelando sua natureza protelatória.

Desprovejo.

III - SÚMULA DO VOTO

Em face do exposto, *conheço* de ambos os recursos ordinários interpostos, exceto quanto às temáticas relativas ao "*pedido de horas extras pela redução da jornada de trabalho pelo uso de fone de ouvido*", "*pedido de indenização por dano material consistente em pensão vitalícia*", "*pedido de emissão das guias DSS-8030 (PPP)*", "*pedido de concessão do benefício da justiça gratuita*", volvidas no apelo operário, e, "*preliminares de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de indenização por*

dano moral e material, coisa julgada quanto ao pedido de adicional de periculosidade e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por dispositivo indireto", vertidas no apelo empresarial; *conheço* das contrarrazões oferecidas, salvo quanto à arguição de incompetência material desta Justiça Especializada para julgar pedido de fornecimento do formulário DSS-803 (PPP), erigida nas contrarrazões da reclamada, e, no mérito, *nego provimento* ao recurso ordinário interposto pela reclamada e *dou provimento parcial* ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a r. sentença de piso, reconhecer o direito ao adicional de periculosidade por inflamáveis, no percentual de 30% sobre o salário base, bem como ao adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, ficando condicionada, todavia, a opção por apenas um deles na fase de liquidação, sem cumulação de qualquer adicional, bem como para acrescer à condenação o pagamento de diferenças da indenização por desligamento voluntário pelo cômputo em sua base de cálculo do adicional de periculosidade, desde que a opção recaia sobre este adicional, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais. Para os fins previstos no § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, defino como parcela salarial sujeita à incidência da contribuição previdenciária a verba deferida neste voto condutor. Custas processuais, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 275.000,00, no importe de R\$ 5.500,00, pela reclamada.

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS NORBERTO
Relator

8. ACÓRDÃO Nº 20100335203

INDEXAÇÃO: grupo econômico; recuperação judicial; responsabilidade solidária; sucessão; transferência de obrigações trabalhistas; valor social do trabalho

Processo TRT/SP nº 00309200831402001

Recurso ordinário - 4ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: 1. Varig Logística S/A - Varig Log

Recorridos: 1. Carlos Ely Luiz da Silva

2. Varig S/A

3. Fundação Ruben Berta

Publicado no DOEletrônico de 27/04/2010

Sucessão trabalhista. Alienação e unidade produtiva em recuperação judicial. Varig Logística. A regra do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101, só pode ser interpretada dentro de um contexto e sob a ótica do sistema jurídico em que está inserida. Não é disposição isolada no universo. Conjuga-se com as regras dos artigos 10 e 448 da CLT. Conclusão que se reforça pela redação dada ao art. 141 da mesma lei. Hipótese, ademais, em que a transferência da unidade produtiva está envolvida em operações suspeitas e é alvo de disputas milionárias, que envolvem até capital estrangeiro. Contexto em que não se justifica deixar à míngua e à sorte da empresa solapada os créditos trabalhistas. Sucessão reconhecida. Recurso da ré a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado pela Varig Logística S/A (em recuperação judicial), a fls. 379/389, contra a sentença de fls. 355/357 e 377, em que o MM. Juízo de origem julgou procedente em parte o pedido. Questiona, em suma, a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída em relação aos valores deferidos ao autor. Sustenta que a Viação Aérea Rio Grandense dispõe de saldo para pagar seus débitos e que, além do mais, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a sucessão, pois tal matéria é da competência exclusiva do Juízo Universal da recuperação judicial. Nega, também, a existência de grupo econômico. Explica que foi afastada do grupo Varig pelo plano de recuperação judicial. Quanto às demais verbas, reitera os termos da contestação e dos Recursos Ordinários eventualmente interpostos pelas demais reclamadas.

O recurso foi respondido a fls. 394/407.

Preparo a fls. 390/391.

É o relatório.

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Preparo correto. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Da competência

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, inclusive no que tange à sucessão trabalhista, conforme decidiu o juiz de primeiro grau.

O fato de existir processo de recuperação judicial na Vara Empresarial do Rio de Janeiro não desloca para lá a competência para dirimir a sucessão alegada na petição inicial. Isso porque o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (nova Lei de Falência) expressamente dispõe que:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Observo, ainda, que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 diz respeito à competência para a execução de créditos trabalhistas, e não das ações ordinárias, que seguem a regra do art. 76 da Lei 11.101/2005, que por sua vez excepciona, do Juízo da Falência, as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Evidente, pois, a competência desta Justiça do Trabalho para a causa, inclusive quanto à sucessão.

Da sucessão

A recorrente insiste na impossibilidade de reconhecimento da sucessão trabalhista. Diz que os credores ratificaram a previsão de alienação da Unidade Produtiva Varig – UPV na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que dispõe sobre a

impossibilidade de sucessão do arrematante e, ainda, anuíram com a definição de pagamento do passivo à luz das receitas e da capacidade econômico-financeira das empresas recuperandas. Por fim, sustenta que prevalecem as disposições da Lei de Recuperação Judicial, pois mais recente e específica que a CLT, a qual deve ser avaliada sob o enfoque da colisão de princípios constitucionais.

Pois bem. O art. 60 da Lei 11.101/2002 dispõe assim:

Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei (destaquei).

Não considero inconstitucional o art. 60 da Lei 11.101/2005, pois não vejo pertinência clara e direta entre a disposição legal com os princípios fundamentais da Constituição Federal. A lei, quando diz que a alienação judicial de unidades da empresa em recuperação afasta a responsabilidade do adquirente pelas obrigações do devedor não contraria nem afeta, de forma alguma, o valor social do trabalho ou livre iniciativa e também não desdiz, em absolutamente nada, o art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, a lei, ao dispor dessa forma, pretende ser a salvadora do emprego e do salário de outros tantos trabalhadores, na medida em que tem por objetivo não a extinção da empresa, no seu momento de crise, mas antes a sua recuperação.

Aliás, a questão da inconstitucionalidade destes artigos de lei está superada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista. Naquele processo, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ao analisar a questão, afirmou que:

(...) não vejo no ponto qualquer ofensa direta a valores implícita ou explicitamente protegidos pela Carta Política. No máximo poder-se-ia flagrar, na espécie, uma colisão entre distintos princípios constitucionais. Mas, mesmo assim, não seria possível, no dizer de Luis Virgílio Afonso da Silva, ‘nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição de uma cláusula de exceção’, visto ter o legislador ordinário, apenas, estabelecido, nas palavras de Robert Alexi, ‘relações de precedência condicionada’

(...) Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada – autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Assim, inconstitucionalidade não há. Mas é inegável, outrossim, que o parágrafo único do art. 60 não exclui da sucessão as obrigações trabalhistas. De fato, essa disposição, obviamente, só pode ser interpretada dentro de um contexto e sob a ótica do sistema jurídico em que está inserida. Não é uma disposição isolada no universo.

Não há dúvida de que a sucessão trabalhista está definida em outra lei, precisamente nos arts. 10 e 448 da CLT. Por isso, quando o parágrafo único do art. 60 diz que “não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de

natureza tributária”, sem expressar e excepcionar, portanto, as obrigações trabalhistas, não se pode tirar outra conclusão senão a de que as obrigações trabalhistas são transferidas para o adquirente.

Tanto isso é verdade que essa mesma lei, ao dispor sobre a alienação na falência, excepciona, expressamente, as obrigações trabalhistas. Confira-se o texto:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

...

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, *as derivadas da legislação do trabalho* e as decorrentes de acidentes de trabalho (destaquei).

Ninguém pode dizer que o legislador, no art. 60, *se esqueceu* de indicar as obrigações *derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*. Qualquer afirmação nesse sentido afrontaria os princípios básicos da hermenêutica, não sem antes afrontar a própria lógica, o bom senso e a sensatez.

Por isso, esse parágrafo único, da forma que está redigido, conjugado com os arts. 10 e 448 da CLT, e somado ao que dispõe o art. 141 da mesma lei, não permite outra interpretação senão aquela de que pode haver sucessão entre a empresa em recuperação judicial e a adquirente da unidade produtiva.

Assim, pouco importa, nesse contexto, a alegação de que os credores trabalhistas anuíram com a alienação judicial ou aprovaram a definição de pagamento do passivo à luz das receitas e da capacidade econômico-financeira das empresas recuperadas.

Mais que assim não fosse, essa alienação da Varig Logística até hoje é uma história mal contada e cercada de suspeitas. Permito-me reproduzir, aqui, até para bem ilustrar a dimensão dessa operação, o artigo *“BNDES mudou regras na negociação da VarigLog”*, do jornalista Cláudio Magnavita, publicado no jornal Gazeta Mercantil, de 16 de junho de 2008:

O levantamento da história de negociação da VarigLog, que hoje coloca sob suspeita a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, revela o envolvimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na transação em 2005, quando era presidido por Guido Mantega. A operação do banco foi a mais concreta participação do governo federal em benefício do fundo norte-americano Matlin Patterson, que agora briga na Justiça com os sócios brasileiros.

A mudança do perfil das condições de venda da VarigLog, ocorrida de forma unilateral pelo BNDES depois de uma apresentação oficial na Assembléia de Credores do processo de recuperação judicial da Varig, em 26 de outubro de 2005, levou o fundo a ter um lucro milionário na aquisição da VarigLog.

Uma das condições apresentadas pela instituição e aprovada em votação no próprio dia 26 foi a realização de um *due diligence*, com prazo máximo de 90 dias, nas duas empresas que estavam sendo alienadas: a Varig Logística (VarigLog) e Varig Engenharia e Manutenção (VEM). No comunicado assinado pela diretoria do banco, em 19 de outubro de 2005 (uma semana antes da assembléia), as re-

gras do jogo foram estabelecidas e nelas constavam vários compromissos que foram mudados abruptamente para favorecer os compradores. Isso causou prejuízo aos acionistas e principalmente aos credores, pois permitiram a venda dos dois principais ativos da Varig por um preço muito inferior ao seu valor real. 'Foi um verdadeiro escândalo', disse César Curi, presidente do Conselho de Curadores da Fundação Ruben Berta. 'Passamos, em menos de uma semana, da euforia de uma posição transparente da presença do Governo em uma solução que resolveria o problema de toda a Varig, sem envolver dinheiro público, para uma negociata que acabou alienando os dois maiores patrimônios do grupo por 20% do seu real valor', relembra.

Para Curi, essa foi uma das maiores negociatas ocorridas no Governo Lula, que teve como responsável direto o hoje ministro da Fazenda, Guido Mantega, então presidente do BNDES, que recebeu da Presidência da República e do então Ministro da Defesa e vice-presidente, José Alencar, o mandato para buscar uma solução de mercado, onde o banco entraria para dar credibilidade e atrair investidores. A VarigLog e a VEM foram entregues para barrar uma ação na Justiça dos EUA que promovia o arresto das aeronaves da empresa e isso provocou o colapso em definitivo da companhia aérea.

O fundo Matlin Patterson, comprador da VarigLog, e a AeroLB, compradora da VEM, levaram as empresas por um valor definitivo de US\$ 62 milhões, muito abaixo da avaliação da consultoria Ernst & Young. Na proposta original, esse seria apenas o preço inicial. Em 90 dias, depois de uma avaliação isenta através da *due dilligence*, o total estimado seria também financiado pelo BNDES, que ficaria com dois terços de participação e o restante com os investidores.

O banco previa também, como está no seu comunicado assinado pela diretoria, que 'a criação de uma Sociedade de Propósito Específico com a finalidade de adquirir as ações representativas do capital das empresas VarigLog e VEM'. No item 2; 'a concessão de apoio financeiro a investidores que assumam o controle da SPE referida na letra 'a', e que se qualifiquem a receber crédito do BNDES, no montante de 2/3 do valor da aquisição das ações da VarigLog e VEM' Já o item 3 apresenta duas maneiras para o apoio financeiro: 'Na primeira fase, serão concedidos recursos em montante suficiente para que, somados às parcelas dos investidores, alcancem o mínimo de US\$ 62 milhões, necessários a pagar os *lessors*.' Na segunda: 'concomitantemente, será realizada uma *due dilligence*, no prazo máximo de 90 dias, nas duas empresas – VarigLog e VEM - de forma a se obter um preciso valor das companhias. Caso o valor obtido ao final da *due dilligence* seja superior ao indicado no item 'c1', o BNDES se disporá a aportar os recursos adicionais necessários, sempre mantida a proporção 1/3 dos investidores a 2/3 do BNDES.'

Estava previsto o endereço certo para os que seriam destinados a pagar imediatamente as empresas arrendadoras dos aviões. Como contrapartida, a Varig transferiria para a SPE a titularidade de todas as ações representativas do capital social da VarigLog e da VEM, de forma livre e desembaraçada, rezava a nota da diretoria do BNDES. A nota serviu como termo de compromisso, assim como a presença na assembléia de Sérgio Varela, assessor de Mantega. Varela afirmou que 'esse foi um trabalho de equipe, portanto gostaria de apresentar o pessoal que me acompanha e me ajudará nesta explanação: a Dra. Fátima Farah, advogada do BNDES; o Dr. Renato Mar-

tins, da área de mercado de capitais; o Dr. Fernando Rish, também da área de mercado de capitais. E eu, como vocês sabem, sou assessor do presidente Guido Mantega, em nome do qual estou aqui'. Sérgio Varella, na mesma assembléia, confirmou o aval que recebeu do alto escalão da República. O que Varella não poderia imaginar é que uma semana depois da adrenalina que as suas palavras dispararam naquela assembléia, gerando euforia, transformar-se-ia em uma terrível frustração e, ainda mais grave, promoveria a venda aviltada de patrimônio da Varig para capitais estrangeiros, por uma parte irrisória do preço real, beneficiando principalmente o fundo Matlin Patterson, que se apresentava como salvador da Varig.

Falando em nome de Mantega, o assessor da presidência do banco ainda prometeu a participação da instituição financeira no fundo de investimentos, afirmando: 'a SPE comprará as empresas VarigLog e VEM por um valor inicial de, no mínimo, US\$ 62 milhões a serem aportados por um FIP (Fundo de Investimentos em Participações). No linguajar financeiro, isso tem o nome de *private equity*, formado pelos investidores e pelo BNDES. A SPE terá uma opção de compra irrevogável e irrevogável contra a Varig para aquisição da VarigLog tão logo aprovada pelo DAC'.

O BNDES se recusa explicar a sua mudança de posição, limitando-se a emitir uma nota seca. 'A posição do BNDES no processo de venda da VarigLog e da VEM sempre foi a de apoiar o possível comprador, desde que fossem cumpridas todas as regras e procedimentos legais, conforme exigido em qualquer operação realizada pelo banco, entre elas a apresentação de garantias. As decisões do BNDES tiveram como base a análise estritamente técnica da operação. Foi neste contexto que o banco apoiou o Aero-LB, cuja constituição foi previamente aprovada pelo DAC'.

Anoto também esse outro artigo publicado no mesmo jornal, na edição de 2 de julho de 2008:

Matlin compra empresa que herdará ativos da VarigLog

O fundo norte-americano Matlin Patterson anunciou ontem a conclusão da aquisição de uma nova empresa de carga aérea nos Estados Unidos, a *Arrow Cargo*, que terá reflexo direto nos destinos da VarigLog.

O mais grave é que o comunicado sinaliza a transferência de ativos da empresa brasileira, estimados hoje em US\$ 90 milhões, para a companhia norte-americana.

O anúncio foi realizado pelo próprio empresário Lap Wai Chan, que aparece na nota oficial como *managing partner* do Matlin Patterson. Nela, Chan informa que a aquisição completa da *Arrow Cargo* e que no processo de renovação das aeronaves serão introduzidos Boeings 757 e, para 2010, os Airbus A330F. Para o leigo, é uma informação trivial. Porém, quando o olho de especialista é colocado sobre o anúncio, descobre-se que serão os seis Airbus A330-F adquiridos pela VarigLog em 5 de abril de 2007 que vão seguir para a frota da concorrente.

O contrato entre a Airbus e a VarigLog foi celebrado no ano passado, e foi assinado pelo então presidente da empresa João Luís Bernes de Sousa e rubricado pelos sócios brasileiros, além do próprio Lap Wai Chan. Não se trata de uma compra da Matlin Patterson ou de uma de suas empresas de *leasing*, mas uma aquisição realizada pela própria VarigLog, que é dona das opções de compra e das posições

do fabricante. Como se tratam de aviões novos, só o fato de possuir estas posições representa um ativo patrimonial da ordem de US\$ 15 milhões por aeronave, segundo especialistas do setor. Como a compra foi de seis aeronaves, o valor total de receita que a VarigLog teria somaria US\$ 90 milhões.

Os Boeing 757 que estão sendo anunciados para a frota da *Arrow* são os mesmos que estão voando com as cores da VarigLog e que serão transferidos para a empresa norte-americana, que opera vôos regulares de carga de Miami ao Brasil entre suas rotas.

Conforme o Jornal do Brasil e a Gazeta Mercantil revelaram dia 18 de abril, o fundo Matlin Patterson já estava transferindo as operações internacionais que pertenciam a VarigLog para a sua nova empresa, inclusive colocando na gestão da brasileira executivos oriundos da nova companhia de carga (...).

Diante de um tal contexto, portanto, e ainda mais quando se vê que a unidade produtiva e sadia da empresa foi alienada em condições suspeitas, com indícios de que foi transferida por valor bem abaixo do que realmente valia, em evidente prejuízo de empregados, credores e consumidores, não vejo nenhuma razão para se jogar no esquecimento os créditos dos trabalhadores brasileiros da Varig.

Das verbas deferidas

Não conheço do recurso, nesse ponto. A recorrente não ataca os fundamentos da sentença. Limita-se a fazer remissão à contestação e chega ao absurdo de fazer suas as razões de recursos que sequer vieram aos autos.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da ré.

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Relator

9. ACÓRDÃO Nº 20091078177

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; doença profissional; ginástica laboral; medicina e segurança do trabalho

Processo TRT/SP nº 00478200608302000
Recurso ordinário - 83ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Marilyn Escobar de Carvalho
Recorrida: Novasoc Comercial Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 15/01/2010

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$10.000,00 e indenização por dano moral no valor de R\$4.800,00, ambas com juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se no mais a r. Sentença recorrida. Arbitrar a condenação, nesta fase, em R\$14.800,00 e custas em R\$296,00, pela reclamada.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Presidente Regimental

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Relator

Irresignada com a r. Sentença (fls. 411\417) interpõe a reclamante recurso ordinário pelos fundamentos de fls. 422\447. Argúi, preliminarmente, que a r. Sentença deve ser declarada nula ante a ocorrência de cerceamento de prova, em razão do acolhimento de contradita, além do indeferimento de perguntas à testemunha. No mérito, sustenta, em síntese, que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização material e moral. Aduz que a culpa, o nexo causal e o dano residem no descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, negligência que resultou na incapacidade permanente para o trabalho em função das atividades executadas no exercício da função de operadora de caixa, que demandavam esforço e repetição. Argumenta que trabalhou em excesso de horas extras, sem o intervalo de 10 minutos para cada 50 e sem ginástica laboral. Alega que o laudo elaborado pelo perito do Juízo, corroborado pela prova emprestada, é conclusivo quanto à moléstia incapacitante e o nexo causal, em detrimento daquele apresentado pelo Imesc, pelo que não prosperam os fundamentos da sentença. Pugna pela nulidade da sentença ou por sua reforma. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

Contrarrazões da reclamada às fls. 452\456.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DOCUMENTOS NOVOS

Conheço dos documentos colacionados às fls. 459\461 e 473\478, porquanto se tratam de documentos novos, prestando-se como prova de fato posterior à Sentença, não agredindo a Súmula 8 do C. TST.

NULIDADE/CERCEAMENTO DE PROVA

a) CONTRADITA

Não merece prosperar o pleito de nulidade processual.

Não se pronuncia a nulidade não provocada na primeira oportunidade que a parte tem para falar em audiência ou nos autos, à luz do art. 795 da Consolidação.

A norma em comento, a exemplo do art. 245 do CPC, adota o princípio da convalidação, o qual radica da lealdade processual. A nulidade exige arguição logo após o vício que a parte cogita existir, sob pena de convalidar o ato processual.

Não se denota qualquer manifestação da recorrente quanto ao acolhimento da contradita da primeira testemunha da autora (mas apenas em relação ao indeferimento de perguntas à sua segunda testemunha). Ao contrário, a recorrente concordou com o

encerramento da instrução processual, como se confere à fl. 405 dos autos, fazendo incidir o teor dos mencionados dispositivos legais.

Rejeito.

b) INDEFERIMENTO DE PERGUNTA

Não prospera a arguição de cerceamento de prova, em que pese os protestos da recorrente.

Emerge do processado que durante a colheita do depoimento da testemunha que indicou, foi indeferida a seguinte pergunta: "Se as operadoras tinham pausa para repouso durante a jornada".

Exsurge também que a reclamante ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais com fundamento na lesão por esforço repetitivo adquirida em função de suas atividades de operadora de caixa executadas em favor da ré, no período de 05.03.1997 a 14.01.2002 (fls. 79\81). Quanto à existência de culpa, sua principal tese está baseada no não-cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, tendo invocado dispositivos da NR-17, que trata de ergonomia.

Não obstante, em razão das declarações prestadas pela própria reclamante, em nada contribui o esclarecimento do questionamento indeferido sob protesto.

Conforme consta da Ata de Audiência (fl. 405), a autora declarou que ficou "afastada de 1998 a 2000" e, no seu retorno, "ficava no lacra volume, fazia pacotes de presentes", tendo dito em exordial que desempenhou estas atividades até sua demissão, em 14 de janeiro de 2002.

Já a debatida testemunha afirmou que "trabalhou para a reclamada no período de 1999 a janeiro\2007; (...) a depoente não exercia a mesma função que a reclamante".

Ora, se no período em que a autora trabalhou no caixa, sua testemunha ainda não havia sido admitida pela empresa, e, no período em que trabalharam juntas, a autora "ficava no lacra volume, fazia pacotes de presentes", não há aproveitamento, do ponto de vista técnico, para a pergunta indeferida.

Correta a providência. Rejeito a preliminar.

1. DANO MORAL E MATERIAL

Parcial razão assiste à recorrente.

A reclamante postulou indenização por danos materiais e morais, a pretexto de que em razão das condições de trabalho é portadora de doença profissional, com sequelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, além de prejuízo no seu convívio social, tendo direito à indenização por dano material e moral, além de pagamento de seguro e de custeio com tratamento médico, diante da conduta culposa da reclamada.

É inquestionável que o Código Civil assegura à vítima o direito à reparação em decorrência de dano material ou moral, causado por ato ilícito voluntário (modalidade dolosa), negligência ou imprudência (modalidade culposa), diante da dicção dos artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Também é de ser explicitado que o diploma legal trata de forma particularizada, em seus arts. 949 e 950, da lesão e outras ofensas à saúde e, inclusive, das sequelas que autorizam reparação espontânea ou imposta judicialmente:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

À evidência dos textos supracitados é possível sustentar, como regra geral, que a reparação cível de lesão à saúde não prescinde da prática de um ato ilícito (doloso ou culposo), do nexó de causalidade entre a ação ou omissão e o objeto da indenização e, finalmente, do dano ou algum outro prejuízo.

Ressalto, ainda, que a responsabilidade do empregador não é objetiva nos casos de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da CFR, última parte, *in verbis*: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Resta, portanto, analisar as atividades exercidas e a patologia da demandante.

Emerge do processado que a reclamante foi admitida em 05.03.1997, para exercer as funções de operadora de caixa, vínculo que se estendeu até 14.01.2002, quando foi demitida sem justa causa (fls. 79/81). É certo que em 09.05.1999 a autora foi transferida da empresa Paes Mendonça para a Novasoc Comercial (fl. 81-v.).

Exsurge também que esteve afastada pelo INSS no período de 16.05.1998 a 19.10.2000 (fl. 152), tendo sido emitido CAT (fl. 154) e que, após seu desligamento, só voltou a trabalhar como vendedora, por dois anos (fl. 405).

Os documentos acostados aos autos tornam indubitável que a autora é portadora de epicondilite e tendinopatia nos membros superiores esquerdos (punho e cotovelo), como se infere dos quatro exames de ultra-sonografia, datados de 02.04.1998, 19.08.1998, 20.08.2001 e 13.03.2002 concluindo pela existência de epicondilite lateral à esquerda (fls. 18, 20, 21, 22, 156/167, com destaque para a fl. 159), além de mais dois,

realizados em dezembro de 2008 e maio de 2009, juntados com o recurso (fls. 460 e 474\475).

Há também recomendação emanada do perito médico do INSS, em data incerta, para que a reclamante fosse colocada "em função que não exerça movimentos repetitivos"(fl. 19).

De grande relevância as cópias dos autos do processo nº 8628/2001, por meio do qual a autora obteve a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50%, a partir de 20.10.2000 (fls. 135/139 e 116/186), constando laudo técnico pericial elaborado em 06.03.2002 (fls. 150/155, corroborado pelo documento de fls. 361/362), cuja conclusão se deu pela "redução da capacidade funcional laborativa". Com igual pertinência para o deslinde favorável é o Laudo de Vistoria complementar (fls. 170/172), em que o médico perito constatou que

a autora devido a movimentos repetitivos em sua atividade laborativa, estava propensa e sujeita a patologia denominada de tenossinovite, configurando o necessário nexo causal com a patologia descrita no laudo.

O Laudo Técnico realizado em 01.02.2007, por perito nomeado pelo D. Juízo *a quo*, com o fito de dirimir dúvidas, também é conclusivo no sentido de que

a autora é portadora de LER/DORT, Epicondilite lateral em cotovelo esquerdo, moléstia profissional, de nexo causal com as atividades executadas na ré, uma vez que movimentava repetidas vezes mercadorias mais ou menos pesadas, na frente do leitor óptico, envolvendo força em preensão e em látero-flexão e atuação de força estática, tendo gerado redução na capacidade laboral para as atividades anteriormente executadas (fls. 345/359, com esclarecimentos às fls. 383/386 e 398/400).

Não se pode olvidar da existência de exame demissional em que a autora foi considerada apta para continuar a exercer sua profissão (fl. 82) que, à evidência, trata-se de expediente meramente formal que não relatou qualquer dado acerca da cura das patologias experimentadas pela trabalhadora; do Laudo Técnico de Avaliação Ergonômica, datado de 10.08.2000 (fls. 99/106), com descrição abstrata das funções de operadora de caixa; bem como Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais, elaborado em 01.12.2000 (fls. 107/129), cujo foco se estabeleceu na seção de perecíveis.

Também constou perícia médica realizada pelo Imesc, em 28.05.2005, conclusivo da inexistência de nexo causal, doença ou mesmo incapacidade laborativa (fls. 264\267). Todavia, o técnico tomou por base exame de ultra-sonografia, datado de 01.12.2004. É de se observar que o responsável pela elaboração dessa ultra-sonografia sugeriu "complementação com ressonância magnética", posto que o laudo "normal" não descarta existência de "certos processos patológicos" causadores de dor (fl. 270).

Do conjunto probatório, extrai-se que a reclamante ingressou na reclamada com 36 anos de idade, para exercer as funções de operadora de caixa e, com um ano de labor, viu-se acometida por lesão decorrente de esforços repetitivos relacionada com o trabalho, sendo demitida antes de sua recuperação total.

O único exame (fl. 270) que depõe contra a tese da autora revelou-se inconclusivo e insuficiente para elucidar a questão dos autos, o mesmo se concluindo em relação ao laudo pericial nele baseado.

Os novos exames realizados em 2008 e 2009, trazidos aos autos nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, deixam claro que as sequelas permanecem na atualidade (fls. 460 e 474\475).

Ademais, da prova oral, constatou-se que a reclamada, de fato, não observava direitos basilares do trabalhador: “na reclamada não havia ginástica laboral; (...) que desfrutava de trinta minutos de intervalo para refeição” (Testemunha Iara Silva – fl. 405).

A reclamada fez muitas alegações mas não apresentou contraprova de que a autora fazia, por exemplo, pausas regulares, conforme item 17.6.3, da NR-17 (Ergonomia), cujo teor é o seguinte:

17.6.3 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

b) devem ser incluídas pausas para descanso

Ou mesmo demonstrou fazer uso da faculdade contida no item 4.1 do Anexo I da mencionada NR, que trata especificamente do "*TRABALHO DOS OPERADORES DE CHECKOUT*", *verbis*:

4.1. A disposição física e o número de *checkouts* em atividade (abertos) e de operadores devem ser compatíveis com o fluxo de clientes, de modo a adequar o ritmo de trabalho às características psicofisiológicas de cada operador, por meio da adoção de pelo menos um dos seguintes itens, cuja escolha fica a critério da empresa:

a) pessoas para apoio ou substituição, quando necessário;

b) filas únicas por grupos de *checkouts*;

c) caixas especiais (idosos, gestantes, deficientes, clientes com pequenas quantidades de mercadorias);

d) pausas durante a jornada de trabalho;

e) rodízio entre os operadores de *checkouts* com características diferentes;

f) outras medidas que ajudem a manter o movimento adequado de atendimento sem a sobrecarga do operador de *checkout*.

Provado está, de forma robusta, a existência de doença por esforços repetitivos, a existência de sequelas, o nexo causal com as atividades desempenhadas na reclamada e sua culpa. A indenização por danos moral e material, portanto, é medida que se impõe.

Os valores requeridos a título de indenização, seja material, seja moral, entretanto, mostram-se excessivos.

É de deixar evidenciado que o escopo da indenização traz em seu bojo a intenção de amenizar a dor do ofendido, ressarcir os prejuízos presentes e futuros e, também, de impor ao ofensor uma sanção que desestimule a repetição da prática lesiva.

In casu, há que se considerar a inexistência de profissão anterior, o ínfimo período de trabalho como operadora de caixa (apenas 13 meses), a transferência da atividade contratada, após o retorno da licença (fl. 405 – "ficava no lacra volume, fazia pacotes de presentes..."), com o propósito de mitigar o sofrimento e expungir os efeitos agressivos do trabalho, além da predisposição da reclamante, fatores que me levam a arbitrar a indenização por dano material em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária a contar da distribuição.

A indenização por dano moral, por sua vez, é aquela que tem como objetivo reparar lesão da auto-estima, honra, imagem, etc., bem como a sensação de dor e sofrimento do empregado, em decorrência de determinada conduta, praticada de forma abusiva ou ilegal pelo empregador, com o propósito de gerar ou produzir essas consequências ao subordinado. Nessa esteira, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.800,00, equivalente a 20 salários mínimos vigentes à época da distribuição da demanda, também juros e correção monetária a contar do ajuizamento.

Não se pode relegar à preterição que quando da quantificação da indenização o parágrafo único do art. 944 do CCB, que trata da "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (...)".

Provejo, em parte, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por dano moral no valor de R\$ 4.800,00, ambas com juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

DESPESAS COM SEGURO DE VIDA E TRATAMENTO DE SAÚDE

Não prospera a irresignação.

O pedido de pagamento de seguro com garantia de indenização por morte e invalidez não encontra fundamento legal ou convencional, atentando contra o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CFRB – "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). Não se extrai dos dispositivos invocados na exordial, em especial às fls. 14/15, a interpretação dada pela reclamante.

Ademais, a sequela verificada nos autos não se confunde com invalidez.

Igual sorte se verifica em relação ao pleito de indenização com despesas de tratamento de saúde.

Nenhuma despesa foi comprovadamente desembolsada pela autora e atribuída à reclamada.

O pedido para que, com a condenação, a reclamante apresente as despesas do departamento de pessoal da ré, independentemente de seu valor, revela-se incerto e condicional.

Consoante art. 268 do Código de Processo Civil o pedido deve ser certo e determinado, sendo defeso proferir sentença condicionada a evento futuro e incerto.

Não provejo.

Do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por dano moral no valor de R\$ 4.800,00, ambas com juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se no mais a r. Sentença recorrida. Arbitro a condenação, nesta fase, em R\$ 14.800,00 e custas em R\$ 296,00, pela reclamada.

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Desembargador Relator

10. ACÓRDÃO Nº 20100263130

INDEXAÇÃO: contratação fraudulenta; cooperativa; dano moral coletivo; função social da empresa; obrigação de não fazer

Processo TRT/SP nº 00738200605602004

Agravo de instrumento e recurso ordinário - 56ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Agravado: Sebrae Serviço de Apoio a Micro e Pequena Empresa

Publicado no DOEletrônico de 09/04/2010

Dano moral coletivo. Ação civil pública. Contratação mediante cooperativa ou pessoa jurídica ("facilitadores"). Sebrae. Prestação dos serviços em atividade essencial ao fim da ré. Dano moral coletivo que está caracterizado pela infração ao patrimônio valorativo da comunidade de trabalhadores situados na tergiversação de contratações fraudulentas, predispostas ao descumprimento do dever legal de registros regulares. O procedimento adotado pela ré ofende o conceito moderno da função social da empresa e trata a mão de obra humana como coisa não humanizada e despersonalizada ao conceito de um mero insumo artificial da atividade produtiva. Isso agride igualmente os valores sociais do trabalho erigidos no art. 7º da Constituição Federal.

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário (fl. 881), agrava o Ministério Público do Trabalho (fls. 896/906) alegando que a decisão que indeferiu o processamento do recurso ordinário, a pretexto de se afirmar como decisão interlocutória, se traduziu num provimento de cunho terminativo, porque cassou a tutela antecipatória da sentença; que a sentença deferiu a antecipação de tutela e a ré interpôs recurso ordinário com contrarrazões do Ministério Público do Trabalho; que após o término do prazo para recurso, o agravado apresentou petição avulsa requerendo o efeito suspensivo, o que foi deferido, sem vista à parte contrária; que é decisão terminativa, porque é o último provimento judicial de primeira instância e cassou a antecipação da tutela da sentença; que impedir o acesso à instância superior para avaliar a decisão que cassou a antecipação da tutela, constitui cerceamento de defesa; que não é cabível a cautelar na forma prevista na Súmula nº 414 do TST, uma vez que a tutela foi concedida na sentença; que o reavivamento da tutela antecipada anteriormente concedida deve ser impugnado mediante recurso ordinário, porque foi prolatada mediante "verdadeira e última decisão de mérito".

No recurso ordinário (fls. 881/894), alega que o recorrido se utilizou de petição avulsa com argumentos diversos daqueles expostos no recurso para alterar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; que deve ser cassado o r. despacho de fl. 878, permanecendo a regra do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo; que é inaplicável o art. 14 da Lei da ação civil pública ao Processo do Trabalho, porque a alteração da decisão deveria ter sido processada pelo remédio processual adequado para a instância *ad quem*; que a concessão de efeito suspensivo significa reformar a sentença pelo mesmo órgão sem cognição exauriente; que a manutenção da decisão que concedeu o efeito suspensivo não causa dano irreparável ao recorrido, mas à "massa trabalhadora".

O réu alega (fls. 725/829) que é instituição sem fins lucrativos; que a manutenção da tutela antecipada constitui perigo de irreversibilidade; que houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o Juízo não explicou a compatibilidade entre

os direitos para justificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos sociais; que não há manifestação do Juízo quanto à previsão constante do edital para a contratação de cooperativas; que não há embasamento legal para a condenação em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por dano moral coletivo; que não há demonstração de que outros Sebraes contratam trabalhadores de forma irregular; que não há esclarecimentos sobre a possibilidade de contratação quando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT; que não há pronunciamento sobre o termo inicial da multa diária; que não há fundamentos para impor multa em razão de juntada de documentos, procedida de acordo com o princípio constitucional da ampla defesa; que se utilizou dos embargos porque estão previstos em lei e para suprir omissões da sentença, mas que não houve intuito protelatório; que a juntada dos documentos não caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo; que juntou em 07.07.2008 o documento produzido no dia 26.05.08, 88 dias antes da audiência; que não há previsão legal que autorize o ajuizamento de ação civil pública no Processo do Trabalho; que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima e não tem interesse no presente feito; que a inicial é inepta e nada refere sobre irregularidade de contratação ou fraude; que o Ministério Público do Trabalho não instaurou o inquérito civil público; que não há justificativa legal para ajuizamento da ação antes da conclusão do inquérito civil; que não tem fins lucrativos, o que não se justifica o fundamento do Juízo de que a contratação visou burlar direitos trabalhistas; que sua finalidade não é a promoção de cursos, mas a promoção do empreendedorismo, desenvolvimento e fomento da micro e pequena empresa; que não é escola e nem empresa de consultoria, mas concebe o sistema e a grade de assuntos de interesse do pequeno empreendedor; que por não se tratar de escola não exige formação pedagógica do facilitador, senão experiência na área ínsita ao pequeno empreendedor, quer como cooperativado ou como pessoa jurídica; que a prova evidenciou não haver vínculo de emprego; que a contratação de cooperativas é admitida pelo sistema legal, não havendo qualquer tipo de restrição; que os facilitadores contratados são empreendedores que possuem experiência prática no ramo que estão ministrando os conhecimentos; que as empresas contratadas em processos licitatórios prestam serviços especializados de suporte, logística ou auxiliares que permitem alcançar a sua atividade-fim de fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; que não há prova suficiente para a demonstração do vínculo de emprego na autuação do fiscal do trabalho; que a declaração de vínculo de emprego depende de pronunciamento judicial e não do Fiscal do Trabalho que não tem poderes para tanto; que não praticou nenhum ato ilícito que justifique a aplicação da multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em razão do dano moral coletivo; que não é possível através de ação civil pública verificar a existência de dano moral; que não praticou ato ilícito a justificar a expedição de ofícios; que não é cabível a multa por descumprimento de obrigação de fazer; que não há pedido de ampliação da condenação para todo o regional de São Paulo. Contrarrazões às fls. 834/871 e 910/924. O Ministério Público teve vista dos autos.

VOTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

1. A sentença (fls. 680/698) antecipou a tutela para que a ré

se abstenha de contratar trabalhadores oriundos de cooperativas intermediadoras de mão de obra, de pessoas jurídicas e de trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas, ou mesmo contratar trabalhadores por empresa interposta em caráter subordinado e não eventual, para as funções de 'facilitadores' ou outras denominações que porventura venham a ser dadas, sob pena de pagamento de multa diária

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível ao FAT, por cada trabalhador contratado nestas condições.

1.2 Após a interposição de recurso pela ré e das contrarrazões apresentadas pelo autor, a ré apresentou pedido (fls. 874/877) para que o recurso seja processado no efeito suspensivo.

1.3 O pedido foi acolhido pela Juíza Substituta Silza Helena Bermudes Bauman, sob o fundamento de que:

Em conformidade com o art. 14 da Lei nº 7347/85, o 'juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'. Entendo ser esse o caso da presente demanda. A ré trata-se de uma entidade prestadora de serviços sociais, sem fins lucrativos, sendo que a sentença ora recorrida, da forma como prolatada, poderá impedir ou retardar as suas atividades, eis que para mudança de toda a estrutura haverá necessidade de um prazo. Ressalte-se que a sentença, conforme decisão de embargos declaratórios, estendeu os seus efeitos a todo o território do Estado de São Paulo, onde estão situados os Escritórios Regionais. Entendo que poderão surtir danos irreparáveis às pessoas que procuram os serviços do réu, danos esses que poderão ser irreversíveis. Destarte, recebo o recurso ordinário, interposto pela ré com efeito suspensivo (fl. 878).

1.4 Diante disso, o autor interpôs recurso ordinário (fls. 881/890), cujo seguimento foi denegado porque, segundo a MM. Juíza, a decisão é "apenas interlocutória" (fl. 881).

1.5 Mas a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso teve o efeito de cassar a tutela antecipada concedida em sentença, da lavra de outro Magistrado – o Juiz Éverton Luiz Mazzochi (fl. 698). A não aceitação do recurso ordinário impede à parte de questionar a decisão pela instância superior. A nova decisão afetou questão fundamental da sentença, embora em momento posterior, e o recurso ordinário é o meio adequado para levar a discordância da parte ao conhecimento da instância superior, buscando a restauração do ambiente jurídico anterior que assegurava a Tutela Antecipada. Embora por via oblíqua, questão importante, integrante da sentença, foi tangida pela inovação processual de aceitação do efeito suspensivo. Por tudo isso, conheço do recurso ordinário do autor, aviado a tempo e modo.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR:

2. Efeito suspensivo ao recurso. Aplicação do art. 14 da Lei de ação civil pública. Sustenta o autor que o réu se utilizou de petição avulsa, com argumentos diversos daqueles expostos no recurso, para alterar a decisão que antecipou os efeitos da tutela; que deve ser cassada a r. decisão de fl. 878, permanecendo a regra do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo; que é inaplicável o art. 14 da Lei da ação civil pública ao Processo do Trabalho, porque a alteração da decisão deveria ter sido processada pela via recursal adequada para a instância *ad quem*; que a concessão de efeito suspensivo significa reformar a sentença pelo mesmo órgão sem cognição exauriente; que a manutenção da decisão que concedeu efeito suspensivo não causa dano irreparável ao recorrido, mas à "massa trabalhadora".

2.1 A lei da ação civil pública prevê que o recurso será recebido somente no efeito devolutivo, em regra, mas será recebido no duplo efeito quando o juiz verificar que há perigo de dano irreparável (art. 14 da Lei nº 7.478/85).

2.2 O pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273 do CPC, é o meio adequado à obtenção de medidas provisórias, que podem ostentar caráter satisfativo, desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação do requerente mediante prova inequívoca, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo a norma do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela é direito subjetivo da parte e poder-dever do magistrado, sempre que os requisitos legais se encontrarem presentes. Ou seja, a concessão, ou não, da antecipação de tutela é ato discricionário do julgador, limitado apenas pelo princípio da legalidade.

2.3 O MM. juiz apreciou na sentença todos os argumentos das partes e, após análise exauriente da prova, antecipou a tutela para que a ré

se abstenha de contratar trabalhadores oriundos de cooperativas intermediadoras de mão de obra, de pessoas jurídicas e de trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas, ou mesmo contratar trabalhadores por empresa interposta em caráter subordinado e não eventual, para as funções de 'facilitadores' (...).

Ou seja, impôs uma determinação de não fazer e não se pode dizer que essa determinação (abster-se de contratar) causa dano irreparável à parte para justificar o efeito suspensivo ao recurso ordinário.

2.4 Tendo em vista a natureza alimentar das prestações trabalhistas e o tratamento dos direitos trabalhistas como "direitos sociais" (Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal) dentro dos "Direitos e Garantias Fundamentais" (Título II, da Constituição Federal), assume coerência o regime processual que vincula, como regra, o recebimento dos recursos no efeito meramente devolutivo. Incide à espécie o disposto no *caput* do art. 899 da CLT, ao referir que "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

2.5 A medida cautelar é instrumento hábil para dar efeito suspensivo a recurso (Súmula nº 414 do TST). Evidentemente, desde que preenchidos os requisitos para a sua concessão, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. A pretensão de reforma da sentença deve ser processada através do recurso ordinário, já interposto pelo recorrido. A determinação de não contratação de "trabalhadores oriundos de cooperativas intermediadoras de mão de obra, de pessoas jurídicas e de trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas", sob pena de multa diária, não causa prejuízos para o recorrido, porque na hipótese de provimento do recurso ordinário, resultando na improcedência da ação ajuizada, todo o contexto retornará ao *status quo ante*.

2.6 Além disso, o alegado prejuízo irreparável da recorrida não está demonstrado, até mesmo porque se trata de obrigação de não fazer, não havendo impedimento ou decreto condenatório que a impeça de contratar trabalhadores para a realização de suas atividades, desde que dentro dos limites legais. Diante disso, casso a decisão de fl. 878 que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário.

RECURSO DA RÉ:

3. Apelo aviado a tempo e modo (fls. 830/832). Conheço-o.

4. Ilegitimidade de parte. Cabimento da ação civil pública. Inquérito Civil Público. A ação civil pública visa um provimento condenatório, fazendo valer uma norma legal que está sendo violada. O interesse a ser defendido nessa via é primordialmente o coletivo e o difuso (CF, 129, III), que se encontram num termo médio entre o interesse

exclusivamente individual (personalíssimo) e o geral (que se imbrica com o interesse público). A legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de "outros interesses difusos e coletivos" não elencados especificamente tem amparo constitucional (CF, art. 129, III). O Ministério Público do Trabalho pretende obter a declaração de ilegalidade na utilização da mão de obra dos cooperados ou das pessoas jurídicas. A ação visa impor obrigação de não fazer à reclamada em relação a um número indeterminado de sujeitos que podem, ou não, ser afetados, hipótese de interesses difusos. A existência, ou não, do dano coletivo acarreta a procedência ou improcedência da ação, não a carência por ilegitimidade ativa.

4.1 Quanto ao interesse coletivo, há que se distinguir a defesa de direitos coletivos (própria para a ação civil pública) e a defesa coletiva de direitos individuais (própria para a ação civil coletiva). O Ministério Público do Trabalho pleiteia nesta ação civil pública que a ré se abstenha de contratar trabalhadores mediante cooperativa ou pessoa jurídica. O objeto aqui versado corresponde com o tipo de provimento capaz de ser gerado pela potência de uma ação civil pública. A pretensão aqui deduzida se casa com a espécie de provimento jurisdicional esperado.

4.2 O inquérito civil público é procedimento preparatório de natureza administrativa para colher dados que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que não se constitui em procedimento obrigatório para o ajuizamento da ação civil pública. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4.3 Antecipação da tutela. Perigo de irreversibilidade. Questão apreciada no julgamento do recurso do autor (item 2). As considerações retro produzidas calham também aqui.

5. Inépcia da inicial. A petição inicial possibilitou a defesa e o contraditório, além de ter permitido a avaliação do pedido, atendendo à regra do art. 840 da CLT. Há causa de pedir, os pedidos não são incompatíveis entre si, são juridicamente possíveis e há conclusão lógica, comparando-se com a narração dos fatos. Não há inépcia.

6. Abrangência da condenação. Julgamento *extra petita*. O réu sustenta que não há pedido de ampliação da condenação para todo o regional de São Paulo. No entanto, o pedido foi formulado em face do Sebrae-São Paulo, que inclui o Estado inteiro, inclusive os escritórios regionais, considerando-se o objeto da presente ação, a indivisibilidade dos interesses, a uniformidade de tratamento e a amplitude do dano. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI II, do TST.

7. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O MM. Juízo fundamentou as razões por que reconheceu haver fraude na contratação de trabalhadores pelo sistema de cooperativa ou por interposta pessoa jurídica, bem assim analisou o patrimônio da ré para arbitrar o valor da indenização por dano moral, tudo na forma que lhe impõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não cabe ao julgador *explicar a compatibilidade* das leis trabalhistas com o Código de Defesa do Consumidor ou *que os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos sociais*, porquanto são questões próprias para os doutrinadores que não interferem na tarefa de julgar. Se a condenação abrange um provimento de não fazer no sentido de abster-se de contratar trabalhadores pelo sistema de cooperativa ou por interposta pessoa jurídica em razão de haver fraude, por consequência, não está em discussão a possibilidade de contratação de serviços fora do ambiente da fraude, o que torna desnecessário que a sentença se pronuncie sobre essa questão. A sentença não deixou sem estudo as questões que lhe foram suscitadas.

8. Juntada de documentos. Multas por litigância de má-fé. Embargos protelatórios. O réu sofreu três multas no valor total de R\$ 700.000,00. A primeira (fl. 647), no valor de R\$ 100.000,00, está assim fundamentada:

Na presente ação civil pública são formulados pedidos que, caso sejam acolhidos, produzirão efeitos em período a partir do ajuizamento, como, por exemplo, o de condenar os réus a não utilizar trabalhadores advindos de cooperativas intermediadoras de mão de obra, de pessoas jurídicas e de trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas (item 'b.1' – fls. 38). Desta forma, o documento em referência, que dispõe sobre o 'credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços profissionais de consultoria e instrutoria em diversas áreas', pode influenciar no convencimento do Juízo.

Por se tratar de documento novo (em relação à data da contestação), defiro a juntada do mesmo (fls. 569/644), nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. E em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro ao autor prazo de dez dias para manifestar-se a respeito.

Como decorrência, fica o julgamento redesignado para o dia 27 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, de cujo resultado as partes serão intimadas.

Por outro lado, reputo os réus litigantes de má-fé, pois ao juntarem o documento em questão apenas em razões finais acabaram por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil. Os réus poderiam ter juntado o documento, datado de 26/05/2008, na audiência realizada em 02/06/2008 (fls. 516/519), de forma que o autor já poderia ter manifestado-se a respeito no prazo que lhe foi deferido para ofertar razões finais (que também terminou antes de os réus juntarem o documento), de forma que não haveria necessidade de adiar em alguns meses a audiência de julgamento.

8.1 As outras duas multas foram fixadas nos embargos de declaração (fls. 718/721) no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000,00, 1% e 5% do valor da causa, respectivamente, sendo que a última como "indenização por perdas e danos" (fl. 721).

8.2 Se o juiz aceitou o documento por considerá-lo novo não pode impor multa em razão de a parte tê-lo juntado após a audiência, considerando que não há previsão legal que imponha a juntada somente em audiência. Sendo documento novo, a junta deve ser deferida, e o regular exercício dessa formalidade processual não pode justificar a imposição de multa.

8.3 O recorrente opôs embargos de declaração (fls. 702/712), alegando a incompatibilidade de ação civil pública, ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, bem como questionou a análise da prova, valor da fixação do dano moral, critérios para a sua aplicação, além da multa por litigância de má-fé. Mas a sentença já havia se pronunciado sobre essas questões, o que justifica a multa por embargos protelatórios no importe de 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00).

8.4 Quanto à "indenização por perdas e danos" não se justifica a multa de 5% do valor da causa. A litigância de má-fé pede a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual; não é suficiente o fato culposos, sem o componente de vontade ou erro capital que se possa considerar inescusável.

8.5 Portanto, excludo as multas fixadas em razão da juntada de documentos e de 5% decorrente da "indenização por perdas e danos".

9. Contratação mediante cooperativa e mediante pessoa jurídica. A defesa admite que contrata cooperativas e empresas para a prestação de "serviços especializados relacionados à atividade-meio, de suporte, logística ou auxiliares que permitem alcançar a atividade-fim do Sebrae, de fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no Estado" (fl. 124).

9.1 Portanto, não há controvérsia sobre a contratação de cooperativas e pessoas jurídicas, bem como o tipo de serviço que os "facilitadores" fazem, mas tão somente se esses serviços estão vinculados à atividade-meio ou fim do réu.

9.2 O réu é uma associação civil, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de "serviço social autônomo" (Decreto nº 99.570/90), que se identifica pela expressão "Sebrae", seguida da sigla da unidade federativa correspondente. Seus objetivos são:

(...) promover o empreendedorismo, fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte, industriais, comerciais, agrícolas, de base tecnológica e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação, da facilitação do acesso ao crédito, do estímulo e facilitação à adoção da formalidade jurídica e fiscal, da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, da tecnologia, inovação e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, mediante a execução de ações condizentes: (...) 1º - O Sebrae/SP poderá eventualmente constituir meios para promover a venda de produtos e a prestação de serviços intrinsecamente ligados aos seus objetivos, desde que os resultados auferidos sejam aplicados na manutenção das atividades previstas neste Estatuto (fls. 149/150).

9.3 O preposto confessou (fls. 516/517) que

a mão de obra da 1ª reclamada para ministrar os cursos é contratada mediante 'editais de credenciamento' abertos a pessoas jurídicas, o que também inclui as cooperativas (...) a pessoa jurídica escolhida indicará a pessoa física que irá ministrar o curso, e que tenha disponibilidade para o período correspondente ao curso; (...) que a reclamada paga para a empresa ou cooperativa mediante nota fiscal, cabendo a esta remunerar o profissional correspondente (...) que nos últimos dez anos tais profissionais nunca foram empregados registrados da 1ª reclamada, mas pode ocorrer de os mesmos terem sido empregados das empresas contratadas (...) que qualquer nova contratação ou dispensa de empregado por empresa credenciada deve ser informada à 1ª reclamada (...) que atualmente trabalham por volta de 1000 profissionais (facilitadores) em projetos da 1ª reclamada, por cooperativas ou empresas; que os facilitadores, nos cursos, valem-se de suas próprias experiências, devendo seguir 'uma linha mestra' (programa do curso elaborado pela 1ª reclamada) (...) que a carga horária e os horários das aulas são fixados pela 1ª reclamada (...) que o facilitador é informado que deve observar a metodologia do Sebrae bem como que pode, no curso das aulas, inserir exemplos e adaptar as aulas ao perfil dos alunos; que as empresas e cooperativas que se candidatarem ao credenciamento têm seus empregados ou cooperados submetidos a avaliação de conhecimento pela 1ª reclamada.

9.4 A testemunha Solange (fls. 517/518) esclareceu de forma didática como ocorria a contratação dos trabalhadores através das cooperativas e das empresas para ministrar os cursos. Ela disse que o réu não admite pessoas físicas em processos licitatórios para ministrar cursos, mas somente pessoas jurídicas e cooperativas;

que os inscritos indicam os profissionais que serão avaliados, bem como a área de atuação dos mesmos; que os indicados são avaliados pela 1ª reclamada; que a 1ª reclamada exige que, por ocasião do credenciamento das pessoas jurídicas, os correspondentes profissionais sejam indicados com a demonstração documental da condição de empregado, sócio ou cooperado (...) que cabe à pessoa jurídica contratada enviar os profissionais que desejar dentro daqueles que tiver disponíveis; que não ocorre de a 1ª reclamada contratar diretamente o facilitador, mas sempre a contratação é feita com a empresa ou a cooperativa credenciada; que na carta-contrato são estabelecidos os horários e dias das aulas, a carga horária e o dever de o facilitador seguir a metodologia do Sebrae (...) para padronizar os ensinamentos dos cursos que são ministrados em todo o Estado (...) que o facilitador é substituído pela própria 1ª reclamada (...) que o valor pago é fixado por hora-aula e varia, conforme tabela pré-determinada, conforme a distância entre a sede da empresa ou cooperativa e o local em que o curso será ministrado (...) que em média são credenciadas por volta de 50 cooperativas e mais de 300 empresas; que caso o facilitador seja mal avaliado pelos alunos, o Sebrae, em conjunto com a empresa ou cooperativa à qual o facilitador é vinculado, faz junto a este um alinhamento de informações, que consiste em repassar a metodologia do Sebrae (...) havendo reincidência na má avaliação pelos alunos o Sebrae solicita que a empresa ou cooperativa não envie mais o facilitador.

9.5. A segunda testemunha (fls. 518/519) é um dos empresários que presta serviços através de sua empresa para a ré. Ele afirmou que

prestava tais serviços como empresário pessoa física; que posteriormente prestou serviços como cooperado, o que ocorreu até as vésperas de constituir a MG; que (...) foi criada para prestar serviços de treinamento para terceiros e para a 1ª reclamada (...) que conheceu o empregado de sua empresa acima mencionado porque ele ministrava treinamentos para a 1ª reclamada ou para terceiros; que eventualmente tal empregado ministra cursos para a 1ª reclamada; que quando o empregado foi admitido pela MG a 1ª reclamada só contratava pessoas jurídicas há algum tempo.

9.6 Os depoimentos do preposto e das testemunhas revelam que os trabalhadores, denominados de "facilitadores", são angariados através de pessoas jurídicas, sob o argumento de terem experiência na sua área, para prestar serviços relacionados à sua atividade-fim (cursos para pequenos e micro empresários). O preposto disse que "qualquer nova contratação ou dispensa de empregado por empresa credenciada deve ser informada à 1ª reclamada", demonstrando que os "facilitadores" (leia-se: empregados) são contratados pela ré, mas por empresa interposta. Essa realidade de fraude mais se evidencia pelos esclarecimentos da segunda testemunha, dono de empresa e prestador de serviços, que afirmou que seu empregado era vinculado à ré, mas que foi por ele contratado em razão da necessidade de prestar os serviços através de pessoa jurídica.

9.7 O que faz a ré é mais do que a simples terceirização de serviços. Ela transfere para terceiros (empresa ou cooperativa) a atividade que é toda própria para a execução por si mesma, vinculada ao seu estatuto social.

9.8 Não se trata de contrato para uma obra ou serviço, mas de se haver substituído inteiramente pela atividade empresarial das contratadas, a ponto de exigir informações sobre os empregados que as empresas contratam.

9.9 O cooperativismo é um fato jurídico constitucionalmente previsto, um movimento de agregação legítimo e legalmente disciplinado, destinado a estimular a reunião de pessoas que, por meio da força resultante desse agrupamento, têm aumentado o seu poder de barganha. Estatui o art. 174, § 2º, da Constituição Federal, que "a lei apoia e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

9.10 Essa disposição constitucional atualiza as disposições contidas na Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Desse diploma legal extrai-se a condição de regularidade das entidades cooperativas que se destinam a fornecer bens e serviços (art. 86) em atendimento a seus objetivos sociais e em conformidade com as demais disposições da lei que prevê, ainda, a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados, bem como a recíproca obrigatoriedade de contribuição dos cooperados, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum e sem objetivo de lucro. Aliás, o art. 4º da citada lei enumera as características que tornam as cooperativas sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência e constituídas para prestar serviços aos associados que a ela adere voluntariamente.

9.11 Mas o próprio sentido de "cooperativismo" se opõe à ideia de artificialização ou fraude, no que viria a ser, como no caso dos autos, a contratação de professores, ditos "facilitadores" vinculados à atividade-fim do réu. Fazer uso do cooperativismo para mascarar ou dissociar a figura do verdadeiro empregador, transferindo a terceiros a vinculação da atividade-fim, é precisamente atentar contra os verdadeiros propósitos da Política Nacional do Cooperativismo.

9.12 Tratando-se de empreendimento da ré, não lhe cabe a excludente da Súmula nº 331, III, do TST em que o vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida.

9.13 O edital de credenciamento dos "facilitadores" (fls. 569/644) prevê que o réu paga as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento, suspende o registro de quem faltar três vezes ou que recebe avaliações desfavoráveis ou indica outra pessoa sem sua autorização.

9.14 Consta desse Edital de Credenciamento (fl. 353) a possibilidade de obtenção de outras informações sobre o credenciamento de empresas e cooperativas para a prestação de serviços, na página da internet da ré (fl. 353, item 3). O documento de fl. 353 ao remeter a nossa leitura ao endereço eletrônico do réu (www.sebraesp.com.br/sites/default/files/terceirizacao_servicos.pdf) também faz revelar que ali se encontra postado, nesta data, parecer sobre terceirização de serviços, pelo qual o réu defende que "não é permitido contratar empresas ou autônomos para prestar serviços relacionados às atividades-fim da empresa contratante", na forma da Súmula nº 331 do TST, além de referir sobre "empresa de fachada". Ainda explica que "essa vedação se justifica em razão de que, caso fosse permitida a terceirização da atividade-fim das empresas, a CLT não mais seria aplicada, pois dessa forma todos poderiam se livrar dos en-

cargos sociais..."; que essas cooperativas formadas com o objetivo de fraudar direitos são conhecidas como "gatoperativas", bem como que as mesmas regras de registrar seus empregados na atividade-fim devem ser aplicadas às entidades sem fins lucrativos. Ou seja, o réu professa tese que ele mesmo não segue.

9.15 Por outro lado, o Sebrae/MG celebrou acordo judicial (fls. 451/454) em que se comprometeu a contratar sob o regime da CLT os profissionais necessários para a prestação de consultoria genérica e de gestão, bem como assumiu o compromisso judicial de somente contratar pessoas jurídicas que tenham, no mínimo, 04 meses de constituição e que prestem serviços similares para outras 03 empresas. Além disso, se comprometeu "ao contratar cooperativas, fazê-lo apenas com aquelas formadas por profissionais de uma única profissão ou de profissões afins..." (cláusula 2ª, fls. 452/453), bem como "compromete-se a se abster de prestar serviços de instrutoria e consultoria a terceiros através de cooperativas de trabalho" (cláusula 4ª).

9.16 O réu também passou a adotar alguns procedimentos com a 6ª revisão do Edital de Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação dos serviços, a partir de maio/08 (fls. 569/644). O novo edital contém "impedimentos" para as pessoas jurídicas se habilitarem para participar dos seus trabalhos, dentre eles, estão as "cooperativas do tipo multiprofissionais e/ou multiserviços", além de "empresário individual" e empresas optantes do Simples Nacional (fl. 572). Ou seja, permanece a vinculação com as pessoas jurídicas, tanto empresa quanto cooperativas, embora quanto a estas desde que não seja "multiprofissional". Essas alterações ocorreram somente após o ajuizamento da presente ação, em 12.06.06 (fl. 02), e após o acordo judicial feito pelo SEBRAE/MG, mas não são significativas para afastar os fundamentos até então expostos.

9.17 Todo esse contexto faz o réu pertinente na relação processual e, conquanto não tenha assumido a condição de empregadora dos "facilitadores", tem responsabilidade pelo contrato dos empregados que foram colocados pelas empresas interpostas (pessoas jurídicas ou cooperativas) à sua disposição, porque a prestação dos serviços foi dada em atividade essencial ao seu fim previsto em seus estatutos.

9.18 Portanto, permanece a intermediação ilícita de mão de obra, justificando o decreto condenatório para que a ré se abstenha de contratar trabalhadores pelo sistema de cooperativa ou empresa interposta na sua atividade-fim. Aplicação do art. 9º da CLT e Súmula 331, I, do TST:

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

10. Dano moral coletivo. O dano moral coletivo está caracterizado pela infração ao patrimônio valorativo da comunidade de trabalhadores situados na tergiversação de contratações fraudulentas, predispostas ao descumprimento do dever legal de registros regulares. O procedimento adotado pelo réu ofende o conceito moderno da função social da empresa e trata a mão de obra humana como coisa não humanizada e despersonalizada ao conceito de um mero insumo artificial da atividade produtiva. Isso agride igualmente os valores sociais do trabalho erigidos no art. 7º da Constituição Federal.

10.1 O preposto disse (fl. 516) que a ré possui atualmente por volta de 1000 profissionais ("facilitadores") que prestam serviços nessas condições e a primeira testemunha disse (fl. 518) que o réu tem em torno de 50 cooperativas e mais de 300 empresas credenciadas. Reputo correta a condenação (R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais) e proporcional o valor arbitrado em relação aos valores agredidos, à comunidade trabalha-

dora ofendida e a notória capacidade do réu em suportar a cominação que lhe iniba prosseguir nessa conduta antijurídica, considerando que as suas receitas eram de R\$ 264.983.361,00, em 2009, conforme consulta em seu endereço eletrônico da sua página na internet.

11. Valor da multa diária. A multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador contratado é suficiente para inibir a ré manter os trabalhadores na condição de cooperados ou vinculados às empresas interpostas, considerando o seu capital social.

12. Ofícios. As questões relativas à fiscalização do trabalho já foram tratadas com a presença do Auditor Fiscal do Trabalho. Além disso, a providência está ao alcance do Ministério Público do Trabalho que é parte e adotou as medidas, inclusive judiciais, que entendia necessárias.

CONCLUSÃO:

Dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário do autor e a este dou provimento parcial para tornar sem efeito o despacho de fl. 878 que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Dou parcial provimento ao recurso do réu, para excluir da condenação as multas fixadas em razão da juntada de documentos e de 5% decorrente da "indenização por perdas e danos", bem como excluir a determinação de expedição de ofícios.

Mantenho a referência de alçada.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Juiz Relator - 6ª Turma do Tribunal

11. ACÓRDÃO Nº 20100117451

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; função social da empresa; lesão pré-contrato; promessa de emprego

Processo TRT/SP nº 00991200946602000

Recurso ordinário - 6ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrentes: 1. Siscom Sistema de Cobrança Modular

2. Raquel Cobu Nogueira Lima

Publicado no DOEletrônico de 05/03/2010

Dano moral e material. Lesão pré-contratual. Promessa de contratação não honrada. Inobservância da boa-fé objetiva. Direito à indenização. O cancelamento da vaga, sem motivo justo, após a aprovação em processo seletivo, configura lesão pré-contratual perpetrada pela reclamada, mormente quando a reclamante pediu demissão no emprego anterior, ficando desprovida de meios para sua subsistência e satisfação de seus compromissos financeiros. Devida indenização por danos morais e materiais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo certo que não foi observada a boa-fé objetiva na fase pré-contratual. Inteligência dos arts. 422 e 427 do mesmo diploma legal. Recurso patronal a que se nega provimento.

Contra a respeitável sentença de fls. 70/72, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes. A reclamada, às fls. 74/82, no que tange à indenização,

zação por danos morais e materiais, requerendo, por cautela, o rearbitramento do valor respectivo. A reclamante recorre adesivamente, às fls. 98/103, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais e pela perda de uma chance.

Custas processuais e depósito recursal (fls. 87/88).

Contrarrrazões às fls. 91/97 (reclamante) e 106/109 (reclamada).

É o relatório.

VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade, apreciando conjuntamente os recursos, eis que a matéria esposada nas razões da ré abrangem aquelas do recurso da autora.

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Não se resigna a reclamada no tocante à indenização por danos morais e materiais, aduzindo que a reclamante não compareceu para iniciar suas atividades, dando causa à não contratação. Enfatiza que a reclamante não comprovou ter sofrido dano, ou que a ré não tenha agido com ética, honestidade ou transparência.

Por seu turno, requer a reclamante seja majorado o montante arbitrado pelo D. Juízo de origem a título de indenização por danos morais e perda de uma chance. Reitera os prejuízos que lhe foram causados, referindo promessa de emprego na ré, com prévia aprovação em processo de seleção, sendo que pediu demissão em seu emprego anterior, ante a confirmação de sua contratação na reclamada, mas sua admissão não foi efetivada.

Sem razão as partes.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo-se aos contratantes, reciprocidade de direitos e obrigações. Desse modo, ao empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seu empregado ou mesmo do candidato à vaga, em fase pré-contratual. Isto porque se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988, que lhes deu *status* de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, art. 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, em sua fase pré ou pós-contratual, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

In casu, a reclamante afirmou que participou de processo seletivo na reclamada, enquanto ainda estava empregada na empresa Atento Brasil S/A.

Narrou que no dia 05.06.2008 recebeu informação da Sra. Vanessa que havia sido aprovada no processo de seleção da ré, ocasião em que lhe foi recomendado que fizesse o exame admissional em 06.06.2008, bem como providenciasse a retirada da relação dos documentos necessários à formalização do contrato de trabalho, que teria início em 11.06.2008, razão pela qual solicitou seu desligamento da empresa Atento Brasil S/A em 09.06.2008.

Afirmou, ainda, que no dia 10.06.2008, a Sra. Vanessa informou-lhe que a vaga para a qual seria contratada havia sido cancelada, tendo-lhe sido solicitado que aguardasse novo contato. Referiu, também, que, passado um ano, não obteve qualquer resposta da reclamada.

Aduziu, também, que se interessou pelo emprego ofertado na reclamada porque o salário era maior e o local de trabalho era mais perto de sua casa, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não obteve nova colocação. Mencionou despesas contraídas quando estava empregada, as quais não pode saldar em virtude do desemprego involuntário a que foi induzida, pleiteando indenização por danos materiais, morais e pela perda de uma chance.

Por seu turno, alegou a reclamada, em contestação, que a reclamante não compareceu em sua sede para a contratação definitiva, afirmando que a autora desistiu da vaga.

Ante a alegação de fato extintivo do direito da autora, cabia à ré comprovar as suas alegações, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

De fato, a testemunha da reclamada não soube dizer se a reclamante compareceu ou não na ré no dia da admissão (fl. 68).

Em contrapartida, a testemunha da autora confirmou que ela pediu demissão na empresa Atento por ter obtido nova colocação na reclamada, bem como que, após os fatos, retornou à anterior empregadora e entregou currículos à testemunha, não conseguindo outro emprego até o momento. Referiu, ainda, que o salário na reclamada era maior e que a sede desta era mais próxima da residência da reclamante, confirmando os termos da exordial.

Inócua a alegação da reclamada de que a reclamante esperou um ano após a seleção para ajuizar a ação trabalhista, tendo em vista que o lapso temporal apenas confirma a gravidade do ato da reclamada em cancelar a vaga que seria destinada à reclamante, demonstrando que até o momento não conseguiu nova colocação. Ademais, o tempo decorrido não é fundamento para afastar da reclamada o ônus da prova, o qual lhe competia, diversamente do que intenta demonstrar em suas razões recursais.

Destarte, tenho que o início do contrato de trabalho não ocorreu em vista da decisão inopinada da ré de suprimir o cargo.

E, nos termos do art. 427 do Código Civil:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

No mais, dispõe o art. 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A inobservância do princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual acarretou à reclamante a perda de uma chance, ocasionando-lhe prejuízos morais e também materiais, na medida em que deixou a vaga na empresa Atento, ante a promessa de colocação na reclamada, e se viu sem emprego, não tendo como prover sua subsistência, tampouco como honrar suas dívidas (fl. 26).

Nesse sentido vale reproduzir julgado pertinente oriundo do E. TRT da 4ª Região:

Recurso ordinário do reclamante. Danos morais e materiais. Fase pré-contratual. A não-contratação, quando já alcançado o final do processo de seleção, inclusive com o desligamento do trabalhador do emprego anterior, enseja a reparação dos prejuízos morais e patrimoniais advindos da atitude irresponsável da empresa. Recurso provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O autor faz jus aos honorários assistenciais, porquanto é hipossuficiente, bem como está assistido nos autos por procurador credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional. Adoção das Súmulas 219 e 329 do TST.

...

Recurso ordinário do reclamante.

1. Dano moral. Fase pré-contratual. Perda de uma chance.

Prospera a inconformidade do reclamante com a sentença que indefere os pleitos indenizatórios vindicados na inicial, com fundamento na teoria da "perda de uma chance".

Referida teoria é explicada pelo professor Sérgio Cavalieri, nos seguintes termos:

A teoria da perda de uma chance ('perte d'une chance') guarda certa relação com o lucro cessante uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer a uma sentença desfavorável pela falha do advogado e assim por diante.

O caso em análise exemplifica essa teoria.

O reclamante era empregado da empresa Doux Frangosul (fls. 11 e 69), tendo se submetido processo de seleção para ingresso na reclamada, com o intuito de obter melhor salário. Obteve aprovação no referido processo seletivo, conclusão que decorre do fato de ter sido solicitado a apresentação de toda documentação para formalização do contrato, (fl. 14), após ter sido considerado apto em exame médico admissional, cuja conclusão se respaldou nos exames a que foi submetido (fls. 15, 17-19).

Tais provas, aliadas às declarações da testemunha (fl. 68), permitem concluir que o reclamante legitimamente considerou celebrada a contratação, de modo a desvincular-se da empresa com a qual mantinha

contrato de trabalho, não sendo crível que diante das dificuldades de mercado um trabalhador abra mão do emprego, sem a certeza de que irá obter outro.

Assim, a informação dada pelo RH da empresa ré, de que havia sido cancelada a contratação, por certo despertou no reclamante enorme angústia, uma vez que já havia se desvinculado de seu emprego, deixando assim de ter condições de prover seu sustento e de sua família, sem ter sequer a perspectiva perceber o benefício do seguro-desemprego, uma vez que foi sua a iniciativa para despedida.

Não se pode esquecer, ainda, do princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da proibição e da confiança negocial. A não-contratação do reclamante, sem a devida justificativa, após a submissão, com aprovação, em todas as etapas de seleção impostas pela ré, que gera, por si só, expectativa de que a outra parte aja com reciprocidade, ou seja, efetive a contratação, por certo caracteriza ofensa a referido princípio.

Situação análoga, em que o dano moral foi reconhecido em virtude da má-condução de processo seletivo foi julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na sessão realizada em 12.06.06, cabendo a transcrição das ementas do acórdão proferido no processo nº 0050020046402001, da lavra do Juiz Rovirso Aparecido Boldo, *in verbis*:

Processo seletivo. Fase pré-contratual Obrigações do proponente.

A sujeição a um processo seletivo de emprego não confere a certeza de admissão, em razão do risco inerente a esse tipo de admissão. Mas à medida que o processo seletivo avança, a álea típica dessa forma de seleção diminui e a relação se torna cada vez mais individualizada. Começam a surgir, então direitos e obrigações recíprocos próprios da fase pré-contratual (CC, art. 427). A autorização para realização de exames médicos admissionais se equipara à proposta de emprego, cujo distrato depende da concordância de ambas as partes. A recusa na contratação, sem qualquer explicação, importa dano juridicamente relevante, sujeito a reparação compatível.

Processo seletivo. Aprovação em todas as fases. Recusa injustificada da contratação. Função social da empresa. Dano moral. A faculdade de sujeitar os candidatos a processo seletivo prévio, composto por entrevistas e dinâmicas de grupo, é uma faculdade do empregador que deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores. Aceita a forma de seleção pelos postulantes, cabe ao empregador, após a aprovação dos candidatos em todas as fases, implementar a contratação. Salvo a limitação de vagas, que deve ser comunicada de início, a recusa em admitir o postulante ao emprego, sem motivo justificado, importa subjetivismos que infligem danos imateriais aos lesados. A reparação deve levar em consideração, menos os aspectos subjetivos, e mais a penalização da empresa que não cumpriu sua função social.

Ao contrário do que constou na sentença, o dano moral independe de prova, sendo presumido por meio da análise das circunstâncias e da possível agressão, sendo esta que deve ser demonstrada. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si

só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras da experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

Assim, tendo-se em conta as disposições contidas nos arts. 5º, V e X da Constituição Federal, no art. 186 e 927, *caput*, do CCB, o reclamante faz jus a indenização por dano moral.

(Processo nº 00623-2008-261-04-00-2 (RO); Redator: Rosane Serafini Casa Nova; 6ª Turma; Publicado no DEJT em 31.07.2009).

Assim, conclui-se que a reclamante sofreu dano decorrente da lesão pré-contratual a que foi exposta pela reclamada, devendo a ré indenizar a autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo razoável o valor arbitrado pelo MM. juiz *a quo* a título de indenização por danos materiais no montante de R\$ 8.147,16 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) equivalente a um ano de trabalho da autora e R\$ 1.547,16 (um mil e quinhentos e quarenta e sete reais, e dezesseis centavos) em razão da dívida contraída pela autora no período em que ficou desempregada, por culpa da reclamada, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pois tais valores foram calculados de forma pedagógica e moderada, sopesando a gravidade da ofensa e a expressão econômica do ofensor.

Mantenho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. Decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

12. ACÓRDÃO Nº 025/10 - TP

INDEXAÇÃO: doença grave; natureza alimentícia; precatório; quebra de ordem cronológica; sequestro de verbas públicas

Processo TRT/SP nº 82057200900002004 – TP

Mandado de segurança

Impetrante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Dai-

done

Litisconsorte: José Braga

Publicado no DOEletrônico de 06/05/2010

Sequestro em Precatório. Doença grave. Inobservância da ordem cronológica. Constitucionalidade e Dignidade. A melhor interpretação acerca do alcance das normas constitucionais - dentre elas o comando do art. 100, § 2º, da Constituição Federal - dá-se à luz dos princípios fundamentais da própria *Lex Legum*, aos quais submetida toda a real compreensão do texto constitucional e de suas particularidades, por se constituírem os princípios fundamentais no centro valorativo da ordem jurídica, e em cujo epicentro encontra-se o respeito à eminente dignidade humana como fonte e verdade de todos os valores da sociedade.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas pela impetrante em R\$20,00 arbitradas sobre R\$1.000,00.

São Paulo, 12 de abril de 2010.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Presidente Regimental

VALDIR FLORINDO
Relator

RELATÓRIO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Exmo. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente ao Precatório nº 1998-20-0327-8, proveniente do Processo nº 2453/91, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, através do qual restou deferido o pedido de sequestro, no importe R\$454.204,69 atualizado até 01.09.09, por se encontrar o exequente acometido de doença grave.

- Postulou a impetrante, às fls. 09/14 do processado, fosse concedida medida liminar, para cassar a determinação de sequestro de valores necessários ao pagamento de suas despesas com funcionários e empresas prestadoras de serviços, e assim evitando-se o comprometimento de seu regular funcionamento. E, ao final, seja concedida a segurança em caráter definitivo.

- Liminar indeferida à fl. 229, pois ausentes os requisitos legais.

- Informações prestadas pela D. Autoridade Coatora às fls. 231/232.

- Defesa apresentada pelo litisconsorte às fls. 238/246.

- Parecer de fls. 249/253, apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, através do qual posiciona-se pela denegação da segurança, mantendo-se a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determinou o sequestro de verbas no Precatório 1998-20-0327-8.

- É o relatório, em síntese.

VOTO

Nos termos das informações de fls. 231/232, a *medida de sequestro teve por fundamento o reclamante ser portador de doença grave e irreversível - insuficiência coronariana - , conforme revelam os atestados médicos anexados ao precatório, tendo se submetido, entre outros procedimentos, a revascularização do miocárdio, sendo realizado "mamária para descendente anterior e ponte de safena em artéria diagonal", além de todos os problemas constatados através de tomografia computadorizada de tórax, conforme laudo de fls. 108/109 do precatório. A presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14.10.1991 e o precatório foi expedido em 04.05.1998, com prazo final para pagamento em 31.12.1999, mas até esta data o reclamante aguarda pelo pagamento do seu crédito.*

Em circunstância de deferimento de sequestro, para pagamento de Precatório de pessoa com grave enfermidade, bem invocou as informações do *Mandamus* a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob menção do voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, no julgamento do Ag. Reg. na Reclamação 3.034-2, segundo o qual:

... Ao interpretarmos/aplicarmos o direito - porque ali não há dois momentos distintos, mas uma só operação -, ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos-aplicarmos o direito, não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos - para o que nos bastaria a alfabetização -, mas magistrados que reproduzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.

Não há controvérsia acerca da grave enfermidade da qual acometido o litisconsorte, com ação proposta há mais de uma década e meia, sendo que há mais de dez anos espera pelo cumprimento do Precatório, que sensivelmente contribuiria para minorar a angústia emocional e a dificuldade financeira decorrente de sua enfermidade.

A melhor interpretação acerca do alcance das normas constitucionais - dentre elas o comando do art. 100, § 2º, da Constituição Federal¹³² - dá-se à luz dos princípios fundamentais da própria *Lex Legum*, aos quais submetida toda a real compreensão do texto constitucional e de suas particularidades, por se constituírem os princípios fundamentais no centro valorativo da ordem jurídica, e em cujo epicentro encontra-se o respeito à eminente dignidade humana como fonte e verdade de todos os valores da sociedade.

Ao enfermo que padecer de doença grave não se mostra juridicamente ético venha o Estado protelar no cumprimento de suas obrigações, do que transpareceria inadmissível grau de insensibilidade e mesmo descaso.

Nos termos da Súmula 655 do STJ¹³³ o crédito de natureza alimentícia não

¹³² Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

¹³³ 655 - A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.(DJ 09.10.2003)

necessita se submeter à ordem cronológica dos Precatórios, e mesmo sem se adentrar à distinção doutrinária entre crédito de natureza alimentícia e alimentar, fato é que a situação de quem padece de grave enfermidade, verdadeiramente, equipara-se ou até mesmo pode superar a angústia da necessidade de atendimento do crédito de natureza alimentícia.

A alegação da impetrante de dificuldade no custeio de suas despesas, face à necessidade de pagamento de funcionários e prestadores de serviços, pela determinação de sequestro de valores de seu orçamento, não possui a envergadura jurídica de preterir a consecução dos direitos fundamentais. Nos limites da ordem jurídica, deve o Estado se adequar aos gastos e despesas de sua administração sem malferimento de valores que integram a estrutura da personalidade do Homem.

Da mesma forma, não se sustenta a argumentação da impetrante de que o deferimento do presente sequestro ensejaria pedidos de novos sequestros, por parte daqueles credores de Precatórios que seriam preteridos em sua melhor ordem cronológica. Ao se extrair da própria ordem jurídica o reconhecimento judicial do direito de sequestro em situação de grave doença, não há a figura da preterição, mas tão-somente o regular exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado. Exercício regular de um direito fundamental constitucional não se confunde com preterição a direitos de terceiros. No caso, o enfermo possui direito fundamental de exercício mais premente.

O deferimento do sequestro também atendeu ao princípio constitucional da duração razoável do processo, face ao já excessivo transcurso do tempo, sem efetiva satisfação da *res judicata* pelo Estado recalcitrante, com inequívoca possibilidade de comprometimento da realização do bem da vida quando ainda em vida o credor.

O advento da Emenda Constitucional de nº 62, de 09 de dezembro de 2009, tornou inquestionável o exercício desse direito fundamental de superpreferência no cumprimento do instituto jurídico do precatório, não somente aos portadores de doença grave, como presente neste caso, mas também às pessoas com 60 anos de idade ou mais na data de sua expedição, quando firma que

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos... (artigo 100, § 2º, da *Lex Legum*).

Nesse contexto, não há direito líquido e certo da impetrante efetuar o pagamento do precatório seguindo estritamente à ordem cronológica de inscrição, quando em questão enfermidade grave, cujo sofrimento humano possa ser minorado pelo custeio de suas despesas e melhoria das condições de vida do credor necessitado, através do cumprimento da obrigação do Estado em quitar seu débito com decisão transitada em julgado, por força de sequestro deferido nos autos do Precatório.

CONCLUSÃO

Posto isso, denego a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas pela impetrante em R\$20,00 arbitradas sobre R\$1.000,00.

É como voto.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator

13. ACÓRDÃO Nº 20100069929

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; dano moral e material; responsabilidade objetiva do empregador

Processo TRT/SP nº 02507200701802000

Recurso ordinário - 18ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: 1. Maria do Socorro Xavier

Recorridos: 1. Articom Ltda.

2. Vitrais Ma-Ge Ltda.

3. Mini Shopping do Turucuvi

Publicado no DOEletrônico de 19/02/2010

Indenização por danos morais e materiais - Acidente de trabalho - Atividade empresarial potencialmente perigosa ao empregado - Risco de dano – Responsabilidade objetiva do empregador. Limites da responsabilidade do tomador - Na exurgência de acidente do trabalho derivado de atividade empresarial potencialmente danosa ao empregado, a culpa decorrente do infortúnio é do empregador, caracterizada a responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 927, parágrafo único, 932, III, c/c art. 933, todos do CC. Responsabilidade compartilhada pelo tomador dos serviços, de forma solidária, limitada ao grau de subsidiariedade, por força da pretensão inicial.

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, dar provimento parcial ao apelo, para condenar as rés Vitrais Ma-Ge Ltda. e Articom Participações Imobiliárias, esta de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada em pensão mensal no importe de R\$ 972,41 (última remuneração auferida), considerando-se a data do óbito em 18/04/2006, até que a data em que o *de cuius* viesse a completar 72 anos de idade; e, indenização por dano moral no importe de R\$19.448,20, valores a serem atualizados em fase de execução, vencido o Juiz José Eduardo Olivé Malhadas que negava provimento. Fica mantido o valor da condenação para efeito de custas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Presidente e Relator

Da r. sentença de fls. 223/225, que decretou a *improcedência*, recorrem as autoras, às fls. 227/252, propugnando a alteração do julgado, com vistas ao reconhecimento do nexa causal e a culpabilidade das recorridas, para condenar a primeira reclamada (Vitrais Ma-Ge), ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e, de forma subsidiária, a segunda ré (Articom Ltda.), no importe pleiteado na exordial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 256/266 e 267/271.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 286.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ab initio, retifique-se o polo passivo para excluir da lide o Mini Shopping Turucuvi, em face da desistência das autoras manifestada à fl. 130 dos autos.

Mérito

Indenização por danos morais e materiais

As recorrentes, esposa e filhas do ex-empregado das rés, Sr. Edvaldo Lopes de Sousa, falecido em 18/04/2006 (Atestado de Óbito, fl. 61), discutem em sede de apelo a responsabilidade pelo acidente de trabalho sofrido, propugnando a condenação direta da Vitrais Ma-Ge, empregadora do *de cuius* e subsidiária da Articom Ltda., tomadora dos serviços, no pagamento das indenizações postuladas (danos morais e materiais).

Os fatos conducentes ao acidente que vitimou o Sr. Edvaldo estão retratados nos depoimentos prestados à autoridade policial pelos outros empregados da Vitrais Ma-Ge que laboraram junto com a vítima nas dependências do Mini Shopping Tucuruvi em 13/04/2006, dia do acidente (Inquérito Policial - fls. 69/100).

O *de cuius* era vidraceiro e laborava para a 1ª ré, desde 02/08/2004 (CTPS, fl. 51).

O inquérito policial foi arquivado (fls. 115/117) e a presente ação julgada improcedente pela Instância *a quo*, por entender inexistente dolo por parte da 1ª ré (Vitrais Ma-Ge Ltda.).

Os relatos dos empregados que trabalharam junto com a vítima estão retratados às fls. 112/113 dos autos:

Os funcionários que trabalhavam na companhia da vítima, Marcos Antonio Correia da Silva, Everardo de Souza e Ronnie Maia da Silva, em seus depoimentos às fls. 20/21; 23/24 e 26/27, respectivamente, apresentaram versões similares aos fatos, afirmaram que trabalhavam no local executando serviço de manutenção solicitado pela empresa Articom Ltda., sendo que inicialmente realizaram a vedação dos vidros do salão de cabeleireiro e, por fim, quando estavam efetuando o serviço no piso do restaurante ocorreu o acidente. Disseram que para a realização da vedação de silicone foi necessário à remoção das placas de vidro, que compõe o piso, procedendo-se à retirada e a recolocação uma de cada vez. Quando foram colocar a última peça faltou silicone, tendo Edvaldo e Marco Antonio descido para buscar mais, sendo certo que ao retornarem, Marco Antonio deu a volta pelo vão, passando por uma coluna para se posicionar onde já estava trabalhando e, Edvaldo precisava pegar um estilete para cortar a bisnaga de silicone para abastecer o colocador, o qual estava do outro lado, porem Edvaldo esqueceu que havia aquele espaço aberto e no trajeto, acabou caindo pelo vão, não havendo tempo hábil para alertá-lo. Disseram que o ocorrido foi uma fatalidade, pois Edvaldo se distraiu e esqueceu que a placa de vidro havia sido retirada.

As provas colhidas em audiência (fls. 130/133), praticamente referendam os depoimentos prestados à autoridade policial, à exceção da questão pertinente ao fornecimento dos EPI's.

A par das conclusões a que chegou o Juízo de primeiro grau, necessário se faz empreender à análise das condições de trabalho a que foi submetido o falecido.

Quatro trabalhadores atuaram na data da ocorrência do sinistro: Sr. Marcos, Sr. Everardo, Sr. Ronie e o Sr. Edvaldo.

Conforme a prova oral produzida pelas reclamantes, naquela oportunidade apenas um (01) cinto foi colocado à disposição dos trabalhadores. O Sr. Ronie Maia da Silva, primeira testemunha ouvida, confirmou que o grupo resolveu não usar o equipamento "... já que não iria adiantar pois estavam em 4 trabalhadores (...)" (fl. 131).

As testemunhas da 1ª reclamada, ao revés, afirmaram que quatro (04) cintos de segurança foram disponibilizados aos empregados (fl. 132). Ocorre que esse fato não logrou ser corroborado pelos "Termos de Declaração" prestados no inquérito policial instaurado (fls. 75/100), e muito menos pelo perito criminal que, na apresentação do laudo (fls. 105/106), apurou que:

A) – o local dos fatos não fora devidamente preservado por policial civil ou militar (...).

E continuou:

Quando de nossa chegada, verificamos que toda aquela área, já havia sido fechada com as referidas chapas, encontrando-se os operários em serviços de acabamento (...)
todos os que ali trabalhavam utilizavam-se de equipamentos e proteção individual, necessários a segura execução daqueles serviços, e mais os cintos de segurança que foram utilizados, poderiam ser fixados facilmente às diversas estruturas metálicas existentes no prédio (...)
(...) (g.n.).

Por fim, mencionou o Vistor fato essencial que não foi bem explorado nos autos:

... havia painéis de madeira, os quais eram utilizados para tapar provisoriamente, aquele vão que estivesse em fase de preparação para o seu fechamento definitivo, com chapas de vidro (...) (g.n.).

Logicamente, com as providências policiais em andamento, o que inclui a visita técnica dez dias após o acidente, fica claro que a empresa se conscientizou da "segurança", e, para tanto, forneceu os EPI's para a equipe que assumiu o trabalho posteriormente, conforme se vê das fotos anexadas ao trabalho pericial (fls. 108/111).

É tão notório esse fato, que o Sr. Nestor José Tronquini, almoxarife na 1ª ré, em depoimento no 20º Distrito Policial, nada relatou a propósito da entrega e/ou quantidade de EPI's aos quatro empregados presentes ao evento do dia 13/04/2006 (fls. 89/90). De igual forma, outro empregado da 1ª empregadora (auxiliar de expedição), e também representante da Cipa, Sr. Eduardo Lucena, não forneceu detalhes sobre os utensílios de segurança.

Embora a 1ª reclamada alegue adotar medidas protetivas em caráter de fiscalização e disciplina, com o intuito de preservar a saúde e integridade de seus trabalhadores (parágrafo sexto, fl. 144-defesa), tal argumento se dissipou com o esclarecimento dado pela segunda testemunha das autoras, Sr. José Luiz, *verbis* "(...) às vezes o fiscal de obra passava nos locais para verificar o uso de equipamentos e o andamento da obra (...)" (fl. 131); a prova oral da primeira ré não oferece contraponto à tal declaração (fl. 132).

Os "Termos de Responsabilidade" de entrega de EPI's não incluem cintos de segurança ou painéis de madeira para proteção dos vãos de vidros, além de datarem de 2.004.

Acresça-se o fato de o engenheiro civil da ré, Sr. Valter de Chico Júnior, não haver tecido qualquer comentário acerca da existência de vigilância na obra (Assentada IP – 309/2006 – fls. 99/100), apenas a indicação de uma requisição de material de segurança nº 1925, de 13/04/2006 (doc. nº 27, Vol. Docs. em apenso), por ele mesmo autorizado, mas que não traz assinatura de recebimento de nenhum dos quatro funcionários envolvidos no acidente.

Outrossim, a debatida "advertência" que teria sido recebida pelo *de cujus*, em razão da não utilização do cinto de segurança, em 21/06/2005 (fl. 101), não se constitui excludente da responsabilidade patronal; ao contrário, da leitura do caderno processual, fica a dúvida sobre os procedimentos da empresa, porquanto a 1ª testemunha da ré, Sr. Marcos Antonio Correia da Silva, declarou que

... não recebeu punição pelo não uso de EPI, quer na ocasião, quer em momento anterior; apenas por comentários de colegas soube que o autor foi advertido anteriormente por não uso de equipamento; não sabe de outros casos de advertência (...).(grifei)

É evidente a culpa da 1ª ré. Os EPI's não eram em número suficiente; e painéis de madeira para tampo dos vãos de vidros não foram entregues. A ausência dessa última medida de proteção facilitou a queda do trabalhador de um andar para o outro.

A responsabilidade patronal, *in casu*, independeria da análise de culpa, em sentido lato. A exteriorização da obrigação de reparar o dano advém de comando expresso no Código Civil (artigo 927, parágrafo único).

Trazendo a discussão para os lindes laborais, o texto de lei consagra a responsabilidade objetiva do empregador, considerando-se o potencial de risco da atividade exercida pelo empregado.

Registre-se que o *caput* do artigo 2º da CLT direciona ao empregador os riscos da atividade econômica. A dicção da lei refere à hipótese de risco não apenas sob o enfoque econômico ordinariamente considerado; também na eventualidade de dano à integridade física e mental do empregado, o patrão está obrigado a indenizar.

Calha a hipótese o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Ao mencionar a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, o texto legal deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, não é necessário que haja qualquer ação ou omissão, como previsto no art. 186 do Código Civil, para gerar o direito, porquanto ele decorre tão-somente do exercício da atividade de risco, dentro da concepção histórica da responsabilidade objetiva. É oportuno lembrar que o vocábulo 'atividade', especialmente analisado para a hipótese de acidente do trabalho, indica a prestação de serviço conduzida pelo empregador, tanto pelo conceito estampado no art. 2º da CLT, quanto pelo que estabelece o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionar que 'serviço é qualquer atividade' (Oliveira, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr 2005, p. 94).

O perito criminal colheu informações junto ao engenheiro, Sr. Walter de Chico Júnior, responsável técnico pela empregadora; disse o engenheiro que o Sr. Edvaldo sofreu uma queda de cerca de 5 metros, chocando-se contra o piso de uma academia de ginástica (fl. 105).

Inferese cristalino que as atividades desempenhadas pelo *de cujus* traziam-lhe risco à higidez física, tanto assim que sofreu acidente que lhe custou a vida.

A percepção do risco pode ser aferida se a atividade normalmente exercida pelo empregador (autor do dano) trouxe ao empregado um ônus substancialmente maior do que aos demais trabalhadores.

Destarte, a responsabilidade do empregador, na presente hipótese, não se subordina à perquirição acerca da culpa, muito embora esta encontra-se claramente demonstrada nos autos; e é objetiva, nos termos dos arts. 927, 932, inciso III, c/c artigo 933, do CC.

O pedido de indenização por dano moral, destarte, se justifica. Utiliza-se como parâmetro para o pagamento da indenização, 01 (um) mês de salário para cada ano trabalhado, o que representa o valor de R\$ 19.448,20 (20 meses de trabalho X R\$ 972,41).

No que tange ao dano material, a pretensão externada pelo espólio refere-se à indenização por lucros cessantes decorrentes do evento mórbido.

Na hipótese dos autos, o acidente que vitimou o *de cujus* está relacionado à responsabilidade objetiva do empregador. O pedido possui embasamento jurídico no art. 948, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre o direito à indenização "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Reformo.

Responsabilidade subsidiária da Articom

Resta incontroverso nos autos que a Vitrais Ma-Ge foi contratada pela Articom Participações Imobiliárias, segundo os termos da defesa por esta apresentada (fls. 156/157). A 1ª já havia realizado serviços anteriormente, e estava executando a manutenção dos vidros.

Tratando-se de acidente de trabalho com responsabilização objetiva do empregador, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Os deveres de eleição e de fiscalização que obrigam o tomador, *in casu*, pouco valerão, considerando-se que a responsabilização do ente patronal (prestador dos serviços) independe de culpa.

Nos casos de responsabilização objetiva do empregador, o tomador dos serviços responde de forma solidária, a rigor do que dispõe o art. 942 do Código Civil.

Adequada, porém, a pretensão aos limites do pedido e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, condeno a Articom, de forma supletiva, ao pagamento dos valores condenatórios.

DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para condenar as rés Vitrais Ma-Ge Ltda. e Articom Participações Imobiliárias, esta de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada em pensão mensal no importe de R\$ 972,41 (última remuneração auferida), considerando-se a data do óbito em 18/04/2006, até que a data em que o *de cujus* viesse a completar 72 anos de idade; e,

indenização por dano moral no importe de R\$ 19.448,20, valores a serem atualizados em fase de execução. Fica mantido o valor da condenação para efeito de custas.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

14. ACÓRDÃO Nº 20100157941

INDEXAÇÃO: bens do sócio; desconsideração da personalidade jurídica; execução; falência; fraude à execução; penhora; sócio retirante

Processo TRT/SP nº 01298200805602004

Agravo de petição em embargos de terceiro - 56ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Pedro Augusto Amaral Paschoal

Agravado: Carmelo Raimundo Alves

Publicado no DOEletrônico de 16/03/2010

Contra a r. decisão que julgou os embargos de terceiro às fls. 34/6, agravou de petição o embargante de terceiro (fls. 39/50), alegando que jamais participou da relação processual; que não pode arcar com ônus a que não deu causa, bem como pelas dívidas trabalhistas de ex-empregados da executada; que este agravo deve ser recebido com efeito suspensivo; que a penhora que recaiu sobre seu imóvel não merece prosperar; que se retirou da 20.11.98; que a ação teve início contra a pessoa dos sócios em 30.01.08, ou seja, mais de 9 anos depois da sua retirada da sociedade (fls. 16); que a penhora deve recair sobre os bens de propriedade da pessoa jurídica e não sobre a propriedade de terceiro; que a executada teve sua falência decretada em 02.01.99, razão pela qual o crédito exequendo deveria ter sido habilitado no processo de falência; que a personalidade jurídica da reclamada foi desconsiderada atingindo seus sócios e ex-sócios, antes de iniciada a execução; que embora a ação tenha sido distribuída em 19.08.98, somente em 30.01.08 o ora agravante foi incluído no pólo passivo da ação (fls. 184 dos autos principais); que sequer foi citado para tomar ciência e pagar ou garantir a execução; que não há comprovação nos autos do esgotamento dos meios para a localização da executada e de seus sócios, sendo incabível a citação por edital; que deve ser reconhecida como inválida a penhora sobre imóvel residencial de sua propriedade até a data de 09.06.06; que a doação foi efetivada após a sua retirada da sociedade e antes de sua inclusão no pólo passivo da ação (fls. 239 dos autos principais), não havendo se falar em fraude à execução; que o registro da doação é válido, eis que fora do prazo estabelecido pelo art. 1032 do Código Civil.

Contraminuta do agravado às fls. 54/87.

Sem considerações do D. Ministério Público (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no § 5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes. Conheço do agravo interposto.

II - Preliminar

Efeito suspensivo: Em que pesem os ensinamentos dos renomados mestres, conforme transcrições realizadas pela ora agravante nesta sede (fls. 44/5), não se partilha do mesmo entendimento.

O agravo de petição deve mesmo ser recepcionado no efeito meramente devolutivo, haja vista não se vislumbrar qualquer gravame que possa sofrer a parte em face dessa circunstância, na medida em que o bem penhorado não será levado à hasta pública antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação incidental de embargos de terceiro, acabando – de registrar – o presente apelo de provocar efeito suspensivo sob essa ótica.

III - Mérito

1. Condição de terceiro. Sócio retirante. Art. 1032 do Código Civil: No presente caso não detém o ora agravante, em efeito, a condição de terceiro. Em verdade fez parte do quadro societário da empresa executada, tendo se retirado da sociedade em 20.11.98, data em que a ação trabalhista na qual corre a execução já se encontrava ajuizada, vez que distribuída em 19.08.98, tendo o contrato de trabalho do autor vigorado em época na qual o ora agravante se encontrava à frente da empresa, tendo, em última análise, se beneficiado com a prestação de serviços do reclamante, cujos préstimos, contribuindo para o atingimento da finalidade social da sociedade, majorou também o patrimônio do ora agravante.

Não existe qualquer óbice, não servindo de base para a fundamentação da condição de terceiro, mera alegação dentro do Processo do Trabalho acerca da retirada da sociedade, seja antes ou depois do ajuizamento da ação, seja, como *in casu*, a saída anterior ao início do processo de execução, na medida em que o crédito discutido, de natureza salarial e alimentar, gozando de privilégio que o coloca até mesmo a frente dos créditos tributários, afasta por completo a aplicação do art. 1032 do Código Civil invocado, este que tem serventia para a orientação da cobrança de créditos de outras naturezas.

Nessa esteira, inegável a condição do ora agravante de parte na ação principal, não podendo, de nenhuma forma, se arvorar na qualidade de terceiro, tão-só diante de sua retirada da sociedade em momento, inclusive posterior à saída do reclamante.

Beneficiário direto do trabalho desenvolvido pelo ora agravado, incorporando ao seu patrimônio valores que a sociedade lhe propiciou ao longo do período em que ali deteve a condição de sócio, decorrentes de todo o empreendimento é certo, mas, sobretudo em face do concurso de seus empregados, dentre os quais se encontrava o ora agravado.

Mantenho a r. decisão de Origem.

2. Ausência de citação dos sócios e intimação para pagar ou garantir a execução. Falência da executada. Habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Natureza do bem penhorado. Doação: A matéria restante, constante do presente Agravo, onde a parte agravante, patentemente repetiu todos os termos da petição inicial, não merece apreciação aqui nesta demanda, haja vista não deter o agravante a necessária condição de terceiro, como já mencionado no item 1 supra, devendo, por isso, servir-se do recurso adequado ao próprio executado, ou seja, os embargos à execução, oponíveis no próprio processo executório a partir da garantia total do Juízo.

As matérias trazidas refogem àquelas estabelecidas nos arts. 1046 e seguintes do CPC e não podem ser apreciadas através da medida eleita.

Assim, visando os embargos de terceiro investigar efetivamente essa condição da parte que deles se utiliza, e não vindo de emergir da prova produzida essa qualidade, nada deve ser decretado, vez que as questões concernentes à penhora nos autos principais estão afetadas aos embargos à execução e penhora, cuja legitimidade para a oposição detém o próprio executado, repete-se.

Efetivamente, o agravante tenta esquivar-se da execução, utilizando-se de meio absolutamente impróprio, haja vista não deter a condição de terceiro, sendo parte na ação principal, onde, à falta de bens da sociedade – como certificado pelo D. Juízo de Origem (fls. 35), se está tentando executar os próprios sócios, estes que devem responder, ilimitadamente, na medida em que beneficiários dos préstimos do exequente, também, de repetir.

Nada a reformular, portanto, em proveito do ora agravante.

Contudo, vencida que fui em sessão de julgamento quanto à proposta de voto antes consignada, por entender a MM. Revisora cabível a discussão das questões colocadas neste item do voto, passo a expor os fundamentos da MM. Revisora.

O feito foi julgado improcedente (fls. 34/36), sob o fundamento que:

Em relação à habilitação de crédito no Juízo falimentar não faz qualquer prova no sentido de que a massa falida possua patrimônio suficiente à habilitação do crédito, e, ressalte-se, a falência não obsta o prosseguimento da execução trabalhista.

Quanto à "doação da nua propriedade a parentes (provavelmente seus filhos) com reserva de usufruto realizada em 09/06/06", data em muito posterior ao início da fase de execução, não há como não ser declarada como fraude à execução, pois o reclamante apresentou cálculos de liquidação em 30/08/00, sendo que desde então o reclamante e o Juízo buscam a satisfação do crédito do obreiro o que foi enormemente prejudicado pelo sumiço da executada, dos sócios e dos próprios autos,

Quanto a ausência de citação do executado, este Juízo comunga do entendimento que citada a reclamada, citados estão seus sócios, sendo certo que a citação da reclamada se deu antes da saída do embargante, não há que se alegar ausência de citação. No mais o embargante beneficiou-se do trabalho do reclamante durante todo o contrato.

Quanto à ausência de intimação para pagamento, razão assiste ao embargante, pois deixou o Juízo de promovê-la em razão de equivocada aplicação do art. 322 do CPC (...).

O parágrafo 2º do artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe:

Equipara-se a terceiro à parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

Assim, mesmo que o agravante tenha sido incluído no pólo passivo da ação principal para pagamento da dívida da empresa executada, nos autos do processo principal, a discussão, nestes autos, diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução contra a

massa falida no Juízo Falimentar, falta de citação e intimação para pagamento, além da natureza do bem apreendido e doação para seus filhos. O ex-sócio tem legitimidade, portanto, para a discussão dessas questões na ação de embargos de terceiro porque impugna não só a sua condição de parte no processo de execução, mas também a qualidade dos bens que foram apreendidos.

A ineficácia dos atos de alienação (no caso, a fraude à execução, fl. 35) no curso do processo que tem o vendedor como executado é medida que visa garantir a efetividade da jurisdição. Mas essa figura existe para os casos de alienação quando é feita pelo devedor. Nesse sentido, confira-se o art. 593, inciso II, do CPC: "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

No caso dos autos, a devedora era a empresa (Stag Engenharia Serviços e Comércio Ltda.), sociedade por cotas. Somente no curso da execução que se processa desde 30.08.00, segundo a MM. Juíza, (fl. 35) é que houve ordem judicial para submissão à expropriação dos bens pessoais do sócio, neste caso um ex-sócio (CPC, 592), mas isso não significa que tenha ocorrido inovação do pólo passivo. Não se confunde a figura do sujeito passivo que está citado (CPC, 568), com a mera submissão de bens à execução (CPC, 592).

Assim, o agravante alega que não participou como parte no processo principal. Não havendo identidade de parte, não se pode falar que os efeitos da coisa julgada possam atingi-lo. A sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, "não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Fraude de execução. Arrematação. Intimação do adquirente do bem. Ação de nulidade arguida em reconvenção. Alcance da coisa julgada em ação de embargos de terceiro. Não é atingida pela coisa julgada, em ação de embargos de terceiros, que reconheceu a existência de fraude de execução, a ação de nulidade da arrematação do bem, por falta de intimação daquele em cujo nome se acha registrado, pelo que o acórdão que decide de forma diversa contraria o art. 515 do Código de Processo Civil, por não examinar a matéria devolvida na apelação. Processo REsp 23753 / São Paulo RECURSO ESPECIAL 1992/0015306-2 Relator(a) Ministro DIAS TRINDADE (1031) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 31/08/1992 Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.1992 p. 16429.

Portanto, os limites da coisa julgada estão restritos às partes da ação principal – credor e devedor -, não podendo a decisão atingir terceiro que não fez parte da relação processual.

Ademais, o agravante tem legitimidade para defender os bens em razão do título de aquisição ou pela qualidade em que os possui (CPC, art. 1046, § 2º) ou ainda a defesa da doação, como também a proteção possessória em razão da falência da executada. Nesse sentido, o artigo 1046, § 2º, do CPC é expresso: Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

Assim, os temas suscitados pelo agravante (ausência de citação dos sócios e intimação para pagar ou garantir a execução, falência da executada, habilitação, natureza do bem e doação) comportam análise nestes autos, no que diz respeito ao agravante, porque não participou na condição de parte dos autos principais e porque foi atingido pela decisão que invadiu sua esfera jurídica.

Aguardo, pois, manifestação da relatora originária sobre as questões.

Destarte, resta a apreciação dos temas

3. Ausência de citação dos sócios e intimação para pagar ou garantir a execução: Alegou o agravante que, embora a ação tenha sido distribuída em 19.08.98, somente em 30.01.08 foi incluído do pólo passivo da ação (fls. 184 dos autos principais), sequer tendo sido citado para tomar ciência e pagar ou garantir a execução.

Sem razão.

Na qualidade de sócio (no caso, ex-sócio), deve responder pela dívida executada, independentemente de ter participado ou não da fase cognitiva da ação, da liquidação, ou mesmo do início da execução. Isso porque sua responsabilidade decorre de lei (no caso, do art. 592, II, do CPC), e independe da participação no processo anteriormente à execução sobre seus bens. Vale ressaltar, aqui, ter sido devidamente citado acerca da penhora, tanto assim que, ato contínuo, exerceu seu direito de ação, opondo embargos de terceiro.

Com relação à alegação de que não há comprovação nos autos do esgotamento dos meios para a localização da executada e de seus sócios, e do não cabimento da citação por edital, igualmente sem razão o agravante.

Como bem consignado na r. decisão de Origem,

a reclamada e seus sócios estavam em local incerto e não sabido, tendo inclusive o Juízo, por ocasião da intimação para contestação de cálculos, solicitado à Receita Federal o envio de informações e endereços e ainda assim as diligências restaram infrutíferas de forma que foi necessário a expedição de edital para a contestação de cálculos (fls. 35).

4. Desconsideração da personalidade jurídica da executada: Insurgiu-se o agravante quanto à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, atingindo seus sócios e ex-sócios, antes de iniciada a execução.

Vale observar, de início, que o agravante não cuidou de formar corretamente os autos de agravo, deixando de trasladar peças das quais emergiriam as matérias que pretendeu devolver a este E. Tribunal em sede recursal, como por exemplo as peças relativas ao andamento da execução, desde seu início até a efetiva penhora sobre bem do agravante, a fim de se avaliar se houve tentativa de se esgotar primeiro os bens da sociedade e dos atuais sócios, antes de se voltar à execução sobre o agravante.

Trata-se de obrigação prevista no § 3º, do art. 897, da CLT, quanto à remessa das "peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados...", bem como no *caput* dos arts. 1.049 e 1.050, quanto à distribuição dos embargos de terceiro "em autos distintos" e "com observância do disposto no art. 282", fazendo desde então a prova sumária de suas alegações, razão pela qual, ante a ausência de peças, impõe-se a aceitação do consignado em r. decisão de Origem, transcrita acima, tanto

acerca da ausência de localização da empresa e de seus sócios, quanto do resultado infrutífero das diligências promovidas em face daqueles.

Ressalte-se que o fato de o agravante haver se desligado da sociedade não o exime da responsabilidade, pois na esfera trabalhista o que determina a responsabilidade do ex-sócio pela dívida da sociedade é a presunção de que o trabalho do agravado contribuiu para formação de seu patrimônio. Além disso, a desconsideração da pessoa jurídica, na seara do Processo do Trabalho, ao contrário do defendido pela parte agravante, permite a constrição de bens particulares dos sócios, assim como dos ex-sócios que tenham se afastado da sociedade, face à natureza superprivilegiada do crédito pendente.

Destarte, como ex-sócio o ora agravante responde pelo crédito trabalhista, reportando-me aos fundamentos acima, bem como ao fundamento consignado na parte do voto não sujeita à divergência, de que o agravante

fez parte do quadro societário da empresa executada, tendo se retirado da sociedade em 20.11.98, data em que a ação trabalhista na qual corre a execução já se encontrava ajuizada, vez que distribuída em 19.08.98, tendo o contrato de trabalho do autor vigorado em época na qual o ora agravante se encontrava à frente da empresa, tendo, em última análise, se beneficiado com a prestação de serviços do reclamante, cujos préstimos, contribuindo para o atingimento da finalidade social da sociedade, majorou também o patrimônio do ora agravante,

renovando fundamento retro no sentido de que não serve de base para a fundamentação da condição de terceiro

mera alegação dentro do Processo do Trabalho acerca da retirada da sociedade, seja antes ou depois do ajuizamento da ação, seja, como *in casu*, a saída anterior ao início do processo de execução, na medida em que o crédito discutido, de natureza salarial e alimentar, gozando de privilégio que o coloca até mesmo a frente dos créditos tributários, afasta por completo a aplicação do art. 1032 do Código Civil invocado, este que tem serventia para a orientação da cobrança de créditos de outras naturezas,

e repete-se, tendo a retirada do agravante da sociedade se dado posteriormente à saída do reclamante.

5. Natureza do bem penhorado: Alegou o agravante que deve ser reconhecida como inválida a penhora sobre imóvel residencial de sua propriedade até a data de 09.06.06.

Não houve prova produzida pelos agravantes acerca da condição de moradia do bem penhorado, nem mesmo no período anterior à doação do imóvel. A simples certidão de doação com usufruto pelo agravante e sua esposa não constitui prova dessa condição, a justificar a alegação de bem de família.

Também restou frisado na r. decisão agravada que

o embargante pode efetuar o pagamento a qualquer tempo, inclusive antes do bem penhorado ser levado à hasta pública e até mesmo antes de ser registrada a penhora em referida matrícula (fls. 35).

Contudo, deixou o agravante de apresentar bem a ser substituído, na forma do art. 668 do CPC, e observada a ordem de preferência do art. 655 do mesmo diploma legal, limitando-se a invocar o direito.

Nada a deferir, portanto.

6. Doação. Legalidade: Alegou ainda o agravante que a doação foi efetivada após a sua retirada da sociedade e antes de sua inclusão no pólo passivo da ação (fls. 239 dos autos principais), não havendo se falar em fraude à execução, ACRESCENTANDO que o registro da doação é válido, eis que fora do prazo estabelecido pelo art. 1032 do Código Civil.

Restou reconhecido na Origem a fraude à execução na doação do imóvel de propriedade do agravante e esposa a seus parentes, com reserva de usufruto, eis que "... realizada em... data em muito posterior ao início da fase de execução" (fls. 35).

E essa r. decisão merece prevalecer.

Da certidão de registro de imóvel (fls. 17/21) extrai-se a doação da nua propriedade do imóvel do agravante e sua esposa, a Lara Regina Hassum Araujo Paschoal e Felipe Augusto Hassum de Araujo Paschoal, em 09.06.2006, com reserva de usufruto vitalício (certidão de fls. 17/21).

E em que pese a execução efetivamente ter se iniciado em 2007 (fls. 23), é certo que a liquidação teve andamento já no ano de 2000, com apresentação dos cálculos do reclamante, desde quando se buscou a satisfação do crédito exequendo mediante tentativa de citação da executada e de seus sócios, conforme consignado na r. decisão agravada (fls. 35), fato omitido nas razões de embargos.

Tem-se, portanto, conforme perfeitamente apontado na fundamentação da r. decisão agravada, que a doação do imóvel garantidor da execução foi efetivada após a distribuição da ação, após inclusive o trânsito em julgado da sentença condenatória e, principalmente, após o esgotamento das possibilidades de citação sobre a reclamada e seus atuais sócios, para liquidação e execução do feito.

Resta caracterizada, pois, a fraude à execução decorrente da doação do único bem imóvel indicado de propriedade do ex-sócio da executada.

7. Falência da executada. Habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar: Ante a decretação da falência da executada em 02.01.99, sustentou o agravante que o crédito exequendo deveria ter sido habilitado no processo de falência.

Rejeitada a pretensão do agravante sob entendimento de que "não faz qualquer prova no sentido de que a massa falida possua patrimônio suficiente à habilitação do crédito", ressaltando, ainda, aquele D. Juízo, que "a falência não obsta o prosseguimento da execução trabalhista" (fls. 35).

Inicialmente, registro que, noutros casos semelhantes, onde a discussão também se entabulou perante massa falida, houve decretação relativa à necessidade de a parte exequente providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Universal Falimentar. Contudo, aqui, diante das peculiaridades que envolvem a questão, não se trilhará o mesmo caminho e isto porque a fraude praticada pelo ora agravante, com intento de se esquivar da execução e impossibilitar a satisfação do crédito do agravado, desfazendo-se de seus bens particulares, com doação do bem garantidor da execução, sendo de ressal-

tar a natureza salarial e alimentar do crédito discutido, gozando de privilégio que o coloca até mesmo a frente dos créditos tributários, impõe a manutenção do decidido na Origem.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de petição interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Relatora

15. ACÓRDÃO Nº 20100235721

INDEXAÇÃO: função social da empresa; recuperação judicial; sucessão trabalhista

Processo TRT/SP nº 01570200603802002

Recurso ordinário - 38ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Lilian dos Santos

Recorridas: 1. VRG Linhas Aéreas S/A

2. Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Publicado no DOEletrônico de 26/03/2010

Não demonstrada fraude, não há sucessão trabalhista na alienação de unidade produtiva isolada da empresa, *ex vi* dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005.

Irresignada com a r. sentença de fls. 138/143, que julgou procedente em parte a reclamação em relação à 1ª reclamada, Varig, e improcedente em relação a 2ª reclamada, VRG, recorre, ordinariamente, a reclamante às fls. 147/154, alegando, em síntese, que a 2ª reclamada adquiriu a unidade produtiva da 1ª reclamada, hipótese que configura sucessão trabalhista nos termos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT, que não foram alterados pela Lei nº 11.101/2005. O disposto no art. 60, bem como o disposto no inciso II do art. 141, ambos da Lei nº 11.101/2005, são manifestamente inconstitucionais, pelo que eventual acordo realizado para afastar a sucessão não teria qualquer valor jurídico. Requer a reforma do julgado.

Contrarrrazões às fls. 157/179, pela 2ª reclamada.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

No tocante à alegada sucessão, incontroverso que a 1ª reclamada sujeitou-se ao processo de recuperação judicial na forma da Lei nº 11.101/2005 e, em razão da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembléia de Credores, deliberou-se a alienação de uma unidade produtiva isolada da empresa na forma do art. 60 da mencionada lei (doc. 01/26 do volume de documentos da reclamada).

Também incontroverso que a 1ª reclamada, Varig, "(...) Para dar sequência ao Plano de Recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores, realizada em

17/07/2006 (...)" (doc. 44 do volume de documentos do reclamante) rescindiu o contrato de trabalho da reclamante em 31 de julho de 2006.

O art. 60 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrendante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. – grifou-se.

Do mesmo modo, estabelece o inciso II do art. 141 da Lei nº 11.101/2005 que

(...) o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrendante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. (grifou-se).

Sobre o tema, esclarece a doutrina que

(...) a expressa previsão de inexistência de sucessão era indispensável para que surgissem interessados na aquisição da empresa do falido. Se o adquirente se torna sucessor, ele provavelmente mergulha na mesma situação patrimonial crítica que havia causado a falência do titular anterior do negócio. Ocorrem duas quebras, em vez de uma. E os credores acabam não sendo atendidos do mesmo jeito. Se a lei imputasse ao adquirente da empresa do falido as mesmas obrigações deste, os recursos da massa não seriam otimizados; haveria, em decorrência, menos dinheiro para satisfazer os credores. (...) (in *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas*, Fábio Ulhoa Coelho, p. 369, 2005, Ed. Saraiva).

De ver-se que, para tornar ineficaz eventual fraude na alienação, o § 1º do art. 141 da Lei nº 11.101/2005 prevê hipóteses em que pode ser configurada a sucessão, mas não é este o caso dos autos.

Havendo, pois, previsão específica em lei especial a respeito da sucessão, inclusive trabalhista (arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005), inaplicável os arts. 10 e 448, ambos da CLT, ou seja, em caso de falência ou recuperação judicial a sucessão possui regramento próprio que excepciona a aplicação da CLT sobre o mesmo tema.

In casu, a reclamante não se resigna com a ausência de sucessão por força da aplicação do comando legal previsto na Lei nº 11.101/2005, aduzindo que seriam inconstitucionais porque subvertem o valor social do trabalho.

Entretanto, encontra-se superada a discussão a respeito da alegada inconstitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, pois no julgamento da Adin 3.934/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Referida decisão possui eficácia contra todos e efeito vinculante, *ex vi* do § 2º do art. 102 da CF. Confira-se a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 60, parágrafo único, 83, I e IV, c, e 141, II, da Lei 11.101/2005. Falência e recuperação judicial. Inexistência de ofensa aos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, da Constituição Federal de 1988. ADI julgada improcedente.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - **Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.**

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente. (Adin 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgam.: 27/05/2009, DJ 06/11/2009, *in site*: www.stf.jus.br, acesso em 19/02/2010) – grifou-se e negritou-se.

Mas não é só. Não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema específico da Varig e da VRG ao julgar o RE 583.955. Na ocasião, reafirmou a constitucionalidade do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e fixou a competência da Justiça Estadual Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho, para a execução de créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial.

Portanto, sendo incontroverso que a reclamante foi demitida pela Varig (doc. 44 do volume de documentos do reclamante) e que a 2ª reclamada adquiriu uma unidade produtiva isolada da 1ª reclamada (Varig) na forma do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, não há falar-se em sucessão. De manter-se, pois, a r. sentença.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
Relator

16. ACÓRDÃO Nº 20100167203

INDEXAÇÃO: acordo fraudulento; dano moral e material; doença profissional; responsabilidade objetiva do empregador

Processo TRT/SP nº 00845200403102004
Recurso ordinário - 31ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Peeqflex Embalagens Ltda.
Recorrido: Francisco Ferreira da Costa
Publicado no DOEletrônico de 23/03/2010

I – Relatório

Depoimentos, fls. 216.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 231/235, que julgou parcialmente procedente a pretensão oferecida pela reclamante em face da reclamada.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, fls. 237/270. Sustenta a inexistência de litigância de má-fé. Refuta a doença profissional e pretende a reforma do r. julgado para que se exclua da condenação as indenizações por danos morais e materiais.

Custas e depósito recursal, fls. 271/273.

Contrarrrazões oferecidas pelo reclamante, fls. 313/317.

Este é o relatório do necessário.

II – Fundamentação

VOTO

Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

Da Litigância de Má-Fé

Em 16 de julho de 2003 o reclamante formulou acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia no importe de R\$ 8.701,67. Tal montante equivale, exatamente, ao reconhecido pelo empregador como dívida das verbas da rescisão e, expressamente, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 113).

A assistência sindical é datada de 10 de julho de 2003, entretanto, somente em 16 de agosto desse ano é que veio a receber, perante a Comissão de Conciliação Prévia, os valores correspondentes às verbas da rescisão e para tanto firmou termo de quitação ampla e geral do seu contrato de trabalho.

Arguida nos autos a quitação pelo fraudulento acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, não merece reforma a decisão de Primeiro Grau que condenou a recorrente por litigância de má-fé, no importe de R\$ 1.000,00.

As razões de recurso sofismam sobre o tema e não ilidem as conclusões já exaradas, vez que explícita a fraude e o intuito temerário, com vista a vantagens indevidas.

Nada a deferir.

Da Doença Profissional – Danos Morais e Materiais

Extrai-se do processado o contrato de trabalho entre as partes no interregno compreendido entre 1º de setembro de 1984 e 7 de julho de 2003, quando o demandante foi injustamente despedido. Alega o empregado que, em razões do exercício das funções exercidas (auxiliar de manutenção, ½ oficial torneiro mecânico e, por último, mecânico de manutenção) foi exposto a diversos agentes nocivos à saúde, o que, depois de algum tempo, lhe impôs fortes tonturas, fraqueza nas pernas, resfriados constantes, impotência sexual, dificuldade de respiração e baixa resistência para atividade física. Restou diagnosticada a leucopenia, reconhecida pelo INSS como doença profissional em 12 de maio de 1997, com o que passou a receber auxílio-acidente de 50%. No período de 16 de setembro de 1997 a 10 de setembro de 2000 permaneceu em tratamento médico, sem obter

melhoras. Aduz o autor a culpa da ré que deixou de lhe fornecer condições seguras de trabalho, com falta de equipamento de proteção individual. Com isso pleiteia indenização por danos morais, correspondente a mil salários mínimos, além de indenização por danos materiais, consistente em pensão vitalícia, de acordo com o grau de incapacidade apurado por perícia médica, tomando-se como base a sua remuneração.

Contestado o feito (fls. 73/108). A reclamada afirma que o autor fora contratado para as funções de ½ oficial torneiro mecânico, cujo cargo restou alterado para mecânico de manutenção, em 1º de julho de 1986. Impugna a pretensão pelos danos morais, pois que inexistente ofensa moral, com isso não se confundindo a doença profissional. Nega a perda de capacidade laborativa. Insiste no regular fornecimento de equipamentos de proteção individual e que leucopenia não constitui doença profissional. Rechaça o valor pretendido a título de indenização por danos morais, por excessivo. A constituição de capital é desnecessária, à vista da idoneidade financeira da ré, concessionária de serviços públicos. Contraria a pretensão relativa à pensão vitalícia, posto que nega a doença profissional e que o autor, ao retornar ao trabalho, no ano de 2000, depois de avaliação médica, foi considerado apto ao trabalho.

Determinada a realização de perícia médica, o respectivo laudo veio aos autos (fls. 146/159). Concluiu o experto (fls. 157/158):

Por todo exposto, conclui-se que, baseado na história clínica, nos exames laboratoriais realizados pelo autor e no laudo (fl. 32 a 37 dos autos) emitido por médico do trabalho indicado pela reclamada, o autor trabalhou exposto a solvente durante o período em que trabalhou para a reclamada.

Conclui-se, também, que o autor é portador de leucopenia e neutropenia persistentes, além de haver apresentado, em exame de medula óssea realizado em 1997, hipocelularidade discreta às custas de hipoplasia da série granulocítica, com importantes sinais de citotoxicidade.

As referidas alterações hematológicas são relacionadas à exposição a solvente. O autor não deve retornar a exercer a mesma função, sob o risco de agravamento do quadro. Justifica-se pela suscetibilidade hematológica a solventes e outros agentes potencialmente hematóxicos/mielotóxicos.

(grifei)

Também restou juntado o parecer do assistente técnico da reclamada (fls. 160/166), cujas conclusões se deram em sentido oposto (fls. 166):

[...] o reclamante não é portador de sequelas de doença relacionada ao trabalho e no momento não apresenta redução de sua capacidade laboral, estando apto para o exercício de funções laborais compatíveis com a sua formação profissional.

Relevante salientar que o assistente técnico da reclamada, na fundamentação do laudo, considera que:

Do ponto de vista ocupacional, apenas a exposição ao solvente benzeno, ao carvão coque, alguns pesticidas e a radiações ionizantes podem ser apontados como de risco para desencadear quadros de leucopenia.

O reclamante, durante toda a sua vida laboral na reclamada nunca trabalhou exposto a estes citados produtos (fls. 165).

(grifei)

O empregador efetuou impugnações ao laudo, cujos esclarecimentos foram prestados a fls. 181/190. Desses é relevante salientar (fls. 185):

3. O autor, conforme o próprio médico do trabalho indicado pela reclamada, em seu 'laudo técnico pericial (fls. 32 a 37 dos autos), ao descrever a função de torneiro mecânico de manutenção, afirma haver exposição habitual e permanente a 'thinner a base de hidrocarbonetos aromáticos (toluol/tolueno) e outros solventes tais como: acetato de etila, álcool etílico e acetona, usava ainda óleo diesel e querosene. Operação conhecida como desengraxamento a frio.

[...]

Acrescenta-se que, segundo a Fundacentro e o próprio médico do trabalho indicado pela reclamada, o benzeno está presente comumente no tolueno comercial'

Novos esclarecimentos foram prestados, fls. 199/202 e fls. 227/228, mantendo-se a conclusão anterior exarada nos autos.

Instruído o feito, foram ouvidas as partes e uma testemunha convidada pelo reclamante (fls. 216). Esta informa que os equipamentos de proteção individual eram parcialmente ofertados pelo empregador e, somente, a partir de 1990.

Proferida sentença, fls. 231/235. Concluiu o MM. Juízo de Primeiro Grau que a prova dos autos confirma a doença profissional – leucopenia e neutropenia. Reconheceu o ato ilícito do empregador que deixou de fornecer condições saudáveis aos respectivos empregados e, diante da redução da capacidade laborativa sofrida pelo reclamante, deferiu indenização correspondente a uma remuneração mensal a partir da apuração dos haveres rescisórios até que o autor completasse 65 anos de idade (21 anos), no montante total de R\$ 571.818,24. Também reconheceu a ocorrência de prejuízos morais e para repará-los fixou a respectiva indenização em R\$ 100.000,00.

Esse o panorama dos autos trazido ao Regional Paulista por meio do recurso ordinário interposto pela ré.

1. Primeiramente, rejeita-se a tese do empregador quanto à leucopenia não se caracterizar como doença. A doença profissional foi reconhecida tanto pelo INSS, quanto pelo perito médico designado nos autos. Ademais, a jurisprudência do C. STJ - até há pouco tempo competente para o conhecimento da matéria em debate, em sede recursal - se posiciona contrariamente a essa tese:

Seguro. Acidente no trabalho. Leucopenia. Direito à indenização reconhecido. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 470.135/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20/02/2003, DJ 07/04/2003 p. 295)

2. José Augusto Rodrigues Pinto, depois de estabelecer como premissa que o mundo social é mundo de valores, assegura que antes de tudo é um mundo de interesses e sempre que os interesses são conflitantes transbordam do campo social para o campo do Direito. A partir daí doutrina:

Há interesses de conteúdo material, sensíveis à percepção física, e de conteúdo moral somente sensíveis à percepção da inteligência. Por só estarem ao alcance da percepção mental, seu conteúdo é imaterial, tornando-os insensíveis aos sentidos físicos do homem.

Os primeiros nascem dentro do próprio universo jurídico dos interesses, como é o caso da destruição do bem corpóreo. Os segundos

nascem em esfera exterior a esse universo, como por exemplo, a da moral, porém penetram nele e passam a constituir, junto com os interesses materiais, uma unidade interligada a que se denomina patrimônio.

O conceito de dano evoluiu, portanto, de um aspecto puramente material para englobar os prejuízos de ordem moral. Nas complexas relações entre empregado e empregador há um campo fértil para se caracterizar o dano moral. É que o primeiro está sujeito às determinações do empresário, sendo tênue o limite entre a simples ordem para desenvolvimento do serviço e as exigências além da esfera do permitido, e em contrapartida as reações também exacerbadas do trabalhador. Razões de ordens sociais e psíquicas explicam esse vínculo eternamente em conflito.

Com a devida vênia a opiniões contrárias, entendo que a negligência do empregador autoriza sua responsabilização pelos danos morais e materiais que disso advierem ao trabalhador.

3. Maurício Godinho Delgado realça a independência entre a reparação por dano material, moral ou estético e o pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do seguro social:

A ordem jurídica acolhe a possibilidade da cumulação de indenização por dano material, dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido, de fato, diferentes (perda patrimonial, perda moral e, além dessa, perda estética). Completa Sebastião Geraldo de Oliveira, que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do STJ (esta mais recentemente, desde 1998/2000), efetivamente tem evoluído nessa direção, quando esses danos passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.

Mais uma vez o doutrinador aponta a excelência da norma:

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Sebastião Geraldo de Oliveira ressalta ainda a necessidade de se precisar o conceito das três denominações: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, fazendo-o com clareza:

As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias.(...) Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional.(...) típica de determinada profissão.

Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do

trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. (...)

(...) a denominação 'doenças ocupacionais' passou a ser adotada como gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho (...)." (grifo nosso)

4. Não obstante o zelo processual da reclamada, a prova dos autos confirmou a doença profissional. Alias, como bem elucidou o perito do Juízo é o próprio médico contratado pela recorrente e que assina documento por ela emitido quem informa ao INSS (fls. 32/37) que o reclamante era portador de doença profissional e que trabalhava exposto a substâncias (benzeno) com potencial de desencadear as mazelas portadas pelo reclamante. Persistir nesse debate, com provas insofismáveis, como deixou claro o MM. Juízo de origem, cujo reconhecimento se deu também pela autarquia previdenciária, é plantar em terreno estéril.

5. Com propriedade, Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que:

Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação.

(...)

Em razão do exposto, pode-se concluir que não é necessário que haja comportamento *anormal* ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, pois o simples exercício da atividade, ainda que *normalmente* desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima.

6. Configurada a doença profissional, resta caracterizado o dano moral, sendo devida indenização respectiva. É clara a vinculação da moléstia às condições de trabalho. E, por certo, traz prejuízos à vida social e profissional do trabalhador.

As sequelas derivadas da moléstia também são inequívocas, havendo incapacidade parcial para o exercício da função. O trabalhador teve afetada sua higidez física, com sequelas que o incapacitaram para a função até então desenvolvida, restando prejudicada a sua colocação no mercado de trabalho. É de se presumir, sem qualquer dúvida, dor psicológica, passível de reparação, segundo o ordenamento constitucional.

O dano moral decorre diretamente da lesão material – dano físico. Provado este, a dor e o sofrimento causados à vítima, presume-se de forma absoluta (*in re ipsa*).

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo:

Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis de

forma absoluta. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor.

A capacidade física é imprescindível para o desempenho das funções de mecânico de manutenção. O valor de reparação do dano, com seu caráter didático, não substitui as perdas física e psicológica sofridas pelo trabalhador. Se expressa em princípio de equidade, considerando-se o valor social da empresa e as particularidades de cada caso, de forma a não provocar o enriquecimento ilícito do trabalhador, ou sua humilhação, nem a desativação da atividade empresarial.

Por todos esses fundamentos, de fato e de direito, devidas indenizações por dano material e por dano moral ao reclamante.

7. É certo que a sistemática de indenização expressa na CLT não se destina a propiciar ganhos ao empregado, tendo também caráter didático em face do empregador.

A questão pecuniária ligada à indenização por dano moral não deve fugir ao sistema vigente já conferido ao dano material, quando não há critério objetivo para sua apuração. A higidez física e psicológica do trabalhador não é mensurável. Qualquer importância fixada, nesse campo, está aquém do prejuízo causado.

8. Adotada a teoria do risco, a doutrina não considera possível a fixação da indenização com base na gravidade da culpa do causador do dano. Aplicação do princípio da *restitutio in integrum*, no qual se prevê a reparação completa do dano. A indenização, dessa forma, baseia-se unicamente na "extensão do dano" (art. 944 do Código Civil c/c art. 5º, V, da Constituição Federal).

Raimundo Simão de Melo resume:

A indenização do dano patrimonial deve ser tal qual o prejuízo resultante, nem a mais, nem a menos. Deve ser na medida exata, para se restabelecer o equilíbrio do bem lesado.

A incapacidade permanente e parcial apresentada pelo reclamante não o impede de exercer profissão compatível, como aliás ressaltou o próprio perito do Juízo. Houve, no entanto, "depreciação" de sua forma de trabalho (art. 950 do Código Civil), a ser considerada no valor da indenização.

9. O próprio reclamante, em sua peça de estréia, já acena com o pedido alternativo de indenização proporcional. Pelos fundamentos antes expendidos e com a devida vênia ao entendimento exarado na origem, tenho que não se pode apenar o empregador nos parâmetros fixados na r. sentença, os quais consideraram a longevidade provável do autor e a íntegra da remuneração mensal. Como já se disse a incapacidade, ainda que permanente, foi parcial e o autor está apto a desenvolver atividades laborais diversas. Com isso, pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a indenização por dano material ao importe equivalente a um quarto do montante fixado na origem, R\$ 142.954,56. Quanto à indenização por danos morais, reduzo-a pela metade, fixando-a em R\$ 50.000,00. Ficam mantidos os demais parâmetros de apuração fixados em Primeiro Grau.

Das Custas e Honorários do Perito

Persistente a sucumbência e sendo esse o único óbice recursal, mantém-se a r. decisão de origem.

III – Dispositivo

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto e a ele DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir as indenizações por danos materiais e morais e fixá-las em R\$ 142.954,56 e R\$ 50.000,00, respectivamente, mantidos os demais parâmetros de apuração fixados em Primeiro Grau, nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora.

Fixam em R\$ 200.000,00 o valor da condenação. Custas pela reclamada.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Relatora

17. ACÓRDÃO Nº 20100163232

INDEXAÇÃO: ação civil pública; competência legislativa concorrente; dano moral coletivo; dignidade da pessoa humana; inclusão social; portador de deficiência; reserva de vagas

Processo TRT/SP nº 01316200733102005 (20090419221)

Recurso *ex officio* e ordinário - 1ª VT de Itapeverica da Serra - SP

Recorrentes: VT e Município de Juquitiba

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Publicado no DOEletrônico de 07/04/2010

I – Ação civil pública. Inobservância de normas legais concernentes à reserva de vagas aos portadores de deficiência física. Legitimidade ativa do Ministério Público, diante do direito transindividual e indivisível violado.

A legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência lógica do Texto Constitucional atribuindo ao *Parquet* a titularidade dos interesses difusos e coletivos socialmente relevantes (arts. 127 e 129, III, da Carta Magna), bem como do estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei 7347/85.

O direito no qual se funda a ação – reserva de vagas aos portadores de deficiência física – é efetivamente de índole coletiva, de natureza transindividual e indivisível, sendo dele titular uma classe de pessoas ligadas entre si (art. 81, II, da Lei 8078/90).

Não se discute o direito individual de cada portador de deficiência, mas sim o direito da coletividade e até mesmo de toda a sociedade em coibir práticas discriminatórias e estimular a inclusão social de parcela de trabalhadores com peculiaridades próprias.

II – Decreto 3298/99. Obrigatoriedade de observância pelo Município. O Decreto 3298/99, regulamentando a Lei 7853/89, dispo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu todo um programa, em âmbito nacional, aí incluindo os Estados e Municípios, de modo a assegurar a integral inclusão social dos indivíduos nessa condição.

Não há inobservância do princípio da autonomia municipal. Trata-se de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, da

Constituição Federal, o qual destinou à União o estabelecimento de normas gerais, cabendo aos demais entes federativos apenas a suplementação das mesmas.

Neste contexto, impossível a fixação, por meio de lei local, de parâmetros inferiores aos estabelecidos na legislação federal, sobretudo no tocante ao percentual mínimo de vagas reservadas aos portadores de deficiência física, para o ingresso em emprego público.

Inconformado com a r. decisão de fls. 86/88, complementada às fls. 119/120, cujo relatório adoto e que julgou procedente a ação, recorre ordinariamente o Município arguindo, preliminarmente, nulidade da r. Sentença, afirmando que a parte dispositiva foi exposta de forma genérica. Argúi, ainda, ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação, sob o argumento de que o objeto da demanda não se classifica como direito difuso, mas individual, sendo legítimos apenas os deficientes físicos que supostamente prestaram concurso público, concluindo, nesse particular, pela extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito ataca a determinação de aplicação do Decreto Federal 3298/99, reservando 5% para os deficientes físicos, ao argumento de que restaram ofendidos os princípios da legalidade e da autonomia municipal. Segue afirmando já ter observado a determinação do art. 37, VIII, da Constituição Federal, ao destinar 2% para a cota de deficientes, agindo em conformidade com o art. 2º, II, da Lei 7853/89, o qual estabelece a competência aos municípios para fixar o percentual a ser reservado aos deficientes físicos. Argúi, ainda, que o Decreto é ato administrativo, de competência do Chefe do Executivo, não devendo ser observado pelo Município, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 37, VIII. Ataca, ainda, a determinação da obrigatoriedade de transcrição e da equipe multiprofissional para os editais, pois isto feriria o princípio da isonomia, gerando discriminação. Afirma que o acolhimento do pedido de elevação do número fracionado, para o número inteiro subsequente, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que sempre houve observância à reserva de vagas aos portadores de deficiência. Insurge-se, por fim, contra a decisão que concedeu a indenização por dano moral, sob o argumento de não ter infringido a Constituição Federal, além de não ter havido dano para que haja a referida reparação, requerendo por fim, em havendo a manutenção da procedência da reparação, a diminuição do respectivo valor.

A MM. Vara de origem determinou a remessa oficial (fl. 88).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 125/139.

Fl. 141, parecer da D. Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre afastar a argumentação, em sede de contrarrrazões, sobre a intempestividade, ao fundamento de que não houve ratificação do recurso ordinário após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Isto porque, não há no ordenamento jurídico pátrio a figura processual da "retificação" do recurso anteriormente interposto, sendo certo que a regra inserta no art. 538, *caput*, do CPC, visa precipuamente resguardar o direito às partes quanto a futuros questionamentos em efetiva sede recursal.

Assim, conheço do recurso interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Igualmente conheço da remessa oficial, por preenchidos os requisitos legais.

Diante da matéria tratada no recurso voluntário passo ao exame da mesma juntamente com o reexame necessário.

DAS PRELIMINARES

1. Nulidade da Sentença

Prejudicada a análise da arguição de nulidade da sentença em decorrência da decisão de embargos às fls. 119/120, exarando o MM. Juízo *a quo*, expressa e diretamente o comando condenatório, com a integral indicação dos títulos objeto da decisão.

2. Ilegitimidade de parte

A legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência lógica do Texto Constitucional, atribuindo ao *Parquet* a titularidade da defesa dos interesses difusos e coletivos socialmente relevantes (arts. 127 e 129, III, da Carta Magna), bem como do estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei 7347/85.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, o direito no qual se funda a ação é efetivamente de índole coletiva, de natureza transindividual e indivisível, sendo dele titular *uma classe de pessoas ligadas entre si* (art. 81, II, da Lei 8078/90). Como esclarece A-mauri Mascaro Nascimento, alicerçado em Santoro-Passarelli:

coletivo é o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer as necessidades comuns. Não é a soma de interesses individuais, mas sua combinação, e é indivisível, no sentido de que vem satisfazer não diversos bens destinados às necessidades individuais, mas um único bem apto a atender às necessidades de uma coletividade.

Ao contrário do sustentado pela ré, não se discute na presente demanda o direito individual de cada portador de deficiência, mas sim o direito de toda a coletividade e até mesmo de toda a sociedade, em coibir práticas discriminatórias e estimular a inclusão social de parcela de trabalhadores com peculiaridades próprias.

Cumprir enfatizar que a proteção judicial perseguida alcança, por via oblíqua, também o interesse individual de cada trabalhador que se sinta afetado pela restrição do percentual da cota de inclusão imposto pela ré, matéria essa completamente alheia à presente ação. Destaca-se, no entanto, que o interesse desse grupo de trabalhadores consuma-se na efetividade de sua inserção social, em torná-los ativamente participantes da vida econômica, assegurando a respeitabilidade e dignidade através do desenvolvimento do labor, cuja inobservância caracteriza-se, indubitavelmente, ofensa aos interesses coletivos de toda a sociedade.

Rejeito.

DO MÉRITO

1. Da cota reservada aos deficientes

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de primeiro grau, ao argumento de que a fixação do percentual de vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais é matéria afeta exclusivamente à autonomia das Unidades Federativas ou dos Municípios, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, restando inaplicável, sob sua ótica, as disposições contidas no Decreto Federal 3298/99.

Não obstante a robusta fundamentação exposta na peça recursal, não assiste razão ao inconformismo do Município apelante.

Com efeito, estabeleceu o art. 37, VIII, da Carta Magna, citado pelo recorrente em suas razões: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Visando dar efetividade ao Texto Constitucional, foi editada no âmbito federal a Lei 7853/89, que em seu art. 2º, parágrafo único, III, *d*, dispõe:

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....

III - na área da formação profissional e do trabalho:

.....

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo no cumprimento dos ditames constitucionais e legais acima enfocados, foi editado o Decreto 3298/99, regulamentando a já citada Lei 7853/89, dispondo *sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*, ou seja, definiu todo um programa, em âmbito nacional, aí incluindo os Estados e Municípios, de modo a assegurar a integral inclusão social dos indivíduos nessa condição.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve a inobservância do princípio da autonomia municipal pela *r.* decisão atacada. O referido princípio, que representa a não subordinação do ente municipal ao Estado ou a União, no desempenho de suas atribuições, salvo as formas de intervenção dispostas no art. 35, da CF, não se amolda ao presente caso.

E mais, o art. 24, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, para legislar sobre a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência* (inciso XIV), destinando à União o estabelecimento de normas gerais (parágrafo primeiro), cabendo aos demais entes federativos apenas a suplementação das mesmas.

Assim, a matéria em exame, não está inserida nas hipóteses disciplinadas pelo art. 30, da Carta Magna, como aquelas de competência legislativa exclusiva dos Municípios, mas sim, se mostra integrante do disposto no inciso II, do referido texto, qual seja, suplementação da legislação federal.

Neste contexto, impossível a fixação, por meio de lei local, de parâmetros inferiores aos estabelecidos na legislação federal, sobretudo no tocante ao percentual mí-

nimo de vagas reservadas aos portadores de deficiência física, para ingresso em emprego público.

Igualmente equivocado o argumento do recorrente no sentido de que a disposição do percentual, em decreto federal, não alcançaria a municipalidade, por inovar e violar a Constituição da República e a lei no sentido estrito. Os decretos, atos administrativos normativos, são aqueles que contêm um comando geral do poder Executivo, visando a correta aplicação da lei. Como esclarece Hely Lopes Meirelles,

o objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcias o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.

Desta forma, mantenho a determinação para que a ré garanta, em todo edital de concurso, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas a pessoas portadoras de deficiências, nos moldes do art. 37, § 1º, do Decreto 3298/99.

2. Da obrigatoriedade de transcrição das deficiências e da equipe multiprofissional para os editais.

Insurge-se a recorrente, ainda, contra a determinação da definição expressa, nos editais, da deficiência parametrizada no art. 4º, I a V, do Decreto 3298/99, sob o argumento de que o comando da r. sentença fere o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, afirmando que a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego público não é examinada no decorrer do concurso público, no que igualmente não lhe cabe razão.

A observância dos parâmetros trazidos no art. 4º do referido decreto permite a administração pública adequar perfeitamente, de forma prévia, as funções às necessidades especiais dos candidatos.

No mais, de fundamental importância a designação de equipe multifuncional contando com profissionais especialistas, como única forma de averiguar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, como muito bem determinado na r. sentença atacada.

Nada a ser reformado.

3. Do número fracionado de vagas e garantias aos portadores de deficiência.

Consoante já exaustivamente sopesado, a regra constitucional e legal é clara ao estabelecer percentual mínimo de vagas reservadas aos portadores de deficiência, a qual deve ser integralmente respeitada. Em outras palavras, caso a ciência exata não permita chegar de plano a número integral, o arredondamento há de ser feito para maior e nunca para menor, sob pena de se aviltar, antecipadamente, o preceito constitucional.

A inobservância do arredondamento previsto, como insiste a recorrente, gera claramente a discriminação, pois, feito raciocínio inverso ao das hipóteses levantadas pela apelante, jamais haveria o alcance que a lei pretende.

À luz do art. 1º, da Convenção 111 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24/11/1964 e promulgada pelo Decreto 62.150, de 19/01/1968, discriminação também compreende:

b) Toda a distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito *destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em*

matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

De fato são relevantes as razões expostas em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26310/DF), apontadas nas razões recursais. Contudo, olvida-se o apelante que, naquele caso, discutiu-se em sede de ação mandamental, situação concreta e iminente, o mesmo não podendo ser dito em tese, ou por meio de suposições, como pretende fazer o recorrente.

Desta forma, o comando deve ser mantido.

4. Da reserva de vagas a portadores de deficiência quanto ao cadastro de reserva.

Afirma a recorrente ter cumprido a determinação quanto a reserva de vagas a portadores de deficiência, o que não é possível. Por se tratar de assessorio a observância do percentual determinado na r. sentença atacada, o cumprimento da reserva seguirá o mesmo parâmetro.

No tocante a homologação do concurso, também não cabe razão a apelante, pois não há possibilidade de uma homologação parcial, uma vez que a reserva, objeto da demanda, abrange todas as vagas abertas no concurso, incompatibilizada, por este motivo, a parcialidade arguida nas razões de recurso.

Mantenho.

5. Do dano moral coletivo

Aduz o apelante não ter violado qualquer norma legal, bem como não ter causado qualquer dano, concluindo pela inexistência de reparação, no que não lhe assiste razão.

O Município, ao não observar o percentual imposto no Decreto 3298/99, e aos demais comandos pertinentes ao concurso público, causou um dano social, pois, restringiu a acessibilidade de um grupo de pessoas, cuja singularidade se dá em decorrência de necessidades especiais advindas da existência de determinadas deficiências.

A reparação do dano moral, com previsão constitucional no art. 5º, V e X, tem como finalidade precípua a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da C. F.), interesse esse de toda a sociedade, atingindo dessa forma a coletividade. Como afirma Raimundo Simão de Melo, “dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade”, cabendo, portanto reparação. Esclarece o autor:

A reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva preventiva, podendo ser de ordem imaterial (moral). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou coletividade difusamente considerada).

A restrição, imposta pela recorrente aos candidatos portadores de deficiência em seus editais para concurso, visando o preenchimento de vagas, trouxe, sem sombra de dúvida, lesão ao direito do grupo, prejudicando inclusive o caminhar da sociedade, que hoje se norteia pela mitigação das desigualdades gerada pela discriminação e em busca do resgate da dignidade através da inserção social de minorias.

Por fim, cumpre ressaltar que a indenização compensatória do dano moral tem dupla finalidade, quais sejam: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração. Contudo, grande dificuldade tem encontrado o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Assim, considerada a situação constrangedora a que esse grupo específico de trabalhadores foi submetido, bem como o caráter pedagógico a ser imprimido ao Município, o valor fixado pela MM. Vara de Origem, correspondente a R\$ 50.000,00, é diminuto. Entretanto, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantenho o valor fixado pelo r. julgado de origem.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação constante no voto da Relatora. Declaram encerrado o reexame necessário.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

18. ACÓRDÃO Nº 20100302917

INDEXAÇÃO: execução; fraude; penhora; registro do contrato de compra e venda

Processo TRT/SP nº 01104200904402001

Agravo de petição em embargos de terceiro - 44ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Marivaldo Santos Macario

Agravada: Aniba Amorim dos Santos

Publicado no DOEletrônico de 19/04/2010

Fraude à execução – Não tendo sido efetuado o registro do contrato de compra a venda, o imóvel é de propriedade do sócio da empresa, configurando fraude à execução venda posterior à distribuição de demanda contra o mesmo, sendo passível de penhora. Inteligência do art. 1245 do CC c/c 593, II do CPC. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de petição interposto pelo reclamante a fls. 66/72, nos termos do art. 897, § 1º, a, do Diploma Consolidado, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 59, que julgou procedentes os embargos de terceiros, cujo relatório adoto, pleiteando sua reforma.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 76/87.

Recurso subscrito por advogado com procuração nos autos.

Juízo garantido.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

DA DESERÇÃO

Argúi a agravada a deserção do apelo, eis que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais.

Razão não lhe assiste.

Não constitui pressuposto de admissibilidade o recolhimento das custas processuais, na medida em que as mesmas poderão ser quitadas no final do processo, a teor do permissivo constante do art. 789-A, da CLT, não havendo falar-se em deserção do apelo.

Rejeito, portanto, a preliminar e conheço do agravo, por preenchidos os pressupostos processuais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o agravante contra a r. sentença de piso alegando que laborou para a reclamada de 19.01.2006 a 01.05.2006, tendo distribuído a ação em 01.06.2006.

Diz que o sócio foi citado em 08.06.2006 o qual sabedor da existência da ação, vendeu seus bens em outubro de 2006 em flagrante fraude à execução.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que o imóvel - objeto da presente execução – foi vendido à agravada (Aniba Amorim dos Santos) em 20.03.2006 e o registro da venda somente foi efetivado em 03.10.2006 (fls. 26), logo, após a distribuição da ação que se efetivou em 01.06.2006.

Dispõe o artigo 1245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

No caso dos autos, o registro da venda do imóvel à agravada se efetivou tão somente em 03.10.2006, portanto, após a distribuição da ação principal.

O art. 593 do CPC, assim dispõe:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Assim, considerando que a compra e venda de imóvel somente se efetiva quando do registro no Registro de Imóveis competente, no caso em tela, quando da venda do imóvel (outubro de 2006), corria contra o devedor esta demanda, restando positiva-

dos os requisitos do art. 593, II, do CPC, sendo lamentavelmente para a parte ora agravada, de nenhuma valia, no caso destes autos, e neste momento processual, a compra e venda sem o competente registro.

Relativamente à caracterização do imóvel como bem de família, ao alegar tratar-se de bem de família o imóvel penhorado, a agravada atraiu para si o ônus da prova, e desse ônus não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do CPC, c/c o art. 818 da CLT.

Nem se fale tratar-se de prova negativa, tendo em vista que cabia à agravada comprovar ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade.

Dou, portanto, provimento ao agravo para reconhecer a fraude à execução e declarar mantida a penhora efetivada no imóvel descrito no auto de penhora de fls. 11.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para reconhecer a fraude à execução e declarar mantida a penhora efetivada no imóvel descrito no auto de penhora de fls. 11, conforme fundamentação contida no voto da Relatora.

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
Desembargadora Relatora

19. ACÓRDÃO Nº 20100288922

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; curso de habilitação; dano moral; responsabilidade do empregador

Processo TRT/SP nº 02137200731102000

Recurso ordinário - 1ª VT de Guarulhos - SP

Recorrentes: 1. Bardella S/A Indústrias Mecânicas
2. Ivete da Trindade Oliveira
3. Espólio de Paulo Alves de Oliveira

Publicado no DOEletrônico de 20/04/2010

Inconformadas com a respeitável sentença que julgou a presente ação extinta, sem resolução do mérito, em relação ao Espólio de Paulo Alves de Oliveira; procedente em parte, quanto aos demais pedidos e improcedente à referente aos autos apensados de nº 00103.2008.311.02.00-2, os litigantes interpõem recurso ordinário objetivando a reforma quanto aos tópicos que lhes foram inteiramente desfavoráveis. Não se conforma a reclamada com o deferimento da indenização por dano moral e material. Por sua vez, o Espólio de Paulo Alves de Oliveira e Ivete da Trindade Oliveira insurgem-se com o valor arbitrado, a título de indenização por dano moral.

Embargos de declaração do Espólio de Paulo Alves de Oliveira, às fls. 243/244 rejeitados, às fls. 243.

Depósito recursal, às fls. 251.

Custas processuais, às fls. 253.

Contrarrrazões da obreira, às fls. 261/264 e da ré, às fls. 280/285.

Relatados.

VOTO

- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DO RECURSO DO ESPÓLIO

É cediço que pode esta Instância Superior reavaliar a presença dos pressupostos legais para o conhecimento dos recursos, até porque o crivo de Primeira Instância se reveste de natureza precária.

Na verdade, o obstáculo ao conhecimento do recurso do Espólio de Paulo Alves de Oliveira diz respeito ao fato de que ele sustenta seu inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral. No entanto, olvidou-se de que o MM. Juízo *a quo* teria julgado a ação, em relação a ele, extinta, sem resolução do mérito.

Por corolário, o recorrente absteve-se de rebater o motivo central da r. sentença de origem - extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação a ele - havendo, irregularidade formal levando, por analogia, ao óbice da Súmula nº 422 do Colendo TST.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO ESPÓLIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA.

CONHEÇO dos recursos da Bardella S/A Indústrias Mecânicas e da Ivete da Trindade Oliveira, eis que foram preenchidos todos os requisitos legais.

I - DO RECURSO DA RECLAMADA

- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença que deferiu o pagamento da "indenização por dano moral e material" decorrente de acidente de trabalho, sob argumento, em síntese, que o infortúnio teria ocorrido por culpa da vítima, conforme comprovado na esfera penal, através do inquérito policial e pelos termos do depoimento de sua testemunha.

Aduz que, não teria praticado qualquer ato ilícito, sendo certo que sempre disponibilizara todos os meios de proteção para os seus empregados, realizando cursos de treinamento, bem assim, fornecendo 'epis'. Sustenta, ainda, a imprestabilidade do depoimento da testemunha obreira, afora o fato de que o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil concluía que a vítima fora imprudente.

Não lhe assiste razão.

Trouxe a autora, em sua peça inicial, a alegação de que, em 31.10.2006, o *de cujus* sofrera acidente de trabalho fatal, sendo contestado pela reclamada, como sendo da inteira responsabilidade daquele.

Pois bem.

Prima facie, há de se destacar que em se tratando de ação de indenização por dano moral e material - fundada em acidente do trabalho - a responsabilização da reclamada somente é possível quando comprovada a ocorrência de dolo ou culpa grave por parte dela, nos termos do art. 186 do Código Civil.

In casu, o evento danoso é fato incontroverso pelas provas dos autos (laudos médicos, exame de corpo de delito, laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo e investigação técnica em acidente de trabalho realizada pela própria ré). Assim, a controvérsia *gira em torno da presença ou não de culpa da reclamada no resultado final*.

Pois bem.

É certo que o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo concluiu que o *de cujus*, quando do exercício de sua atividade laboral na reclamada, teria se posicionado - a fim de recolocar os calços - de forma inadequada, diante da peça que estaria na empilhadeira e da qual se desprendeu causando o infortúnio.

Não menos certo que a culpa exclusiva do trabalhador, efetivamente, isenta a empregadora de arcar com a responsabilidade civil de indenizar, eis que faz desaparecer a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima.

Todavia, na hipótese vertente, tem-se que o reclamante trouxe, em Juízo, uma testemunha - empregado da recorrente - que embora não estivesse presente no momento fatídico, declarou, na qualidade de Diretor de Saúde e Segurança do Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos, que - em sua opinião técnica - o descarregamento da peça que atingiu o de cujus deveria ter sido feito por guincho e não através de empilhadeira.

Por sua vez, a única testemunha patronal - empregado que estava operando a empilhadeira quando da ocorrência do acidente danoso - fez declarações conflitantes no tocante à forma pela qual ocorreu o acidente de trabalho com o autor. Declarou, primeiramente, que não fez curso de transporte de materiais.

Por outro lado, afirma que, embora entendia que o *de cujus* colocara o calço, de forma errada, em sequência, de forma totalmente contraditória, aduzira que tinha visão completa do ambiente, no momento do infortúnio, exceto quando realizara o abaixamento da peça, ocasião em que não possuía visão de como o empregado efetuara o calçamento, se de forma correta ou não. Ora, ainda que não muito claro o depoimento testemunhal, certo é que a recorrente não tomou as devidas cautelas *para garantir a segurança física dos seus funcionários, na medida em que permitiu o transporte de materiais, através de empilhadeira, quando o correto seria por meio de guincho e, mais, sequer proporcionara cursos de habilitação dando margem de risco de acidentes fatais como o que ocorrera*.

Por corolário, demonstrada a culpa da ré pelo evento danoso e o nexo de causalidade, correta a r. sentença que a condenou no pagamento da indenização por danos morais e materiais.

II - DO RECURSO DE IVETE DA TRINDADE OLIVEIRA

- DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL

Rebela-se a recorrente com o valor arbitrado, a título de *dano moral*, sob argumento, em síntese, que deveria ser levado em consideração o padrão de vida da vítima, suas sequelas e o *stress* emocional resultante do evento danoso.

Não logra êxito em seu intento.

Na verdade, a dor psicológica, própria do dano moral, é imensurável. Alguns doutrinadores até defendem a imoralidade da compensação do sofrimento. No entanto, em que pese a dificuldade na quantificação da reparação, na verdade, imoralidade seria a impunidade daquele que afeta a paz interior de outrem, causando lesão a direitos inerentes a sua personalidade.

Deve, pois, o Julgador, nesta seara de incertezas, primar pelo bom senso, evitando a fixação de valores extremos, tanto ínfimos como vultosos. Assim, o caráter satisfativo punitivo da indenização, visando à compensação do mal subjetivo e objetivo causado à vítima e o desestímulo da prática de atos desta estirpe, deve orientar o juiz nessa árdua tarefa.

Reprise-se. A razoabilidade na estipulação deve pautar-se na gravidade do dano, tanto objetivo como subjetivo, tendo em vista a vulnerabilidade do empregado, conjugando-a com a capacidade econômica da empregadora, ante a necessidade de uma equitativa punição.

Dessa forma, denota-se que o valor de R\$ 20.000,00 cumpre sua função, pune a atitude da reclamada e ameniza o prejuízo sofrido pela cônjuge do obreiro.

Por corolário, não merece reforma a r. sentença, no particular.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER do recurso do Espólio de Paulo Alves de Oliveira, *por existência de irregularidade formal*; CONHECER dos recursos da Bardella S/A Indústrias Mecânicas e de Ivete da Trindade Oliveira e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, ficando mantida a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Desembargadora Relatora

20. ACÓRDÃO Nº 20100108517

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano moral; indenização por honorários advocatícios; medicina e segurança do trabalho; responsabilidade solidária; terceirização; valor social do trabalho

Processo TRT/SP nº 00066200749202004

Recurso ordinário - 2ª VT de Suzano - SP

Recorrente: Justino da Silva

Recorridas: 1. Kiyota S/C de Acabamentos em Peças Ltda.

2. Komatsu do Brasil Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 05/03/2010

Acidente do trabalho. Culpa do empregador. Ônus probatório. Incumbe ao empregador provar a realização de treinamento, manutenção das máquinas, fornecimento de EPI's e orientação mediante ordens de serviço, devidamente assinadas pelos empregados. Trata-se de provas documentais a serem apresentadas pela empresa, nos termos do princípio da aptidão para a produção das provas. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para

preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (arts.7º, XXII, 225 e 200, VIII, da CF/88). Satisfeitas as obrigações legais pelo empregador, ao trabalhador competirá provar que este, a despeito disso, agiu com culpa em alguma de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia).

Amputação traumática do polegar esquerdo. Caracterização. Dano moral. A amputação do polegar esquerdo constitui lesão à integridade psicofísica, causando dano moral, pois atingida a esfera personalíssima da pessoa humana, nos termos do art. 13 do Código Civil.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 423/425, que julgou improcedentes os pedidos.

Recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 428/436.

O autor sustenta, em suma, que: a) a sentença é nula, pois não analisou todas as provas trazidas, infringindo os arts. 832 e 833 da CLT; b) a ré é confessa quanto ao acidente, pois não nega que ocorreu no seu estabelecimento e, não bastasse, emitiu a CAT, que descreve os fatos como estão relatados na petição inicial; c) as testemunhas que presenciaram o acidente deixaram claro como e onde ocorreu, sendo também incontroverso o dano e o nexos causal, pela amputação traumática do polegar esquerdo; d) o depoimento da testemunha Sr. Eduardo Ramos do Nascimento não reflete o que vem contido na sentença, mas que revela que não havia manutenção geral e periódica dos equipamentos; e) o depoimento do representante da segunda reclamada testifica a falta de manutenção periódica e a falta de anteparo na ponte rolante; f) há contradição quanto aos tipos de pontes rolantes, sendo que o do dia do acidente era o de cabine; g) o representante da primeira reclamada disse que é o próprio empregado que utilizava a máquina que solicitava manutenção; h) há culpa da ré, pois o encarregado deveria permanecer junto para a execução do serviço, pois estava trabalhando no setor há menos de 3 meses.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 439/441 e da segunda ré às fls. 444/457.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

NULIDADE DA SENTENÇA

O autor alega nulidade por ausência de prestação jurisdicional, alegando que não foram analisadas as provas trazidas aos autos.

Porém, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pelo livre convencimento motivado do julgador, no sistema brasileiro de persuasão racional. Constam os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, de acordo com o art. 93, IX, da CF/88 e com o art. 131 do CPC. Desnecessário que todos os argumentos apresentados pela parte sejam rebatidos pelo juiz.

Desta feita, não houve negativa da prestação jurisdicional.

O inconformismo obreiro não se traduz em nulidade.

Rejeito.

ACIDENTE DE TRABALHO

O autor pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido no dia 19.05.1997.

Enfatiza que a ré é confessa quanto ao acidente, pois não nega que ocorreu no seu estabelecimento e, não bastasse, emitiu a CAT, que descreve os fatos como estão relatados na petição inicial.

Ressalta também que as testemunhas que presenciaram o acidente deixaram claro como e onde ocorreu, sendo também incontroverso o dano e o nexos causal, pela amputação traumática do polegar esquerdo.

Pondera que o depoimento da testemunha Sr. Eduardo Ramos do Nascimento não reflete o que vem contido na sentença, mas que revela que não havia manutenção geral e periódica dos equipamentos.

Assevera que o depoimento do representante da segunda reclamada testemunha a falta de manutenção periódica e a falta de anteparo na ponte rolante.

Diz, ainda que há contradição quanto aos tipos de pontes rolantes, sendo que o do dia do acidente era o de cabine, e que o representante da primeira reclamada disse que é o próprio empregado que utilizava a máquina que solicitava manutenção.

Alega que há culpa da ré, pois o encarregado deveria permanecer junto para a execução do serviço, pois estava trabalhando no setor há menos de 3 meses.

Nas contrarrazões, a primeira reclamada afirmou que ficou evidenciado que a culpa foi exclusiva da vítima, e a segunda ré salientou que o demandante pretende alterar a causa de pedir, uma vez que não houve na inicial alegação de defeito no equipamento de guindar para deslocamento de peças pesadas.

A preambular relatou que o demandante realizava suas atividades em um galpão coberto, operando uma lixadeira, que talhava as peças de madeira, a fim de retirar rebarbas oriundas de sua manufatura.

Continuou, narrando que o acidente ocorreu quando operava a lixadeira, que levantava uma caixa de câmbio de cerca de 400 quilos, sendo deslocada por uma esteira, e, ao manuseá-la, teve o polegar esmagado, com posterior amputação, resultando em total e definitiva incapacidade laborativa (fls. 03).

Conforme CAT de fls. 17, o reclamante “Ao pegar a mesa de ferro a mesma virou e prensou vindo a cortar o dedo da mão esquerda 1º.”

O diagnóstico médico, datado de 2002, indica que houve esmagamento e amputação do polegar esquerdo, necessitando de readaptação, com lesão definitiva e irreversível (fls. 18).

Houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (Código 91), a partir de 03.06.1997, que foi encerrado em 29.05.2002, passando o autor a receber, no dia seguinte, auxílio-acidente (fls. 24/26).

Na defesa, a primeira ré reportou à modernidade do maquinário, à negligência do obreiro na sua operação, bem como afirmou que não há incapacidade, pois houve alta do INSS (fls. 71/74).

A contestação da segunda demandada indicou que oferece treinamento aos trabalhadores, conta com equipamentos de última geração, toma todas as precauções e determina o uso de EPI's, sendo que o empregado nem precisa tocar na caixa porque todo o trabalho de sua colocação na mesa onde será lixada é controlado automaticamente pelo gancho (fls. 76/90).

O D. Juízo *a quo* reconheceu a materialidade do dano, o nexo causal com a atividade exercida, mas entendeu que não houve culpa das reclamadas, pela modernidade dos equipamentos, que eram adequadamente mantidos, bem como a utilização e a fiscalização de EPI's (fls. 423/425).

O laudo pericial, elaborado pelo Imesc (fls. 240/243) quase dez anos depois do acidente, concluiu que o obreiro apresenta incapacidade laborativa para exercer atividades que exija maior esforço físico, estabelecendo nexo de causalidade entre a ocorrência e as tarefas desenvolvidas.

Nova perícia foi determinada (fls. 275), e o laudo, que foi colacionado às fls. 377/391, também resultou na afirmação de que há nexo causal, e afirmou que há incapacidade laboral parcial e definitiva para trabalhos bimanuais, para as atribuições anteriormente realizadas nas rés, com perda de patrimônio físico de 13,5%.

Desse modo, a questão é, de fato, verificar se houve ou não culpa das rés no acidente ocorrido com o reclamante.

Os depoimentos são contraditórios, ora comprovando que a empresa tomadora de serviços preocupa-se com a segurança do trabalho, ora esclarecendo que a manutenção não era tão religiosa quanto deveria (fls. 416/421).

Em seu depoimento pessoal, a primeira reclamada declarou que o reclamante estava sozinho tentando levantar a mesa ou a caixa de câmbio, sendo que a mesa pesa cerca de 150 kg e a última pesa em média de 150 a 170 kg. Disse, ainda, que a ponte rolante é usada para retirar a mesa do local, mas pode acontecer de o empregado, atuando sem permissão, decidir segurar as correntes e provocar um acidente. Afirmou, também, que depois do acidente houve instrução para que outras pessoas não repetissem o erro. Respondeu que em todo setor há acidentes, sendo que o próprio empregado que utilizava a máquina deveria reclamar e solicitar manutenção, quando necessário (fl. 417).

O representante da segunda ré afirmou que as tarefas eram previamente determinadas pelo encarregado, e não soube informar a frequência com que a manutenção é feita (fls. 418).

A primeira testemunha confirmou que à época outros dois empregados, um da primeira ré e outro da segunda, laborando no setor de rebarba também sofreram acidente. Asseverou, também, que a reclamada não dava treinamento para a realização do trabalho, e que as reuniões da Cipa não especificavam o *modus operandi* do trabalho. Disse, ademais, que os equipamentos de proteção individual eram, na maioria das vezes, inadequados (fls. 418).

A segunda testemunha do autor declarou que três empregados sofreram acidentes à época, sendo que os equipamentos de proteção individual não eram abundantes. Afirmou que chegou a trabalhar com maquinário com problema, muito embora tenha

solicitado a manutenção, que era difícil ocorrer, inclusive no setor do demandante. Disse que os problemas técnicos eram muito frequentes, que a empresa trabalhava em turnos ininterruptos, e que havia orientação para evitar acidentes na ponte rolante (fls. 419).

Outrossim, a testemunha do reclamante, Sr. Eduardo Ramos do Nascimento, que presenciou o acidente, afirmou que o vindicante estava virando sozinho a mesa e que não havia manutenção preventiva (fls. 420).

A única testemunha convidada pela segunda ré disse que quando o autor foi contratado recebeu treinamento de como executar as tarefas, e há avisos de segurança afixados no setor (fls. 421).

Pelos depoimentos, é possível verificar que a atividade em si é, por sua natureza, bastante perigosa, e leva a vários acidentes, não obstante a orientação do empregador e da tomadora de serviços.

Ora, cabe ao empregador fiscalizar os empregados e, sendo o caso, puni-los quando não estejam observando as normas de segurança.

Com efeito, o art. 157, inciso II, da CLT, determina que os empregadores instruem os empregados, através de ordens de serviço, as quais devem ser assinadas pelos mesmos.

O obreiro estava há pouco tempo realizando o serviço e, por certo, não estava preparado para fazê-lo. O equipamento é muito pesado e qualquer acidente tem grandes chances de atingir seriamente os trabalhadores.

Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes.

As disposições contidas na NR 1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras “a”; “b, I e II” e “c, I e II” estabelecem que:

Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos:

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...)

c) informar os trabalhadores:

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa.

Muito embora houvesse algum treinamento, a ocorrência mostrou que não era suficiente, quanto à existência de ordens de serviço e quanto à instalação de mecanismos na máquina que evitassem a lesão, o que caracteriza culpa.

O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante

(cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana.

É dever do empregador, preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

A culpa foi encontrada na ausência de medidas preventivas realmente eficazes as quais deveriam ser adotadas.

Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (arts. 7º, XXII, 225 e 200, VIII, da CF/88).

Verificada a existência de culpa e do nexo causal, passo a analisar a alegação de danos morais e materiais.

DANOS MORAIS

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

O laudo pericial atestou que o acidente de trabalho sofrido pelo autor ocasionou seqüela estética e funcional, além de incapacidade parcial e permanente (fls. 386).

Restou caracterizada a lesão à integridade física do autor, a qual constitui direito da personalidade, consoante disposto no art. 13 do Código Civil. Uma vez atingida, enseja o direito à indenização por danos morais, a fim de que seja amenizada a dor sentida.

A limitação do movimento da mão e a perda do dedo, certamente ocasionou abalo psicológico no autor. A dor sentida, a perda da capacidade laborativa, o problema de saúde, a transferência de função, os reflexos na vida familiar e social são circunstâncias que caracterizam danos morais.

Também restou evidenciado o dano estético, o qual não se confunde com o dano moral *lato sensu*, devendo ser considerado para fins de fixação do valor indenizatório.

Devida, portanto, a indenização pleiteada.

Adoto como critérios para a sua fixação o grau de culpa da reclamada (art. 944, parágrafo único do Código Civil), a extensão do dano, o caráter pedagógico da condenação - a fim de que a empresa reveja seus procedimentos - a razoabilidade e o intuito de amenizar o sofrimento ocasionado.

Com base em tais parâmetros, fixo o valor indenizatório dos danos morais em R\$ 35.000,00. O mesmo será corrigido com juros e correção monetária, a partir do mês da publicação da presente decisão, consoante Súmula 362 do C. STJ.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

Houve constatação que o reclamante sofreu perda parcial e definitiva da capacidade laborativa, e existe incapacidade para trabalhos que necessitem movimentos bimanuais, para as atividades desenvolvidas na reclamada, com perda de 13,5% de pa-

trimônio físico (fl. 386), restando configurada a hipótese prevista no art. 950 do Código Civil, que prevê o direito à pensão vitalícia.

Na fixação da pensão deve ser considerado que o reclamante somente teve alta médica do INSS após cinco anos do acidente, bem como que o obreiro recebe até o fim da vida, auxílio-acidente.

Considerando-se tais circunstâncias e o grau de culpa da empresa, fixo a pensão em 30% do salário percebido pelo autor na função exercida quando sofreu o acidente, inclusive o 13º. A pensão será atualizada conforme reajustes concedidos à categoria profissional.

A pensão é devida até a morte. Com efeito, o limite temporal deve ser imposto apenas no caso de falecimento da vítima, quando a pensão for paga aos herdeiros. A pensão vitalícia tem como escopo indenizar a perda da capacidade laborativa, a qual perdura por toda a vida da vítima. Nesse sentido, decisão do C. STJ (RESP 775332).

Ela deverá ser paga a partir da data do acidente. As prestações vencidas serão corrigidas, com juros e correção monetária, a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT), com os mesmos critérios de atualização dos créditos de natureza trabalhista.

Dada a natureza indenizatória das verbas deferidas (indenização por danos morais e pensão vitalícia), as mesmas são isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

No momento do acidente, a primeira ré era sua empregadora, porém, o vindicante prestava serviços, por meio de terceirização, à segunda reclamada.

Partilho do entendimento segundo o qual a responsabilidade do tomador dos serviços na terceirização é solidária e objetiva.

O art. 16 da Lei 6.019/74 prevê a responsabilidade solidária do tomador no caso de falência da empresa de trabalho temporário. A responsabilidade subsidiária não possui previsão legal, decorrendo de construção jurisprudencial. Por meio da Súmula 331, a jurisprudência do C. TST estendeu a responsabilidade do tomador para outras hipóteses além da falência, mas, em contrapartida, impôs o benefício de ordem da responsabilidade subsidiária.

No entanto, o advento do Novo Código Civil trouxe reflexos para a responsabilidade do tomador em sede de terceirização.

Com efeito, o art. 932, inciso III, c/c o art. 933, do referido diploma legal, prevêem a responsabilidade objetiva do “empregador ou comitente” pelos atos praticados pelo empregado, preposto ou proponente.

Acerca do dispositivo legal, José Affonso Dallegrave Neto assevera que ele

não se limita a usar a expressão ‘empregador’, mas também ‘comitente’. Ora, comitente é ‘que ou quem encarrega de comissão; constituinte’. Logo, não há dúvida de que a empresa-contratante é comitente da empresa-contratada. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é a preposta dela em relação ao trabalhador terceirizado.^[1]

Assim sendo, o tomador, na condição de comitente, responde objetivamente no caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão de obra (empregadora).

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, também serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do tomador. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco.

Ao fazer a opção pela terceirização, a empresa assume os riscos do inadimplemento da empresa fornecedora de mão de obra, os quais não podem ser assumidos pelo trabalhador, sob pena de subversão ao princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho, e à regra disposta no art. 2º da CLT.

Quanto à responsabilidade solidária, ela decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

Em se tratando de terceirização, o art. 15, § 1º^[2] e o art. 23^[3] da Lei 8.036/90 prevêem a responsabilidade solidária do empregador e do tomador quanto à obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

O art. 23 da Lei 8212/91^[4] prevê a responsabilidade do tomador para o fim de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a Portaria 3214/78, na NR 4 (itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2), prevê a obrigação solidária do tomador quanto aos serviços de segurança e medicina do trabalho, que devem ser estendidos aos empregados da empresa fornecedora de mão de obra.

Além desses dispositivos legais, que fazem expressa menção ao tomador, o art. 942 do Código Civil prevê a responsabilidade solidária daqueles que participam do ato ilícito, conceito este que abrange o descumprimento das normas de Direito do Trabalho.

Por último, o parágrafo único do art. 942 determina a responsabilidade solidária das pessoas designadas no art. 932, dentre as quais, o comitente (tomador) e o empregador (fornecedor ou preposto).

Assim sendo, há expressa previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a responsabilidade solidária do tomador.

Nesse sentido é o Enunciado 10 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no C. TST:

Terceirização. Limites. Responsabilidade solidária. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

Não se pode olvidar, outrossim, do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o disposto no art. 100, § 1º. A Carta Magna prevê a natureza alimentícia do salário, conferindo-lhe especial proteção. A aplicação da responsabilidade solidária viabiliza a celeridade processual e a efetividade dos direitos sociais (art. 1º, IV, da CF/88).

Por tais fundamentos, reconheço a responsabilidade solidária entre as reclamadas quanto ao adimplemento das verbas deferidas nesta ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Na decisão de piso, os honorários periciais foram arbitrados no valor de R\$1.000,00, e determinado o pagamento pelo autor.

Com a reversão da sucumbência no objeto da perícia, cumpre às rés o pagamento, e não a este Sodalício.

Reformo nesses termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO

O reclamante pleiteia honorários de advogado, a serem fixados em 30% do valor da condenação (fls. 06).

Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil.

Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato.

A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5.584/70 não ressurgiu no mundo jurídico.

Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002.

Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista.

O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados.

Por tais fundamentos e revendo posicionamento anterior, condeno as rés no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% da condenação, nos termos do art. 11, § 1º da Lei 1.060/50.

Frise-se que os descontos fiscais e previdenciários não serão deduzidos para o fim de apuração dos honorários advocatícios, nos termos da OJ 348 da SDI I do C. TST.

Cumpra ressaltar que os honorários ora deferidos serão direcionados ao reclamante, e não aos seus patronos, pois visam ressarcir as despesas ocorridas com o advogado particular.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do apelo e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, para, tornando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, condenar as reclamadas, SOLIDARIAMENTE, no pagamento de: (1) indenização por danos morais (R\$ 35.000,00), e pensão vitalícia até a morte, consistente em 30% do salário da função exercida à época do acidente, paga a partir da data do acidente; (3) honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00; (4) indenização por honorários advocatícios, ora arbitrados em

15% da condenação, direcionada ao reclamante, e sobre a qual não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais.

As prestações vencidas serão corrigidas, com juros e correção monetária, a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT), com os mesmos critérios de atualização dos créditos de natureza trabalhista.

Custas pelas reclamadas, em reversão no importe de R\$ 3.600,00, fixadas com base no valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 180.000,00.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

[1] Responsabilidade Civil, LTr, 2ª. edição, p. 275/276.

[2] Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou **tomador de mão de obra**, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. (grifo nosso)

[3] Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou **tomadores de serviço**, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (grifo nosso)

[4] Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

21. ACÓRDÃO Nº 20091086498

INDEXAÇÃO: caráter pedagógico do poder disciplinar; função social; justa causa; reversão

Processo TRT/SP nº 01291200608602002
Recurso ordinário - 86ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas
Recorrido: Pedro Roberto de Souza
Publicado no DOEletrônico de 22/01/2010

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica mantido o valor da condenação para todos os fins legais em R\$ 5.500,00, com custas no importe de R\$ 110,00.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

ANELIA LI CHUM
Presidente

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

Adoto o relatório da decisão de fls. 58/61, prolatada pela MM. Juíza Roseli Yayoi Okazava Francis Matta, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, para condenar a reclamada no pagamento de verbas rescisórias, em função do afastamento da justa causa aplicada.

Embargos declaratórios da ré (fls. 64/67), rejeitados (fls. 69).

Recurso ordinário da ré (fls. 72/85), arguindo nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que deve ser mantida a justa causa aplicada, pois é incontroverso que o autor instalou *software* proibido em seu computador do trabalho, sem auxílio dos técnicos da empresa, o que é vedado, além de utilizar referido programa (jogo de paciência) durante o expediente.

Depósito recursal, a fls. 86. Custas, a fls.87.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade

PRELIMINAR DE NULIDADE

Sem razão a recorrente.

O Juízo de Origem não estava obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos da contestação, bastando que expusesse os fatos e fundamentos que o levaram à conclusão, como de fato fez.

Além disso, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário permite o conhecimento, pela instância revisora, de argumentos não discutidos na sentença, consoante dispõe a Súmula 393 do C. TST. Rejeito a preliminar.

MÉRITO – JUSTA CAUSA

Sem razão a recorrente.

Não há controvérsia de que o autor instalou no computador que utiliza na empresa o jogo eletrônico denominado *free cell*. Os documentos n°s 16/27, juntados no volume apartado, não impugnados e ratificados pela testemunha da recorrente, demonstram que o autor estava jogando em seu computador de trabalho no dia 03/06/2005, durante o horário do expediente.

É certo, ainda, que o autor assinou o documento n° 15 do volume apartado, no qual consta a proibição de utilização de "... jogos ou 'softwares' não oficiais, ou seja, não adquiridos pela empresa..."

Cumprido indagar se a penalidade imposta pelo empregador (justa causa) é condizente com a falta praticada.

Importante transcrever a doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado a respeito do tema:

(...). A doutrina e a jurisprudência elegem, ainda, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar como importante critério informador da aplicação de penas no contexto empregatício. Considera-se fundamental que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à sadia convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela empresa. O objetivo central de tal poder não seria sancionar, apenar, mas principalmente criar condições para a ressocialização obreira no universo empresarial. A punição deve ser encarada apenas como instrumento subordinado a esse objetivo maior, do mesmo modo que a exclusão do trabalhador do emprego deve ser tida como solução cabível somente em casos efetivamente justificáveis.

É mecanismo de realização desse caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar a gradação de penalidades. De fato, a adoção de medidas punitivas em escala crescente transmite ao obreiro a clara noção do desajuste de seu comportamento, permitindo o melhor alcance de sua ressocialização laborativa. A gradação favorece, pois, em geral, o sentido didático do exercício punitivo.

O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal – isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa).

Não obstante a viabilidade prática dessa situação excetiva, repita-se que, de maneira geral, as punições aplicadas no âmbito empregatício têm de ser gradualmente dosadas, em proporção crescente, desde a penalidade mais branda até a mais elevada no topo da escala gradativa de punições (ilustrativamente, advertência verbal; advertência escrita; suspensão de um dia; suspensão de alguns dias; dispensa por justa causa). Essa gradação de penalidades, como visto, teria o objetivo de melhor propiciar o alcance dos fins pedagógicos do exercício do poder disciplinar, direcionando esse poder à meta de ajustar o trabalhador à dinâmica empregatícia, sem intuito preponderantemente punitivo, mas essencialmente educacional. De fato, o caráter pedagógico do poder disciplinar é aspecto cada vez mais ressaltado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, suplantando-se a visão fundamentalmente coercitiva que tradicionalmente se tinha dessa dimensão do poder empregatício.

Da leitura do texto extrai-se, fundamentalmente, que antes de ser apenas um instrumento de punição, o poder disciplinar do empregador reveste-se de caráter eminentemente pedagógico, não só ao envolvido como aos demais empregados, já que a aplicação de penalidade é um fator de desestímulo à incidência de comportamentos inadequados.

Importante também ressaltar que embora a ação do autor, instalando *software* não autorizado e jogando durante o expediente, não seja adequada e nem a que se espera de um colaborador, não foi constatado ou demonstrado qualquer prejuízo material à empresa, na medida em que o seu temor de danos ao cadastro de clientes no sistema de informática não se concretizou.

Não se nega que uma única ação possa ensejar a ruptura contratual através da pena máxima aplicável ao empregado, dependendo de sua gravidade. O que se discute é se a ação *sub judice*, embora reprovável, mas que não causou prejuízo concreto, seja apenável com a rescisão contratual por justa causa.

In casu, uma advertência ou até mesmo uma suspensão cumpririam melhor o seu papel pedagógico, na medida em que, além de desestimular a reincidência, serviriam como exemplo aos demais empregados para que não incidissem na mesma conduta.

Não podemos perder de vista que não há qualquer ressalva no prontuário do autor indicando desvio de conduta anterior.

A aplicação da justa causa, destarte, não cumpriu seu papel educacional de ajustar o empregado às políticas de segurança da empresa, ainda mais no presente caso, repita-se, em que não houve prejuízo à ré.

Por fim, a recorrente afirma que

... se espera de um empregado antigo maior grau de zelo e atenção relativamente às obrigações inerentes à profissão exercida, servindo ele como verdadeiro modelo para aqueles que ingressaram há pouco no mercado de trabalho... (fls. 82/83).

Essa afirmação pode ser aplicada também em outro sentido, ou seja, uma punição mais branda serviria como exemplo aos empregados mais novos, além de demonstrar que a recorrente, ciente de sua função social e do caráter educativo do poder disciplinar que detém, não aplicou a pena máxima sobre um erro que não causou prejuízo. Possivelmente isso traria até maior estímulo aos demais colaboradores.

Correta, portanto, a sentença.

SEGURO-DESEMPREGO

Sem razão.

Uma vez revertida a justa causa, devida a entrega das guias do seguro-desemprego, sendo que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento do benefício será feita pelo órgão competente, sendo cabível eventual indenização apenas se ficar comprovado que a ré deu causa à negativa do requerimento a ser formulado pelo autor.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Com razão a ré.

Ainda que afastada a justa causa, houve fundada controvérsia a respeito do pagamento das verbas rescisórias. Aplicação do entendimento firmado através da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do C. TST. Provejo o apelo, para afastar a multa em questão.

POSTO ISSO, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fica mantido o valor da condenação para todos os fins legais em R\$ 5.500,00, com custas no importe de R\$ 110,00.

É o meu voto.

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

22. ACÓRDÃO Nº 20100342510

INDEXAÇÃO: adesão a PDV; cerceamento de defesa; dano moral; laudo pericial; medicina e segurança do trabalho; pensão

Processo TRT/SP nº 02025200546302005

Recurso ordinário - 3ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Recorrido: Mário Idalino da Silva

Publicado no DOEletrônico de 30/04/2010

Contra a r. sentença de fls. 803/810, cujo relatório adoto, e que julgou os pedidos formulados parcialmente procedentes, recorre a reclamada apresentando as razões de fls. 820/845.

Suscita a nulidade da prova pericial produzida, a nulidade por cerceamento de defesa (encerramento da instrução processual desprezando o laudo técnico) e sustenta a reforma da r. decisão quanto à reparação do dano moral sofrido, ao valor arbitrado e ao pedido de pensão vitalícia.

Custas às fls. 846. Depósito Recursal às fls. 848.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 851-v).

É o relatório.

VOTO

I – DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do recurso ordinário interposto, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

II- DO RECURSO DA RECLAMADA

II.1 DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

Alega a reclamada que não deve prevalecer o entendimento do Juízo de origem no sentido de que os trabalhos apresentados por seus assistentes técnicos não seriam considerados para o julgamento, porquanto parciais. Sustenta que a própria legislação estabeleceu a possibilidade de as partes serem auxiliadas por assistentes técnicos habilitados, o que tem a intenção de garantir a imparcialidade das perícias judiciais ao contrário do entendimento firmado pelo Juízo *a quo*. Argumenta, ainda, que o laudo pericial de engenharia elaborado pelo perito judicial é nulo, pois eivado de parcialidade, com emissão de juízos de valores, contrariando a segurança jurídica estabelecida pelo sistema processual e constitucional brasileiro. Informa que o laudo pericial é absolutamente subjetivo e carente de qualquer fundamentação técnica que lhe dê suporte.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

É cediço que o juiz possui ampla liberdade para conduzir o processo e que compete a ele o seu rápido andamento, sendo, ainda, seu dever avaliar as provas sob todos os seus aspectos, para que elas possam refletir, ao máximo, a realidade dos fatos, conforme o princípio da primazia da realidade. Entretanto, tal liberdade tem como limitador o cerceamento de defesa, consistente no obstáculo imposto pelo juiz à produção da prova quanto aos fatos controvertidos e importantes para o deslinde da lide.

No caso dos autos, não há que se falar de cerceamento de defesa ou nulidade do laudo pericial elaborado.

A Sra. Perita nomeada é Engenheira de Segurança do Trabalho, com registro no CREA (fls. 408), inexistindo nulidade por cerceamento de defesa, pois sua área de atuação se adequa ao objeto da perícia. Salutar observar que, no Processo do Trabalho, basta a nomeação de profissional qualificado para a elaboração do laudo.

Ademais, o laudo pericial foi elaborado por perito da confiança do Juízo, atendendo a determinação constante no art. 195 da CLT, *in verbis*:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Com efeito, se o magistrado, para formar seu convencimento, baseou-se no laudo apresentado pelo perito por ele nomeado, em detrimento dos laudos dos assistentes técnicos da parte, fundamentando sua decisão, não há nulidade a ser decretada.

Por fim, a *expert* não proferiu juízo de valor em seu laudo, ao apontar as infrações às normas regulamentares, nem deixou de fundamentar tecnicamente seu trabalho.

II.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INCAPACIDADE LABORATIVA. LER. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Sustenta a reclamada que para a configuração da responsabilidade civil do empregador é necessária a prova cabal de culpa grave. Informa que, apesar de ser confesso (fls. 799), sempre cumpriu todas as normas legais e regulamentares afetas à segurança e medicina do trabalho, sempre manteve parque industrial que atendia a todas as normas relativas a ergonomia, sendo que as atividades do recorrido eram diversificadas, possibilitando a adoção de diversas posições corporais no curso da jornada de trabalho, sem exigir a adoção de posições viciosas e/ou movimentos de esforço dos punhos e ombro direito, tendo fornecido EPIs adequados, com orientação, treinamento e fiscalização (fls. 827/828). Argumenta que, conforme estudo ergonômico contido no laudo divergente apresentado pelo assistente técnico, o tempo conferido ao ciclo de trabalho do prensista é suficiente para desconstituir toda e qualquer alegação de esforço e repetitividade de movimentos. Assevera que a prova documental demonstra o fornecimento e preocupação da recorrente em orientar seus empregados acerca da correta utilização dos equipamentos de proteção individual e sobre a prevenção de moléstias profissionais, notadamente quanto ergonomia e carregamento de pesos. Informa que mantém parque fabril dotado de equipamentos de auxílio que minimizavam o menor esforço necessário pelos empregados. Com efeito, alega que o serviço prestado não contribuiu para o surgimento/agravamento de qualquer patologia apresentada, informando que a atividade do reclamante era leve e bem diversificada. Argumenta, também, que o reclamante não se encontra incapacitado

pelo trabalho, pois permaneceu trabalhando até sua adesão ao PDV, informando que a LER é reversível. Sustenta que não há dano moral indenizável e que o valor arbitrado (60 salários mínimos) é desproporcional, sugerindo patamar não superior a 5 salários mínimos vigentes. Entende que como o reclamante não está inválido, não apresentando qualquer limitação laboral ou prejuízo material ocasionado pelo ambiente laboral, não faz jus a pensão mensal por danos físicos.

Razão não lhe assiste.

O dano moral caracteriza-se pela lesão na esfera extrapatrimonial da vítima, ou seja, lesões a valores que caracterizam e dão dignidade ao ser humano, como a imagem, honra e privacidade. Não raro a sua prova é em si impossível, já que não há uma caracterização objetiva dessa repercussão, até porque seus reflexos ficam circunscritos à dor, aflição, reações que ocorrem na alma humana. Assim, não se pode exigir prova efetiva da lesão de cunho imaterial, devendo a vítima demonstrar determinado fato decorrente de ato ilícito do agressor, o que gera a lesão moral. No caso dos autos, a LER/DORT é fato incontroverso, restando averiguar se ela decorreu ou não do trabalho desenvolvido para que fique caracterizada a responsabilidade da empresa.

O reclamante exercia a função de prático, prensista, operador de estamperia e preparador de máquinas I em indústria metalúrgica, em ciclos de 11 segundos, com movimentos repetitivos e contínuos de flexo-extensão, tendo a empresa comprovado a realização de treinamentos apenas após 4 anos do início da prestação de serviços, conforme atestou a Sra. Perita, às fls. 422. Ademais, ao realizar suas funções, ela verificou que a reclamada não comprovou a realização de controles periódicos dos riscos ambientais dos setores em que o reclamante laborou, nem a elaboração de mapas de risco com o objetivo de reunir informações necessárias para estabelecer o diagnóstico da situação de Segurança e Saúde no trabalho da empresa e possibilitar a troca e divulgação de informações entre os funcionários, bem como estimular suas participações nas atividades de prevenção, conforme o Anexo IV da NR-5, o mesmo ocorrendo com elaboração de análises ergonômicas dos postos de trabalho, infringindo as NR-5 e 17 (fls. 427). Ficou ainda constatado que a ré forneceu EPI apenas após 1996, quase 10 anos depois (fls. 428).

Observando as funções desempenhadas pelo reclamante e a sua forma de execução (ciclos de 11 segundos), é crível que ele as executava com movimentos repetitivos, com potencialidade para causar LER, como bem concluiu a Sra. Perita:

As funções de prático e prensista realizadas pelo autor da admissão até 1994 na ré exigem movimentos altamente repetitivos com posturas inadequadas, tensão excessiva num ritmo acelerado de trabalho, conforme constatado. (fls. 432)

Ademais, percebe-se que a reclamada, ora recorrente, não refuta o trabalho exercido pelo trabalhador nem a sua forma de execução. Cumpre observar que a empresa se esforçou para manter um ambiente de trabalho mais sadio (até porque o grau de risco da empresa metalúrgica é 3), mas não se pode ignorar que, ao longo desse processo, tenha o reclamante adquirido LER, sendo responsável pelo dano causado.

O simples fato de o empregado ter aderido ao PDV não afasta a responsabilidade, pois o dano decorreu das funções desempenhadas pelo autor ao longo da contratualidade e até o mais leve e diversificado serviço, quando realizado com movimentos repetitivos, é capaz de gerar LER, que, de acordo com o laudo pericial, não é reversível, podendo ser apenas controlado (fls. 430).

Comprovado o ato ilícito da empresa, qual seja, manter o empregado em função que demande movimentos repetitivos capazes de gerar LER, não há como afastar da condenação a reparação do dano moral sofrido.

A quantificação do valor correspondente à reparação do dano moral é um dos aspectos mais importantes da responsabilidade civil, à luz do princípio da reparação integral, uma vez que o arbitramento deverá atender, necessariamente, em cada situação particular, a função de compensar o lesado e sancionar o ofensor. Dessa forma, a fixação do montante indenizatório deve atentar para a gravidade do dano causado, para a repercussão que o dano teve na vida do ofendido, bem como que o valor fixado faça com que o agressor evite outras infrações danosas de mesma natureza.

O valor arbitrado, no caso dos autos, em 60 salários mínimos, atende aos parâmetros comumente utilizados para a fixação da reparação, quais sejam: a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão (a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e a amplitude do dano); a situação econômica do ofensor; a intensidade dos efeitos da lesão em face da vítima, baseada em suas condições pessoais e o grau de culpa ou a intensidade do dolo.

A ré é a Volkswagen do Brasil Ltda., uma das principais montadoras automobilísticas do país. A vítima é um trabalhador que foi privado do seu ofício que comumente exercia, tendo como solução para o caso a adesão ao PDV. É certo que ele não está impedido de exercer outras atividades, mas isso não pode ser parâmetro para, por si só, reduzir o valor da reparação, uma vez que aquela exata profissão que escolheu seguir, como expressão de sua dignidade, foi-lhe tolhida. Ademais, o reclamante adquiriu LER, que não tem cura, devendo o obreiro arcar com as sequelas pelo resto de sua vida, o que reduz suas chances de uma nova recolocação no mercado, situação que se agrava com a idade da vítima (47 anos), o que justifica, ainda, a pensão mensal deferida na origem.

Nada a reparar.

II.3 DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Argumenta a reclamada que pode oferecer outros meios de garantia das prestações.

Sem razão.

Em que pese seja a reclamada uma das maiores montadoras de automóveis do Brasil, certo é que ela não está imune às variações do mercado, não havendo garantia de que poderá arcar com a pensão devida.

II.4 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sustenta a recorrente que o valor fixado para os honorários periciais são excessivos, pois o trabalho técnico se encontra desprovido de informações pertinentes e elucidatórias para o deslinde da causa.

Razão não lhe assiste.

Os honorários periciais são fixados levando em consideração o trabalho realizado, sua complexidade e o tempo despendido.

Observados esses elementos, conclui-se que os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não são excessivos, apenas remuneram dignamente o trabalho apresentado pela Sra. Perita.

Nada a modificar.

II.5 DOS JUROS DE MORA

Alega a ré que o percentual de 1% ao mês fixado pela sentença não deve ser aplicado, pois à época dos fatos o juro era de apenas 0,5%.

Sem razão.

Nos débitos trabalhistas de qualquer natureza constantes de condenação pela Justiça do Trabalho incidirão os juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

§ 1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (Grifei)

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer o recurso ordinário da reclamada, afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas.

IVETE RIBEIRO
Desembargadora Relatora

23. ACÓRDÃO Nº 20100252936

INDEXAÇÃO: auto de infração; cumprimento de cota; multa; portador de necessidades especiais; proteção ao trabalho

Processo TRT/SP nº 02061200707502008

Recurso *ex officio* e ordinário - 75ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: VT e União Federal

Recorrida: Intermédica Sistema de Saúde S/A

Publicado no DOEletrônico de 06/04/2010

Auto de infração. Infração ao art. 93 da Lei nº 8.213/91. Integração de portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho. Percentuais fixados em lei para cumprimento de sua função social. Diante das atribuições conferidas ao auditor fiscal do trabalho pela legislação brasileira, este detém não só o poder, mas tem como dever a aplicação de multa administrativa às empresas não cumpridoras da legislação trabalhista. Inúmeras são as normas que visam a proteção dos portadores de necessidades especiais, sendo certo que a lei deve ter a função social de integração dos portadores de defici-

ência. Nada obstante, regularmente cientificada da imposição legal, até mesmo em razão de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei por desconhecimento (art. 3º da LICC), alegou a empresa que o mercado não oferece a quantidade suficiente para preenchimento das cotas legais. Todavia, no próprio *site* do Ministério Público do Trabalho há indicação de ampla relação de entidades que oferecem o tipo de mão de obra destinado ao cumprimento da cota. Em suas razões recursais, ainda, a União lista várias dessas instituições, não logrando êxito a empresa em comprovar ter procurado instituições do tipo. Não bastasse, conforme contestação, no famoso *site Google* a procura por mão de obra de deficientes para o mercado de trabalho retornou 12 mil e cem ocorrências, reforçando a conclusão de que não há escassez desses profissionais. Apurada a legalidade e ausente qualquer demonstração de vício na autuação, ela deve ser imposta. Não há, assim, a menor possibilidade de conferir ao infrator perdão pela infração à legislação. Reformo.

Honorários de advogado. Execução fiscal. Fixação por equidade. São devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência, conforme Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, em se tratando de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004). Os honorários ficam ora fixados 4% do valor dado à causa (CPC, art. 21, § 4º).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 237/239, cujo relatório adoto e que julgou procedente o pedido, recorre a União às fls. 244/255. Pleiteia a reversão da anulação do auto de infração, que declarou a inexigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada.

Houve contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 272/274, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Tendo em vista a identidade de questões, análise, conjuntamente, a remessa oficial e o recurso voluntário da União.

2. Fundamentação

Do auto de infração

Da decisão que declarou a nulidade do auto de infração nº 012165581, alegando que a ré, ao autuar a empresa ora recorrida não atendeu "a finalidade do ato administrativo em nível primário", que é o interesse público, recorre a União. Cuida-se de recurso com o intuito de reverter a anulação do auto de infração, que declarou a inexigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada.

A autora, Intermédica Sistema de Saúde S/A., ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela Delegacia Regional

do Trabalho e da respectiva multa administrativa, imposta em razão do suposto descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Alegou que

não contratou mais deficientes e não pode atender a cota legal, não por vontade própria ou inércia, mas sim, porque o próprio mercado não possui profissionais portadores de deficiência suficientes a atender as cotas determinadas em lei. (fl. 5).

Aduziu, ainda, que fora autuada antes mesmo da existência do pacto firmado entre os sindicatos da categoria econômica e profissional, que estabeleceu as percentagens de contratação e cronogramas para cumprimento das cotas (fl. 6). Por fim, registrou que a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) anuiu com o pacto.

Assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

O art. 155 da lei dispõe ainda que "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." Após a publicação da lei, ela se torna obrigatória, ninguém dela pode se escusar alegando desconhecimento, entendimento este em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). A lei em questão foi publicada no DOU de 25.7.1991 e até agosto de 2006 ainda não havia cumprido a lei, em vigor há mais de uma década.

Não bastasse, a DRT criou, em São Paulo, por meio da Portaria GD/DRT/SP nº 700/2004, um programa de ação interinstitucional, onde se fixou a prioridade de inserção de deficientes no mercado de trabalho, de forma a garantir o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Neste programa as empresas receberam palestras e informações a respeito da inclusão, bem como foram oferecidos prazos para cumprimento das cotas.

Em 08.06.2005, a empresa foi cientificada dos prazos concedidos para atendimento das cotas mínimas. Deferiu-se prazo total de oito meses sem autuação, que transcorreu integralmente sem que a empresa comprovasse a contratação de portadores de deficiência em número suficiente, tendo então o auditor fiscal do trabalho lavrado o auto de infração, dando início, ainda, a processo administrativo no qual observou-se a ampla defesa, não tendo a empresa impugnado o procedimento. Foi imposta multa.

A empresa alegou ter participado de pacto entre sindicatos da categoria econômica e profissional, fiscalizada pela DRT (fls. 36 e seguintes). Todavia, ela só aderiu ao referido pacto em 19.10.2006, ou seja, quase dois meses após a lavratura do auto.

Depreende-se, daí, que nenhum esforço anterior havia implementado com vistas a cumprir a disposição contida no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mesmo após a edição da Portaria GD/DRT/SP nº 700/2004.

Os documentos que comprovam as orientações da fiscalização encontram-se às fls. 214/221.

Não prospera a alegação de que não encontrou pessoas portadoras de deficiência "porque o próprio mercado não possui profissionais portadores de deficiência suficientes a atender as cotas determinadas em lei". Isso porque no próprio *site* do Ministério Público do Trabalho há indicação de ampla relação de entidades que oferecem o tipo de mão de obra destinado ao cumprimento da cota. Em suas razões recursais, ainda, a União lista várias dessas instituições, não logrando êxito a empresa em comprovar ter procurado instituições do tipo. Não bastasse, conforme contestação da União à fl. 203, no famoso *site Google* a procura por mão de obra de deficientes para o mercado de trabalho retornou 12 mil e cem ocorrências, reforçando a conclusão de que não há escassez desses profissionais. Suas afirmações não ultrapassam o mero plano das alegações, já que aduz ter procurado trabalhadores com necessidades especiais, mas em momento algum logrou demonstrar o que alega.

Quanto à atuação do auditor fiscal em questão, este pautou-se em fiel cumprimento em nossa legislação. Com efeito, o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, estabelece a competência da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", ao passo que os arts. 626 e 628 da CLT dispõem, respectivamente:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

(...)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Registre-se que a Lei nº 10.593/2002, que organizou a carreira de auditor fiscal do trabalho, relaciona as seguintes atribuições para os ocupantes do cargo, dentre as quais:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas

previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Diante das atribuições conferidas ao auditor fiscal do trabalho pela legislação brasileira, este detém não só o poder, mas tem como dever a aplicação de multa administrativa às empresas não cumpridoras da legislação trabalhista.

Inúmeras são as normas que visam a proteção dos portadores de necessidades especiais, sendo certo que a lei deve ter a função social de integração da sociedade. No âmbito nacional, podem ser citadas a adesão às Convenções da OIT de nº 111 e 159. São também várias as leis e normas protetoras, dentre as quais: Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992; Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997; Portaria nº 4.677, de 29 de julho de 1998; Resolução nº 630, de 20 de outubro de 1998; Ordem de Serviço Conjunta nº 90, de 27 de outubro de 1998; Constituição do Estado de São Paulo; Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992; Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como se vê, a legislação é extensa, porém não terá a eficácia desejada se não com a atuação dos diversos órgãos de fiscalização. No caso, apurada a legalidade e ausente qualquer demonstração de vício na atuação, ela deve ser imposta.

Não há, assim, a menor possibilidade de conferir ao infrator perdão pela infração à legislação, devendo a atuação ser mantida. Reformo.

Dos honorários advocatícios

Na hipótese dos autos, são devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência, conforme Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, em se tratando de atuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Arbitro os honorários advocatícios em 4% do valor dado à causa. (CPC, art. 21, § 4º).

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional da Segunda Região em DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário e *ex officio*, determinando a imposição da atuação e deferindo os honorários advocatícios. Custas em reversão.

MARTA CASADEI MOMEZZO
Desembargadora Relatora

24. ACÓRDÃO Nº 20100321091

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais; doença profissional; medicina e segurança; pensão mensal vitalícia; prevenção de acidentes

Processo TRT/SP nº 02142200531702000
Recurso ordinário - 7ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: Sebastião dos Santos
Recorrida: Marco Polo Textil Indústria e Comércio Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 23/04/2010

Acidente de trabalho. Moléstia profissional. Nexo causal. Responsabilidade. Indenização. Evidenciado nos autos, por laudo pericial, o nexo causal entre as sequelas das quais o reclamante é portador, decorrente de acidente de trabalho e também das condições laborais e evidenciada, ainda, pela prova testemunhal a culpa da reclamada ao não cuidar de manter condições de trabalho salubres e com os necessários equipamentos de proteção e ferramental adequado de trabalho, devido o pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto.

Inconformado com a r. sentença de fls. 303/305, que julgou improcedente o pedido formulado, recorre o reclamante, postulando a reforma da r. decisão de origem alegando que restou provado nos autos o nexo causal em relação ao acidente sofrido e o trabalho desenvolvido na reclamada, bem como a culpa da mesma.

Contrarrazões da reclamada.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Acidente de trabalho. Responsabilidade. Indenização

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor ao fundamento de que, não obstante a evidência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e os trabalhos ativados na reclamada, não restou evidenciada culpa do empregador, seja por ação ou omissão, a autorizar o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Bem, é incontroverso a existência de nexo causal entre os problemas de saúde do reclamante e os trabalhos desenvolvidos na reclamada.

De fato, assim concluiu o laudo pericial à fls. 150:

(...) Há lesão neurológica compatível com a radiculopatia L5 decorrente de lesão na coluna vertebral (listese L4 – L5).
Há incapacidade laboral parcial e definitiva para funções que requeiram esforços em coluna vertebral.
Apresenta o autor quadro doloroso importante e diminuição da sensibilidade no membro inferior direito.
A lesão tem nexos para descrito na inicial (...)

Não se sabe de onde, o Juízo de origem garimpou a conclusão no sentido de que não houve culpa da reclamada, posto que tanto a 1ª como a 2ª testemunha do reclamante demonstram que a mesma não tomava os necessários cuidados para evitar acidentes como o ocorrido pelo autor.

Com efeito, informou a 1ª testemunha do reclamante que

(...) estavam fazendo a manutenção de uma caldeira e em razão da pressão 'abriu de uma vez' e atingiu o autor, que o reclamante caiu, que o reclamante reclamou no momento de dor no peito, que a reclamada fornecia luvas, botas, protetor auricular, que ajudava o reclamante na retirada dos motores, que não sabe quanto pesa, que era grande, que a tampa pesava mais de 250 quilos, que pelo espaço ser pequeno não havia possibilidade de entrar carrinho, que em nenhum momento usavam carrinho hidráulico... que a reclamada não fiscalizava a utilização de EPI's, que não havia treinamento de como carregar as peças (...)

No mesmo sentido, a informação da 2ª testemunha do autor, a qual noticiou

(...) que quase todo o serviço era feito manual, que alguns serviços podiam ser feitos por carrinho, que o reclamante carregava peso, que soube do acidente envolvendo o reclamante, que o reclamante foi atingido por uma tampa de caldeira, que a reclamada não fornecia equipamento de proteção algum, que nunca recebeu qualquer treinamento (...)

Se houvessem efetivas e eficientes medidas de proteção, em especial quanto à ergonomia, e no que tange a manutenção e cuidados de equipamentos, claro está que o autor não teria sido acometido da moléstia mencionada pelo laudo pericial e nem teria sofrido o acidente de trabalho onde foi atingido por tampa de caldeira pesando cerca de 250 quilos. A negligência da reclamada fica, portanto, evidenciada, não podendo prosperar a conclusão do Juízo de 1º grau.

As informações da testemunha da reclamada, não podem, como entendido pelo Juízo de 1º grau, serem consideradas como válidas a demonstrarem inexistência de culpa da reclamada, posto que elididas pelas informações das testemunhas do autor. De fato, como se admitir Cipa atuante, quando o autor foi acometido de acidente confirmado por duas testemunhas e quando também estas mencionam ausência de qualquer treinamento, bem como de adequados e necessários ferramentais de trabalho e equipamentos de proteção? Como se negar, a ocorrência de acidente de trabalho com o autor, quando o mesmo foi confirmado por duas testemunhas que com o mesmo trabalhavam, tendo a 1ª inclusive, presenciado o acidente? Ou seria o caso, como entendido pelo Juízo de origem que luvas, botas e protetores auriculares teriam alguma eficácia no carregamento de peças pesadas, conforme mencionado tanto pela 1ª testemunha do autor como pela testemunha da reclamada?!?! Aliás, cabe aqui a seguinte indagação, qual a eficácia de luvas, botas e protetores auriculares para deter o impacto de uma tampa de caldeira (com peso de 250 kg, repita-se) liberada por pressão, no peito de um trabalhador?

A fundamentação da decisão de origem de que em face do acidente sofrido não se operaram maiores repercussões na vida profissional do autor, afronta os mais comensuráveis parâmetros de lógica, razoabilidade e, por que não, de bom senso.

Isto porque, conforme se conclui do acidente de trabalho, como das inadequadas condições de labor, conforme documentos de fls. 15/61, o reclamante foi aposentado por invalidez (acidente de trabalho) conforme o atestam os documentos de fls. 163/164.

Por outro lado, ainda que ausente eventual culpa do empregador (o que no caso em tela se admite apenas por argumento, eis que evidenciada a culpa através da prova oral produzida pelo autor), o Direito Social apresenta resposta mais adequada para a delimitação da sua responsabilidade no acidente de trabalho ou moléstia profissional,

como alternativa mais justa, em comparação à obrigação contratual ou à responsabilidade aquiliana prevista no Direito Civil. Isso porque, o Direito Social se escora em reflexos obrigacionais de repercussão inimaginável no campo do direito liberal, porquanto visa resguardar, sobretudo, o direito à vida, à dignidade e a integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento esposado por Jorge Luiz Souto Maior, em seu artigo “Responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho” publicado na Revista Synthesis, nº 47, a seguir transcrito:

A construção da ideia de responsabilidade pelo risco profissional, que se consagrou com o tempo, forma a base do direito social, como alternativa ao Direito Civil, abalando sua base liberal no aspecto do contrato e da responsabilidade civil, para dar uma resposta efetiva à questão do acidente de trabalho. Finca-se na base do direito social um outro valor, com repercussões obrigacionais inimagináveis na esfera do direito liberal, é o direito à vida. A instituição do direito à vida marcava o fim da herança liberal das obrigações.

Quando se fala em direito à vida, numa concepção de direito social, ademais, fala-se de vida em sua plenitude, dentro de um contexto de sociedade justa e solidária. Como explica Paulo Bonavides: ‘Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formava o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em sua plenitude’.

A responsabilidade na perspectiva do direito social, portanto, é completamente diversa da responsabilidade na esfera civil. A sua incidência, ademais, não decorre do dano, mas do simples fato de se expor alguém ao risco. A responsabilidade, na ótica do direito social, impõe obrigações que determinam o modo de agir perante o outro, para promover valores humanísticos e, no caso das condições de trabalho, no contexto da produção hierarquizada, sobretudo para evitar a ocorrência de dano à personalidade do trabalhador. Esta responsabilidade, portanto, nada tem a ver com a visão liberal baseada na culpa, pois, afinal, ninguém pode ser considerado culpado daquilo que sequer ocorreu.

Falar em culpa para avaliar a responsabilidade do empregador quanto aos acidentes do trabalho ocorridos na dinâmica do trabalho, equivale a falar de um direito que não mais existe e que a humanidade quis, de forma consciente, superar.

Mesmo a discussão no sentido de saber se o risco é próprio de certas atividades é um típico debate sobre a responsabilidade na ótica do Direito Civil liberal, já que no contexto do direito social, partindo-se do reconhecimento de que o empregado está sob o comando do empregador, exercendo suas tarefas dentro das delimitações que lhe são especificadas, o risco está sempre presente e deve ser assumido pelo empregador e não pelo empregado. O risco, como já explicava Evaristo de Moraes, nos idos de 1.900, ‘é uma das condições normais do exercício da profissão, um dos encargos que ela implica, e deve figurar entre as despesas gerais que a produção acarreta (...)’. No contrato do empregador com o empregado fica incluída a obrigação de reparar o acidente, que constitui, afinal, uma das despesas da produção industrial. O operário não corre o risco pessoal do acidente.

Em concreto, a proteção jurídica ao acidente do trabalho, deve ser uma preocupação necessária dos juristas. Na perspectiva evolutiva, só se pode pensar em modos concretos de ampliar a proteção, sendo inconcebível, na lógica do direito social, encontrar fórmulas jurídicas para evitar a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, deixando sem resposta adequada o trabalhador que se mutila no exercício de um trabalho que é utilizado para o desenvolvimento do modelo de sociedade capitalista, do qual todos se servem.

Como já dito, evidente não apenas o nexo causal, mas a culpa e negligência da reclamada, que resultaram na incapacidade de trabalho do autor, incapacidade esta de ordem permanente e irreversível, ainda que parcial. A lei, nestes casos, estabelece o dever de reparar o dano, na conformidade do art. 186 do Código Civil, o qual preconiza que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No mesmo sentido, o art. 927 do Código Civil, determina que: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De igual forma, o inciso X, do art. 5º da CF/88, o qual dispõe que: “Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou mora decorrente de sua violação.”

Igualmente, evidencia-se a culpa do empregador por omissão ou negligência na prevenção de acidentes como o ocorrido pelo autor ou a moléstia adquirida. Como já dito, o empregador é obrigado a manter o ambiente de trabalho em condições salubres, saudáveis e seguras, com a adoção de medidas adequadas que visem evitar a ocorrência de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais. Não adotando tais medidas, a empresa deverá indenizar o funcionário por danos morais e materiais decorrentes do acidente e das sequelas que o acometeram e resultaram na sua incapacidade para o trabalho. O dano decorre, simplesmente, da ofensa à paz interior e à integridade física do ofendido.

Assim, presentes os elementos possibilitadores da caracterização do dano, deve a reclamada ser responsabilizada pela respectiva indenização, bastando agora, mensurar-se o valor da reparação, que deve ser digna e estabelecida em parâmetros razoáveis, não devendo se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido e nem irrisória ou simbólica para o ofensor, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e punição. O julgador deve ponderar sobre a repercussão da ofensa, a qualidade do atingido e a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras incidências sem, no entanto, ocasionar insuportável gravame patrimonial para o mesmo e proporcionar o enriquecimento ilícito do lesado. Não se presta a presente indenização a ter a pretensão de afastar completamente o sofrimento, a dor e a angústia causados, mas busca, de alguma forma, proporcionar um pequeno conforto pelo dano e, até mesmo, para atenuar eventual sensação de impunidade àquele que cometeu o ato danoso e suscetível de reparação. Busca-se, também, através da indenização por dano moral, evitar que casos como o ora em exame voltem a se repetir, servindo, assim, como fator pedagógico e de conscientização geral.

Por isso, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados aos parâmetros acima citados para balizar o arbitramento, fixo a indenização no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Quanto à pensão vitalícia, decorrente da redução da capacidade de trabalho do autor, a qual envolve danos materiais e lucros cessantes, arbitro-a no valor equivalente

a 75% de seu salário último, devidamente atualizado e com as correções aplicadas à categoria profissional, considerando-se a gravidade da lesão do autor, que impede seriamente a possibilidade de nova obtenção de posto de trabalho, tanto que se encontra aposentado por invalidez, a ser paga desde a data da rescisão contratual, com os reajustes correspondentes (Súmula 490 do Superior Tribunal Federal), podendo o autor optar pelo recebimento em uma única vez (art. 950, parágrafo único, do Código Civil) quando então o marco do montante final será o atingimento da idade de 70 anos, tempo médio de vida estimado do brasileiro. A reclamada deverá constituir capital cuja renda assegure o pagamento da importância mensal, conforme dispõe o art. 475-Q do Código de Processo Civil. *Reformo.*

2. Honorários advocatícios

O autor formulou pedido genérico quanto ao pagamento de honorários de advogado, sendo forçoso concluir, pela redação do pedido, que o mesmo é embasado no art. 133 da Constituição Federal e no art. 20 do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão.

Da maneira como requerido, não pode prevalecer a pretensão do autor quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Fosse indenização pelos honorários pagos ao advogado particular, e estaria em conformidade com o entendimento adotado por este Relator, mas apenas com base no art. 133 da Constituição Federal e 20 do Código de Processo Civil, não é possível, tendo em vista que a aplicação pura e simples de tais dispositivos esbarra no *jus postulandi* e na resistência da quase unanimidade da jurisprudência. *Indefiro.*

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e também ao pagamento de pensão mensal, tudo nos termos da fundamentação retro.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.800,00 calculadas sobre R\$90.000,00 (noventa mil reais), valor ora rearbitrado à condenação.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

25. ACÓRDÃO Nº 20100140364

INDEXAÇÃO: alienação de imóvel; execução; fraude contra credores; penhora

Processo TRT/SP nº 01109200844102007

Agravo de petição em embargos de terceiro - 1ª VT de Santos - SP

Agravante: Dailson Aparecido Gonçalves

Agravado: Espólio de José Dias dos Santos

Publicado no DOEletrônico de 09/03/2010

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Alienação posterior à penhora. Configuração. Conquanto esta Relatora entenda que, apesar da literalidade da regra inserta no art. 1245 do atual Código Civil e

art. 530 do Código Civil de 1916 para formalização da titularidade do imóvel, o direito não possa ficar alheio às situações jurídicas constituídas sem esse procedimento, isto é, o contrato particular de venda e compra, devidamente autenticado à época de sua subscrição (o que se verifica no caso vertente, fl. 14-verso), possui validade a fim de não se reconhecer a fraude à execução quando o bem é penhorado antes da execução voltar-se contra o sócio da empresa demandada, a hipótese aqui enfocada merece um exame mais acurado. Isso porque o ato construtivo é anterior à alienação, o que se denota claramente do auto de penhora juntado às fls. 35, o qual data de 17.02.1993, ou seja, mais de quatro meses antes da compra, de modo que restou configurada a fraude.

Inconformado com a r. sentença de fl. 58, a qual julgou IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, agrava de petição o embargante, argumentando que: a aquisição do imóvel objeto da penhora foi realizada em 26.06.1993, quando o agravante nem sequer tinha conhecimento de que havia ação trabalhista movida em face da vendedora de referido bem, não se cogitando, pois, em fraude à execução; a averbação posterior não modifica tal fato, mesmo porque só não foi efetivada anteriormente por problemas financeiros do ora recorrente; a anotação na matrícula do imóvel não significa que o negócio jurídico foi efetuado naquela data, sendo apenas a publicidade do ato; inexistente no ordenamento jurídico pátrio penalidade pela não averbação. Pugna pela desconstituição da penhora, tudo conforme razões que expõe às fls. 60/67.

Notificado da decisão em 01.07.2009 (fl. 59) com petição de interposição em 08.07.2009 (fl. 60). Procuração à fl. 08.

Contraminuta apresentada às fls. 75/83, arguindo preliminar de não-conhecimento por ausência de recolhimento de custas.

Relatados.

VOTO

Juízo de admissibilidade.

Afasto a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta, na medida em que as únicas custas exigidas em sede de embargos de terceiro são aquelas previstas no art. 789-A, V, da CLT.

Assim, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade (fls. 10 e 34), conheço.

MÉRITO.

O agravante alega que a aquisição do imóvel objeto da penhora foi realizada em 26.06.1993, quando o agravante nem sequer tinha conhecimento de que havia ação trabalhista movida em face da vendedora de referido bem, não se cogitando, pois, em fraude à execução; a averbação posterior não modifica tal fato, mesmo porque só não foi efetivada anteriormente por problemas financeiros do ora recorrente; a anotação na matrícula do imóvel não significa que o negócio jurídico foi efetuado naquela data, sendo apenas a publicidade do ato; inexistente no ordenamento jurídico pátrio penalidade pela inexistência de averbação.

Realmente exsurge da minuciosa análise dos autos que em 26.06.1993 (fls. 13/14) o ora recorrente comprou o imóvel situado à Avenida Paraíso, 340, São Caetano

do Sul, inclusive quitando-o naquele momento. E que a averbação foi levada a efeito em 20.09.1994 (R.13 da matrícula 10083, fl. 17).

O embargante, como alhures mencionado, tece várias considerações a respeito de que, à época da aquisição do imóvel, não tinha conhecimento de ação trabalhista movida em face dos vendedores do bem, Srs. Olga Ribeiro das Neves Martinez e Marcelo das Neves Martinez e que a averbação concluída em momento posterior não desnaturaria o negócio jurídico entabulado, o que não merece prosperar.

Conquanto esta Relatora entenda que, apesar da literalidade da regra inserida no art. 1245 do atual Código Civil e art. 530 do Código Civil de 1916 para formalização da titularidade do imóvel, o direito não possa ficar alheio às situações jurídicas constituídas sem esse procedimento, isto é, o contrato particular de venda e compra, devidamente autenticado à época de sua subscrição (o que se verifica no caso vertente, fl. 14-verso), possui validade a fim de não se reconhecer a fraude à execução quando o bem é penhorado antes da execução voltar-se contra o sócio da empresa demandada, a hipótese aqui enfocada merece um exame mais acurado.

Isso porque o ato construtivo é *anterior* à alienação, o que se denota claramente do auto de penhora juntado às fls. 35, o qual data de 17.02.1993, ou seja, mais de quatro meses antes da compra.

Ora, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (artigo 593, II, do CPC).

Em 17.02.1993 a execução já se havia voltado contra os sócios, de modo que restou configurada a fraude.

Nestas circunstâncias, mesmo se considerássemos a boa-fé do adquirente, imperioso concluir que referida alienação deu-se em fraude à execução a qual prescinde da análise da intenção dos contratantes ou mesmo da daqueles que com estes negociaram (em caso de vendas sucessivas). Trata-se de instituto de requisitos objetivos e claros, dispostos analiticamente na lei (existência de demanda, qualquer que seja o seu objeto, e o fato de a alienação do bem poder deixar insolvente o devedor em relação ao crédito avindo daquela ação – art. 593, inciso II, do CPC), e que inquinam a produção de efeitos do negócio a partir da sua ocorrência, tornando ineficaz a transmissão registrada sob nº R.13/10.083 em 20/09/94.

Irrelevantes, pois, as assertivas pertinentes às "dificuldades financeiras" para efetivação do registro ou à inexistência de penalidade pela inobservância da publicidade, posto que a fraude encontra-se claramente demonstrada na presente situação.

Agravo ao qual nego provimento.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do agravo de petição. Rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de preparo. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

26. ACÓRDÃO Nº 20100056584

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; culpa do empregado; desídia; medicina e segurança; valorização do trabalho

Processo TRT/SP nº 01148200640102003

Recurso ordinário - 1ª VT de Praia Grande - SP

Recorrente: José Carlos da Silva

Recorrida: Start Engenharia e Eletricidade Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 19/02/2010

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo, mantendo íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor fixado originariamente para efeito de custas processuais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

NELI BARBUY CUNHA MONACCI
Presidente Regimental e Relatora

Inconformado com a r. sentença de fls. 163/165, que julgou improcedente a reclamação recorre o autor, ordinariamente (fls. 167/180), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de indenização por dano emergente e lucro cessante e indenização por danos morais; alega culpa da recorrida pelo acidente e diz que há nexos causal; alega que obedecia as normas de trabalho; pretende, também, seja reconhecido o direito aos honorários advocatícios. Pede provimento.

Custas processuais isentas (fls. 165).

Contrarrazões às fls. 182/186.

Ausente Parecer da D. Procuradoria (Portaria nº 03 de 27.01.2005, da PRT da 2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Conheço por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Dizendo que sofreu acidente de trabalho em 04/11/2003 e que ainda se encontra afastado por incapacidade laborativa; que sofreu um choque, caiu e fraturou uma das pernas; que é incontroversa a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade; que o acidente se deu em razão da falha de comunicação de um dos prepostos da ré; que não estava usando luva, porque acreditava que a rede elétrica estivesse desligada, tendo sido autorizado pelo encarregado a subir no poste, entende o reclamante que deve a ré responder pelos atos de seus prepostos, em razão da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a comprovação do dolo ou culpa; pretende, assim, a reforma do julgado de origem.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Na inicial alegou que na função de eletricista laborava em condições de risco, realizando reparos e instalações; que no dia 04/11/2003 solicitado a realizar serviço de reparo sofreu acidente de trabalho; que subiu a um poste de luz após sinal positivo de

encarregado, mas sem que tivesse sido desligada a força geral, ocasião em que sofreu descarga elétrica, caindo e fraturando o fêmur, restando a incapacidade para o trabalho; aduz que no momento estava com as luvas de proteção penduradas na cintura.

Em defesa afirmou a recorrida que o reclamante não aguardou ordens expressas do supervisor imediato quanto ao momento oportuno para iniciar os trabalhos junto à rede elétrica; que optou o reclamante por iniciar os serviços sem qualquer autorização. Que por total descuido e desatenção, encostou o braço na rede de energia elétrica vindo a levar um choque, o que ocasionou desequilíbrio sofrendo a queda; aduz ser o autor o único responsável pelo acidente; ressalta que o reclamante, anteriormente já havia sido advertido por não observar as regras de segurança na execução dos serviços, embora os treinamentos a que fora submetido.

O MM. Juízo *a quo*, analisando o conjunto probatório, conclui que "o acidente foi decorrente da culpa exclusiva do autor" (fls. 164) e reparo não merece a decisão de origem.

Constata-se de todo o processado que o reclamante, efetivamente, foi admitido na recorrida na função de Oficial Eletricista (fls. 67), e para o desenvolvimento das atividades recebeu todos os equipamentos de proteção individual (fls. 68/69, 71, 72, 76), tendo declarado ter passado por treinamento para o uso correto dos mesmos, bem como quanto à obrigatoriedade do uso, assumindo a responsabilidade pela guarda e conservação dos mesmos, além da ciência às penalidades previstas em caso de danos e extravio (fls. 69).

Contudo, dúvida não há de que, embora aquela declaração firmada em 27/09/2003, já em 01/10/2003 foi advertido em razão da não-observância das normas de segurança na execução dos serviços (fls. 70), fato que também não passou despercebido ao MM. Juízo de origem.

E, como constou no r. julgado

Tais fatos demonstram a preocupação da empresa com a segurança de seus empregados, bem como dão conta que o reclamante tinha conhecimento suficiente para ser mais diligente que o foi. (fls. 164).

De fato, é o que se verifica dos autos.

O acidente ocorreu cerca de um mês após ter o autor sofrido a advertência por não observar as normas de segurança, fato que se repetiu, já que na própria inicial e até mesmo em depoimento pessoal, está a confissão no sentido de que no momento do acidente as luvas estavam penduradas na cintura, além de não ter testado a rede para o início dos serviços.

Ainda, a prova oral demonstra que naquele momento, também deixou o autor de fixar o cinto de segurança e de aterrar a rede, tudo a evidenciar ser o recorrente avesso à observância das normas mínimas de segurança, em que pese o conhecimento que tinha das mesmas.

Em razões de recurso o autor confirma todos aqueles fatos e a alusão a que "acreditava que a rede elétrica já estava desligada", confirma que deixou até mesmo de testar o desligamento da rede, confirmando que agiu com total desídia no desempenho de suas funções.

Quanto a ter sido autorizado a iniciar os serviços, prova não veio aos autos sobre tal fato. A prova oral pelo autor produzida é por demais frágil, eivada de contradi-

ções e incertezas. Verifica-se que a sua testemunha afirmou que quem autorizou para o reclamante subir no poste foi o encarregado "Tatá", contudo, em total contradição, acabou por relatar que

o Sr. Tatá só levantou a mão para o reclamante e o reclamante não sabia se era para subir no poste ou não e não sabia se a rede estava ligada ou desligada, sendo aí o reclamante subiu no poste e ficou grudado (fls. 141).

Por outro lado, a testemunha pela ré apresentada ao MM. Juízo de origem afirmou, com total convicção e sem contradições e incertezas, que o reclamante não recebeu autorização para o início dos serviços e que o reclamante não testou a rede, sequer tendo aterrado a rede.

Portanto, incensurável a r. decisão de origem ao reconhecer que o acidente se deu por culpa exclusiva do reclamante, já que deixou de observar normas mínimas de segurança e das quais tinha pleno conhecimento.

Quanto ao argumento trazido em razões de apelo acerca da valorização do trabalho humano, dúvida não há de que assim fez a recorrida, tanto que propiciou ao autor o trabalho em condições de total segurança, fornecendo todos os equipamentos de segurança individual, esclarecendo sobre o uso dos mesmos, além de oferecer curso de segurança. Nada disso, contudo, serviu ao reclamante e que obstinadamente deixou de observar as condições mínimas à sua própria segurança, como restou provado nos autos de forma cristalina, não havendo como ser reconhecida a alegada afronta ao disposto no art. 174 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque bem foi pela ré observado o contido no art. 157 do mesmo diploma consolidado e do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não pode agora o autor pretender repassar à recorrida qualquer responsabilidade, vez que agiu com total incúria e que resultou no infortúnio a que ele próprio deu causa.

Assim, por absolutamente correto o r. julgado *a quo* à luz do ordenamento jurídico vigente, não merece qualquer censura, restando mantido por seus próprios fundamentos, vez que não tem o autor direito a qualquer indenização por danos morais ou materiais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o autor e não sendo verificado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, também resta mantida a sentença de origem e que indeferiu o pleito de honorários advocatícios.

ISTO POSTO, conheço do recurso do reclamante, mas no mérito nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor fixado originariamente para efeito de custas processuais.

É o meu voto.

NELÍ BARBUY CUNHA MONACCI
Desembargadora Relatora

27. ACÓRDÃO Nº 029/10 - TP

INDEXAÇÃO: dignidade da pessoa humana; doença grave; legalidade; precatório; razoável duração do processo; sequestro de verbas públicas

Processo TRT/SP nº 81340200900002009 – TP

Mandado de segurança

Impetrante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

Litisconsortes: Roberto Galimbert e outros

Publicado no DOEletrônico de 06/05/2010

Mandado de segurança. Ato do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região. Sequestro de verbas do DAEE. Precatório desde o ano de 2001. Decisão transitada em julgado de ação trabalhista ajuizada em 1985. Possibilidade. Doença grave do exequente. Constituição Federal arts. 1º, III, 5º, *caput*, 23, II e 196. Aplicação do princípio da dignidade do ser humano, direito à vida, direito fundamental de magnitude constitucional. Construção autorizada com vistas à promover justiça social de natureza humanitária, relegando a segundo plano a aplicação fria e isolada de dispositivo legal que contempla mero critério de antiguidade. Urgência na satisfação do crédito em socorro ao custeio de tratamento médico destinado a garantir indispensável continuidade da assistência médica. Embora mais abrangente, a interpretação conferida à matéria está igualmente respaldada nos princípios e garantias constitucionais de valorização da vida, da saúde e da dignidade do ser humano, o que rechaça a tese de suposta ilegalidade. A violação desses valores máximos, representada pela situação notoriamente aflitiva de quem recebe um diagnóstico de doença grave e, ainda assim, não consegue levar a efeito o recebimento de verbas trabalhistas, cuja natureza é essencialmente alimentar, constituídas num pretérito bem distante, mas que tem o pagamento reiteradamente procrastinado pelo Estado devedor, alberga, com muita propriedade, a decisão que autoriza o sequestro de verbas públicas. Trata-se do verdadeiro alcance social da decisão adotada em estrita sintonia aos sentidos da razoabilidade e da equidade. O que se busca como ideal de Justiça, não é a adoção de uma interpretação gramatical da legislação que culmine por colocar o credor, acometido por enfermidade grave, à margem de seu direito. *Mandamus* desprovido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.649,95 (fl.28) cujo pagamento é dispensado, ante a natureza jurídica da impetrante.

1. Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no deferimento do pedido de sequestro formulado pelo exequente e co-autor

Rubens Vaz Filho em razão de ser portador de doença grave (diagnosticada como neoplasia maligna da próstata), no âmbito do Precatório nº 20002002994, referente à reclamação trabalhista 1348/1985 da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega a impetrante que o referido precatório foi pago em 13.01.1993 e os exequentes requereram diferenças, na mesma demanda, de valores referentes ao período de março de 1990 a junho de 1993. Por força do reconhecimento dos créditos, esse Regional requisitou o valor de R\$ 1.144.763,76, atualizado até 01.03.1999 (Ofício GP-P nº 05704/2000 de junho de 2000) e que recebeu número de ordem cronológica 97/2001 (fl. 422). Sob o argumento de que a impetrante não possui autonomia financeira e é dependente dos recursos liberados pela Secretaria da Fazenda, bem como de que solicitou o cadastramento daqueles precatórios de natureza alimentar que ainda se encontram pendentes e estão inclusos no Orçamento Programa da Autarquia até o exercício de 2009, aduz que não há condições para pagamento do precatório referente a esta reclamatória, ainda que parcialmente, ante a existência de outros mais antigos e pendentes de quitação, desde 1998. Argumenta sobre a impossibilidade de haver quebra na ordem cronológica, referindo-se à exigência prevista na Constituição Federal em seu art. 100, § 2º e que obsta a preterição no direito de precedência do credor. Sustenta que a determinação para o sequestro encontra previsão legal apenas nos casos em que há evidente prejuízo à ordem de precedência dos demais credores do Estado. Por tais argumentos, alega ser ilegal o deferimento do pedido de sequestro, fundamentado na existência de necessidade de pagamento imediato, já que não houve desobediência ao caráter cronológico dos pagamentos; aponta afronta à Constituição Federal em seus arts. 100, 165 e incisos LV e LXIX do art. 5º, assim como ao CPC em seus arts. 730 e 731. Requer seja anulado o ato impugnado, com a consequente cassação da ordem de sequestro no valor de R\$ 61.649,95.

Indeferida a liminar requerida (f. 428). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo processamento foi indeferido, por inadequação da medida utilizada.

Ordem de sequestro (fls. 443/447).

Informações prestadas (fls. 464/465).

Manifestação do litisconsorte (fls. 473/483). Reforça a argumentação tecida em torno dos motivos que fundamentaram a ordem de sequestro, concernentes ao fato de ser portador de doença grave identificada por neoplasia maligna na próstata, em estado avançado, e que reduziu sua expectativa de vida. Em síntese, invoca a defesa observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade e da razoável duração do processo.

Parecer da D. Representante do Ministério Público do Trabalho, opinando pela denegação da segurança (fls. 433/435).

É o relatório.

VOTO

2. Conheço a medida, por presentes os requisitos legais.

Pacífico na jurisprudência que a atividade desenvolvida por Presidente do Tribunal no processamento de precatórios é de natureza administrativa, sendo cabível o manejo do mandado de segurança.

3. Impetra a executada mandado de segurança contra o deferimento do pedido formulado por Rubens Vaz Filho para a emissão de mandado de sequestro de ver-

bas pertencentes ao DAEE, nos autos da ação principal que tramita sob nº 348/1985, requerendo o pagamento imediato do crédito constituído, em razão de ser portador de doença grave, diagnosticada por Neoplasia Maligna da Próstata e com necessidade de ser submetido a tratamento radioterápico.

À partida, saliento por descabida a alegação da impetrante de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, consta expressamente da decisão publicada no DOE de 04.03.2009 que:

Instada a se manifestar sobre o pedido de sequestro por doença grave formulado pelo Exequente, o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica nada alegou. (fl. 30).

Não se tratou, portanto, de descumprimento à ordem constitucional que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas do transcurso *in albis* da oportunidade concedida para manifestação sobre o assunto. Ademais, o deferimento do sequestro se mostrava como medida de urgência, que não inviabilizou o manejo da presente medida, destinada a combater suposta ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, frágil o argumento utilizado pela impetrante no sentido de que a decisão em apreço constituiu afronta ao princípio da separação de poderes, em verdadeira substituição ao administrador público na ordenação das despesas. Como se observa, o ato praticado pela autoridade impetrada se insere no pleno exercício de atividade inerente ao processamento dos precatórios, não se vislumbrando a ofensa mencionada pela impetrante.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a ordem para a expedição de mandado de sequestro foi publicada no DOE de 04.03.2009, sendo certo que o *precatório expedido em 20.06.2000*, cadastrado e incluído no *orçamento de 2001* para pagamento dos créditos constituídos nos autos principais, *não havia sido quitado até aquela data*.

Irresignada com a determinação, a executada impetrou a presente medida, apontando ilegalidade consubstanciada em afronta à Constituição Federal (art. 100), sob o argumento de que não há exceção alguma às disposições constitucionais que submetem o pagamento dos precatórios à ordem cronológica, ditada segundo o critério da antiguidade. Aduz que a única hipótese que admite a concessão do sequestro é a própria quebra desse requisito legal, questão alheia ao caso em tela, já que não houve preterição no pagamento de precatório mais antigos.

Não tem razão a impetrante, todavia. A decisão atacada traz os seguintes fundamentos:

2 – O pedido de sequestro aqui formulado, baseado na ocorrência de doença grave, comporta uma interpretação mais ampla dentro de princípios imprescindíveis e indisponíveis constitucionais, dentre eles, principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana assegurado no art. 1º, III, da Constituição Federal, além de estampar no Preâmbulo que o Estado Democrático está destinado a assegurar ‘valores supremos de uma sociedade fraterna’, como o bem estar do indivíduo.

O presente processo foi ajuizado em 08.07.1985, a sentença de mérito transitou em julgado em 07.01.1988, em 08.04.1991 transitou em julgado a sentença de liquidação, em 13.05.1991 foi expedido o primeiro precatório para a cobrança do crédito dos Exequentes, que re-

cebeu um pagamento ínfimo, e em 20.06.2000 foi expedido o presente precatório, para a cobrança do saldo remanescente. Nesse tempo de espera, em que poderia ter recebido e usufruído em vida útil do valor que lhe é justamente devido como melhor lhe aprouvesse, hoje aguarda pagamento para lhe dar algum conforto na doença que enfrenta.

Permanecendo na longa lista de espera, talvez não tenha força suficiente para alcançar o final que almeja e anseia. Mais uma vez o preceito da Constituição é desrespeitado e agora, no inciso III do art. 5º, que dispõe: 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante'. Negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante!!!

[...] (fls. 443/444).

Restou assente na decisão parcialmente transcrita evidente apego aos princípios máximos de valorização da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal.

Deparou-se a questão em apreço diante de duas regras. Aquela inculpada pela letra fria da lei e debruçada sobre mero critério de antiguidade que elenca a ordem de pagamento dos precatórios, reputando válida a possibilidade de sequestro das verbas públicas apenas na hipótese de preterição no direito de precedência, contrapondo-se à outra que contempla o direito à dignidade e a preservação do maior bem de todos, i.e., a vida, cujas bases encontram arrimo numa concepção absolutamente humanitária, expressamente adotada pela Constituição Federal, a teor dos arts. 1º, III e 5º, *caput*. Como consequência imediata de tais princípios, surge o direito à saúde, igualmente tutelado pelo manto constitucional (arts. 23, II e 196 da Constituição Federal).

A interpretação conferida à matéria, embora mais abrangente, está igualmente respaldada nos princípios e garantias constitucionais, o que rechaça por completo a tese esposada pela impetrante e fulcrada em suposta ilegalidade. A violação desses valores máximos, representada pela situação notoriamente aflitiva de quem recebe um diagnóstico de doença grave e, ainda assim, não consegue levar a efeito o recebimento de verbas trabalhistas, cuja natureza é essencialmente alimentar, constituídas num pretérito bem distante, mas que tem o pagamento reiteradamente procrastinado pelo Estado devedor, alberga, com muita propriedade, a decisão objeto da presente medida.

Oportuno salientar que a ordem para emissão de mandado de sequestro foi objeto de Reclamação Correicional pelo DAEE perante o C. TST, tendo sido julgada improcedente, de plano, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Relevantes os fundamentos utilizados na decisão de fl. 466, da lavra do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, porquanto, enfatiza o respaldo da decisão impetrada à uma interpretação sistemática de diversos preceitos de ordem constitucional, a seguir transcritos:

(...) Não se verifica, contudo, tumulto processual, pois o ato impugnado não causa inversão da boa ordem procedimental. Isso porque a decisão impugnada baseia-se na interpretação sistemática de diversos preceitos de ordem constitucional, dentre eles, e principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o pedido de sequestro, na hipótese, foi fundamentado em doença grave e, possi-

velmente, incurável, que atinge um dos exequentes, onde a demora no pagamento do precatório pode lhe subtrair o mais fundamental dos direitos, ou seja, a vida. [...] O exequente esperou, durante todo esse tempo, para usufruir do valor que lhe era justamente devido, gozando de plena saúde. Hoje, portador de doença grave, aguarda pagamento para suportar de forma digna, essa doença que ora enfrenta. A permanecer na longa fila de espera, talvez não tenha força suficiente para alcançar o final que almeja. A decisão impugnada, ao invés de causar tumulto processual, aplica disposição inserta no art. 5º, inciso III, da CF/88, pelo qual 'ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante', medida em que, conforme aferido na decisão impugnada, 'negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante' (...)

Não se desconhece o teor da previsão contida no art. 100 da Constituição Federal, consagrando critério cronológico para quitação dos precatórios, preferindo aos mais antigos e que aguardam disponibilidade orçamentária. Via de regra, a quebra dessa ordem de antiguidade, em autorizado o sequestro dos valores correspondentes, representada pelo pagamento de precatórios mais recentes em detrimento daqueles constituídos anteriormente, pode constituir afronta legal.

Mas, a questão em apreço não retrata situação de tal natureza, e, doutra parte, insta salientar que a preferência conferida à quitação do referido precatório tem notório respaldo constitucional, à luz do art. 1º da Carta Magna, concebido pelo legislador como forma de garantir efetiva proteção à vida e à dignidade do ser humano, valor ético e jurídico inserido dentre as bases que estruturam o Estado Democrático de Direito

Decerto, a abordagem revelada na decisão em apreço e que traz em seu bojo a necessidade do pagamento diante do indiscutível e precário estado de saúde do exequente, em nada se afastou das disposições constitucionais, observada a ausência de superioridade hierárquica da sistemática que rege a quitação dos precatórios em relação aos princípios de valorização do direito à vida e à saúde, elevados à uma grandeza jurídica de valor máximo, porquanto, igualmente tutelados pela Carta Magna.

O que se busca, como ideal de Justiça, não é a adoção de uma interpretação literal e gramatical da legislação que culmine por colocar o credor, acometido por enfermidade grave, à margem de seus direitos. Trata-se, aqui, do verdadeiro alcance social da decisão adotada, em estrita sintonia aos sentidos da razoabilidade e da equidade.

Ademais, o reconhecimento, por essenciais, de direitos de tal natureza deve transcender, por óbvio, a verificação quanto à existência de um critério meramente formal e cuja aplicação se restringe apenas às condições de normalidade, o que se afigura alheio ao caso em tela.

Oportuno destacar que a aplicação do princípio da igualdade pressupõe a distinção entre os iguais e os desiguais. A par disso, forçoso reconhecer que o critério cronológico assegura tratamento isonômico aos credores que se encontram na mesma situação de igualdade. O mesmo enfoque, porém, não pode ser admitido aos ocupantes de condições notoriamente desiguais, sendo certo que as exceções exigem tratamento diferenciado.

Não se tratou aqui, da simples existência de doença comum, mas de natureza gravíssima, sendo que as expectativas para o futuro são substancialmente reduzidas

para quem tem um diagnóstico de câncer. É até mesmo intuitivo o sofrimento e a indignação de quem espera numa fila interminável, cuja vez de receber o que lhe pertence por direito, parece nunca chegar. Obviamente, há nítida situação de desigualdade e que reclama tratamento compatível.

A matéria já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal, em brilhante decisão da lavra do Exmo. Desembargador Valdir Florindo, no processo 80089.2005.0000.2001, publicado no DOE de 22.09.2006, onde a questão foi dirimida por relevantes fundamentos, os quais passo a transcrever:

(...) Só quem já recebeu um diagnóstico de câncer é capaz de mensurar o desespero e a insegurança sofridos. Além da incerteza quanto à provável cura, o paciente deve se preparar para uma luta diária, não apenas em razão dos percalços por ela apresentados quanto a seus sintomas, como também em face do custo elevado na busca de seu tratamento. Foi visando resguardar direitos como os da impetrante, que o legislador sempre se preocupou com o princípio da celeridade processual, se empenhando na busca de soluções para a efetividade do processo. Mas foi através da multimencionada Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVII, elevou o princípio da celeridade processual à estatura constitucional. Nesse dispositivo, está manifestamente claro o propósito do legislador constitucional. De imprimir efetividade aos direitos fundamentais que tem como matriz o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Mais importante do que respeitar a ordem cronológica dos precatórios, é ter presente o respeito a eminente dignidade humana e o direito sagrado à vida. A tutela jurisdicional deve ser efetiva de maneira a não permitir atitudes de desrespeito a esses valores fundamentais do ser humano.

[...]

Ademais, o Estado não respeitou o prazo de pagamento estabelecido no § 1º do art. 100 em comento, já que não obstante o precatório tenha sido apresentado em data de 29 de março de 2001 (fl. 68), não foi quitado até o presente momento. Com a devida vênia, mesmo sem ainda haver norma expressa que autorize a liberação do crédito para o caso em que o credor é idoso ou portador de doença grave – vale dizer – para aqueles que detêm menor expectativa de vida, não se justifica deixar à margem da proteção da lei a impetrante (...)

Mais do que observar uma regra que contemple simples ordem de antiguidade para disciplinar questões concernentes às finanças públicas, é prestigiar as disposições constitucionais de notória valorização da vida, da saúde, da dignidade do ser humano, porquanto, dotadas de dimensão muito maior.

A matéria fica esgotada com a leitura do voto-vista prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Eros Grau no agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba, na reclamação 3.034-2, julgado em 21 de setembro de 2006, relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de decisão semelhante e afastou alegação de ofensa ao decidido na Adin n.1.662, assim reproduzido:

O eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, negou provimento ao agravo. Entendeu que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objeto da reclamação, decisão que implicou a expedição de ordem de sequestro em razão de grave moléstia que acomete a agravante, não conflita com o que o Supremo definiu no julgamento da Adin nº 1.662.

2. O sequestro foi deferido em razão da doença grave e incurável da agravante, não de quebra da ordem cronológica de pagamentos. A decisão impugnada determina o sequestro de bens do Estado da Paraíba, para quitação de precatório resultante de ação de cobrança movida pela agravante em desfavor do Estado-membro, tendo por fundamento as condições críticas de saúde da agravante e a 'notícia de que o TRT-22ª Região já deferiu pleito nas mesmas circunstâncias'.

[...]

Ocorre, no entanto, que a situação de fato de que nestes autos se cuida consubstancia uma exceção. Com efeito, estamos diante de uma situação singular, exceção, e, como observa Carl Schmitt, as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu 'valer'.

[...]

6. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

7. Permito-me, ademais, insistir em que ao interpretarmos/aplicarmos o direito – porque aí não há dois momentos distintos, mas uma só operação – ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos – para o que nos bastaria a alfabetização – mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.

Sendo assim, no quadro da exceção considerado, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a reclamação.

Impossível não se vislumbrar uma visão absolutamente renovada da maior Corte do País, focada na exceção consubstanciada pelo acometimento de doença grave pelo credor, inserido num contexto de evidente desigualdade e que reclama tratamento compatível com essa situação de excepcionalidade.

Entendo que a adoção isolada acerca das prescrições contidas no art. 100, § 2º da Lei Maior, vigente por ocasião em que determinado o sequestro das verbas, é por demais simplista. Não pode haver distanciamento do próprio bem maior perseguido pelo Legislador Constitucional cuja intenção, certamente, não foi eternizar a quitação das dívidas contraídas pelo Estado.

Cumpramos enfatizar, ainda, a natureza essencialmente alimentar do crédito cobrado, tão necessário à subsistência tanto do trabalhador, quanto de sua família. No caso em tela, a subsistência do exequente não se limita apenas aos gastos ordinários com alimentação ou moradia, mas especialmente, com aqueles extraordinários que certamente suportará para fins de tratamento da doença de inquestionável gravidade.

Não obstante, é imperioso se observar que o crédito devido ao litisconsorte de R\$61.649,65 é proveniente dos direitos reconhecidos na reclamação trabalhista ajuizada em 08.07.1985, com sentença transitada em julgado em 07.01.1988; expedido o primeiro precatório em 13.05.1991, o qual recebeu um pagamento insuficiente e motivou a expedição em 20.06.2000 do presente precatório para quitação do saldo remanescente. O documento de fl. 422, comprova o cadastramento e a inclusão do referido precatório no orçamento do DAEE para o exercício de 2001, sem cumprimento algum até março de 2009, quando houve a determinação para o mandado de sequestro.

Notório, portanto, que a executada não logrou dar o efetivo cumprimento à obrigação que lhe cabia ao longo desses oito anos de inconcebível espera e, pior, sem nenhuma perspectiva para o recebimento.

É certo que o trabalhador quando reclama junto a esta Justiça Especializada, exerce público e indisponível direito de ação, cuja prestação jurisdicional solicitada se efetiva mediante a entrega do bem reclamado, dentro de um prazo considerado razoável para duração do processo. Nesse contexto de reiterado atraso na quitação do precatório e até o presente momento, sem nenhuma satisfação da dívida, a imediata liberação do crédito através da ordem de sequestro, possibilitará ao exequente fazer uso de meio digno para suportar tantos gastos.

Como bem destacado na r. decisão do Exmo. Presidente do Tribunal e que ensejou a impetração do presente *mandamus*:

Permanecendo na longa lista de espera, talvez não tenha força suficiente para alcançar o final que almeja e anseia. Mais uma vez o preceito da Constituição é desrespeitado e agora, no inciso III do art. 5º, que dispõe: 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.'. Negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante!!! (fl. 30).

Decerto, a inquestionável demora na quitação dos débitos trabalhistas constituídos na reclamação ajuizada em 1985, mediante reiterado descumprimento do Estado quanto às obrigações que lhe cabem, vem na contramão do princípio trazido pela Emenda Constitucional 45, o qual inseriu o inciso LXXVIII no elenco das garantias asseguradas pelo art. 5º da Constituição Federal e que assegura razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na tramitação processual. Intrinsecamente ligado está o princípio da efetividade, por meio do qual é garantido ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. Nesse contexto, amolda-se perfeitamente a determinação para o sequestro de verbas do DAEE, cujas circunstâncias são peculiares. Cumpre uma vez mais lembrar, que a execução que se pretende levar a efeito pela imposição do pagamento, não cuida de um favor, mas de conferir efetividade ao trânsito em julgado da decisão que há muito tempo reconheceu o direito.

Afigura-se medida de justiça garantir ao exequente, credor do Estado, que busque as medidas necessárias ao exercício do direito que lhe pertence. A propósito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude do sequestro de verbas públicas direcionadas à aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde, da seguinte forma:

Considera-se lícito o sequestro ou bloqueio das verbas do estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indis-

pensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (Resp. 861.682/RS, 2ª Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJU de 17.10.2006, p. 280).

Por fim, recentíssima alteração legislativa de ordem Constitucional, representada pela Emenda Constitucional nº 62 vigente desde 10.12.2009, em seu art. 1º, alterou o art. 100 da Constituição Federal e incluiu no § 2º, a preferência no pagamento sobre todos os demais, dos débitos de natureza alimentar, porém constituídos por titulares com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data da expedição do precatório ou, ainda, que sejam portadores de doença grave, conforme definição legal sobre o assunto.

Decerto, essa modificação revela a preocupação não apenas do Judiciário, mas também do Legislador Constituinte em assegurar o direito de preferência quanto ao recebimento dos débitos constituídos por titulares que se encontrem em idade avançada ou porque acometidos por doenças reconhecidamente graves. Desprovejo.

4. Pelo exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação supra. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.649,95 (fl.28) cujo pagamento é dispensado, ante a natureza jurídica da impetrante.

RITA MARIA SILVESTRE
Desembargadora Relatora

28. ACÓRDÃO Nº 20100171359

INDEXAÇÃO: dano moral e material; doença profissional; indenização substitutiva de reintegração; medicina e segurança no trabalho

Processo TRT/SP nº 01293200826302006

Recurso ordinário - 3ª VT de Diadema - SP

Recorrentes: 1. Prol Editora Gráfica Ltda.

2. José Roberto Virginio de Souza

Publicado no DOEletrônico de 17/03/2010

Recurso ordinário interposto pela reclamada à fls. 260/268 contra a respeitável sentença de fls. 249/253, complementada à fls. 258, cujo relatório adoto, que julgou Procedente em parte a reclamatória sustentando não ser devida a hora extra decorrente da ausência do intervalo para refeição; que os feriados trabalhados foram todos quitados, inclusive o adicional noturno; que não são devidas as indenizações por dano material e moral vez que não comprovados, pleiteando a redução do valor arbitrado.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante à fls. 273/290 sustentando que são devidas as horas extras por habituais, bem como as decorrentes dos minutos residuais; que, são devidas as horas *in itinere*; pugna pela declaração da nulidade da rescisão contratual com a consequente reintegração; que são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial bem como a multa normativa por não-observância das cláusulas normativas e a multa do art. 477 da CLT; que, é beneficiário da justiça gratuita e que são devidos os honorários advocatícios.

Contrarrazões do reclamante à fls. 295/302 e da reclamada à fls. 303/309.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

Intenta a recorrente a reforma da r. sentença no que tange ao deferimento das horas extras decorrentes do intervalo para refeição, insistindo que a redução contou com o devido respaldo normativo.

No entanto, o inconformismo não merece guarida eis que a redução do intervalo só se legitima se autorizada pelo Ministério do Trabalho, por força do disposto no art. 71 da CLT.

Embora partilhe do entendimento de que as Entidades de Classe estejam autorizadas a pactuar condições de trabalho envolvendo os membros da categoria, posiciono-me no sentido de que as condições especiais de trabalho e normas de interesse público, não podem ser suprimidas ou ignoradas.

Intervalos fracionados ou inferiores ao patamar legal devem ser tidos como inexistentes, por frustrarem a intenção do Legislador em garantir o consumo adequado de refeição e o descanso do trabalhador.

De qualquer forma, levando em conta que a reclamada não trouxe aos autos as normas coletivas que teriam autorizado a fruição de intervalo de apenas trinta minutos, resta evidente o caráter meramente procrastinatório do recurso.

DOS FERIADOS

Do confronto entre os recibos de pagamento e os controles de frequência acostados aos autos em apartado, emerge o acerto da condenação; o fato é que a sonegação do pagamento é revelada pela prova documental, como pode ser inferido, de forma meramente indicativa, do confronto entre os documentos 33 e 84, pertinentemente referidos na fundamentação da r. sentença.

DO ADICIONAL NOTURNO

Diz a recorrente que pagou corretamente o adicional noturno, e assim procedendo, deixa de atacar os fundamentos da r. sentença no sentido de que às prorrogações do trabalho noturno aplicam-se os mesmos dispositivos do trabalho noturno (inteligência do art. 73, § 5º, da CLT).

Vale concluir, que no particular, o recurso não merece conhecimento, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 422 do Colendo TST.

DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Calcada na premissa de que a prova pericial destacou a predisposição constitucional do autor nas patologias detectadas, e que o nexos causal com as atividades laborais não restou definido, a recorrente pretende a reforma da r. sentença.

Melhor sorte não lhe assiste.

O reclamante no exercício de suas atividades movimentava constantemente a coluna, elevava os ombros acima da altura da cintura escapular, fazendo flexões acima de 60 graus, de forma a viabilizar o abastecimento da máquina com papel, ou então, a montagem e desmontagem dos paletes utilizados no transporte do material.

O perito do Juízo diagnosticou a síndrome do impacto dos ombros, a redução da capacidade funcional dos ombros, a incapacidade parcial e permanente para a mesma atividade, em razão do comprometimento físico sequelar de 13%, a patologia do manguito rotador que tem por função estabilizar a superfície articular proximal do úmero, e, finalmente, o nexa causal entre a moléstia e as atividades laborais (fls. 215).

Conclusão inarredável é que a impossibilidade de desempenho das atividades profissionais impõe a devida reparação eis que o dano físico e moral restaram evidenciados, bem como, potencializado o risco de novos infortúnios, sem contar o desconforto físico, a dor, a incerteza quanto ao futuro profissional e a celebração de novos contratos.

Releva destacar que a hipótese de predisposição constitucional não foi conjecturada pelo perito.

Resta saber, se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do empregador.

Entendo que sim.

São pressupostos da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 parágrafo único do Código Civil) a culpa do agente (em sentido lato), o nexa causal entre a ação ou omissão do agente e o dano, a existência de dano.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, obriga o agente a reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Patente o comportamento ilícito do empregador, que no exercício de sua atividade, submete o trabalhador a previsível infortúnio deixando de promover ações de prevenção ao risco ocupacional.

É obrigação de o empregador zelar pela saúde de seus empregados, garantindo sua segurança no ambiente de trabalho.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, ficará obrigado a reparar o dano, ainda que exclusivamente moral.

O empregador assume o risco do empreendimento e este, não se resume à perda de safras, ao impacto dos planos econômicos, ao desinteresse do mercado no produto da empresa, mas também, as consequências legais da gestação, dos acidentes e das moléstias profissionais de seus empregados.

A reclamada agiu de forma inadequada ao tratar a questão e deve responder pelos danos causados.

Releva concluir que o reclamante deve ser indenizado, eis que a indenização acidentária não exclui a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados.

Distinta a natureza dos ressarcimentos; o primeiro decorre do seguro social, o segundo, do Direito Comum.

A extensão dos danos justifica a condenação da reclamada no pagamento das indenizações por dano material e moral nos moldes deferidos, que ao revés do sustentado, não foram fixadas de forma aleatória, e sim, com base em parâmetros concretos (idade, tempo de serviço, comprometimento físico, expectativa de vida, a prestação de serviços de 03.04.1995 a 10.06.2008).

Tendo em mente que a indenização deve garantir ao reclamante e seus familiares a mesma qualidade de vida assegurada pela contraprestação pecuniária do trabalho executado na empresa, nenhum reparo enseja o sentenciado.

Adequado o arbitramento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 72.000,00 e de indenização por danos morais no valor correspondente a 13 salários.

No que concerne ao dano moral, não há como se questionar que todo ser humano merece respeito, sendo excepcional a existência de pessoas que não dão valor à dignidade e ao amor próprio.

O dano moral, no caso, não precisava ser comprovado. Se não bastassem as evidências do sofrimento interior suportado pelo reclamante, bastaria atentar para o disposto no inciso IV do art. 334 do Código de Processo Civil.

Não dependem de prova, os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

A dignidade, o direito a boa imagem que cada indivíduo detém e resguarda, em relação à sociedade, a família e a si próprio, foi violentado.

A reclamada agiu de forma inadequada ao tratar a questão e deve responder pelos danos causados.

A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica.

Vale concluir que indenização de pouca monta, não atingiria os fins colimados.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DAS HORAS EXTRAS – DOS MINUTOS RESIDUAIS

O pedido de horas extras abarcou as horas de efetivo trabalho, acrescidas do tempo de percurso até a empresa e os minutos residuais. A validade dos acordos de compensação não foi sequer conjecturada, o que denota inovação à lide merecedora de repúdio e desconsideração.

A prova documental denota que as horas extras laboradas foram devidamente remuneradas, inclusive no que concerne a incorporação dos minutos residuais.

O recorrente limita-se a alegar que a reclamada não satisfazia corretamente as horas extras, porém, não aponta, objetivamente, os descompassos no pagamento do título.

Na prefacial, o reclamante formulou pedido de horas extras com base na média das horas laboradas e não, com base nas suplementações efetivas da jornada de trabalho. Destarte, não pode pretender, que em razão do resultado desfavorável a seus intentos, sejam consideradas as jornadas de trabalho indicadas na prefacial, nos meses em que a reclamada não trouxe aos autos os controles de ponto.

DAS HORAS *IN ITINERE*

Aduz o recorrente que a r. sentença equivocou-se no julgamento do presente pedido, porquanto em agosto/2007 foi transferido para Barueri, sendo que era conduzido do terminal da Barra Funda da cidade de São Paulo até o local de trabalho em veículo fornecido pela reclamada.

Não obstante, é público e notório que a cidade de Barueri não está localizada em local de difícil acesso, eis que situada à margem de malha viária de excelência renomada, com serviços regulares de transporte público.

Além do mais, o recurso não ataca os fundamentos da r. sentença, no sentido de que não restou comprovado o local de difícil acesso e a deficiência do transporte público, limitando-se a destacar o tempo despendido no percurso até a empresa, portanto, fator irrelevante em face do decidido.

DA NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

A pretensão do recorrente, não é a reintegração ao emprego, como se deduziria da intitulação do tópico recursal, mas o recebimento dos salários vencidos desde o afastamento e vincendos até o término da estabilidade prevista na Lei 8213/91.

Razão lhe assiste.

A moléstia profissional restou comprovada, denotando que o afastamento previdenciário não se concretizou em razão da omissão da reclamada no preenchimento do CAT.

De plano cumpre ressaltar ser obrigação do empregador zelar pela saúde de seus empregados, garantindo não apenas a segurança no ambiente de trabalho mas promovendo a avaliação periódica de sua higidez física, com maior empenho para aqueles que labutam em atividades essencialmente deletérias.

O reclamante cuidou de trazer aos autos exames laboratoriais diagnosticando a moléstia profissional, razão pela qual, carecem de credibilidade os exames periódicos realizados pela reclamada, que concluíram pela aptidão ao trabalho, sem detalhar os exames realizados. Por certo, o exame audiométrico, único realizado, não atestaria a síndrome detectada pelo perito.

Não bastasse, a dispensa de empregado portador de moléstia profissional insidiosa e incapacitante, gera a presunção de tentativa do empregador em frustrar a estabilidade provisória garantida na Lei 8213/91.

O auxílio acidentário invocado no art. 118 da Lei 8213/91, deve ser considerado como mero termo inicial da contagem da estabilidade, no caso de acidente de trabalho, e não condição de acesso ao benefício aos portadores de moléstia profissional, mormente se constatada após a rescisão contratual.

Finalmente, o atestado médico demissional acostado pela reclamada no volume apartado, a título de prova da capacidade física, por espartano em suas conclusões eis que embasado em exame clínico, tampouco merece a valoração pretendida.

O bem elaborado laudo pericial confirma a moléstia profissional e o nexos causal com as atividades laborais.

Levando em conta que a prefacial limita a garantia de emprego ao período definido na Lei 8213/91, inviável a reintegração por já ultrapassado. Devida a indenização substitutiva, representada pelos salários, 13^{os} salários, férias mais 1/3, vencidos entre a ruptura contratual e o término do período estável, FGTS mais 40%. Por ausência de amparo legal, descabida a projeção do período para efeito de recebimento do PIS e INSS, mesmo porque, sequer justificados. Improcede o pedido de aviso prévio, eis que a rescisão contratual já foi consumada, não havendo como pretender o recebimento de mais um período de aviso prévio, por absoluta ausência de fundamento legal e por consagrar o enriquecimento sem causa. O montante do débito será apurado em liquidação de sentença por cálculos, considerados os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional, no período respectivo.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A r. sentença rejeitou o pedido de equiparação salarial, por não comprovada a identidade de função invocada na prefacial.

As razões recursais apenas repisam o direito à isonomia salarial em razão da identidade de funções, sem justificar as razões do inconformismo.

Frise-se que o recorrente abriu mão da prova oral e dispensou sua testemunha como pode ser constatado a fls. 108.

Mantenho o sentenciado, eis que o recorrente quedou-se inerte na produção de provas da identidade de funções negada pela reclamada (art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC).

DA MULTA NORMATIVA

No que pese o r. entendimento de origem, não há como se pretender que os destinatários das multas normativas sejam as entidades de classe, mesmo porque, não são os sindicatos os prejudicados pelo descumprimento dos ajustes coletivos.

No entanto, o recorrente invoca o descumprimento das cláusulas 5^a e 6^a, que disciplinam a jornada legal de trabalho e o pagamento das horas extras e o adicional noturno.

Considerando que não foi reconhecido o crédito por horas extras e que a cláusula relativa ao adicional noturno, não prevê o pagamento das prorrogações da jornada noturna, descabidas as sanções pecuniárias pretendidas.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O documento de fls. 13 comprova que os títulos rescisórios foram pagos no prazo legal, basta observar que a rescisão contratual ocorreu em 10 de junho e que o pagamento foi efetuado em 18 de junho.

O recurso persegue a imposição da multa pelo fato de a homologação da rescisão ter ocorrido após o prazo estabelecido no art. 477 da CLT.

Não bastasse a inovação à lide, eis que a multa foi postulada em razão do pagamento a destempo dos títulos rescisórios, a pretensão carece de fundamento legal, eis que o prazo fixado na norma legal é para pagamento dos títulos rescisórios e não para a homologação da rescisão contratual.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A prefacial foi acompanhada de declaração de pobreza firmada em consonância com a Lei 7.115/83 (fls. 11).

A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante se presume verdadeira (art. 1º da Lei 7115/83, § 3º do art. 790 da CLT e Lei 1060/50).

A faculdade do magistrado no indeferimento do benefício deve ser exercida com base em fatores concretos que invalidem a veracidade presumida da declaração, valendo destacar que a constituição de advogado particular não é fator conclusivo; a uma, porque é público e notório que nas lides trabalhistas, via de regra, o advogado assume o risco do resultado do processo; a duas, porque nem sempre é viável a prestação de assistência judiciária pela entidade de classe.

Dou provimento, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Indevidos honorários advocatícios por ausentes os pressupostos da Lei 5584/70.

O credor da verba honorária é o advogado e não a parte. Neste trilhar, descabida a condenação da reclamada ao pagamento da verba honorária, em razão das hipotéticas perdas e danos sofridos pelo autor, ao contratar advogado particular.

Levando em conta que o reclamante poderia ter procurado os profissionais mantidos pela Entidade de Classe, e não o fez, fica evidente que os ônus da opção pessoal, não podem ser imputados à reclamada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A contagem da correção monetária tem início no momento em que o cumprimento da obrigação pode ser exigido, a teor do disposto no art. 459 da CLT, observados os parâmetros da Súmula 381 do Colendo TST.

Corretos os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem observar os Provimentos 1/96 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os parâmetros da Súmula 368 do Colendo TST, cabendo a cada parte suportar seus encargos.

A Lei 7713/88 afastou a possibilidade de aplicação do critério de progressividade, reforçando o regime de caixa.

A retenção do imposto de renda tem fundamento no art. 46 da Lei 8541/92.

A contribuição previdenciária tem o esteio do art. 43 da Lei 8212/91.

Mantenho.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a indenização substitutiva do período de garantia de emprego e para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. No mais, manter íntegra a r. sentença.

Ao acréscimo atribuir o valor provisório de R\$ 30.000,00 e custas no importe de R\$ 600,00

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

29. ACÓRDÃO Nº 20091108610

INDEXAÇÃO: bem de família; desconsideração da personalidade jurídica; ex-sócio; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 02064200006202009
Agravado de petição - 62ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Jose Diotildes da Silva
Agravada: Gráfica Martini S/A
Publicado no DOEletrônico de 26/02/2010

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 289/392, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANELIA LI CHUM
Presidente

CÍNTIA TÁFFARI
Relatora

Inconformado com a r. sentença proferida em embargos à execução a fls. 389/392, e cujo relatório adoto, o reclamante oferece agravo de petição, com as razões de fls. 395/414, pretendendo a reforma do decidido.

Alega que houve fraude à execução e que a reclamada não pode embargar para defender bem do sócio, que a responsabilidade subsidiária de ambos subsiste e o imóvel deve continuar garantindo a execução.

Contraminuta às fls. 419/422.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE

Conhecimento

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Garantido o Juízo; despicienda delimitação de valores em se tratando de apelo do exequente que até o presente nada tem para soerguer. Advogados com poderes.

Mérito

Cumpra observar o histórico desta execução. Em que pese a extensão da peça recursal, os dados relevantes são simples.

Reclamação Distribuída em 7/8/2000.

Liquidação iniciada em 21/2/2003 – fl. 239. Dela a pessoa jurídica participou ativamente. Tinha conhecimento da execução.

Decretada a desconsideração da personalidade jurídica da demandada para fins de execução em 19/12/2003. Elenco veio a fls. 264/265, reportando-se a contrato social de 18/7/2008 – fls. 267/286, onde a maioria consta sem endereço!

Citação do *quantum* homologado por edital em 25/4/2006, ante a esquia dos titulares do empreendimento econômico, irregularmente desativado sem baixa na Junta Comercial (fls. 264, 305, 314). Valor atualizado até 1/8/2007 em R\$40.425,51 – fl. 358.

Penhora consumada pelo conjunto de atos consistentes no termo de penhora lavrado em 8/5/2007 – fl. 353, reavaliação em R\$666.000,00 – fl. 356, com ciência à executada em 10/5/2007 – fl. 357, assunção de compromisso de fiel depositário pelo exequente em 11/7/2008 – fl. 387, bloqueando o produto do aluguel do imóvel e autorização para registro em. MM. Juízo da execução reconheceu que o bem é passível de penhoras no rosto dos autos (fl. 359), uma já efetivada (R\$40.424,52 – fl. 365). Proprietários: indicados na matrícula fl. 319-v., também sem endereço (Dino Martini e sua cônjuge Christina Martini).

Embargos ofertados pela pessoa jurídica em nome próprio, visando liberar o bem do espólio do primeiro co-executado e da ex-sócia, que já não figuram como titulares da pessoa jurídica.

Acolhidos – fls. 389/392 – sob o pretexto de que o proprietário Dino Martini é na verdade apenas ex-sócio e falecido, retirado da sociedade em 1994, e sua cônjuge supérstite Christina Martini, coproprietária, não deve responder em nome próprio com parte do bem que ainda está em nome do outro, e que sua meação consiste em bem de família. Também constou como razão de decidir a falta de má-fé no exercício dos embargos.

Quer a pessoa jurídica, quer seus sócios atuais ou retirantes, jamais indicaram outros bens livres e desembaraçados suscetíveis de suportar a presente execução desde o trânsito em julgado da r. sentença de conhecimento.

Quando embargou em 15/5/2007 - fl. 328, a reclamada original e já solidária com seus sócios, demonstrou que tinha conhecimento da execução e dos atos constritivos, os quais ainda se encontravam em vias de aperfeiçoamento. Não há prova de retirada da sociedade dos proprietários do imóvel, tão-somente de renúncia a cargo de diretoria em 3/1/2004. Veja-se o único contrato social disponível. Não houve sucesso em pesquisas junto ao Bacen sequer quanto a outros titulares.

Efetivamente, tratava-se de perquirir bens de quaisquer dos titulares da empresa devedora. Incidem no caso as regras do prosseguimento na pessoa dos titulares da

pessoa jurídica, quando esta ficou inadimplente e insolvente, sem que tenha sido localizado recurso financeiro desta para fazer frente à execução, trata de dar efetividade ao julgado. Em princípio, penhorar bem pertencente à executada decorre do fato de que o trabalho do exequente serviu ao resultado financeiro do empreendimento na época e este, por sua vez, se agregou ao patrimônio do titular e de sua família, mesmo não estando mais na direção da empresa, pois os riscos do negócio, na época do pacto laboral, que teve seu início em janeiro de 1988, deveriam ser suportados por conta exclusiva do empregador. Segundo a CLT (arts. 3º, 10 e 448), o empresário "pessoa física" não se destaca da figura da "empresa" no moderno sentido jurídico, para os fins relacionados aos direitos dos empregados que colaboraram para a vida ativa do empreendimento, diante da natureza privilegiada, alimentar, dos direitos a serem garantidos. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 28, encampa essa mesma teoria, corporificada no art. 50 do atual Código Civil Brasileiro, levando em conta a função social da empresa em detrimento do individualismo do antigo conceito de propriedade.

Considero conveniente transcrever decisão deste E. Tribunal sobre permissivo para tal transposição na execução:

Acórdão nº: 20070207792 Processo nº: 02004-2002-241-02-00-3
Turma: 11ª Data de publicação: 03/04/2007

Agravo de petição em embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza do bem constricto - bem de família - não comprovado nos autos. A responsabilidade trabalhista, decorre do próprio contrato de trabalho, em face da natureza alimentar do crédito e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A força orgânica do trabalhador, foi utilizada para enriquecimento patrimonial e pessoal do sócio.

Tipo: Agravo de petição em Embargos de terceiro Data de Julgamento: 27/02/2007 Relator(a): Rita Maria Silvestre

Nisso não se equivoca o exequente, ora agravante. Ao deixar a direção do negócio antes da contratação da reclamante, deixou de responder o Sr. Dino na qualidade específica de dirigente, mas não perdeu a responsabilidade subsidiária como sócio. Em iguais condições se encontra a outra sócia, Sra. Christina.

Ocorre que a r. decisão de origem, embora acatando erroneamente a tese de que ambos os proprietários do imóvel são apenas ex-sócios, acertou ao nele detectar a condição de bem de família. O amplo efeito devolutivo dos recursos trabalhistas permite apreciar esse aspecto, ainda que não atacado de forma específica no longo arrazoado da agravante, para confirmar o decidido. Admite-se que a defesa ampla de uma das executadas solidárias, a pessoa jurídica, abarque o patrimônio de seus próprios integrantes, com os quais se confundiu na prática.

Pelo que, apesar de reconhecer a responsabilidade patrimonial de ambos, agora devendo ser providenciada na origem a inclusão no polo passivo de todos os titulares em vista da despersonalização decretada, para fins de transparência e veracidade de registros, medida que ainda não foi tomada. Nessa medida, será inevitável constar que Dino passa a figurar como Espólio. Acolho assim a fundamentação originária apenas em parte.

Porém, considero ineficaz a penhora que encontrou ampla proteção legal inserindo-se na hipótese restrita de impenhorabilidade – é bem residencial e não consta a existência de outro na declaração de renda.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 289/392, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CINTIA TÁFFARI
Juíza Relatora

30. ACÓRDÃO Nº 20100188448

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; danos morais e estéticos; empreitada; normas de segurança e medicina do trabalho; responsabilidade subsidiária; tomador de serviço

Processo TRT/SP nº 00631200722102000

Recurso ordinário - 1ª VT de Cajamar - SP

Recorrentes: 1. Indústria e Comércio de Cosméticos Natura
2. Método Engenharia S/A
3. Magnum Serviços Empresariais Ltda.

Recorrido: Joel Garcia Prado

Publicado no DOEletrônico de 19/03/2010

1- Demonstrado o perigo da atividade, execução de solda em tubulação de difícil acesso, com a presença de gás e água quente, pouco iluminado e com imposição de que fosse executado em apenas três horas, afasta-se a tese de culpa exclusiva da vítima.

2- Comprovada a ocorrência de negligência do empregador, configurando um comportamento culposos, responde ele, nos termos pelos danos causados ao empregado, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido.

3- Não há óbice à cumulação dos danos estéticos com os morais.

Inconformados com a r. sentença de fls. 400/403, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem as reclamadas. A reclamada Natura com as razões de fls. 407/422, insurgindo-se contra a condenação subsidiária, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, dizendo que firmou contrato de empreitada, de natureza civil, para execução de obra, não sendo responsável por se tratar de dona da obra, conforme Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. Tribunal Superior do Trabalho; nega sua responsabilidade, a existência de dano, o nexo causal, afirmando culpa exclusiva da vítima; impugna o valor arbitrado à condenação e critério adotado a título de juros e correção monetária; que inaplicável o art. 475-J, do CPC. Recurso subscrito por advogado (fls. 422 e 427). Preparo às fls. 423/425.

A reclamada Método recorre às fls. 430/444 carência da ação por não submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia; ilegitimidade de parte; nega a responsabilidade subsidiária, dizendo que a situação jurídica não se enquadra na hipótese prevista na Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois as atividades do empregado e do subempregado são as mesmas e eles possuem o mesmo objetivo; que a indenização é de cunho personalíssimo e intransferível, devendo responder somente aquele que causou o dano; requer a redução do valor da indenização e dos honorários periciais; impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso subscrito por advogado (fls. 83/84 e 444). Recurso devidamente preparado (fls. 445/446).

A reclamada Magnum recorre às fls. 448/454 dizendo que não restou comprovados danos a serem indenizados, verberando que o reclamante afastou-se por apenas 14 dias; que não existe dano estético a ser indenizado, afirmando que não é possível a cumulação de danos morais e estéticos; por fim, requer a redução do valor arbitrado à indenização. Recurso subscrito por advogado (fls. 397 e 454). Preparo às fls. 455/457.

Recursos tempestivos. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 - PRELIMINARES

A lei não obriga, mas apenas faculta a criação das comissões de conciliação prévia, nem constrange as partes a submeter suas divergências, necessária e exclusivamente, à apreciação de tais comissões, certamente porque subtrair do Poder Judiciário o conhecimento de qualquer lesão ou ofensa a direito afrontaria a garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Giglio, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 192). Aplicável, *in casu*, a Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Pensamos que a fase é superada no momento da recusa da proposta conciliatória formulada pelo juiz, não havendo justificativa para que as partes retornem à esfera extrajudicial quando já manifestaram o desejo de não transigirem, restando configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A Lei nº 9.958/2001, além de não ter consignado que a falta da prévia tentativa de conciliação configuraria carência da ação, deixou de cominar qual a consequência para o caso de descumprimento da exigência introduzida no art. 625-D da CLT, nos parecendo concluir que o empregado pode encaminhar sua pretensão diretamente ao Judiciário sem antes buscar a conciliação extrajudicial, mesmo que tenha sido constituída Comissão de Conciliação Prévia na localidade onde prestou serviços.

Ainda que assim não fosse, a extinção do processo sem julgamento do mérito não se justificaria, posto que a existência das condições da ação deve ser apurada quando do julgamento do pedido, sendo suficiente que as condições da ação, eventualmente inexistentes no momento da propositura desta, sobrevenham no curso do processo e estejam presentes no momento em que a causa é decidida (Liebman).

Indispensável a referência à lição do Prof. Miguel Reale, que ao classificar as regras jurídicas quanto à sua violação, fala nas chamadas normas imperfeitas, "que, quando válidas, não importam em pena ao infrator, nem alteração daquilo que já se realizou" (*Lições Preliminares de Direito*, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994 p.128).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Sustentam as reclamadas Natura e Método ilegitimidade de parte.

Na condição de supostas tomadoras dos serviços, evidente que a segunda e terceira reclamadas são partes legítimas para figurar no pólo passivo da reclamatória. Na hipótese em exame, eventual responsabilidade das recorrentes encerra matéria de mérito, tornando indiscutível que a constatação da legitimidade passiva *ad causam* requer o en-

frentamento da questão de fundo, ou seja, a verificação do acerto da titularidade passiva da ação, requer, ainda, o exame da existência dos elementos caracterizadores da alegada responsabilidade do tomador dos serviços, consubstanciando, pois, questão afeta ao *meritum causae*.

Quanto à reclamada Natura, pelo que se depreende do contrato de prestação de serviços (volume de documentos da terceira ré) celebrou contrato de prestação de serviços com as duas outras reclamadas (Magnum e Método), cujo objeto

é a execução, dos SERVIÇOS descritos no Quadro Resumo, incluindo disponibilidade de mão de obra, bem como fiscalização, administração e coordenação dos trabalhos, objetivando a plena e perfeita consecução do objeto contratual,

os quais, indiscutivelmente estão inseridos, no mínimo, nas atividades meio da contratante, afastando-se, de imediato possível alegação de que a recorrente é dona da obra.

Quanto à reclamada Método, temos que foi contratada como "INTERVENIENTE", com a atribuição de coordenar e fiscalizar as atividades desenvolvidas (item "1.3"), participando ativamente da prestação de serviços.

Saliente-se que a controvérsia não reside no reconhecimento de vínculo com a recorrente, mas tão-somente na sua responsabilização subsidiária em decorrência da intermediação de mão de obra, tornando inócuas as alegações em torno do fato de que o reclamante era empregado apenas da primeira reclamada e que não possuía poderes de direção sobre as tarefas desempenhadas.

A pretensão do reclamante, em ver reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, encontra respaldo em reiterada jurisprudência colhida nos tribunais do trabalho, sendo certo que a matéria é disciplinada pelo inciso IV, do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não altera a sorte da lide o fato de constar do contrato de prestação de serviços que a contratada assume toda a responsabilidade pelos seus empregados, desobrigando expressamente a empresa tomadora de serviços, tratando-se de negócio entre terceiros, que não afeta o contrato de trabalho e direitos do empregado, servindo, apenas, como suporte jurídico para eventual direito de regresso.

Ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento trabalhista pelo prestador, o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado em questão, inciso IV, não traz nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal (Constituição da República, art. 5º, inciso II), nem às regras da competência legiferante, trazidas nos arts. 48 e 22, inciso I, da referida Carta Política. Aqui se trata apenas de recurso à técnica jurídica da integração, por analogia com a previsão legal contida no art. 455 da CLT.

Convém lembrar que a condenação versa sobre subsidiariedade, não de solidariedade, que não se confundem e, portanto, não se exige a previsão em lei ou do acordo das partes. A subsidiariedade se estabelece tão somente como medida protetiva ao trabalhador hipossuficiente diante da inadimplência das obrigações trabalhistas quando oriundas de vários tomadores de sua força de trabalho.

Por fim, consideramos que a responsabilidade do tomador de serviços é de natureza objetiva, eis que beneficiário direto da força de trabalho do empregado, alcan-

quando, portanto, todas as verbas independentemente de sua natureza, nos termos do art. 186 do Código Civil e da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que não faz qualquer distinção a respeito.

3 - DA INDENIZAÇÃO

Malgrado as considerações dos recursos, não vejo como elidir os fundamentos contidos na r. sentença de primeiro grau.

Com relação à alegação de culpa exclusiva da vítima, tenho que, apesar do esforço empreendido pelas rés para afastar a participação culposa no acidente ocorrido com o trabalhador, é o contrário que se extrai do conjunto probatório dos autos.

Isto porque, de tudo o que nele está contido se observa que as rés negligenciaram com o dever legal de observância do cuidado objetivo quando, na posição de empregadora e tomadoras, deixaram de cumprir as normas de proteção e saúde do trabalhador, permitindo a manutenção de equipamentos perigosos sem fornecer os equipamentos de segurança mínimos.

Com efeito, não há dúvida de que incumbia às recorrentes, como empregadora e tomadoras, impor o uso de equipamentos de segurança apropriados ao trabalho executado, bem como advertir os trabalhadores envolvidos na manutenção dos riscos emergentes, *ex vi* dos arts. 157, incisos I e II, e 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Ademais, prescreve o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". Daí afirmarem José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos que,

quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação. (In Responsabilidade Penal, Civil e Acidentária do Trabalho, 3ª ed., LTr., São Paulo, 1992, p. 39).

Assim, se dessa sua ação ou omissão, sobrevier um acidente de trabalho, surge, indiscutivelmente, a obrigação do empregador de indenizar o empregado acidentado, pois, se aquele tem a obrigação de tomar todas as precauções para prevenir a ocorrência de acidentes laborais com seus funcionários e não o faz, certo está que deve responder pela reparação civil dos danos que estes, em função de sua atitude negligente, tiveram que suportar.

Absolutamente destituída de razão a tese de culpa do recorrido, bastando perfunctória análise do testemunho de fl. 397, pessoa que estava presente no momento dos fatos, com as seguintes assertivas:

2. Foi determinado ao autor que executasse um serviço em tubulação instalada a dez metros de altura. 3. No local havia tubulações de gás e água quente. 4. O local era escuro e só dispunham de 3 horas para executar a tarefa, limitação imposta pelos Srs. Palhoto, do terceiro réu, Márcio do primeiro e Sidnei do primeiro réu. 5. Os serviços seriam realizados na tubulação de vapor.

Demonstrado o perigo da atividade, execução de solda em tubulação de difícil acesso, com a presença de gás e água quente, pouco iluminado e com imposição de que fosse executado em apenas três horas.

Evidente o descaso das três reclamadas, posto que a manutenção a ser executada, face às suas peculiaridades, exigia máxima cautela, redobrado cuidado.

Prosseguindo, disse a testemunha que:

6. O depoente pediu o período de 12 horas, o que foi recusado. 7. Tal período seria necessário, pois a caldeira tinha que estar desligada e a tubulação resfriada... 10. O autor chegou a recusar o trabalho em tais condições, mas o terceiro réu afirmou que não poderia parar a produção por tanto tempo. 11. A escada fornecida não tinha altura suficiente e teve que ser improvisada. 12.

O testemunho ceifa de morte a tese de culpa da vítima, ao revés, desnuda a culpa das rés, visto que a testemunha pediu um período de doze horas para execução dos serviços, justamente para resfriar a tubulação, hipótese em que não haveria queimaduras, mas apenas um leve “banho”.

Revela o testemunho, ainda, que o recorrido chegou a recusar o trabalho em tais condições, mas acabou cedendo às determinações dos superiores, evidenciando muito mais do que culpa, mas notável menoscabo com a saúde do trabalhador.

Para terminar, temos que “*O socorro demorou trinta minutos para ser efetivado*”, notória demonstração de despreparo das três empresas frente a um acidente.

Sem razão o inconformismo com a condenação por danos morais, cumprindo ressaltar que o fato de a empregadora ter prestado o devido socorro à vítima não tem o condão de afastar sua obrigação civil de reparar o dano que foi causado a esta, ainda mais se com ele contribuiu culposamente para o infortúnio.

No contexto da responsabilidade civil, a expressão dano moral tem um significado técnico muito próprio e peculiar. É pessoal não econômico, ou seja, extrapatrimonial, que atinge não os bens patrimoniais propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem a sua liberdade, a sua honra, a sua família ou a sua pessoa.

Wilson Melo da Silva assim define o dano moral:

Dano moral é aquele que causa lesão não-patrimonial a pessoa, física ou jurídica, como, v.g., os decorrentes das ofensas a honra, ao decoro, as crenças internas, a liberdade, a vida, a integridade corporal ou a paz interior (O dano moral e sua reparação. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 1).

Portanto, a melhor maneira de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, ou seja, o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo (Gomes, Orlando. *Direito das obrigações*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 332).

Caio Mário da Silva Pereira, escrevendo sobre danos morais, afirma que:

A par do patrimônio, como 'complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis', o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica. A propósito, é de encarecer a minúcia com que Santos Briz examina cada um dos casos em que ocorre a ofensa a um direito de cunho moral. Mais desenvolvidamente Yves Chartier cogita das numerosas hipóteses em que pode ocorrer o prejuízo moral: atentados não físicos à pessoa; atentado à honra, à consideração e à reputação; difamação e injúria; ofensa à memória de um morto; atentado contra a vida privada; preservação da imagem, do nome e da personalidade; atentado à liberdade pessoal. (Da Responsabilidade Civil. 9ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 780).

O dano moral tem, portanto, relação com a dor moral, com a mágoa, com a tristeza injustamente infringida a outrem, afetando-lhe males imensos, às vezes com fortes repercussões tanto na integridade psíquica como também na física.

É precisamente o caso dos autos, visto que reconhecida a culpa das reclamadas no acidente, provocando queimaduras no corpo do trabalhador e consequentes danos estéticos e morais, emergindo a obrigação de indenizar pelo prejuízo causado à moralidade do trabalhador, devido à presunção de que tal fato, de acordo com as regras de experiência e critério da normalidade, causaria um dano moral ao homem médio.

Para concluir, comprovada a ocorrência de negligência do empregador, configurando um comportamento culposos, responde ele, nos termos pelos danos causados ao empregado, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido.

Cumprido consignar que não há óbice à cumulação dos danos estéticos com os morais, conforme jurisprudência:

Danos morais e estéticos. Cumulatividade. Cerceamento de defesa. Sentença *ultra petita*. Montante da indenização. (...) 3 - Admite-se a cumulação do dano moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato. 4 - Não reclama redução montante de indenização por danos morais e estéticos que se revela adequado, considerando, sobretudo, a extensão e a gravidade da lesão corporal suportada pela vítima que, causada dolosa e covardemente, deixou sequelas irreversíveis. (...) (APC 1-33850-2, 5ª Turma Cível, Rel. Desembargador Jair Soares, DJ, 27/02/02, p. 63).

Responsabilidade civil - Agressão física - Culpa concorrente - Danos estéticos e morais - Possibilidade de cumulação. (...) O dano moral é aquele que causa dor íntima, sofrimento, angústia, sentimentos estes próprios do espírito humano. o dano estético, por sua vez, é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física do recorrido, intimamente ligado à imagem da vítima e sua auto-estima. O dano moral pode existir sem o dano estético, pois ambos são distintos. Mesmo que provenientes do mesmo fato, possível é

sua cumulação. (...) (APC 1-51055-9, 4ª Turma Cível, Rel. Desembargador Sérgio Bittencourt, DJ, 27/06/01, p. 90, destaqui).

É cediço que o dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Dois são os componentes que o integram: a deformidade física e o lado moral. A pessoa sente-se diminuída na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. É integrado por elementos do dano moral e do dano patrimonial.

Embora sutil a distinção, há de ser feita quando, como aqui ocorre, possível a reparação de dano moral e material (estético) oriundos do mesmo fato. Este pelo próprio defeito no corpo, a ser custeado pelo causador, constituindo-se, portanto, dano material. Aquele pela dor e constrangimento impostos ao autor, por culpa do agente, em face da deformidade física que passou a portar.

A quantificação da indenização a título de danos morais é questão complexa, pois não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido. Em decorrência disso, foram criados critérios gerais e específicos.

No tocante aos critérios gerais, tem-se o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano.

Quanto aos específicos, encontram-se o grau de culpa do ofensor, o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado. Os referidos pontos terminam por ocasionar diferentes posicionamentos no Poder Judiciário; porém, o próprio sistema jurídico cria mecanismos de controle.

Primeiro, o prudente arbítrio expõe o dano moral a um critério subjetivo.

Segundo, o bom senso revela a condução racional do presente julgamento, oportunidade em que a aferição dos dados é moderada.

Há que se destacar, ainda, que a fixação dessa verba indenizatória não pode promover o enriquecimento ilícito da parte, cujos danos morais restaram reconhecidos. A quantia arbitrada deve reparar o prejuízo sem proporcionar o locupletamento do ofendido.

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta das reclamadas, a capacidade econômica das mesmas, a condição pessoal do autor, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o importe de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos, mostra-se razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ademais, o valor da condenação, a toda evidência, repercute no patrimônio das reclamadas, desencorajando-as a deixar de agir com negligência e desumanidade na prevenção e socorro de seus empregados vitimados por acidente de trabalho.

Quanto à correção monetária, tem razão a reclamada, devendo ser apurada a partir da publicação da sentença, sendo inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao juro, ao mencionar “na forma da lei”, resta evidente que a MM. Juíza fazia menção ao § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91.¹³⁴

¹³⁴ § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Quanto à aplicação do art. 475-J, consideramos que prematura a sua observância, tratando-se de questão a ser dirimida na execução, quando devidamente liquidado o julgado, motivo pelo qual, dou provimento, no particular.

Os honorários periciais foram modicamente arbitrados (R\$1.000,00), não merecendo reforma.

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/2002, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No presente caso restou satisfeito o requisito legal para a concessão da benesse mediante a apresentação da declaração de pobreza da parte (fl. 44).

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas. Ao recurso interposto pela reclamada Natura, no mérito, dar provimento parcial, para que a correção monetária seja contada a partir da publicação da sentença de primeiro grau e para excluir da condenação a aplicação do art. 475-J, do CPC, relegando eventual aplicação para a fase executória. Aos demais recursos, no mérito, negar-lhes provimento.

BENEDITO VALENTINI
Juiz Relator

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

• Ação civil pública. Dano moral coletivo. Descumprimento contumaz de direitos trabalhistas concernentes ao prazo legal para pagamento dos salários, depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias. O pagamento dentro do prazo fixado em lei dos salários dos trabalhadores é, sem dúvida alguma, um bem fundamental para a sociedade. Também interessa à coletividade o correto recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias. Não se pode consentir com a mora contumaz do réu, independentemente de suas motivações, posto que chancelar o desrespeito a direitos trabalhistas básicos é incentivar a repetição do comportamento por outros empregadores. É certo que o réu justifica esses atrasos em função de sua precária situação financeira, resultante de inúmeras execuções judiciais, tanto na esfera trabalhista quanto na federal. No entanto, não se deve olvidar que essas dívidas e dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu somente podem ter se originado de outras condutas legalmente reprováveis. Tivesse o réu zelado pelo estrito cumprimento das normas, com certeza não estaria ele enfrentando tamanhos problemas e, muito menos, transferindo-os aos seus empregados, que não assumem em hipótese alguma os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). E a indenização, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), postulada pelo *Parquet* é de todo razoável diante da situação financeira do réu, não se afigurando como temerária, muito menos tendo potencial para agravar ainda mais o pagamento dos salários dos empregados. Vê-se com clareza que o autor busca precipuamente com esse pedido a modificação de comportamento do réu, para que cumpra a legislação trabalhista, mormente os direitos básicos de seus empregados. Considerando o disposto no artigo 13 da Lei da ação civil pública (7.347/85), que estabelece como finalidade social da indenização a reconstituição dos bens lesados e como no caso concreto, os bens lesados dizem respeito aos direitos básicos dos trabalhadores, principalmente o pagamento de seus salários no prazo legal, revela-se importante que essa quantia seja destinada à qualificação desses trabalhadores, ainda mais diante do constante "fantasma" do desemprego que sempre os persegue. A qualificação do trabalhador é ferramenta precípua para a construção de uma sociedade mais justa, focada na garantia dos direitos da coletividade. Assim sendo, determino o envio da importância supra ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, para que este a destine ao custeio do Plano Nacional de Qualificação Profissional - Planfor. (TRT/SP - 01097200844502006 - RO - Ac. 6ªT 20100315628 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/04/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

- Acidente de trabalho. Falta de observância de normas de segurança. Culpa. É dever legal e constitucional da empresa implementar as normas de segurança no ambiente de trabalho para impedir acidentes de trabalho. (TRT/SP - 01455200542102008 - RO - Ac. 3ªT 20100090081 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/02/2010)
- Acidente do trabalho. Responsabilidade. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever configura a culpa do empregador pelos consequentes acidentes. (TRT/SP - 01262200722102002 - RO - Ac. 6ªT 20100146486 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/03/2010)

Indenização

• 1. Doença ocupacional. Caracterização da culpa por parte do empregador. Direito a indenização. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. A culpa do empregador fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção que normalmente se manifesta pela imposição ao empregado de uma jornada de trabalho exaustiva e no descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho ou doença ocupacional, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do Código Civil).

2. Valor da indenização. Pressupostos para aferição. A doutrina e jurisprudência estabeleceram os seguintes pressupostos que devem nortear a dosimetria da indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano tem também uma finalidade pedagógica de combater a impunidade, já que demonstra, para o infrator e a sociedade, a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana. (TRT/SP - 01186200507002007 - RO - Ac. 12ªT 20100021187 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/02/2010)

• Recurso da reclamada. Da alegada ausência de culpa da reclamada - ônus da prova. Verifica-se, de acordo com a prova técnica, que não existia dispositivo de proteção no equipamento utilizado pelo obreiro, tanto que a orientação passada pela recorrente era de que o reclamante cortasse a carne com apoio de outra peça ou material já cortado, o que é criticado pelo Engenheiro de Segurança. Tal fato, por si só, demonstra a falta de zelo com que a reclamada lidava, no que respeita às questões de segurança do trabalho. Descabe a pretensão da recorrente, de culpar a vítima. Certos riscos que parecem fazer parte da natureza da atividade de trabalho poderiam ser eliminados com a simples introdução de melhorias técnicas. Assim, as explicações baseadas nos atos inseguros predominam em função da naturalização dos riscos e de mecanismos institucionais que os reafirmam cotidianamente. O argumento da recorrente deve ser repellido. Da pensão mensal deferida. O art. 950 do CPC não prevê a incapacidade total e permanente da vítima, não se exige a invalidez do autor, para o deferimento da indenização. Tampouco há que se falar em limitação da condenação; trata-se de pensão mensal vitalícia. Nego provimento. Da reparação do dano moral. A conduta omissiva, o dano e o nexo causal estão comprovados nos autos. A culpa da recorrente restou comprovada, de acordo com prova técnica. Comprovado nos autos que as sequelas morfológicas comprometem o patrimônio físico do reclamante, além de refletirem no âmbito estético, por óbvio, provoca abalo moral no obreiro, que aliás, necessita de suas mãos como instrumento de trabalho, já que laborava como açougueiro. Nego provimento. Dos honorários periciais. Não há que se falar que a fixação dos honorários periciais foi excessiva. Em primeiro lugar, porque o valor arbitrado está consentâneo com o princípio da razoabilidade. Em segundo lugar, descabe comparar situações distintas, pois a reclamada, empresa de porte, não pode ser comparada a um trabalhador assalariado, hipossuficiente; assim, se o obreiro fosse sucumbente, as verbas honorárias seriam suportadas por este Regional, portanto, pelos cofres públicos. Mantenho. A

atualização dar-se-á na forma da Súmula n. 198 do Colendo TST. Honorários advocatícios. Aqui merece prosperar o inconformismo. O reclamante não estava assistido pelo Sindicato de sua categoria, e nos termos do contido na Súmula n. 219 do C. TST, indevida a verba honorária. Recurso adesivo do reclamante. Do dano moral e do dano estético. Apesar da dificuldade em arbitrar o valor de indenizações desse tipo, onde se busca minimizar o sofrimento físico e o moral, não há óbice em se fixar um *quantum*, que permita a compensação pelas perdas. É certo que a indenização por dano moral e material tem por fim reparar, ainda que parcialmente, os danos sofridos, além de inibir a prática do ato ilícito, levando-se ainda em consideração a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais do ofendido. No caso em pauta, entendo que o valor fixado é suficiente à reparação do dano, considerado o sofrimento do reclamante e o potencial econômico da reclamada. Mantenho. Do início da contagem da pensão vitalícia. Prospera o apelo. Dou provimento parcial, para determinar o início do cômputo da pensão na data da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou seja, a data da alta do auxílio doença acidentário. Do início da contagem da correção monetária. Na indenização por danos morais, os juros de mora, assim como a correção monetária, incidem a partir da data da decisão judicial que tenha fixado o seu valor, à luz da Súmula n. 362 do E. STJ. Dos honorários advocatícios. Descabem, em face do acolhimento do pedido da reclamada, foram os honorários advocatícios excluídos da condenação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento e recurso adesivo do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01851200609002008 - RO - Ac. 10ªT 20100176571 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

- Acidente de trabalho. Indenização material e moral. Responsabilidade civil do empregador. Todo o arcabouço de dispositivos infraconstitucionais protetivos do patrimônio físico/psíquico do trabalhador tem como viga mestra as normas de eficácia imediata insculpidas na Constituição Federal, especialmente aquelas relativas à dignidade da pessoa humana e redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 1º, III e IV; 7º, XXII e XXVIII). O jovem empregado surpreendido por acidente gravíssimo decorrente do acionamento acidental da máquina de lavar roupas industrial merece a devida reparação, independentemente da regular manutenção preventiva no equipamento. A imprevisibilidade da queima do transistor elétrico, componente do mecanismo de travamento do motor não elide a responsabilidade, se o próprio perito notifica que o equipamento poderia ser provido de um segundo sistema mecânico de segurança que impedisse o acionamento da caçamba de centrifugação. Assente a possibilidade de falhas nos dispositivos eletrônicos materializada no infortúnio, compete ao empregador indenizar o reclamante pela incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e todos os demais atos da vida civil. O alijamento definitivo do círculo social, familiar e profissional autoriza o arbitramento da condenação no montante postulado na inicial, com as atualizações monetárias pertinentes. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 01813200503102007 - RO - Ac. 8ªT 20100301287 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 16/04/2010)

Indenização por dano material por doença ocupacional

- Doença profissional. Nexo causal. Responsabilidade. Indenização. Plenamente evidenciado, por laudo pericial, o nexo causal entre a moléstia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada, não elidido por prova em contrário, patente a responsabilidade objetiva do empregador que não cuidou de proceder a adoção de medidas de proteção adequadas, com o fim de evitar o surgimento de moléstias como as que acometeram a reclamante. Devida, portanto, a indenização por dano moral bem como de pensão mensal vitalícia. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 02379200500702009 - RO - Ac. 12ªT 20100023287 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2010)

- Doença profissional comprovada. A doença profissional, portanto, está comprovada nos autos, quer por documentos, quer pelo laudo médico, sendo que este último ressalta que a doença profissional é proveniente de esforços repetitivos nos músculos e tendões desenvolvidas na ré. Há nexos causal. A própria ré o reconheceu ao mudar a reclamante de função. Portanto, houve culpa da reclamada, caracterizada pela negligência, e é cabível indenização por danos materiais e morais. (TRT/SP - 02267200500602001 - RO - Ac. 3ªT 20100324350 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/04/2010)
- Responsabilidade objetiva do empregador. Obrigação reparatória Indenização por danos materiais. Pensão vitalícia. Constatada a responsabilidade objetiva do empregador no exsurgimento da patologia ocupacional, jurídica a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais. A minoração da capacidade produtiva implica inegável desfalque patrimonial à figura do lesado. Por corolário lógico, o empregado que tem a sua saúde abalada, não possui as mesmas condições de trabalho daquele que a possui. Sob a ótica empresarial, esse déficit produtivo avizinha uma forte tendência à diminuição dos lucros; o resultado prático é a dispensa, ou ainda, a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho. A repulsa sócio-econômica faz crescer a massa de laboriosos segregados, uma vez que o mercado, movido pela necessidade infrene de sempre objetivar vantagem econômica, justifica essa cruel relativização do patrimônio pessoal do empregado. A extensão do dano se aquilata pela impossibilidade física de o empregado voltar a exercer as atividades para as quais foi contratado, assim como os atos da vida civil em sua plenitude. (art. 950 do Código Civil). A redução da capacidade laboral acarreta prejuízo ao desenvolvimento contínuo de competências necessárias ao exercício correto da profissão. Perde-se, assim, a profissionalidade. A tendinite adquirida pela recorrida, de forma indelével, reduziu-lhe o viés competencial para o exercício do trabalho para o qual foi contratada. A diminuição do valor do trabalho, oriunda da patologia profissional incapacitante, implica o pagamento da indenização por danos materiais, assim como o pensionamento vitalício. (TRT/SP - 01068200631102007 - RO - Ac. 8ªT 20100070170 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

- Recurso ordinário. Dano moral. Existência dos pressupostos. O acidente de trabalho resultou em seqüela na mão esquerda do reclamante. A reclamada não comprovou a adoção de necessárias medidas de segurança em suas dependências. Houve arbitramento de valor proporcional à extensão do dano, com observância dos demais pressupostos. (TRT/SP - 00757200648102003 - RO - Ac. 11ªT 20100077131 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/02/2010)
- Recurso do reclamante. Acidente de trabalho. Culpa concorrente. A falta de orientação ao empregado e a inexistência de dispositivos de segurança em equipamento tipificam a culpa da reclamada, pois são causas eficientes e suficientes para o resultado danoso, pelo que, ainda prova houvesse, não haveria falar em culpa concorrente para afastar-se a responsabilidade da empresa, pois aquela é mero critério para limitação da condenação, a teor do disposto no art. 945 do Código Civil. E a eloquente prova da omissão do empregador no treinamento ou instrução do empregado, indispensáveis para alertá-lo dos cuidados necessários no manuseio da máquina, afasta a hipótese de culpa concorrente, pois só pode evitar "ato inseguro", quem é ensinado a operar de "modo seguro". Lucro cessante. Não se admite ampliação do pedido em sede recursal. Pensão vitalícia. O pensionamento não tem natureza civil, mas trabalhista, por isso que decorrente de conduta ilícita do empregador, de que resultou a incapacidade parcial definitiva, não só para o trabalho que o reclamante executava, sem previsão de habilitação para nova atividade. Assim, a pensão devida à vítima de acidente de trabalho a ser cobrada da empregadora em virtude de sua responsabilização civil deve perdurar por todo o resto de vida daquele. Dano moral. A resposta à perpetração de dano moral configura sanção civil, e não indenização ou compensação. Dois são os elementos a serem considerados

para essa fixação: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa. E, mais, o grau de culpa é fator determinante ao agravamento ou atenuação da condenação. Acresce notar, ainda, que inserido o dano no plano psicológico da vítima, a única conduta apta a recompor-lhe o ânimo e restaurar-lhe a auto-estima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. De resto, a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um *plus* à pena aplicada. Recurso da reclamada. Ausência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva do reclamante. A falta de orientação ao empregado e a inexistência de dispositivos de segurança no equipamento tipificam a culpa da empresa reclamada e são causas eficientes e suficientes para o resultado danoso, pelo que, ainda prova houvesse, não haveria falar em culpa concorrente para afastar-se a responsabilidade da reclamada. Lucros cessantes. Nos termos do Código Civil, os danos emergentes (dano positivo) consistem em um prejuízo real sofrido pelo credor, enquanto os lucros cessantes (dano negativo) são o ganho que o credor deixou de auferir (art. 402). Na hipótese, o comportamento ilícito da demandada, caracterizou o dano material e o direito a lucros cessantes, a teor do dispositivo inserido no artigo 950 do Código Civil. Pensão mensal. Na redução parcial, o autor até pode vir a ser reabilitado para outra função compatível, mas naturalmente com menor rendimento e maior esforço, o que autoriza o arbitramento de pensionamento. Dano moral. Arbitramento. Afastada a culpa concorrente do autor em face da não habilitação do demandante para o manuseio da máquina em que se deu o infortúnio, além da inexistência dispositivo de segurança no equipamento, caracterizando a culpa da reclamada. O dano moral configura sanção civil, e não indenização ou compensação, tendo como elementos de fixação, a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, esta fator determinante na condenação. Honorários periciais. Sucumbente no objeto da perícia é a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. (TRT/SP - 00292200724102006 - RO - Ac. 2ªT 20100324694 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

- Acidente de trabalho. Dano moral e material. Negligência do empregador que não contrata apólice de seguro obrigatória. Culpa objetiva. CF, art. 7º, XXVIII. O descumprimento desse direito dos trabalhadores torna a empresa responsável pelas indenizações por dano moral e material em razão de sequelas físicas ou psíquicas resultantes do acidente. (TRT/SP - 01020200730202009 - RO - Ac. 6ªT 20100241772 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/04/2010)

- Empregado da construção civil. Acidente do trabalho. Queda de andaime. Culpa concorrente. Danos morais e materiais. Indenização devida. Não há se imputar à reclamada a culpa exclusiva pelo acidente do trabalho, podendo-se concluir, sem muito esforço, que houve culpa concorrente das partes na medida em que a ação imprudente do reclamante ao adotar procedimento de risco - segundo sua testemunha, o andaime era de madeira, apoiado com eucalipto, de um barranco até a parede - contribuiu para a ocorrência do acidente, e a reclamada ao permitir o trabalho em tal condição de insegurança. (TRT/SP - 00888200605502001 - RO - Ac. 2ªT 20100125497 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/03/2010)

- Acidente de trabalho. Queda. Lesão na coluna vertebral. Indenização por dano moral e material. O fato de serem ministradas palestras e treinamentos a seus empregados, não é o bastante para prevenir acidentes, sendo necessária a adoção de equipamentos e meios de proteção que reduzam as possibilidades de infortúnios laborais graves, como o verificado nestes autos. Configura-se a culpa da empresa, pois tratando-se de um depósito, tanto os pallets quanto os produtos armazenados, bem como o tipo de escada utilizada não deveriam oferecer risco à integridade física do trabalhador, e, assim, cumpre responsabilizar a ré e condená-la à reparação dos danos sofridos pelo autor. Sentença que é mantida. (TRT/SP - 02628200506802006 - RO - Ac. 2ªT 20100125578 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/03/2010)

- Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Atividade empresarial potencialmente perigosa ao empregado. Risco de dano. Responsabilidade objetiva do empregador. Limites da responsabilidade do tomador - Na exsurgência de acidente do trabalho derivado de atividade empresarial potencialmente danosa ao empregado, a culpa decorrente do infortúnio é do empregador, caracterizada a responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 927, parágrafo único, 932, III, c/c art. 933, todos do CC. Responsabilidade compartilhada pelo tomador dos serviços, de forma solidária, limitada ao grau de subsidiariedade, por força da pretensão inicial. (TRT/SP - 02507200701802000 - RO - Ac. 8ªT 20100069929 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

Indenização por dano moral em geral

- Dano. Dever de reparação. O dever de reparar impescinde de prova robustíssima e altamente convincente da responsabilidade civil do suposto agente. Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento de requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano e o incontestado nexos de causalidade que os una, de forma que fique igualmente demonstrada ao menos a culpa. A simples realização de auditoria interna, com entrevista de funcionários, não revela qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, desde que realizada dentro dos limites legais, observando direito constitucionalmente resguardado (artigo 5º, inciso X da CF). (TRT/SP - 01437200720202003 - RO - Ac. 12ªT 20100281740 - Rel. Benedito Valentini - DOE 16/04/2010)

- Recurso ordinário. Dano moral. Existência dos pressupostos. Laudo pericial. Sequelas decorrentes de acidente de trabalho. Comprometimento patrimonial físico estimado em 10% em analogia à tabela de indenizações da Susep. A ex-empregadora, segundo a prova, descuidou da segurança dos trabalhadores, posto que não manteve o maquinário em condições adequadas de uso. Indenização de dano moral devida. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01088200536102003 - RO - Ac. 11ªT 20100105682 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/03/2010)

- Responsabilidade e culpa caracterizada. Indenização moral e material. Constatada a imprudência e negligência da reclamada pela inobservância das regras básicas de segurança do trabalho e a não utilização adequada pela vítima do cinto de segurança obrigatório. Mantenho a r. decisão de origem. Provimento negado ao recurso ordinário da reclamada. (TRT/SP - 00149200938302006 - RO - Ac. 12ªT 20100117290 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/03/2010)

- Responsabilidade objetiva. Indenização. A particularidade da norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º) não supera o *caput* do artigo 7º, que protege os outros direitos dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social. Nesse sentido é a teoria da responsabilidade objetiva, que nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder. (TRT/SP - 00784200706402009 - RO - Ac. 6ªT 20100181982 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/03/2010)

- Dano moral e ou material em razão de infortuito laboral: Nos termos previstos no artigo 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inc. XXII) e, entre outros "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e incontestado que a empregadora zelou ou propiciou condições adequadas e seguras aos seus empregados, impõe-se a não condenação desta a indenização por danos morais e ou materiais ao empregado. (TRT/SP - 02206200720102000 - RO - Ac. 8ªT 20100327472 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/04/2010)

- Dano moral. Transferência de setor. Alteração unilateral do contrato de trabalho. A transferência do reclamante de setor quando da terceirização das atividades por ele exercidas não configura ato ilícito, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. A conduta da reclamada visou a manutenção dos postos de trabalho, eis que diante da terceirização, a outra opção possível seria a dispensa injusta de todos os empregados que se ativavam naquele setor. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 01507200739102000 - RO - Ac. 3ªT 20100340681 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 30/04/2010)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

- LER/DORT. Responsabilidade do empregador. O empregador é obrigado a conceder aos empregados intervalos extras para descanso quando as atividades exijam movimentos repetitivos. Também deve permitir e exigir que seus funcionários realizem exercícios de alongamento e respiratórios, a fim de evitar a DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), pois hoje em dia já se considera que a prevenção é a única medida eficaz contra a epidemia. O tratamento por LER/DORT é longo e frequentemente ocorrem recidivas, sendo ainda que a cura pode nunca ser alcançada. Desta forma, a culpa por omissão na tomada de medidas preventivas deve ser levada em consideração pelo Juízo. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 00917200504102001 - RO - Ac. 12ªT 20100159790 - Rel. Davi Furta do Meirelles - DOE 12/03/2010)

- Doença profissional. Responsabilidade do empregador. Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que haja o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador) e o dano e que o ato decorra de culpa ou dolo. Comprovado o nexo causal entre a doença alegada pela autora e as funções exercidas na reclamada deve ser reconhecido o direito à indenização. (TRT/SP - 01842200705802000 - RO - Ac. 3ªT 20100340738 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 30/04/2010)

- Dano moral. Doença adquirida no curso do contrato empregatício. O empregado possui o direito social constitucionalmente garantido de trabalhar sob condições seguras, protegido de agentes nocivos à sua saúde, pois o art. 7º, inciso XXII da CFR/88 impõe ao empregador o dever quanto à redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Se ficou demonstrado que procedimentos preventivos foram ignorados e a reclamante adoeceu em razão da patologia decorrente de movimentos repetitivos, é de rigor o pagamento de indenização por dano moral. Inequívoca a responsabilidade da reclamada, conforme art. 927 do Código Civil, cujo parágrafo único preconiza que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Horas extras. Irregularidade na concessão dos intervalos legais para refeição e descanso. O período de duração dos intervalos para refeição e descanso previstos em norma de natureza cogente, relativa à higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso do art. 71, *caput*, da CLT, não pode ser alterado *in pejus*, por ato unilateral do empregador, nem mesmo pela via da negociação coletiva. Isto porque a redução da pausa para a alimentação e descanso não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST. Devidas as horas do período suprimido como extra. (TRT/SP - 00053200500602000 - RO - Ac. 4ªT 20100104988 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/03/2010)

- Transtorno mental. Assistente social da Fundação Casa. Doença ocupacional. Dano moral. Reconheceu a perícia médica que a função da reclamante, como assistente social na Fundação-Casa (antiga Febem), foi determinante para a eclosão da moléstia mental de que é portadora. Nesse sentido, concluiu o louvado que a reclamante: "Desenvolveu doença ocupacional caracterizada por transtornos mentais que não teve perda da capacidade laborativa, porém

tem restrições médicas que não permitem trabalhar na sua função específica e similares (exposição a stress em populações carcerárias)". Os documentos e outros laudos encartados reforçam a conclusão pericial, eis que o nexos causal entre a doença e o trabalho está ali certificado por profissionais médicos da própria instituição. Reconhecida a doença e o nexos causal com o trabalho, as especulações da ré, no sentido de que os transtornos mentais poderiam ter sido desenvolvidos por outras razões que não o trabalho não têm o condão de afastar a conclusão técnica, escorada em incontestável prova documental. Outrossim, não há como ignorar-se a tragédia decorrente do fracasso das políticas públicas (ou ausência de) para os menores, com a implantação de autênticos depósitos de crianças e adolescentes, gerando promiscuidade e violência, que em nada se parecem com o preconizado "bem estar do menor". De um lado, a constatação da tortura institucionalizada, que soterrou a credibilidade da instituição, cobrindo de vergonha o país perante o concerto das nações civilizadas. De outro lado, a imensa dificuldade e precariedade das condições de trabalho dos servidores da Fundação, que têm sob seus cuidados milhares de adolescentes infratores no Estado de São Paulo, com repetidas rebeliões e confrontos. Diante desse quadro, incumbia à ré provar que fatores externos ocasionaram os abalos na psique da reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. Dever de indenizar o dano moral ocasionado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01131200602002001 - RO - Ac. 4ªT 20100085851 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/02/2010)

- Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. A evidente redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia médica acostada aos autos, face a LER/DORT que atinge a obreira, acaba por enquadrar-se como doença profissional, bem como é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. Se o reclamante foi vítima de moléstia que poderia ter seus efeitos amenizados caso o recorrido observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho, deve ser responsabilizada por conta de seu ato ilícito, pois presentes o dano e o nexos causal (art. 186 do CC). Deste modo, procede a indenização por danos morais, com o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido, e para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial comprovado nestes autos, evitando-se que outros empregados sofram idêntico dano físico e moral pela incúria da empresa demandada. (TRT/SP - 02234200505602008 - RO - Ac. 4ªT 20100271213 - Rel. Sergio Winnik - DOE 16/04/2010)

- Doença profissional. Indenização por danos morais. A despeito da comprovada existência de nexos causal entre doença e labor, não se caracterizando a prática de ato ilícito por parte do empregador, não se deve falar em danos morais sob o enfoque da responsabilidade civil, especialmente quando não comprovado qualquer tratamento abusivo ou exigências ilegais. A autora se expôs a labor mediante esforços repetitivos, inerentes à própria profissão desempenhada, o que, por si só, não tem o condão de tornar a reclamada infratora ou levá-la a causar danos morais, este que tão-somente emerge nos casos em que haja abuso desse direito. Configurar-se-ia o dano, em face de ciência da empresa relativamente às condições nocivas em que vinha laborando a obreira, por ela ou por outrem alertada, nada tendo feito, quedando-se inerte e pecando por omissão, ou que, por ato comissivo, praticado diretamente ou por seus prepostos, provocasse o dano. A constatação pura e simples da presença de lesão e do nexos com o trabalho não fundamenta indenização, haja vista a ausência do elemento culpa, sendo, além do mais, sabido, que o mal que afeta a autora (popularmente: tendinite) tem muitos contornos, manifestando-se em muitos casos ainda que realizada prevenção, não havendo provas *in casu* quando à excessiva demanda de trabalho ou a inexistência de intervalos. (TRT/SP - 02488200602802008 - RO - Ac. 10ªT 20100155620 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2010)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

• Diretor empregado de Sociedade Anônima. Ausência de amplos poderes na condução do negócio. Responsabilidade na execução afastada. Presunção não configurada. Diretor empregado de sociedade de economia mista, sem autonomia para deliberar sobre a administração dos negócios empresariais, não tem configurada a responsabilidade para responder com seus bens pessoais por eventuais dívidas da sociedade. Não há presunção favorável a essa tese, como também não se mostra suficiente a demonstrar eventual culpa ou dolo em face da inadimplência da executada, em relação aos créditos trabalhistas. O disposto no artigo 158, II, da Lei 6.404/76 não prevê a responsabilidade pessoal dos administradores senão em virtude de comprovado ato irregular de gestão. Outrossim, deságua na desproporcionalidade a responsabilização imputada a um único diretor empregado, sendo certo que todos os demais devem ser chamados a compor o pólo passivo da execução. Insistência na responsabilidade do ocupante do cargo, baseada em mera presunção, é o mesmo que negar vigência aos dispositivos legais que regulam a matéria, e, via de consequência, ofensa aos dispositivos legais trazidos pelo artigo 5º, incisos I, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01150200806602007 - AP - Ac. 9ªT 20100293225 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 23/04/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

• Grupo econômico. Identidade societária. Comunhão de interesses. A condenação solidária é autorizada apenas na verificação da hipótese grafada no parágrafo 2º do artigo 2º do diploma consolidado ou no seu artigo 455. Restando comprovada a identidade através dos atos constitutivos das unidades econômicas, a solidariedade é medida que se impõe. Caso contrário, a alegação de comunhão de interesses mascarada por vícios sociais e/ou de consentimento, deve ser robusta e inequivocamente provada, ônus da parte que os invoca. (TRT/SP - 00724200501402008 - RO - Ac. 12ªT 20100188375 - Rel. Benedito Valentini - DOE 26/03/2010)

• Recurso ordinário da reclamada Esuta Prestação de Serviços Ltda. Preliminar de ilegitimidade de parte. Rejeita-se, pois a parte é legítima para figurar no pólo passivo da ação. Do Grupo econômico, da responsabilidade solidária e das férias. No tocante ao grupo econômico, no Direito do Trabalho, é suficiente para a configuração do grupo econômico, a relação de coordenação entre as diversas empresas, as quais atuam horizontalmente, num mesmo plano, participando dos mesmos empreendimentos/investimentos. Mantém-se a solidariedade. No que diz respeito às férias, ante a revelia e confissão da primeira reclamada em audiência, devidas são as férias do período pleiteado. Mantenho. de subsidiária e das multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Aplicação da Súmula 331, IV do C. TST no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada. É certo que o empregador assume os riscos da atividade econômica, mas também é certo que a utilização de mão de obra terceirizada jamais pode servir como uma barreira, ou seja, como uma blindagem para que responda a fornecedora de mão de obra única e tão somente pelas reparações advindas do contrato de trabalho. Acima disto está a dignidade da pessoa humana. E mais, a tomadora de serviços também responde pelos riscos da atividade, e um deles é contratar empresa prestadora que não cumpra à risca as obrigações trabalhistas, como é o caso. Mantenho a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Provimento negado aos recursos das reclamadas. (TRT/SP - 00522200906002000 - RO - Ac. 12ªT 20100117222 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 12/03/2010)

• Grupo econômico. Responsabilidade solidária. O TST, através da Súmula nº 129, adotou a tese da responsabilidade dual quanto ao determinado no artigo 2º, § 2º, da CLT. De acordo com esta vertente - misto das teorias da solidariedade ativa e passiva - todas as componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Assim o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o pólo passivo da ação é irrelevante, pois observada a impossibilidade de satisfação pela empregadora direta, é legítimo posterior ingresso de outra empresa do grupo apenas para responder pela execução, pois como co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. Tal posicionamento ficou sedimentado com a revogação do Enunciado nº 205, conflitante com o conteúdo da Súmula nº 129, este sim em perfeita harmonia com o espírito protetor emanado da norma, que sabiamente permanece até hoje inalterado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00251200946202009 - AP - Ac. 10ªT 20100059958 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/02/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Efeitos

• Sucessão. Execução. Configurada a sucessão, a execução deve se dirigir para o local onde se encontra o patrimônio da empresa, vez que este assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 01291200731502000 - AP - Ac. 2ªT 20100259329 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/04/2010)

Responsabilidade da sucessora

• Sucessão trabalhista. A transação havida em ação de recuperação judicial para fins de aquisição de complexo de bens e direitos relacionados às marcas de titularidade das empresas recuperandas que contivessem a expressão "Varig" em suas formas figurativa, nominativa e mista e em todas as formas e classes, bem como as demais marcas de propriedade da "Varig", manteve a prestação de serviço dos empregados, recebeu e transferiu os bens desta última para sua sede passando a ser a responsável por sua manutenção, o que implica na conclusão de que a primeira reclamada assumiu o passivo da segunda e deve ser incluída no pólo passivo da ação para responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01896200807802000 - RO - Ac. 8ªT 20100326751 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/04/2010)

• Responsabilidade patrimonial: sucessão: As disposições dos artigos 10 e 448 da CLT não têm outro sentido senão assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. O exercício da mesma atividade, no mesmo endereço, por sócio comum, aponta para a existência de responsabilidade da empresa constituída posteriormente à formação do título. (TRT/SP - 00749200831102000 - AP - Ac. 7ªT 20091077430 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/01/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

• Fraude à execução não configurada. Não há que se falar em fraude à execução se ao tempo da alienação do imóvel não existia demanda especificamente contra o ex-sócio da executada que pudesse levá-lo à insolvência. (TRT/SP - 02221199944602005 - AP - Ac. 3ªT 20100118482 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 05/03/2010)

- Cooperativa. Desconsideração da personalidade jurídica. Em razão da caracterização fraudulenta da cooperativa, os seus responsáveis devem ser equiparados a sócios. E a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando esta não apresenta força financeira para suportar a execução, é absolutamente legal, conforme arts. 28 da Lei nº 8.078/90 e 50 e 1.024 do Código Civil. O juiz, portanto, pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00226200329102011 - AP - Ac. 11ªT 20100136731 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2010)
- Embargos de terceiro. Empresas diversas. Existência de um sócio em comum. Insuficiência para caracterizar responsabilidade pelo crédito exequendo. Conquanto o fenômeno conhecido doutrinaria e jurisprudencialmente como *disregard of legal entity*, isto é, desconsideração da personalidade jurídica da empresa legitime a responsabilidade da pessoa física pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica da qual fez parte e que não cumpriu com as obrigações assumidas (inclusive em estrita observância aos artigos 592, II e 596, ambos do CPC), o presente caso trata de hipótese diversa e, portanto, merece análise diferenciada. Isso porque quem pode responder pela dívida quando não são encontrados bens da pessoa jurídica é o sócio, pessoa física, não outras empresas da qual ele participa e que em momento algum foram sócias da executada ou com ela formaram grupo econômico, porquanto não restou configurado nos autos que a agravante e a devedora se relacionassem de qualquer forma. (TRT/SP - 02141200831102000 - AP - Ac. 9ªT 20100140410 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)
- Embargos de terceiro. Sócia de uma das rés condenadas solidariamente. Responsabilidade pelo crédito exequendo. O fato da segunda ré haver mudado sua razão social após a retirada da agravante não possui qualquer relevância para o deslinde da controvérsia, mesmo porque o grupo econômico não é formado, necessariamente, por empresas com idêntico ramo de atividade, inclusive como se depreende claramente do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, que não prevê tal requisito. Importante salientar, ademais, não haver qualquer comprovação de que o grupo formou-se após a retirada da recorrente. Nesse contexto, tendo-se retirado em 1992, evidente que usufruiu do labor do reclamante, sendo, pois, responsável pela execução, com respaldo no fenômeno conhecido doutrinaria e jurisprudencialmente como *disregard of legal entity*, isto é, desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de serem atingidos os bens dos sócios para cumprir o comando condenatório (inclusive em estrita observância aos artigos 592, II e 596, ambos do CPC). (TRT/SP - 01589200900102005 - AP - Ac. 9ªT 20100140259 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)
- Agravo de petição. Bem de sócio. Alienação de imóvel. Fraude à execução. Artigo 593 do CPC. Implica em fraude à execução a alienação de bens pela executada capaz de reduzi-la à insolvência. Tratando-se de bem de sócio, a alienação do bem deve ocorrer após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, vale dizer, quando a execução passar a ocorrer em face dos sócios. Consequentemente, a operação de venda e compra de imóvel efetuada pela sócia, quando a execução corria em face da pessoa jurídica não configura o instituto previsto no art. 593 do CPC. Some-se a isto o fato de que há provas suficientes de que, à época da alienação do imóvel, a sócia possuía inúmeros outros bens que poderiam garantir a execução e que referida operação comercial não a levaria à insolvência. Não há, portanto, provas da ilegalidade da venda e de preenchimento dos requisitos *sine qua non* listados no art. 593 do CPC, razão pela qual não se pode falar em fraude à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00908200900402004 - AP - Ac. 3ªT 20091066772 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 12/01/2010)
- Exaurimento patrimonial da pessoa jurídica. Sócio retirante. Responsabilidade trabalhista subsidiária. Benefício de ordem. Preclusão. Permanência no pólo passivo da execução. O sócio da empresa possui responsabilidade trabalhista subsidiária, que permanece latente até

a constatação do exaurimento patrimonial da pessoa jurídica, não sendo exigível, pois, que tenha participado da fase cognitiva do feito, ocasião em que não detinha *legitimatío ad causam*, em razão do princípio da autonomia da personalidade jurídica da empresa. Ainda que tenha assumido a empresa após o encerramento do contrato de trabalho, a responsabilidade permanece, pois os direitos oriundos do contrato de trabalho não são prejudicados pela alteração na estrutura ou pela mudança de propriedade, nos termos dos artigos 10 e 446, da CLT. Ao sócio demandado compete exercer o benefício de ordem, na forma como inculcado pelo artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de sofrer os efeitos da preclusão, permanecendo no pólo passivo da execução. Excesso de penhora. Efetividade da garantia do Juízo. Gravosidade. Artigo 620 do CPC. Disponibilização de meios alternativos e eficazes para satisfação da execução. A penhora deve preservar uma certa margem para que a garantia da execução seja efetiva, pois o crédito executado é atualizado diariamente, ao passo que os bens continuam sofrendo a depreciação natural pelo uso, e conseqüentemente, têm seu valor original reduzido no decorrer do tempo. Ademais, é público e notório que os bens levados à hasta pública não alcançam o real valor de mercado, situação justificada pelas peculiaridades que norteiam as aquisições em hasta, em comparação com aquelas realizadas no comércio livre. O adquirente em hasta fica submetido a todos os percalços processuais relativos a prazos e recursos, enquanto no comércio livre a compra encontra-se cercada de garantias legais e contratuais, além de facilitação de preço, entrega imediata da coisa e certeza da aquisição. Por outro lado, a constrição de bens nada mais representa do que o reflexo da execução forçada a que se submete o devedor, por não ter quitado espontaneamente os créditos devidamente fixados em sentença judicial (artigos 883 da CLT e 646 do CPC). O instituto da execução pela maneira menos gravosa (artigo 620 do CPC) somente pode ser aplicado em conjunto com os demais princípios legais que regem a execução, ou seja, quando o devedor possibilita meios para que a execução prossiga de outra forma, mas com a mesma eficácia, sob pena de prejudicar-se o credor, o que não pode ser admitido, por inverter a finalidade da execução em prejuízo da própria atividade jurisdicional. Bem de família. Condições para oposição da garantia com efeito *erga omnes*. Manutenção da penhora. Direito de propriedade dependente de sua função social e que sucumbe diante de crédito alimentar. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, (artigo 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo artigo 73 do Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (artigo 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (artigo 1711), com destinação para domicílio familiar (artigo 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (artigo 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 00900200300502009 - AP - Ac. 4ªT 20100131535 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/03/2010)

- Bens de ex-sócio: Em seara trabalhista, a execução invade o patrimônio particular do sócio e também daquele que já se retirou da sociedade, ante a aplicação do princípio da não imputação dos riscos do empreendimento a empregado. (TRT/SP - 02117200301602003 - AP - Ac. 3ªT 20100322187 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/04/2010)
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Averbação da alteração do contrato social na Junta Comercial. Responsabilidade de ex-sócio. A alteração do contrato social produz efeitos jurídicos apenas entre os sócios, e somente *erga omnes* quando de sua averbação perante a Junta Comercial. Nesse diapasão, deve o ex-sócio responder com seus bens, quando provi-

denciou a averbação de sua retirada do quadro societário perante a Jucesp em data posterior à admissão do obreiro pela executada. Ou seja, ainda que a saída do agravado tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação, perfeitamente possível a sua responsabilização, eis que o mesmo integrou os quadros da executada no curso do pacto laboral, mesmo que por um curto lapso de tempo, mormente pelo fato de não se localizarem bens da ré, suficientes à satisfação da execução trabalhista, num processo que se arrasta há mais de 10 anos. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01405200904902007 - AP - Ac. 4ªT 20100143134 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 12/03/2010)

Fraude

- Penhora de imóvel. Embargos de terceiro. Agravo de petição. Discussão acerca da boa-fé do adquirente. No caso examinado, na tentativa de afastar a fraude à execução reconhecida pelo Juízo de origem, alega o agravante ter agido de boa-fé ao adquirir o imóvel que era de propriedade do sócio da empresa reclamada, pois investigou, previamente, junto à matrícula do imóvel, se existia, ou não, algum gravame jurídico severo sobre o bem constrictado, tendo concluído negativamente. Sucede que há motivos ponderáveis para a manutenção da r. decisão agravada, e, conseqüentemente, da penhora concretizada: 1) a documentação confeccionada pelas partes, com vistas à perfectibilização da transação imobiliária, revela que o agravante sabia, de antemão, que o alienante exercia as atividades profissionais de comerciante; 2) não foi produzida qualquer prova documental de que o agravante teria se acautelado de averiguar, junto aos Distribuidores da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, a existência de eventual demanda aforada em face da empresa reclamada, da qual, como já dito, o alienante era sócio; 3) a ação trabalhista originária foi ajuizada em face da empresa reclamada no ano de 1994, enquanto a transação imobiliária aqui discutida ocorreu vários anos mais tarde, em 1998; 4) em momento algum a r. decisão agravada tangenciou a questão da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), mesmo porque o imóvel penhorado, inicialmente adquirido como um terreno, atualmente, mercê das edificações que nele foram acrescentadas, detém natureza híbrida, vale dizer, simultaneamente comercial e residencial. Seja como for, o agravante não opôs quaisquer embargos declaratórios contra a r. decisão agravada, o que conduz ao acobertamento da questão pelo instituto jurídico da preclusão; 5) encontra-se juntado aos autos um documento firmado diretamente entre o agravante e sócio-alienante, que demonstra já haverem iniciado eles as tratativas para equacionar a questão da ação trabalhista ajuizada em face da empresa reclamada, e que culminou com a penhora do imóvel alienado. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01505200837102008 - AP - Ac. 5ªT 20100273348 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/04/2010)

- Fraude à execução. Bens de sócio: "Configuram-se em fraude à execução, os atos de disposição e alienação de bem praticados pelo executado após o trânsito em julgado da decisão, que impliquem diminuição de sua capacidade econômica, dando ensejo ao estado de insolvência previsto no inciso II do art. 593 do CPC, frustrando a eficácia do título executivo". Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00915200230102005 - AP - Ac. 11ªT 20100203552 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 24/03/2010)

- Fraude à execução. Caracterização. Fraude à execução somente se caracteriza quando, no momento da alienação do bem, há publicidade de que contra o alienante existe demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Caso contrário, presume-se a boa-fé do adquirente. (TRT/SP - 00901200604502005 - AP - Ac. 5ªT 20100239697 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/04/2010)

- Fraude à execução. Sócio. Doação. A doação de todo o patrimônio pessoal do sócio em favor do ex-cônjuge, dias após ter celebrado acordo judicial para pagamento de dívida trabalhista, isto é, quando ciente de que contra ele corria demanda capaz de levá-lo à insolvência, revela o intuito fraudatório do negócio em prejuízo da execução. Fraude à execução caracterizada (CPC, 593, II). (TRT/SP - 00165200807502009 - AP - Ac. 6ªT 20100241454 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/04/2010)

- Só haveria, em tese, fraude à execução se a execução já houvesse se voltado contra o sócio e a alienação fosse posterior a esse fato, pois a ação, originariamente, não foi movida em face dele, mas em face da reclamada, pessoa jurídica. (TRT/SP - 02031200947102000 - AP - Ac. 3ªT 20100256060 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 09/04/2010)

- Fraude à execução. Alienação de imóvel por devedor insolvente. Ineficácia do negócio jurídico e de todas as transações posteriores. A execução visa assegurar a eficácia prática da sentença, constituindo-se de atos que são tomados em benefício do credor. Se a alienação do imóvel foi efetivada quando já existia ação trabalhista correndo contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência, resta caracterizada a fraude de execução, o que torna ineficaz a respectiva venda. Em consequência, reputam-se ilegais todas as transações posteriores, uma vez que processadas sobre negócio jurídico sem qualquer efeito (arts. 592, II e IV; 593, II; art. 750, I, do CPC). (TRT/SP - 02412200806902000 - AP - Ac. 4ªT 20100007966 - Rel. Sergio Winnik - DOE 12/02/2010)

- Doação do bem em data posterior ao ajuizamento da ação pelo sócio da executada. Fraude caracterizada. Resta caracterizada fraude à execução na hipótese em que a doação do bem de propriedade do sócio da executada ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, inclusive pelo fato da doação ter sido realizada por integrantes de uma célula familiar. Agravo provido. (TRT/SP - 00110200347102001 - AP - Ac. 3ªT 20100049936 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/02/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

- Bem de família. Condições para oposição da garantia com efeito *erga omnes*. Manutenção da penhora. Direito de propriedade dependente de sua função social e que sucumbe diante de crédito alimentar. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, (artigo 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo artigo 73 do Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (artigo 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (artigo 1711), com destinação para domicílio familiar (artigo 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (artigo 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 00024200803602016 - AIAP - Ac. 4ªT 20100131500 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/03/2010)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

- Lei nº 11101/2005. Habilitação do crédito trabalhista junto ao processo de recuperação judicial: "A Lei nº 11101/2005 deve ser recepcionada nos pontos em que não há conflito com princípios constitucionais, notadamente aqueles referentes à dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e da submissão da propriedade à sua função social, não sendo prudente desprezar o entendimento consagrado por esta Justiça Especializada, que se orienta no sentido de proteger o trabalhador contra revés sofrido pelo mundo empresarial. Sendo o crédito trabalhista superprivilegiado, não há que se falar em habilitação junto ao processo de recuperação judicial, devendo prevalecer a supremacia do crédito laboral, prosseguindo-se a execução perante esta Justiça Especializada". Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00573200735102004 - AP - Ac. 11ªT 20091102191 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/01/2010)

Execução. Prosseguimento

- Falência. Habilitação do crédito trabalhista. O disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente à execução trabalhista (art. 889 da CLT), autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, em face dos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada falida (art. 28, *caput*, do CDC). Agravo não provido. (TRT/SP - 00047200200402008 - AP - Ac. 12ªT 20100120053 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/03/2010)

Recuperação Judicial

- Varig Logística. Solidariedade. Não há que se falar em impeditivo da sucessão trabalhista em face de objeto de alienação em caso de plano de recuperação judicial, por ausência de disposição legal e expressa regra interpretativa tanto em relação ao critério último de validade, quanto em relação à interpretação restritiva. (TRT/SP - 01225200702502003 - RO - Ac. 3ªT 20100099976 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/02/2010)

- Recuperação Judicial. Alienação de ativos. Sucessão de empresas. Inexistência. O E. Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plenária, em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3934, decidiu que não há inconstitucionalidade no disposto no art. 60, parágrafo único e também no art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, os quais declaram que nas alienações de ativos não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, restando, assim, afastada a incidência do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01558200804202009 - RO - Ac. 2ªT 20100125543 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/03/2010)

JUSTA CAUSA

Imediatidade e perdão tácito

- 1. Justa causa. Perdão tácito. O simples atraso de 20 dias entre a constatação dos fatos negativos e o ato de dispensa por justa causa, não configura, por si só, perdão tácito, considerando as tramitações burocráticas no procedimento administrativo para a correta apuração dos fatos negativos. Recurso do autor a que se nega provimento. 2. Condenação subsidiária. Verbas rescisórias. Multas legais. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias e multas legais, uma vez que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação à condenação. Recurso da co-reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02938200503602006 - RO - Ac. 8ªT 20100016140 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 02/02/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

- Recurso ordinário. Ente estatal. Ilícito processual: "Constitui ofensa à dignidade da justiça, a caracterizar má-fé, a utilização de argumentos que atentem contra direitos humanos, mormente quando esgrimidos por advogado constituído por ente estatal. A recorrente admite a existência de reiteradas rebeliões em suas unidades, mas banaliza a vida - bem de maior proteção em um Estado Democrático de Direito - ao minimizar os efeitos da violência nos dias atuais. Na crise de referências morais está o problema moderno da relação entre ética e política, entre vida privada e esfera pública. O conflito se resume na questão que sempre atormentou todos os moralistas, ou seja, os fins justificam os meios? A ética responde negativamente. Os

meios precisam ser de acordo com os fins. Ao Estado, pois, o papel primeiro de agir com eticidade. É o interesse público primário o vetor da administração pública, aquele que diz respeito à coletividade e aos valores sociais que deve perseguir para cumprir sua função. A segurança pública é dever do Estado e, portanto, a banalização da violência que a desafia não se coaduna com o interesse da sociedade no Estado de Direito. Violação da boa-fé caracterizada. Recurso a que nega provimento." (TRT/SP - 01666200501602002 - RE - Ac. 1ªT 20091074872 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/02/2010)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e subempreitada

- Responsabilidade subsidiária. Ocorrência. O tomador dos serviços responde subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 455 da CLT, uma vez que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços funda-se na culpa *in vigilando*, já que é seu dever zelar pelo adimplemento de todos os direitos trabalhistas por parte da empresa empregadora que lhe presta serviços, bem como na culpa *in eligendo*, considerando a má escolha da empresa prestadora de serviços. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02060200636102004 - RO - Ac. 5ªT 20091086242 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/01/2010)
- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 02136200801502008 - RO - Ac. 11ªT 20100170719 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/03/2010)
- A obrigação do empregador não se resume em fiscalizar o serviço ajustado com empresa contratada, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. A responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há de ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também sob o enfoque social. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização da tomadora, cujo dever não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato com a prestadora de serviços, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratado para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa escolhida (no que também se caracterizou a culpa *in eligendo*, mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a atividade material, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00555200444302003 - RO - Ac. 5ªT 20100074973 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 26/02/2010)
- Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador pela prestadora inadimplente afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. arts. 186, CTN, 83, I, da atual, 10 e 448, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. O contido nos artigos 69, 89, 90, e 113 da Lei nº 10.544/88, 61, *caput*, § 1º e 90 do Decreto Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não impede que a tomadora seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas descumpridos pela prestadora contratada, além do que o contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, 170, *caput*, e 193,

CF). (TRT/SP - 00068200701702004 - RO - Ac. 7ªT 20100083964 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão de obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00109200943402002 - RO - Ac. 11ªT 20100335408 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/04/2010)

- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que precedida de regular licitação, a administração pública tem a responsabilidade de fiscalizar a relação entre a prestadora contratada e seus empregados, sob pena de arcar com sua incúria (culpa *in vigilando*). Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00895200400502005 - RE - Ac. 5ªT 20100103728 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/03/2010)

- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Aplicação da súmula 331, IV, do TST. Sempre haverá responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços, quando não ocorra o adimplemento das obrigações contratuais por parte da efetiva empregadora, de forma a resguardar os direitos daquele que entregou sua força de trabalho. Na hipótese de haver inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço caracterizar-se-á culpa *in eligendo* (na escolha da empresa prestadora) e culpa *in vigilando* (na fiscalização da empresa) da tomadora, o que por si só enseja a sua responsabilização. Dúvidas não mais pairam acerca da não aplicação do art. 71, da Lei 8.666/93, em questões como a presente, cuja abrangência não abarca o trabalhador, limitando-se ao âmbito do contrato entre as empresas, de molde que este possa receber daquele que possua meios para pagar, a fim de que, posteriormente, as empresas resolvam a questão da responsabilidade através da ação competente. (TRT/SP - 01354200505602008 - RO - Ac. 12ªT 20100281367 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/04/2010)

- Terceirização. Responsabilidade solidária do tomador. Juridicidade. A função social do contrato é genuína expressividade do princípio constitucional da função social da propriedade privada, previsto no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal. A liberdade de contratar possui limites, a teor do artigo 421 do Código Civil. Assim sendo, quando o exercício do direito de contratar inflige prejuízos a terceiros, ocorre a prática de ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Desse ato ilícito, praticado no exercício do direito de contratar, surge a responsabilidade solidária de todos os contratantes, para com o terceiro prejudicado, consoante artigo 186 do Codex. Ínsita ao espectro subjetivo da lesão a terceiros, pela prática do ato ilícito, encontra-se também a pessoa do trabalhador, cuja força de trabalho foi objeto de instrumentalização entre fornecedor e tomador da mão de obra operária, sem a devida observância dos direitos previstos na legislação de proteção ao trabalho. Nestas circunstâncias, o trabalhador equipara-se à figura do terceiro lesado, pelo negócio empresarial encetado entre for-

necedor e tomador, face à desconsideração no cumprimento dos direitos consolidados. Dessa forma, o princípio da função social do contrato, ao não admitir lesão a terceiros, fundamenta a juridicidade à co-responsabilização entre fornecedor e tomador. O prisma é constitucional e se sobrepõe à imediatidade da relação entre empregado e empregador, de modo a também alcançar a figura do tomador dos serviços, como partícipe da responsabilidade solidária. (TRT/SP - 02198200724102001 - RO - Ac. 6ªT 20100211040 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

- Acordo sem reconhecimento de vínculo. Contribuição previdenciária de 20% a cargo da reclamada. Isenção em face da inscrição no Simples. No acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, é presumida a prestação de serviços de maneira autônoma, por força do disposto no artigo 195, inciso I, letra "a", da Carta Magna, de sorte que a alíquota a ser observada para o recolhimento previdenciário é de 20%, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a cargo da reclamada. Entretanto, o fato de a reclamada ser inscrita no Simples, retira-lhe a obrigação tributária em discussão, em conformidade com os termos da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, DOU de 12.1.2006 e art. 11 da Lei 9.841/99, que dispõem sobre a inclusão da contribuição patronal de 20% ora em debate no recolhimento feito pelo Simples. Esta modalidade de cobrança de impostos de forma simplificada foi instituída com o fito de desonerar os pequenos empreendimentos da excessiva carga tributária e demais contribuições, conferindo incentivo às micro e pequenas empresas no sentido de gerarem mais empregos, estimulando o crescimento econômico e propiciando maior inclusão social através de uma melhor distribuição de renda, em prol da função social da empresa, constitucionalmente assegurada, bem como os preceitos da *Lex legum* que elevaram à categoria de princípio constitucional a proteção da ordem econômica e livre iniciativa, e com esse afã, consagraram textualmente a desoneração das pequenas e médias empresas. (TRT/SP - 01320200807902000 - RO - Ac. 4ªT 20100298600 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/04/2010)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

- Arbitragem. Dissídios individuais. Inaplicabilidade. Instituto de direito especial, a Lei de Arbitragem não é assimilada pelo art. 769, da CLT, que só admite o suplemento ao direito processual comum. Demais disso, dependendo de pacto prévio, a sua instituição no momento da contratação é nula por implicar renúncia à jurisdição, sendo presumível a coação. E mesmo incidindo sobre direitos disponíveis, a sua adoção durante o contrato esbarra na nulidade das alterações prejudiciais ao trabalhador. De resto, não incluída no rol - taxativo - dos títulos executivos trabalhistas, carece de utilidade. Sucessão. Responsabilidade. Assunção da carteira de cliente. Consoante os artigos 10 e 448, da CLT, qualquer alteração na organização estrutural da empresa não afeta os contratos de trabalho existentes e nem os direitos adquiridos pelos empregados, passando o sucessor a responder pelas obrigações desses pactos após a assunção. Todavia, tal situação não dispensa a sucedida da responsabilidade sobre eventuais débitos trabalhistas existentes, na hipótese de não quitação pelo sucessor, consoante o art. 942 do Código Civil. Cláusula penal. Limitação do valor. A violação de cláusula de convenção coletiva, infração de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada. E, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária, curvo-me a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SBDI-1, do C. TST que consagra a limitação da multa à obrigação principal corrigida, por força do art. 412 do C. Civil/2002. Recurso da reclamante. Acordo perante Câmara de Arbitragem. Nulidade. Questão dirimida quando da apreciação do recurso interposto pela acionada. Cesta básica. Confessado pela reclamada o recebimento

pela autora de benefício denominado cesta básica previsto em instrumento coletivo, é desta o ônus de comprovar o seu adimplemento. Vale-refeição. Negado pela reclamada o direito a percepção de ticket refeição, é da demandante o encargo probatório de comprovar a origem do benefício e seu recebimento até a data da alegada supressão. Vale-transporte. Não demonstrada pela reclamada a renúncia ao vale-transporte e não havendo alegação de que a distância existente entre a residência da trabalhadora e a sede da empresa justificaria o não fornecimento do benefício discutido, nem tampouco que este eventualmente utilizava outro meio de transporte que não o coletivo, não merece reforma a r. sentença que acolheu o pedido no particular. Depósitos de FGTS. Ausente o oferecimento de prova documental eficaz comprovando a correção dos recolhimentos pela parte a quem cabia a incumbência respectiva, determina-se a quitação dos valores correspondentes. Verbas rescisórias. Devidas as parcelas resilitórias cuja quitação foi efetuada através de acordo por arbitragem anulado. Ainda, sequer houve prova do total adimplemento dos valores acordados no ajuste. (TRT/SP - 01794200502002005 - RO - Ac. 2ªT 20100324716 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

QUITAÇÃO

Validade

- Volkswagen. Acordo coletivo de 2.002. Adesão a plano de demissão voluntária. Pactuação assistida pelo sindicato da categoria. O reclamante, de acordo com as normas previstas no acordo coletivo de 2.002 aderiu ao Plano de Demissão Voluntária. Não houve dispensa imotivada visando burlar direitos do trabalhador; o que ocorreu foi um acordo entre as partes, com acompanhamento do sindicato de classe dos trabalhadores, visando a rescisão do contrato de trabalho. A hipótese em comento se enquadra perfeitamente na descrição da transação civil, vale dizer, houve concessões mútuas: o recorrente ofertou o posto de trabalho e beneficiou-se da indenização concedida pela adesão ao PDV e a reclamada pagou a indenização pactuada, porém, teve a redução do quadro de pessoal, sem ter que proceder à demissão aleatória de empregados. O benefício foi mútuo, não há dúvidas, principalmente se situação for analisada de acordo com as condições sociais e econômicas da época. Não há direito à reintegração ao emprego. (TRT/SP - 00817200246102000 - RO - Ac. 3ªT 20100200154 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/03/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

- Responsabilidade subsidiária. Ação regressiva: "Não localizados sócios e bens da empresa obrigada pelos encargos trabalhistas, a execução volta-se contra o responsável subsidiário, que tem direito à ação regressiva contra a principal responsável (art. 283 - CCB)". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00319200804602007 - AP - Ac. 11ªT 20100203528 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 24/03/2010)

Terceirização. Ente público

- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Verificada a não satisfação de direitos do obreiro envolvido em esquema de terceirização de serviços relacionados à atividade-fim, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo empregado, deve assumir, ainda que de forma subsidiária, os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST, que visa garantir o recebimento das verbas inerentes à relação de emprego. A alegada natureza jurídica de ente da administração pública não isenta o contratante dos serviços da cota de responsabilidade que lhe cabe. Tampouco se atribui ao ente público prerrogativas distintas da iniciativa privada, porquanto, a opção de contratar adotando procedimento próprio do empregador comum, faz com que a

este se equipare. O teor do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, não exige a administração pública de sua carga obrigacional, pois, se assim o fizesse, estaria a ensejar conflito com as disposições constitucionais acerca da responsabilidade da administração por atos ou omissões de seus agentes, em prejuízo de terceiros. O artigo 37, parágrafo 6º, XXI, da Carta Magna atribui expressamente responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V) e princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170). Princípio dessa natureza não pode ser derogado por norma de hierarquia notoriamente inferior. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00799200803102007 - RO - Ac. 9ªT 20100164832 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/03/2010)

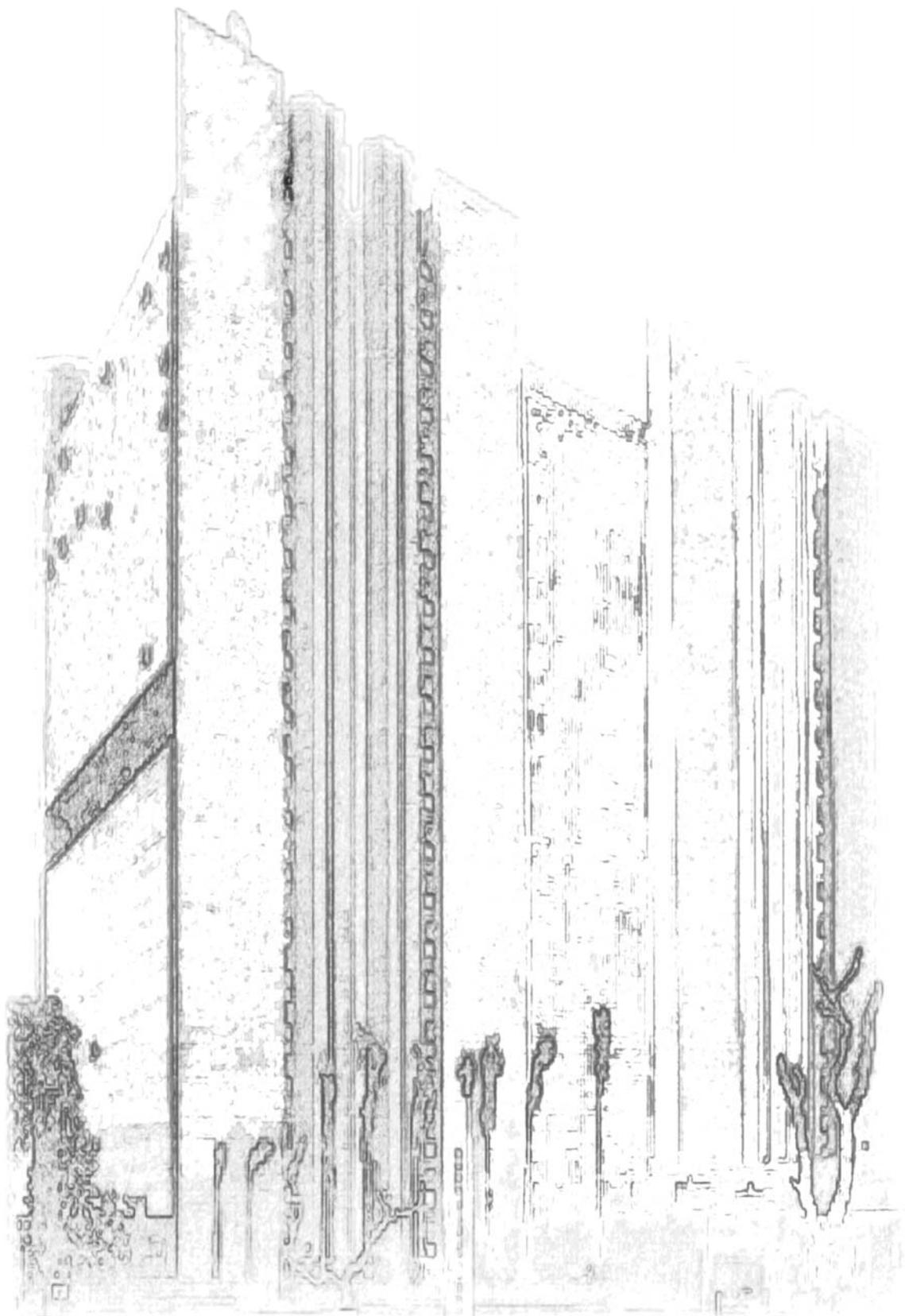
SEGURO-DESEMPREGO

Geral

- PDV. Seguro-desemprego. A adesão ao PDV não afasta o direito do empregado à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Assim, ainda que não tenha havido qualquer vício de consentimento, a situação concreta é de desemprego involuntário, vez que o PDV traduz necessidade da empresa na reestruturação dos seus negócios, cumprindo assinalar que o risco do empreendimento econômico não pode ser transferido ao trabalhador. Além disso, saliente-se que a materialização do ato se dá sob a rubrica da dispensa sem justa causa; vale dizer, o art. 6º da Resolução Codefat no 467/2005 transborda indevidamente os limites legais (art. 7º, II, da CF e Lei nº 7.998/90). Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 02150200746502000 - RO - Ac. 12ªT 20100148217 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/03/2010)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO	451
Prazo	451
MANDADO DE SEGURANÇA	451
Coisa julgada	451
NORMA JURÍDICA	451
Inconstitucionalidade. Em geral	451

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA	452
Juiz	452
DOCUMENTOS	452
Falsidade	452
EXECUÇÃO	452
Depósito.....	452
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	452
Acordo	452
IMPOSTO DE RENDA	452
Desconto.....	452
JUIZ OU TRIBUNAL.....	453
Impedimento ou suspeição.....	453
PRAZO	453
Reconsideração. Pedido.....	453
PREVIDÊNCIA SOCIAL	453
Seguro social privado	453
SEGURO DESEMPREGO	453
Geral	453
TESTEMUNHA.....	453
Arrolamento	453

SDCI E TURMAS

AÇÃO	455
Carência, requisitos e improcedência	455
Conexão	455
Diversas espécies.....	455
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	456
Cabimento	456
AÇÃO DECLARATÓRIA	457
Conteúdo	457
AÇÃO MONITÓRIA.....	457
Cabimento	457
AÇÃO RESCISÓRIA	457
Cabimento	457
Decisão rescindenda	458
Efeitos.....	458
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	459

Configuração	459
ADVOGADO.....	459
Exercício	459
AERONAUTA	459
Adicional	459
Jornada.....	459
Norma coletiva.....	460
AEROVIÁRIO	460
Geral	460
AGRAVO DE INSTRUMENTO	460
Cabimento	460
Instrumento incompleto.....	461
AGRAVO REGIMENTAL.....	461
Cabimento e efeitos.....	461
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	462
Contrato de trabalho com prazo	462
Direito adquirido.....	462
Prejuízo.....	462
Unilateralidade	462
APOSENTADORIA	463
Complementação. Direito material.....	463
Efeitos.....	464
ARQUIVAMENTO	466
Efeitos.....	466
ASSÉDIO	466
Moral.....	466
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	466
Cabimento	466
Efeitos.....	468
Empregador.....	468
Indeferimento. Apelo.....	468
AVISO PRÉVIO.....	469
Cálculo.....	469
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência.....	469
Renúncia ou transação	469
Requisitos.....	470
BANCÁRIO.....	470
Configuração	470
Horário, prorrogação e adicional.....	471
Jornada. Adicional de 1/3	471
Sábado	472
Trabalho para empresa consorciada	473
CARGO DE CONFIANÇA	473
Configuração	473
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	473
Obrigatoriedade e efeitos.....	473
Requisitos	474
CARTEIRA DE TRABALHO	474
Anotações. Conteúdo	474
Omissão.....	474
Valor probante	475
CARTÓRIO	475
Relação de emprego	475
COISA JULGADA.....	475

Configuração	475
Efeitos.....	476
Equiparação salarial	476
Imutabilidade ou não	476
Revisão.....	476
Sentença coletiva	477
COMISSIONISTA.....	477
Comissões	477
Horas extras	478
Retenção de comissões.....	478
COMPENSAÇÃO	478
Dívida trabalhista	478
COMPETÊNCIA	478
Acidente do trabalho.....	478
Aposentadoria. Complementação.....	478
Conflito de jurisdição ou competência	479
Contribuição previdenciária	480
Contribuição sindical (legal ou normativa)	481
Foro de eleição	481
Funcional	482
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição.....	482
Material.....	482
Multa	485
Sindicato.....	485
CONCILIAÇÃO.....	486
Anulação ou ação rescisória.....	486
Comissões de conciliação prévia.....	487
CONFISSÃO FICTA.....	488
Configuração e efeitos	488
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	488
Efeitos.....	488
Prorrogação e suspensão.....	488
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	489
Atleta profissional	489
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)	489
Doença	489
Efeitos.....	489
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	490
Patronal	490
COOPERATIVA	490
Trabalho (de)	490
CORREÇÃO MONETÁRIA	491
Cálculo e incidência.....	491
Época própria	491
CUSTAS.....	491
Isenção	491
Prova de recolhimento.....	492
DANO MORAL E MATERIAL	493
Indenização por dano material em acidente de trabalho	493
Indenização por dano moral em geral	493
DEPOSITÁRIO INFIEL.....	494
Habeas corpus.....	494
Prisão	494
DEPÓSITO RECURSAL	494

Obrigação de fazer	494
Prazo	495
Pressuposto de recebimento	495
Requisitos	495
DESERÇÃO	496
Configuração	496
DESPEDIMENTO INDIRETO	496
Circunstâncias. Avaliação	496
Configuração	497
DIRETOR DE S/A	497
Efeitos	497
DOCUMENTOS	498
Exibição ou juntada	498
Valor probante	498
DOMÉSTICO	498
Configuração	498
Férias	499
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	499
Cabimento e prazo	499
Multa	500
Procedimento	500
Sentença. Contradição e obscuridade	500
Sentença. Omissão	501
EMBARGOS DE TERCEIRO	501
Cabimento e legitimidade	501
Prazo	502
EMPRESA (CONSÓRCIO)	502
Configuração	502
Solidariedade	503
EMPRESA (SUCESSÃO)	503
Responsabilidade da sucessora	503
ENTIDADES ESTATAIS	503
Citação	503
Privilégios. Em geral	503
Remuneração	504
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	504
Artista	504
Identidade funcional	504
Locais de trabalho	505
Prova	505
Quadro de carreira	505
Requisitos para reconhecimento	505
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	505
Despedimento obstativo	505
Estabelecimento extinto	506
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	506
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	506
Provisória. Em geral	507
Provisória. Gestante	507
Reintegração	507
EXCEÇÃO	507
Litispêndência	507
EXECUÇÃO	508
Arrematação	508

Bens do sócio	508
Bloqueio. Conta bancária.....	509
Depósito.....	509
Embargos à execução. Custas	510
Entidades estatais	510
Excesso	511
Fraude	511
Honorários	512
Legitimação passiva. Em geral	512
Penhora. Em geral.....	512
Penhora. Impenhorabilidade.....	513
Provisória.....	515
Recurso	515
Remição.....	517
FALÊNCIA.....	517
Créditos e preferência	517
Execução. Prosseguimento	517
Juros e correção monetária	518
Recuperação judicial	518
Salário em dobro	519
FÉRIAS (EM GERAL).....	519
Indenizadas	519
FERROVIÁRIO.....	519
Aposentadoria. Complementação.....	519
FGTS.....	519
Depósito. Exigência	519
GORJETA	520
Repercussão.....	520
GRATIFICAÇÃO	520
Requisitos	520
Supressão.....	520
GREVE.....	520
Configuração e efeitos.....	520
Legalidade	521
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	521
Acordo	521
Quitação	521
HONORÁRIOS.....	522
Advogado.....	522
HORÁRIO.....	522
Compensação em geral.....	522
HORAS EXTRAS	523
Habitualidade.....	523
Trabalho externo.....	523
INDENIZAÇÃO	523
Cálculo. Em geral	523
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL).....	524
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional.....	524
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	524
Periculosidade	524
JORNADA	525
Intervalo violado.....	525
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	525
JUROS	525

Cálculo e incidência	525
JUSTA CAUSA.....	526
Configuração	526
Improbidade.....	526
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	526
Geral.....	526
MANDADO DE SEGURANÇA	527
Cabimento	527
Extinção.....	528
Liminar.....	528
MÃO DE OBRA.....	528
Locação (de) e subempreitada	528
MÉDICO E AFINS	529
Salário mínimo profissional e jornada.....	529
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	529
Geral.....	529
MULTA	529
Administrativa	529
Multa do artigo 475 J do CPC.....	530
Multa do artigo 477 da CLT	530
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	531
Convenção ou acordo coletivo.....	531
Dissídio coletivo. Procedimento.....	531
Efeitos.....	532
Objeto	532
NORMA JURÍDICA	533
Conflito internacional (jurisdicional)	533
Interpretação.....	533
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	534
Advogado.....	534
NULIDADE PROCESSUAL.....	534
Cerceamento de defesa.....	534
PERÍCIA.....	535
Perito	535
PETIÇÃO INICIAL	535
Causa de pedir. Inalterabilidade	535
Inépcia	535
PORTUÁRIO	536
Avulso	536
Normas de trabalho	537
Regime jurídico.....	537
PRAZO	537
Início da contagem e forma	537
Recurso. Intempestividade	537
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	538
Empregado ou não	538
PRESCRIÇÃO.....	538
Acidente do trabalho.....	538
Intercorrente	538
Interrupção e suspensão	539
Prazo	540
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	540
Autônomo. Contribuição	540

Competência.....	540
Contribuição. Cálculo e incidência.....	541
Contribuição. Incidência. Acordo.....	542
Contribuição. Inexistência relação de emprego.....	542
Contribuição. Isenção.....	543
Contribuição. Utilidades.....	544
Recurso do INSS.....	544
Servidor público. Contribuição.....	545
PROCESSO.....	545
Extinção (em geral).....	545
Preclusão. Em geral.....	546
Princípios (do).....	546
Subsidiário do trabalhista.....	546
PROCURADOR.....	546
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	546
PROVA.....	546
Horas extras.....	546
Justa causa.....	547
Ônus da prova.....	547
Relação de emprego.....	547
QUITAÇÃO.....	547
Validade.....	547
RECURSO.....	548
Conversibilidade (fungibilidade).....	548
Fundamentação.....	548
Pressupostos ou requisitos.....	548
RECURSO DE REVISTA (CABIMENTO).....	548
Pressupostos.....	548
RECURSO ORDINÁRIO.....	548
Matéria. Limite. Fundamentação.....	548
RELAÇÃO DE EMPREGO.....	549
Configuração.....	549
Cooperativa.....	550
Policia Militar.....	550
Securitário.....	551
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	551
Parcelas que o integram.....	551
RESCISÃO CONTRATUAL.....	551
Pedido de demissão.....	551
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.....	552
Terceirização. Ente público.....	552
REVELIA.....	553
Advogado presente.....	553
Impedimento a comparecer.....	553
RITO SUMARÍSSIMO.....	553
Cabimento.....	553
Geral.....	553
SALÁRIO (EM GERAL).....	553
Desconto. Dano do empregado.....	553
Diferença. Integração nas demais verbas.....	554
Funções simultâneas.....	554
Pagamento.....	554
Prêmio.....	554
SALÁRIO MÍNIMO.....	554

Obrigatoriedade	554
SALÁRIO-UTILIDADE	555
Transporte	555
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	555
Julgamento extra petita	555
Nulidade.....	555
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	555
Alteração contratual.....	555
Aposentadoria.....	555
Ato ilegal da administração.....	555
Estabilidade	556
Salário	556
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	557
Contribuição legal	557
Enquadramento. Em geral.....	558
Federação.....	558
Representação da categoria e individual. Substituição processual	558
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	558
Regime jurídico.....	558
TEMPO DE SERVIÇO	558
Adicional e gratificação.....	558
TESTEMUNHA.....	559
Impedida ou suspeita. Informante.....	559
TRABALHO NOTURNO	560
Adicional. Cálculo	560
TUTELA ANTECIPADA.....	560
Geral.....	560
VALOR DA CAUSA.....	560
Cálculo.....	560

TRIBUNAL PLENO**AGRAVO DE INSTRUMENTO*****Prazo***

1. Mandado de segurança. Prazo para interposição de agravo de instrumento e para contrarrazões de recurso de revista. Devolução. *In casu*, pretendia o impetrante instruir agravo de instrumento com extração de cópias, que segundo alega não se encontravam nos autos. Porém, algumas das peças referidas foram desentranhadas e entregues ao patrono da parte adversa, conforme certificado nos autos. Portanto, o impetrante agiu com descuido no exame das peças dos autos. Em relação às demais peças, não foram produzidas provas de que as mesmas não estavam nos autos. Não configurada violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP 81061200900002005 - TP - MS - Ac. 173/09-TP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/02/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA***Coisa julgada***

2. Mandado de segurança. Precatório. Revisão. O conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se pudéssemos admitir que a Lei 9.494/97, ao estabelecer que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor" tivesse legitimado os Presidentes dos Tribunais a exercerem função jurisdicional de reforma do que já foi definitivamente decidido. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP 81639200800002002 - TP - MS - Ac. 148/09-TP - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/02/2010)

NORMA JURÍDICA***Inconstitucionalidade. Em geral***

3. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 59 do Regimento Interno. Com a edição de novo Regimento Interno, que traz alteração substancial na redação original do artigo impugnado, houve perda superveniente do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade. (TRT/SP 80344200800002009 - TP - ArgI - Ac. 006/10-TP - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/03/2010)

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA

Juiz

4. Reclamação correcional. Sentença condenatória já proferida. Jurisdição de conhecimento exaurida. Preclusão *pro iudicato* (CPC, art. 463, incisos I e II). Impossibilidade de anulação por despacho dos atos praticados a partir de fls. 66 dos autos originais. Reclamação correcional conhecida e julgada procedente para cassar o despacho do Juízo corrigendo e restabelecer a validade de todos os atos praticados no processo a partir de fls. 66 dos autos originais (sentença condenatória inclusa). (TRT/SP - RC 40091201000002005 - Proc. 02439200906602017 - 66ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 26/04/2010)

DOCUMENTOS

Falsidade

5. Reclamação correcional. Conhecimento. Indeferimento de instauração de incidente de falsidade e de realização de perícia grafotécnica para atestação da falsidade dos horários marcados nos cartões de ponto. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inexistência de tumulto processual. Remédios processuais adequados. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40405200900002006 - Proc. 00356200925102010 - 01ª VT/Cubatão - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 11/01/2010)

EXECUÇÃO

Depósito

6. Reclamação correcional. Execução. Despacho que sustou a liberação de dinheiro bloqueado, por não haver transitado em julgado acórdão de mandado de segurança, que é objeto de recurso ordinário. Infringência da ordem mandamental. *Error in procedendo*. Acolhimento. (TRT/SP - RC 40357200900002006 - Proc. 00059200407402020 - 74ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 13/04/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

7. Reclamação correcional. Conhecimento. 1. Reconsideração de despachos que determinaram e reafirmaram a obrigação de o autor-requerente depositar em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de condenação por má-fé, o valor de três mil reais, recebido a título de acordo, não homologado pelo Juízo de origem, diante da manifestação posterior de discordância do autor. Intempestividade. 2. Aplicação das sanções por má-fé (multa de um por cento do valor da causa, revertida à União, e indenização por honorários, sobre o valor da causa, revertida à ré). Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Inexistência de *error in procedendo* (vício de forma) e de inversão tumultuária da ordem do processo. Remédios processuais adequados. Improcedência. (TRT/SP - RC 40377200900002007 - Proc. 01891200806502014 - 65ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 23/03/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

8. Reclamação correcional. Perícia para apuração de possíveis diferenças no cálculo do imposto de renda incidente no valor da condenação, em que pese concordância do requerente com os cálculos da executada. Indisponibilidade do interesse público. Ausência de má-fé da executada. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Improcedência.

(TRT/SP - RC 40441200900002000 - Proc. 04157200520202020 - 02ª VT/Barueri - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 25/03/2010)

JUIZ OU TRIBUNAL

Impedimento ou suspeição

9. Reclamação correcional. Conhecimento. Substituição do juiz por suspeição, nulidade dos atos praticados na audiência (depoimentos, devolução das defesas, dispensa de apresentação de razões finais) e redesignação de audiência *sine die* até que se consume a regular citação de sócia das rés. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inexistência de tumulto processual. Remédios processuais adequados. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40435200900002002 - Proc. 00116200827102010 - 01ª VT/Embu - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 11/01/2010)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

10. Reclamação correcional. Conhecimento. Indeferimento de devolução de prazo para manifestação sobre a defesa e os respectivos documentos. Cominação dos efeitos da preclusão, na hipótese de silêncio do autor-requerente, constante de ata de audiência assinada pelo advogado signatário. Irrelevância da alegação de discrepância entre uma e outra versão da ata divulgadas na internet. Inexistência de *error in procedendo* (vício de forma) e de inversão tumultuária da ordem do processo. Improcedência. (TRT/SP - RC 40019201000002008 - Proc. 01637200807602010 - 76ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 06/04/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seguro social privado

11. Reclamação correcional. Reabertura de instrução. Restabelecimento de plano de saúde empresarial (convênio médico), com observância do art. 30 da Lei nº 9.656 de 1998, e determinação de perícia médica para apuração da existência de doença profissional e de nexo causal entre esta e a função exercida pela autora para as corrigentes. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inexistência de tumulto processual. Remédios processuais adequados. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40425200900002007 - Proc. 01917200901002017 - 10ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 22/02/2010)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

12. Reclamação correcional. Seguro desemprego. Alvará expedido e retirado pelo requerente. Alegação genérica de impossibilidade de levantamento do benefício. Indeferimento de expedição de novo alvará. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Improcedência. (TRT/SP - RC 40057201000002000 - Proc. 00801200904802013 - 48ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 06/04/2010)

TESTEMUNHA

Arrolamento

13. Reclamação correcional. Conhecimento. Designação de audiência de instrução para tomada do depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Indeferimento de pedido de "notificação" das testemunhas. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inexistência de prejuízo e de tu-

multo processual. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40395200900002009 - Proc. 00883200901402019 - 14ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 11/01/2010)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

14. Carência da ação. Falta de interesse processual. A lei é de ser cumprida e seu poder mandamental é a ela inerente. O Poder Judiciário atua se e quando violada, mediante exercício do direito constitucional de ação pelo lesado. Não se justifica propositura de ação com o fito de se determinar preventivamente a observância da Lei 7.783/89. (TRT/SP - 01961200837102008 - RO - Ac. 7ªT 20091099026 - Rel. Cátia Lungov - DOE 22/01/2010)

Conexão

15. Recurso ordinário. Prevenção parcial. Impossibilidade de desmembramento. Encaminhamento dos autos ao Juízo prevento. Reconhecida a prevenção de outro Juízo, ainda que parcial, e havendo impossibilidade de desmembramento dos autos, devem os mesmos ser remetidos ao Juízo prevento para o prosseguimento regular do feito. O julgamento das questões posteriores ao reconhecimento da prevenção padece de nulidade por ausência de competência funcional. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00496200825102005 - RO - Ac. 4ªT 20100295953 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/04/2010)

Diversas espécies

16. Ação de consignação em pagamento. Mora do devedor. Conforme art. 335, I, do CPC, a ação de consignação em pagamento tem lugar quando o credor não puder, ou, injustificadamente, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Verificando-se que o devedor já se encontrava em mora com o pagamento de sua obrigação, improcede o pedido de depósito do valor pretendido. (TRT/SP - 01147200731402008 - RO - Ac. 4ªT 20100006439 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/02/2010)

17. Dos direitos transindividuais. Os interesses individuais homogêneos têm origem em um fato comum. São os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, originados das mesmas circunstâncias fáticas. Os seus titulares são determinados ou determináveis e o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável. Os interesses coletivos são os interesses indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum. Já os interesses difusos e coletivos são indivisíveis, mas diferenciam-se pela origem: os primeiros supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os segundos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica. Em Juízo, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial, ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em Juízo é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual. Diante disso, temos que os direitos pleiteados nos itens "g", "i" e "k", são coletivos e os elencados nos itens "h", "j" e "l", são individuais homogêneos. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01275200602702002 - RO - Ac. 10ªT 20091072195 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/01/2010)

18. Oposição. Rito ordinário. Falta de intimação para manifestação sobre defesa. Cerceamento do direito de defesa. A oposição é instituto de intervenção de terceiros com natureza jurídica de ação de conhecimento ajuizada por terceiro (oponente) contra autor e réu (opostos), visando a obter, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que estes controvertem, conforme dicção do art. 56 do CPC. A oposição - como ação autônoma que é - obedece ao rito ordinário e, em sendo, assim, após a apresentação da contestação pelos opostos (autor e réu)

deve seguir-se a oportunidade para o oponente manifestar-se sobre a defesa - *máxime* em havendo pedido expresso para isso -, pois aos litigantes em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da CF. (TRT/SP - 00951200605602006 - RS - Ac. 3ªT 20100322543 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 23/04/2010)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

19. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Tutela de urgência concedida na sentença da ação cautelar para restabelecer o plano de saúde e a ajuda de custo concedida à trabalhadora. O processo do trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a atribuição de tal efeito aos recursos por meio da ação cautelar. A ordem para restabelecer o plano de saúde e a ajuda de custo à trabalhadora sob o fundamento de que é vedado no nosso ordenamento jurídico qualquer mudança unilateral e prejudicial ao empregado tem respaldo na lei e na jurisprudência e, por isso, não ofende a lei. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso ameaçaria a eficiência da sentença, motivo pelo qual a medida cautelar é indeferida. (TRT/SP - 00179200900002000 - Caulnom - Ac. 12ªT 20100021390 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/02/2010)

20. Incabível a utilização de medida cautelar, com caráter satisfativo, para exibição de documentos, cuja apresentação por ser obtida na ação principal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01009200831502006 - RO - Ac. 11ªT 20100013419 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

21. Medida cautelar. Revogação da tutela antecipada na decisão definitiva. Não cabimento. Nos termos da Súmula nº 414, I do C. TST, a medida cautelar é o remédio processual adequado à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário para assegurar tutela antecipada na sentença. Não se presta, portanto, para a restauração dos efeitos daquela concedida *i-naudita altera pars* e revogada na decisão definitiva, exatamente porque exaurida no distintivo da reversibilidade que ostentava. (TRT/SP - 00168200900002000 - Caulnom - Ac. 2ªT 20100088745 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2010)

22. Sendo a propositura da ação principal um ônus, um encargo do requerente da cautela, a omissão impõe a consequência *ex vi legis*, ou seja, cessa a eficácia da medida cautelar. (TRT/SP - 02887200505602007 - RO - Ac. 3ªT 20091067116 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 12/01/2010)

23. Cautelar inominada. Não pode o Juízo, ao proferir a sentença, determinar, de imediato, o bloqueio *on line* de ativos da empresa, em total descumprimento às regras da CLT para a execução. (TRT/SP - 00040200900002007 - Caulnom - Ac. 3ªT 20091066071 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/01/2010)

24. Recurso ordinário dos autores. Medida cautelar. Exibição de documentos. Sigilo. Segredo de justiça: O art. 551, § 1º, da CLT, estabelece que os documentos relativos à escrituração contábil dos sindicatos deverão ficar arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União. Possuem, portanto, uma publicidade limitada nos termos da lei. Admitir a exibição irrestrita dos documentos implicaria em ofensa ao sigilo financeiro do sindicato-réu, assegurado pelo art. 5º, XII, da CF, que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, que pode ser quebrado para fins específicos, mediante ordem judicial, como ocorreu no presente feito. Assim, o deferimento do processamento do feito em segredo de justiça não afeta o interesse jurídico dos recorrentes, porquanto a exibição que requereram lhes foi deferida, não havendo justificativa para quebra total do sigilo financeiro do sindicato-réu. Recurso ordinário dos autores ao qual se nega provi-

mento. Recurso ordinário do réu: Medida cautelar. Sindicato. Sócios. Exibição de documentos: Os documentos carreados com a inicial demonstraram a condição de associados dos autores. A alegação do sindicato de que não estariam exercendo a profissão representada no momento da propositura da demanda não restou comprovada e o ônus de afastar a presunção decorrente do exercício profissional dos associados competia ao réu. Eventual falta de pagamento de mensalidades associativas igualmente não afasta o direito ao acesso das informações pleiteadas, até porque não restou cabalmente comprovada a perda da condição de associado dos autores. Outrossim, o interesse processual restou demonstrado, vez que a presente medida cautelar busca assegurar informações necessárias ao ajuizamento de ação anulatória de assembleia do sindicato-réu. A negativa de exibição espontânea dos documentos, sob o argumento de que teriam sido exibidos em assembleia, caracteriza o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* decorre da disposição contida no art. 551, § 2º, da CLT. Recurso ordinário do réu ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00655200804002001 - RO - Ac. 4ªT 20091110542 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/02/2010)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

25. Recurso ordinário. Ação declaratória. Alcance. O provimento declaratório destina-se apenas à declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica (inciso I do art. 4º do CPC) e falsidade documental. Esta última hipótese está prevista no inciso II do art. 4º do CPC e se constitui na única situação permitida pela lei em que há declaração de um fato. A tutela declaratória não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre interpretação de lei e sua aplicabilidade à situação fática. Portanto, carece de interesse processual aquele que pleiteia por meio de ação declaratório a mera interpretação de dispositivo de lei ou questão de direito sem veicular pedido de reconhecimento de relação jurídica. (TRT/SP - 01603200700702007 - RO - Ac. 12ªT 20100281138 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/04/2010)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

26. Ação monitória. Embargos. Necessidade de dilação probatória. Majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que são admissíveis como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas Comissões de Conciliação Prévia e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho, e que os demais títulos seguem dependendo de ação monitória para adquirirem força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho. A validade dos documentos apresentados pela autora deve ser aferida em ampla dilação probatória, e não em mera cognição sumária, requisitada apenas quando do recebimento da petição inicial, a fim de referendar a expedição do mandado monitório. Inteligência do art. 1.102-C, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, determinando-se a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01386200906202009 - RO - Ac. 4ªT 20100298570 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/04/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

27. Ação rescisória. Pretensão de desconstituir a sentença proferida em primeira instância, quando esta fora substituída por acórdão do Tribunal. Matéria que enseja aplicação da Súmu-

la 192 do TST. Indeferida a petição inicial. (TRT/SP - 12990200800002003 - AR01 - Ac. SDI 2010000879 – Rel. Maria Doralice Novaes – DOE 18/03/2010)

28. A simples propositura de ação rescisória não tem o condão de impor efeito suspensivo ao cumprimento da decisão rescindenda. Ademais, a reclamatória não é o meio processual adequado para interromper a prescrição extintiva. O protesto judicial (CPC, arts. 867 a 873), é o remédio processual adequado para interrupção de prescrição perante o processo judiciário trabalhista; trata-se de medida perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho, eis que incorre incompatibilidade (CLT, art. 769) entre o instituto e a nossa sistemática processual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00760200851102006 - RO - Ac. 10ªT 20100062886 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2010)

29. Ação rescisória não tem finalidade revisional, nem mesmo o condão de reabrir discussão para reavaliação da prova, objetivando obtenção de um novo provimento. (TRT/SP - 12767200700002005 - AR01 - Ac. SDI 2009022317 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 15/01/2010)

Decisão rescindenda

30. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída pelo acórdão regional. Ainda que este último mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do tribunal substituirá a sentença recorrida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 10140200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2009021450 – Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 08/03/2010)

31. Ação rescisória. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Tese de ofensa à literalidade de lei. Art. 485, V, do CPC. Improcedência. A decisão rescindenda está fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Não procede o pedido de rescisão do julgado diante da inexistência de violação aos dispositivos legais apontados. Incidência das Súmulas nº 83 e 343, do C. TST. (TRT/SP - 10771200800002000 - AR01 - Ac. SDI 2009022112 – Rel. Maria da Conceição Batista – Doe 11/01/2010)

Efeitos

32. Interposição de ação rescisória. Sobrestamento da reclamatória. A propositura de ação rescisória pelo reclamante, objetivando desconstituir acordo homologado em dissídio coletivo de greve não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à decisão rescindenda. A procedência ou improcedência dessa demanda interferirá diretamente no destino do feito. Considerando-se a ausência de qualquer prejuízo às partes e a expressa concordância manifestada pelas empregadoras na peça defensiva, necessário o sobrestamento do feito na forma pretendida. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00727200851102006 - RO - Ac. 11ªT 20100012870 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/02/2010)

33. Sobrestamento da ação. Ação rescisória. A propositura de ação rescisória não é suficiente e adequada para atribuir efeito suspensivo à decisão rescindenda (art. 489, CPC). (TRT/SP - 00742200851102004 - RO - Ac. 3ªT 20100050004 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/02/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

34. Acidente de trabalho. Emissão de CAT. Uma vez negada a ocorrência de acidente de trabalho pela reclamada, competia ao autor o encargo de comprovar a existência deste, o que não ocorreu, posto que não produziu qualquer prova nesse sentido. Diante disso, não há que se falar em emissão de CAT, ficando excluída da condenação a determinação respectiva. Recurso a que se dá provimento, em parte. (TRT/SP - 01213200706002006 - RO - Ac. 2ªT 20100258950 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/04/2010)

ADVOGADO

Exercício

35. Advogada empregada. Horas extras. Havendo demonstração nos autos de que a reclamante, advogada empregada, trabalhava em regime de dedicação exclusiva junto ao empregador, não faz jus à jornada de 4 horas, pois aplicável ao caso *sub judice* a ressalva contida no art. 20, *caput*, da Lei 8.906/94, razão pela qual devem ser consideradas como extraordinárias as horas laboradas além da oitava diária, jornada legal prevista no art. 7º, XIII, CF, acrescidas do adicional de 100% (art. 20, § 2º, da Lei 8.906/94). (TRT/SP - 00380200400302002 - RO - Ac. 3ªT 20100144378 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 12/03/2010)

36. 1. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do Juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. 2. Advogado. Horas extras. Trabalho não exclusivo. A demonstração de que o advogado empregado goza de livre disposição de seu tempo, dentro do horário de funcionamento de seu cliente empregador, para executar tarefas relacionadas ao contrato de trabalho, bem como aquelas alheias ao empregador, inclusive externamente, afasta a presunção de que esteja à disposição do empregador durante todo o tempo, tornando indevidas as horas extras. (TRT/SP - 00399200505202000 - AIRO - Ac. 6ªT 20100241357 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/04/2010)

AERONAUTA

Adicional

37. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo e comandante de aeronave. Não configura condição perigosa de trabalho a permanência de comissário de bordo e comandante no interior de aeronave, durante a operação de reabastecimento desta. O art. 193 da CLT exige, para caracterização da atividade ou operação perigosa, a concomitância do contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a condição de risco acentuado. Na hipótese concreta o contato não é permanente e tampouco é acentuado o risco. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP - 00727200605402001 - RO - Ac. 1ªT 20100095334 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/03/2010)

Jornada

38. Aeronauta. Horas fora da base e sobreaviso. As ocasiões em que o reclamante pernitoou fora de sua base domiciliar não são consideradas como à disposição do empregador, pois estes períodos destinavam-se ao seu repouso (art. 33, da Lei 7.183/84), não havendo previsão normativa ou legal para o seu pagamento. Outrossim, não podem ser considerados como horas de sobreaviso, pois não ficou demonstrado que o autor, nessas ocasiões, tivesse sua liberdade de locomoção restringida pela necessidade de atendimento a chamados da recla-

mada. (TRT/SP - 00843200502002002 - RO - Ac. 12ªT 20100119934 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/03/2010)

Norma coletiva

39. Aeronauta. Compensação orgânica prevista na cláusula 27ª da convenção coletiva da categoria. Diz a cláusula 27ª da CCT da categoria dos aeronautas que para todos os efeitos legais, identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de 'compensação orgânica' pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. Da leitura da cláusula decorre a conclusão de que ela tem apenas a finalidade de identificar parte da remuneração, não constituindo a compensação orgânica um *plus* a ser pago discriminada e apartadamente ao aeronauta. (TRT/SP - 01494200406502006 - RO - Ac. 3ªT 20100030720 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/02/2010)

AEROVIÁRIO

Geral

40. Periculosidade. Técnico de manutenção que se ativa junto ao local de abastecimento de aeronaves. Enquadramento no item 1, alínea *c* e item 3, alínea *g* do anexo 2 da NR 16, integrante da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional devido. Demonstrando o laudo pericial que as incumbências inerentes à função exercida pelo trabalhador determinavam a permanência na área de risco durante o processo de abastecimento de aeronaves, devido o adicional de periculosidade, visto que a alínea *c*, item 1, do Anexo 2 da NR 16, integrante da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego considera atividades e operações perigosas pela exposição a inflamáveis aquelas exercidas nos pontos de abastecimento de aeronaves, compreendendo todos os trabalhadores da área de operação, enquanto a alínea *g*, item 3, do anexo enquadra como área de risco toda a área da operação. (TRT/SP - 01518200831202000 - RO - Ac. 11ªT 20100028092 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

41. Agravo de instrumento. Decisão que não conheceu dos embargos à execução. O instrumento processual adequado para desconstituir a decisão que não conheceu dos embargos à execução por ausência de garantia do Juízo é o agravo de petição, previsto no art. 897, *a*, da CLT. O instrumento processual previsto na alínea *b* do mesmo artigo não pode ser utilizado, pois os embargos à execução não tem natureza de recurso. Agravo e instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01872200105902010 - AI - Ac. 3ªT 20100142120 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/03/2010)

42. Agravo de instrumento. Hipótese de cabimento. A hipótese de cabimento do agravo de instrumento da Justiça do Trabalho restringe-se à decisão denegatória de seguimento de recurso, nos termos do art. 897, *b* da CLT. No caso dos autos, infere-se que a agravante interpôs o presente agravo em face da decisão interlocutória, que indeferiu o processamento das razões finais, por entender o Juízo de origem "incabível nesta fase processual". Correto, pois, o despacho *a quo*, vez que a situação em debate não está abarcada pela hipótese legal. Ausência de autenticação das peças. Ainda que observado o princípio da fungibilidade a fim de se fazer processar a petição, como recurso ordinário, inviável, igualmente, o conhecimento do presente agravo, porquanto as cópias juntadas não se encontram autenticadas. Constata-se que, ao formar o instrumento do presente agravo, a agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas e, tampouco, sua patrona as declarou autênticas, sendo de se

ressaltar que referida omissão não comporta a conversão em diligência, consoante termos do item X da Instrução Normativa 16/99. Assim, as peças juntadas não observaram o comando inserto no art. 830 da CLT e por não cumprida a disposição contida na Instrução Normativa 16/1999, não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamante, estando prejudicado o exame de mérito. (TRT/SP - 01722200701102011 - AI - Ac. 2ªT 20100258713 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/04/2010)

Instrumento incompleto

43. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. O art. 897, I, § 5º, da CLT determina que o instrumento seja formado com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação, das procurações, da petição inicial, da contestação, da decisão originária além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Os itens VII, VIII, IX e X da IN nº 16/96, do TST não autorizam a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00314200800102016 - AIRO - Ac. 4ªT 20100134143 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 12/03/2010)

44. Traslado deficiente. Ausência de peças. Não conhecimento do recurso. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição do caderno processual em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 01031200727102018 - AI - Ac. 2ªT 20100287810 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/04/2010)

45. Agravo de instrumento. Conhecimento. Art. 897, § 5º da CLT. De acordo com a Instrução Normativa nº 16 do C. TST cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência das peças, ainda que essenciais. Não tendo as agravantes trazido aos autos peças essenciais à solução da lide, em franca ofensa ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, impõe-se o não-conhecimento de seu apelo. (TRT/SP - 01095200348102019 - AIRO - Ac. 3ªT 20100141620 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

46. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Consoante redação do art. 175, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma julgadora, mas apenas contra decisões monocráticas. (TRT/SP - 01993200731802016 - AIRO - Ac. 11ªT 20100131330 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/04/2010)

47. Agravo regimental em mandado de segurança. Exigindo o mandado de segurança prova documental préconstituída, e havendo recurso próprio previsto na lei processual trabalhista para reforma da decisão impugnada, é incabível mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12227200900002003 - MS01 - Ac. SDI 2009022708 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 15/01/2010)

48. Agravo regimental contra acórdão unânime prolatado por Turma julgadora: com suporte no art. 205 do Regimento Interno deste E. TRT paulistano, não há que se conhecer da medida acima referida, uma vez que trata-se de decisão judicial colegiada e não de mero despacho do magistrado que relatou o feito. (TRT/SP - 00343200908402016 - AIRO - Ac. 10ªT 20100042150 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 09/02/2010)

49. Agravo regimental. Ação cautelar. Ausência de intimação do requerido. É necessária e imprescindível a citação do requerido para defender-se da ação cautelar, considerando que o resultado do julgamento é de seu direto interesse jurídico. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. (TRT/SP - 00211200800002007 - Caulnom - Ac. 4ªT 20100270217 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 16/04/2010)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contrato de trabalho com prazo

50. Contrato por prazo determinado. Não ocorrência. Evidenciado nos autos que a reclamante trabalhou além do período fixado no contrato de trabalho temporário, a transformação deste em contrato de trabalho por prazo indeterminado é o desdobramento natural da situação. (TRT/SP - 00245200931202007 - RO - Ac. 2ªT 20100087420 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/02/2010)

Direito adquirido

51. Regulamento de pessoal. Alteração. Empregados posteriormente admitidos. Alterado o regulamento de pessoal os empregados admitidos posteriormente sujeitam-se ao regramento do novo regulamento, não tendo direito adquirido aos benefícios previstos em norma regulamentar anterior. (TRT/SP - 01376200537102005 - RO - Ac. 3ªT 20100255811 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/04/2010)

Prejuízo

52. Mudança de empregador. Irregularidade. Unicidade de contratos. Os arts. 10 e 448 da CLT, determinam que alterações na estrutura jurídica da empresa ou na sua propriedade não podem afetar direitos dos empregados. No caso em exame, a mudança de empregador, sem qualquer modificação das reais condições de trabalho se traduziu em alteração unilateral do contrato, à inteligência do art. 468 da CLT e, também, em franco prejuízo ao empregado que deixou de aferir os benefícios da categoria bancária a qual inicialmente estava adstrito, quando da contratação inicial. Nula a alteração contratual, impondo-se o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho em relação à instituição bancária. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00832200607202002 - RO - Ac. 14ªT 20100321067 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 23/04/2010)

53. Forma de remuneração. Alteração. Redução de salário base e pagamento de prêmios. Nulidade. É nula a alteração das condições do contrato de trabalho que resulte em prejuízo imediato ou diferido para o trabalhador, a teor do art. 468 da CLT. A prova dos autos revelou clara redução salarial na maioria dos meses subsequentes à alteração da forma de remuneração, com diminuição do salário fixo e pagamento de prêmios, pelo que são devidas as respectivas diferenças salariais. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00638200608602000 - RO - Ac. 4ªT 20100117583 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/03/2010)

Unilateralidade

54. Redução salarial. Alegado pela reclamada que a redução salarial teve origem na diminuição de horas mensais, a ela cumpria comprovar a arguição. Mas se, ao contrário, as testemunhas confirmam que a jornada não sofreu qualquer alteração e, ainda, não há norma coletiva que autorize o ato empresarial, são devidas as diferenças salariais e reflexos, em razão da alteração unilateral e prejudicial do contrato, atingindo um dos pontos mais caros ao trabalhador, o salário, patrimônio de natureza alimentar, irrenunciável. (TRT/SP - 00246200707102002 - RO - Ac. 4ªT 20100108320 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/03/2010)

APOSENTADORIA**Complementação. Direito material**

55. Complementação de aposentadoria paga pela empregadora ao seu ex-empregado desde a aposentadoria por tempo de serviço até a data do falecimento deste último. Continuidade dos pagamentos em proveito da viúva dependente. Restando comprovado nos autos que o ex-empregado da reclamada, desde a data de sua jubilação por tempo de serviço até a data do seu falecimento, sempre recebeu desta última importes mensais sob a rubrica "complementação salarial", que, na prática, outra coisa não era senão verdadeira complementação de aposentadoria, e tendo ficado claro, ainda, que a viúva sobrevivente foi considerada pelo INSS como a legítima dependente do *de cujus*, impõe-se concluir, inclusive com base na legislação especificada na contestação e no recurso ordinário da ré, que a referida viúva faz jus ao recebimento daqueles importes mensais que vinham sendo pagos ao seu falecido marido. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00674200604102002 - RE - Ac. 5ªT 20100239972 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 09/04/2010)

56. Complementação de aposentadoria. As regras de complementação de aposentadoria são aquelas do momento da admissão do empregado. Aplicação das Súmulas 51, I, 97 e 288 do TST. (TRT/SP - 01982200608802009 - RO - Ac. 5ªT 20100206098 - Rel. Carlos Roberto Hussek - DOE 26/03/2010)

57. Complementação de aposentadoria. Norma regulamentar. A garantia de revisão do benefício concomitantemente aos reajustamentos salariais da patrocinadora não assegura retificação de enquadramento, nem equiparação aos empregados da ativa. Interpretação do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. (TRT/SP - 02657200807202000 - RO - Ac. 7ªT 20100053232 - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/02/2010)

58. Aposentadoria. Desconto previdenciário. Emenda 41/03. O desconto de contribuição previdenciária da aposentadoria complementada de empregado público celetista exorbita o permissivo da EC 41, de 2003 e fere a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei 8.212/91. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00322200808102008 - RO - Ac. 12ªT 20100309822 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 23/04/2010)

59. Recurso ordinário. Extensão do auxílio-alimentação aos aposentados. Caixa Econômica Federal. O auxílio-alimentação foi instituído no âmbito da Caixa Econômica Federal em 22/12/1970, por resolução de sua diretoria e estendido aos inativos e pensionistas, também através de resolução da diretoria, em 1975. Todavia, o pagamento do benefício aos aposentados foi suspenso em março de 1995, por ordem oriunda do Ministério da Fazenda, à qual se submeteu a recorrente por tratar-se de empresa pública federal. Os reclamantes, não obstante tenham sido admitidos, respectivamente, em 1978 e 1982 (quando ainda vigorava a resolução que criou, bem como a que estendeu o benefício aos aposentados e pensionistas), se aposentaram, respectivamente, em 2007 e 2006, isto é, quando o direito ao auxílio-alimentação já havia sido, há muito tempo, suprimido dos inativos, não tendo, portanto, o benefício se incorporado aos seus proventos de aposentadoria. Note-se que não há que se falar *in casu* na aplicação do disposto nas Súmulas 51 e 228 do C. TST, o qual, inclusive, já sedimentou o seu posicionamento de que somente os inativos que já percebiam o auxílio-alimentação é que não podem ser atingidos pela supressão do benefício. Nesse sentido, dispõe a OJ Transitória 51 da SBDI-I da Suprema Corte Trabalhista. (TRT/SP - 01851200704302001 - RO - Ac. 12ªT 20100183110 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/03/2010)

60. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Extinção da execução contra o Banespa. Denúnciação da lide e direcionamento da obrigação de pagar ao Banesprev. Inviável. Não bastasse o requerimento para o direcionamento da obrigação consolidada na reclamatória à

entidade fechada de previdência complementar implicar malferimento à coisa julgada, a posterior transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos é inapta para justificar a alteração do pólo passivo de execução processada por força de condenação ao pagamento de diferenças, de forma que, rigorosamente, incogitável a tese de vulneração às Leis Complementares nº 108 e 109/2001. (TRT/SP - 02254199205002005 - AP - Ac. 2ªT 20100260408 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 13/04/2010)

61. Plano de previdência. Repactuação. Indenização. A repactuação do plano de previdência mantido pelas rés era necessária à manutenção da saúde financeira do sistema de complementação de aposentadoria. O pagamento de indenização foi destinado apenas aos empregados que concordassem com a repactuação proposta. Não há prova alguma de que o pagamento do benefício tivesse por fim mascarar perdas salariais. Portanto, o pagamento da indenização pela adesão à repactuação não alcança, por óbvio, aqueles que não aderiram ao acordo. Mantenho. Honorários assistenciais. Prejudicada a questão, tendo em vista a improcedência do pedido. (TRT/SP - 00792200825402005 - RO - Ac. 10ªT 20100222972 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/03/2010)

62. Complementação de aposentadoria. Opção de planos. Os reclamantes tiveram a opção de aderir ao novo plano de complementação de aposentadorias e pensões, mas não o fizeram, preferindo permanecer sob as regras impostas até então. Evidente, pois, que não têm estes o direito de postular os reajustes concedidos pelo novo plano, quer em nome da isonomia ou do princípio da proteção mais benéfica, uma vez que não se encontram sob o mesmo regulamento, sendo as normas que regulam a complementação distintas. Incidência do inciso II, da Súmula 51, do C. TST. (TRT/SP - 00593200905602004 - RO - Ac. 2ªT 20100087218 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/02/2010)

63. Caixa Econômica Federal. Funcef. Replan-79. Novo Replan. Proposta de opção com obrigação de renúncia ao plano antigo (Estatuto - Replan-79) e ao quanto incorporado ao patrimônio do trabalhador por força do contrato de trabalho e norma interna da ré de ver calculado seu benefício na mesma proporção anterior. Invalidez do negócio ante a exigência de "renúncia antecipada do aderente a direito resultante do negócio" (CC, 424). (TRT/SP - 01250200808402005 - RO - Ac. 6ªT 20100146478 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/03/2010)

64. Complementação de aposentadoria. Quebra da paridade com o pessoal da ativa. Direito às diferenças. Reconhecido o direito do autor à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria, bem como comprovada a existência de diferenças em seu favor, pela paridade entre o cargo no qual se jubilou e o cargo atual correspondente na CPTM (assistente técnico executivo II), procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária, que merece ser referendada. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02641200808102008 - RO - Ac. 4ªT 20100081988 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/03/2010)

Efeitos

65. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Alteração da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho. Cancelamento da OJ 177, em razão de precedentes do STF (Adins 1721-3-DF e 1770-DF). Consagrada a tese de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho e que são inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nova jurisprudência consolidada na OJ 361 do TST. Ilegalidade do procedimento administrativo adotado pelo réu, que determinou o desligamento do trabalhador em decorrência da concessão da aposentadoria (voluntária) pelo INSS. Recurso do réu a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 01005200806802009 - RO - Ac. 11ªT 20100105810 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/03/2010)

66. Indevida a multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, quando o contrato de trabalho é rescindido em decorrência da aposentadoria espontânea do reclamante, que solicita, expressamente, o seu desligamento da empresa. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02732200820102001 - RO - Ac. 11ªT 20100027835 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 23/02/2010)

67. Aposentadoria espontânea. Multa fundiária indevida. Se a iniciativa para o término da relação empregatícia fora do empregado em função de sua jubilação, sem que houvesse prestação de serviço posterior a esta, indevida a multa de 40% sobre depósitos fundiários. (TRT/SP - 00763200725402002 - RO - Ac. 3ªT 20100161884 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 12/03/2010)

68. Aposentadoria. Vício volitivo. Coação. Necessário seria que a reclamante demonstrasse que foi coagida pela empregadora a pedir aposentadoria junto ao órgão previdenciário, a teor do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - 01961200540202009 - RO - Ac. 3ªT 20091110089 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/01/2010)

69. Plano de aposentadoria e plano de pecúlio. Valores soerguidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nem se alegue com a existência de cláusulas leoninas ou abusivas no regulamento que disciplinou os planos de aposentadoria e de pecúlio, pois o obreiro, ao aderir espontaneamente aos referidos planos, teve ciência de todas as condições estabelecidas, inclusive quanto ao desconto das parcelas destinadas ao respectivo custeio administrativo, não podendo, agora, pretender alterar o quanto pactuado e sem qualquer justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*. (TRT/SP - 01490200746102008 - RO - Ac. 2ªT 20100258608 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/04/2010)

70. Aposentadoria. Efeitos no contrato de trabalho. Extinção automática afastada. Unicidade contratual. Direito do empregado à reintegração. É de se reconhecer que a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto com o advento da Lei nº 8.213/91, a inatividade, ou seja, o desligamento do emprego deixou de ser um dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. A partir da edição da norma sob comento, a aposentadoria especial passou a constituir um benefício pecuniário desvinculado do conceito de inatividade. Em razão de deixar de existir o requisito do desligamento do emprego, cessou qualquer correlação entre as legislações previdenciária e trabalhista quanto à extinção do vínculo laboral, matéria esta afeita ao Direito do Trabalho. O art. 453 da CLT, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 6.204 de 29.04.75, ao se referir à aposentadoria espontânea é coerente com a legislação previdenciária vigente à época, que impunha como condição para a concessão do benefício, a desvinculação do emprego. Considerando-se que a Lei nº 8.213/91 revogou a anterior e dispensou a ruptura contratual como requisito, é de se reconhecer que a aposentadoria espontânea não configura causa de extinção do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01114200809002007 - RO - Ac. 4ªT 20100005068 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/02/2010)

71. Aposentadoria por invalidez. Multa de 40% do FGTS indevida. Consoante disposto no § 1º, do art. 18 da Lei nº 8.036/90, o direito à indenização compensatória de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho está atrelado à despedida sem justa causa, mesmo na hipótese da continuidade à prestação de serviços após a aposentadoria espontânea. A aposentadoria por invalidez constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho e não se equipara à despedida sem justa causa, hipótese em que a indenização compensatória é indevida. (TRT/SP - 00818200731402003 - RO - Ac. 11ªT 20100013745 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

72. Aposentadoria espontânea. Ausência de prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Empregado de sociedade de economia mista. Pedido de desligamento. É válido o pedido de desligamento por motivo de aposentadoria espontânea, isento de com-

provação de dolo ou coação. Não há se falar em direito irrenunciável, e em manifestação de vontade viciada, em razão do empregado encontrar-se sob o poder de mando do empregador, pois o desligamento, nessa hipótese, não se equipara a situação de desemprego, e o pedido de aposentadoria espontânea decorre de iniciativa do empregado. Ainda, a continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, com percepção cumulativa dos proventos da inativação e dos vencimentos do cargo pelo exercício das funções em que se aposentou, afronta a Constituição Federal (art. 37, § 10º). (TRT/SP - 00550200806202000 - RO - Ac. 2ªT 20100021802 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

73. Aposentadoria. Auxílio-alimentação. A concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas era condição em vigor no momento da admissão e coexistiu na vigência do contrato de trabalho por mais de dez anos, cuja supressão, unilateral e prejudicial ao empregado é cominada com nulidade, na forma do art. 468 da CLT, além de afrontar o direito adquirido, assegurado no art. 5º, XXXVI, da CF (OJ 51 da SDI 1 do TST). O reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação da mesma forma que era assegurado na condição da ativa, traz implícita a preservação da respectiva natureza jurídica indenizatória. (TRT/SP - 00034200843302002 - RO - Ac. 2ªT 20100125322 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/03/2010)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

74. Reclamação trabalhista. Arquivamento. Prescrição. Interrupção. A prescrição somente será interrompida por uma única vez, a lume do art. 202 do novo CC. Uma vez arquivada a ação trabalhista, a contagem do prazo prescricional de dois anos, reinicia-se, sendo que ao findar-se o referido prazo, o direito de ação é definitivamente fulminado, mesmo com a propositura e arquivamento de uma segunda reclamação dentro do biênio. Provimento ao RO do reclamante. (TRT/SP - 01854200604002005 - RO - Ac. 12ªT 20100052708 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/02/2010)

ASSÉDIO

Moral

75. Recurso ordinário. Assédio moral. Inexistência: A análise do conjunto probatório, bem realizada pelo Juízo de origem, demonstrou que não houve o alegado assédio moral por parte do preposto da reclamada, mas advertências escritas decorrentes de penalidades a atos de insubordinação e descumprimento de ordens de serviço por parte do reclamante. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00658200708402009 - RO - Ac. 4ªT 20100200774 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/03/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

76. 1. Benefício da justiça gratuita em qualquer fase processual. Cabimento. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer fase processual, inclusive na petição de interposição do recurso. Aplicação da OJ 629 da SDI I do C. TST. 2. Benefício da justiça gratuita. Simples declaração de pobreza realizada pelo advogado constituído pela parte. Validade. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do patrono nomeado pela parte, consoante entendimento pacificado nas OJs 304 e 331, da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 00010200744702005 - AI - Ac. 4ªT 20100006200 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/02/2010)

77. Gratuidade da justiça. Custas em reversão possibilidade. A Constituição Federal assevera no inciso LXXIV do art. 5º como dever do Estado a prestação de assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, consoante o disposto na Lei nº 1060/1950, complementada pela Lei nº 7115/1983, e não revogada pela Lei nº 5584/1970, o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte que não está em condições de pagar as custas, sem prejuízo próprio ou da família, depende apenas dessa declaração, na petição inicial ou "no curso da ação" (art. 6º), por ela mesma firmada ou por procurador. Outrossim, o art. 790, § 3º, da CLT autoriza o magistrado a conceder os benefícios da justiça gratuita, de ofício, em qualquer instância, desde que haja elementos suficientes para comprovar o estado de miserabilidade do trabalhador. (TRT/SP - 12272200900002008 - MS01 - Ac. SDI 2010004459 – Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi – DOE 20/04/2010)

78. Gratuidade da justiça. Pedido de benefício da justiça gratuita é pertinente a qualquer tempo ou grau de jurisdição desde que formulado dentro do prazo de interposição do apelo, inteligência da OJ nº 269 da SBDI-1 do C. TST. Vínculo de emprego anterior ao registro em CTPS. Ao admitir a prestação de serviços em caráter autônomo e eventual, a reclamada atrai para a si o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor. Hipótese em que demonstrada a autonomia e a eventualidade, não cabe o reconhecimento do liame empregatício. Horas extras. Entendo que a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. Note-se que a custódia desses documentos - que são comuns às partes - é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Hipótese em que a reclamada deixou de colacionar os cartões do reclamante. Juros e correção monetária. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, ressalvado entendimento pessoal, com observância da Súmula nº 381, do C. TST, ou seja, considerando-se o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal compete ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Mais ainda, o art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, isenta os juros e indenizações por lucros cessantes, distintos daqueles devidos em razão de condenação judicial. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 02953200404602000 - RO - Ac. 2ªT 20100227761 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/03/2010)

79. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Isenção das custas. Declaração de pobreza juntada no prazo recursal. É permitido juntar declaração de pobreza na fase recursal desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso, conforme OJ nº 269 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00149200725302004 - RO - Ac. 12ªT 20100153520 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/03/2010)

80. Da justiça gratuita. Cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o art. 790, § 3º da CLT, que assegura o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, enquadrando-se o recorrente, nesta última hipótese, conforme declaração aos autos. Inteligência da OJ nº 304 da SDI-1 do C. TST. Do FGTS e da prescrição. A jurisprudência dominante considera ser trintenária a prescrição do FGTS, de conformidade com o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, com vigência posterior à Carta de 1988. Assim as Súmulas 362 do TST e 210 do STJ. Dou provimento, nesta parte. Categoria profissional diferenciada - enquadramento. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de

seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Inteligência da Súmula nº 374 do E. TST. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02054200624202000 - RO - Ac. 10ªT 20100252154 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/04/2010)

Efeitos

81. Justiça gratuita. Isenção de honorários periciais. Ainda que a reclamante não tenha firmado declaração de pobreza, os elementos constantes dos autos, requerimento do benefício na inicial, assistência pelo sindicato da categoria e salário igual ao dobro do mínimo legal, são suficientes para se inferir que devem ser deferidos os benefícios. (TRT/SP - 01814200244502004 - RO - Ac. 2ªT 20100021772 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

Empregador

82. Depósito recursal e custas processuais. Pedido de isenção formulado pelo empregador pessoa jurídica. Ausência de amparo legal. Ressalvados os beneficiários expressamente elencados no item "X" da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST, ainda em vigor ("[...] dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado"), e alguns outros poucos especificados pela doutrina e pela jurisprudência, a lei não prevê a dispensa do depósito recursal e do pagamento das custas processuais ao empregador pessoa jurídica, ainda que este declare encontrar-se em difícil situação financeira. Agravo de Instrumento patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00318200949202010 - AIRO - Ac. 5ªT 20091057196 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/01/2010)

83. Benefícios da justiça gratuita. Empresa. Indevidos. São pressupostos de admissibilidade do apelo o pagamento de custas e do depósito recursal (preparo) sendo que o depósito recursal, também, é garantia da eventual e futura execução. A figura do hipossuficiente, sem sombra de dúvida, somente pode ocorrer em relação ao obreiro, uma vez que todo sistema trabalhista (direito substancial) é voltado para a sua proteção e não para a proteção do empregador. Observe-se que o art. 14, bem como o § 1º da Lei 5.584/70 estabelece a assistência judiciária ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando o mesmo benefício ao que comprovar situação econômica que não lhe permita demandar. Nenhuma inconstitucionalidade há na lei invocada. De igual teor é a Lei 1.060/50, quando se refere a necessitados, pessoa física, parte e presunção de pobreza (arts. 1º a 4º). A Lei 7.115/83, também, não foge a esse amplo sistema protetivo ao se referir à prova através de declaração de pobreza, dependência econômica, bons antecedentes (art. 1º). Outra não é o desiderato da Lei 7.510/86. As Leis 1.060/50, 7.115/83, bem como o art. 789, § 1º estabelecem de forma clara e inequívoca: As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso do recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (TRT/SP - 03398200543402010 - AI - Ac. 5ªT 20100206179 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 26/03/2010)

84. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incapacidade financeira. Comprovação. Necessidade. Ainda que se garanta os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária prova da alegada incapacidade financeira, inexistente no caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00719200943102010 - AIRO - Ac. 11ªT 20100048220 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/02/2010)

Indeferimento. Apelo.

85. Assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Pessoa jurídica não é contemplada. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho não é regulada pela Lei nº 1.060/50, mas está delimitada

tada na Lei nº 5.584/70. A referida norma não contempla a pessoa jurídica, mas tão somente as pessoas físicas impossibilitadas de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. AI em RO do empregador, ao qual é negado provimento. (TRT/SP - 00770200906302000 - AIRO - Ac. 5ªT 20100074922 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 26/02/2010)

86. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Reconhecimento. Recurso ordinário deprecado. Tendo sido comprovado o estado de miserabilidade jurídica com a juntada de declaração de pobreza, tem-se por cumprido requisito do art. 1º da Lei 7.115/83, não podendo ser negado o direito da justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a isenção e, conseqüentemente, possibilitar o deprecamento do recurso ordinário. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Graduação do adicional. Atividades do reclamante relacionadas à insalubridade em grau médio. NR-15. Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Tendo sido demonstrado que as atividades praticadas pelo reclamante estão inseridas no contexto daquelas em que há insalubridade em grau médio, cujo adicional já vem sendo pago pela reclamada, não há se falar em diferenças já que aquelas não se enquadram no conceito da insalubridade em grau máximo, conforme descrição contida na NR 15. Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 04749200609002004 - AIRO - Ac. 3ªT 20100229764 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/03/2010)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

87. Aviso prévio. Redução legal. O eventual desconto indevido de faltas não dá ensejo ao pagamento de novo aviso prévio, mas apenas ao seu ressarcimento, caso constatada a ilicitude do procedimento por parte do empregador. Ocorre que o pedido foi tido por improcedente, sendo certo que a reclamante não se insurgiu especificamente postulando a reforma do julgado no particular, sendo vedado a este Juízo manifestar-se a respeito da matéria, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. (TRT/SP - 00742200744702005 - RO - Ac. 2ªT 20100258675 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/04/2010)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

88. Aviso prévio indenizado. Acordo. Natureza indenizatória. A parcela relativa ao aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois não visa retribuir a prestação de serviços, nos termos do art. 487 da CLT. Neste aspecto, embora tenha sido excluído do rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91, em razão da edição da Lei nº 9.528/97, não tem caráter de salário, mas é indenização substitutiva, portanto, não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, cumpre observar que a revogação da alínea *f*, § 9º do art. 241, V do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, com vigência a partir de 13-01-2009, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo previdenciária, por si só, não tem o condão de afastar a natureza indenizatória da verba em questão, em razão da ausência de dispositivo normativo a definir o aviso prévio indenizado como parcela de natureza salarial a compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. Desta forma, em razão da ausência de lei a estabelecer o aviso prévio indenizado como parcela tributável, consoante estabelece o princípio constitucional da legalidade tributária (arts. 5º, inciso II e 150, ambos da CF e no art. 97 do CTN), não se pode afastar a natureza indenizatória da verba. (TRT/SP - 00241200805802000 - RO - Ac. 2ªT 20100172550 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/03/2010)

Renúncia ou transação

89. Encerramento do contrato de prestação de serviços por iniciativa de ambas as partes. Indevido aviso prévio previsto para o caso de dispensa. (TRT/SP - 00334200905802006 - RO - Ac. 3ªT 20100032502 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 02/02/2010)

90. Aviso prévio. Pedido de dispensa. O pedido de dispensa sem cumprimento de aviso prévio dá ao empregador o direito de descontar o valor relativo ao período não cumprido. (TRT/SP - 01150200904802006 - RO - Ac. 3ªT 20100051442 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/02/2010)

91. Recurso ordinário do reclamante. Pedido de demissão. Ausência de aviso prévio. Extinção do vínculo: Havendo pedido de demissão com ressalva expressa de dispensa de cumprimento do aviso prévio, o vínculo empregatício se exaure de imediato. O art. 487, § 2º, da CLT, estabelece claramente que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Não há garantia de integração deste período no tempo de serviço, ao contrário do que ocorre na hipótese da falta de aviso prévio por parte do empregador, disciplinada pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. Na hipótese vertente, a rescisão contratual se operou de pleno direito, por demissão, e a pretensa dispensa por justa causa, ainda que oriunda de procedimento disciplinar instaurado anteriormente, somente iria se efetivar em ocasião quando já não existia vínculo empregatício. Assim, o recurso merece provimento para reconhecer que a causa da rescisão contratual foi o pedido de demissão efetuado pelo recorrente. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. Recurso ordinário da reclamada. Preclusão. Defesa. Inovação recursal. Impossibilidade: Não houve defesa específica quanto ao pedido de indenização de férias vencidas, de modo que as alegações recursais inovam a contestação. Operou-se, portanto, no particular, a preclusão, vez que compete à reclamada alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido, nos exatos termos do art. 300, do CPC. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00117200825302000 - RO - Ac. 4ªT 20100295660 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/04/2010)

Requisitos

92. Aviso prévio. Concessão no curso da garantia de emprego. Inválido. É inválido o aviso prévio dado pelo empregador em pleno curso de estabilidade provisória convencional da qual o empregado é beneficiário. Neste sentido, a Súmula 348 do C. TST: "Aviso prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidez. É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos." Nulo o aviso prévio, pela mesma razão insubsiste, *in casu*, a solicitação de dispensa de cumprimento subscrita pelo trabalhador. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00306200808302008 - RO - Ac. 4ªT 20100270314 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/04/2010)

BANCÁRIO

Configuração

93. Relação de emprego. Enquadramento profissional. Bancário. No Direito do Trabalho impe-ra o princípio de primazia da realidade. Assim, evidenciado que o autor se ativava em serviços típicos de bancário, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com a instituição bancária e o enquadramento do autor em tal categoria profissional para fins de aplicação dos direitos pertinentes à categoria, quer na legislação, quer nos instrumentos normativos da categoria profissional em comento. Recurso ordinário das reclamadas aos quais se nega provi-mento. (TRT/SP - 00145200708202005 - RO - Ac. 12ªT 20100119659 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/03/2010)

94. Inovação recursal. Tendo em vista o fato de que na exordial o reclamante omitiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Caciue S/A (2ª reclamada), não se deve admitir tal matéria em sede de recurso. Da condição de bancário. Do enquadramento da reclamada na categoria de bancário. Conforme prova dos autos, as atividades praticadas pela

reclamante não possuíam caráter bancário. Ademais, a primeira recorrida, Cacique Promotora de Vendas, não pode ser enquadrada na condição de instituição bancária, uma vez que não pratica ou exerce atividades financeiras. Provimento negado ao recurso do reclamante. (TRT/SP - 01452200838302005 - RO - Ac. 12ªT 20100052686 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/02/2010)

95. Enquadramento como bancário. Empregado de administradora de cartões de crédito. Inviabilidade. Não é equiparado a bancário o empregado de empresa administradora de cartões de crédito, que não depende de autorização do Banco Central para operar, e cujos atos constitutivos são registrados na Junta Comercial, em cujas atividades não há manuseio de valores e recebimento de pagamentos, e que tem por local de prestação de serviços hipermercado do mesmo grupo econômico. (TRT/SP - 02486200704802004 - RO - Ac. 2ªT 20100021845 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

Horário, prorrogação e adicional

96. 1. Carnaval. Natureza jurídica. A matéria relativa à natureza jurídica dos dias de carnaval, para fins de integração das horas extras, deve ser tratada à luz dos usos e costumes, fonte de direito (art. 8º, CLT), que autorizam o reconhecimento dos dias destinados ao Carnaval, 2ª e 3ª feira, como feriados, ou descansos remunerados. É que as festas destinadas à comemoração carnavalesca incorporaram-se fortemente à cultura pátria, que lhes confere nítido tratamento de "feriado" nacional, durante o qual, usualmente, os trabalhadores são dispensados das atividades, na maior parte das profissões, em todo o território brasileiro. Ressalte-se o reconhecimento dessa festividade a nível internacional, com destaque para os desfiles de escolas de samba, festas de rua, trios elétricos, festas de salão, de grande impulso ao turismo e impacto econômico positivo. Os calendários costumam gravar o carnaval como feriado. Enfim, os usos e costumes conferem ao carnaval natureza de feriado, e tal deve ser reconhecido para fins de pagamento de horas extras e reflexos destas. O contorno da questão ganha cores mais vivas quando se tem que a atividade contemplada, *in casu*, é a bancária, com fechamento obrigatório das instituições durante as festividades de Momo, por determinação do Banco Central. 2. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de renda. Não incidência. Nos termos do art. 46, I, da Lei 8.541/92 os juros têm natureza jurídica indenizatória, e por isso, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, e assim, os juros sobre eles incidentes objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória do capital aplicado. Aplicação analógica da OJ nº 207, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00985200246402004 - AP - Ac. 4ªT 20100270829 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/04/2010)

Jornada. Adicional de 1/3

97. Recurso ordinário. Cargo de confiança. Bancário. Art. 224, § 1º, da CLT. As funções exercidas pela reclamante, estampadas na prova, indicam que exigiam a confiança geral e própria de todo e qualquer contrato de trabalhador bancário, nada obstante a denominação do cargo. A gratificação de função remunera apenas a maior responsabilidade. (TRT/SP - 01332200938302009 - RO - Ac. 11ªT 20100077107 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/02/2010)

98. Gerente-geral de agência bancária. Exercício de cargo de gestão. Hipótese do inciso II, do art. 62 da CLT. O gerente-geral de agência bancária, assim como os chefes e diretores de departamento ou filial, exercem cargo de gestão, representando a autoridade do empregador perante os demais trabalhadores. Enquadram-se, portanto, na hipótese no inciso II, do art. 62 da CLT, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 287 do C. TST. (TRT/SP - 02132200707002000 - RO - Ac. 6ªT 20100072776 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/02/2010)

99. Recurso do reclamado. Interesse. Sábado do bancário. Dia útil não trabalhado. Remuneração. Correção monetária. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Horas extras. Cargo de gestão bancária. Art. 62, da CLT. Cargo técnico, exercido por quem tem jornada pré-estabelecida, sem prova de poderes para admitir, demitir ou definir promoção de empregados, subordinado a um gerente, nem remotamente põe em risco os próprios destinos da empresa, não se qualificando como de gestão, como o exige a CLT, para enquadrá-lo como de especial confiança. Recurso do reclamante. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras excedentes a 6ª diária. Nos estabelecimentos bancários, os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros, (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Em nível intermediário, porque se estiver situado no topo da organização, tais atividades o caracterizarão como órgão ou representante com amplos poderes de gestão. Isso, exclui os chamados cargos técnicos, ou de direção técnica, em que prepondera uma particular habilitação do empregado, inerente a determinado ofício, arte ou profissão, ou cujas tarefas se qualificam por uma complexidade maior do que a das demais funções. Indemonstrados esses requisitos, o empregado está sujeito à jornada prevista no *caput* do art. 224, da CLT, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas posteriormente a 6ª. Além disso, a gratificação de função, em decorrência da descaracterização do cargo de confiança, tem como objetivo remunerar a maior complexidade das tarefas do autor, possuindo, portanto, natureza salarial, razão pela qual deve ser considerada para o cálculo das horas extras. Honorários advocatícios. Estando o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional são incidentes as regras estabelecidas na Lei nº 5.584/70. (TRT/SP - 01275200802502001 - RO - Ac. 2ªT 20100324864 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

100. Bancário. Cargo de confiança. art. 224 da CLT. Ônus da prova. O enquadramento na norma exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, requer comprovação da instituição bancária, pois constitui fato impeditivo do direito do bancário às horas extras laboradas após a 6ª diária, encargo do qual não se desvencilhou a contento (art. 818, da CLT, art. 333, II do CPC e Súmula 102, I do C. TST). Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 01891200807802008 - RO - Ac. 12ªT 20100167785 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/03/2010)

101. Bancário. Analista de telecomunicações. Direito à jornada reduzida. Irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo banco, se a prova dos autos patenteia que o reclamante, embora com o pomposo rótulo funcional de "analista de telecomunicações", efetivamente dedicava-se a atividades burocráticas, de mera rotina bancária, sem subordinados, e jungida a rígido controle de ponto, em todo o período laborado, não atuando com investidura de poder na forma preceituada no § 2º do art. 224 da CLT. O fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente a caracterizar o nível de confiança, vez que a circunstância, *in casu*, apenas contemplava a ligeira responsabilidade técnica do cargo e, portanto, tratava-se de um *plus* salarial que, como tal, deve compor o salário do empregado para fins de cálculo e pagamento das horas extras excedentes de seis trabalhadas a cada dia. (TRT/SP - 00689200802302000 - RO - Ac. 4ªT 20100270640 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/04/2010)

Sábado

102. Horas extras. Reflexos. Sábado. Bancário. A despeito da existência e persistência da Súmula 113 do TST, a categoria bancária já de há muito faz incluir em suas normas coletivas cláusulas declarando que o sábado é dia de descanso remunerado, nulificando a interpretação pretoriana de que o sábado é dia útil não trabalhado, de modo que este é dia de descanso por expressa vontade coletiva das partes convenientes. Recurso ordinário adesivo obreiro

provido, no aspecto. (TRT/SP - 01238200605302000 - RO - Ac. 12ªT 20100023473 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2010)

Trabalho para empresa consorciada

103. Corretor. Vínculo de emprego com banco. Possibilidade. O Direito do Trabalho é de ordem pública e, por isso, prevalece a realidade ante a denominação que as partes dão aos contratos, seja a constituição de pessoa jurídica ou registro em órgãos como Susep. Já a restrição legal ao emprego do corretor é feita com o intuito de proteger a livre concorrência e impedir que os corretores sejam obrigados a vender seguros apenas de uma empresa. Deste modo, não se pode aceitar *a priori* que um banco e sua seguradora nunca usem de pessoas que trabalhem na condição de empregados. Aqui a situação deve ser vista sob outro enfoque e a destinação são os bancos e suas seguradoras. Assim, se provado que o corretor atuava como empregado, quem age contra a lei é aquele que o contrata, devendo sofrer as consequências de seus atos perante os órgãos competentes. Sob este enfoque, é necessário o exame das provas e estas demonstram que a reclamante foi empregada do banco. Sem razão a reclamada. (TRT/SP - 00913200731602000 - RO - Ac. 11ªT 20100047569 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2010)

104. Contratação por empresa interposta. Princípio do contrato realidade. Reconhecimento da condição de bancário. Se a prova dos autos evidencia que a obreira, muito embora contratada formalmente pela Brinks E-pago, executava atividades tipicamente bancárias, efetuando recebimentos de contas, depósitos, prospecção de novos clientes para o banco, encaminhamento de proposta de abertura de conta corrente, dentre outras, utilizando um sistema de informática *on line* vinculado ao Bradesco, é de rigor o reconhecimento de atividade bancária. Irrelevante que as dúvidas relacionadas ao contrato de trabalho fossem resolvidas junto do superior hierárquico empregado da Brinks, diante do desempenho de atividades tipicamente bancárias, pois o contrato de trabalho é informado pelo princípio da realidade. A contratação por empresa interposta evidencia fraude aos direitos trabalhistas e impõe a aplicação do art. 9º da CLT. A Resolução nº 3.110 de 04.08.2003, do Banco Central, que permitiria a contratação do profissional denominado "correspondente bancário" é inócua, pois em se tratando de norma de caráter infra-legal, de ordem administrativa, não tem o condão de revogar a Consolidação das Leis do Trabalho e tampouco vincula o Poder Judiciário. (TRT/SP - 00143200908002005 - RO - Ac. 4ªT 20100105062 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/03/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

105. Cargo de confiança. Art. 62, II, CLT. O fato de o reclamante ocupar o cargo de superintendente no âmbito do réu, não implica, por si só, exercício do cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, sendo necessária a demonstração de sua autonomia para tomar decisões relevantes em nome do reclamado ou que possuísse, mesmo que parcialmente, poder de decisão semelhante ao do empregador. Assim, ausentes provas nesta direção, não se caracteriza o desempenho de cargo de confiança para os efeitos do art. 62, II, da CLT. (TRT/SP - 02906200501402003 - RO - Ac. 8ªT 20100234130 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/03/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

106. Pagamentos "por fora". Prova. Evidenciado pela testemunha do empregado que havia pagamentos "por fora", lícito e razoável é concluir-se que o mesmo se operava com o reclamante, fugindo à razoabilidade admitir-se que a testemunha, subordinada do autor, auferisse ganhos maiores que seu superior hierárquico. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de pa-

gamento extra folha que deverá ser considerado para fins de reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01406200744402000 - RO - Ac. 12ªT 20100159936 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 12/03/2010)

107. Horas extras. Invalidez dos registros demonstrada pelo pagamento de horas extras sem a respectiva anotação do trabalho e anotações de faltas sem desconto. Prevalência da jornada da inicial. (TRT/SP - 00208200202502004 - RO - Ac. 6ªT 20090941831 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 05/02/2010)

108. Cartão de ponto. Valor probatório. Para invalidar os cartões de ponto, anotados mecanicamente e com horários variáveis, necessário que a reclamante apresentasse prova contundente nesse sentido, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, vez que a prova oral restou dividida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00460200603802003 - RO - Ac. 2ªT 20100124148 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/03/2010)

109. Recurso ordinário. Frequência. Súmula 338, III, DO C. TST. O denominado "britanismo" foi flagrantemente adotado pela ré e, quando passou a diversificar a marcação com variações inferiores a cinco minutos, fê-lo apenas para mascarar a fraude em inútil tentativa de se valer da Súmula 366-TST. Resolvida a questão pela análise da prova documental, produzida pela empresa, não há necessidade de se examinar a testemunhal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00725200708702004 - RO - Ac. 4ªT 20100200553 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/03/2010)

Requisitos

110. Cartões de ponto. Assinatura. O artigo 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorre no caso dos autos. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Assim, são válidos os cartões mesmo quando não assinados. Não foi violado qualquer forma prevista em lei. (TRT/SP - 00642200800202006 - RO - Ac. 8ªT 20100302259 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/04/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

111. Anotação da CTPS do empregado. Data de saída. A mais alta corte trabalhista tem entendido que a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deva corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Esse o conteúdo da OJ nº 82 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01335200501302003 - RO - Ac. 3ªT 20091066497 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/01/2010)

112. Anotação em CTPS. Presunção relativa. "A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social". CLT, art. 456, *caput*, podendo ser elidida por prova em contrário. (TRT/SP - 00566200802702005 - RO - Ac. 4ªT 20100007788 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 12/02/2010)

Omissão

113. Anotação da CTPS. Falta de pedido expresso. Irrelevância. O registro da CTPS, se reconhecido o vínculo, é um dever do ofício do juiz, conforme art. 39, § 2º, da CLT, e não depende necessariamente de pedido da parte. (TRT/SP - 00138200840202009 - RO - Ac. 6ªT 20100017244 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/01/2010)

Valor probante

114. Período sem registro. Cabia à reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (período sem registro), mas desse ônus não se desvencilhou (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). A prova documental indica que a reclamante foi admitida no dia aduzido em defesa, e não meses antes, como demonstrado pela prova oral produzida pela reclamada. O MM. Juízo sentenciante, que colheu os depoimentos, considerou verídicas as informações prestadas pela testemunha convidada a depor pela defesa. O registro efetuado no dia 2 de janeiro, um domingo, pode ser atribuído a equívoco, mas não necessariamente é prova da fraude. Mantenho. Horas extras. Prova. A convicção do MM. Juízo sentenciante firmou-se no sentido de que eram verídicas as informações prestadas pela testemunha convidada pela reclamada a depor. O fato de a testemunha ser gerente da reclamada não a torna, por si só, suspeita. Menciona a testemunha confirmou parte da jornada alegada na petição inicial, acabando por conferir à reclamante o recebimento de horas extras. Se estivesse a testemunha comprometida com a defesa da empresa, decerto não haveria prestado informações contrárias ao interesse de seu empregador. A sentença está correta. (TRT/SP - 01596200808802009 - RO - Ac. 10ªT 20091096906 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/01/2010)

CARTÓRIO**Relação de emprego**

115. Vínculo empregatício. Atividade notarial e de registro. Para que o trabalhador faça jus aos direitos elencados na legislação trabalhista deveria, no prazo improrrogável de 30 dias contados da publicação da Lei nº 8.935/1994, ter optado expressamente pela transformação de seu regime jurídico. Não o fazendo, está sujeito ao regime anterior. (TRT/SP - 00662200709002009 - RO - Ac. 4ªT 20100108584 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/03/2010)

116. Cartório. Legitimidade passiva. O cartório não possui capacidade jurídica para ser parte no processo, porquanto se trata de ente despersonalizado. A legitimidade para integrar a relação processual é do titular do cartório, pessoa física que exerce o ofício delegado pelo Poder Público e que responde pelos direitos e obrigações derivadas da própria atividade. Titular de cartório. Sucessão. Sob a égide da atual Constituição Federal, a transferência de titularidade dos cartórios se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, regentes da administração pública. Por outro lado, à luz dos princípios protetores do Direito do Trabalho, evidente que a previsão da Lei nº 8.935/94, que limita a responsabilidade dos titulares de cartório, não é óbice para o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos moldes previstos nos arts. 10 e 448 da CLT. Todavia, não havendo efetiva prestação laboral da reclamante em favor do novo titular dos serviços notariais, inviável admitir que seja ele responsável pelos débitos trabalhistas decorrentes de relação de emprego que expressamente deixou de recepcionar. Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02539200708702000 - RO - Ac. 10ªT 20100059915 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/02/2010)

COISA JULGADA**Configuração**

117. Recurso. Retenção indevida de autos, a impedir oportuna juntada e submissão ao primeiro Juízo de admissibilidade, resulta seu não-conhecimento. A sanção processual objetiva o bom funcionamento do Poder Judiciário, que não prescinde da colaboração do advogado. Art. 51 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT, 195/CPC e 133/CF. (TRT/SP - 00709200608302005 - RO - Ac. 7ªT 20091080341 - Rel. Cátia Lungov - DOE 15/01/2010)

Efeitos

118. Coisa julgada. Execução. Limitação não prevista na decisão transitada em julgado. CLT, art. 879, § 1º. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à coisa principal (CLT, art. 879, § 1º). Na decisão que ora se executa não há qualquer menção ao pagamento proporcional da multa de 40% do FGTS e da sanção do art. 467 da CLT. Portanto, não pode o agravante discutir, em sede de execução, a pretendida limitação nas verbas rescisórias, se essa determinação não constou do título executivo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00230200646202000 - AP - Ac. 10ªT 20091097163 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/01/2010)

119. Grupo econômico. Pedido de inclusão de empresa no polo passivo na condição de executada que não participou da relação processual constituída na fase cognitiva, tampouco constou do título executivo judicial transitado em julgado, embora já existisse à época. Pretensão veiculada em agravo de petição rejeitada em respeito à coisa julgada. (TRT/SP - 02687200307102005 - AP - Ac. 8ªT 20091103651 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/02/2010)

120. Acordo judicial. Quitação pelo extinto contrato de trabalho. Coisa julgada. Configuração. A celebração de acordo em demanda anteriormente ajuizada pelo reclamante em face da mesma reclamada, no qual foi outorgada quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, impõe a declaração de coisa julgada e a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00560200646102000 - RO - Ac. 8ªT 20091103988 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/01/2010)

Equiparação salarial

121. Equiparação salarial. Coisa julgada. Postulando o reclamante novamente diferenças em virtude de equiparação salarial em relação ao mesmo paradigma indicado em reclamatória anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. (TRT/SP - 00563200904402008 - RO - Ac. 3ªT 20100050195 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/02/2010)

Imutabilidade ou não

122. Responsabilidade subsidiária na execução. Imutabilidade da coisa julgada. Na execução é inadmissível modificar ou inovar a sentença liquidanda ou mesmo discutir matéria pertinente à causa principal, conforme mandamento inserido no § 1º do art. 879 da CLT. Assim, a responsabilidade subsidiária e as demais disposições estabelecidas pela coisa julgada não comportam questionamento em agravo de petição. Por outro lado, o responsável subsidiário responde pela integralidade do crédito exequendo, como se o devedor principal fosse. Agravo de petição da executada (tomadora) a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026200644502004 - AP - Ac. 10ªT 20091093915 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/01/2010)

Revisão

123. Ação revisional. Adicional de periculosidade. Efeito *ex nunc*. O reclamante percebe adicional de periculosidade por força de sentença transitada em julgado. Logo, somente a partir do trânsito em julgado de uma nova sentença que reconhecer cessadas as causas que deram ensejo ao adicional respectivo, é que deixará de perceber o pagamento questionado. Os efeitos, portanto, são *ex nunc*, ou seja, desde o trânsito em julgado, não se admitindo efeitos retroativos. (TRT/SP - 03978200608302003 - RO - Ac. 2ªT 20100022019 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

Sentença coletiva

124. I - Acordo homologado judicialmente, estabelecendo representatividade sindical. Coisa julgada caracterizada, com efeito *erga omnes*. Impossibilidade de desconsideração da eficácia. Demanda cujo trâmite deu-se perante a Justiça Comum, versando conflito de interesses coletivos, porquanto afeto à representatividade sindical de categoria econômica, caracteriza ação de índole evidentemente coletiva. Assim, com a homologação judicial do acordo firmado, operou-se a coisa julgada com efeito *erga omnes* relativamente a todas entidades sindicais filiadas à entidade sindical de grau superior. As cláusulas do acordo homologado judicialmente e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada, não são passíveis de oposição de "dúvidas" quanto à eficácia, ao menos por meio da presente ação. Isto porque, os limites objetivos extraídos da autoridade da coisa julgada não podem ser objeto de questionamentos, sobretudo pelo próprio Estado-Juiz, exceto pelos meios próprios estabelecidos no ordenamento jurídico - ação rescisória e ação revisional. II - Dissociação de entidades sindicais. Possibilidade jurídica. Respeito à liberdade e à autonomia sindical. A dissociação de grupos específicos, quando integrados com outros em uma mesma associação de categorias concentradas é juridicamente possível, de modo a constituir representação específica, aí residindo o respeito à liberdade sindical e à autonomia sindical insertas no já citado art. 8º, da Carta Magna e no espírito da Convenção 87, da OIT. Tal figura - dissociação - encontra guarida nas disposições contidas no art. 571, da CLT. Não há desrespeito à unicidade sindical, nem tampouco desagregação de interesses ou esvaziamento do sistema sindical. Há sim, legítimo respeito à representação de entidades empresariais menores - e por isso o adjetivo artesanal, sem qualquer contradição - as quais a toda evidência não têm os mesmos interesses das grandes indústrias, em termos de manutenção das relações trabalhistas e da solução dos conflitos coletivos delas oriundos. (TRT/SP - 00143200708502005 - RO - Ac. 9ªT 20100163224 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 12/03/2010)

125. Coisa julgada. Ação coletiva e reclamação individual. A coisa julgada só se caracteriza quando presente a tríplex identidade: de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, CPC). Ainda que seus efeitos possam beneficiar o trabalhador individualmente considerado, não há conexão, litispendência ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual (art. 104, do CDC). Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, salvo se para beneficiar o autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva. (TRT/SP - 00763200851102000 - RO - Ac. 4ªT 20100000341 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/02/2010)

COMISSIONISTA

Comissões

126. Média de comissões. Apuração. A sentença (fl. 99, item III.6), transitada em julgado, é expressa ao determinar que a média das comissões deveria observar os recibos de fls. 15/17 e 46/49. Logo, as comissões deveriam ser somadas e divididas pelos meses em que pagas. Isso é média aritmética: se 5 (cinco) valores são somados, deve-se dividi-los por 5 (cinco) e não por qualquer outro número. Assim, a pretensão da reclamada de que o total seja dividido por todos os meses do contrato de trabalho para encontrar-se a média é uma maneira artificial de diminuí-la. Logo, a irrisignação não prospera, mesmo porque distorção não houve. A comprovar tal conclusão, destaco que a importância mencionada pela reclamada como "média" (R\$ 439,01, fl. 204, segundo parágrafo) é inferior aos importes por ela quitados, consoante comprovantes acima identificados, o que demonstra cabalmente a incorreção perpetrada pela ré. (TRT/SP - 00461200706002000 - AP - Ac. 9ªT 20100056878 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/02/2010)

Horas extras

127. Horas extras. Comissionista. Súmula 340 do C. TST. O empregado comissionista quando cumpre horas extras já recebe aquelas comissões do horário extra. Assim, quando cumpre dez horas por dia, sobre as duas horas extras já recebeu as comissões e não é correto receber novamente as horas mais o adicional, porque, nesse caso, haveria duplicidade de pagamento. Aplicação da Súmula 340 do C. TST. (TRT/SP - 01763200702502008 - RO - Ac. 3ªT 20100011580 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/02/2010)

128. Salário misto. Cálculo de horas extraordinárias. Se existe parte fixa no salário, além de comissões, o cálculo das horas extras deve ser feito em duas etapas. Calcula-se hora extra mais adicional no que diz respeito à parte fixa e, quanto à parte comissionada, apenas o adicional, pois quanto a esta todas as horas laboradas estão quitadas. Apoio na Súmula 340 do C. TST. (TRT/SP - 00044200525302003 - RO - Ac. 3ªT 20091067558 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 12/01/2010)

Retenção de comissões

129. Comissões. Estorno. Ajustado no contrato de trabalho que vendas ultimadas são aquelas cujos objetos dos contratos tenham sido validados e cumpridos na íntegra, incluindo seus pagamentos ultimadas, bem como a possibilidade de estorno das comissões pagas e ou adiantadas, não há qualquer irregularidade no procedimento da reclamada em efetuar tais descontos. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00676200400202007 - RO - Ac. 8ªT 20100016264 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 02/02/2010)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

130. PDV. Devolução do valor pago ou a sua compensação. Indevida a devolução de valor pago a título plano de desligamento voluntário por se tratar de verba que objetivou indenizar a perda do emprego e o seu pagamento ocorreu por mera liberalidade. Não cabe compensar valores pagos por diferentes títulos. Aplicação da Súmula nº 356, do TST. (TRT/SP - 01168200746502004 - RO - Ac. 3ªT 20100229500 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/03/2010)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

131. Prescrição. Ação de indenização. Parâmetros ante a ampliação da competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. A atração da competência à Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento de pretensão relacionada com indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ante o redimensionamento do art. 114 da Carta Magna, respalda-se no pressuposto de os fatos ensejadores da postulação terem ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho, de forma que, via de regra, se submete ao biênio previsto no art. 11 da CLT. A exceção, em prestígio a estabilidade das relações jurídicas, se consolida na hipótese de ação proposta anteriormente à vigência da EC nº 45/2004, quando, então, devem ser observados os prazos da lei anterior, nos moldes do art. 2.028 do CC de 2002, dada a ausência de regra de transição, no particular. (TRT/SP - 01623200744702000 - RO - Ac. 2ªT 20100288493 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/04/2010)

Aposentadoria. Complementação

132. Recurso da 1ª reclamada. Incompetência em razão da matéria. Referindo-se a postulação a supressão do pagamento de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, inegável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso

IX, da Constituição. Recurso da 3ª reclamada. Impossibilidade jurídica do pedido. A previsão do direito no ordenamento jurídico afasta a alegação de impossibilidade jurídica da pretensão. Ilegitimidade de parte. A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (*ad causam*) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. A obrigação ao pagamento de complementação de aposentadoria origina-se do extinto contrato de trabalho existente entre a autora e a segunda demandada, sucedida pela terceira reclamada e paga pela primeira. Litispendência. Ocorre a litispendência quando se produz ação idêntica, anteriormente ajuizada. Não há conexão ou litispendência entre ação coletiva e ação individual, nos termos do art. 104 do CDC. Recurso da 1ª reclamada. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Não tendo a parte apontado a questão relevante ao deslinde do pedido que não foi analisada pelo julgador *a quo*, não há como se caracterizar a negativa de prestação de tutela jurídica processual, não se inquinando a r. sentença de vício de nulidade. Integração da Fazenda do Estado de São Paulo. Litisconsórcio necessário. Os elementos constantes dos autos, especialmente a prova documental permitem inferir que o correclamada Fundação Cesp se incumbe do processamento da folha de pagamento de benefício devido ao reclamante, sendo que a fonte pagadora é a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Nesse contexto, é imprescindível a participação da Fazenda Estadual no polo passivo da presente reclamação, já que, efetivamente, a matéria que constitui o seu objeto envolve o erário público. (TRT/SP - 04845200608102001 - RO - Ac. 2ªT 20100324686 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

Conflito de jurisdição ou competência

133. Conflito negativo de competência suscitado entre Varas do Trabalho de Santos. Somente a identidade de partes não enseja, o reconhecimento da conexão, deve existir também identidade de causa de pedir e pedido, nos termos do art. 103, do CPC. (TRT/SP - 11631200900002000 - CC01 - Ac. SDI 2010001107 – Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva – DOE 22/03/2010)

134. Conflito de competência. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência residual. Tendo a ação sido sentenciada por outro órgão jurisdicional antes do advento da EC 45 de 31.12.2004, a alteração da regra constitucional de competência (material e não funcional/hierárquica) tem eficácia imediata, mas não retroativa, produzindo efeitos *ex nunc*, de forma que a demanda deve ser processada pela antiga competência sob pena de violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Competência recursal residual do Tribunal respectivo. Precedentes jurisprudenciais do C. STF e do C. STJ. Suscitado conflito de competência. (TRT/SP - 01041200809002003 - RO - Ac. 12ªT 20100119152 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/03/2010)

135. Conflito de competência. Prevenção. É competente o Juízo que conheceu de ação cautelar, entre as mesmas partes, ainda que haja litisconsórcio ativo e/ou passivo e que o procedimento cautelar tenha sido extinto sem resolução do mérito (art. 110, § 3º do Prov. GP/CR nº 13/06). Conflito negativo de competência que se julga procedente. (TRT/SP - 11659200900002007 - CC01 - Ac. SDI 2009022619 – Rel. Dora Vaz Treviño – DOE 15/01/2010)

136. 1. Protesto judicial e prevenção. Impossibilidade. Não há que se falar em prevenção pelo ajuizamento de protesto judicial interruptivo de prescrição, já que a hipótese não configura conexão ou continência com a ação trabalhista ajuizada, pela absoluta ausência de identidade de pedidos. Também não há que se falar em perigo de decisões conflitantes, em face da finalidade específica do protesto judicial interruptivo de prescrição, aplicando-se, ao caso, o disposto no art.110, § 2º, da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06). 2. Conexão. Conflito de competência. Ainda, há evidente conexão entre a presente ação e a anteriormente ajuizada pelo reclamante, em trâmite perante a 41ª VT/SP, aplicando-se o disposto nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC, além do disposto no art. 110, § 1º, da

Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06), posto que há risco substantivo de decisões conflitantes. Assim, procede o conflito para declarar competente o Juízo da 41ª VT/SP. (TRT/SP - 12052200900002004 - CC01 - Ac. SDI 2009022244 – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DOE 11/01/2010)

137. Conflito de competência. Ações plúrimas. Desmembramento. Por força de disposição contida nas normas da Corregedoria deste Tribunal, as ações plúrimas desmembradas por determinação judicial serão objeto de livre distribuição. Daí se infere que não há prevenção do Juízo que ordenou o desmembramento do feito. Conflito negativo de competência que se julga improcedente. (TRT/SP - 12893200900002001 - CC01 - Ac. SDI 2010004688 – Rel. Wilson Fernandes – DOE 20/04/2010)

Contribuição previdenciária

138. Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, REXT nº 569.056-3 (que renderá Súmula Vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 01155200531202000 - AP - Ac. 10ªT 20100089610 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 26/02/2010)

139. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as remunerações pagas ou creditadas na vigência de contrato de trabalho reconhecido em Juízo. Competência da Justiça do Trabalho. Até a eventual edição de súmula vinculante corolário da decisão proferida, à unanimidade, pelo plenário do E. STF, no RE 569056, prevalece a competência material da Justiça Especializada para executar as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações auferidas pelo contribuinte à margem de qualquer escrituração. Inteligência do parágrafo único do art. 876, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.457/2007. (TRT/SP - 00666200731902000 - AP - Ac. 2ªT 20100257261 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/04/2010)

140. Indenização desvinculada de relação de trabalho ou de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Trabalho autônomo. Incidência previdenciária sobre o valor total avençado. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, *lato sensu*, sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o estendimento gerado através da EC nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. É plenamente admissível eventual discussão acerca do enquadramento jurídico da relação mantida, ou seja, vínculo empregatício ou trabalho autônomo. No entanto, não há como ser admitida, em sede de acordo, a alegação de que não houve nenhuma relação de trabalho entre as partes, pois se assim fosse, o feito não poderia, sequer, ter sido dirimido por esta Justiça Especializada. Estabelecido que a relação jurídica mantida entre as partes foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do empregador, ante os termos do art. 121, inciso II, do CTN e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 (TRT/SP - 01624200704602005 - RO - Ac. 4ªT 20100005173 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/02/2010)

141. Contribuição previdência. Reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* a contribuição social dos títulos deferidos pelas sentenças que proferir ou decorrentes dos acordos que homologar, desde que presentes parcelas de natureza remuneratória. Dessa forma, não há como se admitir a legalidade da parte final do parágrafo único do art. 876, da CLT, ao dispor que serão executadas as contribuições previdenciárias "inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", porque o dispositivo supra referenciado ampliou, indevidamente, a competência da Justiça do Trabalho. Portanto, tratando-se, por exemplo, de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo empregatício, sem a existência de qualquer condenação, falece competência à Justiça do Trabalho para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido, pois sequer delineada a base de cálculo. (TRT/SP - 00638200602202000 - AP - Ac. 10ªT 20091091939 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/01/2010)

142. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamação trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 01619200902402007 - RO - Ac. 1ªT 20100129255 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/03/2010)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

143. Competência. Justiça do trabalho. Execução de título executivo extrajudicial. Compete à Justiça Especializada a execução de título extrajudicial consubstanciado em confissão de dívida relativa a contribuições sindicais, na medida em que se lhe impõe, *ex vi* do art. 114, III, da CF, processar e julgar originariamente a matéria (art. 877-A, da CLT). Caráter meramente exemplificativo do rol estabelecido no art. 876, do Diploma Consolidado. (TRT/SP - 01332200903702003 - AP - Ac. 8ªT 20100071168 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

Foro de eleição

144. Não comprovando o empregado que a contratação se deu em local diverso da prestação de serviços, aplica-se a regra geral de competência. Exegese do art. 651, da CLT. Mantido o acolhimento da exceção de incompetência da Vara *a quo*. (TRT/SP - 02563200802902009 - RO - Ac. 11ªT 20100027690 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

145. Exceção de incompetência *ratione loci*. Recurso. Súmula 214, do C. TST. Preparo. O Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência arguida pela 2ª reclamada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Farroupilha/RS, unidade judiciária vinculada ao TRT da 4ª Região. Diante dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a questão referente ao local da contratação, uma vez que não impugnada, restou incontroversa. Incontroverso, igualmente, que o demandante prestou serviços em diversos lugares, sendo que, na maior parte do tempo, laborou na cidade de Nova Roma do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul. Situação confirmada pelas partes às fls. 26, 27/28 e 90/95. Tem-se, portanto, que a hipótese dos autos se subsume à disposição contida no § 3º do art. 651, da CLT. Assim, é faculdade do trabalhador a escolha do local do ajuizamento da reclamação trabalhista, na hipótese de realização de atividade fora do local de celebração do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00014200700302006 - RO - Ac. 2ªT 20100041200 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 09/02/2010)

Funcional

146. Competência funcional. Pedido de anulação de cláusula convencional. Embora intitulada como ação civil pública, havendo na inicial da demanda, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do sindicato profissional, pedido expresso de provimento jurisdicional anulatório de cláusula coletiva, é competente para conhecer e julgar a ação a seção especializada em dissídios coletivos, deste Regional (arts. 678, da CLT, e 68 - letra g, do Regimento Interno, desta Corte). Preliminar de incompetência funcional da MM. Vara do Trabalho para apreciar a demanda que se acolhe. (TRT/SP - 02193200738402005 - RO - Ac. 11ªT 20100012587 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/02/2010)

147. Preliminar arguida em contrarrazões pela recorrida. Prescrição. Os pedidos da reclamante foram julgados improcedentes, e o recurso foi improvido. Desse modo, não há que se falar em prescrição, pois inexistente débito por parte da recorrida. Caso assim não fosse, nada a apreciar, vez que a matéria arguida pela reclamada deveria ser objeto de recurso e não arguida em contrarrazões. Do recurso da reclamante. Se a recorrida, empresa estatal, diz que não dispõe de recursos, não há como o Poder Judiciário determinar ao órgão do Poder Executivo a realização de dispêndio de recursos públicos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes. Ademais, o documento elaborado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, juntado pela reclamada, submete a implantação do PCCS à autorização por esse Conselho, "ficando condicionada à comprovação de redução de dispêndios com pessoal em montante equivalente aos gastos necessários à sua implantação." Não comprovando o implemento das condições regulamentadas, não são devidas as diferenças salariais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02256200704102000 - RO - Ac. 10ªT 20091072276 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/01/2010)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

148. Incompetência da Justiça do Trabalho. Trabalhador contratado a prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal indicam que as pretensões que dizem respeito à hipótese de servidor contratado para suprir necessidade temporária de interesse público não são da competência desta Especializada, conforme ADI n. 3395-6/DF e Reclamação nº 4.489 -AgR/ PA do STF. (TRT/SP - 01567200726302006 - RO - Ac. 4ªT 20100006390 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/02/2010)

Material

149. Competência. Justiça do Trabalho. Relação de emprego. Contrato de natureza civil. A Justiça do Trabalho é, sim, competente para decidir se em determinada relação de trabalho há ou não há vínculo de emprego. É competência que decorre, necessariamente, da que lhe é atribuída pela Constituição da República para conciliar e julgar conflitos entre trabalhadores e empregadores. É um antecedente lógico: se lhe cabe decidir sobre direitos e obrigações que decorram do contrato de trabalho, obviamente há de ter competência para definir, antes disso - e quando o fato é controvertido - da natureza jurídica da relação de trabalho. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 01232200807002000 - RO - Ac. 11ªT 20100078359 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/02/2010)

150. Pensionistas da Fepasa. Competência da Justiça Comum. Demanda movida por pensionistas, viúvas de antigos trabalhadores das ferrovias paulistas que foram unificadas e incorporadas na Fepasa, objetivando diferenças de pensão. Competência da Justiça Comum, conforme tem decidido o E. TST (RE 590927 AgR). Sentença que se anula determinando-se a

remessa dos autos para a Justiça Estadual. (TRT/SP - 02448200800502004 - RO - Ac. 11ªT 20100047313 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2010)

151. Declaração e reconhecimento de pessoa jurídica irregular. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não se tratando de matéria oriunda da relação de trabalho, a adesão aos termos dos planos de aposentadoria e pecúlio, em face do contrato de trabalho havido, não transfere a este órgão tal competência material. (TRT/SP - 01344200746102002 - RO - Ac. 3ªT 20100011289 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/02/2010)

152. Juntada de documentos. Não demonstrada a impossibilidade do oferecimento de documentos no momento oportuno, inadmissível a sua juntada em grau de recurso. Inteligência da Súmula nº 08 do C. TST. Recurso das reclamadas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Litispendência. Não há conexão ou litispendência entre ação coletiva e ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, salvo se para beneficiar o autor, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva, no prazo assinalado pelo dispositivo consumerista. Nulidade processual. Manutenção da Fazenda do Estado na lide. Emergindo do caderno processual que a fonte pagadora do benefício é a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, é imprescindível a participação da Fazenda Estadual no polo passivo da presente reclamação, já que, efetivamente, a matéria que constitui o seu objeto envolve o erário público. Ilegitimidade de parte. Sendo o reclamado titular da relação substancial afirmada em Juízo, detém legitimidade para figurar no polo passivo e responder à pretensão. Complementação de aposentadoria. Solidariedade das reclamadas. Considerando que a discussão envolve ente criado pela empregadora que procede ao pagamento de complementações de aposentadoria e pensões oriundas de liame empregatício com ela antes mantido, viável a manutenção de ambas as rés no polo passivo da lide. Pagamento da complementação. Manutenção das condições anteriores. A suplementação de aposentadoria foi garantida aos empregados da reclamada por regulamento interno e Decreto nº 7711/76. E, no Direito do Trabalho as vantagens concedidas nesses regulamentos aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado e passam a compor o seu patrimônio jurídico. Neste cenário, os benefícios são erigidos à condição de direito adquirido (art. 6, § 2º, da LICC) e não mais podem ser subtraídas dos empregados, não admitindo retirada ou alteração unilateral das condições anteriores bem como a responsabilidade pelo pagamento. Descontos previdenciários. Tratando-se de desconto aplicável apenas a servidores vinculados ao regime estatutário, improsperável a manutenção do desconto em comentário. Tutela antecipada e multa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mantida a concessão de tutela antecipada. Outrossim, determinação do Juízo apoiada no permissivo contido no art. 461, do CPC, com vistas a prevenir resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, materializa procedimento plenamente justificável, ainda mais tratando-se de discussão que envolva crédito alimentar. Recurso das reclamantes. Tutela antecipada. Emergindo do caderno processual que a ampliação da tutela antecipada pretendida importa na imediata concessão do direito reivindicado antes mesmo de final decisão, que pode ou não ser coincidente com os interesses das requerentes, e considerando que é indiscutível que o debate permite desiguais avaliações, por cautela é de se manter o decidido no 1º Grau, afastando a pretensão correlata. (TRT/SP - 02210200707002007 - RO - Ac. 2ªT 20100324619 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

153. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações que visam ao recebimento de honorários profissionais. A Súmula 363 do C. STJ afasta a competência da Justiça do Trabalho na hipótese. (TRT/SP - 04488200609002002 - RO - Ac. 3ªT 20100230282 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 26/03/2010)

154. Incompetência da Justiça do Trabalho. Trabalhador contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. O servidor

temporário não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Incompetência material da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que as pretensões que dizem respeito a relações de natureza jurídico-administrativa, originadas entre servidores e entes públicos, não são da competência desta Especializada, conforme ADI n. 3395-6/DF e Reclamação nº 4.489 - AgR/ PA. Impõe-se a remessa dos autos à Justiça Comum. (TRT/SP - 01830200705802005 - RO - Ac. 10ªT 20100060603 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2010)

155. Mandado de segurança em face de ato praticado pelo delegado do trabalho. Competência. Questionando ato praticado pelo Delegado do Trabalho que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, é da Justiça Comum a competência para apreciação do feito. (TRT/SP - 01692200807302008 - RO - Ac. 3ªT 20100219076 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 23/03/2010)

156. Relação de emprego entre Poder Público e servidores contratados em regime temporário por meio de lei especial. Competência da Justiça Comum. Relação de caráter jurídico-administrativa. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, é a Justiça Comum (Federal ou Estadual), e não a Justiça do Trabalho, a competente para apreciar e julgar causas que envolvam relação de emprego entre o Poder Público e os servidores contratados em regime temporário, por meio de lei especial, dado o caráter jurídico-administrativo, e não de direito do trabalho, desse tipo de contratação. (TRT/SP - 01824200638202005 - RO - Ac. 3ªT 20100229705 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/03/2010)

157. PIS. Parcelas. Indenização. As obrigações relativas ao Programa de Integração Social (PIS) são de caráter exclusivamente fiscal. Não geram, portanto, direitos de natureza trabalhista (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 10, *caput*). Quando muito, a competência desta Justiça Especializada, no que tange ao PIS, se restringe às questões relacionadas ao cadastramento e às reparações decorrentes da falta dele (TST, Súmula 300 e TFR - hoje STJ - Súmula 82), matéria que, como já destacado, não é objeto da causa. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00670200943202009 - RO - Ac. 11ªT 20100048212 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/02/2010)

158. Competência material. Sentença proferida pelo Juízo Cível depois da modificação promovida pela EC nº 45/2004. Nulidade. Embora o art. 87 do CPC afirme que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sua parte final excepciona as hipóteses em que sobrevêm modificações no estado de fato ou de direito que extinguem o órgão judiciário ou alteram a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, com arrimo no art. 113 e seu § 2º, do mesmo CPC, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença proferida pelo Juízo Cível quando já em vigor a EC nº 45/2004 que, subtraindo da Justiça Comum a competência material que até então lhe pertencia, atribuiu a esta Especializada a faculdade para apreciar e julgar o pedido objeto do litígio. Nulidade que se declara de ofício para determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista, a fim de que o respectivo Juízo, materialmente competente, profira nova sentença, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo réu. (TRT/SP - 00403200733102005 - RO - Ac. 10ªT 20100254386 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 16/04/2010)

159. Recurso ordinário. Integração do auxílio cesta alimentação criado em norma coletiva à composição salarial. Repercussão na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Competência. Versando a demanda sobre integração remuneratória do auxílio cesta alimentação previsto em norma coletiva extensivamente aos inativos, de forma a compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria para elevar o valor do benefício pago, não há deslocamento da competência para a Justiça Comum. A matéria é de cunho eminentemente trabalhista, ante direito criado por força de norma coletiva e cujo cumprimento é exigível em razão do próprio contrato de trabalho, restando inequívoca a competência material desta Justiça Especializada. Decerto, a discussão não adentra o campo do direito previdenciário, cui-

dando estritamente de questão que, na hipótese de reconhecimento do direito, importará em majoração salarial. Nem mesmo a repercussão no cálculo da complementação dos proventos tem o condão de atrair a competência da Justiça Comum. Apelo desprovido. (TRT/SP - 01336200801302000 - RO - Ac. 9ªT 20100293098 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/04/2010)

160. CNA. Ação de cobrança. Processo iniciado perante a Justiça Comum. Pedido restrito a contribuição sindical rural. Honorários advocatícios cabíveis diante da sucumbência. A EC 45/2004, ampliando a competência desta Justiça do Trabalho, disciplinou que a partir de então, deveria processar e julgar, dentre outras, as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", inserindo no art. 114 da CF, dentre outros, o inciso III, objeto dessa redação. A regra processual foi modificada durante o processamento da ação, a qual foi distribuída perante o Juízo Cível, sendo, posteriormente encaminhada à Justiça do Trabalho, pelo que, a partir de então, impositivo observar e adequar o procedimento em face das práticas adotadas para a tramitação processual perante o novo foro. A norma constitucional deve sempre obedecer à fórmula que lhe entregue maior eficácia, atuando para a resolução efetiva das pendências, trazendo segurança aos jurisdicionados, razão porque impositivo o reatamento do procedimento e do trâmite, a partir da nova ordem. E, visando isso, exatamente, o C. TST editou a Instrução Normativa nº 27/2005, que em seu art. 5º dispôs: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", respaldando entendimento de que honorários advocatícios em ação de cobrança de contribuição sindical rural entre a CVA e o produtor rural é cabível, restando fixada conforme previsão do art. 20, § 3º, do CPC. (TRT/SP - 01402200605702005 - RO - Ac. 10ªT 20100155590 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2010)

Multa

161. Recurso ordinário em ação anulatória. Fiscalização do trabalho. Auto de infração. Validade. Competência funcional do auditor fiscal do trabalho. Violação de preceito legal. Obrigatoriedade de autuação. O art. 21, inciso XXIV, da CF determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 626, da CLT, dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, bem assim a verificação do recolhimento do FGTS, e se concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração. Referida legislação é inequívoca ao atribuir competência ao fiscal do trabalho para lavrar auto de infração, atribuição que não extrapola os limites de sua atuação administrativa ou invade competência reservada apenas a esta Justiça Especializada. Não implica em invasão de competência restrita ao Poder Judiciário, a autuação dos fiscais do trabalho em aferir a existência dos requisitos do vínculo empregatício para fins de autuação de empresa pela violação à legislação trabalhista, como em casos como o presente, que inclui a valoração da existência ou não de relação de emprego, quanto a obreiros que, *a priori*, prestam serviços pelo sistema de cooperativa. Assim, de acordo com a situação fática apresentada e demais elementos dos autos, declaro subsistente o auto de infração, eis que regular e válido, não estando eivado de qualquer ilegalidade a ensejar a sua anulação. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02758200506802009 - RO - Ac. 12ªT 20100119101 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/03/2010)

Sindicato

162. Eleição sindical. Denúncia de servidor estatutário apontando irregularidade no processo eleitoral. Competência da Justiça do Trabalho. CF, art. 114, III. A competência para apurar e

julgar irregularidade em eleição sindical é da Justiça do Trabalho, independentemente de ser o autor da ação um servidor público estatutário ou contratado pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00240200940202005 - RO - Ac. 6ªT 20100100940 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 26/02/2010)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

163. Coisa julgada impugnada por ação rescisória. Sobrestamento da reclamação trabalhista até julgamento da ação rescisória em tramitação. Possibilidade. Não obstante o fato de que o ajuizamento da ação rescisória, visando a desconstituição da sentença homologatória de acordo, no processo de dissídio coletivo, não ter o condão de sobrestar o presente feito, é certo que a análise e julgamento dos pedidos da reclamante (nulidade da rescisão contratual e reintegração face a estabilidade provisória) depende da desconstituição da sentença normativa que homologou rescisão contratual coletiva, nela incluída, expressamente, a rescisão do contrato de trabalho da reclamante. Logo, o julgamento da presente ação trabalhista depende do resultado da ação rescisória. (TRT/SP - 00733200851102003 - RO - Ac. 4ªT 20100006579 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 12/02/2010)

164. Ação trabalhista em que se discutem títulos quitados em acordo celebrado em dissídio coletivo. Ação rescisória proposta para rescindir a avença. Não-sobrestamento do dissídio individual. Coisa julgada configurada. Meio impróprio para interromper a prescrição. Tendo o ente sindical representante da categoria da autora suscitado dissídio coletivo, no qual foi entabulado acordo que foi homologado pelo Tribunal Regional, ajustando o pagamento das verbas rescisórias e indenização para a quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar, com anuência da autora, obtida em assembléia perante o sindicato (doc. juntado), operou-se a coisa julgada formal, somente atacável por via de ação rescisória, ajuizada. Nesse contexto, inválida a suspensão processual pretendida, na medida em que a inexistência de coisa julgada (pressuposto processual extrínseco) é indispensável à constituição válida da relação processual, antepondo-se à análise de qualquer pedido formulado e que, ausente, revela óbice capaz de inviabilizar por completo o prosseguimento da ação nos moldes em que foi proposta. Os pressupostos processuais constituem-se em matéria de ordem pública que se antepõe à análise de qualquer outra, podendo inclusive ser apreciados *ex officio*, não restando mitigados os efeitos da coisa julgada decorrente da transação homologada face à existência de ação rescisória em curso, diante do que dispõe o art. 489 do CPC. Não há, nessa esteira, se falar em interrupção da prescrição pela propositura da reclamatória, porquanto se configura em matéria afeta ao mérito da demanda que, como exaustivamente já referido, não preenchendo todos os pressupostos processuais, não enseja a apreciação meritória diante da intransponível extinção com fulcro no art. 267 do CPC. (TRT/SP - 00758200851102007 - RO - Ac. 10ªT 20100112514 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/03/2010)

165. Ação rescisória. Acordo homologado. A desconstituição de termo homologatório de acordo requer embasamento em prova concreta do defeito por vício de vontade, a fim de viabilizar a aplicação do disposto no art. 485, VIII, do CPC. No caso dos autos, respeitados os limites do ordenamento jurídico, a simples alegação do autor quanto à ocorrência de dolo por parte da reclamada, calcada no argumento de que ele desconheceria o procedimento adotado por sua advogada, tendo em vista a sua suposta indicação pela empresa ré, com a consequente indução em erro sobre os termos do ajuste, não se mostra suficiente para comprovar a fraude. Isso porque atestado que o próprio autor compareceu à audiência inaugural, concordou com a homologação judicial da avença e recebeu corretamente a quantia razoável acordada. Além disso, se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, inviável a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC. Inteligência da Súmula 403, II, do C. TST. Ação jul-

gada improcedente. (TRT/SP - 13230200800002003 - AR01 - Ac. SDI 2010000615 – Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOE 11/03/2010)

Comissões de conciliação prévia

166. Acordo válido realizado na comissão de conciliação prévia. "Eficácia liberatória geral". Alcance. Sendo válida a avença realizada na comissão de conciliação prévia, há que se observar quais parcelas foram ali demandas e se houve ressalva em relação a alguma(s). Não havendo ressalva a nenhuma parcela demandada, então a eficácia liberatória é geral em relação a todas as parcelas negociadas, permitindo-se o direito de ação para discutir em Juízo apenas o direito a outras parcelas que ali não tenham sido discutidas. (TRT/SP - 00351200607502006 - RO - Ac. 9ªT 20100219874 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/03/2010)

167. Comissão de conciliação prévia. Ausência de prova de formação da comissão. A arguição de preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob fundamento que o autor não submetera a demanda àquela comissão requer, necessariamente, a instrução, juntamente com contestação, de um mínimo de prova, quer seja, de que tenha, pelo menos, sido formada a comissão, seja no âmbito sindical, seja no âmbito do regulamento interno da empresa. *In casu*, a ré não trouxe aos autos a instituição da comissão de conciliação prévia na localidade da prestação serviços. Preliminar negada, ainda, com fulcro na Súmula nº 2 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01946200627102000 - RO - Ac. 12ªT 20100186984 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/03/2010)

168. Arbitragem. Validade. No processo trabalhista, não é admitida a arbitragem em conflito individual do trabalho; essa forma de solução de litígio somente é permitida em dissídio coletivo (§ 2º, art. 114, da CF). Recurso ordinário das reclamadas a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 00916200801802002 - RO - Ac. 11ªT 20100012510 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/02/2010)

169. Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. Precedentes do STF. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. (TRT/SP - 01376200705302000 - RO - Ac. 3ªT 20100011530 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/02/2010)

170. Tribunal de arbitragem. Homologação de rescisão contratual. Impossibilidade. A homologação da rescisão contratual, pela lei, deve ser feita no sindicato ou DRT, mas nunca perante Tribunal de Arbitragem. (TRT/SP - 01867200743402006 - RO - Ac. 3ªT 20100031557 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/02/2010)

171. Transação extrajudicial. Renúncia de direitos. Invalidez. Verbas rescisórias. Para o Direito do Trabalho a regra básica é de que os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis. De acordo com o art. 9º da CLT, serão nulos os atos praticados com o objetivo de impedir a aplicação dos preceitos nela contidos. Sendo assim, os direitos fundados nas leis trabalhistas não são passíveis de renúncia. A transação extrajudicial explicitada no termo em comento, implica, de forma indireta, em uma renúncia. Na verdade, tal transação nada mais é do que uma indenização rescisória, não podendo ser vista como transação efetiva. Não se trata, portanto, de ato bilateral, em que as partes fazem concessões recíprocas, extinguindo-se obrigações litigiosas ou duvidosas. (TRT/SP - 01104200709002000 - RO - Ac. 12ªT 20100021098 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/02/2010)

172. Acordo firmado perante a CCP. A expressão "eficácia liberatória geral" a que se refere o art. 625-E da CLT, compreende apenas as parcelas expressamente consignadas no termo de

conciliação, das quais o trabalhador teve inequívoca ciência no momento em que formalizou o acordo e efetivamente outorgou-lhes quitação. Dessa forma, havendo erro detectável a luz do Direito do Trabalho, revisível é o cálculo que levou aos valores das parcelas e diferenças apuradas. Igualmente devidas as verbas de direito cabentes e que não foram discriminadas no recibo de quitação. Ademais, a transação homologada em instância voluntária não faz coisa julgada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00738200639102006 - RO - Ac. 10ªT 20091070656 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/01/2010)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

173. Revelia e confissão ficta. Ônus da prova. A pena de confissão ficta, aplicada a parte, inverte o ônus da prova, em seu desfavor. No entanto, no caso da parte demandada, a revelia decretada prejudica o exercício da defesa de seus interesses jurídicos, na medida em que não constitui afronta ao inciso LV do 5º artigo constitucional o indeferimento de provas posteriores ao seu pronunciamento. Inteligência da Súmula 74 editada pelo C. TST. (TRT/SP - 01077200931602002 - RO - Ac. 12ªT 20100118580 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/03/2010)

174. Confissão. Ausência da reclamante em audiência instrutória. É a ausência da autora em primeira audiência que enseja o arquivamento da reclamação trabalhista, de forma que o não comparecimento em audiência de prosseguimento do feito, para a qual tenha sido expressamente intimada com a cominação de pena de confissão; sem qualquer justificativa como doença ou outro motivo relevante para tanto, nem mesmo representação por outro empregado da mesma profissão ou por seu sindicato; leva a aplicação da confissão quanto a matéria de fato alegada pela outra parte. Além disso, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos dos seus direitos e ao réu a dos modificativos, extintivos ou impeditivos dos direitos do autor e não se desincumbindo a parte do encargo processual que lhe compete, deve arcar com o ônus decorrente da sua omissão. Assim sendo, negada pela ré a situação de comissionista puro da demandante e o pagamento de salário "por fora", à autora competia a prova de suas alegações por ser fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Todavia, desse encargo processual a reclamante não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00404200608902001 - RO - Ac. 10ªT 20091070516 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/01/2010)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

175. Contrato de prazo certo. Estabilidade. O contrato de experiência constitui modalidade de contrato por prazo determinado, firmado sob condição resolutiva, que tem data certa para findar. A resolução do contrato ocorre com o advento do termo final, sendo de todo incompatível com a estabilidade provisória. (TRT/SP - 02050200526302002 - RO - Ac. 3ªT 20100050748 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/02/2010)

Prorrogação e suspensão

176. Contrato de experiência. Rescisão antecipada. Tendo a reclamada decidido pelo término antecipado do contrato de experiência, com prévio aviso ao trabalhador, e pagamento do saldo salarial, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e a indenização estabelecida no art. 479 da CLT, não há falar em aviso prévio e multa de 40% do FGTS. (TRT/SP - 00261200707902001 - RO - Ac. 4ªT 20100108789 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/03/2010)

177. Contrato de experiência firmado após o início do contrato de trabalho. Invalidez. O contrato de experiência firmado após o início do contrato de trabalho não tem validade quanto à

terminação do prazo, porquanto o contrato de trabalho já estava sob a regra dos contratos por prazo indeterminado. (TRT/SP - 00590200908302003 - RO - Ac. 3ªT 20100257512 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/04/2010)

178. Contrato de experiência. Prorrogação. Formalidades. O termo de prorrogação do contrato de experiência carreado aos autos não foi assinado pela trabalhadora, tampouco consta de sua CTPS qualquer anotação nesse sentido. Ausentes tais formalidades, não há como se considerar a validade da propalada prorrogação do contrato de experiência de 45 dias, tendo agido com acerto o D. Juízo *a quo* ao considerar a existência de contrato a prazo indeterminado entre as partes, aplicando-se no particular o princípio da continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 00756200600202004 - RO - Ac. 12ªT 20100281375 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/04/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

179. Jogador de futebol. Liberação para jogar em time no exterior. O clube de futebol não pode impedir o atleta profissional de trabalhar, sob pena de ficar impossibilitado de desenvolver-se profissionalmente em plena idade da carreira e violar a liberdade ao trabalho que tem hierarquia de "direito fundamental" (CF, art. 5º, XIII). (TRT/SP - 10055200900002003 - MS01 - Ac. SDI 2010004211 – Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro – DOE 20/04/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Doença

180. Alta médica. Despedida sem justa. Validade. Anulação posterior da alta com efeito retroativo. Direito às parcelas pecuniárias. Suspensão do contrato de trabalho para o período não configurada. Tendo o reclamante obtido alta médica em afastamento para usufruto de auxílio-doença-previdenciário, retornado ao trabalho e sido despedido sem justa causa, realizado exame médico demissional que constou estar apto para o trabalho, apenas com restrições a longas caminhadas e peso, afigura-se válida a rescisão operada. O contrato de trabalho não se encontrava suspenso, sem possível a ruptura sem justa causa. O fato de o reclamante, tempos depois ter obtido a anulação da alta, gera efeitos retroativos apenas pecuniários, não tendo o condão de tornar o período decorrido, entre a data da alta (anulada) e a data do restabelecimento do benefício, como sendo de suspensão do contrato de trabalho (no qual não podem as partes praticar quaisquer atos). O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em seu art. 78, § 1º, dispõe que a alta programada opera efeitos de plano e o seu art. 75, § 3º, aponta que ultrapassados 60 dias da cessação do último benefício, seu restabelecimento pelo mesmo motivo, não acarreta a prorrogação do benefício anterior, mas sim, implica em novo auxílio-doença a partir da data da perícia, situação hipotética que, subsumida à hipótese vertente, revela que no longo período, superior a 60 dias, compreendido entre a cessação da primeira concessão de benefício e o restabelecimento pelo mesmo motivo, o contrato de trabalho não esteve suspenso, na forma do art. 476 da CLT. (TRT/SP - 00320200738402001 - RO - Ac. 10ªT 20091092838 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/01/2010)

Efeitos

181. A suspensão do contrato de trabalho, por motivo estranho à vontade do trabalhador, não implica no cancelamento do plano de saúde, consistente em assistência hospitalar gratuita, fornecida aos empregados de sociedade beneficente, que presta serviços gratuitos e é mantenedora de hospital. (TRT/SP - 01696200706102005 - RO - Ac. 3ªT 20091066934 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 12/01/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

182. Contribuição sindical rural. Necessidade de publicação de edital. Nos termos do art. 605 da CLT as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte, que deve pagar ou apresentar impugnação, caso contrário estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de comprovação da publicação implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. No presente caso, a confederação não demonstrou a regular publicação dos editais, devendo, portanto, ser extinta nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 01048200507502000 - RO - Ac. 5ªT 20100238313 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/04/2010)

183. Contribuição sindical rural. Ação anulatória de débito fiscal. O lançamento na guia de cobrança da contribuição sindical rural constitui presunção *juris tantum* de que o contribuinte apontado é o sujeito passivo da obrigação, pois as informações são obtidas a partir do banco de dados da Receita Federal. De conseguinte, incumbe ao devedor provar a incorreção no lançamento, e nesse sentido o autor intitula-se proprietário de área destinada à exploração florestal, porém nada traz em abono ao alegado, o que repercute na improcedência da ação. (TRT/SP - 01522200737202000 - RO - Ac. 2ªT 20100021950 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

184. Cobrança do imposto sindical do proprietário rural. Transação extrajudicial. Validade. O Código Tributário Nacional autoriza a transação com vistas a findar o litígio em torno dos débitos tributários e prevenir futura execução (art. 171). Apresentada por escritório de cobranças documentação na qual se aponha o timbre do sujeito ativo, e ausente impugnação específica que afaste a credibilidade da transação realizada nesses termos, presume-se a validade da negociação extrajudicial e a extinção da obrigação tributária. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01637200704902003 - RO - Ac. 8ªT 20100070064 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

185. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão de obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Note-se que a reclamada esconde-se atrás de atividade ampla e genérica, de sorte que segundo o § 1º do art. 2º de seus Estatutos Sociais "Entende-se como prestação de serviços pela cooperativa a seus associados: a sua atuação no mercado, o oferecimento de infra-estrutura, a aquisição de tecnologia, o investimento em marketing, a administração dos contratos, a negociação com clientes, a educação associativa, o treinamento para requalificação e atualização profissional e a assessoria para a prestação de serviços remunerados para os quais são qualificados. Não há definição quanto ao tipo de profissional que pode se associar à reclamada, obviamente porque assim fica em aberto a possibilidade de agenciamento de todo o tipo de mão de obra eventualmente procurado pelas empresas que atuam na área de saúde. A generalidade é proposital. 2- Note-se que também não verifica o preenchimento dos requisitos indispensáveis à configuração do trabalho coope-

rativo, dado que ausentes os requisitos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada, posto que não há prova de que a cooperativa prestasse serviços aos associados, bem assim de que o reclamante recebesse remuneração superior à que receberia caso se ativasse como empregado 3- Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 4- Não se pode olvidar que o direito do trabalho é composto de normas preponderantemente investidas da característica de normas de ordem pública, cujo escopo é a proteção de direitos irrenunciáveis; de se notar, ainda, que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc.), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 02239200606402006 - RO - Ac. 7ªT 20100083980 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2010)

186. A Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, é específica para o recolhimento das contribuições sociais dos cooperados das cooperativas de trabalho. (TRT/SP - 00283200731402000 - RO - Ac. 3ªT 20100050365 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 12/02/2010)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

187. Despesas com a publicação de editais. Correção pelos índices trabalhistas. Não há previsão legal para aplicação dos índices aplicados no âmbito do TJSP para a incidência de correção monetária e juros de mora das despesas decorrentes da publicação de editais. Ao contrário, os índices de correção monetária utilizados no âmbito trabalhista são os constantes das tabelas oficiais, aplicando-se a todos os valores devidos, independentemente de sua natureza original, seja salário, férias, 13º salário, FGTS ou despesa com edital. A correção monetária dos débitos judiciais decorrem da Lei 6.899/91, art. 1º, e os índices praticados nesta esfera decorrem de decreto expedido pelo Poder Executivo, nos termos do § 2º da lei citada. Estas são as tabelas editadas, publicadas e aplicadas, inclusive pelo atual sistema único de cálculos da Justiça do Trabalho. Se este sistema deixou de consignar campo próprio para atualização do débito constante de faturas editalícias, tal não significa que os índices aplicáveis devam ser diversos daqueles usualmente praticados na seara trabalhista, eis que deflui do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91 que estes devem ser aplicados aos débitos de qualquer natureza resultantes da decisão judicial. E a despesa com edital é resultante de decisão judicial. (TRT/SP - 00822198003102001 - AP - Ac. 4ªT 20100086254 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/02/2010)

Época própria

188. Correção monetária. A circunstância do empregado eventualmente receber o salário no próprio mês de vencimento não altera o fato da lei prever a possibilidade de quitação até o 5º dia útil do mês seguinte. A liberalidade do empregador em benefício do empregado não se converte, no caso, em obrigação. Aplicação da Súmula nº 381, do TST. (TRT/SP - 01688200400302005 - RO - Ac. 3ªT 20100100176 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/03/2010)

CUSTAS

Isenção

189. Declaração de pobreza. Presunção *juris tantum*. Presume-se verdadeira a declaração do reclamante de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família e de si mesmo. Todavia, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, esta presunção não é absoluta. Assim, mera declaração do autor não é suficiente para garantir-lhe isenção de custas, mormente em se tratando de demandante cuja remuneração equivalia a

163,17 (cento e sessenta e três vírgula dezessete) salários mínimos e que auferiu em 2006 e 2007 o montante de 3.382,98 (três mil, trezentos e oitenta e dois vírgula noventa e oito) salários mínimos. Porque não recolhidas as custas, o recurso ordinário padeceu de deserção e o agravo de instrumento não merece ser provido. (TRT/SP - 00911200708302008 - AI - Ac. 7ªT 20100109475 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 05/03/2010)

Prova de recolhimento

190. Recurso ordinário. Recolhimento de custas e demais despesas processuais não são pressupostos ou requisitos impedidos da distribuição da nova reclamação. Inaplicabilidade do art. 268, parágrafo único do CPC. O novo prazo prescricional de dois anos inicia-se do trânsito em julgado da r. decisão extintiva da ação anterior. Recolhimento de custas e demais despesas processuais, por força da r. sentença que extinguiu o processo que interrompeu a prescrição, não são pressupostos ou requisitos impedidos da distribuição da nova reclamação. O art. 268, parágrafo único, do CPC, exigindo prova do recolhimento das custas e dos honorários de advogado para o ajuizamento de ação idêntica à extinta, sem julgamento do mérito, não se aplicam ao processo do trabalho, sob duplo fundamento: a CLT disciplina a matéria de modo diverso (arts. 731 e 732) e por incompatíveis com os princípios deste, como, por exemplo, o pagamento das custas, a final, pelo vencido. (TRT/SP - 03117200543402007 - RO - Ac. 5ªT 20091087621 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 22/01/2010)

191. Darf eletrônico. Irregularidade no preenchimento. Os dados identificadores do processo na guia Darf só foram preenchidos de forma manuscrita e, evidentemente, depois de feita a transferência eletrônica, o que não é compatível com esse sistema. Fica claro que para a Receita Federal, o recolhimento em questão não diz respeito ao presente processo. Aliás, se fosse aceito o procedimento da reclamada, toda a segurança do Darf eletrônico ficaria prejudicada, pois como a guia e o comprovante de recolhimento podem ser impressos muitas vezes, ela pode servir para vários processos. Além do que consta acima, o acréscimo manuscrito deve ser considerado como verdadeira alteração do documento (art. 387 do CPC) e, por isso, não pode ser aceito como prova do recolhimento das custas. Em suma, a reclamada não cumpre o inciso VII da Instrução Normativa nº 20 de 2002 do E. TST, o recurso está deserto e não é conhecido. (TRT/SP - 01496200720202001 - RO - Ac. 11ªT 20100047399 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2010)

192. Recolhimento de custas em valor inferior ao resultante da aplicação do art. 789 da CLT. Erro material da r. sentença não hostilizado pelo interessado. Deserção do apelo. O erro material na fixação das custas em montante inferior ao resultante da aplicação dos critérios definidos no art. 789 da CLT, não pode ser ignorado pela parte, que deverá lançar mão do remédio processual adequado, de forma a viabilizar a correção do equívoco e o correto cálculo das custas pelo magistrado que proferiu a r. sentença. A inércia do interessado e o recolhimento de custas em valor inferior ao devido acarretam a deserção do recurso, mormente quando a parte está assistida por advogado que a teor do disposto no art. 2º da Lei 8.906/94 presta serviço público, exerce função social e seus atos constituem múnus público. (TRT/SP - 01950200644202009 - RO - Ac. 11ªT 20100013737 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

193. Recurso ordinário. Darf não preenchido quanto ao número de referência. Deserção. Havendo normatização quanto ao recolhimento das custas e emolumentos no âmbito desta Justiça do Trabalho através do Provimento GP/CR nº 08/2002, cujo art. 2º, prevê caber "... à parte interessada, obrigatoriamente, o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal, indicando: a) a identificação do contribuinte; Nome e CPF/MF (pessoa física)... b) o valor do recolhimento; c) o código 8019... d) o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5" - Número de referência, para essa finalidade, quando o preenchimento se der por impresso.", regra que está em consonância com o art. 91 da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região, renumerada e republicada pelo Provimento GP/CR nº

23/2006, tem-se que o descumprimento dessas determinações importam na deserção do apelo, notadamente quando a parte sonega o número do processo e da vara pela qual tramita, o que visa evitar expedientes fraudulentos, porquanto guias apresentadas nos moldes em que se deu a dos presentes autos, impossibilita a conclusão de que o pagamento efetuado se referiu a este feito. (TRT/SP - 00138200502002005 - RO - Ac. 10ªT 20100155736 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

194. Indenização. Pensão mensal. Limite de idade na inicial. Art. 460 do CPC. A vítima de acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão. Entretanto, se o autor formula pedido de pensão mensal com limite de idade, este deve ser respeitado. O pensionamento somente estanca com o fim da vida ou idade indicada na inicial, que limita o pedido. Recurso da empresa desprovido, no ponto. (TRT/SP - 00673200531102000 - RO - Ac. 3ªT 20100011505 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/02/2010)

Indenização por dano moral em geral

195. Direito à imagem. Dano moral. A exposição da imagem da pessoa humana, sem a respectiva autorização, é vedada constitucionalmente (art. 5º, X, CF), garantindo-se a indenização pela sua utilização não autorizada, independentemente de ofensa à reputação da pessoa ou de proveito econômico de quem a divulga. Todavia, para que a exposição da imagem, por meio de fotografia, possa embasar o direito à indenização por dano moral, o meio utilizado deve ter aptidão para, ao menos, possibilitar a identificação da pessoa que se diz lesada, seja por seus traços fisionômicos ou por alguma particularidade demonstrada no registro fotográfico. Assim, diante da impossibilidade de identificação do reclamante na fotografia utilizada pela empregadora, não há que se falar em indenização por dano moral. Recurso do autor não provido no aspecto. (TRT/SP - 00789200702202000 - RO - Ac. 12ªT 20100056215 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/02/2010)

196. Revista íntima. Dano moral. A exposição do empregado à revista íntima, consistente na exibição a terceiros de partes do corpo onde se localizam os órgãos sexuais caracteriza inextinguível dano moral, por violação ao direito de intimidade. Provado nos autos que a prática é reiterada e alcança todos os empregados, merece majoração o valor da condenação a fim de que a mesma alcance o almejado "efeito pedagógico". (TRT/SP - 02077200720302003 - RO - Ac. 9ªT 20100219823 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/03/2010)

197. Dano moral. Sindicato que denigre empresa em informativo de circulação geral na categoria profissional viola a imagem da pessoa jurídica, que faz jus a reparação. A importante atribuição que o legislador constitucional endereçou às entidades sindicais impõe atuação firme, mas civilizada, tendente não ao acirramento dos conflitos, mas à sua solução mediante manejo dos meios negociais ou jurídicos próprios. Art. 5º/V/X e 8º Constituição da República e 52, 186 e 927 do CC. (TRT/SP - 00116200600302000 - RO - Ac. 7ªT 20100216026 - Rel. Cátia Lungov - DOE 26/03/2010)

198. Órgão público. Indenização compensatória pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício. Uma vez que a norma constitucional federal impede o reconhecimento da relação empregatícia mantida por órgão público, com assalariado não concursado (embora mascarada através de sociedade cooperativa), a reparação devida pelo empregador privado pelo despedimento injusto do trabalhador convola-se em indenização pelo dano causado ao laborista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01096200836102002 - RO - Ac. 11ªT 20091101977 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 19/01/2010)

199. Dano moral indenizável. Prova. Indispensável a prova do ato ilícito e da respectiva autoria, por superior hierárquico, no ambiente de trabalho. Boatos reproduzidos em Juízo, por testemunhas que sabem do fato por ouvir dizer, não provam o dano moral indenizável, porque não são meio de prova do próprio evento danoso, nem muito menos da indispensável autoria. (TRT/SP - 01222200533102004 - RO - Ac. 5ªT 20091107975 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 26/02/2010)

200. Dano moral. *Orkut*. Retirada da página na internet. Google. O empregado, criador e moderador de comunidade em sítio de relacionamento (*Orkut*), que permite a veiculação de conteúdo com potencial ofensivo contra o empregador, está sujeito a responsabilidade civil. (TRT/SP - 00266200702202003 - RO - Ac. 6ªT 20100261544 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/04/2010)

201. Dano moral. Indenização. Uma vez que as práticas alegadas eram inerentes à atividade da autora e inexistia ato ilícito individualizado da reclamada ou de seus agentes em seu detrimento, não resta caracterizada a culpa por ação ou omissão, requisito necessário para ensejar a reparação do dano. Os riscos suportados pela autora são os regulares pela atividade da ré e as consequências ocorreram em razão de sua condição pessoal. Recurso da ré a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01140200601102001 - RO - Ac. 11ªT 20100297000 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/04/2010)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

202. *Habeas corpus*. Iminência de prisão. Depositário infiel. Penhora sobre faturamento da empresa. Impossibilidade de prisão civil, por tratar-se de penhora sobre coisa futura. OJ 143 da SDI-2. (TRT/SP - 11864200900002002 - HC01 - Ac. SDI 2009021850 – Rel. Carlos Francisco Berardo – DOE 13/01/2010)

Prisão

203. *Habeas corpus*. Prisão de depositário judicial. Ilegalidade. Jurisprudência final do STF. Efeito vinculante das decisões de mérito da Suprema Corte, que obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, alínea I, e § 2º, da CF. (TRT/SP - 11442200900002007 - HC01 - Ac. SDI 2009021930 – Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira – DOE 13/01/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

204. Deserção. Honorários advocatícios. Cabia ao sindicato-autor, condenado ao pagamento de honorários de advogado, efetuar o preparo do recurso com o recolhimento não só das custas, mas também do depósito recursal, pois tem por natureza jurídica a garantia da futura execução do valor da condenação, nos termos do § 1º, do art. 899 da CLT. Nesse sentido, é a Instrução Normativa nº 27 do C. TST (parágrafo único do art. 2º). Não estando o sindicato-recorrente litigando sob o benefício da justiça gratuita e não tendo promovido o preparo recursal relativo aos honorários advocatícios, tem-se por deserto o recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00868200901602000 - RO - Ac. 2ªT 20100041510 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 09/02/2010)

205. Depósito recursal. Guia imprópria. Recurso ordinário não conhecido. Inteligência das Instruções Normativas 26 e 33 do C. TST, e art. 381 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. Depósito recursal efetuado em guia imprópria não se presta a garantir o processamento do recurso ordinário, eis que não atendidas as exigências das Instruções Normativas nº 26/04 e 33/08 do C. TST e do art. 381 da Consolidação das Normas da Corre-

gedoria deste Regional (Provimento GP/CR nº 13/2006). (TRT/SP - 01114200708402004 - RO - Ac. 4ªT 20100005670 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/02/2010)

Prazo

206. Depósito recursal. Aditamento sob a vigência de novos limites. Deserção. O recolhimento antecipado do depósito recursal não exonera a parte do ônus de complementá-lo quando houver a majoração de seu valor por ato fixado pelo TST no prazo concedido para a interposição do recurso ordinário pela reclamada, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02646200207802002 - RO - Ac. 8ªT 20100329890 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 26/04/2010)

Pressuposto de recebimento

207. Deserção. Irregularidade na guia de recolhimento do depósito recursal. O depósito previsto no art. 899, § 1º da CLT é requisito essencial ao conhecimento do apelo, devendo ser comprovado previamente nos autos. Guia de depósito que não preenche os requisitos legais e normativos não comprova o regular recolhimento, resultando na deserção do apelo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01271200704302004 - RO - Ac. 10ªT 20100157020 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 11/03/2010)

208. Compete à empresa recorrente comprovar a regularidade e a integralidade do depósito recursal e das custas processuais, no prazo da interposição do recurso ordinário. Inteligência do art. 789, § 1º, parte final, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00722200808602018 - AIRO - Ac. 11ªT 20100013052 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

209. Recolhimento irregular do depósito recursal, sem indicação de que tenha sido aberta para este fim específico. Não conhecimento. Inteligência do art. 899, § 4º da CLT. (TRT/SP - 02559200805502007 - RO - Ac. 11ªT 20100027649 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

210. Recurso ordinário. Interposição através do Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos (Sisdoc). Envio de cópias de documentos. A interposição do recurso e dos documentos correlatos por meio do Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos (Sisdoc), em consonância com os Provimentos GP/CR 13 e 14/2006, deste Regional, dispensa a entrega dos respectivos originais pelos advogados cadastrados, mas não a observância das determinações administrativas que normatizam a forma de envio, para maior presteza dos serviços, em benefício do próprio interessado (art. 329, do Prov. 13/06). O serviço do Tribunal, viabilizado pelo Sisdoc, limita-se apenas à recepção e processamento dos dados que partirem do usuário (art. 5º, § 1º, do Prov. GP/CR 14/06), a quem cabe a responsabilidade e acompanhamento da qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário (art. 4º, da Lei nº 9.800/99), não servindo de escusa, pela não obtenção de acesso ao serviço, eventuais defeitos de transmissão ou recepção, ou qualquer outro motivo. Transmissão deficiente de comprovante do depósito recursal. Falha na recepção. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 01552200708802008 - RO - Ac. 8ªT 20100070099 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

Requisitos

211. Depósito recursal. Reserva de crédito para satisfação de ação trabalhista diversa. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato do magistrado que, após a satisfação da execução, determina a reserva do crédito relativo ao depósito recursal, considerando a existência de outros débitos trabalhistas da executada ainda pendentes de solução. Nos termos do art. 612 do CPC, a execução processa-se no interesse do credor, e as novas regras processuais conferem efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Há de se levar

em conta, ainda, que a própria lei celetista prevê o impulso oficial para a satisfação do crédito exequendo (art. 878 da CLT). (TRT/SP - 13609200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2010000488 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 11/03/2010)

DESERÇÃO

Configuração

212. Ação de cumprimento julgada improcedente. Sindicato autor condenado a recolher custas processuais. Custas não recolhidas. Deserção. Se a ação de cumprimento é julgada improcedente pela sentença e o sindicato autor é condenado a recolher custas processuais, mas não efetua o recolhimento devido, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o recurso ordinário é deserto. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02544200801302007 - RO - Ac. 10ªT 20100252596 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/04/2010)

213. 1. Procedência parcial. Custas pagas pelo reclamante. Não aproveitam à reclamada. Recurso adesivo deserto. Havendo sucumbência parcial, o depósito da condenação e o recolhimento de custas são requisitos extrínsecos incontornáveis para a interposição de recurso por parte da reclamada, ainda que o faça adesivamente. A falta de aparelhamento do recurso, seja ele autônomo ou adesivo, importa deserção (art. 899, CLT). No caso dos autos, apesar de a reclamante ter recolhido as custas processuais, desnecessariamente, diga-se, visto que a procedência do pleito fora parcial, desse equívoco o réu não se beneficia a ponto de exonerar-se do recolhimento das custas. Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento por deserção arguida nas contrarrazões da demandante. 2. Texto normativo. Documento constitutivo da pretensão. Não juntada. Consequências. Tratando-se de documento constitutivo dos pedidos, a rigor deveria o D. Juízo de origem ter determinado à demandante, *ab initio*, que complementasse a inicial providenciando em dez (10) dias o encarte da norma coletiva sobre a qual erigiram-se as pretensões, a teor do art. 284 do CPC e Súmula nº 263 do TST, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Todavia, a parte, que nada requerera nesse sentido, ante o decreto de improcedência da pretensão às diferenças derivadas da norma ausente, não protestou e tampouco arguiu a nulidade da sentença, sepultando qualquer possibilidade de reforma da decisão de origem por este Juízo revisor. (TRT/SP - 01062200905602009 - RO - Ac. 4ªT 20100174056 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/03/2010)

214. Depósito recursal. Recolhimento a menor. Deserção. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos". Inteligência da OJ 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00649200531402012 - AIRO - Ac. 4ªT 20100271167 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 16/04/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

215. O justo motivo que autoriza a rescisão indireta é aquele que torna inviável a manutenção do vínculo empregatício, que deve ser protegido e resguardado, exigindo, para tanto, prova indubitosa da prática de falta verdadeiramente grave, tal e qual se exige para a dispensa do empregado. (TRT/SP - 00935200844102009 - RO - Ac. 12ªT 20100312246 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2010)

216. Rescisão indireta. O mero aviso dado pelo empregador de possível dispensa por justa causa não caracteriza coação, porque se trata de exercício regular de direito. O pedido de demissão realizado nessa circunstância está livre de coação, não justificando a conversão da extinção do contrato para aquela derivada de falta do empregador. (TRT/SP -

00094200731702007 - RO - Ac. 6ªT 20090941840 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 05/02/2010)

217. Recursos ordinários. I) Da reclamada. Rescisão indireta. Doutrinariamente, entende-se que, em caso de improcedência, é possível a conversão do pedido de rescisão indireta no de demissão dada pelo empregado, por razões de simetria com a possibilidade de transmudar a rescisão indireta em justa causa direta do empregado, quando incidentes algumas das hipóteses do art. 482-CLT. E isso em virtude da implícita intenção de pôr um fim ao contrato, presente tanto numa como noutra situação. Recurso desprovido. II) Recurso do reclamante. 1) Vínculo de emprego. Cursos extracurriculares. A imposição de reforma tem respaldo no fundamento de que está configurada a prática, pela ré, do expediente denominado pejetização, consistente na desvinculação indevida de sua atividade-fim, ou de parte dela, para empresas que os empregados são compelidos a abrir, como é o caso do professor que atua como empregado durante o dia e como pessoa física, à noite, na coordenação de um curso extracurricular de pós-graduação. 2) Horas extras. Intervalos intrajornada e interjornadas. Descaracterizado o exercício de cargo de confiança na forma prevista no art. 62, II, da CLT, reconhece-se o direito às horas extras que resultarem apuradas em face do horário de trabalho declinado na inicial, mas o intervalo intrajornada não é devido, ante a confissão do autor no sentido de haver combinado que ficaria sem o horário do almoço para compensar o horário em que saía mais cedo para dirigir-se à faculdade. Já quanto ao intervalo interjornadas, trata-se de infração administrativa insuscetível de cômputo como horas trabalhadas e punível na forma do art. 75 da CLT, de competência da DRT. 3) Rescisão indireta. O pedido de rescisão indireta foi negado unicamente com fundamento na solução de improcedência quanto ao vínculo de emprego nos cursos extracurriculares, de modo que, reformada a sentença quanto a esse tópico, obviamente há de ser reconhecida a existência da falta grave patronal invocada precisamente por não cumprir, o empregador, as obrigações do contrato (art. 483, a, da CLT). Provimento parcial. (TRT/SP - 02453200305702001 - RO - Ac. 4ªT 20100295520 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/04/2010)

Configuração

218. Rescisão indireta não comprovada. Para haver declaração judicial de rescisão indireta é mister haver prova da suposta falta patronal. Meras alegações ou fatos da rotina laboral não bastam para tanto. Art. 483, da CLT. (TRT/SP - 01919200643202000 - RO - Ac. 3ªT 20100186143 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/03/2010)

219. Rescisão indireta. Ausência reiterada de concessão de férias. Justa causa patronal. Assim como a prática de uma infração pode resultar em justa causa contra o empregado, de acordo com as hipóteses do art. 482 da CLT, o descumprimento continuado da lei trabalhista, ainda que se refira a um só direito, pode também caracterizar justa causa patronal dentro da regra genérica do art. 483, d e § 3º, da CLT. (TRT/SP - 00786200708002007 - RO - Ac. 6ªT 20100017210 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/01/2010)

220. Rescisão indireta. Caracterização. Não é qualquer descumprimento de obrigação contratual por uma das partes que autoriza o rompimento do contrato de trabalho pela outra, mas somente aquele revestido de gravidade suficiente. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, insta se analisar se a falta alegada torna insuportável a manutenção da relação de trabalho entre as partes. Observância do art. 483, d da CLT. (TRT/SP - 00836200907502002 - RO - Ac. 4ªT 20100202840 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 26/03/2010)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

221. Responsabilidade de ex-acionista. Sociedade anônima. Não-caracterização. A responsabilidade pela violação de preceitos legais é de quem detém os poderes de gestão. Não se

vislumbra no presente caso, contudo, estar o ex-acionista investido de poderes de direção aptos a considerá-lo responsável pelo débito, na medida em que o próprio agravante reconhece que ele funcionou apenas como "Diretor Administrativo e Financeiro" (fl. 102, último parágrafo), ou seja, sua participação era bastante específica e restritiva. E ainda que assim não fosse, da análise minuciosa do conjunto probatório dos autos não exsurge qualquer ato ilícito praticado pelo ex-diretor. (TRT/SP - 00194200904402003 - AP - Ac. 9ªT 20100140275 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

222. Não preenchimento dos requisitos do art. 358 do CPC. Válida a recusa do requerido à exibição de documento. A pretensão não pode ser acolhida, quando não demonstrados elementos fáticos que a justifiquem, uma vez que a medida cautelar não é panacéia investigativa para arrimar eventuais e futuras ações de cobrança. Não comprovados os requisitos do art. 358 do CPC, não há como dar guarida a cautelar. Por outro lado, não se olvide que o art. 606 da CLT determina como documento para a ação de cobrança judicial, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 01005200605202001 - RO - Ac. 1ªT 20091084525 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 19/01/2010)

Valor probante

223. Prova documental. Descaracterização que depende de robusta prova em contrário. Testemunha orientada pela parte interessada acerca dos fatos da lide. Ineficácia do depoimento. Embora o ordenamento jurídico não permita sistemas de tarifação de provas, é certo que a prova documental, regularmente produzida pela parte para confirmar suas alegações, não pode ser meramente desconsiderada, salvo se a parte contrária produzir prova robusta e convincente nesse sentido. Se a testemunha revela saber dos fatos através de informações prestadas pela parte interessada na demanda, tais informações, prestadas sem conhecimento pessoal dos fatos e sem isenção de ânimo, não são eficazes para dirimir a controvérsia, nem para elidir a presunção de validade que emana da prova documental, restando ineficaz como meio de prova. (TRT/SP - 00824200800202007 - RO - Ac. 4ªT 20100005424 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/02/2010)

DOMÉSTICO

Configuração

224. Vínculo de emprego de doméstico. Falta de prova. Não basta alegar que era empregado doméstico, sendo mister prova de tal fato. Se dos autos emerge prova de labor sem pessoalidade, além de a autora poder dar valor pelas faxinas, resta evidente que se tratava de diarista. (TRT/SP - 01165200646502000 - RO - Ac. 3ªT 20100144165 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 12/03/2010)

225. Diarista. Configuração. Solução de continuidade na prestação de serviço. A pretensão da reclamante em se enquadrar na figura jurídica da trabalhadora doméstica - art. 1º da Lei 5.859/72 - esbarra na inexistência de solução de continuidade de sua prestação de serviços, sendo essa prestação configurada no trabalho sem interrupção o que, diferentemente, ocorre com a diarista que trabalha um ou mais dias em uma residência e da mesma forma em outras. Configurada a condição de diarista da recorrente, resta afastada a figura jurídica do empregado doméstico, vez que aquela que se propõe a prestar serviços por dia tem autonomia e flexibilidade de horário e a obrigação de realizar, apenas, o trabalho para o qual foi contratada. (TRT/SP - 00266200744602006 - RO - Ac. 4ªT 20100108746 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/03/2010)

226. Empregado doméstico. Acompanhante. O conceito de âmbito familiar não se restringe ao lugar da prestação dos serviços, mas sim a quem o aproveita. Vínculo de emprego doméstico corretamente reconhecido, já que os serviços eram de interesse de todos os filhos da idosa. (TRT/SP - 00696200604102002 - RO - Ac. 3ªT 20091067787 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 12/01/2010)

227. Vínculo empregatício. Trabalhador doméstico. Prova testemunhal. Em se tratando de trabalho desenvolvido no âmbito do lar, questionado em Juízo acerca de sua natureza, se subordinado, que ensejaria o reconhecimento de vínculo empregatício, ou, se eventual, prestado por trabalhador autônomo, possível admite à prova testemunho prestado por pessoa que frequente a residência e mantenha relacionamento mais íntimo tanto com o réu, quanto com o autor, haja vista a ausência no ambiente em que o trabalho se desenvolveu de pessoas totalmente isentas e que não mantenham quaisquer laços com as partes, tal como ocorre noutros locais de trabalho, como fábricas ou escritórios, por exemplo. O informante, numa ação em que se discute vínculo empregatício em face de uma indústria, que pode ser classificado como tal diante tão-só do fato de frequentar a residência da parte, mas numa ação em que se discute do vínculo empregatício doméstico, diante das mesmas circunstâncias, não poderá ser assim classificado, mas ao contrário, nest'último caso, terá seu depoimento valor de prova plena, vez que apenas ele - por transitar pelo local da prestação de serviços - poderá depor acerca das efetivas circunstâncias em que foi desenvolvido o trabalho. (TRT/SP - 01037200920302006 - RO - Ac. 10ªT 20091092692 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/01/2010)

Férias

228. Empregado doméstico. Férias. Nada obstante a Lei nº 11.324, de 19/07/2006, publicada em 20/07/2006, ter expressamente estendido o direito a férias de trinta dias ao empregado doméstico, o parágrafo único do art. 7º, da CF, assegurou ao empregado doméstico o direito previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, correspondente às férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal. Portanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao direito a férias, o direito dos empregados domésticos foi igualado aos demais empregados urbanos. (TRT/SP - 00929200808702006 - RO - Ac. 2ªT 20100041641 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/02/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

229. Embargos de declaração. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. Dívida não-tributária. A prescrição da pretensão executiva das multas administrativas oriundas do descumprimento de normas trabalhistas de ordem pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9873/99. É multa por infração administrativa, decorrente do poder de polícia conferido ao Estado, por violação de normas de caráter público. Não se aplica, de forma alguma, disposição da órbita civil, posto que destinada a regular as relações entre particulares. E também não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, pois simplesmente a multa em questão é administrativa - não é tributo. Por isso, e em homenagem ao princípio da simetria, aplicável o Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida passiva. Precedentes do STJ. Embargos de declaração que se julgam procedentes, para acrescentar aos fundamentos do acórdão embargado a matéria ora enfrentada. (TRT/SP - 00479200808602005 - AP - Ac. 11ªT 20100078693 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/02/2010)

Multa

230. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Circunstância caracterizada pela inconsistência dos argumentos. Manifestação de inconformismo. Não pode a parte ignorar - especialmente se assistida por advogado - que os embargos não se prestam para questionar a valoração da prova nem para destilar crítica ou para manifestar inconformismo. Isso denota atitude absolutamente incompatível com a dignidade da Justiça e com a importância do processo como instrumento da paz social. Não tem a parte o direito de movimentar inutilmente todo esse aparato judiciário, consumir recursos públicos e o tempo precioso de todos, para apenas vir a Juízo, com argumentos bem superficiais, mostrar irresignação com o que foi decidido. Embargos de declaração improcedentes e procrastinatórios. Multa aplicada. (TRT/SP - 00643200602602009 - RO - Ac. 11ªT 20100130792 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2010)

231. Multa fixada em embargos declarados protelatórios. Base de cálculo. Segundo o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz ou tribunal que declarar os embargos protelatórios condenará o embargante ao pagamento de "multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa". A norma é expressa, no sentido de punir a parte que se conduz de forma inconveniente, criando embaraço à rápida solução do litígio, com sanção pecuniária que tem por base de cálculo o valor atribuído à causa. Portanto, incorreta a apuração da multa a partir do valor atualizado da condenação, pois, segundo as regras de hermenêutica jurídica, norma de conteúdo sancionatório não comporta interpretação extensiva. (TRT/SP - 02892199704602001 - AP - Ac. 4ªT 20100005947 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/02/2010)

232. Embargos declaratórios. Peça protelatória. A apresentação da 2ª peça de embargos declaratórios, através dos quais a parte insiste em reprisar os mesmos argumentos e pretender tão somente a reapreciação de matéria já examinada pela Instância *ad quem*, evidencia o intuito protelatório da medida. A atuação da embargante faz com que o julgador demande tempo desnecessário na apreciação de questões que já foram enfrentadas nos autos, justamente quando a sociedade clama pela rapidez na prestação jurisdicional. Não basta que apenas o Judiciário se empenhe na célere e eficaz solução dos conflitos que lhe são endereçados, mas também as partes devem saber interpretar as leis e os julgados, para que não se repita o mesmo fato, que atenta literalmente contra a dignidade da justiça. Se não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios, deve responder a embargante pecuniariamente pelo seu comportamento, nos rigores previstos no parágrafo único, do art. 538 do CPC subsidiário. (TRT/SP - 01905200840102000 - RO - Ac. 4ªT 20100065230 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 26/02/2010)

Procedimento

233. Prequestionamento. Cabimento. O necessário prequestionamento do julgado é cabível apenas na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, já ventilada nas razões recursais, sempre de acordo com a finalidade legal dos embargos declaratórios, em atenção aos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT/SP - 01772200544102009 - RO - Ac. 4ªT 20100128291 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 12/03/2010)

Sentença. Contradição e obscuridade

234. Embargos de declaração. Contradição. Reexame de decisão ou da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema, não afirmando algo e o negando ao mesmo tempo. Contradição é a incompatibilidade entre posições. Contradição existiria de algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não existe contradição entre o afirmado no voto e os atos processuais existentes nos autos relativos aos pressupostos de admissibilidade. Interpretação da análise dos requisitos para conhecimento

do recurso não é fundamento para embargos de declaração. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 02009200708602005 - RO - Ac. 8ªT 20100049170 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/02/2010)

Sentença. Omissão

235. Embargos de declaração. Omissão. Não de ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando efetivamente nem toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso fora objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 20010336430 - RO - Ac. 5ªT 20091030999 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 15/01/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

236. Embargos de terceiro. Interesse. Turbação ou esbulho. Condições necessárias. Art. 1.046 do CPC. Extinção do feito. Restando demonstrado que a agravante não sofre uma ofensa real, efetiva, ou seja, o direcionamento da constrição judicial para determinado bem, falece-lhe interesse processual na oposição de embargos de terceiro, pois, nos termos do art. 1.046 do CPC, necessária seria a concretização de turbação ou esbulho na posse de seu bem, desservindo os embargos de terceiro como medida de prevenção contra atos expropriatórios futuros. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00758200848102000 - AP - Ac. 5ªT 20091086250 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/01/2010)

237. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de prova da constrição. Os embargos de terceiro não constituem processo acessório. É ação conferida àquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial (CPC, 1.046). Hipótese, porém, em que o agravo de petição do embargante não contém nenhum elemento indicativo de posse ou mesmo de constrição. O fato de tramitarem os embargos no próprio Juízo de execução não dispensa o embargante de dotar o processo com os instrumentos e elementos necessários à instrução e julgamento da controvérsia, inclusive em segundo grau. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01117200904102001 - AP - Ac. 11ªT 20100106468 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/03/2010)

238. Embargos de terceiros. Penhora de imóvel transferido por contrato particular anteriormente à propositura da ação. Falta de averbação no registro de imóveis. Invalidez da transferência. É irrelevante a outorga de bem imóvel, através de instrumento particular de contrato social em data anterior à propositura da reclamatória, não averbada, na medida em que a validade da transferência só se perfaz após o registro no cartório de registro imobiliário, nos exatos termos do que preceitua o art. 1.245 do CC. Agravo que se nega provimento. (TRT/SP - 00481200900302008 - AP - Ac. 2ªT 20100289082 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 20/04/2010)

239. Embargos de terceiro. Recurso ordinário. Não cabimento. A insurgência foi manifestada na fase de execução e o Diploma Consolidado (art. 897, a) é explícito ao prever o cabimento do agravo de petição para impugnar decisões proferidas na fase executória. Aqui não cabe alegar o princípio da fungibilidade, posto que este revela-se inaplicável quando a hipótese versa sobre erro grosseiro, o que realmente ocorreu *in casu*, na medida em que a legislação pertinente à espécie não deixa qualquer margem a dúvida. (TRT/SP - 01063200844302009 - AIRO - Ac. 9ªT 20100140321 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

240. Embargos de terceiro. Extinção sem resolução mérito. Ausência do auto de penhora. Documento indispensável. Os embargos de terceiro constituem ação incidental conexa ao processo de execução. Como se destinam à defesa da posse contra esbulho ou turbação por

ato de apreensão judicial, a prova da constrição, *in casu*, através do auto de penhora, constitui documento indispensável à sua propositura. A falta de apresentação do referido documento obsta o seu conhecimento. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00706200938302009 - AP - Ac. 8ªT 20100016507 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 02/02/2010)

Prazo

241. Agravo de petição. Tempestividade dos embargos de terceiro. Ocorrendo mais de uma penhora em numerário, há que se considerar a última para efeito de contagem de prazo para oposição de embargos de terceiro, mormente se não houver prova robusta da ciência da executada quanto ao correspondente bloqueio do numerário em questão. Agravo provido para que o Juízo de origem julgue os embargos de terceiro opostos pela agravante. (TRT/SP - 01959200731102004 - AP - Ac. 3ªT 20100100540 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 05/03/2010)

242. Embargos de terceiro. Prazo. Ainda que o art. 1.048 do CPC estabeleça como parâmetros para contagem de prazo para apresentação de embargos de terceiro a ocorrência de "arrematação, adjudicação ou remição", não se pode pretender que, havendo prova inconteste no sentido de que o terceiro tomou conhecimento da penhora, tenha ele o prazo indeterminado para intentar a medida de embargos. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00852200944302003 - AIAP - Ac. 8ªT 20091104054 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 19/01/2010)

243. Embargos de terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora, eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP - 01400200831102005 - AP - Ac. 1ªT 20100081910 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 26/02/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

244. Sucessão de empregadores. Intervenção administrativa. Não-configuração. A intervenção administrativa, nos moldes em que ocorreu na empresa empregadora, tem fundamento de validade no art. 5º, XXV da CF. É a intervenção sob modalidade de requisição. Ao contrário do que acontece com a desapropriação, na requisição a transferência da propriedade dos bens não é definitiva. Isso porque, desaparecidas as razões que levaram o ente público a tomar medida tão drástica, os bens são devolvidos ao proprietário, garantido, no caso de danos, a indenização correspondente. Não se trata, portanto, de sucessão da empresa particular pelo ente público. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00718200506202004 - RO - Ac. 5ªT 20091107126 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 26/02/2010)

245. Empresas diversas. Existência de um sócio em comum. Insuficiência para caracterizar grupo econômico. A existência de um participante em comum, isoladamente, não possui o condão de demonstrar o grupo econômico. Tal argumento, inclusive, chega a ser teratológico, porquanto atenta contra o princípio da livre iniciativa insculpido constitucionalmente (art. 170, *caput* da Carta Magna). Com efeito, se assim se entendesse, nenhuma pessoa física que participa de alguma sociedade poderia adentrar em empresa diversa ou mesmo criar uma diferente, pois isso acarretaria a responsabilização desta última independentemente de quaisquer outros fatores, o que, à evidência, não foi a intenção do art. 2º, § 2º da CLT, posto que imprescindível que haja algum tipo de relacionamento entre elas, o que não ocorre *in casu*.

(TRT/SP - 01051199901702003 - AP - Ac. 9ªT 20100140453 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

246. Grupo de empresas. Configuração. Na interpretação sistemática do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, tem-se que a vinculação dos interesses empresariais corolário de objetivos sociais convergentes ou complementares entre si, revela a concentração econômica e, portanto, justifica a condenação solidária. (TRT/SP - 00308200706002002 - RO - Ac. 2ªT 20100087854 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2010)

Solidariedade

247. Responsabilidade solidária. A condenação solidária é autorizada apenas na verificação da hipótese grafada no § 2º do art. 2º do Diploma Consolidado ou no seu art. 455. Restando comprovada a identidade através dos atos constitutivos das unidades econômicas, a solidariedade é medida que se impõe. Caso contrário, a alegação de comunhão de interesses mascarada por vícios sociais e/ou de consentimento, deve ser robusta e inequivocamente provada, ônus da parte que os invoca. (TRT/SP - 00969200803702001 - RO - Ac. 12ªT 20100312416 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

248. RFFSA. MRS Logística. Responsabilidade. Execução. Ocorre um equívoco quando se conclui que, sendo a MRS Logística sucessora, sua dívida com a RFFSA que foi cedida à União deva ser penhorada para saldar sua dívida trabalhista. Dessa forma, sua obrigação estará sendo transferida para a Fazenda. Há que se distinguir duas hipóteses. A primeira, relativa a contratos de trabalho rescindidos antes da sucessão, cuja responsabilidade exclusiva é da RFFSA, caso em que seu crédito junto à MRS, deve responder pela execução, considerando-se ineficaz a cessão ao BNDES e à Fazenda. Outra hipótese versa sobre os casos em que os contratos de trabalho foram rescindidos após a concessão ou sequer foram rescindidos, o que ocorre no presente caso, em que a MRS é a única responsável pelo crédito trabalhista porque sucessora. Partindo-se dessa conclusão, não se pode exigir a dívida que é dela, MRS, da Fazenda que recebeu o crédito cedido pela RFFSA, porque se assim for feito, estará a MRS desonerada de toda e qualquer obrigação trabalhista, porque os quitará com o mesmo montante que deve à RFFSA. Outra seria a solução, se fosse a MRS inadimplente, porém trata-se de empresa sólida com meios suficientes para saldar as dívidas trabalhistas. Possui contas bancárias facilmente penhoráveis por meio do convênio BACEN. (TRT/SP - 01217199748102005 - AP - Ac. 6ªT 20100212608 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/03/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

249. Autarquia federal. Necessidade de citação pessoal. Nulidade. O CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal, sendo representada por procurador federal, detendo, pois, a prerrogativa da intimação pessoal nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04. Assim, é de se reconhecer a nulidade do processo que promoveu a sua notificação acerca da sentença por via postal. (TRT/SP - 02411200506102001 - RE - Ac. 8ªT 20091103678 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/01/2010)

Privilégios. Em geral

250. União Federal. Sucessão da Rede Ferroviária Federal. Juros de mora. A partir da sucessão ocorrida nos termos da Lei 11.483/2007, os juros de mora devem ser computados em 0,5% ao mês, uma vez que a partir de então a condenação passa a ser da União. Aplicação

da Lei 9494/97 (art. 1º-F) a partir de 22/1/2007. (TRT/SP - 02054199944402000 - AP - Ac. 10ªT 20091095969 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 19/01/2010)

251. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Estendimento dos benefícios da execução contra a Fazenda Pública. Execução de pequeno valor. Inexigência de precatório. Requisição de crédito a ser efetivada pelo próprio juiz da causa sob pena de sequestro. A atual jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública que desenvolve serviço de caráter eminentemente público, motivo pelo qual as execuções em que figura são processadas por meio de precatório judicial e não através de execução direta, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade de seus bens. Resta afastada, portanto, a incidência do art. 173, § 1º, II, da CF, aplicável apenas às empresas públicas que exerçam atividades de caráter econômico. No entanto, ao colher os benefícios relativos às execuções contra a Fazenda Pública, também deve submeter-se às exceções devidamente previstas para a hipótese. Destarte, se o crédito exequendo encontrar-se abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, (aplicável nesta Justiça Especializada, em razão do que dispõe o art. 8º e parágrafo único da CLT), será o caso de execução de pequeno valor, para a qual não se exige a requisição do crédito através de precatório judicial. Na forma do art. 100, § 3º, da CF e arts. 3º e 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001, o crédito deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição a ser efetivada na forma do citado art. 17, ou seja, pelo próprio juiz da causa, sob pena de sequestro. (TRT/SP - 01836199804002002 - AP - Ac. 4ªT 20100071338 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/02/2010)

Remuneração

252. Ceeteps. Autarquia de regime especial associada à Unesp. Reajustes salariais. Tratamento isonômico. A Lei do Estado de São Paulo nº 952, de 30/01/1976 (art. 15 - fls. 162), transformou a reclamada, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (Ceeteps), em autarquia de regime especial, associada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (Unesp). A reclamada não foi incorporada à universidade, a exemplo das faculdades enumeradas no art. 3º do mesmo Diploma Legal. Diversamente da Unesp, expressamente excluída pelo art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06/11/69, as entidades descentralizadas, como é o caso da reclamada, vinculam-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de execução orçamentária, inclusive quanto a contratações e despesas de pessoal. (TRT/SP - 00221200847102002 - RO - Ac. 2ªT 20100021870 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/02/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Artista

253. Equiparação salarial. Trabalho artístico. Não configurada. É impossível a equiparação salarial em se tratando de trabalho artístico, por não se dispor de parâmetros objetivos no tocante à perfeição técnica, já que a tarefa está afeta ao critério da criatividade. (TRT/SP - 02681200503502006 - RO - Ac. 3ªT 20100144556 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 12/03/2010)

Identidade funcional

254. Recurso ordinário da reclamada. Adesão à plano de incentivo à demissão. Multa fundiária e pagamento do aviso prévio indevidos. Recurso improvido. Recurso ordinário da reclamante. Equiparação salarial. Nos termos do art. 461 da CLT, fazem jus à equiparação salarial os empregados que exerçam exatamente as mesmas atribuições, com a igual perfeição técnica e produtividade, em prol do mesmo empregador e na mesma localidade, desde que entre eles não exista diferença superior a dois anos no exercício da função equiparanda. Recurso

improvido. (TRT/SP - 02993199805402008 - RO - Ac. 10ªT 20091038272 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/01/2010)

Locais de trabalho

255. Equiparação salarial. O fato de os equiparandos trabalharem em municípios diferentes, mas integrantes da região da Grande São Paulo, não é impeditivo à isonomia salarial pretendida. Neste sentido dispõe a Súmula 6 do C. TST. (TRT/SP - 02942200303902001 - RO - Ac. 3ªT 20100050454 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/02/2010)

Prova

256. Equiparação salarial. Ônus da prova nos termos do art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Conceitua o § 1º do mesmo Diploma Legal que trabalho de igual valor será aquele prestado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. Assim, preenchidos os requisitos legais, em conformidade com o disposto no art. 818 da CLT, no inciso II, do art. 333 do CPC e inciso VIII, da Súmula nº 6 do C. TST cabe à reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. (TRT/SP - 00975200631302001 - RO - Ac. 6ªT 20100001810 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 22/01/2010)

257. Equiparação salarial. Prova. Ônus. Não basta à reclamada alegar que havia diferença de setor. É necessário provar que as funções eram distintas, ou que houvesse diferença de produtividade e perfeição técnica. Simples questão de nomenclatura não afasta a equiparação. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00304200702802006 - RO - Ac. 12ªT 20100225475 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/03/2010)

Quadro de carreira

258. Plano de cargos e salários. Desvio funcional. Reenquadramento. Havendo plano de cargos e salários, impossível a equiparação salarial, mas procedente o pedido de reenquadramento, em razão do desvio de função, e as diferenças salariais daí decorrentes. Esse o entendimento cristalizado pela Súmula 127 do C. TST. (TRT/SP - 01082200844402001 - RO - Ac. 3ªT 20100014261 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/01/2010)

Requisitos para reconhecimento

259. Equiparação salarial. Caracterização. Conceitos jurídicos e norma vigente. Verifica-se a legitimidade da equiparação dos salários entre autor e paradigma, quando presentes todos os pressupostos normativos, especificamente no art. 461 da CLT. Contudo, a jurisprudência cristalizada pelo C. TST, a fim de dirimir inúmeras controvérsias que punham em risco o tratamento isonômico de seus jurisdicionados, esclareceu, de forma segura e objetiva, os termos exatos para a averiguação dos dois anos de tempo de serviço, conforme menção do texto normativo (§ 1º do art. 461), bem como os conceitos de 'cargo' e 'função', a amplitude de 'mesma localidade' e o *onus probandi* da matéria controvertida. (TRT/SP - 00019200731502003 - RO - Ac. 12ªT 20100312335 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

260. Estabilidade pré-aposentadoria. Se ao tempo da rescisão do contrato sem justa causa o empregado não havia implementado os requisitos previstos na cláusula convencional para a aquisição da garantia de estabilidade pré-aposentadoria, não tem cabimento a reintegração

ou indenização substitutiva pela imotivada dispensa. Recurso não provido. (TRT/SP - 00897200500202006 - RO - Ac. 3ªT 20100182393 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/03/2010)

261. Recurso ordinário. Garantia pré-aposentadoria. O prazo da convenção coletiva juntada é destinado à comprovação do tempo de serviço e não à comunicação ou alerta sobre a situação de pré-aposentadoria, fato que a empresa teria a obrigação de pesquisar antes de despedir um empregado que lhe prestou serviços por mais de 21 anos. Ademais, a reclamada não poderia alegar ignorância, pois foi prevenida ao ensejo da homologação da dispensa. Quanto à comprovação do direito, é pública e notória a morosidade com que o órgão previdenciário processa os respectivos requerimentos, sendo que, para suprir essa deficiência, pode e deve a empresa valer-se da prova indireta que aquele Instituto pacificamente aceita, com respaldo legal, sob a denominação de "início de prova material". Para isso contava com o levantamento propiciado pela entidade sindical. Recurso provido. (TRT/SP - 01450200846302000 - RO - Ac. 4ªT 20100295732 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/04/2010)

Estabelecimento extinto

262. Estabilidade. Encerramento das atividades da empresa. Indenização. O fator encerramento das atividades da empresa não é óbice a pleiteada indenização já que, não obstante implicar na rescisão contratual, pois, em tese deixa de existir o fator empresa; porém, o risco do empreendimento em hipótese alguma pode ser imputado a trabalhadora, principalmente na situação na qual estava a obreira (licença maternidade). Portanto, com a extinção da empresa, seus direitos em si, ou seja, a garantia da estabilidade da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto se transforma em pecúnia (indenização), pois, não é responsabilidade do empregado à extinção da reclamada e, ainda, o risco do empreendimento não pode ser transferido ou imposto a trabalhadora. (TRT/SP - 01685200543302007 - RO - Ac. 4ªT 20100108070 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/03/2010)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

263. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, consubstanciado na Súmula 378 do TST, revela-se no sentido de que a garantia de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 exige o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 02176200427102000 - RO - Ac. 10ªT 20100176024 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/03/2010)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

264. Dirigente sindical. Estabilidade. Extinção do estabelecimento. A estabilidade do dirigente sindical é direito que, embora individual, se projeta para uma proteção coletiva, com o inequívoco propósito de assegurar a efetividade da atuação sindical no âmbito da empresa. Por isso, quando se extingue o estabelecimento, ou a empresa, a garantia perde por completo a sua finalidade. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no item IV da Súmula 369. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00055200949102000 - RO - Ac. 11ªT 20100077590 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/02/2010)

265. Estabilidade. Membro da Cipa. Diante da extinção do consórcio empregador, não prevalece a alegada estabilidade do membro da Cipa. Extintos a obra e o estabelecimento aos quais estavam vinculados os trabalhos da Cipa integrada pelo reclamante, presentes motivos de ordem técnica, econômica e financeira a ensejar a rescisão contratual, não havendo que se falar em despedida arbitrária. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP -

03898200608402004 - RO - Ac. 10ªT 20100289953 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/04/2010)

Provisória. Em geral

266. Fundação São Paulo. PUC. Estabilidade. Apropuc. Ciência inequívoca da ré de resilir o contrato na data do envio do telegrama. Dispensa anterior à data-limite prevista no acordo coletivo interno celebrado com a associação dos professores. O aviso prévio foi indenizado e não serve para fixar novo marco para a ruptura contratual. (TRT/SP - 01707200607502009 - RO - Ac. 6ªT 20090991073 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/01/2010)

Provisória. Gestante

267. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio inculcado no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 01475200748202000 - RO - Ac. 1ªT 20091088849 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2010)

Reintegração

268. Reintegração. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Perda auditiva sem comprometimento da capacidade laboral. Indevida. Ainda que diagnosticada como de etiologia ocupacional, atribuível às condições de desenvolvimento das atividades pelo reclamante à reclamada, a perda auditiva não a obrigará a reintegração, quando, observado o prazo mínimo da garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, aquele restabelecer a capacidade para o desempenho das funções anteriormente exercidas. Interpretação consentânea com o § 4º do art. 86 da legislação invocada e art. 104, § 5º do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 01738200546102009 - RO - Ac. 2ªT 20100288264 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/04/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

269. Ação coletiva. Ação individual. Litispêndência. Impossibilidade. Art. 104 do CDC. Tendo o autor ajuizado ação individual posteriormente ao ajuizamento de ação coletiva da qual era beneficiário, abre mão desta, tacitamente, não implicando, a circunstância em comento, litispêndência, nos exatos termos do art. 104 do CDC, aplicável à espécie, que aponta para o prazo peremptório de 30 (trinta) dias tão somente para fixar baliza temporal em relação aos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. Recurso ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 01199200404802004 - RO - Ac. 5ªT 20100271965 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/04/2010)

270. Recurso ordinário. Litispêndência. Não-reconhecimento. O CDC 103 aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base da LACP. Essa incidência se dá por força da LACP 2. O regime da coisa julgada da LACP, com a redação dada pela Lei 9.494/97, não mais se aplica a nenhuma ação coletiva. Não se aplica porque tem abrangência restrita, sendo que o sistema do CDC 103 é mais completo e atende às necessidades das sentenças proferidas nas ações coletivas (Nelson Nery Junior). (TRT/SP - 00288200944602008 - RO - Ac. 11ªT 20091102647 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/01/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

271. Arrematação. Preço vil. Remição. Art. 888, § 1º, da CLT. Dispondo o § 1º do art. 888, da CLT, que "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação" e tendo-se em vista que a hipótese legal acima prevista se concretizou nos autos, tendo sido os bens arrematados pelo maior lance oferecido, tem-se por absolutamente escorreito o ato processual impugnado, não havendo falar em sua anulação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00679200644602000 - AP - Ac. 5ªT 20091086293 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/01/2010)

272. Agravo de petição. Arrematação de imóvel em hasta pública. Existência de débitos de IPTU. Restituição do valor pago para quitação dos débitos. Impossibilidade. Constando do edital que competia ao interessado eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos, com relação ao bem levado a leilão, cabe, tão somente a ele, diligenciar sobre a existência ou não de outros débitos incidentes sobre o imóvel. Ademais, nos termos do § 1º do art. 694 do CPC, a existência de vício, na alienação em hasta pública, torna sem efeito, apenas, a arrematação, mas, nunca a restituição parcial de valores ao então arrematante e ainda desde que observado o prazo estabelecido. Agravo que não se provê. (TRT/SP - 01260199846102010 - AP - Ac. 2ªT 20100289333 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 20/04/2010)

273. Embargos à arrematação. Penhora e avaliação do imóvel. Meação. Na dicção do art. 746, do CPC, o debate empreendido por meio de embargos à arrematação deve ser posterior à penhora, obrigatoriamente, bem assim condizer com as hipóteses lá previstas. Não materializada tal situação, preclusa a oportunidade de discussão de matéria relativa à apreensão do bem. (TRT/SP - 01169200200102002 - AP - Ac. 2ªT 20100325399 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

274. Preço vil. Registre-se, inicialmente, que a arrematação respeitou os termos do art. 888 da CLT, ou seja, foi efetuada pelo valor do maior lance oferecido em leilão. Saliente-se, ainda, que a análise de "preço vil" possui caráter subjetivo, não havendo como se estabelecer uma regra, na medida que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 888) e o CPC (art. 692) nada dispõem acerca de que percentual do valor avaliado seria considerado razoável para a arrematação. Por outro lado, verificando que o preço estava muito abaixo da avaliação, poderia ter o executado se valido da faculdade prevista no art. 651 do CPC e remido a execução. Ademais, o valor da arrematação atingiu quase 62% do valor da penhora, percentual que não a torna vil. Apelo não provido. (TRT/SP - 00209199603302004 - AP - Ac. 2ªT 20100089300 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/02/2010)

Bens do sócio

275. Segurança jurídica. Decorridos mais de 2 anos da averbação da alteração societária da executada, é incabível o prosseguimento da execução na pessoa dos ex sócios. (TRT/SP - 02733199605502007 - AP - Ac. 8ªT 20100029277 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

276. Execução. Não localizada a devedora principal. Existência de condenação subsidiária. Não havendo bens da devedora principal, não há necessidade de se voltar a execução contra os seus sócios, quando já existe no processo a definição do devedor secundário. Esta, querendo, poderá se voltar contra os sócios da primeira reclamada, ajuizando ação regressiva. (TRT/SP - 01071200335102007 - AP - Ac. 3ªT 20100097361 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 26/02/2010)

277. Exaurimento patrimonial da empresa. Execução contra os sócios. Benefício de ordem. Preclusão. Diante das tentativas infrutíferas de execução perante o devedor principal, o pro-

cedimento volta-se em relação ao patrimônio dos sócios, que detêm responsabilidade trabalhista em razão de terem se aproveitado, ainda que indiretamente, do esforço laboral dos empregados. Essa é a condição necessária para ser fixada a responsabilidade trabalhista, tudo na forma dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da CF, e art. 2º, *caput*, da CLT, sendo certo que eventual excesso de gestão, abuso ou ilegalidade apenas reforçam essa responsabilidade, que não é afastada em razão da ausência desses aspectos complementares. Em se tratando de execução contra os sócios (art. 592, inciso II, do CPC), incumbe aos mesmos exercer o benefício de ordem insculpido pelo art. 596, § 1º, do CPC, indicando de forma concreta e precisa bens do devedor principal que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução, sob pena de preclusão, permanecendo no polo passivo da execução. (TRT/SP - 00064200506202009 - AP - Ac. 4ªT 20100005920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/02/2010)

278. Penhora em bens do sócio. Chegando o feito à fase de execução e não apresentando a empresa liquidez mínima à satisfação da dívida, os bens dos sócios ficam ao alcance da atividade expropriatória. CPC, art. 592, II. (TRT/SP - 02287199601302009 - AP - Ac. 6ªT 20100241691 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/04/2010)

279. Para que a execução atinja o administrador da empresa, devem primeiramente ser esgotados os meios de execução em face da reclamada e, sucessivamente, de seus sócios. (TRT/SP - 01786200831102005 - AP - Ac. 3ªT 20100031506 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/02/2010)

280. Razoável e proporcional reiteração de diligências a órgão público. Legitimidade. Se por um lado não se mostra crível que sócios insolventes venham a consignar bens em suas declarações anuais de rendimento e com isso possibilitar a constrição judicial para pagamento de seus débitos, por outro lado, afigura-se legítima a razoável e proporcional reiteração da tentativa do trabalhador perseguir a satisfação de seu crédito de natureza alimentar, nem que seja para convencimento e resignação. (TRT/SP - 01825200103602025 - AIAP - Ac. 6ªT 20100101555 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/02/2010)

Bloqueio. Conta bancária

281. Bloqueio de conta bancária. Responsabilidade patrimonial da administradora da executada. À míngua de prova no caderno processual no sentido de que a administradora da executada tenha praticado atos com violação da lei ou do contrato social e abuso de poderes que redundassem em descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, haja vista, ainda, que o interregno correlato não é coincidente com o exercício da gestão empresarial, inviável sua responsabilização pelo crédito devido. (TRT/SP - 02022200904402004 - AP - Ac. 2ªT 20100325429 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/04/2010)

Depósito

282. Diferenças de juros entre a data do depósito e soerguimento de alvará para levantamento. Devido o pagamento destas. Apelo provido. A Lei nº 8.177/91, art. 39 § 1º determina que os juros devem ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se *pro rata die*, 1% ao mês, calculados de maneira simples e não capitalizados, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, os quais não são aplicados pelas instituições financeiras. O objetivo final da Justiça do Trabalho é a integralização efetiva (dos direitos reconhecidos juridicamente convertidos em valores atualizados com juros e correção monetária) destes ao patrimônio do empregado. Não dar amparo ao pedido de pagamento de diferenças de juros de mora conforme pleiteado pelo ora agravante, nos remete forçosamente ao descumprimento da sentença de mérito e conseqüentemente a não prestação jurisdicional completa deste Juízo especializado. (TRT/SP - 02562199705302004 - AP - Ac. 8ªT 20100028890 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

283. Execução trabalhista. Diferença de juros sobre o valor depositado em instituição bancária entre a data do depósito e o saque. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em seu art. 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Evidente que o efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O § 4º do art. 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91, posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do art. 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 00284200205002012 - AP - Ac. 6ªT 20100072210 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 19/02/2010)

284. Depósito judicial. Garantia do Juízo. Juros bancários e juros trabalhistas. Se o depósito judicial foi efetuado tão-somente para a garantia da execução, uma vez que provisória, e não para quitação do débito, os juros de mora próprios da legislação trabalhista devem incidir até a data da efetiva quitação, fazendo jus o exequente às diferenças postuladas em função dos juros bancários aplicados, inferiores aos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 7 deste TRT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02613199701302009 - AP - Ac. 8ªT 20091103740 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 19/01/2010)

Embargos à execução. Custas

285. Embargos à execução. Agravo de petição. Ausência de garantia integral do Juízo. A garantia integral da execução é requisito indispensável para a apreciação meritória dos embargos à execução (art. 884, *caput*, da CLT) e para o processamento de superveniente agravo de petição interposto pela parte que sofre o gravame executório. Tal garantia integral do Juízo não é exigível para a apresentação dos embargos de terceiro, que constituem verdadeira ação autônoma incidental. Assim, se a pessoa natural, apontada na fase de execução como sócio da empresa reclamada, resolve, como na espécie, opor embargos à execução e posterior agravo de petição para discutir a sua alegada condição de estranho à lide, deve, necessariamente, providenciar o competente depósito da condenação ou nomear bens de valor igual ou superior ao do crédito exequendo, sob pena de não-conhecimento de referidas medidas processuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 00954200634102018 - AIAP - Ac. 5ªT 20091086269 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/01/2010)

286. Agravo de instrumento em agravo de petição. Garantia do Juízo. Pressuposto de admissibilidade. Nos termos do art. 884 consolidado, os embargos à execução serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da garantia da execução ou da penhora de bens. É, portanto, pressuposto para a sua admissibilidade, a garantia do Juízo. Assim, por desdobramento, o agravo de petição, por se tratar de recurso interposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução, da mesma forma, exige que o Juízo esteja garantido para que o apelo possa ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01692200500802019 - AIAP - Ac. 11ªT 20091101896 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/01/2010)

Entidades estatais

287. Certidão da dívida ativa. Requisitos. O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em momento algum, impõe a Fazenda a obrigação de apresentar memória discriminada do cálculo do valor devido. Nos termos do § 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e

respectiva certidão deverão conter apenas o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse contexto, a simples indicação dos dispositivos de lei é suficiente para o devedor saber qual foi a forma utilizada pela União no cálculos dos juros, da correção e demais encargos. Agravo de petição a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00144200801502000 - AP - Ac. 11ªT 20100048255 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/02/2010)

288. Penhora de créditos da RFFSA. Validade. O devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros (CPC, art. 591). Os créditos porventura existentes em poder de terceiros podem e devem responder pelas obrigações oriundas das reclamações trabalhistas, não configurando a penhora afronta ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito (5º, XXII e XXXVI CF). À época da constrição, não havia confusão entre a pessoa jurídica de direito público, a União (NCC, art. 41, I), com a executada RFFSA, empresa de economia mista classificada como pessoa jurídica de direito privado (NCC, art. 44, II), razão pela qual os créditos resultantes do contrato de arrendamento firmado pela RFFSA são passíveis de penhora para satisfação da execução. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, e como tal tem posição superprivilegiada, conferida pelo legislador, não estando sujeito às mesmas normas que regem os demais créditos. (TRT/SP - 01671200600402006 - AIAP - Ac. 4ªT 20100008091 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 12/02/2010)

Excesso

289. Excesso de penhora. Execução menos gravosa. Em que pese o art. 620 do CPC estatuir que a execução deva ser promovida da forma menos gravosa para o devedor, tal regra deve ser examinada em cotejo com o princípio insculpido no art. 612 do mesmo Código, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Na execução, o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença condenatória transitada em julgado. De qualquer forma, quitado o valor devido, e havendo eventual saldo, este é entregue ao executado. Por fim, o executado poderá, a qualquer momento, valer-se do instituto da remição, mantendo-se intacto o imóvel penhorado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00862200207402008 - AP - Ac. 11ªT 20091073752 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/01/2010)

290. Mandado de segurança. É incogitável a alegação de excesso de penhora por força da ordem de bloqueio de valores, respaldada no art. 655, I do CPC, quando há controvérsia acerca da titularidade do bem nomeado à garantia da execução. (TRT/SP - 12390200900002006 - MS01 - Ac. SDI 2010002901 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 19/04/2010)

Fraude

291. Execução. Penhora de imóvel alienado a adquirente de boa-fé. "Contrato de gaveta". Fraude à execução. Desconfiguração. Não configura fraude à execução a circunstância da alienação do bem imóvel constrito ao adquirente de boa-fé que já se encontrava investido na posse do mesmo mediante "contrato de gaveta". Os usos e costumes nesse tipo de contrato exigem a consolidação da propriedade após a ultimação dos pagamentos parcelados, circunstância que posterga o registro da transação na matrícula do imóvel. Tal particularidade não obsta, todavia, o reconhecimento da validade do ato (Súmula 84, do STJ). (TRT/SP - 00561200904402009 - AP - Ac. 8ªT 20100070676 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

292. Fraude à execução. Agência de revenda de veículos. Na venda de veículo particular em agência de revenda de automóvel, o que ordinariamente ocorre é a simples consulta aos assentamentos do Detran, via internet, para se saber das condições do veículo objeto da compra e venda. Realidade essa que não é dado ao julgador desconhecer, sob pena de se ense-

jar insegurança de direito aos milhares de negócios jurídicos diuturnamente realizados no mercado de compra e venda de carros usados. Nesse contexto, devem prevalecer os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas. (TRT/SP - 00837200801002000 - AP - Ac. 6ªT 20100211024 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/04/2010)

Honorários

293. Honorários advocatícios. Execução fiscal. Cabimento. Percentual. Conquanto não tenham sido apresentados embargos à execução, o processo foi instaurado por ato da administração pública, a qual não pode eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que o interesse público, em que pese a supremacia que lhe caracteriza, não justifica o descumprimento da lei. Importante ressaltar, ainda, que se ao particular é permitido tudo aquilo que a legislação não proíbe, a administração pública deve pautar-se pelo que o ordenamento jurídico determina (princípio da legalidade). Ademais, não se trata de a administração sujeitar-se às pretensões particulares ou de "puni-la", mas sim de responder pelo que deu causa. Pensar-se diferente seria conferir privilégio que não encontra respaldo legal, uma vez que, quando a lei assim o quis, ela expressamente previu. Por outro lado, a "apreciação equitativa" contida no art. 20, § 4º do CPC não significa quantia "módica" ou "simbólica", o que inclusive acarretaria malbaratamento do especialista, em detrimento de profissionais qualificados. A par disso, equidade é adotar critérios de justiça e razoabilidade. (TRT/SP - 00197200907602001 - AP - Ac. 9ªT 20100057599 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/02/2010)

Legitimação passiva. Em geral

294. Da ilegitimidade passiva da parte que não participou da avença. A agravante foi condenada de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas postulados. Teve conhecimento do acordo pactuado entre o reclamante e a 1ª reclamada, eis que foi notificada da decisão homologatória do acordo (fls.157), sem que manifestasse qualquer inconformismo ou desacordo. Somente com o inadimplemento do acordo vem a agravante requerer sua exclusão da lide. Incabível a pretensão da agravante, eis que a condenação subsidiária tem o objetivo de garantir a execução, de forma que sua exclusão do pólo passivo da demanda só é possível se for requerida de forma expressa e homologada pelo Juízo. A formalidade não foi observada, devendo a agravante permanecer no polo passivo da demanda, para responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao autor, conforme determinou a sentença de fls. 115/116. (TRT/SP - 01232200536102001 - AP - Ac. 4ªT 20100084898 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2010)

Penhora. Em geral

295. Hipoteca. Penhorabilidade. Possibilidade. O fato de o imóvel penhorado encontrar-se gravado com hipoteca não impede sua constrição, extinguindo-se a hipoteca nos termos dos arts. 1499 e 1501 do Código Civil Brasileiro. (TRT/SP - 00660200921102006 - AP - Ac. 3ªT 20100257717 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/04/2010)

296. Agravo de petição. Avaliação dos bens indicados pela executada. Impossibilidade. Nos termos do art. 656, § 1º c/c art. 14 do CPC, cabe ao devedor, dentro de prazo assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus, bem como indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução e abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Não é o que ocorre na hipótese vertente, tendo em vista que o oficial de justiça não efetuou a penhora de todos os bens indicados, diante da falta de energia elétrica no local, o que impossibilitou a constatação do regular funcionamento dos mesmos. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00247200640102008 - AP - Ac. 4ªT 20100143126 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/03/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

297. Salário. Impenhorabilidade. A regra da impenhorabilidade dos salários admite exceções, porém apenas quando conjugadas diversas circunstâncias, especialmente o salário alto, superior aos ganhos de trabalhadores de nível médio, em cotejo com crédito do exequente de importe moderado. De outra forma, corre-se o risco de aviltar a dignidade do devedor, que será posto em situação que propiciará o descumprimento de obrigações econômico-financeiras para composição de débito que pode estar acima de suas possibilidades. A sedimentação do entendimento de que o salário não é absolutamente impenhorável, em consonância à evolução da processualística civil e seus naturais reflexos no processo laboral, depende do exercício da prudência pelo julgador. A razoabilidade deve comandar a decisão do Juízo, tendo presente, inclusive, os princípios intrínsecos à execução. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00514200735102006 - AP - Ac. 12ªT 20100023619 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2010)

298. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Desconsideração da personalidade jurídica, homologação dos cálculos e excesso de penhora e execução. Inovação à lide. Bem de família. Intimação da cônjuge meeira. Duplicidade de penhora. Penhorabilidade do imóvel gravado com cláusula de usufruto. Agravo improvido. Não se verificam as hipóteses previstas no art. 17 ou no art. 600 do Estatuto Processual vigente, quando a agravante somente utilizou o seu direito de ação garantido, constitucionalmente, no sentido de obter a alteração do r. julgado de origem. Matérias não ventiladas retratam verdadeira inovação à lide, quando não foram objetos de embargos, sendo inaceitável sua veiculação, via recursal, sob a ótica da ordem instrumental vigente. O indeferimento da penhora sobre um imóvel considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de três requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Se o agravo de petição é interposto por quem não detém titularidade do direito de propriedade, ou, de posse sobre o bem penhorado, por certo que não pode ser provido, uma vez que lhe falta o interesse de agir. Recaindo mais de uma penhora sobre iguais bens, cada credor conserva o seu título de preferência, não se vislumbrando, nenhum óbice ao fato de a penhora ter se efetivado sobre bem já constrito. A nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, desde que ressalvado o direito real gravado do usufrutuário, até que haja sua extinção, inclusive após a arrematação ou a adjudicação. Ademais, o bem gravado, por usufruto, não se inclui nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC, não se cogitando, *in casu*, de qualquer irregularidade quanto à contrição efetuada. (TRT/SP - 01140200004302000 - AP - Ac. 2ªT 20100325798 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 27/04/2010)

299. Bem de família. Impenhorabilidade. Ainda que o executado possua outros imóveis. A garantia legal é do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, ainda que esta ou aquele possua outros imóveis. Francamente equivocada a interpretação no sentido de que apenas o casal que possua um único imóvel está amparado pela norma. Pode possuir milhões de imóveis, garantindo a norma a impenhorabilidade de apenas um, aquele em que reside a família. Se existirem outros, outros podem ser penhorados, mas não justamente aquele em que reside a família. A única prova que se exige, portanto, é a de que o imóvel de fato sirva de residência ao executado. Tanto que o parágrafo único do art. 5º dispõe: "Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do CC." Mais equivocada ainda é o entendimento de que compete ao executado provar que não possui outros imóveis. Tratar-se-ia, evidentemente, de prova negativa, impossível de ser feita e por isso inadmitida. (TRT/SP - 01781200826102000 - AP - Ac. 6ªT 20100001305 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 22/01/2010)

300. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Viola direito líquido e certo a penhora de conta corrente destinada ao recebimento de salários, eis que manifestamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC, de aplicação subsidiária. A impenhorabilidade, todavia, atinge apenas e tão-somente os valores dos salários, e não as demais importâncias provenientes de aplicações financeiras, ainda que decorram de transferências da conta corrente, porquanto representam fundo de reserva, sem o caráter alimentar protegido por lei. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11590200800002000 - MS01 - Ac. SDI 2009021531 – Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 13/01/2010)

301. Honorários de Profissionais liberais. Impenhorabilidade. Como bem salientado pelo agravante, o art. 649, IV do Diploma Processual Civil considera absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. Nesse contexto, a literalidade da norma enfocada não deixa margem a dúvida a respeito do caráter nitidamente alimentar dos honorários, os quais, por conseguinte, não podem ser objeto de constrição. Demais disso, a penhora parcial efetivamente não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o preceito legal mencionado não contempla qualquer exceção. Mais: o § 3º do art. 649 do CPC, que excepcionalmente o disposto em seu inciso IV e seria acrescentado pela Lei 11.382/2006, de 06.12.2006, foi vetado. Se a lei brasileira houvesse abarcado a possibilidade de apreensão limitada, não haveria motivos para o veto, de onde se extrai que a hipótese não merece acolhimento. (TRT/SP - 00390199531402017 - AP - Ac. 9ªT 20100140224 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

302. Penhora. Impenhorabilidade. O art. 649, IX, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Valores recebidos de particulares por instituições de caridade não recebem a proteção do dispositivo legal invocado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10751200900002000 - MS01 - Ac. SDI 2009022449 – Rel. Maria de Lourdes Antonio – DOE 15/01/2010)

303. A impenhorabilidade do bem de família não se estende a depósito dotado de matrícula própria. (TRT/SP - 02862200302202017 - AP - Ac. 3ªT 20100162023 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 12/03/2010)

304. Impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria. Arts. 649 do CPC e Estatuto do Idoso. Natureza alimentar e prerrogativa do idoso. A regra contida no art. 649, inciso IV, do CPC, estabelece vedação absoluta no que tange à penhora dos proventos da aposentadoria, ainda que para pagamento de salário de outrem, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia. A norma sob comento não admite interpretação extensiva para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas e os decorrentes do acidente de trabalho. Some-se à impenhorabilidade do crédito alimentar, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, o fato de que a agravante possui 85 (oitenta e cinco) anos, conforme emerge do estatuto social, juntado à fl. 33. Logo, também está protegida pelo Estatuto do Idoso, representado pela Lei nº 10.741/2003, cujo art. 102 preconiza que configura crime a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, bem como destinação diversa de sua finalidade. (TRT/SP - 01981200504902013 - AP - Ac. 4ªT 20100071346 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/02/2010)

305. Impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do sócio da executada. São impenhoráveis o imóvel e demais utilidades domésticas da residência do executado, exceto os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns da entidade familiar de padrão médio, nos termos do art. 649, II, do CPC, c/c com a Lei nº 8.009/90 (art.1º e 2º). (TRT/SP - 02428199844402006 - AP - Ac. 3ªT 20091066225 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/01/2010)

Provisória

306. Mandado de segurança. Indicação de outros bens pelo executado. Rejeição pelo credor. Ordem de bloqueio *on line* de ativos financeiros. Execução provisória. Impossibilidade. Tratando-se de execução provisória, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 417, III, daquela Corte, é no sentido de que, *verbis*, "fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Segurança concedida. (TRT/SP - 10734200900002002 - MS01 - Ac. SDI 2010000933 – Rel. Davi Furtado Meirelles – DOE 18/03/2010)

307. Mandado de segurança. Carta de bloqueio de cotas de investimento oferecida para garantia da execução. Legalidade da recusa. Execução provisória. A carta de bloqueio de cotas de investimento oferecida à penhora não é absoluta, na medida em que depende dos riscos de crédito ou de mercado, que não se coaduna à execução judicial, tal como no presente caso. Sua recusa, portanto, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes, sendo oportuno ressaltar que o art. 882 da CLT determina que seja observada a ordem estabelecida no art. 655, do CPC. A provisoriedade da execução não socorre os impetrantes, tendo em vista o que dispõe o art. 475-O do CPC (acrescido pela Lei nº 11.232) com as ressalvas nele constantes, em especial as contidas no inciso II e § 1º. Demais disso, a execução provisória, não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea (inciso III). Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o art. 620 do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 11285200900002000 - MS01 - Ac. SDI 2009021752 – Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 15/03/2010)

308. Execução provisória. Penhora de numerário. Descabimento. A penhora de numerário, em execução provisória, representa excesso que não se justifica. Considerando-se a hipótese de reversibilidade da condenação no todo ou em parte, remanesce a incerteza quanto à materialidade do direito. Destarte, far-se-á a execução pelo meio menos gravoso ao devedor, a teor do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 13347200800002007 - MS01 - Ac. SDI 2009022406 – Rel. Rovirso Aparecido Boldo – DOE 15/01/2010)

Recurso

309. Agravo de petição. Bloqueio de bens e valores do executado em execução fiscal. É perfeitamente cabível a aplicação do art. 185-A do CTN, com a expedição de ofícios às autoridades competentes, para indisponibilidade de seus bens do executado. Provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 00643200730302000 - AP - Ac. 12ªT 20100117281 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/03/2010)

310. Agravo de petição. Questões não ventiladas em sede de recurso ordinário. Decisão transitada em julgado. Impossibilidade de discussão em sede de execução. Verificado que a sentença deferiu o pagamento dos reflexos das diferenças pela equiparação salarial nos DSRs, bem como o pagamento do FGTS diretamente ao autor e não tendo a reclamada/agravante manifestado contrariedade acerca de tais questões em sede de recurso ordinário, a matéria transitou em julgado, não podendo mais ser revista nesta fase processual. Provimento negado ao agravo de petição. (TRT/SP - 01909200238202000 - AP - Ac. 12ªT 20100117362 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/03/2010)

311. Agravo de petição. Restituição de valores liberados ao exequente. Impossibilidade. Embora tenha sido reconhecida, através de sentença proferida pelo Juízo Cível, que a inclusão do agravante no quadro societário da executada foi fruto de fraude, não há, na reclamatória, título executivo autorizando a intimação do exequente para restituição de valores levantados em virtude de penhora, realizada à época em que o agravante figurava como sócio da executada. Tal providência deve ser objeto de ação própria, com a regular constituição do título executivo em favor do agravante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02508200107102008 - AP - Ac. 11ªT 20100027509 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/02/2010)

312. Agravo de petição. Delimitação do valor incontroverso. Pressuposto de admissibilidade. A delimitação do valor incontroverso trata de pressuposto de admissibilidade do recurso, que a própria petição recursal deve atender, sob pena de não-conhecimento. (TRT/SP - 01045200246102003 - AP - Ac. 5ªT 20091087486 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 22/01/2010)

313. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Cálculo das diferenças de horas extras. Correção monetária. Agravo parcialmente provido. Não se verificam as hipóteses previstas no art. 17 ou no art. 600 do Estatuto Processual vigente, quando a agravante somente utilizou o seu direito de ação garantido, constitucionalmente, no sentido de obter a alteração do r. julgado de origem. Nenhum reparo merece a sentença exequenda que homologou o laudo pericial, quando os cálculos contemplaram a exata dimensão da r. sentença de mérito. A época própria para a aplicação da correção monetária é o mês do vencimento da obrigação, a teor do art. 1º, parágrafo primeiro da Lei 6899/81 e da Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 00860199301202000 - AP - Ac. 2ªT 20100325801 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 27/04/2010)

314. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa. (TRT/SP - 01760200802602001 - AP - Ac. 8ªT 20100028963 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

315. Participação nos lucros e resultados. Natureza indenizatória. A participação nos resultados tem natureza indenizatória pois é desvinculada da remuneração, conforme inciso XI do art. 7º da CF. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece textualmente que a participação nos lucros ou resultados não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (TRT/SP - 00627200746302000 - RO - Ac. 12ªT 20100021349 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/02/2010)

316. Agravo de petição e delimitação de valores. A determinação do § 1º do art. 897 da CLT não se aplica na hipótese de agravo pelo órgão previdenciário, uma vez que defende interesse público. Tal exigência é dirigida à executada no processo, para possibilitar a imediata liberação ao exequente do crédito incontroverso. (TRT/SP - 00822200325502005 - AP - Ac. 3ªT 20100198273 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/03/2010)

317. Agravo de petição. Prazo peremptório. Os prazos recursais são peremptórios e, salvo quando o juiz os dilata nas hipóteses legais, não podem ser prorrogados por ato das partes. No presente caso, tendo o exequente sido cientificado da decisão de fls. 113 (fls. 685 dos autos principais), deveria já naquela oportunidade ter impugnado a decisão por meio de agravo de petição, conforme art. 897, *a*, da CLT, o que não foi feito. Agravo de instrumento a que

se nega provimento. (TRT/SP - 00413200344302018 - AIAP - Ac. 4ªT 20100071435 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/02/2010)

318. Execução. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é medida processual de caráter incidental à execução. A decisão que rejeita ou mesmo não examina o mérito da *exceptio* possui natureza interlocutória. Nas hipóteses versadas, o Juízo decide; porém, não põe termo ao processo. Impossibilidade recursal. Súmula 214, do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00275200500502007 - AP - Ac. 8ªT 20100070773 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

319. É cabível agravo de petição de despacho que inviabiliza o prosseguimento da execução. Ementa: Só há, em tese, fraude à execução, se a execução já houvesse se voltado contra o sócio e a alienação fosse posteriormente a esse fato, já que a ação originariamente não é contra ele, mas contra a reclamada. (TRT/SP - 01069199426102018 - AIAP - Ac. 3ªT 20100031441 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/02/2010)

Remição

320. Remição. A remição na execução poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que realizada antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 651, do CPC. (TRT/SP - 02277200507202002 - AP - Ac. 3ªT 20100322217 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/04/2010)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

321. Decretação de falência. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal da falência. Garantia de igualdade de oportunidades para satisfação de créditos de mesma natureza. Inteligência do parágrafo único do art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição interposto pelo espólio do ex-sócio da reclamada. A determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal da falência está prevista no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 e consubstancia garantia de igualdade de oportunidades para satisfação de créditos de mesma natureza. Imperioso o cancelamento da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo de origem após a decretação da falência. (TRT/SP - 02906200300102005 - AP - Ac. 8ªT 20100016353 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 02/02/2010)

Execução. Prosseguimento

322. Execução. Devedora principal em recuperação judicial. Prosseguimento da execução perante a responsável subsidiária. Se há quem responda em caráter subsidiário, não está obrigado o exequente a se exasperar até o infinito à procura do devedor principal. Lícito o prosseguimento da execução contra o subsidiário quando se revela inócua a habilitação do crédito perante o plano de recuperação judicial da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023200525302008 - AP - Ac. 11ªT 20100106514 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/03/2010)

323. Transbrasil. Falência. Penhora no rosto dos autos realizada antes da quebra produzir efeitos. Subsistência da penhora. Prosseguimento da execução trabalhista. (TRT/SP - 01637200304102009 - AP - Ac. 6ªT 20100121858 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/03/2010)

324. Massa falida. Citação. Decretada a quebra da empresa, essa passa a ser representada pelo síndico, nos termos do art. 12, inciso III, do CPC, devendo este ser notificado para qualquer ato processual. (TRT/SP - 00476200403202006 - RO - Ac. 3ªT 20100049898 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/02/2010)

Juros e correção monetária

325. Massa falida. Juros de mora. Incidência. Art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Art. 124 da Lei 11.101/05. Nem o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, nem o art. 124 da Lei 11.101/05, atual Lei de Falências. Recuperação judicial e extrajudicial, amparam o entendimento de que os juros de mora próprios do débito trabalhista não podem ser suportados por massa falida, pois, quanto ao tema, os aludidos dispositivos legais apenas ressalvam a hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01192199831402000 - AP - Ac. 8ªT 20100028718 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

326. Massa falida. Correção monetária. Carece de amparo legal a limitação da correção monetária até a data da quebra pretendida pela agravante. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01421200103702002 - AP - Ac. 3ªT 20100162112 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 12/03/2010)

327. Juros. Falência. O artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 determina que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Não consta dos autos que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. O referido dispositivo legal não determina que os juros são indevidos. (TRT/SP - 00671200203202004 - AP - Ac. 8ªT 20100302569 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/04/2010)

328. Massa falida. Correção monetária. Não há disposição legal que exonere o falido à correção monetária dos haveres trabalhistas inadimplidos, que se refere simplesmente à recomposição da expressão monetária de uma quantia em dinheiro, decorrente da inflação, prevalecendo, pois, no caso concreto, a regra geral, segundo a qual todos os débitos judiciais devem ser corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00192200204802016 - AP - Ac. 8ªT 20091103821 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/01/2010)

Recuperação judicial

329. Recuperação judicial. Lei 11.101/2005. Responsabilidade do arrematante. Pelo art. 141 da Lei 11.101/2005 o arrematante não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas da empresa alienada, não havendo que se falar em sucessão por expressa vedação legal. Não há interpretação que possa ir contra a lei, que representa um verdadeiro avanço nos processos de liquidação de empresas, sendo muito melhor que permitir a falência e a perda total do parque produtivo. Deve-se ter em mente o benefício maior para a sociedade e o país e não o particular interesse de alguns credores. Neste sentido segue-se o princípio exposto no art. 8º da CLT, para que seja observado o interesse público. Nem se diga que a Lei de Falências viola garantias constitucionais dos trabalhadores dadas as regras dos arts. 10, 448 e 449 da CLT, posto que nos arts. 6º a 8º da CF não há dispositivo garantindo privilégio do crédito trabalhista. Além disso, a CLT sendo um decreto-lei, está na mesma hierarquia da Lei 11.101/2005. Então, dadas essas ponderações, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 02485200805702001 - RO - Ac. 11ªT 20091074562 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/01/2010)

330. Recuperação judicial. Suspensão da execução. Retomada da execução no Juízo Trabalhista. O § 5º do art. 6º, da Lei nº 11.110/2005, autoriza a retomada normal da execução após o término do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão, a que se refere o § 4º, do art. 6º, da mesma Lei. (TRT/SP - 00679200634102000 - AP - Ac. 3ªT 20100051418 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/02/2010)

Salário em dobro

331. Falência. Multa de 40% sobre os depósitos fundiários e penalidades dos arts. 467 e 477 do Texto Consolidado devidas. Preleciona o *caput* do art. 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário, *data venia*, daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no *caput* do art. 2º da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02060200803202006 - RO - Ac. 6ªT 20100102080 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/02/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)**Indenizadas**

332. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. As indenizações não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam a recomposição de patrimônio diminuído por ato ilícito. O fato de não se poder considerar as férias indenizadas como renda ou acréscimo pecuniário, afasta a incidência tributária. Súmula 125 do STJ. Recurso provido. (TRT/SP - 00583200825402001 - RO - Ac. 6ªT 20100145757 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/03/2010)

FERROVIÁRIO**Aposentadoria. Complementação**

333. Sucessão da Fepasa pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em relação aos empregados aposentados da primeira, com direito à aposentadoria. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta Fepasa pela CPTM, que assumiu, por força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da Fepasa, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na Fepasa, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal a ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta Fepasa e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 02699200507702000 - RO - Ac. 5ªT 20091109056 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 02/03/2010)

FGTS**Depósito. Exigência**

334. Compete ao reclamante demonstrar os depósitos do FGTS faltantes, já que pode requerer diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal o extrato da sua conta vinculada do FGTS. (TRT/SP - 01805200504302000 - RO - Ac. 3ªT 20100031468 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/02/2010)

GORJETA

Repercussão

335. Gorjetas. Integração nas demais verbas contratuais. Havendo provas de que a reclamada tinha conhecimento do pagamento de gorjetas pelos clientes e que controlava e distribuía o importe entre os empregados, impõe-se deferir os reflexos do título nas demais verbas do contrato de trabalho, de acordo com o disposto no art. 457 da CLT e na Súmula 354 do C. TST. (TRT/SP - 00216200701802007 - RO - Ac. 3ªT 20100095415 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 23/02/2010)

GRATIFICAÇÃO

Requisitos

336. Gratificação de informática prevista no art. 20 da Lei Estadual nº 7.578/91. Concessão pelo administrador público. Uso da expressão "poderá". Princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. À luz do princípio da legalidade que rege a administração pública, conclui-se que a expressão "poderá" prevista no art. 20 da Lei Estadual nº 7.578/91 não confere mera faculdade ao administrador público, mas, sim, verdadeiro poder-dever de conceder a gratificação de informática aos servidores públicos - estatutários ou celetistas - que preencherem os requisitos legais. Não se pode admitir que este benefício seja atribuído, apenas, a alguns servidores em detrimento de outros, sob pena de quebra dos princípios da isonomia e da impessoalidade previstos, respectivamente, nos arts. 5º e 37 da CF. Apelo que se provê. (TRT/SP - 00276200804102008 - RO - Ac. 2ªT 20100324600 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 27/04/2010)

Supressão

337. Cargo de confiança. Súmula 372 do TST. Ocupação ininterrupta ou alternada. Irrelevância. Não pode ser aceita a tese de que o empregado deve exercer a mesma função ininterruptamente por mais de dez anos para adquirir a garantia prevista na súmula. A finalidade da jurisprudência é proteger o empregado que ocupou um cargo ou vários cargos de confiança, e não especificamente um só cargo. A alternância de cargos ou funções de confiança, por decisão unilateral do empregador, não modifica o direito à garantia. (TRT/SP - 01065200907502000 - RO - Ac. 6ªT 20100241853 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/04/2010)

GREVE

Configuração e efeitos

338. Acordo judicial em dissídio coletivo de greve. Homologação. Tratando-se de conflito coletivo de greve solucionado por intermédio de acordo judicial celebrado diretamente pelas partes, que o notificaram em audiência, com a anuência integral da D. Procuradoria Regional do Trabalho, impõe-se a sua homologação, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. (TRT/SP - 20264200900002005 - DC01 - Ac. SDC 2010000526 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/03/2010)

339. Dissídio coletivo de greve. Não é meio processual hábil para declaração de existência de grupo de econômico, assim como atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas, sócios, administradores e procuradores, inclusive com arrecadação de bens respectivos. A satisfação de verbas rescisórias de trabalhadores dispensados em face de recuperação judicial do empregador deve ser buscada através de ação própria e perante o órgão jurisdicional competente, a que atentou o suscitante, requerendo desistência do feito. Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 267, VIII, do CPC). (TRT/SP - 20096200900002008 - DC01 - Ac. SDC 2010000313 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2010)

340. Dissídio coletivo de greve. Acordo judicial homologado. Prejudicada a análise da greve. Tratando-se de conflito coletivo solucionado através de Acordo Judicial, com a concordância expressa das partes, resta prejudicada a análise do movimento paredista, impondo-se a extinção do processo no tocante a esse pleito e a homologação da avença celebrada entre as partes. (TRT/SP - 20245200900002009 - DC01 - Ac. SDC 2010000062 – Rel. Vania Paranhos – DOE 15/01/2010)

Legalidade

341. Dissídio coletivo de greve. Natureza predominantemente declaratória. Ilegitimidade *ad causam* do sindicato profissional. Conforme OJ nº 12 da SDC, o sindicato da categoria profissional não detém legitimidade para propor dissídio coletivo visando a qualificação jurídica de movimento paredista que deflagrou. Ademais, dissídio coletivo de greve não é meio idôneo a pleitear a satisfação de verbas trabalhistas de natureza individual. (TRT/SP - 20021200900002007 - DC01 - Ac. SDC 2010000305 – Rel. Vilma Mazzei Capatto – DOE 11/03/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

342. Acordo homologado na semana da conciliação. A teor do que dispõe o art. 175, II, *g*, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso próprio para atacar a r. decisão homologatória de fls. 154/155, seria o agravo regimental. (TRT/SP - 02259200640202003 - RO - Ac. 3ªT 20100230126 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/03/2010)

343. Acordo celebrado antes da sentença. Validade da discriminação das verbas apresentadas pelas partes, que podem transigir quanto ao objeto da avença. Desnecessidade de guardar exata proporção com as verbas salariais e indenizatórias indicadas no pedido inicial. Inexistência do fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00479200839102005 - RO - Ac. 6ªT 20100003529 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 22/01/2010)

Quitação

344. Agravo de petição. Multa. Atraso. Parcela de acordo. Não é impossível que no curso da execução surja evento imprevisível, capaz de tornar a obrigação excessiva e manifestadamente onerosa para a parte e assim possa ela pedir a revisão contratual. Não fere a ordem constitucional decisão que indefere a aplicação de multa, ainda que prevista contratualmente (transação homologada em Juízo), se é possível verificar, com solar clareza, que o atraso de apenas um minuto na quitação da quarta parcela do acordo não desencadeou prejuízos para o autor e que o valor da multa, de 100%, importa em montante muito oneroso para a ré, tornando a dívida injusta, e o ordenamento jurídico pátrio repudia situações em que há abuso de direito. A Constituição da República manifesta nítida consciência a respeito da necessidade de o devedor não ser confundido com um criminoso, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida tirante os casos de "... inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel". Relevante anotar que enquanto o art. 924 do CC de 1916 continha disposição no sentido de na hipótese de descumprimento de parte da obrigação, que o juiz poderia reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, a Lei Civil vigente, no art. 413 dispõe que, "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio." Apelo desprovido. (TRT/SP - 00747200429102007 - AP - Ac. 9ªT 20100139501 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 09/03/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

345. Honorários advocatícios. O art. 404 do CC não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes. Não se vislumbra, portanto, nenhum motivo que justifique a propalada modificação de entendimento em face do novo Código Civil. (TRT/SP - 00844200304002000 - RO - Ac. 12ªT 20100144726 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/03/2010)

346. Honorários de advogado. Perdas e danos. Código Civil, art. 404. O pedido de indenização dos honorários, com fundamento no Código Civil, é expediente artificioso para contornar a jurisprudência que já se consolidou sobre a matéria, nos termos da Súmula 329 do TST. Pretensão que, sob qualquer ângulo, é improcedente. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01025200804702009 - RO - Ac. 11ªT 20091102965 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/01/2010)

347. Ação anulatória de auto de infração. Improcedência. Devidos honorários de advogado em favor da União. Após a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda nº 45/04, são devidos honorários de advogado pela mera sucumbência em ações que não versem sobre relação de emprego, nos moldes do art. 5º da IN 27 do TST. (TRT/SP - 01262200603702000 - RO - Ac. 5ªT 20100240717 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/04/2010)

348. Ação de cobrança. Honorários advocatícios e despesas processuais. Comprovação. Pretensão em ação de cobrança de honorários advocatícios, além da verba honorária, também de valor correspondente a despesas processuais, equivalente a cinco salários mínimos. Contratação verbal. Negativa da ré quanto ao pagamento das despesas processuais. Ausência de prova do alegado. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, por norma constitucional. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01234200701202008 - RO - Ac. 11ªT 20100027746 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

HORÁRIO

Compensação em geral

349. Recurso ordinário. Acordo de compensação. Prevalência da jornada semanal sobre a diária. No acordo de compensação de horas a jornada semanal prevalece em detrimento da diária justamente para beneficiar o trabalhador que livra-se da obrigação de deslocar-se uma vez por semana até a empresa para trabalhar por poucas horas. (TRT/SP - 01195200708702001 - RO - Ac. 12ªT 20100281570 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/04/2010)

350. Recurso ordinário da união. Acordo individual de compensação. Validade. Conforme entendimento majoritário, o acordo de compensação de jornada pode ser pactuado por simples acordo individual escrito, conforme entendimento esposado na Súmula nº 85, itens I e II, do C. TST. Isso porque a compensação de jornada tende a ser figura predominantemente favorável ao próprio trabalhador, ampliando seus dias de disponibilidade pessoal, através de um ajuste correlato na distribuição da duração diária ou semanal do labor, sem elevação da quantidade efetiva de horas trabalhadas em um lapso temporal padrão mais amplo, como no mês, por exemplo. Não haveria lógica se a Constituição Federal, sob o intento de criar uma ordem jurídica mais favorável ao obreiro, viesse a conter o potencial de pactuação no âmbito das relações empregatícias, de forma clássica usualmente benéfica a esse trabalhador. Recurso ordi-

nário da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01975200506102007 - RO - Ac. 4ªT 20100142723 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/03/2010)

HORAS EXTRAS

Habitualidade

351. Horas extras. Habitualidade. Recibos que comprovam o pagamento de "horas extras" nos últimos doze meses do contrato. Habitualidade que tem sentido contraprestativo de "preço do trabalho". Integrações devidas. Aplicação do art. 457, da CLT. (TRT/SP - 20000045351 - RO - Ac. 6ªT 20100241349 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/04/2010)

Trabalho externo

352. Instalador de linhas telefônicas. Atividade exercida em ambiente externo, cabe ao obreiro demonstrar que não podia ter uma hora de intervalo (art. 818, da CLT e 333, do CPC). (TRT/SP - 01029200800402009 - RO - Ac. 3ªT 20100324325 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/04/2010)

353. Trabalho externo. Horas extras. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, que dispensa o empregador de remunerar o sobrelabor dos empregados exercentes de atividades externas, deve ser verificada em cada caso concreto e aplicada apenas aos empregados que, nesta condição, não se submetem a controle de jornada por absoluta impossibilidade de fiscalização. Constatada a presença desta possibilidade, afasta-se o favor legal, competindo ao empregador exercer efetiva fiscalização dos horários cumpridos por estes empregados - inteligência do art. 74 e §§, da CLT - de maneira a possibilitar a correta remuneração de todas as horas por eles trabalhadas, inclusive as extraordinárias, não se admitindo que a empresa se beneficie de sua própria incúria por assim não proceder. Recurso da reclamada a se que se nega provimento. (TRT/SP - 02367200608902006 - RO - Ac. 10ªT 20091070478 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/01/2010)

354. Trabalho externo. Anotação dessa condição na ficha de registro de empregados. Ônus da prova que pertencia ao reclamante quanto ao trabalho interno sujeito a controle de horário. Alegada a contratação para o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e não tendo o reclamante logrado comprovar que, a despeito da anotação aposta no registro, realizasse trabalho interno, ou ainda, que mesmo realizando trabalho externo, tivesse de comparecer à empresa pela manhã (com horário certo) e retornar ao final do expediente, tampouco que tivesse qualquer tipo de controle de horário, ônus que lhe incumbia, porque fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, prevalece para todos os efeitos encontrar-se jungido à hipótese do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 01744200505002000 - RO - Ac. 10ªT 20100155582 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2010)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

355. Incentivo à aposentadoria. Natureza indenizatória. A indenização resultante do incentivo para a aposentadoria não é renda, mas compensação ou ressarcimento pela adesão ao desligamento do emprego, independentemente da ocorrência de jubramento posterior. Assim, referida indenização está isenta do imposto de renda, devendo os valores descontados com este fim ser ressarcidos ao reclamante. Provimento negado. (TRT/SP - 00785200830302009 - RO - Ac. 12ªT 20100052660 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/02/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

356. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base para esta vantagem, haja vista que a parte final da Súmula nº 4 do STF veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento que se viu reforçado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF nº 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade (DJE nº 144, divulgado em 04/08/2008 - Decisão de 15/07/2008). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02113200334102000 - RO - Ac. 8ªT 20100172908 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/03/2010)

357. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Posteriormente à suspensão liminar da Súmula nº 228 do C. TST pelo E. STF, não há justificativa para que o salário contratual ou a remuneração sejam adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade. Muito embora o E. STF tenha editado a Súmula Vinculante nº 04, reafirmando, por um lado, que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, na mesma orientação o impediu a substituição das bases de incidência pelo Poder Judiciário, levando à conclusão de que até à edição de lei fixando base de cálculo diversa do salário mínimo, deve ser respeitado o disposto no art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00433200900602009 - RO - Ac. 11ªT 20100014067 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

358. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00251200725302000 - RO - Ac. 1ªT 20100054794 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/02/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

359. Periculosidade. Nos termos da Súmula nº 361 do C. TST, o contato com o agente perigoso não necessita ser intermitente ou permanente para que o trabalhador tenha direito ao percebimento do adicional de periculosidade, uma vez que o mero contato, mesmo que eventual, já o expõe ao risco acentuado. (TRT/SP - 01700200708902000 - RO - Ac. 6ªT 20100182032 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/03/2010)

360. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados mas com possibilidade de energização acidental. A Lei nº 7369/85 determina o pagamento do adicional de periculosidade sem condicioná-lo ao tempo de exposição. A delimitação ao tempo de exposição não pode ser considerada para situações perigosas, eis que, ao contrário da insalubridade, onde o empregado perde sua saúde aos poucos, a atividade perigosa pode fazer o obreiro sucumbir em segundos. (TRT/SP - 01036200604602000 - RO - Ac. 12ªT 20100153687 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/03/2010)

JORNADA***Intervalo violado***

361. Intervalo intrajornada parcialmente concedido. Considerando-se que a reclamante labo-
rava em jornada de 8 horas diárias, deveriam ser concedidos intervalos pelo lapso de 1 hora.
A falta, ou insuficiência dos mesmos, como é a hipótese, gera o crédito de uma hora extra,
não apenas do tempo faltante para se completar uma hora, entendimento que encontra res-
paldo na OJ nº 307, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00159200923102004 - RO - Ac. 11ªT
20091019600 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/01/2010)

362. Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza salarial. OJ nº 307 e 354 do C. TST. A par-
cela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da supressão pelo empregador do intervalo
mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutin-
do, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da OJ nº
307 e 354, da SBDI-I do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no
aspecto. (TRT/SP - 00680200720102008 - RO - Ac. 12ªT 20100225440 - Rel. Maria José Bi-
ghetti Ordoño Rebello - DOE 26/03/2010)

363. Art. 71 da CLT. Intervalo para refeição. Fracionamento ou concessão em período inferior
ao limite legal. Os intervalos para refeição concedidos de forma fracionada ou em período
inferior àqueles previstos legalmente não tem validade, visto que a hipótese configura afronta
ao art. 71 da CLT. (TRT/SP - 01985200606802008 - RO - Ac. 11ªT 20100013680 - Rel. Rosa
Maria Villa - DOE 09/02/2010)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

364. Jornada. Tempo à disposição do empregador. Deslocamento. A despeito de o art. 4º da
CLT considerar como de efetivo serviço o tempo à disposição do empregador, não se pode
olvidar que o interregno despendido entre a portaria até o local de trabalho não se equipara e
não corresponde à disponibilidade pelo obreiro em proveito do empregador, posto que não se
encontra em seu local de trabalho, tampouco apto à efetiva prestação de serviços. Recurso
não provido, no particular. (TRT/SP - 02573200246402009 - RO - Ac. 10ªT 20100175974 -
Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/03/2010)

365. O tempo gasto dentro das dependências da reclamada, entre a entrada e o local de mar-
cação do ponto, não dá direito ao pagamento de horas *in itinere*, pois, o empregado não está
à disposição do empregador, aguardando ordens, como exige o art. 4º da CLT. (TRT/SP -
02058200746502000 - RO - Ac. 3ªT 20100232650 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Ma-
chado - DOE 26/03/2010)

JUROS***Cálculo e incidência***

366. Atualização de acordo inadimplido. Juros somente sobre o principal. Procedimento corre-
to efetuado pelo Juízo *a quo*. Muito importante se mostra ressaltar que a cláusula penal inse-
rida em acordos, com o objetivo de estimular o seu adimplemento, é estipulada pelas próprias
partes, no livre exercício de seu arbítrio, de sua autonomia, tratando-se, pois, de regra de di-
reito privado. Em outras palavras, esta cláusula não é imposta pelo magistrado, que, quando
da homologação, apenas cuida para que o pacto esteja dentro dos ditames e limites legais.
Portanto, a multa por inadimplemento livremente estabelecida pelos próprios interessados
deve ser cumprida tal qual avençada. Desse modo, como não houve estipulação expressa de
que os juros seriam aplicados à multa, correta a instância primígena ao não computá-los, o
que inclusive implicaria em ferir-se o princípio do *pacta sunt servanda*. (TRT/SP -
00644199801302006 - AP - Ac. 9ªT 20100140097 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE
09/03/2010)

367. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 01189200738302003 - RO - Ac. 1ªT 20100081775 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 26/02/2010)

JUSTA CAUSA

Configuração

368. Justa causa do empregado. A dispensa constitui medida extrema, que somente pode ser adotada como último recurso diante de descumprimentos reiterados do empregado ou como única medida disciplinar frente a uma atitude muito grave que não permite o prosseguimento da relação de emprego. Vigilante que abandona o posto de trabalho incorre em justa causa. (TRT/SP - 01014200838102004 - RO - Ac. 6ªT 20100072547 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/02/2010)

369. Justa causa. Apropriação de produto com intenção de consumo. Não-caracterização. A apropriação de uma "garrafa de coca-cola", com a intenção de consumo, ainda que sem a anuência prévia do empregador, não se mostra apta a ensejar a rescisão justa do contrato de trabalho, até porque o pagamento poderia ser feito pelo empregado, não sendo possível a presunção de que tal não ocorreria, nem mesmo no âmbito penal, quanto mais na seara trabalhista. (TRT/SP - 00591200904302009 - RO - Ac. 9ªT 20100004380 - Rel. Jane Granzoto Torres Da Silva - DOE 29/01/2010)

Improbidade

370. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Aparelho eletrônico encontrado por aluna que o entregou ao reclamante na portaria. Cabia ao reclamante entregá-lo ao supervisor e noticiar o fato através de relatório. Empregado que subtrai objeto que lhe foi confiado. Ato de improbidade. O empregado na função de porteiro que recebe aparelho eletrônico encontrado por aluna e somente o devolve ao ser cobrado sobre o mesmo comete ato de improbidade. A conduta do empregado é uma manifestação desonesta com potencial para causar dano a bem material. Ainda que o empregador não seja a vítima direta da conduta do empregado, tem-se que o ato foi praticado nas instalações da empresa durante a execução do serviço. Prova incontestável da desonestidade do empregado a qual é suficiente para quebrar a confiança indispensável à manutenção do liame empregatício. (TRT/SP - 00005200700602004 - RO - Ac. 12ªT 20100281057 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/04/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

371. Má-fé. Deduzir defesa contra texto expresso de lei que prevê reflexos de horas extras. A reclamada se insurge contra as horas extras e os reflexos destas, argumentando que tais horas têm natureza indenizatória e o DSR já compõe o salário mensal. Quanto aos repousos, a integração das horas extras é devida em razão da alínea a do art. 7º da Lei 605 de 05 de janeiro de 1949, modificada pela Lei 7415 de 9 de dezembro de 1985, baixada justamente para que a lei se conformasse com a jurisprudência que vigorava na época e pôr fim aos questionamentos iguais aos que se apresentam agora. Quanto aos reflexos no FGTS com 40%, a reclamada cita jurisprudência muito antiga, dos anos de 1955 e 1956, quando não havia ainda nem a lei do FGTS e que prevê a incidência do FGTS sobre a remuneração e é claro que hora extra é salário. Quanto às férias, há o § 5º do art. 142 da CLT determinando a integração do adicional pelo trabalho extraordinário. Pelo que se vê acima, a reclamada advoga contra

texto expresso de lei o que caracteriza litigância de má-fé na forma do inciso I do art. 17 do CPC. Por isso, condeno a 2ª reclamada a pagar ao reclamante uma indenização de 20% do valor da condenação mais multa de 1% do valor da condenação nos termos do art. 18 do CPC. (TRT/SP - 01657200844402006 - RO - Ac. 11ªT 20100047607 - Rel. Jomar Luz de Vas-simon Freitas - DOE 23/02/2010)

372. Litigância de má-fé. CPC, art. 18. Multa e indenização. Distinções. A lei prevê multa de 1% do valor da causa para a litigância de má-fé e indenização não excedente de 20% do valor da causa para compensar os prejuízos sofridos pela parte contrária. Esses prejuízos devem ser demonstrados e não simplesmente arbitrados, já que numa demanda de pedidos plúrimos, por exemplo, a parte pode litigar de má-fé num ponto e ter razão em outros. Não há tecnicamente prejuízo quando se contrata um advogado e o litígio resulta em sucumbência parcial, o que torna incabível a indenização legal. (TRT/SP - 04859200608402004 - RO - Ac. 6ªT 20100044330 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/02/2010)

373. Litigância de má-fé. Argumentação insidiosa e contrária a lei. Reputa-se má-fé da administração pública quando esta invoca tese defensiva que contraria a própria lei que deve reger seus atos. É dever das partes observar a limitação ética dos argumentos, mormente a realidade fática da relação mantida durante o pacto laboral. (TRT/SP - 00213200706602007 - RO - Ac. 5ªT 20100240504 - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 09/04/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

374. A ausência de fraude e isenção de responsabilidade da empresa impetrante, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação nesta sede, inclusive porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória, aqui não admitida, mesmo com as alterações advindas da Lei 12.016/2009, que se deram mais no âmbito procedimental e não modificaram a natureza da ação de segurança, haja vista que o direito líquido e certo, enquanto condição específica para a impetração, não pode ser averiguado de plano, principalmente pela divergência verificada em relação aos fatos narrados (pela impetrante, nas informações e pelo litisconsorte), questões de fundo imprescindíveis em relação ao próprio direito defendido, denotando-se, também sob esta vertente, a impossibilidade da concessão postulada. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 10965200900002006 - MS01 - Ac. SDI 2009021710 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/01/2010)

375. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de envelope com as fichas de filiação e de expedição de certidão com o rol de associados do sindicato, ora impetrante. Direito líquido e certo não violado. Não fere direito líquido e certo do sindicato o indeferimento do desentranhamento das fichas de filiação e de expedição da certidão com o rol dos associados, a ser emitida pela Vara do Trabalho, pois sequer houve na ação de cobrança, onde se objetiva perceber, dentre outros títulos, as contribuições assistenciais, indício de exposição indevida da intimidade dos empregados, de molde caracterizar infringência ao art. 5º, X, da Constituição. O desentranhamento pretendido, *contrario sensu*, configura óbice ao direito da empresa de exercer o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Também não se aplica o art. 363, inciso V, do CPC, o qual é específico para as situações em que o juiz determina a exibição de documento não juntado pela parte, enquanto na hipótese vertente a inicial foi distribuída com as fichas já juntadas. Por fim, a pretensão do sindicato, ainda que na fase executiva, exige a relação dos filiados e é de interesse tão somente da entidade, encargo que não deve ser transferido ao Poder Judiciário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12548200800002007 - MS01 - Ac. SDI 2010004106 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 20/04/2010)

376. Mandado de segurança. Matéria passível de oposição através de embargos de terceiro. Incabível. Considerando que a oposição de embargos de terceiro, por senhor e possuidor, ou só possuidor, implica suspensão do curso do processo principal, revela-se incabível a impenção de mandado de segurança com vistas à preservação da propriedade. Inteligência do art. 5º, II da legislação que regula o remédio heróico. (TRT/SP - 11680200900002002 - MS01 - Ac. SDI 2010002693 – Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro – DOE 12/04/2010)

377. Mandado de segurança. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Inteligência da Súmula nº 417, III do C. TST. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11325200900002003 - MS01 - Ac. SDI 2010002634 – Rel. Marta Casadei Momezzo – DOE 12/04/2010)

Extinção

378. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Medida antecipatória. Havendo a prolação de sentença, desaparece do mundo jurídico a decisão interlocutória que se pretende revogar, eis que por ela substituída. Mandado de segurança que se extingue por falta de objeto. Inteligência do inciso III, da Súmula nº 414, III do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 11752200800002000 - MS01 - Ac. SDI 2010002308 – Rel. Ivete Ribeiro – Doe 19/04/2010)

379. Para os fins preconizados na Lei 12016/2009, não há dúvida que o agravo de petição, na seara trabalhista, é um dos poucos recursos que está enquadrado na hipótese constante do inciso II citado. Vale ressaltar, por cautela, que o caso concreto é que será o norte para tal caracterização. No caso em apreço, significa dizer que da decisão atacada cabe sim o agravo de petição, no momento oportuno e garantida a execução, e o mesmo terá efeito suspensivo, pela própria natureza dessa espécie recursal, inclusive porque a matéria em discussão é a prescrição da pretensão executiva. Segurança que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 11066200900002000 - MS01 - Ac. SDI 2010004297 – Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 20/04/2010)

Liminar

380. Mandado de segurança. Cabível a liminar quando se trata de execução provisória, relativamente à penhora *on line*. Convertida, contudo, a execução em definitiva, não há óbice para tal forma de penhora. (TRT/SP - 12516200800002001 - MS01 - Ac. SDI 2009022368 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/01/2010)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e subempreitada

381. Vínculo de emprego. Correspondente bancário. A Resolução do Banco Central nº 3.110/2003 (alterada pela Resolução 3.156/2003), regula a atividade de correspondente bancário, a ser desempenhada por pessoas jurídicas que atuem como intermediárias entre bancos e/ou instituições financeiras autorizadas e seus clientes finais, podendo realizar as atividades nela previstas. Assim, comprovada a regularidade do contrato de correspondente bancário, o qual encontra respaldo jurídico na resolução mencionada, competia à autora demonstrar que a avença destinou-se a ocultar verdadeiro liame empregatício, notadamente a existência de subordinação jurídica, sem o que não se pode acolher a pretensão ao vínculo de emprego diretamente com o banco tomador, o qual responde apenas subsidiariamente pelas verbas condenatórias devidas, nos termos da Súmula 331, IV, TST). (TRT/SP - 02316200704902006 - RO - Ac. 12ªT 20100056037 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/02/2010)

382. Vínculo de emprego. Terceirização (distribuidor de jornais). A distribuição de jornais por empresa terceirizada é lícita e não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, desde que não preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT e por se tratar de atividade meio, hipótese prevista no inciso III, da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00391200600402000 - RO - Ac. 9ªT 20100165219 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/03/2010)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

383. Médicos. Jornada de trabalho. As normas coletivas da categoria profissional dos médicos que estabelecem piso salarial mínimo em função da prestação de 20 ou 24 horas semanais, não implicam o reconhecimento destas como limite semanal máximo para o trabalho dos médicos e parâmetro para pagamento de horas extras, mormente quando as mesmas normas dispõem sobre a possibilidade de ser ajustada jornada superior ou inferior, mediante a remuneração proporcional à quantidade de horas pactuadas. Assim, não há que se falar em pagamento de horas extras além da 20ª ou 24ª hora semanal, aplicando-se ao reclamante a previsão constitucional de 44 horas semanais de trabalho como limite para duração do seu trabalho. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 02457200505602005 - RO - Ac. 12ªT 20100120002 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/03/2010)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

384. Intervalo intrajornada. Redução. Portaria Ministerial. Validade. a supressão parcial do intervalo intrajornada mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego é válida para efeito de compensação de horários e redução de jornada, o que resulta em benefício para o trabalhador. Havendo horas extras habituais, a redução não atinge o objetivo a que se presta. Devida, portanto, uma hora extra diária, nos moldes do art. 71 da CLT. Recurso ordinário o-breiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 03080200720302004 - RO - Ac. 12ªT 20100003804 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/02/2010)

MULTA

Administrativa

385. Recurso ordinário em mandado de segurança. Imposição de multa administrativa. Depósito prévio como pressuposto recursal na esfera administrativa. Restrição clara ao exercício da ampla defesa. Inconstitucionalidade. A exigência de prévio depósito da multa como pressuposto recursal (CLT, art. 636, § 1º) é evidente manifestação do abuso estatal, uma vez que presume irregularidade afirmada por agente, sem antes examinar as alegações e defesa do suposto infrator. A lei pode, sim, estabelecer pressupostos para o exercício de um direito constitucional, mas não com regra que, no fundo, constitui verdadeiro e efetivo obstáculo ao exercício do direito de defesa. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão recente proferida em 29 de outubro de 2009 que, por unanimidade aprovou o projeto de Súmula Vinculante nº 21. Recurso da impetrante a que se dá provimento. (TRT/SP - 02170200831902002 - RO - Ac. 11ªT 20091103350 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/01/2010)

386. É nulo o auto de infração, que noticia violação à lei consolidada, se a declaração da existência de relação de emprego decorre, exclusivamente, da análise subjetiva de fiscal do trabalho. (TRT/SP - 00990200601902003 - RO - Ac. 3ªT 20100199733 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 23/03/2010)

387. Multa administrativa. Prescrição de crédito não tributário. Princípio da simetria. De se acolher para o devedor a mesma prescrição que a Fazenda Pública tem assegurada para si, com relação a fato da mesma natureza, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. (TRT/SP - 01502200806902003 - AP - Ac. 11ªT 20100048190 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/02/2010)

Multa do artigo 475 J do CPC

388. Execução no Processo do Trabalho. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. Disposição específica na Norma Trabalhista. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é disciplinada pelo capítulo V da CLT. O art. 880 do Texto Consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do art. 475-J do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 01655200647102010 - AIAP - Ac. 6ªT 20100242159 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/04/2010)

389. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é pré-executório. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acrescentou diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de motivar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 02414200747102007 - AP - Ac. 4ªT 20100008539 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 12/02/2010)

Multa do artigo 477 da CLT

390. Multa do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido em Juízo. Cabimento. O fato de a controvérsia ser dirimida em Juízo não isenta o empregador das penalidades previstas em lei ou norma coletiva. Não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas e aplicáveis fossem meramente discutidas em Juízo. Isso levaria à tornar tais cominações letra morta, pois a controvérsia quase sempre se estabelece. Frequentemente é vazia, postando-se o réu na cômoda posição de negar o direito sob argumento fraco, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, beneficiando-se da determinação de pagamento das verbas trabalhistas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Perfilhar tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Se o direito do trabalhador ao recebimento das verbas postuladas, indenizatórias ou outras, não nasceu com a decisão judicial, que apenas o reconhece, serão forçosamente devidas as multas pelo descumprimento, pois pensar de outro modo seria admitir que qualquer contestação, por menos razoável que seja, já elide as multas, que, no limite, nunca seriam aplicadas. Recurso ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02616200504502008 - RO - Ac. 12ªT 20100159308 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 12/03/2010)

391. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Entidade pública. A multa pelo atraso na quitação rescisória é devida mesmo pelo ente público, posto que contrata em igualdade de condições com o particular. Tal é o entendimento consubstanciado na OJ 238 da SDI-I do TST, que prevê o pagamento da referida multa pela pessoa jurídica de direito público, "pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *jus imperii* ao celebrar um contrato de

emprego". (TRT/SP - 00192200906802004 - RO - Ac. 4ªT 20100006978 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 23/02/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

392. Adicional de periculosidade. Reflexos em abono de 2,98% e complemento especial. Indevidos porque instituídos em norma coletiva que não os autorizam. Contexto sócio-econômico e finalidade de sua criação reforçam reconhecimento da autocomposição coletiva como prioridade (art. 7º/XVI/CR). (TRT/SP - 01682200246202006 - RO - Ac. 7ªT 20100053224 - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/02/2010)

393. Intervalo intrajornada. Norma coletiva que autoriza a redução do intervalo mínimo legal. Princípio da autonomia privada coletiva. A redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para 30 minutos com participação da entidade sindical, de notória capacidade de negociação, é válida, pois o espírito da norma não foi de causar prejuízos ao trabalhador, e sim garantir-lhe uma redução de 30 minutos ao término da jornada de trabalho, considerando as peculiaridades de provimento da refeição no próprio local de trabalho. Essa negociação coletiva com ampla participação sindical é consagrada no texto constitucional, de forma a anular eventual vício de consentimento do trabalhador individualmente considerado. Com fulcro no princípio da autonomia privada coletiva, há que se considerar válida cláusula disposta em instrumento coletivo que disciplina a supressão do intervalo para refeição e descanso. Apelo acolhido, para expungir da condenação as horas extras intervalares e os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 00630200722102005 - RO - Ac. 12ªT 20100246057 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado De Oliveira - DOE 09/04/2010)

394. Redução do intervalo de descanso. Particularidades inerentes a uma determinada categoria profissional. Possibilidade legal. A redução do intervalo por norma coletiva ou decisão normativa, desde que não importe em supressão do direito ou redução de salários, é válida e tem o prestígio do art. 7º, XXVI, da CF, sobretudo se as particularidades inerentes às profissões servirem de motivo à negociação. (TRT/SP - 01346200736102003 - RO - Ac. 6ªT 20100017090 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/01/2010)

Dissídio coletivo. Procedimento

395. Dissídio coletivo. Limites impostos ao campo de atuação do juiz. O dissídio coletivo se submete às mesmas regras que norteiam os processos em geral. Desta forma, ao julgá-lo, o juiz deve se ater ao âmbito da lide, cuja fixação é imposta pelas próprias partes por meio das alegações contidas em suas peças processuais, examinando, objetivamente, se as provas produzidas embasam os fatos e fundamentos que deram suporte aos pedidos formulados na inicial, sendo-lhe vedado proferir sentença em favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em objeto distinto do que lhe foi demandado. Não se pode olvidar, por outro lado, que as pretensões iniciais é que devem ser acolhidas ou rejeitadas pela sentença, não os argumentos defensivos, sendo certo que depois da defesa, somente é lícito deduzir novas alegações que se relacionem a direito superveniente ou fato novo, que autorizem conhecimento de ofício ou que, mediante expressa autorização legal, possam ser formuladas em qualquer tempo ou Juízo. Aplicação dos arts. 128, 303, 459, 460 e 462, todos do CPC. Na hipótese, a inicial não cogita em atraso no pagamento de salários. Ao contrário, o suscitante afirmou peremptoriamente que os suscitados sempre cumpriram suas obrigações trabalhistas até o advento da suposta paralisação produtiva (*lockout*). Neste contexto, a apuração, no curso do processo, de que houve mora salarial que ocasionou a deflagração de greve pelos empregados, inobstante se tratar de questão gravíssima, não pode ser debatida nem acatada como elemento de convicção no julgamento da causa, eis que, não configurando fato novo, não foi exposta na inicial. Enseja, quando muito, e se assim o quiser o suscitante, a propositu-

ra de nova ação, adequada ao seu exame. Dissídio coletivo que se julga improcedente, ante a absoluta ausência de provas quanto à ocorrência do alegado *lockout*. (TRT/SP - 20046200900002000 - DC01 - Ac. SDC 2010000089 – Rel. Rilma Aparecida Hemetério – DOE 03/02/2010)

396. 1) Interrupção da negociação coletiva para o ajuizamento do dissídio coletivo. Legitimidade. Existência de limite legal. Inobservância: risco de perda da data-base da categoria. A afirmativa dos suscitados de que o suscitante teria interrompido as negociações, de forma a impedir a livre negociação entre as partes, não pode prosperar, uma vez que as negociações coletivas, embora amplamente estimuladas, por tratar-se da melhor forma de solução dos conflitos coletivos, não podem se estender a ponto de impedir a instauração do dissídio coletivo e colocar em risco a manutenção da data-base da categoria profissional, tendo em vista a existência de limite legal para o ajuizamento da ação coletiva, nos termos do que dispõe o art. 616, § 3º, da CLT. Dessarte, nada impede que as negociações coletivas entre as partes se estendam, mesmo após a instauração do dissídio coletivo, haja vista os acordos coletivos celebrados com inúmeros suscitados no curso desta ação coletiva. 2) Dissídio coletivo. Expressão "comum acordo". EC 45/2004. interpretação da norma em conformidade com o princípio protetor. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do dissídio coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causarem-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros acordos coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via judicial. 3) Enquadramento sindical. Desnecessidade de paralelismo simétrico com a categoria econômica preponderante. O enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade profissional que exercem e não da atividade preponderante na empresa, uma vez que a categoria profissional se sobrepõe à categoria econômica em geral, inexistindo qualquer necessidade de paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência com a categoria econômica preponderante. (TRT/SP - 20180200900002001 - DC02 - Ac. SDC 2010000135 – Rel. Vania Paranhos – DOE 15/01/2010)

Efeitos

397. Diferenças salariais. Dupla função. Adicional ou gratificação não previstos em norma coletiva. Empregador Microempresa. Ausência de acordo coletivo em face da qualidade de pequena corporação. Consoante se infere do disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que a reclamante ao ser contratada se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Não existe previsão em norma coletiva para as diferenças pleiteadas, deduzindo-se que a reclamante já sabia que deveria trabalhar nessas condições. Não pode agora pretender diferenças salariais alegando que a situação não é justa. Ademais, a tese de que a reclamada é microempresa, e tal fato lhe criaria óbice ao direito perseguido, por falta de norma coletiva, soa ininteligível, posto que as normas coletivas não são específicas das grandes corporações, pois o sistema legal pátrio confere a possibilidade de acertamento coletivos entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores. (TRT/SP - 00346200908402007 - RO - Ac. 12ªT 20100116480 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2010)

Objeto

398. A cláusula 44ª do ACT, em seu inciso III, a qual o autor aderiu, veda as pretensões "que forem fundadas nos reajustes salariais, remuneração, ou outro qualquer benefício pago, assegurado ou pretendido pelos empregados ativos, ou ex-empregados". Noutro dizer, o que

esta disposição veda são as pretensões que tenham como parâmetro os reajustes salariais, remuneração ou benefício percebidos pelo empregados ativos, sendo que esta ação visa à correção do valor do principal, razão pela qual a limitação imposta pela r. decisão de origem não pode prevalecer. Recurso obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01808200803902008 - RO - Ac. 5ªT 20091107070 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 26/02/2010)

399. Acordo. Extensão. Visando a manutenção do equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho numa mesma região geo-econômica, aplica-se as cláusulas diretamente ajustadas pelas partes em conflito às partes que não estão incluídas no acordo. Acordo parcialmente homologado. (TRT/SP - 20234200800002008 - DC02 - Ac. SDC 2010000011 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/02/2010)

400. Convenção coletiva firmada por sindicato profissional para condição de bolsista integral. Inaplicabilidade de cláusula entabulada por federação profissional que não abrange tal sindicato. Acordo coletivo celebrado por sindicato profissional para concessão de bolsa integral ao empregado de entidade escolar não pode ser preterido por outro instrumento coletivo, ainda que firmado pela federação profissional da categoria do trabalhador, porque existindo sindicato organizado não há que se falar em representação pela Federação, conforme dispõe o art. 611, § 2º da CLT. (TRT/SP - 01666200807902008 - RO - Ac. 3ªT 20100257547 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/04/2010)

401. Trabalho em feriado. Auto de infração. Multa. Empresa que empreende atividade não inserida na relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 não tem permissão legal para manter empregados laborando em feriados, haja vista que cláusula de convenção coletiva não confere permissão para o trabalho em tais dias, referindo-se somente à contraprestação do labor extraordinário. (TRT/SP - 00889200600902005 - RO - Ac. 2ªT 20100123451 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/03/2010)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

402. Imunidade de jurisdição e de execução. Ente de direito público externo. Consulado. O ente de direito público externo que pratica atos de gestão não se beneficia de imunidade, quer de jurisdição quer de execução. Se há competência para o Judiciário Trabalhista julgar a hipótese, por inexorável decorrência, também há para executar o próprio julgado. Inteligência do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil. (TRT/SP - 01769200607202001 - RO - Ac. 11ªT 20090949360 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/01/2010)

403. Competência. Relação de trabalho. Organismo internacional. Justiça do trabalho. A EC nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, conferiu a esta Especializada o processamento e julgamento dos conflitos decorrentes da relação de trabalho em que figure como parte ente de direito público externo. Exegese do art. 114, I, da CF. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00453200709002005 - RO - Ac. 8ªT 20100264578 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/04/2010)

Interpretação

404. Sabesp. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Lei Estadual nº 4.819/58. Concessão negada pela empresa, a qual atribuiu o encargo ao Governo do Estado, nos termos dos Pareceres PA-3 nº 86/03 e PA nº 249/02 da Procuradoria Geral do Estado. Obreiro usufruiu o benefício por cinco vezes. Parecer é peça opinativa. Princípio da condição mais favorável ao trabalhador. Arts. 247 e 248 do CC. Interpretação lógica, razoável e sistemática das normas jurídicas. Não pode a Sabesp suprimir unilateralmente o direito à licença e não ser condenada na concessão da indenização em pecúnia. (TRT/SP - 02073200544502001 - RO - Ac. 5ªT 20100238933 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/04/2010)

405. Trabalhador avulso. Equiparação de direitos. Vale-transporte. É lição sabida que a interpretação gramatical é o método hermenêutico que retira o menor potencial de eficácia da norma, e isso mais se ressalta na exegese constitucional. A referência à igualdade de "direitos" entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso não pode importar uma restrição aos direitos previstos no art. 7º ou em outros cânones da CF. Isso porque, em nova referência hermenêutica, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. No caso do vale-transporte, não se pode negar esse benefício ao trabalhador avulso a pretexto de não constar no rol dos direitos positivados pela Constituição. É interpretação restritiva e incoerente quando se trata de direitos constitucionais sociais. (TRT/SP - 01051199844202005 - RO - Ac. 8ªT 20100069236 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/02/2010)

406. Deserção do recurso ordinário do autor. Litigância de má-fé. Art. 35 do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. A norma do art. 35 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que contém regras próprias acerca do recolhimento das custas como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, pois as custas aqui exigidas são unicamente aquelas calculadas na forma do art. 789 e incisos da CLT. (TRT/SP - 04296200520202009 - RO - Ac. 8ªT 20100015985 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 02/02/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

407. Nulidade processual. Falta de intimação do advogado da parte, para a audiência una. Desde que regularmente constituído nos autos, nula a revelia se apenas a própria reclamada foi intimada para a audiência una, em que deveria contestar o feito. A intimação da parte é indispensável apenas para efeito da aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 343, do CPC. Recurso ordinário provido, para anular a audiência una e decisão de mérito. (TRT/SP - 01378200407602000 - RO - Ac. 5ªT 20091057609 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/01/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

408. Cerceamento de defesa. Produção de prova oral. Não se reconhece cerceamento de defesa diante do encerramento da instrução processual, quando as provas constituídas nos autos são suficientes ao esclarecimento das questões controvertidas. A prova dos autos deve ser avaliada de forma qualitativa, não havendo azo para o favorecimento em sua quantidade. (TRT/SP - 01794200900902001 - RO - Ac. 12ªT 20100118636 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/03/2010)

409. Recurso ordinário. Art. 400, I, do CPC. Prova técnica. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova de audiência. O sr. perito constatou, através do bem elaborado laudo, a presença de condição perigosa, no trabalho desenvolvido pelo reclamante, nos termos da Portaria 3.214/78 NR 16, anexo 2. Assim, o indeferimento de ouvida de testemunhas encontra amparo legal. (TRT/SP - 00046200831602003 - RO - Ac. 11ªT 20091102477 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/01/2010)

410. Indeferimento de depoimentos pessoais. Nulidade. O art. 848 da CLT ao falar que o presidente poderá ouvir os litigantes de ofício ou a requerimento do juiz classista, quer dizer apenas que o juiz pode fazer o interrogatório mesmo que as partes não tenham requerido isso. Tal interpretação está de acordo com o art. 820 da CLT, que garante aos litigantes, de modo expresso, o direito de requerer o depoimento do outro. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento da oitiva das partes sob o argumento de que a produção desta prova é uma faculdade do juiz ou que a parte não tem testemunhas. (TRT/SP - 02066200402702004 - RO - Ac. 11ªT 20091074333 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/01/2010)

411. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas relativas à equiparação salarial. Preliminar acolhida. Merece acolhida a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que, no momento do indeferimento das perguntas relativas à equiparação salarial, o recorrente se manifestou contrário à decisão e em sede de embargos declaratórios levou a questão à apreciação do MM. Juízo *a quo* que não a acolheu. Diante do indeferimento das perguntas relativas à equiparação salarial não há falar-se em improcedência do pedido por não restar provado, pelo autor, fato constitutivo de seu direito. Restando prejudicado o contraditório e o princípio de ampla defesa garantido no art. 5º, inciso LV, da CF deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00730200506402001 - RO - Ac. 8ªT 20100028424 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

412. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00532200803002003 - RO - Ac. 1ªT 20100284870 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/04/2010)

PERÍCIA

Perito

413. Como técnico, o perito tem liberdade de ação, expressão e de pesquisa para bem cumprir sua missão, podendo valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, *ex vi* do art. 429, do CPC. Trata-se de um especialista da absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões não de merecer o respaldo da boa-fé, e somente prova robusta e cabal será capaz de destruí-los. (TRT/SP - 01647200205002004 - RO - Ac. 12ªT 20100312556 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

414. Pedido e causa de pedir diversos. Julgamento do mérito do pedido. Nulidade da sentença. Não se admite o julgamento do mérito do pedido se a petição inicial contém vício que a torna imprópria para julgamento da matéria de fundo. Sendo diversos o pedido e a causa de pedir, não há se falar em improcedência do pedido, mas sim, ser declarada inepta a peça preliminar, e tão somente depois de determinado à parte que a emende, a fim de se harmonizar com os termos do art. 840 da CLT, no prazo legal, contendo cominação em caso de omissão. Nulidade da sentença declarada. (TRT/SP - 01947200702102002 - RO - Ac. 12ªT 20100187042 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/03/2010)

415. 1) Congruência entre o pedido e a sentença. causa de pedir. Limitação. A condenação deve ficar restrita ao fatos narrados na causa *petendi* e no pedido (art. 128, do CPC) 2) Norma coletiva mais benéfica. Prevalência. A Constituição Federal reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI), sendo aplicável ao trabalhador a norma mais benéfica, independentemente da hierarquia kelseniana. Recurso ordinário provido em parte. (TRT/SP - 00016200707702001 - RO - Ac. 8ªT 20100299916 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/04/2010)

Inépcia

416. Inépcia da exordial. Retorno à origem. Reformada a r. sentença de origem, afastando-se a extinção do pedido sem resolução do mérito e não se tratando de causa madura, impõe-se determinar o retorno dos autos à origem para evitar supressão de instância. (TRT/SP -

01074200938202004 - RO - Ac. 3ªT 20100097531 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 26/02/2010)

417. Sumaríssimo. Inépcia. Não tendo o reclamante indicado os valores das verbas especificadas no pedido, deixou de atender o disposto no item I do art.852-A da CLT. É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art.267 I do CPC), com fundamento no parágrafo 1º do art.852-A da CLT, pois ocorreu inépcia da petição inicial, visto que o autor declarou que distribuía a ação pelo rito sumaríssimo e não liquidou as verbas específicas no pedido formulado. (TRT/SP - 00875200909002002 - RO - Ac. 8ªT 20100307412 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/04/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

418. Trabalhador avulso. Prescrição bienal. É de dois anos o prazo do avulso para ingresso em Juízo postulando créditos que entende devidos, do final de cada prestação laboral ou do ato atacado. Não se pode admitir a prescrição quinquenal para trabalhadores que não possuem contrato de trabalho, sob pena de ferir a isonomia jurídica e a lógica legislativa. (TRT/SP - 01680200844202008 - RO - Ac. 3ªT 20100323566 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/04/2010)

419. Trabalhador portuário avulso. Adesão a plano de desligamento incentivado e aposentadoria. Extinção do cadastro. Ao aderir a plano de desligamento incentivado previsto em acordo coletivo firmado pelo sindicato de sua categoria com alguns operadores portuários, não pode o trabalhador avulso pretender manter-se nessa condição e prestar serviços a outros operadores, pois uma das regras com as quais anuiu - assistido pelo sindicato que o representa - foi o cancelamento do seu registro junto ao Ogmo. Além disso, de acordo com o art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, a aposentadoria desse trabalhador extingue a sua inscrição no cadastro e o seu registro perante aquele órgão gestor. (TRT/SP - 00335200725102000 - AI - Ac. 5ªT 20100103876 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/03/2010)

420. Portuário. Avulso. Adicional de risco portuário. Salário complessivo. Existindo convenção coletiva de trabalho que tenha negociado um valor para a diária do trabalhador portuário avulso, fixada com a consideração do adicional de risco que lhe é devido, nele incluído o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, sem que o trabalhador demonstre nos autos ter sofrido qualquer prejuízo com esse procedimento, deve ser validado, ainda mais porque o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (CF, 7º, XXVI), não havendo se falar de salário complessivo. (TRT/SP - 00300200744602002 - RO - Ac. 10ªT 20100097272 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 26/02/2010)

421. Trabalhador avulso. Prescrição (marco inicial). Dobra de turnos (direito ao pagamento de horas extras). Intervalo. Por força da equiparação assegurada pelo art. 7º, inciso XXXIV, da CF, aplica-se ao trabalhador avulso a prescrição quinquenal em relação ao reclamo de créditos e a bienal quanto ao ajuizamento da ação. Em observância ao princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, tem-se que a prescrição nuclear do avulso tem início a partir do último período de convocação, pois o fracionamento do vínculo entre as partes é inerente à própria forma atípica de prestação de serviços, não podendo, assim, servir de marco para a contagem do prazo prescricional. Em função da isonomia de tratamento assegurada pela Lei Maior, a segunda escala de trabalho, sem solução de continuidade, para a execução dos mesmos serviços, configura prorrogação de jornada, a ser remunerada com o acréscimo legal. A prorrogação da jornada legal não modifica a duração do intervalo, mas apenas assegura direito ao pagamento suplementar da prorrogação. (TRT/SP - 00061200725102000 - AI - Ac. 9ªT 20100291834 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 19/04/2010)

Normas de trabalho

422. Usiminas. Enquadramento sindical e sujeição às convenções coletivas dos trabalhadores portuários avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental para a exploração de terminal de uso privativo ou misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo Sopesp - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimentava o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o Sopesp e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários. (TRT/SP - 00442200725402008 - RO - Ac. 10ªT 20100114568 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 14/04/2010)

Regime jurídico

423. Cargil. Enquadramento. O objetivo preponderante da Cargil é a atividade agrícola. A exploração de terminal privativo é função acessória aos seus objetivos, não suficiente a enquadrá-la como operador portuário, razão pela qual não está enquadrada neste conceito e não é obrigada à contratação de trabalhadores cadastrados no Ogmo, porque tal exigência se restringe ao trabalho executado nos portos organizados, e não em terminais privativos. (TRT/SP - 01516200230102001 - RO - Ac. 6ªT 20100149507 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/03/2010)

PRAZO**Início da contagem e forma**

424. Lei 11419/2006. Disponibilização e publicação. Inobservância do prazo. Intempestividade mantida. Uma análise perfunctória dos autos não deixa margem à dúvida de que, ao contrário do aduzido nas recursais, a disponibilização do despacho impugnado pelo agravo de petição aconteceu em 26.02.2009 e a publicação em 02.03.2009 (fl. 136). Com efeito, a cópia da notificação é expressa ao mencionar que nesta última data o despacho foi publicado. A solicitação, ou disponibilização, repita-se, foi efetuada antes, a fim de viabilizar a publicidade do ato judicial. Logo, a contagem do prazo iniciou-se em 03.03.2009, findando-se no dia 10.03.2009. (TRT/SP - 02747200203202006 - AIAP - Ac. 9ªT 20100140372 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

Recurso. Intempestividade

425. Embargos à penhora intempestivos. Preclusão. O fato de estar sem advogado constituído nos autos, em razão de renúncia apresentada pelo representante anterior, não justifica o atraso na oposição de embargos à penhora. É ônus/faculdade da parte nomear novo procurador a fim de que a defesa judicialmente, não podendo o procedimento paralisar a fim de aguardar dito ato. Em relação à importância das matérias a serem analisadas em embargos, tem-se que, igualmente, não sobrepõem-se aos requisitos legais impostos para reanálise de atos processuais. (TRT/SP - 03096200438102008 - AP - Ac. 2ªT 20100287748 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/04/2010)

426. Recurso. Não-conhecimento. Intempestividade. Petição com número do processo incorreto. O recurso protocolado perante o Juízo em que tramita o feito fora do octídio legal, ainda que já tenha sido protocolado dentro do prazo recursal, mas com número do processo incorreto, é intempestivo. Detém a parte a obrigação de diligência e vigilância quanto à prática dos

atos processuais de acordo com a forma, no prazo, número do processo correto e perante o Juízo competente. (TRT/SP - 01482200504302005 - RO - Ac. 10ªT 20100174668 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/03/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

427. Preposto. Condição de empregado. Indispensável. Face aos termos do art. 843, § 1º, da CLT, à exceção da reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser empregado da reclamada (Súmula nº 377, do C. TST). Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, para aplicar a *ficta confessio* à reclamada. (TRT/SP - 01165200840202009 - RO - Ac. 11ªT 20091073574 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/01/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

428. Ação de reparação civil por acidente do trabalho. Prescrição. A promulgação da EC 45/04, que alterou a redação do art. 114 da CF e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não se modifica com a modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 7º, inciso XXIX da CF. Recurso provido para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos formulados na inicial. (TRT/SP - 00342200704102009 - RO - Ac. 10ªT 20091095462 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 19/01/2010)

429. Prescrição nuclear. Princípio da *actio nata*. A aplicação do princípio citado exige a consideração de toda a narrativa da causa de pedir, que fundamentada em documentos, narra agravamento de patologia instalada com a acidente do trabalho ocorrido em 1993, em razão da permanência do autor no exercício da mesma função, até a dispensa, mas de dez anos depois, com aparecimento de outras patologias, com nexo de causalidade com os dois fatos anteriores, tudo com diagnóstico posterior à saída. Recurso provido, para afastar a aplicação do art. 206, § 3º, c/c o art. 2.028, do CC. (TRT/SP - 00831200609002000 - RO - Ac. 5ªT 20100129816 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 12/03/2010)

430. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material. acidente trabalho ou doença profissional. Responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável também a Súmula 278 do C. STJ, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, art. 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, art. 2028; c) prescrição quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da CF, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 00464200403102005 - RO - Ac. 9ªT 20100163941 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/03/2010)

Intercorrente

431. Prescrição intercorrente. Processo do Trabalho. Execução de crédito trabalhista. Inaplicabilidade. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula 114 do C.

TST), mormente porque o magistrado pode impulsionar de ofício a execução, tendo em vista o texto no art. 765 da CLT que consagra o princípio inquisitório c/c a norma contida no art. 878 da CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02833199738102005 - AP - Ac. 12ªT 20100118776 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/03/2010)

432. Prescrição intercorrente. A lei trabalhista possibilita a promoção da execução a qualquer interessado, inclusive ao juiz, sendo que a dificuldade de se encontrar bens do executado não configura óbice capaz de impossibilitar a execução, mormente com os convênios ora existentes. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, como já disposto na Súmula 114 do C. TST. (TRT/SP - 02545200447102001 - AP - Ac. 8ªT 20100028700 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

433. Prescrição intercorrente. Decorridos mais de dois anos do arquivamento da demanda, sem que o exequente cumprisse com determinação judicial necessária para o prosseguimento da execução, extingue-se esta em razão da prescrição. Aplicação da Súmula 327 do C. STF e do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 884, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00100199506202001 - AP - Ac. 3ªT 20100100419 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 09/03/2010)

434. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. O instituto da prescrição intercorrente não se coaduna com o princípio estruturante da proteção jurídica ao trabalhador que informa toda a construção do Direito do Trabalho. No confronto literal entre norma e princípio a norma sede pela interpretação que melhor se harmonize com o princípio ou deixa de ter aplicabilidade. Dessa forma, a melhor interpretação às normas e aos institutos dá-se à luz da força normativa dos princípios jurídicos, portanto, não há como se admitir a figura da prescrição intercorrente na seara do Direito do Trabalho por visceralmente contrariar o princípio da proteção. (TRT/SP - 00326200725402009 - RO - Ac. 6ªT 20100101814 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/02/2010)

435. Prescrição intercorrente. Incabível sua aplicação quando a inércia do exequente pode ser sido suprida pelo Judiciário. Devido à possibilidade de impulso oficial da execução em sede trabalhista, conforme expressa disposição legal (art. 884, § 1º, da CLT), a aplicação da prescrição intercorrente tem sido admitida apenas quando o abandono da causa superior a 02 (dois) anos for decorrente de atos que dependam exclusivamente de iniciativa do exequente. A dificuldade na localização do executado não pode motivar a extinção da execução, pois fere o princípio da efetividade da jurisdição. O prosseguimento da execução deve ser perseguido até o esgotamento de todas as tentativas possíveis de satisfação do título executivo, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00762198438102001 - AP - Ac. 9ªT 20100292067 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/04/2010)

Interrupção e suspensão

436. Interrupção da prescrição, uma só vez, por força de reclamação arquivada. A aplicação do art. 202, do CC, impede sucessivas interrupções por ações idênticas, ajuizadas sucessivamente, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu da vigência do novo Código Civil. As normas do Direito do Trabalho não são incompatíveis com a nova disciplina da lei civil, aplicando-se o art. 8º e parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02882200505202009 - RO - Ac. 5ªT 20100206489 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 26/03/2010)

437. Interrupção da prescrição. Mandado de segurança coletivo. Nos termos do art. 15 da Lei 1.533/51 (mandado de segurança), que vigorava na época, a decisão do mandado de segurança não impede que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o inciso V e o parágrafo único do art. 202 e o art. 203 do CC determinam que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado e por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Além disso, deve ser respeitado o princípio estabelecido na OJ 359 do E. TST, segundo a qual a ação movida por sindicato, na qualidade

de substituto processual, interrompe a prescrição. Neste sentido a prescrição foi interrompida pelo mandado de segurança. Reformo e afasto a prescrição parcial. (TRT/SP - 01238200807902005 - RO - Ac. 11ªT 20091074635 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/01/2010)

438. Interrupção da prescrição. Distribuição da ação. Inaplicabilidade do art. 219, do CPC, no Processo do Trabalho. O art. 219, do CPC, é inaplicável ao Processo do Trabalho, por sua incompatibilidade. No Processo do Trabalho, citação não é ônus do autor, como ocorre no Processo Civil. Por essa razão, no Processo do Trabalho a prescrição é interrompida com a mera distribuição da ação e não com a citação válida. Inteligência da Súmula 268, do C. TST. (TRT/SP - 00046200936102009 - RO - Ac. 6ªT 20100071648 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 19/02/2010)

Prazo

439. Prescrição bienal suscitada em razões de recurso. Possibilidade. A reclamada, parte interessada (art. 193 do CC), arguiu prejudicial de prescrição do direito de ação em razões recursais. A pretensão resta acolhida pois é tempestiva. Aplicação a *contrario sensu* da Súmula 153 do C. TST. (TRT/SP - 01369200605302008 - RO - Ac. 5ªT 20091059474 - Rel. José Rufolo - DOE 19/01/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

440. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00821200820202000 - RO - Ac. 8ªT 20100133236 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/03/2010)

Competência

441. INSS. Juros moratórios, multa e atualização monetária. Os encargos moratórios de que tratam o art. 876 § 4º da CLT e art. 34 da Lei nº 8.212/91, regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, não incidem na hipótese, porque apesar de se tratarem de parcelas mensais pretéritas, devidas e apuradas mês a mês, o pagamento somente se consumou após a homologação da conta de liquidação atualizada, a partir de quando se tornaram exigíveis também as contribuições, que foram recolhidas no mês de competência do pagamento do principal. (TRT/SP - 00705200406602000 - AP - Ac. 6ªT 20100212306 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/03/2010)

442. Execução da contribuição previdenciária. Contribuição ao sistema S. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e

do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incri poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 02081200801402000 - RO - Ac. 8ªT 20100302046 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/04/2010)

Contribuição. Cálculo e incidência

443. INSS. Agravo de petição. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do *quantum* devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória. (TRT/SP - 01990199344302001 - AP - Ac. 10ªT 20091092072 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/01/2010)

444. Contribuições previdenciárias. Acordo. Honorários advocatícios. Recurso improvido. Os recolhimentos previdenciários têm como base de cálculo ou salário de contribuição o valor do crédito efetivamente recebido. A parcela paga a título de honorários advocatícios, em acordo judicialmente homologado, não possui natureza salarial, por se destinar a terceiro estranho à lide, em decorrência da relação entre advogado e reclamante, não havendo fato gerador para incidência fiscal. Contribuição previdenciária indevida. (TRT/SP - 01748200644202007 - RO - Ac. 2ªT 20100085231 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 26/02/2010)

445. Contribuições previdenciárias. Acordo celebrado na vigência da Lei nº 11.457/07. Fato gerador. Juros e atualização monetária. Celebrado acordo na vigência da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado da sentença ou a elaboração dos cálculos de liquidação, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. Aplicação do disposto no art. 832, § 6º, da CLT. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento, ou, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 01762200205502000 - AP - Ac. 2ªT 20100122293 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/03/2010)

446. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratória. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador. Sendo assim, os encargos moratórios previstos nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos arts. 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00944199925502004 - AP - Ac. 2ªT 20100085185 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

447. Acordo homologado. Valores e títulos discriminados. Inexistência de descontos previdenciários. As partes convencionaram de forma clara o título sobre o qual incide o acordo, não se podendo falar em contribuição previdenciária sobre o total do acordo, como pretende o INSS. Além do mais, as verbas referidas no acordo, também fazem parte dos títulos deduzidos na inicial, motivo pelo qual não se vislumbra a intenção de fraudar o Estado, com a prática de ato simulado e de evasão fiscal por parte dos litigantes. Neste sentido: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91). (TRT/SP - 00337200638402008 - RO - Ac. 1ªT 20091084339 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 15/01/2010)

448. Conciliação. Sem reconhecimento do vínculo. Crédito fiscal. Ao juiz não é conferido o direito de interferir no conteúdo da avença, tocando-lhe preferencialmente exercer uma regularidade extrínseca ou formal do negócio. Porém, em caráter excepcional pode e deve fazê-lo quando, por via reflexa, a avença entre as partes importar fraude à aplicação de normas de direito público. O autor pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego, e tantas outras verbas salariais, rescisórias e do FGTS, todas decorrentes desse reconhecimento. Na decisão homologatória do acordo, constou a mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo e que o valor acordado referia-se a uma indenização calcada no direito civil, título sequer constate do rol de pedidos. As partes não têm, no caso, qualquer poder de disposição sobre o crédito tributário devido ao INSS, nos termos, ainda, do que dispõe o § 9º do art. 276 do Decreto 3048/99. Dá-se provimento ao recurso, para declarar a incidência da parcela previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. (TRT/SP - 01407200848202002 - RO - Ac. 12ªT 20100116510 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2010)

449. Contribuições previdenciárias. Acordo. Parcelas de natureza indenizatória. Princípio da congruência. Valerrefeição. Improvido. Os recolhimentos previdenciários têm como base de cálculo ou salário de contribuição o valor do crédito efetivamente recebido, por conseguinte, inaplicável o princípio da congruência. A parcela paga a título de valerrefeição, em acordo judicialmente homologado, não possui natureza salarial, ante a falta de efetiva prestação de serviços. Contribuição previdenciária indevida. (TRT/SP - 00482200837102004 - RO - Ac. 2ªT 20100257369 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 09/04/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

450. Acordo homologado. Ausência de discriminação. Sem reconhecimento do vínculo empregatício. Aplicável o art. 22 da Lei 8.212/91. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. O caso presente, não foge a esse desiderato, que se encontra estabelecido no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". Neste sentido também a OJ 368 da SDI-1 do TST: "368. Descontos previdenciários. Acordo homologado em Juízo. Inexistência de vínculo empregatício. Parcelas indenizatórias. Ausência de discriminação. Incidência sobre o valor total. (DeJT 03.12.2008). É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, a, da CF/1988." Todavia, não se há de considerar para efeito de contribuição o período de prestação de serviço e mais o valor do acordo, e, sim, a alíquota

de 20% sobre a quantia acordada, nos termos do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social. (TRT/SP - 00617200535102004 - RO - Ac. 1ªT 20091084347 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 15/01/2010)

451. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo laboral. Transação é ato jurídico bilateral, pelo qual as partes estabelecem concessões recíprocas, para chegar a uma solução amigável, encerrando litígios. Se há renúncia das partes a obter do Poder Judiciário o pronunciamento sobre a *res dubia* original que era o cerne da ação, qual seja, a natureza da relação jurídica havida entre elas, não cabe questionar os termos do acordo encetado. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Se não há tal condenação e valores, não cabe determinar a execução, nos termos no art. 114, VIII, da CF e Súmula 368, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02960200700902005 - RO - Ac. 5ªT 20091059164 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 15/01/2010)

452. Contribuição previdenciária. Alíquota de 20%. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício mas com reconhecimento de prestação de serviços - submete-se à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo nos termos do art. 43 da Lei 8212/91 c/c § 9º do art. 276 do Decreto nº 3048 de 06/05/1999 que remete ao inciso II, do art. 201 da Lei 8.212/91, que por sua vez dispõe exclusivamente a alíquota de 20%, sendo que os arts. 21 e 30 da Lei 8.212/91, bem como o art. 4º da Lei 10.666/2003, têm aplicação somente no curso das relações entre empresas e contribuintes individuais, quando também é exigível a alíquota correspondente ao contribuinte individual. (TRT/SP - 01843200805602002 - RO - Ac. 11ªT 20100048131 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/02/2010)

453. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Título não postulado na inicial. Incidência das contribuições previdenciárias. Não havendo correlação entre o título abarcado no acordo celebrado pelas partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, e os títulos postulados na prefacial, fica evidente a tentativa de sonegação de tributo, mormente quando a prestação de serviços não é negada. (TRT/SP - 00920200808402006 - RO - Ac. 11ªT 20100028220 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/02/2010)

454. Contribuição previdenciária. Acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Nos termos do art. 195, inciso I, alínea a, da CF de 1988, a contribuição previdenciária incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (TRT/SP - 01085200900502000 - RO - Ac. 11ªT 20100199725 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 19/03/2010)

Contribuição. Isenção

455. 1- Processo administrativo. Revisão pelo Judiciário. Possibilidade. O inciso XXXV do art. 5º da CF garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, não se pode aceitar a tese da reclamada de que o mérito do ato administrativo de demissão não deva ser revisto pelo Judiciário, porque estaria sendo violada a independência dos poderes e haveria uma ingerência de um poder no outro. O fato é que o Poder Público, ainda mais quando contrata empregado sob a égide da CLT, não pode estar acima da justiça, da lei e dos cidadãos, inatacável e livre para fazer e desfazer. A argumentação da reclamada, atenta contra os princípios republicados e é rejeitada. 2- Processo administrativo para demissão por justa causa. Dano moral não configurado. O ato de demissão em si não caracteriza um dano moral, mesmo porque no caso dos autos, houve um processo administrativo, respeitando o direito de defesa, na forma que determina a lei. A conclusão incorreta do processo administrativo não importa em dano à honra ou dignidade do empregado. Observo, ainda, que em razão dos incidentes ocorridos durante a rebelião, era dever da reclamada abrir uma sindicância e processo administrativo, dado o interesse público e a responsabilidade dos

servidores. Assim, a reclamada não cometeu ato ilícito que autorize o pagamento da indenização. Reformo. 3- Contribuição previdenciária do empregador. Fundação Casa. A Lei 6037/74 conferia às fundações do bem estar do menor a isenção da contribuição previdenciária do empregador, porém no final do seu art. 1º dizia que esta isenção se dava nos termos da Lei 3.577/59. Entretanto, esta última lei foi revogada pelo Decreto-Lei 1.572/77. Como a Lei 6037/74 apenas equiparava as fundações do Bem Estar do Menor às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e a definição deste conceito se encontrava na Lei 3.577/59, temos que a revogação desta última, implicou na revogação da Lei 6037/74, pois não era mais possível a equiparação, ante a falta do modelo. Com a Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (§ 7º do art. 195 da CF), nada falando especificamente sobre as Fundações do Bem Estar do Menor. Então a lei a que se refere a Constituição é a da previdência social, Lei 8212/91, cujo art. 55 fixa as condições para a entidade obter a isenção da contribuição e esta depende de requerimento feito ao INSS que concederá ou não o benefício (§ 1º do art. 55). Já no presente caso, não consta dos autos que o INSS tenha concedido a isenção ou que esta tenha sido requerida pela reclamada. Por isso a Fundação Casa deve recolher as contribuições previdenciárias da cota do empregador. (TRT/SP - 02641200806902004 - RO - Ac. 11ªT 20091074244 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/01/2010)

Contribuição. Utilidades

456. Acordo. Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Indenização. A parcela paga a título de indenização pelo não fornecimento do vale-transporte tem clara e evidente natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Hipótese em que o pagamento restituiu ao empregado o que gastou do próprio bolso com o deslocamento para ir e voltar do trabalho. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 02041200707902002 - RO - Ac. 11ªT 20100048247 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 12/02/2010)

457. Contribuição previdenciária. Incidência sobre vale-transporte. O vale-transporte não pode ser fornecido ao autor pelo fato de que o contrato de trabalho já se findou. Assim, deve ser indenizado. A lei não proíbe que o vale-transporte seja pago em dinheiro. Logo, o regulamento não pode fazê-lo. (TRT/SP - 01840200805902008 - RO - Ac. 8ªT 20100133244 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/03/2010)

Recurso do INSS

458. Agravo de petição. Execução fiscal. Multa administrativa de natureza não-tributária. Prescrição quinquenal. Princípios da igualdade e da simetria. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por aplicação dos princípios da igualdade e da simetria, incide a prescrição quinquenal nos casos de ajuizamento, pela União, de execução fiscal para a cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, aplicando-se à hipótese a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e não a regra do art. 205 do CC de 2002, que prevê prazo prescricional de 10 anos. Agravo de petição da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 00907200849202004 - AP - Ac. 5ªT 20091057285 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/01/2010)

459. Agravo de petição. Previdência Social. Contribuição. Operando-se a coisa julgada, nasce a obrigação previdenciária. Isto significa que as partes, após a prolação da sentença, somente podem dispor dos direitos que são titulares, e não de terceiros. Na sentença há parcelas de natureza salarial que integram o salário de contribuição. Sobre tais contribuições é vedada a transação sem o consentimento do titular, o Instituto Nacional do Seguro Social. Provimento ao agravo para determinar o recolhimento sobre as verbas deferidas na sentença. (TRT/SP - 00313200243202004 - AP - Ac. 12ªT 20100117427 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/03/2010)

460. É contra a lei a concessão de prazo para as partes discriminarem, depois de homologado o acordo, qual a natureza das verbas objeto da conciliação. O art. 832, § 3º, da CLT, exige que a discriminação seja feita no ato da transação e da homologação, e não depois, quando as partes poderão variar a natureza jurídica dos títulos em prejuízo do crédito previdenciário. Recurso da União provido. (TRT/SP - 02869200507902009 - RO - Ac. 6ªT 20100036150 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/02/2010)

461. Recurso da União (INSS). Provimento. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Devida a contribuição previdenciária sobre o valor total da avença. (TRT/SP - 00006200824202000 - RO - Ac. 11ªT 20091036644 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/01/2010)

462. Agravo de petição. União. Ausente trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos e coincidentes as verbas discriminadas na avença com as deferidas no título exequendo não há falar em inobservância ao art. 832, § 6º da CLT. (TRT/SP - 01207199920202003 - AP - Ac. 3ªT 20100080752 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 26/02/2010)

Servidor público. Contribuição

463. Banco Nossa Caixa S/A. Complementação de aposentadoria. Responsabilidade. O Economus é entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, cujo principal objetivo é administrar e executar planos de benefício de caráter complementar em relação ao regime oficial de previdência, foi instituída pelo Banco Nossa Caixa S/A, que tem personalidade jurídica própria, é uma sociedade de economia mista, ex-empregadora dos reclamantes, devendo ambas ser mantidas no polo passivo da presente ação como responsáveis pelo crédito obreiro, que decorre dos extintos contratos de trabalho mantidos com o banco e através dos quais aderiram ao fundo de previdência privada instituído e administrado pela segunda ré. Impossibilidade de desconto para custeio da previdência social. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre de cláusula instituída no regulamento de pessoal da primeira reclamada e no estatuto da segunda que aderiu ao contrato de trabalho dos reclamantes, não podendo ser modificada por ato unilateral do Governo Estadual, de modo que resta afastada a incidência do desconto de 11% previsto na Lei Complementar Estadual 954/03, que, aliás, excepciona expressamente no inciso II do seu art. 2º, os celetistas, ainda que contratados por autarquias. *In casu*, os autores eram optantes pelo regime celetista, prestaram serviço à pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser caracterizados como servidores públicos para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, aplicando-se-lhes as normas trabalhistas comuns, como a qualquer outro empregador privado, nos termos do § 1º do art. 173 da CF. (TRT/SP - 01072200704202000 - RO - Ac. 5ªT 20100210249 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 26/03/2010)

PROCESSO

Extinção (em geral)

464. Ação rescisória. Não fornecimento de documentação necessária no prazo assinado. Cabe à parte fornecer os elementos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo e, não tendo o autor fornecido a documentação necessária, no prazo que lhe foi assinado e não tendo provado a ocorrência de justa causa para o não-atendimento, extingue-se a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 10469200900002002 - AR01 - Ac. SDI 2010002480 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 12/04/2010)

Preclusão. Em geral

465. Agravo de instrumento em agravo de petição. Depósito realizado para pagamento e não para garantia do Juízo. Preclusão lógica. O depósito realizado para pagamento configura ato incompatível com a vontade de discutir a execução, o que enseja a ocorrência da preclusão lógica. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01524200331202028 - AIAP - Ac. 12ªT 20100117419 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/03/2010)

466. Contribuições previdenciárias. Sentença de liquidação. Intimação do órgão público na forma do art. 879, § 3º da CLT. Manifestação após o prazo de 10 dias. Preclusão. Encontra-se encoberta pelo manto da preclusão a manifestação da União Federal sobre os cálculos dos valores previdenciários devidos se, intimada na forma do art. 879, § 3º, da CLT, deixa de apresentar sua contrariedade no prazo de 10 dias. (TRT/SP - 01416199903202002 - AP - Ac. 2ªT 20100122382 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/03/2010)

Princípios (do)

467. Princípio da dialeticidade. Revela-se inepto o pedido recursal, quando a tutela pretendida (procedência a ação) não foi objeto de decisão no Juízo de origem, que simplesmente acolheu a tese de prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00716200507902007 - RO - Ac. 12ªT 20100312564 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/04/2010)

Subsidiário do trabalhista

468. Ação rescisória movida pela União. Depósito prévio indevido. Aplica-se nesta situação a exceção do art. 488, parágrafo único, do CPC. Cabível, na hipótese, a aplicação subsidiária do CPC, já que o art. 836 da CLT não regula a matéria por inteiro. (TRT/SP - 10719200900002004 - AR01 - Ac. SDI 2010000925 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/03/2010)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

469. Advogado sem mandato. Recurso inexistente. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula 164, C. TST). (TRT/SP - 00633200900902000 - RO - Ac. 3ªT 20100134003 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 05/03/2010)

470. Recurso. Representação. Irregularidade. Efeitos. Recurso apresentado por advogado sem procuração é inexistente. Inviável, na fase recursal, a regularização da representação processual. Jurisprudência do TST, conforme Súmula 383. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01270200905702004 - RO - Ac. 11ªT 20100048239 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 23/02/2010)

PROVA

Horas extras

471. Horas extras. Ônus da prova. Controles de jornada. Anotações invariáveis. Inversão. Inteligência da Súmula 338 do C. TST. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir, consoante o disposto na Súmula nº 338, III, do C. TST. Recurso ordinário do reclamado não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02491200201202002 - RO - Ac. 12ªT 20100003812 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/02/2010)

Justa causa

472. Justa causa. Adulteração de atestado médico. Tendo a reclamada juntado aos autos a prova da adulteração de atestado médico usado para justificar faltas ao trabalho, tem-se por desincumbido do seu ônus de provar a ocorrência de justa causa. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00513200905402008 - RO - Ac. 8ªT 20100025085 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 29/01/2010)

Ônus da prova

473. Ônus da prova. Regra processual. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II do CPC, a prova segura dos fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito pleiteado é ônus que compete ao empregador. Logo, se deixa escapar inconsistências e, dessas lacunas do conjunto probatório faz brotar a dúvida do julgador sobre o convencimento absoluto dos fatos então alegados, resulta que a parte não cumpriu por inteiro do seu encargo processual. Insere-se no âmbito do ônus da prova o dever da parte de produzi-la por inteiro, eliminando toda e qualquer dúvida que a deficiência da prova possa conter, sob pena de sucumbir ao direito. (TRT/SP - 01779200731602004 - RO - Ac. 12ªT 20100154284 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/03/2010)

Relação de emprego

474. Vínculo de emprego. Caracterização. A tipificação do vínculo empregatício requer prova robusta do requisito primordial que é a ocorrência da subordinação pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais. O trabalho em pequenas empreitadas, sem solução de continuidade, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação obreira. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00329200804002004 - RO - Ac. 2ªT 20100325720 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 27/04/2010)

QUITAÇÃO**Validade**

475. Súmula 330. Verbas constantes do TRCT. Complementação. A quitação das verbas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) não impede que o reclamante pretenda sua complementação ou, ainda, a inclusão de verbas que entende serem devidas e que não constem do termo. Com a assinatura do TRCT houve, e isso não há que se olvidar, quitação das verbas ali contidas, mas não dos títulos a que o reclamante entende ter direitos. Eventuais parcelas deferidas podem ser majoradas ou compensadas com outras lá não incluídas, diante da resposta judicial. É esse o entendimento consubstanciado na Súmula 330, do TST. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02081200847102007 - RO - Ac. 12ªT 20100167793 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/03/2010)

476. Transação. Somente o acordo realizado dentro de um processo no âmbito desta Justiça Especializada, é que é capaz de obstar a interposição de outra ação. A transação extrajudicial não possui o efeito desejado pela reclamada, pois não tem o condão de retirar do ex-empregado o direito de postular judicialmente direitos que não tenham sido objeto da avença. Aplicação da OJ nº 270, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00952200401402007 - RO - Ac. 8ªT 20100329866 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 26/04/2010)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

477. Mandado de segurança e reclamação trabalhista. Princípio da instrumentalidade. Impossibilidade de aplicação. Tratando-se de ações distintas o mandado de segurança e a reclamação trabalhista, possuem processualísticas próprias e diferentes fins, sendo impossível o recebimento de um pelo outro, simplesmente com objetivo de aproveitamento do ato de distribuição da petição inicial, restando inaplicável o princípio da instrumentalidade dos atos. Provisão negado. (TRT/SP - 02010200837102006 - RO - Ac. 12^aT 20100117354 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/03/2010)

Fundamentação

478. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula 422, C. TST). (TRT/SP - 02057200744302008 - RO - Ac. 3^aT 20100260637 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/04/2010)

Pressupostos ou requisitos

479. Recurso. Admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do recurso que suas razões guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). (TRT/SP - 10876200900002000 - MS01 - Ac. SDI 20100030906 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/04/2010)

RECURSO DE REVISTA (CABIMENTO)

Pressupostos

480. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Art. 250 do CPC. Acórdão prolatado por turma do Tribunal, em embargos de declaração. Nos termos do art. 896, da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelo Tribunal Regional do Trabalho. Trata-se, no caso, de decisão do órgão colegiado e não de mero despacho ou resolução monocrática. Ao utilizar o princípio da fungibilidade, o julgador deverá estar atento à ocorrência do pressuposto objetivo da adequação, pois, em qualquer hipótese, o instituto só pode ser invocado se houver simples erro de nomenclatura cometido pela parte, ou seja, permite-se nomeação de forma equivocada, mas exige-se que o arazoado recursal seja aviado de forma a atender os pressupostos específicos do recurso adequado. Na hipótese, não há possibilidade de admissão do recurso em face da evidente inadequação. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 02137200807202007 - AP - Ac. 11^aT 20100010061 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/02/2010)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

481. Ausência de impugnação específica aos termos da sentença de primeiro grau. Hipótese de não-conhecimento do recurso ordinário. Não houve impugnação específica arrazoada da insurgência, melhor dizendo, as questões colocadas no apelo são completamente diversas da enfocada pela sentença primígena. Ora, o nosso ordenamento jurídico não agasalha pretensões postas da forma como a que aqui se encontra, não admitindo que se altere decisão sem que seja ela atacada de forma direta e expressa. É o que se extrai do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (agasalhado no art. 515 do CPC). (TRT/SP - 00862200902202005 - RO - Ac. 9^aT 20100140003 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/03/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

482. Vínculo de emprego. Comissões de 50% sobre o serviço prestado. O recebimento de comissões no percentual de 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de "cabeleireira" é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). A eventual sujeição da trabalhadora ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (TRT/SP - 01298200602902000 - RO - Ac. 12ªT 20100051574 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/02/2010)

483. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Motociclista. Entregador. A prova coligida impõe a conclusão pela existência do contrato de trabalho, com preenchimento dos requisitos necessários à configuração da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00163200851102001 - RO - Ac. 11ªT 20100105399 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/03/2010)

484. Vínculo empregatício. A eventualidade na prestação dos serviços, que induz à inexistência de um contrato de trabalho, refere-se ao trabalho prestado sem data predeterminada e sem vinculação à empresa. Não ocorre trabalho eventual quando a contratação estipula a prestação de labor em determinados dias específicos na semana (no caso, às sextas-feiras e sábados), em todos os finais de semana, caracterizando, assim, a habitualidade. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00634200931802000 - RO - Ac. 11ªT 20100047038 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 23/02/2010)

485. Prestação de serviços em atividade-fim de instituição financeira. Contratação de natureza civil com escopo fraudulento. Relação de emprego reconhecida. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT, especialmente o da subordinação, faz sucumbir a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através da contratação de natureza civil firmada com empresas ligadas à prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação. Decerto, essa formalidade, de aparência civilista, utilizada para induzir à uma situação jurídica alheia aos fatos concretos, gera presunção meramente relativa e que perde substância ao enfrentar elementos persuasivos à convicção do julgador quanto à prestação de serviços em atividade-fim da instituição e com acesso à informações sigilosas, de forma pessoal, onerosa, contínua e principalmente subordinada. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, terreno no qual não vingam eventuais manobras destinadas a manter o trabalhador à margem da proteção legal (art. 9º da CLT). Nesse contexto de declarada fraude, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. (TRT/SP - 00858200803602009 - RO - Ac. 9ªT 20100164093 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/03/2010)

486. Vínculo de emprego. Contratos sucessivos de trabalho temporário e de representação comercial. A prestação de serviços por meio de contratos de trabalho temporário sucessivos, os quais não indicavam validamente o motivo justificador de sua celebração, inclusive com a extrapolação do prazo de 3 meses previsto no art. 10 da Lei 6.019/74, bem como a continuação da prestação laboral por meio de contrato de representação comercial, sem que o autor se encontrasse inscrito no Conselho Regional respectivo, como exige o art. 2º da Lei 4.898/65, e a comprovação de subordinação na prestação dos serviços, impõe o reconhecimento de que o autor era empregado, devendo ser acolhido o pedido de vínculo empregatício

com a tomadora de serviços. (TRT/SP - 01409200604402000 - RO - Ac. 12ªT 20091109099 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/01/2010)

Cooperativa

487. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no art. 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. (TRT/SP - 01006200605302002 - RO - Ac. 10ªT 20100113936 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/03/2010)

488. Vínculo de emprego. Trabalhador cooperado. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação desta sociedade como mera intermediadora de mão de obra descaracteriza a relação de cooperativismo, uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. (TRT/SP - 02195200703802009 - RO - Ac. 6ªT 20100181869 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/03/2010)

489. Cooperativismo em atividade-fim. Espécie do gênero terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora. O cooperativismo é espécie do gênero trabalho terceirizado, e nesses termos, quando utilizado com o objetivo de preenchimento das necessidades da mão de obra diuturna e permanente do empreendimento empresarial, não deixa de caracterizar a intermediação fraudulenta da mão de obra, sob previsão do espectro da construção jurisprudencial cristalizada na Súmula 331, I do C. TST, por conseguinte, formando-se a relação de emprego com a tomadora por fraude a direitos consolidados. (TRT/SP - 02535200806102000 - RO - Ac. 6ªT 20100101512 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/02/2010)

Policia Militar

490. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Militar. Os elementos constantes dos autos não indicam a existência dos pressupostos do art. 3º da CLT. Nota-se, sobretudo, a incompatibilidade de horário. Na forma de jurisprudência iterativa, nada impede que haja contrato de trabalho, concomitantemente à atividade que é prestada à corporação. Todavia, é imperiosa a presença dos requisitos que definem o contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie. (TRT/SP - 00399200506102000 - RO - Ac. 11ªT 20100105429 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/03/2010)

491. Policial Militar. Vínculo de emprego. Requisito da personalidade. Objeto lícito. Súmula 386 do C. TST. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica *intuitu personae*, com respeito ao prestador de serviços, se revela no fato de que não era qualquer policial militar que comparecesse na sede da empresa que iria prestar serviços, mas sim, aqueles contratados e conhecidos do empregador, dentre eles o reclamante, prestando serviços conforme as escalas de trabalho e folgas conferidas pelo Comando da PM. Ainda, a contratação de Policial Militar não constitui objeto ilícito, sendo as cominações previstas no Decreto-Lei 667/69 infrações meramente administrativas, não se revestindo em óbice à contratação *sub examine*. Inteligência da Súmula nº 386 do C. TST. Dá-se provimento ao apelo, para declarar existente a relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 00900200907802004 - RO - Ac. 1ªT 20100284471 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/04/2010)

Securitário

492. Vínculo de emprego. Corretor de seguros. Atividade-fim da reclamada. Metas para cumprir. Autonomia não comprovada. Diante da prova produzida, evidencia-se que o autor prestou serviços de forma contínua e subordinada distinguindo-se do autônomo que é o trabalhador que presta serviços por conta própria, que assume os riscos de sua atividade e que trabalha sem patrão, administrando-se. No caso do reclamante que não detinha essa qualidade, mesmo porque lhe eram impostas condições, inclusive de jornada e cobradas metas, forçoso se torna o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01459200601102007 - RO - Ac. 10ªT 20091095870 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 19/01/2010)

493. Corretor de seguros. Fraude. Ausência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT, à vista da presença marcante do elemento subordinação, faz sucumbir a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através de uma contratação de natureza civil firmada com empresa de titularidade do reclamante, constituída mediante o oferecimento de recursos financeiros pela empresa contratante, destinado à prestação de serviços autônomos na área de corretagem de seguros. Decerto, essa formalidade, de aparência civilista, utilizada para induzir à uma situação jurídica alheia aos fatos concretos, gera presunção meramente relativa e que perde substância ao enfrentar elementos persuasivos à convicção do julgador sobre a ocorrência de prestação de serviços pessoal, onerosa, contínua e principalmente subordinada. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, terreno no qual não vingam eventuais manobras destinadas a manter o empregado à margem da proteção legal (art. 9º da CLT). Nesse contexto de declarada fraude, não há falar na existência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto, inaplicáveis as disposições contidas na Lei 4.594/64 (art.17). (TRT/SP - 02058200708402005 - RO - Ac. 9ªT 20100195312 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/03/2010)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

494. Descansos semanais remunerados e feriados. Salário mensal. Remuneração. O salário pago de forma mensal ao trabalhador já está acrescido dos descansos semanais e feriados remunerados, porque a contratação dessa forma de remuneração já considera a existência dos intervalos semanais e de feriados não trabalhados, como direito assegurado ao obreiro. Somente no caso de remuneração por hora é que os descansos semanais e feriados devem ser remunerados à parte nos recibos, haja vista que nestes casos, o empregador destaca a remuneração apenas das horas efetivamente trabalhadas. (TRT/SP - 01011200931802005 - RO - Ac. 12ªT 20100116471 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

495. Pedido de demissão e rescisão indireta por fato previsto no art. 483 da CLT. Possibilidade. O pedido de demissão, quando não decorre da vontade espontânea do empregado mas de circunstâncias ilegais da relação de emprego, não inibe o direito de reclamar rescisão indireta. (TRT/SP - 00631200837302008 - RO - Ac. 6ªT 20100016817 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/01/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**Terceirização. Ente público**

496. Concessionária de serviços públicos. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. A São Paulo Transporte S/A não é empresa de transporte público que tenha se beneficiado diretamente do trabalho prestado pelo empregado da concessionária. Tem por objeto a execução da política de transporte de passageiros do Município de São Paulo. A concessão a terceiros da exploração destes serviços não enseja a responsabilização concessionária de serviços públicos. Inaplicável ao presente caso a Súmula 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento, mantendo a r. sentença primária que reconheceu a ilegitimidade de parte da SP-Trans para permanecer no polo passivo da ação. (TRT/SP - 02759200305002003 - RO - Ac. 10ªT 20100114126 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 04/03/2010)

497. Responsabilidade subsidiária. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Lei nº 8.666/93. O parágrafo do art. 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso improvido, para manter a r. sentença *a quo*, que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora na lide. (TRT/SP - 01535200705202000 - RO - Ac. 12ªT 20100187069 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/03/2010)

498. SPTrans. Inobstante o gerenciamento e fiscalização que a SPTrans realiza não a faça tomadora de serviços, não lhe sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST, e tampouco lhe caiba responsabilidade em razão do contido no § 6º do art. 37 da CF, a subsidiariedade reconhecida na origem é decorrente de acordo de vontades validamente firmado em instrumento normativo (art. 7º, XXVI, da CF). (TRT/SP - 00662200507402008 - RO - Ac. 5ªT 20100103566 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/03/2010)

499. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. A incidência do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da *culpa in vigilando*, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00118200826102009 - RO - Ac. 12ªT 20100167769 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/03/2010)

500. Infraero. Concessão de uso de área. Não responsabilidade subsidiária face ao contrato mantido pelo empregado da companhia aérea. Tendo a Infraero firmado um contrato de "concessão de uso de área", prevendo obrigação por parte da concessionária (Vasp) que se relacionam com a manutenção e cuidados com a área concedida, bem como a onerosidade do pacto, vê-se inexistente liame jurídico trabalhista entre a concedente (Infraero) e a concessionária (Vasp), não se podendo imputar, à possuidora da área, responsabilidade por contratos de trabalho celebrados com a empresa concessionária. Trata-se de área de propriedade da União Federal que se encontra sob a posse da concedente, a qual apenas repassou seu uso para a concessionária, tudo conforme previsão da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 31. O reclamante laborou como conferente de carga e, além do mais, nada disse quanto a ter prestado serviços à Concedente ou que, de qualquer modo, sua atividade a houvesse beneficiado, prova que lhe competia, na medida em que negado o concurso dessa forma pela Infraero. Responsabilidade subsidiária afastada. Feito extinto sem apreciação do mérito relativamente à concedente. (TRT/SP - 01768200631702000 - RO - Ac. 10ªT 20100155868 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2010)

REVELIA

Advogado presente

501. Revelia não elidida. Comparecimento do advogado em audiência Consoante exegese do art. 844 da CLT e das Súmulas nº 74 e 122, ambas da SDI - I do C. TST, o comparecimento em audiência do advogado regularmente constituído, ainda que munido da contestação, não supre a ausência do reclamado e, conseqüentemente, não elide a revelia. (TRT/SP - 00515200931802008 - RO - Ac. 11ªT 20100028130 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

Impedimento a comparecer

502. Revelia. Intimação para audiência recebida no mesmo dia. Nulidade. Afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório a intimação que, enviada ao endereço da reclamada, resulta recebida no mesmo dia em que a audiência está sendo realizada, não havendo, inclusive, certeza quanto ao horário em que foi recebida na empresa, não havendo se cogitar, em casos como o presente, devesse a parte comparecer à sede do Juízo para justificar-se. Processado que se anula a partir do r. despacho que decretou a revelia e impôs a confissão *ficta*. (TRT/SP - 00364200822102001 - RO - Ac. 10ªT 20100174579 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/03/2010)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

503. Rito sumaríssimo. Necessidade de juntada com a inicial dos documentos indispensáveis. Em se tratando de ação submetida ao rito sumaríssimo e não tendo o autor juntado aos autos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 852-A e 852-B da CLT e 267, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00783200930302000 - RO - Ac. 8ªT 20100024887 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 29/01/2010)

Geral

504. Procedimento sumário ou de alçada e procedimento sumaríssimo. Compatibilidade das normas instituidoras. O § 4º, do art. 2º, da Lei 5584/70, não se mostra "incompatível" com as diretrizes traçadas pela Lei 9957/00, a qual instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito desta Justiça Especializada. A mencionada Lei 9957/00 não revogou expressa ou tacitamente o procedimento sumário ou de alçada, impondo-se a interpretação sistemática de todas as regras e princípios que o informam o Direito Processual do Trabalho na seara recursal. (TRT/SP - 02143200834102013 - AIRO - Ac. 9ªT 20100004029 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 29/01/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

505. Carteiro. Extravio de encomendas. Indenização. A responsabilização de empregado dos Correios pelo extravio de encomendas e sua correspondente obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo empregador, deve contar com prova irrefutável de culpa ou dolo. Assim, havendo declaração expressa do empregado assumindo a responsabilidade pelos extravios, bem como prova testemunhal que a corrobora, a manutenção da decisão que condenou o réu no pagamento dos prejuízos experimentados pelo empregador é medida que se impõe. Recurso não provido. (TRT/SP - 00377200809002009 - RO - Ac. 8ªT 20100172932 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/03/2010)

Diferença. Integração nas demais verbas

506. Diferenças salariais. Princípio da isonomia. Diaristas e plantonistas. O trabalho prestado durante doze horas seguidas, em regime de plantão, principalmente em unidades hospitalares, não se compara ao trabalho de seis horas por dia. Independentemente de ser igual o módulo semanal, o fato é que na jornada de doze horas é muito maior o esforço físico. O princípio da igualdade também significa tratar desigualmente os desiguais. Hipótese, portanto, em que o princípio constitucional não sustenta ao pedido, mas antes a disparidade salarial. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 01519200800802000 - RO - Ac. 11ªT 20091102930 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/02/2010)

Funções simultâneas

507. Embargos de declaração. Equiparação salarial. Acúmulo ou desvio de funções. Acréscimo salarial. Art. 456, parágrafo único, da CLT. Ao avaliar em cada caso a execução de serviço compatível com a condição pessoal do empregado, ao qual o trabalhador fica obrigado à falta de cláusula expressa que delimite as atribuições, cabe ao intérprete considerar não só a qualificação profissional e atributos como também a situação concreta estabelecida. (TRT 2ª R. - 02960017050 - Ac. 6ªT. 02970167624 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOESP 30.04.1997). (TRT/SP - 02594200706702005 - RO - Ac. 11ªT 20100009543 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/02/2010)

Pagamento

508. Pagamento mensal. Tratando-se de pagamento de salário mensal, o seu valor é fixado pela unidade mês, independentemente do número de dias que compõe cada mês civil, não se justificando a variação pretendida pelo empregado, de receber, como extraordinárias as horas trabalhadas no 31º dia dos meses do ano que possuem esta duração. Recurso ordinário a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 00807200943102009 - RO - Ac. 11ªT 20100013117 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/02/2010)

Prêmio

509. Prêmio incentivo. Integração ao salário. O prêmio incentivo estabelecido por lei para servidores públicos tem seu regime jurídico, bem como sua extensão, desenhados na própria lei que o estabelece, não se incorporando aos salários dos servidores. (TRT/SP - 00583200908202005 - RO - Ac. 4ªT 20100159987 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 23/03/2010)

510. Prêmio-incentivo. Lei Estadual 8.975/94 e Decreto 41.794/97. Direito do servidor, salvo se já recebe vantagem pecuniária incompatível com o prêmio, de acordo com a restrição da lei. O vencimento ou salário do servidor é uma retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, e não se confunde com a vantagem pecuniária, que se soma ao vencimento para formar a remuneração do servidor. Para afastar o direito previsto no art. 2º do Decreto 41.794/97 é necessário provar que o servidor recebe vantagem incompatível com o prêmio previsto no decreto. (TRT/SP - 02627200800302009 - RO - Ac. 6ªT 20100103132 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/03/2010)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

511. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador, *ex vi* da OJ 272 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01400200709002001 - RO - Ac. 3ªT 20100245956 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 30/03/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

512. Vale-transporte. Direito do empregado. Necessidade de manifestação quanto à opção pelo não recebimento. A reclamada deixou de juntar aos autos o documento de opção pelo não recebimento de vale-transporte, assinado pelo empregado, nos termos do art. 333, II do CPC, durante o período inicial do contrato. Documento de opção com data posterior só exime de pagar a partir da data da declaração. Recurso ordinário a que dou provimento. (TRT/SP - 00334200904902005 - RO - Ac. 8ªT 20100029560 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/02/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento extra petita

513. Nulidade. Julgamento *extra petita*. O julgamento *extra petita* não implica a nulidade da sentença atacada, já que é passível de reforma mediante a retirada do excesso eventualmente verificado, pois a prestação jurisdicional pode ser adequada aos limites do litígio com a revisão do julgado. Aliás, não caberia outra opção, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual, economia processual e da utilidade dos atos processuais. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 02064200708002007 - RE - Ac. 12ªT 20100167742 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 19/03/2010)

Nulidade

514. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00991200600202006 - RO - Ac. 10ªT 20100176210 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Alteração contratual

515. Sociedade de economia mista. Movimentação na carreira. Processo seletivo interno para formação de cadastro reserva. Suspensão das vagas. Inocorrência de alteração contratual. Na hipótese de o edital de abertura das inscrições prever, restritivamente, a formação de cadastro reserva, a aprovação em todas as etapas previstas em processo interno de seleção confere ao empregado de sociedade de economia mista mera expectativa de direito à promoção ao cargo almejado. (TRT/SP - 01004200808702002 - RO - Ac. 2ªT 20100288370 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 20/04/2010)

Aposentadoria

516. Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. Dou provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 01749200801402001 - RO - Ac. 12ªT 20100118911 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/03/2010)

Ato ilegal da administração

517. Recurso ordinário. Admissão de servidor público após a CF/88 sem concurso público. Efeitos do contrato. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprova-

ção em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363/TST. (TRT/SP - 01350200704802007 - RO - Ac. 11ªT 20100012536 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/02/2010)

518. Contratação de servidor público sem concurso. Nulidade do contrato. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). (TRT/SP - 01044200638202005 - RO - Ac. 5ªT 20100103574 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/03/2010)

Estabilidade

519. Reintegração. Autarquia. Empregado público admitido antes da promulgação da EC nº 19/98. Possibilidade. O empregado público celetista da administração pública direta, autárquica e fundacional, admitido mediante aprovação em concurso público (CF/88, art. 37, inciso II), antes da promulgação da EC nº 19/98, é detentor da estabilidade conferida pelo art. 41 da Carta Magna, em sua redação original. Inteligência da Súmula nº 390, item I, do C. TST. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: RE 247678-1-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.11.1999; e RE 187229-2-PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.05.1999. Aposentadoria espontânea. Despedida arbitrária. Nulidade. É nula a rescisão contratual, realizada em razão de aposentadoria espontânea do autor, se o empregado continua prestando serviços após a jubilação, não se exigindo aprovação em concurso público. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01566200808302000 - RO - Ac. 11ªT 20091019065 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/01/2010)

Salário

520. Sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição paulista. Devida aos empregados públicos do Estado de São Paulo. Os empregados públicos do Estado de São Paulo fazem jus à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição Paulista. Entendimento deste Regional pacificado na Súmula 04. (TRT/SP - 00327200703202000 - RE - Ac. 5ªT 20100009055 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 26/02/2010)

521. Sexta-Parte. Não incidência Nos termos do quanto disposto no art. 129 da Constituição Estadual e na Súmula nº 04 do TRT/2ª Região, inexistente qualquer diferenciação acerca do regime jurídico do servidor público à obtenção do benefício denominado sexta-parte. Preenchidos os requisitos legais à sua percepção, deve ser aplicado tanto ao servidor estatutário quanto ao servidor contratado pelo regime celetista. Todavia, tal benefício é devido aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, conforme interpretação do art. 124 do mesmo ordenamento. Tendo em vista a constituição da demandada sob a forma de sociedade anônima de economia mista e de capital autorizado, aos seus empregados não é assegurado o benefício postulado. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 01331200602902001 - RO - Ac. 6ªT 20100072954 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/02/2010)

522. Sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição paulista. Sociedade de economia mista. Indevida. Empregado do Metrô, sociedade de economia mista criada pelo Governo do Estado, não faz jus à sexta-parte porque a sua empregadora está sujeita a "regime jurídico próprio das empresas privadas", inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aplicação dos arts. 173, § 1º, II, da Carta Magna e 124 da Constituição Paulista. (TRT/SP - 02298200601402008 - RO - Ac. 5ªT 20100238917 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/04/2010)

523. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito à sexta-parte dos vencimentos assegurada pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constitui-

ção do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu art. 129 que ao servidor público estadual é garantido o percebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. Por sua vez, o art. 41 da CF abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 02167200804702003 - RO - Ac. 11ªT 20100013753 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 23/02/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

524. Contribuição assistencial. Cobrança a não-associados. Contraria os mais comezinhos princípios do Direito moderno. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513 e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela CF. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 03137200608802008 - RO - Ac. 3ªT 20100101393 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/03/2010)

525. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). Recurso não provido. (TRT/SP - 00703200724202000 - RO - Ac. 5ªT 20100207612 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 26/03/2010)

526. Contribuição sindical. Necessidade de expedição de certidão de dívida ativa pelo Ministério do Trabalho. O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o Ministério do Trabalho expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Esse documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT. (TRT/SP - 01819200805502007 - RO - Ac. 8ªT 20100233478 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 06/04/2010)

527. Contribuição sindical. Direito de opção. Art. 585 *caput* e parágrafo único da CLT. Não é o exercício simultâneo da profissão liberal o pressuposto necessário para que o empregado possa utilizar-se da faculdade contida no art. 585, parágrafo único da CLT. O direito de opção a que alude o artigo em comento exige apenas dois requisitos básicos, quais sejam, que o empregado exerça a profissão dentro das dependências da empresa e que contribua junto à entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Comprovado nos autos que a empregada da reclamada, bacharel em Administração, exercia dentro da empresa a função de gerente administrativo e contribuía anualmente para o Sindicato dos Administradores de São Paulo, nada é devido ao Sindicato dos Empregados no Comércio, autor da ação. Recurso ordinário que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória. (TRT/SP - 00511200631602004 - RO - Ac. 1ªT 20100054670 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/02/2010)

Enquadramento. Em geral

528. Recurso ordinário. Mobitel S/A. Enquadramento sindical. Empresa de telemarketing. À vista do disposto no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante da empresa, à exceção daqueles empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada (§ 3º). Em sendo a atividade preponderante da ré, a exploração de telemarketing não de ser aplicadas aos demandantes teleoperadores as normas coletivas instituídas pelo sindicato que representa essa categoria profissional. (TRT/SP - 02052200703902003 - RO - Ac. 11ªT 20100076879 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/02/2010)

Federação

529. Representação de empregados. Caixa Econômica Federal. Por ser entidade de âmbito nacional, os empregados da CEF estão representados por Confederação. (TRT/SP - 01846200705102003 - RO - Ac. 3ªT 20100162007 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 12/03/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

530. Representação sindical. Criação de sindicato representativo de categoria profissional. A evolução da atividade econômica pode redundar em que determinada categoria profissional, geralmente em face do aumento da sua relevância, não mais se veja representada pelo sindicato que outrora o fazia. Não há impedimento, na hipótese, à criação de sindicato representativo desses trabalhadores. No entanto, a fim de se garantir a unicidade sindical prevista no art. 8º, II, da CF, subsiste a necessidade de que a nova entidade registre sua carta sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas a partir de então (efeito *ex nunc*) é que estará legitimada para atuar como representante da categoria. (TRT/SP - 02314200807602000 - RO - Ac. 5ªT 20100076194 - Rel. José Ruffolo - DOE 26/02/2010)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Regime jurídico

531. Sociedade de economia mista. Reintegração. A sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, equiparase ao empregador comum, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º da CF, inclusive no que se refere às obrigações trabalhistas. Inaplicável à sociedade de economia mista a teoria da motivação, podendo, no exercício do seu poder potestativo, revestido de discricionariedade, rescindir os contratos de trabalho de forma imotivada, não havendo que se falar, por conseguinte, em despedida ilegal. Provimento negado. (TRT/SP - 01879200605502008 - RO - Ac. 12ªT 20100052678 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/02/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

532. Adicional por tempo de serviço. Servidora estadual. Base de cálculo. Não há previsão legal para que incida sobre a totalidade da remuneração. Interpretação sistemática dos arts. 129/Constituição Estadual de São Paulo e 9º/Lei Complementar Estadual 674/92. (TRT/SP - 01710200706702009 - RO - Ac. 7ªT 20091100342 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/01/2010)

533. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Salário base. O adicional por tempo de serviço incide somente sobre o salário base do empregado, em razão da distinção realizada pelo art. 129 da Constituição Estadual, que prevê o benefício, conforme entendimento

consolidado na OJ Transitória nº 60 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00129200704602009 - RE - Ac. 6ªT 20100074094 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 23/02/2010)

534. 1- Quinquênios. Fazenda do Estado de São Paulo. Os quinquênios previstos no art. 129 da Constituição Paulista são calculados sobre os vencimentos integrais, o que inclui as gratificações habitualmente recebidas. 2- Licença-prêmio. A licença-prêmio prevista no Estatuto dos Servidores do Estado de São Paulo é deferida aos ocupantes de cargo público, não se estendendo aos empregados públicos. Princípio da legalidade. (TRT/SP - 00329200705302000 - RO - Ac. 5ªT 20091059466 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/01/2010)

535. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Segundo a diretriz traçada na OJ Transitória nº 60 da SBDI-1 do C. TST, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. (TRT/SP - 02671200808902005 - RO - Ac. 11ªT 20100203633 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/04/2010)

536. Cálculo dos quinquênios. Aplicação da OJ Transitória nº 60 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01967200708402006 - RE - Ac. 3ªT 20100245875 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 30/03/2010)

537. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) assegurado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu art. 129 que ao servidor público estadual é garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. Por sua vez, o art. 41 da CF abrigou, indistintamente, os servidores públicos, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 00927200908402009 - RO - Ac. 11ªT 20100014008 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/02/2010)

538. Servidor estadual. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do servidor estadual tem como base de cálculo o salário-base e não os vencimentos integrais. É o que se infere da interpretação gramatical ao art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que reserva a expressão "vencimentos integrais" apenas para o benefício da sexta-parte. (TRT/SP - 00011200828102005 - RO - Ac. 1ªT 20100081317 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 16/03/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

539. Testemunha suspeita. Troca de favores. Confirmado que a testemunha do reclamante tinha ação contra a reclamada e que o reclamante foi testemunha dela naquele processo, fica caracterizado o interesse no litígio o que autoriza o deferimento da contradita oposta pela outra parte. Este entendimento não viola o direito de defesa e apenas garante que a prova testemunhal seja formada por pessoas isentas e neutras. É evidente que o depoente não teria a necessária isenção de ânimo para depor em processo movido por quem foi sua testemunha. Sempre ocorreriam a dúvida, o constrangimento e o temor de falar contra quem lhe ajudou. Estaria presente o medo de ser considerado um ingrato com a conseqüente reprovação da família, dos colegas de trabalho e da comunidade em que se vive. Não se deve ver a lei processual somente sob o ângulo do direito de defesa e do dever de depor. Deve ser preservada também a testemunha e a qualidade do conjunto probatório e neste aspecto vale a prudente avaliação do magistrado, como se deu no presente caso. Não houve nulidade. (TRT/SP -

01403200820302006 - RO - Ac. 11ªT 20091074384 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/01/2010)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

540. Adicional noturno e redução ficta após as 5:00 horas. Não se desenvolvendo a jornada de trabalho integralmente no horário noturno não se cogita de pagamento do adicional noturno, bem como da aplicação da redução noturna, ao trabalho realizado após as 5:00 horas, mesmo porque, no caso *sub judice*, a jornada se iniciava à 1:00 h e encerrava-se às 7:00 horas configurando horário misto de trabalho, conforme art. 73, § 4º, CLT, não havendo que se falar em prorrogação da jornada noturna. (TRT/SP - 01659200644502000 - RO - Ac. 12ªT 20100056150 - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/02/2010)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

541. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Ação cautelar. Manutenção de posse. Pequena moradia localizada na área interna da impetrante. Eficácia temporal. Termo final. Mandado de segurança objetivando a cassação da liminar deferida nos autos de ação cautelar inominada nos quais a autoridade dita coatora assegurou, liminarmente, o direito dos requerentes de permanecerem na posse de imóvel (pequena moradia) localizado na área interna da impetrante (estacionamento de automóveis), até a audiência inicial nos autos da reclamação trabalhista. Realizada a audiência inicial sem qualquer manifestação das partes ou do MM. Juízo de primeiro grau, considerando-se verificado o termo final de eficácia da liminar deferida, resta esvaziado o mandado de segurança de seu objeto, impondo-se a extinção da ação sem apreciação de seu mérito. (TRT/SP - 10673200900002003 - MS01 - Ac. SDI 2009022589 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/01/2010)

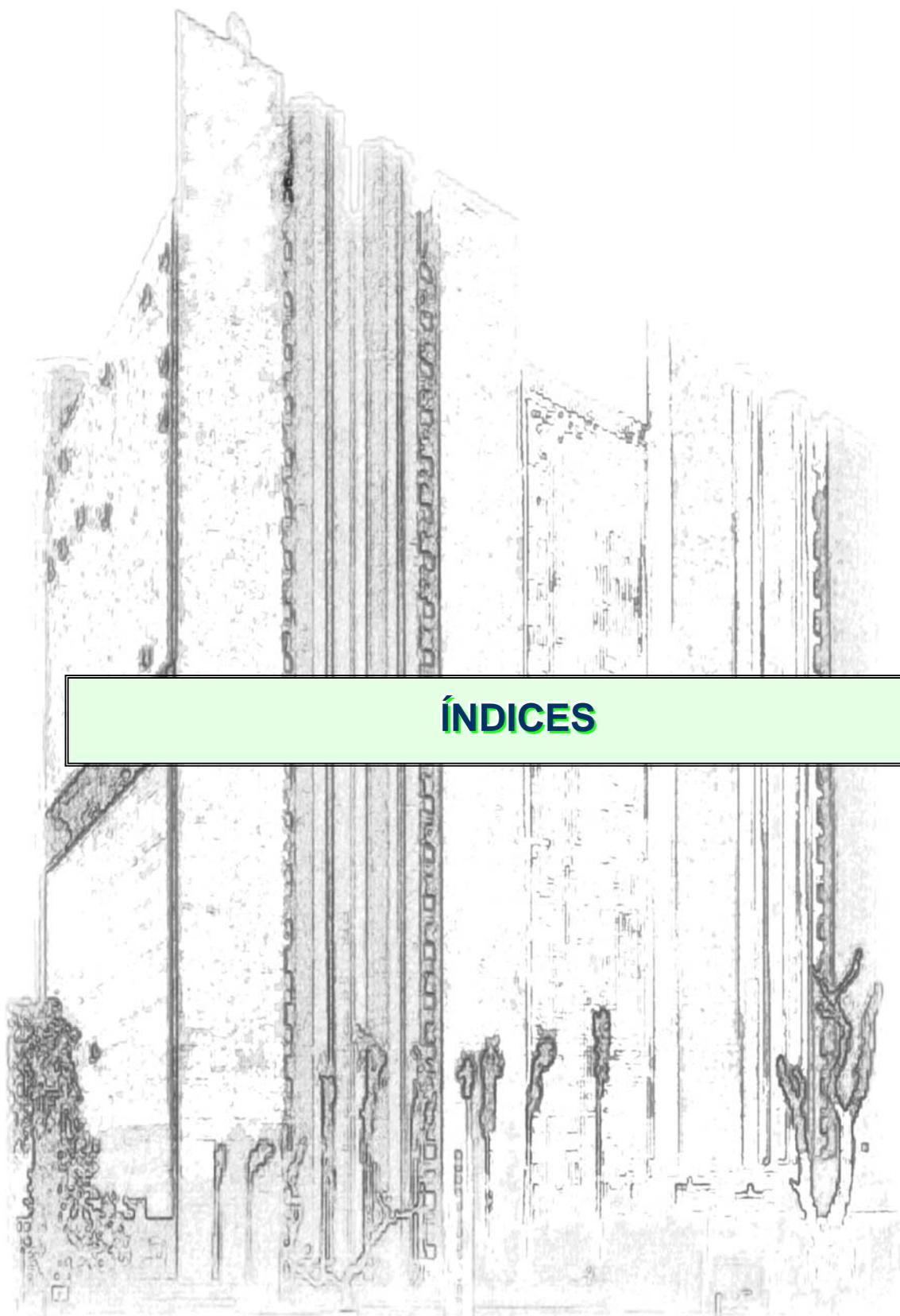
542. 1) Antecipação de tutela. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. A antecipação de tutela, amparada no art. 273 do CPC, mostra-se perfeitamente compatível com os ditames da legislação processual do trabalho. Isso porque, nas lides trabalhistas, via de regra, o direito posto a julgamento está diretamente relacionado à existência de créditos alimentares. A preeminência de recebimento está disciplinada em leis infraconstitucionais e, mais ponderosamente, na própria Constituição Federal, que, ao adotar como um dos primados da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, vinculou a contraprestação salarial pelo serviço prestado à garantia da dignidade da pessoa humana e ao exercício pleno da cidadania. 2) Complementação de aposentadoria. Concessão de tutela antecipada. Fazenda Pública. Pertinência jurídica. Não subsiste a restrição jurídica do art. 2-B, da Lei 9.494/97 na hipótese de concessão de tutela que objetiva o pagamento da complementação de aposentadoria. A ordem judicial para a reinclusão do requerido na folha de pagamento da requerente não tencionou liberar recurso, tampouco reclassificar, equiparar, ou mesmo conceder aumento ou extensão de vantagens. A obrigação de fazer diz respeito à continuidade de adimplemento de direito preexistente, consubstanciado na complementação de aposentadoria, cujo pagamento foi abruptamente suprimido. Ação cautelar julgada improcedente. (TRT/SP - 00069200900002009 - Caulnom - Ac. 8ªT 20100070404 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/02/2010)

VALOR DA CAUSA

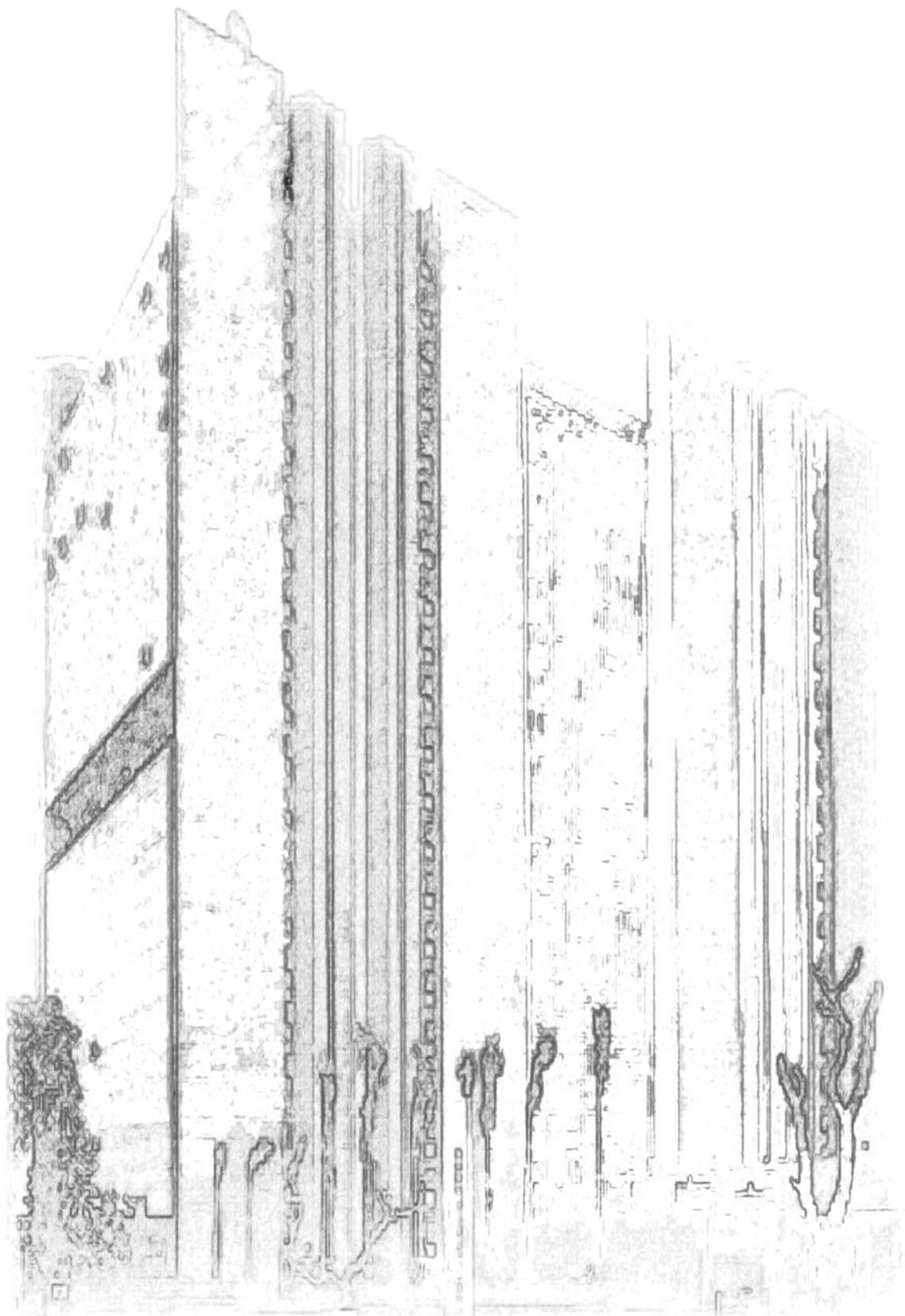
Cálculo

543. Valor da causa. Limitação da condenação. Não existe na lei previsão de valor da causa apenas para efeitos fiscais e de alçada. Os arts. 258 e 259 definem os critérios para a fixação do valor da causa e este sempre deve corresponder em termos econômicos aquilo que se

pede. Portanto, mesmo não sendo líquidos todos os pedidos, a condenação não pode ir além do valor que foi indicado pelo autor. (TRT/SP - 00755200829102007 - RO - Ac. 11ªT 20100047887 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2010)



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

BATISTA, Maria da Conceição, 387, 429
BERARDO, Carlos Francisco, 422, 434
BERTELLI, Sandra Miguel Abou Assali, 202
BOLDO, Rovirso Aparecido, 329, 422, 424
BRAMANTE, Ivani Contini, 361
BRITO, Jonas Santana de, 419,422
BUFFULIN, Delvio, 424, 427
CAMARA, Paulo Augusto, 425, 429, 432
CARVALHO, Helder Bianchi Ferreira de, 193
CHIARAMONTE, Vivian, 230
CHUM, Anelia Li, 83, 431, 434
COELHO, Cleusa Aparecida de Oliveira, 198
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 186
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 433
DEVONALD, Sílvia Regina Pondé Galvão, 430, 432
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 93
EL KUTBY, Carla Malimpenso de Oliveira, 207
FAVA, Marcos Neves, 191
FLORINDO, Valdir, 325, 419, 435
FOGAÇA, José Carlos, 303
GINDRO, Sônia Aparecida, 334, 426
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 253, 422, 436
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 358
GONÇALVES, Lilian, 99
GONÇALVES, Marcelo Freire, 243, 420, 435
GONÇALVES JR., Mário, 143
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 428
JAKÚTIS, Paulo Sérgio, 115, 179
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 165
LIMA Fº, Aécio Pereira de, 217
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira, 341, 432
MARTINS, Adalberto, 433, 438
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 356, 424, 428
MEIRELLES, Davi Furtado, 382, 421, 425
MOMEZZO, Marta Casadei, 378, 420
MONACCI, Neli Barbuy Cunha, 390
MONTAL, Zélia Maria Cardoso, 129
MORAES, Odette Silveira, 428

NORBERTO, Luiz Carlos, 285
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 283, 423
PEREIRA, Beatriz de Lima, 265
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 370
PRADO, Sílvia Almeida, 433
RIBEIRO, Ivete, 374, 424
RIBEIRO, Rafael E. Pugliese, 310, 419, 431
RIJO, Dulce Maria Soler Gomes, 173
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 343
RODRIGUEZ, Olívia Pedro, 105
ROSA, Cynthia Gomes, 182
RUFFOLO, José, 431, 435
SCHWARZ, Rodrigo Garcia, 214
SILVA, Aarão Miranda da, 149
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 280, 428, 433
SILVA, Eduardo de Azevedo, 297, 424, 429, 435
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 261
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 350
SILVA, Wilma Nogueira de Araujo Vaz da, 430
SILVESTRE, Rita Maria, 393, 427, 437
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 421
SOUZA, Sílvia Luiz de, 225
TÁFFARI, Cíntia, 408, 434
TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus, 434
TEODORO, Maria Cecília Máximo, 149
TOLEDO, Patricia Therezinha, 188
TOMAZINHO, Mercia, 425, 429, 437
TREVIÑO, Dora Vaz, 431, 432, 437
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 320, 425, 436
VALENTINI, Benedito, 411, 424, 427
VIDIGAL, Luiz Antonio M., 428
VILLA, Rosa Maria, 401
WINNIK, Sergio, 426, 432
ZUCCARO, Rosa Maria, 423, 433

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ANTONIO, Maria de Lourdes, 128, 153, 175, 188, 226, 255, 260, 276, 302, 316
ARIANO, Manoel Antonio, 248, 283, 299, 441
BATISTA, Maria da Conceição, 31, 126, 221, 239, 245, 293, 301, 366, 424, 481
BERARDO, Carlos Francisco, 97, 202, 270, 409, 480, 483, 490, 507, 517, 528
BOLDO, Rovirso Aparecido, 143, 184, 210, 291, 308, 318, 403, 405, 415, 542
BRAMANTE, Ivani Contini, 16, 54, 76, 115, 148, 163, 176, 225, 262, 294
BRITO, Jonas Santana de, 127, 151, 169, 177, 194, 241, 295, 352, 400
BUFFULIN, Delvio, 74, 94, 309, 355, 399, 459, 465, 477, 531
CAMARA, Paulo Augusto, 70, 104, 140, 205, 223, 231, 251, 277, 304, 317
CAPATTO, Vilma Mazzei, 341, 421, 435
CHUM, Anelia Li, 55, 82, 236, 244, 269, 271, 285, 338, 398, 458
CORSO, Celita Carmen, 43
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 23, 33, 90, 121, 130, 305, 320, 324, 330, 380
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 84, 157, 201, 287, 456, 470
DUENHAS, Maria Aparecida, 30, 46, 300, 307, 361, 374, 379, 402, 535
FERNANDES, Wilson, 37, 137, 142, 243, 267, 358, 367, 412, 527, 538
FISCH, Maria Cristina, 20, 47, 66, 144, 208, 348, 461, 484, 508
FLORINDO, Valdir, 280, 292, 331, 434, 489
FOGAÇA, José Carlos, 189
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 103, 150, 191, 329, 371, 410, 437, 455, 539, 543
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 438
GINDRO, Sônia Aparecida, 160, 164, 180, 193, 227, 354, 420, 426, 500, 502
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 44, 77, 99, 132, 152, 273, 281, 401, 425
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 238, 272, 298, 313, 336, 444, 449, 466, 474
GONÇALVES, Lilian, 263, 364, 514
GONÇALVES, Marcelo Freire, 19, 25, 59, 79, 171, 178, 315, 349, 360, 370
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 116, 122, 141, 158, 172, 174, 254, 265, 353, 395
HUSEK, Carlos Roberto, 56, 83, 222, 447, 450, 509, 524
LEÃO, Cândida Alves, 138, 207, 250, 422, 428, 443, 487, 492, 496
LUDUVICE, Ricardo Verta, 48
LUNGOV, Cátia, 14, 57, 117, 197, 339, 392, 532
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 22, 29, 89, 181, 186, 279, 319, 334, 335, 365
MARTINS, Adalberto, 38, 105, 195, 345, 356, 381, 383, 482, 505, 540
MARTINS, Antero Arantes, 166, 196
MARTINS, Sergio Pinto, 110, 119, 234, 249, 327, 417, 440, 442, 457, 526
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 275, 282, 314, 325, 411, 432, 464, 472, 503, 512
MEIRELLES, Davi Furtado, 52, 58, 93, 102, 106, 134, 161, 297, 306, 390
MOMEZZO, Marta Casadei, 1, 17, 28, 61, 80, 114, 118, 147, 154, 212, 377
MONACCI, Neli Barbuy Cunha, 235
MORAES, Odette Silveira, 34, 42, 62, 69, 108, 274

MORAIS, Tania Bizarro Quirino de, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 373
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 21, 60, 131, 139, 246, 268, 290, 376, 446, 515
NOVAES, Maria Doralice, 2, 27, 468
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 167, 393, 397, 414, 448, 491, 494, 497
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 113, 162, 203, 219, 337, 372, 394, 460, 495, 510
PARANHOS, Vania, 340, 396, 486
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 520
PRADO, Silvia Almeida, 120, 129, 206, 240, 242, 284, 321, 328, 406, 476
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 100, 257, 362, 384, 387, 452, 471, 475, 499, 513
RIBEIRO, Ivete, 98, 256, 343, 359, 368, 378, 388, 488, 521, 533
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 36, 63, 179, 200, 266, 278, 323, 332, 351, 423
RUFFOLO, José, 347, 404, 419, 439, 479, 498, 518, 522, 530, 534
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 35, 133, 218, 224, 253, 258, 342, 418, 469, 478
SILVA, Donizete Vieira da, 107, 216
SILVA, Eduardo de Azevedo, 65, 149, 229, 230, 237, 264, 322, 346, 385, 506
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 190, 199, 312, 333, 407, 429, 436
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 124, 369, 504
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da, 15, 24, 75, 91, 109, 165, 217, 261, 296, 350
SILVESTRE, Rita Maria, 159, 344, 382, 430, 485, 493
SORIANO, Maria Inês Ré, 67, 303, 326, 386, 416, 433, 462, 511, 529, 536
TÁFFARI, Cíntia, 85, 182, 451, 463, 525
TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus, 185
TOMAZINHO, Mércia, 3, 18, 39, 41, 45, 51, 68, 86, 111, 155
TREVÍÑO, Dora Vaz, 32, 135, 146, 168, 198, 286, 289, 311, 427, 519
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 26, 53, 64, 92, 96, 101, 125, 136, 187, 213
VALENTINI, Benedito, 173, 215, 247, 259, 408, 413, 431, 467, 473, 516
VILLA, Rosa Maria, 40, 71, 192, 357, 363, 453, 501, 523, 537
WINNIK, Sérgio, 49, 112, 211, 214, 220, 232, 233, 288, 389, 391
ZUCCARO, Rosa Maria, 50, 72, 81, 95, 123, 183, 228, 252, 541

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

- Abandono do feito, 435
 Abono, 392
 Abuso
 - de direito, 344, 385
 - de poder, 211, 281
 Ação
 - anulatória, 24, 161, 183, 347
 - autônoma, 18, 285
 - cautelar, 19, 49, 135, 541
 - civil pública, 146
 - coletiva, 125, 132, 152, 269, 270, 396
 - de cobrança, 160, 222, 348, 375
 - de consignação em pagamento, 16
 - de cumprimento, 212
 - declaratória, 25
 - Direta de Inconstitucionalidade, 148, 154
 - individual, 125, 132, 152, 269
 - monitória, 26
 - plúrima, 137
 - regressiva, 276
 - rescisória, 27, 29, 31, 32, 124, 163, 464, 468
 - revisional, 123, 124
 Acidente de trabalho, 34, 131, 194, 263, 304, 428
 Acordo
 - (em geral), 7, 88, 140, 163, 166, 294, 344, 366, 399, 460, 476
 - coletivo, 266, 283, 392, 396, 397, 400, 415, 419
 - de compensação, 349
 - de comum acordo, 396
 - homologação de, 32, 124, 138, 165, 342, 445, 447, 450
 - judicial, 120, 124, 338, 444, 449
 - sem reconhecimento de vínculo, 452
Actio nata, 429
 Adicional
 - de insalubridade, 86, 356, 357, 358, 360, 420
 - de periculosidade, 37, 40, 123, 359, 360, 392, 420
 - de risco, 420
 - noturno, 540
 - por tempo de serviço, 523, 532
 Aditamento, 206
 Adjudicação, 242, 271, 298
 Administrador, 279, 281, 336, 339, 346, 347, 527
 Advogado
 - honorários do, 99, 160, 204, 293, 345, 444
 - particular, 345
 - presente, 501
 - renúncia de, 425
 - sem procuração, 469, 470
 - trabalho/empregado, 35, 36
 Aeoroviário, 40
 Aeronauta, 37, 38, 39
 Aeronave, 37, 40
 Afastamento, 180, 263
Affectio societatis, 185
 Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 359
 Agravo
 - de instrumento, 1, 41, 42, 43, 82, 86, 189, 208, 285, 317, 465
 - de petição, 41, 119, 122, 236, 241, 271, 284, 285, 287, 289, 296, 297, 309, 321, 322, 325, 344, 379, 424, 431, 443, 458, 467
 - regimental, 46, 47, 48, 49, 342, 480
 Ajuda de custo, 19
 Alçada, 504, 543
 Alienação de bens, 272, 291, 298, 319
 Alteração de contrato, 50, 52, 515
 Alvará, 12, 282
 Ambiente
 - de trabalho, 199
 - externo, 352
 Anotação
 - do trabalho, 107
 - invariável, 471
 - na CTPS, 111, 113, 178
 - no registro, 354
 Antecipação de tutela, 542
 Aplicações financeiras, 300
 Aposentadoria
 - complementação de, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 132, 152, 159, 333, 463, 542
 - espontânea, 65, 66, 516, 519
 - estabilidade pré-, 260, 261
 - incentivo de, 355
 - plano de, 151, 419
 - por invalidez/doença, 71
 - proventos de, 59, 304
 Apreensão judicial, 237

Arbitragem, 168
 Arquivamento, 74, 174, 433
 Arrematação, 242, 271, 298, 320
 Arrendamento, 288
 Artista, 253
 Assédio, 75
 Assinatura
 - de auto, 243, 320
 - do TRCT, 475
 Assistência
 - hospitalar, 181
 - judiciária, 76, 77, 82, 85
 - social, 342, 455
 Atestado médico, 472
 Atividade
 - externa, 352, 353
 - fim, 217, 485, 489, 492
 - meio, 382
 Atleta, 179
 Ato
 - de gestão, 402
 - ilegal/ilícito, 199, 221, 332, 450, 517
 - jurídico, 110
 - simulado, 447
 Atraso, 344, 391, 395, 425
 Audição, 268
 Audiência
 - prova produzida em, 409
 Auditor, 161
 Ausência de prova, 167, 224, 237, 348, 395
 Autarquia, 249, 252, 516, 519
 Autenticação, 42
 Auto
 - de infração, 161, 347, 386, 401
 - de penhora, 240
 Autônomo, 78, 140, 227, 440, 492
 Autuação de empresa, 161
 Auxílio
 - alimentação, 59, 73
 - doença, 180, 263
 Avaliação de bens, 273, 296
 Aviso prévio, 87, 88, 89, 92, 111, 176, 254, 266

B

Bancário, 93, 94, 97, 101, 102, 104, 182, 381
 Banco
 - Banespa, 60
 - Bradesco, 104
 - Caixa Econômica Federal, 59, 334, 529
 - Central (BC), 95, 96, 104, 381
 - Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), 248
 - Nossa Caixa, 463
 Banesprev, 60

Bem
 - de família, 298
 - imóvel, 238, 272, 289, 291, 295, 541
 Bloqueio
 - de bens, 309
 - de conta, 23, 241, 281, 307
 - de cotas, 307
 Boa-fé, 291, 413
 Bolsista, 400

C

Cabeleireiro, 482
 Cadastro reserva, 515
 Carência de ação, 14, 167
 Cargo
 - de confiança, 97, 105, 217, 337
 - público, 534
 Carta sindical, 530
 Cartão de ponto, 5, 78, 108, 110, 471
 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 78, 111, 112, 113, 178
 Carteiro, 505
 Cartório, 115, 116
 Casal, 299
 Categoria profissional, 80, 93, 99, 197, 341, 383, 394, 396, 527, 528, 530
 Caução, 307
 Causa de pedir (*causa petendi*), 125, 133, 419, 415
 Cerceamento de defesa, 18, 408
 Certidão
 - (em geral), 222, 375
 - de dívida ativa, 26, 287, 526
 - de intimação, 43
 - negativa, 296
 Cessão de crédito, 248
 Citação, 9, 49, 249, 324, 438
 Cláusula
 - contratual, 282
 - convencional, 39, 146, 260, 393, 398
 - de acordo, 124, 366
 - de usufruto, 298
 - leonina, 69
 Coação, 68, 72, 216
 Código
 - Civil (CC), 63, 74, 131, 197, 238, 295, 299, 344, 345, 367, 404, 428, 436, 439, 458
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 125, 132, 152, 269
 - de Processo Civil (CPC), 4, 16, 25, 26, 28, 30, 33, 49, 91, 100, 114, 117, 120, 125, 133, 152, 164, 174, 182, 190, 194, 211, 213, 222, 231, 233, 236, 242, 256, 272, 277, 288, 289, 293, 296, 298, 306,

- 320, 324, 339, 352, 371, 375, 379, 388, 395, 406, 407, 409, 413, 415, 438, 464, 468, 469, 473, 478, 480, 481, 503, 512, 542
 - Tributário Nacional (CTN), 88, 140, 184, 229, 309, 367, 446
- Coisa
 - futura, 202
 - julgada, 2, 60, 117, 118, 119, 121, 122, 124, 163, 172, 269, 459
- Comércio, 527
- Comissão
 - (em geral), 482
 - de conciliação prévia (CCP), 26, 166
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 264, 265
 - pagamento de, 126, 129, 482
- Comissionista, 127, 174
- Companhia Energética de São Paulo, 132
- Compensação
 - de horas, 349, 384
 - de valores, 130, 355
 - orgânica, 39
- Competência
 - funcional, 15, 146, 161
 - material/*ratione materiae*, 131, 132, 138, 139, 143, 148, 149, 151, 162, 347, 428, 451
 - *ratione loci*, 145
 - residual, 134
- Complementação
 - de aposentadoria, 55, 132, 152, 333, 463, 542
 - de verbas, 475
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 34
- Concessionária, 496
- Conciliação
 - (em geral), 448, 460
 - termo de, 172
- Concurso público, 116, 517, 519, 531
- Condição de ação, 169
- Conexão, 136
- Confissão
 - (em geral), 173, 217, 407, 412, 502
 - de dívida, 143
- Conflito
 - de competência, 134
 - de jurisdição, 133
 - internacional, 402
- Cônjuge, 55, 298
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 520, 532, 534
 - Federal, 72, 77, 116, 149, 197, 228, 251, 344, 350, 402, 415, 455, 497, 542
- Construção, 236, 280, 295, 301
- Conta
 - de liquidação, 441
 - vinculada, 66, 334
- Contato
 - eventual, 359
 - permanente, 37
- Contestação, 18, 43, 55, 91, 167, 501
- Continência, 136
- Contradição, 234
- Contradita, 539
- Contrato
 - de experiência, 175, 176
 - de natureza civil, 149
 - de prazo determinado, 50, 175
 - de prazo indeterminado, 50, 177, 242
 - de prestação de serviço, 89
 - de representação comercial, 486
 - de trabalho, 36, 50, 52, 63, 65, 104, 106, 120, 126, 129, 131, 132, 139, 145, 149, 163, 177, 180, 181, 185, 220, 248, 281, 331, 335, 362, 369, 418, 436, 457, 463, 475, 483, 490, 500, 516, 531
 - social, 238, 281
- Contribuição
 - assistencial, 375, 524
 - previdenciária, 58, 78, 88, 138, 343, 440, 442, 443, 444, 447, 449, 450, 451, 455, 456, 457, 461, 463, 466
 - sindical, 143, 160, 182, 526, 527
- Controle de jornada, 353
- Convenção coletiva, 39, 261, 400, 420, 422
- Convênio médico, 11
- Cooperativa, 161, 185, 198, 487
- Correção monetária, 78, 99, 187, 188, 282, 313, 325, 326, 445
- Corretor, 103
- Crime, 304, 344
- Culpa
 - (em geral), 201, 505
 - *in vigilando*, 499
- Custas
 - (em geral), 82, 189, 190, 204, 208, 212, 285, 406
 - em reversão, 77
- D**
- Dano
 - material, 194
 - moral, 194, 195, 430, 455
- Data-base, 396
- De cuius*, 55
- Décimo terceiro salário, 176, 187
- Decisão
 - interlocutória, 42, 318, 378

- rescindenda, 28, 30, 32, 165
 - Declaração
 - de pobreza, 76, 81, 83, 86, 189
 - de rendimento, 280
 - Decreto
 - nº 3.048/1999, 88, 180, 268, 441, 448, 452
 - nº 6.727/2009, 88
 - nº 7.711/1976, 152
 - nº 20.910/1932, 229, 387, 458
 - nº 27.048/1949, 401
 - nº 41.794/1997, 510
 - Decreto-Lei
 - nº 7/1969, 252
 - nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 251
 - nº 667/1969, 491
 - nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 82
 - nº 1572/1977, 455
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 325, 327
 - Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 170, 217
 - Delimitação de valor, 312
 - Demissão
 - (em geral), 254, 261
 - imotivada, 260, 267
 - pedido de, 90, 216, 495
 - por justa causa, 91, 216, 267, 368, 370, 455
 - voluntária, 130
 - Denúnciação à lide, 60
 - Dependente, 55
 - Depoimento
 - da parte, 13, 410
 - de testemunha, 114, 223, 227, 409, 505, 539
 - Depositário, 202, 203, 344
 - Depósito
 - bancário, 182
 - judicial, 284
 - da condenação, 213, 285
 - de multa, 385
 - de valor, 16
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 66, 67, 331, 334, 517
 - para pagamento, 465
 - prévio, 468
 - recibo de, 210
 - recursal, 36, 82, 204, 206, 207, 211, 214
 - Desconsideração de personalidade jurídica, 298
 - Desconto
 - de faltas, 87, 107
 - previdenciário e fiscal, 58, 78, 152, 447, 450, 463
 - Deserção, 189, 191, 204, 206, 207, 212, 406
 - Desistência da ação, 339
 - Despesa
 - com edital, 187
 - de pessoal, 252
 - processual, 189, 348
 - Desvio de função, 258, 507
 - Devolução
 - da defesa, 9
 - de prazo, 10
 - do valor, 130
 - Diária, 349, 420
 - Diarista, 224, 506
 - Dinheiro bloqueado, 6
 - Direito
 - adquirido, 51, 73, 152, 333
 - de ação, 74, 166, 298, 313, 439, 467
 - líquido e certo, 1, 300, 306, 374
 - material, 55, 345, 428
 - Diretor, 98, 221
 - Dirigente sindical, 264
 - Discriminação de verbas, 172, 343, 450, 460, 462
 - Dissídio coletivo, 32, 146, 163, 168, 338, 341, 395
 - Dissociação, 124
 - Dívida
 - injusta, 344
 - não tributária, 229
 - trabalhista, 248, 307
 - Documento
 - de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 191, 193
 - de opção, 512
 - desentranhamento, 375
 - exibição de, 20, 24, 222, 375
 - indispensável, 240, 503
 - juntada de, 26, 78, 152, 213
 - Doença profissional, 11, 263, 430
 - Dolo, 72, 165, 505
 - Doméstico, 224, 228, 427
 - Domingo, 114
 - Duplicidade
 - de pagamento, 127
 - de penhora, 298
- E**
- Economia mista, 72, 288, 463, 497, 515, 516, 521, 531
 - Edital, 182, 187, 272, 515
 - Efeito
 - retroativo, 123, 180
 - suspensivo, 19, 28, 32, 379

- Eficácia liberatória, 168
 Eleição, 144, 162
 Embargos
 - à arrematação, 272
 - à execução, 41, 285, 293
 - de declaração, 229, 230, 233, 234, 235, 411, 480, 486, 507
 - de terceiro, 236, 241, 285, 314, 376
 - protelatórios, 231
 Emenda Constitucional, 58, 347
 Emolumento, 193
 Empreitada, 474
 Empresa
 - pública, 59, 497, 516
 - interposta, 104
 Enquadramento
 - (em geral), 100, 140, 379, 423,
 - sindical, 396, 422, 528
 Ente público, 154, 244, 391, 496, 499
 Entregador, 483
 Equiparação salarial, 121, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 310, 411, 507
Erga omnes, 124
 Erro
 - de procedimento (*error in procedendo*), 6, 7, 10
 - grosseiro, 239
 - material, 192
 Escala, 99, 421, 491
 Espólio, 321
 Estabelecimento extinto, 262
 Estabilidade
 - (em geral), 92, 131, 163, 175, 262, 266, 267, 519
 - de dirigente sindical/de membro da Cipa, 264
 - pré-aposentadoria, 260
 Estado de miserabilidade, 77, 86
 Estatutário, 152, 162, 336, 521
 Estatuto
 - (em geral), 63, 185, 298, 313, 463, 534
 - social, 304
Ex officio, 141, 164
 Exame
 - (em geral), 1, 42, 52, 103, 158, 374, 395
 - médico, 180
 Exceção
 - (em geral), 124, 131, 144, 160, 251, 269, 297, 319, 353, 427, 468, 469, 516, 528
 - de incompetência, 144
 - de pré-executividade, 318
 Excesso de penhora, 289, 298
 Exclusão da lide, 294
 Execução
 - (em geral), 122, 274, 275, 288, 289, 299, 432, 482
 - fiscal, 229, 293, 309, 458
 - provisória, 306, 377, 380
 Exordial, 30, 94, 140, 416
 Ex-sócio, 275, 321
 Extinção
 - (em geral), 30, 135, 184, 236, 298, 416, 419, 503, 541
 - de contrato, 65, 91, 120, 132, 216
 - de estabelecimento, 262, 264
 - de processo, 169, 339, 464
 - de execução, 60, 435
Extra petita, 513
 Extrajudicial, 26, 143, 169, 184, 325, 476
- F**
- Faculdade de juiz, 410
 Falecimento, 55, 390
 Falência, 321, 323, 325, 327, 329, 331
 Falsidade, 5, 25
 Falta
 - (em geral), 18, 87, 107, 113, 157, 182, 213, 215, 218, 224, 238, 296, 298, 361, 378, 397, 407, 449, 455, 472, 507
 - de interesse, 14
 - de pagamento, 24
 - grave, 217
 Fato
 - constitutivo, 114, 174, 354, 411
 - extintivo, 473
 - impeditivo, 78, 100, 256
 Faturamento, 202
 Faxineira, 224
 Fazenda Pública, 251, 387, 542
 Federação, 400, 524, 529
 Feriado, 96, 401, 494
 Férias
 - (em geral), 187, 219, 228, 371
 - indenizadas, 91, 332
 - proporcionais, 176
 Ferrovia, 150, 333
 Ferroviário, 333
 Fidúcia, 370
 Filho, 226
 Filiação
 - ficha de, 375
 Folga, 96, 102, 393, 490, 494
 Fraude
 - (em geral), 104, 109, 114, 165, 311, 374, 448, 485, 487, 493
 - à execução, 291, 319
Fumus boni juris, 24
 Funcionário público, 162, 336, 357, 463, 509, 515, 517, 521, 537

Fundação
 - (em geral), 132, 266, 455
 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 66, 80, 88, 118, 161, 176, 187, 254, 310, 334, 371, 448, 486, 518
 Fungibilidade, 42, 239, 477, 480

G

Garantia
 - (em geral), 36, 41, 57, 83, 91, 92, 152, 204, 244, 260, 261, 262, 263, 264, 267, 268, 283, 285, 290, 298, 307, 313, 321, 329, 337, 379, 388, 411, 465, 502, 523, 537, 542
 Gerente, 98, 114, 527
 Gestante, 262, 267
 Gestor, 419
 Gorjeta, 335
 Greve, 32, 338, 341, 395
 Grupo econômico, 95, 119, 245
 Guia
 - TRCT, 475

H

Habeas corpus, 202, 203
 Habilitação de crédito, 321, 322
 Habitualidade, 315, 351, 484
 Hasta pública, 272, 298
 Hipoteca, 295
 Homologação
 - (em geral), 261, 338, 344, 441, 460
 - de acordo, 32, 124, 138, 165, 340, 342, 399, 444, 445, 447, 450
 - de cálculo, 298
 - de rescisão, 170
 Honorário
 - advocatício, 99, 160, 190, 204, 293, 345, 444, 486
 - de profissional liberal, 301
 Honra, 455
 Hora
 - extra, 35, 78, 96, 99, 102, 107, 114, 127, 217, 313, 351, 353, 361, 371, 383, 384, 393, 421, 471, 486
 - *in itinere*, 365

I

Identidade
 - de ação, 132, 190, 436
 - de função, 254, 256
 - de partes, 133
 - de pedido, 136
 Imagem, 195
 Imediatidade, 23, 53, 91
 Impedimento, 9, 190, 502, 530

Impenhorabilidade, 251, 297
 Imposto de Renda, 8, 96, 332, 355, 367
 Improbidade, 370
 Imunidade de jurisdição, 402
 Imutabilidade, 122
In dubio pro operario, 185
 Inativo, 59, 159
 Incidente de falsidade, 5
 Incompetência, 132, 138, 145, 146, 148, 151
 Inconstitucional, 65, 497
 Incorporação, 59, 96, 252
 Indenização
 - (em geral), 7, 130, 131, 140, 157, 164, 171, 194, 195, 244, 260, 262, 266, 332, 346, 355, 367, 371, 404, 428, 448, 455, 456, 505
 - compensatória, 71, 198
 - de 40% (FGTS), 66, 118, 176, 331
 - de aviso prévio, 88, 111
 - por danos morais e materiais, 430
 Inépcia, 416, 417
 Inflamável, 37, 40
 Informante, 227, 539
 Informática, 104, 336
 Infração, 161, 217, 219, 385, 491, 486
 Insalubridade, 86, 356, 360, 420
 Insolvência, 280
 Instituição financeira, 282, 381, 485
 Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 55, 65, 142, 261, 316, 441, 443, 447, 455, 458, 459
 Insubordinação, 75
 Interesse processual, 24, 25, 236
 Intermitência, 359
 Interrupção
 - de negociação coletiva, 396
 - de prescrição, 28, 74, 164, 190, 436
 Intervalo
 - (em geral), 352, 421, 494
 - interjornada, 217
 - intrajornada, 217, 361, 363, 384, 393
 Intervenção de terceiros, 18
 Intimação, 18, 43, 49, 174, 249, 298, 311, 407, 445, 466, 502
Intuitu personae, 491
 Invalidez, 71, 92
 Investidura, 101, 221, 291
 Irrenunciável, 54, 72, 171, 185, 267
 Isenção
 - (em geral), 72, 78, 82, 86, 227, 355, 374, 390
 - de ânimo, 223, 539
 - de contribuição previdenciária, 455
 - de custas, 79, 189
 - de honorário pericial, 81

Isonomia, 62, 255, 336, 418, 506

J

Jornada

- (em geral), 35, 38, 54, 78, 97, 99, 107, 114, 349, 361, 364, 471, 492,
- compensação de, 350
- de 6 horas, 506
- de 8 horas, 361
- de trabalho, 383, 393, 540
- prorrogada, 421, 540
- redução de, 101, 384
- semanal, 349

Jubilção, 55, 67, 519

Juízo Cível, 158, 311

Junta Comercial, 95

Jurisdição, 2, 4, 78, 402, 435

Juros

- (em geral), 78, 327, 345, 366, 441
- bancários, 284
- de mora, 96, 187, 250, 282, 287, 325, 367, 445
- trabalhistas, 284

Justa causa, 71, 180, 217, 219, 260, 267, 368, 464, 472

Justiça

- Comum, 124, 150, 311
- gratuita, 36, 76, 81, 83, 86, 204, 486

L

Laudo pericial, 40, 313, 409, 413

Legitimidade

- da parte, 132, 152, 329, 396, 443, 496
- passiva, 116, 294

Lei

- de Introdução ao Código Civil (LICC), 152
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 371
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 77, 83, 85, 189
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 437
- nº 4.594/64 (Corretor de seguros), 493
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 36, 77, 83, 85, 504, 524
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 185
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 225
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 486
- nº 6.037/1974 (Febem - Isenção), 455
- nº 6.204/1975 (Aposentadoria espontânea), 70
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 283, 287, 389, 433

- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 187, 313

- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 77, 83, 86

- nº 7.183/84 (Aeronauta), 38

- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 360

- nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 83

- nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 325

- nº 7.783/1989 (Greve), 14

- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 305

- nº 8.036/1990 (FGTS), 71, 80

- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 282

- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 58, 88, 140, 441, 446, 447, 450, 455

- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 70, 263, 268

- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 78, 96

- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 419, 422

- nº 8.666/1993 (Licitação), 497

- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 35, 192, 469

- nº 8.935/1994 (Cartórios), 115

- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 2, 250, 270, 542

- nº 9.528/1997 (Previdência), 65, 88

- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 11

- nº 9.756/98 (Processamento de recursos), 44

- nº 9.800/99 (*Fac-símile*), 210

- nº 9.873/99 (Ação punitiva pela administração pública), 229

- nº 9.957/2000 (Sumaríssimo), 504

- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 315

- nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), 251

- nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 186, 452

- nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 304

- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 321, 325, 329

- nº 11.232/2005 (Execução), 307

- nº 11.324/2006 (Empregado doméstico), 228

- nº 11.419/2009 (Informatização do processo judicial), 424

- nº 11.457/2007, 139, 445

- nº 11.941/2009, 446

- nº 12.016/2009, 374, 379

Lei Complementar

- estadual, 463, 532

- nº 108/2001, 60
 - nº 109/2001, 60
 Lei Estadual,
 - nº 4.819/1958, 404
 - nº 7.578/1991, 336
 - nº 8.975/94, 510
 Leilão, 272
 Licença
 - maternidade, 262
 - prêmio, 404, 534
 Liminar, 356, 380, 541
 Liquidação, 118, 329, 447, 450, 466
 Litigância de má-fé, 298, 313, 371, 406
 Litisconsórcio, 132, 135, 374
 Litispendência, 125, 132, 152, 269
 Local de trabalho, 95, 227, 255, 364, 393
Lock-out, 395
 Lucro, 78, 185, 315, 488

M

Má-fé, 7, 8, 371
 Mandado de segurança, 1, 2, 6, 47, 155, 290,
 300, 306, 374, 375, 378, 380, 385, 437,
 477, 541
 Mandato, 469
 Mão de obra
 - intermediação de, 185, 488
 Massa falida, 324, 325, 327
 Meação, 273
 Médico, 383
 Medida cautelar, 19, 222
 Microempresa, 397
 Ministério
 - da Fazenda, 59
 - do Trabalho e Emprego, 40, 86, 161, 222,
 384, 526, 530
 - Público do Trabalho, 26, 146
 Mora, 16, 24, 96, 250, 283, 325, 344, 367,
 395, 437
 Multa
 - (em geral), 7, 26, 152, 230, 283, 344,
 366, 441, 446
 - administrativa, 229, 385, 401, 458
 - do art. 17 do CPC, 371
 - do art. 467 da CLT, 118
 - do art. 475-J do CPC, 389
 - do art. 477 da CLT, 390
 - do art. 479 da CLT, 176
 - do art. 538 do CPC, 232
 - fundiária, 67, 255, 331
 - por litigância de má-fé, 234

N

Negociação coletiva, 393, 396
 Norma

- coletiva, 39, 54, 102, 159, 213, 383, 390,
 392, 396, 397, 415, 528
 - interna, 63
 - regulamentadora, 40, 86, 409
 Notificação, 13, 182, 294, 324, 407, 424
 Nulidade
 - (em geral), 15, 53, 73, 132, 163, 249,
 519, 539
 - de ato, 9, 171
 - de auto de infração, 386
 - de sentença, 158, 213, 414, 513
 - do contrato, 518
 - processual, 152, 407, 410, 502, 514

O

Obrigaç o de fazer, 152, 204, 542
 Ônus da prova, 78, 100, 173, 256, 259, 354,
 471, 473
 Operador portu rio, 419, 422, 423
 Oposi o, 18
 Ordem de bloqueio, 290, 306
 Organiza o Internacional do Trabalho (OIT),
 124
  rg o
 - de classe, 80
 - de fiscaliza o, 26
 - gestor, 419
 - previdenci rio, 68, 261, 316, 443
 - p blico, 147, 198, 280, 466
 Orienta es Jurisprudenciais do Tribunal
 Superior do Trabalho (TST)
 - Se o de Diss dios Coletivos (SDC)
 - nº 12, 309
 - Se o de Diss dios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 207, 96
 - nº 270, 476
 - nº 304, 80
 - nº 307, 361
 - nº 82, 111
 - Se o de Diss dios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 53, 169
 - nº 84, 46
 - nº 92, 10, 368
 - nº 123, 37
 - Se o de Diss dios Individuais 1
 Transit ria (SDI-1Trans)
 - nº 30, 223
 - Tribunal Pleno
 - nº 02, 02
 - nº 07, 230

P

Pagamento, 106, 508
 Participa o nos Lucros e Resultados (PLR),
 315

- Pecúlio, 69, 151
Pecúnia, 404, 451
Pedido de demissão, 91, 216, 495
Pena de confissão, 173, 174, 407, 412
Penalidade, 75
Penhora
- (em geral), 248, 278, 311, 388, 425
- auto de, 240
- de imóvel, 238, 291, 273, 295
- em conta corrente, 300
- em dinheiro, 241, 306, 308, 383
- excesso de, 289, 298
- no rosto dos autos, 321, 323
- *on line*, 380
- sobre coisa futura, 202
- sobre crédito, 288
- sobre faturamento da empresa, 202
Pensão
- (em geral), 62, 150, 194
- alimentícia, 304
Perempção, 317
Perícia
- (em geral), 8, 180
- grafotécnica, 5
- médica, 11
Periculosidade, 37, 40, 123, 359, 392, 420
Periculum in mora, 24
Perito, 413
Pessoa
- física, 83, 85, 116, 217, 245, 454
- jurídica, 36, 82, 85, 103, 151, 197, 288, 339, 381, 391, 463
Pessoalidade, 224, 485, 491, 493
Petição
- (em geral), 76, 426,
- conjunta, 396
- inicial, 24, 26, 27, 43, 77, 81, 107, 114, 146, 194, 213, 217, 375, 395, 414, 417, 428, 447, 453, 471, 477, 503
Piso salarial, 383
Plano
- de aposentadoria, 69, 151
- de benefícios, 57, 463
Carreiras, Cargos e Salários, 258
- de Demissão Voluntária (PDV), 130, 254, 419
- de pecúlio, 69, 151
- de recuperação judicial, 322
- de saúde, 11, 19, 181
Plantão, 506
Pobreza, 76, 81, 83, 86, 189
Poder
- abuso de, 211, 281
- de polícia, 229
- dever, 336
- diretivo, 72, 99, 221, 482
- potestativo, 531
- Público, 116, 156, 455
Policial
- militar, 490, 491
Pontifícia Universidade Católica (PUC), 266
Porteiro, 370
Portuário, 418, 419, 420, 422, 423
Prazo
- (em geral), 7, 78, 111, 115, 131, 206, 208, 241, 251, 261, 268, 272, 286, 296, 330, 414, 418, 424, 464, 486
- devolução de, 1, 10
- peremptório, 269, 317
- prescricional, 74, 190, 229, 421, 430, 439, 458
- prorrogação de, 317
- recursal, 79, 83, 426
Precatório, 2, 251
Precedente Normativo, 524
Preclusão, 4, 10, 13, 91, 273, 277, 425, 465, 466
Preço vil, 271
Prêmio
- (em geral), 53, 404, 509, 534
- de incentivo, 509, 510
Preposto, 75, 427
Prequestionamento, 233
Prescrição
- (em geral), 28, 74, 80, 131, 136, 147, 164, 190, 229, 379, 387, 421, 428, 429, 436, 458, 467
- bienal, 418, 439
- extintiva, 28
- parcial, 437
- quinquenal, 418, 421, 430, 458
- total, 428
- intercorrente, 431, 433, 434, 435
- interrupção da, 28, 436, 437, 439
Prevenção
- do Juízo, 15, 135, 136, 137
Princípio
- (em geral), 185, 190, 267, 289, 297, 329, 344, 437, 455, 478, 524
- da *actio nata*, 429
- da autonomia privada coletiva, 393
- da boa-fé, 292
- da celeridade processual, 513
- da condição mais benéfica, 62, 404, 421
- da congruência, 449
- constitucional da independência dos poderes, 147
- constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, 499

- da continuidade da relação de emprego, 178, 220
- da dialeticidade, 467
- da efetividade da jurisdição, 435
- da execução menos onerosa ao devedor, 307
- da fungibilidade, 42, 239, 480
- da habitualidade, 315
- da igualdade, 458, 506
- da impessoalidade, 116, 336
- da instrumentalidade dos atos, 477
- da isonomia, 62, 336, 506
- da legalidade, 88, 293, 336, 534
- da livre associação, 525
- da livre iniciativa, 245
- da moralidade, 116
- da primazia da realidade, 93
- da proteção ao hipossuficiente, 390
- da realidade, 104
- da simetria, 229, 387, 458
- da segurança nas relações jurídicas, 292
- de ampla defesa, 411
- de congruência, 449
- do contrato realidade, 104
- do inquisitório, 431
- do *pacta sunt servanda*, 69, 366
- do *perpectio jurisdictionis*, 132
- do *tantum devolutum quantum appellatum*, 87, 481
- protetor, 396, 434

Prisão, 202, 203, 344

Processo administrativo, 455

Procuração, 43, 470

Procurador, 77, 339, 425, 469

Procuradoria

- Regional do Trabalho, 338
- Geral do Estado, 404

Produtividade, 254, 256, 257

Professor, 217, 266

Profissional liberal, 301, 527

Programa de Integração Social (PIS), 157

Promoção, 99, 515

Prorrogação

- de benefício, 180
- de contrato, 178
- de jornada, 421

Protesto judicial, 136

Protocolo, 426

Prova

- (em geral), 1, 34, 53, 61, 83, 84, 94, 97, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 112, 165, 167, 174, 183, 185, 190, 191, 199, 215, 218, 223, 224, 230, 237, 240, 242, 261, 281, 296, 298, 299, 335, 348, 370, 395, 410, 483, 492, 510

- documental, 47, 109, 114, 132, 223
- ônus da, 78, 100, 108, 114, 173, 256, 257, 354, 471, 472, 473, 500
- oral, 108, 114, 408
- robusta, 223, 241, 413, 474
- técnica, 409
- testemunhal, 227, 505, 539
- reavaliação de, 29

Provento

- (em geral), 159, 332, 516
- de aposentadoria, 59, 72, 304

Q

Quadro

- de carreira, 258
- societário, 311

Qualificação (do trabalhador), 185, 293, 507

Quinquênio, 534, 536, 537

Quitação, 16, 120, 126, 128, 164, 172, 188, 272, 284, 286, 344, 391, 475

R

Razões finais, 9, 42

Reajustamento, 62, 252, 398

Receita Federal do Brasil, 183, 191, 193

Recibo, 126, 172, 351, 494

Recolhimento previdenciário, 78, 88, 444, 449

Reconhecimento

- da coisa julgada, 121
- da conexão, 133
- da sucessão, 116
- da unicidade contratual, 52
- de fraude, 487
- de vínculo empregatício, 78, 93, 94, 113, 138, 141, 142, 185, 198, 227, 259, 448, 450, 451, 452, 453, 454, 461, 474, 485, 486, 487, 492

Reconsideração, 7, 10

Recuperação

- judicial, 322, 325, 329, 339

Recurso

- (em geral), 41, 47, 76, 117, 132, 145, 152, 235, 286, 342, 379, 439, 478, 524
- adesivo, 102, 213
- admissibilidade do, 36, 312, 479
- de revista, 1, 480
- deserto, 189, 191, 204, 207, 212, 213, 214, 406
- inexistente, 469
- intempestivo, 425, 426

Rede Ferroviária Federal S/A, 248, 250, 288, 333

Redução

- (em geral), 87, 147, 540

- de intervalo, 384, 393, 394
 - de salário, 53, 54
 - Regime especial, 252
 - Registro
 - (em geral), 103, 354
 - de imóvel, 238, 291, 299
 - fotográfico, 195
 - na CTPS, 78, 113, 114
 - no OGMO, 419
 - Reintegração, 70, 163, 260, 268, 519, 531
 - Relação
 - de emprego, 78, 93, 94, 113, 138, 141, 142, 185, 198, 227, 259, 448, 450, 451, 452, 453, 454, 461, 474, 485, 486, 487, 492
 - de trabalho, 140, 149, 151, 220, 403
 - Remessa de autos, 145, 150
 - Remição, 242, 271, 289, 320
 - Remuneração, 39, 53, 99, 139, 185, 189, 252, 315, 333, 353, 357, 371, 383, 398, 494, 510, 532
 - Renúncia
 - (em geral), 63, 425
 - de direito, 171, 451
 - Repouso
 - (em geral), 38, 362, 371
 - semanal, 494
 - Representação
 - (em geral), 99
 - comercial, 486
 - da categoria, 124, 529, 530
 - processual, 174, 470
 - sindical, 160, 400, 427
 - Representante
 - (em geral), 99, 164, 425, 530
 - da categoria, 164, 530
 - do empregador, 99
 - Requalificação de trabalhador, 185
 - Rescisão
 - (em geral), 180, 369
 - antecipada, 176
 - de contrato, 69, 91, 163, 170, 260, 262, 265, 267, 369, 436, 475, 495, 519
 - indireta, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 495
 - Responsabilidade
 - (em geral), 17, 60, 97, 101, 116, 140, 152, 161, 210, 262, 267, 277, 293, 339, 374, 455, 463, 498, 505
 - civil, 200, 430
 - da administradora da executada, 281
 - da sucessora, 248
 - de ex-acionista, 221
 - do arrematante, 329
 - objetiva, 499
 - solidária, 247,
 - subjetiva, 499
 - subsidiária, 31, 122, 322, 496, 497, 499, 500
 - Restituição de valores, 272, 311
 - Retenção, 117, 129
 - Retroatividade, 134, 180
 - Revelia, 173, 407, 501, 502
 - Reversão, 77
 - Revisão
 - de benefício, 57
 - de processo administrativo, 455
 - de valor, 2, 543
 - do julgado, 513
 - contratual, 344
 - Revista Íntima, 196
 - Revogação, 21, 88, 455
 - Risco
 - adicional de, 359, 420
 - área de, 40
 - condições de, 37
 - do empreendimento, 201, 262, 492
 - Rito
 - ordinário, 18
 - sumaríssimo, 417, 503
 - Rural, 160, 182
- S**
- Sábado, 99, 102, 484
 - Salário
 - base, 533
 - complessivo, 420
 - contratual, 357
 - de contribuição, 78, 444, 449, 459
 - educação, 442
 - mínimo, 189, 251, 348, 356, 383, 511, 517
 - utilidade, 512
 - São Paulo Transportes S/A (SPTTrans), 31, 496
 - Seguro desemprego, 12, 155
 - Segredo de justiça, 24
 - Sentença
 - condenatória, 4, 138, 289, 443, 451
 - de liquidação, 466
 - homologatória, 163, 445, 462
 - normativa, 163, 283
 - nulidade da, 158, 213, 414, 513
 - transitada em julgado, 123
 - Sequestro, 251
 - Serviço
 - notarial, 116
 - público, 192, 251, 496
 - Servidor
 - estadual, 534, 538

- estatutário, 152, 162, 521
- público, 162, 336, 357, 463, 509, 515, 516, 517, 521, 537
- Sexta-parte, 520, 538
- Sigilo, 24
- Sindicância, 455
- Sindicato
 - (em geral), 24, 81, 99, 146, 160, 162, 164, 170, 174, 197, 204, 212, 341, 375, 397, 400, 419, 437, 524, 527, 528, 530
 - dos Operadores Portuários, 422
- Síndico, 324
- Sistema
 - elétrico de potência, 360
 - Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos (Sisdoc), 210
 - "S", 442
- Sobreaviso, 38
- Sobrestamento, 32, 163
- Sociedade
 - anônima, 94, 221, 463, 496, 521, 528
 - beneficente, 181
 - cooperativa, 185, 198
 - de economia mista, 72, 463, 497, 515, 516, 522, 531
- Sócio, 245, 285, 305, 311, 339
- Solidariedade, 152, 246, 247
- Subordinação, 99, 185, 227, 381, 474, 482, 492
- Subsidiariedade, 122, 276, 294, 322, 496, 497
- Sucessão, 116, 244, 248, 250, 329, 333
- Sumaríssimo, 417, 503, 504
- Súmula
- STF
 - nº 4, 356, 520
 - nº 21, 385
 - nº 666, 524
- STJ
 - nº 125, 332
 - nº 278, 430
 - nº 84, 291
- TRT 2ª Região
 - nº 2, 167
 - nº 7, 284
- TST
 - nº 6, 255, 256
 - nº 8, 152
 - nº 51, 56, 62
 - nº 74, 173, 501
 - nº 83, 31
 - nº 85, 350
 - nº 113, 102
 - nº 114, 431
- nº 122, 501
- nº 127, 258
- nº 153, 439
- nº 164, 469
- nº 192, 27
- nº 214, 145, 318
- nº 228, 357
- nº 245, 206
- nº 263, 213
- nº 268, 438
- nº 287, 98
- nº 288, 56
- nº 329, 346
- nº 330, 475
- nº 331, 381, 382, 489, 496
- nº 338, 109, 471
- nº 340, 127
- nº 343, 31
- nº 348, 92
- nº 356, 130
- nº 361, 359
- nº 363, 517, 518
- nº 368, 138, 451
- nº 369, 264
- nº 372, 337
- nº 374, 80
- nº 377, 427
- nº 378, 263
- nº 381, 78, 188, 313
- nº 386, 491
- nº 390, 519
- nº 403, 165
- nº 414, 21, 378
- nº 417, 306, 377
- nº 422, 478, 479
- nº 457, 335
- Supressão
 - de auxílio-alimentação, 59, 73
 - de instância, 416
 - de intervalo, 362, 384, 393
- Suspeição, 9, 114, 539
- Suspensão
 - de contrato, 71, 180, 181
 - de execução, 330
 - de processo, 125, 152, 164, 376
 - liminar, 357

T

- Tarefa, 36, 99, 253
- Telemarketing, 528
- Tempestividade, 241, 439
- Tempo
 - à disposição, 364
 - de exposição, 360

- de serviço, 55, 91, 256, 259, 261, 523, 532
 - determinado, 154
 Temporário, 50, 154, 486
 Terceirização, 382, 489, 496, 499
 Terceiro, 18, 196, 267, 288, 444, 459, 496
 Termo
 - de acordo, 165, 171, 451
 - de conciliação, 26, 172
 - de prorrogação do contrato de experiência, 178
 - de Rescisão do Contrato de Trabalho, 475
 - final, 175, 541
 - inicial, 287, 430
 Território, 96
 Testemunha
 - (em geral), 54, 106, 114, 199, 223, 413
 - oitiva de, 13, 409
 - suspeita, 539
 Título
 - executivo, 118, 311, 435
 - extrajudicial, 26, 143, 169
 - judicial, 119
 Tomador de serviços, 382, 486, 488, 498
 Trabalhador
 - autônomo, 227, 440
 - avulso, 405, 418
 - bancário, 97
 - doméstico, 225
 Trabalho
 - autônomo, 140, 440
 - avulso, 405, 418
 - eventual, 484
 - externo, 352, 353
 - extraordinário, 371
 - noturno, 540
 - temporário, 50, 486
 Transação extrajudicial, 171, 184, 476
 Transferência de propriedade, 244
 Transporte
 - de passageiro, 496
 - público, 496
 Treinamento, 185
 Tumulto processual, 5, 9, 11, 13
 Turno, 421
 Tutela antecipada, 21, 152, 541

U

União
 - (em geral), 7, 24, 161, 248, 250, 287, 347, 350, 458, 466, 468, 500
 - recurso da, 456, 460
 Universidade Estadual Paulista (Unesp), 252
 Usufruto, 298

V

Vale-transporte, 405, 456, 457, 512
 Valor da causa, 7, 231, 372, 543
 Vantagem, 356, 510, 542
 Verba
 - honorária, 348
 - rescisória, 118, 164, 171, 339
 - salarial, 138, 343, 448
 Vício
 - de consentimento, 247, 393
 - de forma, 7, 10
 - de nulidade, 132
 - de vontade, 165
 - volitivo, 68
 Vigência
 - (em geral), 88, 206, 345, 430, 436
 - da lei, 445
 - do contrato de trabalho, 71, 131, 139
 Vigilante, 368
 Vínculo empregatício, 70, 78, 91, 94, 103, 115, 138, 149, 161, 185, 215, 224, 381, 405, 440, 450, 474, 482, 487, 491, 492
 Viúva, 55, 150

